



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 42/2011 – São Paulo, quarta-feira, 02 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3334

MONITORIA

0033587-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0019001-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019001-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RANDAL HERNANDEZ

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0013568-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMES ABDO

Como o sistema bacenjud indicou mais de um endereço para o(s) réu(s), indique a parte autora em qual ele(s) deverão ser citados ou intimados.

0023353-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DOS ANJOS DE SOUZA NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024204-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME X JOSE ROSENILDO DA SILVA SANTOS X ELIANE SANABRIA

Como o sistema bacenjud indicou mais de um endereço para o(s) réu(s), indique a parte autora em qual ele(s) deverão ser citados ou intimados.

0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS

Dê-se vista à exequente das informações enviadas pelos sistemas Bacenjud e Webservice indicando endereços atualizados e ainda não utilizados anteriormente para a citação dos executados.

0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS

Recebo a petição de fls. 79/93 como emenda a inicial. Traga a exequente aos autos as custas necessárias para a expedição de carta precatória nos endereços indicados.

0014160-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP X WALTER BADASSINI X CLAUDIA ASSIS OLIVEIRA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Desentranhem-se os documentos de fls. 10/51 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0022085-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LIMITS LIFE ACADEMIA LTDA X ALEXANDRE CALLO

Após a transferência dos valores pelo Sistema Bacenjud, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da penhora efetuada a fls. 65/66.

0023630-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO SILVA MORAES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0024697-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERIBERTA BEJARANO IBARRA ME X HERIBERTA BEJARANO IBARRA

Manifeste-se a exequente acerca da petição das executadas de fls. 329/339.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000117-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000117-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALDEMI ROCHA LIMA X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Manifeste-se a exequente acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0 e Webservice, indicando algum(ns) para citação que não tenha sido utilizado antes

Expediente Nº 3361

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0050816-68.1998.403.6100 (98.0050816-3) - EDGARD MARQUES GONCALVES X ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. EDGARD MARQUES GONÇALVES e ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONÇALVES opuseram Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 436/439. Insurgem-se os embargantes contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão por não ter se pronunciado acerca da aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, bem como sobre a incidência da TR - Taxa Referencial, e do índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) decorrente do Plano Collor. Pugnam pelo acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. É o relatório. Decido: Tais alegações merecem prosperar. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 441/448, bem como a omissão contida no julgado, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando a sentença proferida às fls. 436/439 para fazer constar: Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que os autores não possam avaliar

posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Da correção do saldo devedor, pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora à aplicação da variação do BTNF, com expurgo do Plano Collor, para o período de abril de 1990. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990 (incidente sobre o mês de abril/90), é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148 CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos. V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (ERESP n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004). VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ. VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00324(grifos nossos) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (ERESP n. 218.426-SP). Agrado regimental improvido, com aplicação de multa. Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, com base no BTNF, devendo prevalecer o IPC de 84,32%. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula oitava, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato,

descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente provido. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR

COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifos nossos)Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inoocorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos)A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma.Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica.Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer:Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991.Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice.Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual somente no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora.Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026646-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018371-60.1999.403.6100 (1999.61.00.018371-1)) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos etc. LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS e MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS opuseram Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 356/363 v. Insurgem-se os embargantes contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição por ter lhes condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do acolhimento de parte de seus pedidos. Pugnam pelo acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Os embargantes alegam que não devem arcar com o pagamento de verbas sucumbenciais uma vez que, segundo os mesmos, a Caixa Econômica Federal deu causa à ação em razão da inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, na primeira parcela do financiamento. Contudo, o caso em testilha enquadra-se perfeitamente na hipótese do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, haja vista que, em sua petição inicial a parte embargante deduziu diversos pedidos, sendo-lhes concedido apenas um deles. De fato, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 21, parágrafo único: Art. 21. Se cada litigante for em

parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. (grifos nossos) Assim, havendo diversos pedidos, apenas um deles foi julgado procedente. Portanto, resta claro que a ré decaiu de parte mínima, aplicando-se o artigo 21 do CPC, parágrafo único. Neste mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. COBRANÇA INDEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. INOBSERVÂNCIA. FCVS. COBRANÇA EXCESSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO IPC (84,32%). SUBSTITUIÇÃO PELO BÔNUS DO TESOUREIRO NACIONAL FISCAL (BTNF). IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VARIAÇÃO DA URV. SEGURO. SUBMISSÃO AOS MESMOS CRITÉRIOS E PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL INICIAL. FUNDHAB. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO INPC. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA SAC. IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. (...)16. Havendo sucumbência mínima da parte ré, cabe à autora arcar integralmente com as despesas processuais e os honorários de advogado. 17. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos Autores providas, em parte, para, reformando a sentença: a) decotar da condenação a incidência do BTNF em março/90 para correção do saldo devedor; b) julgar procedentes os pedidos de exclusão do anatocismo e devolução de quantias pagas indevidamente a título de capitalização de juros e seguro. (AC 199936000091219 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199936000091219 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:21/01/2011 PAGINA:459)SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AGRAVOS RETIDOS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ILEGITIMIDADE DA SASSE E SUSEP. INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295 DO STJ. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. (...)6. Sendo CEF sucumbente de parte mínima do pedido, deve a parte autora suportar integralmente o ônus da sucumbência, a teor do art. 21, parágrafo único, do CPC. No entanto, a execução de honorários advocatícios deve ficar suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, a teor da Lei nº 1.060/1950. 7. Apelação da CEF provida. Apelação da parte autora não provida. (AC 199938030012676 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938030012676 Relator (a) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1686)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. PRESTAÇÃO. REDUÇÃO DE RENDA. (...)8. Sucumbência mínima da CAIXA, fazendo recair sobre o Autor a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 para cada Ré (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa sua execução por estar a parte sucumbente sob o pálio da gratuidade judiciária. 9. Quanto aos honorários periciais, aplicável, em tal circunstância, a Resolução nº 281, de 15.10.2002, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Há, inclusive, para tanto, dotações orçamentárias específicas nas Seções Judiciárias. (AC 199733000035043 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000035043 Relator (a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:155)SFH. CONSIGNATÓRIA. QUITAÇÃO. CONTRATO SEM COBERTURA PELO FCVS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS. (...)5. Considerando a sucumbência mínima da parte ré deve a parte autora arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios conforme fixados na sentença. 6. É improcedente a presente ação consignatória, visto que a discussão nos autos restringiu-se apenas acerca da aplicabilidade da cláusula vigésima quarta do contrato, não fazendo a ação qualquer análise acerca da suficiência dos valores depositados. (AC 00016524020054047110 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA D.E. 24/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRITÉRIO DE REAJUSTE. PES. CDC. CES. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÕES. MORA. INTERESSE PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA. (...)8. Com o provimento parcial do recurso da instituição financeira e, considerando a totalidade dos pedidos inacolhidos, resta caracterizada a sucumbência mínima da parte ré (único do artigo 21 do CPC), com o que deve a parte autora suportar integralmente com os ônus sucumbenciais, nos termos fixados na sentença. (AC 200470000298630 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA D.E. 29/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. APLICAÇÃO DO CDC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS LEGAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. (...)16. Mantida a sentença no tocante a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a sucumbência mínima da instituição financeira ré. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC. 17. Apelação da CAIXA improvida. 18. Apelação do autor parcialmente provida, apenas para assegurar o abatimento do valor do encargo mensal antes de se proceder à atualização do saldo devedor. (AC 200280000082389 AC - Apelação

Cível - 436226 Relator (a) Desembargador Federal José Maria Lucena TRF5 Primeira Turma DJE - Data::09/04/2010 - Página::197)DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. AÇÃO REVISIONAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. 1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional pelo SFH. 2. Apelação da CAIXA sustentando a inexistência de anatocismo a ser expurgado e pleiteando a inversão do ônus sucumbencial. 3. Sentença que não determinou o expurgo do anatocismo, não havendo condenação da ré nesse sentido. Apelação não conhecida quanto a essa questão, ante a ausência de interesse recursal. 4. A CAIXA foi vencida em parte mínima da demanda, uma vez que a autora teve a maioria de seus pedidos indeferida. Assim, não se aplica o critério da sucumbência recíproca, devendo a mutuária arcar com o ônus sucumbencial na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do parágrafo único do art. 21 do CPC. 5. Apelação parcialmente conhecida e provida na parte conhecida. (AC 200681000025304 AC - Apelação Cível - 472169 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Gadelha TRF5 Segunda Turma DJ - Data::22/07/2009 - Página::163 - Nº::138)(grifos nossos) Portanto, inexistente esta alegada contradição no julgado. Outrossim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, os embargantes alegam a existência de contradição que não ocorreu. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, ora embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 356/363 v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040920-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040920-1) - CARLOS EDUARDO ENCHIOGLO X CLAUDETE PUGLIESE X DARCI GONZALES MARDEGAN X DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X JACIRA SIMAO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA X JOSIVALDO LUCENA DE MEDEIROS X WILSON MARDEGAN(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. CARLOS EDUARDO ENCHIOGLO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão da autora JACIRA SIMÃO DE SOUZA (fl. 289), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores CARLOS EDUARDO ENCHIOGLO (fls. 242/244; 383/386), CLAUDETE PUGLIESE (fls. 245/251; 387/394), DARCI GONZALES MARDEGAN (fls. 252/261; 395/403), DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO (fls. 262/272; 404/412), FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (fls. 354/369), JOÃO BAPTISTA (fls. 273/280; 413/418), JOSIVALDO LUCENA DE MEDEIROS (fls. 281/284; 419/421) e WILSON MARDEGAN (fls. 285/288; 422/424). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Devidamente intimada acerca do cumprimento da obrigação (fls. 425/426), não houve manifestação da parte autora. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora JACIRA SIMÃO DE SOUZA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS EDUARDO ENCHIOGLO, CLAUDETE PUGLIESE, DARCI GONZALES MARDEGAN, DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, JOÃO BAPTISTA, JOSIVALDO LUCENA DE MEDEIROS e WILSON MARDEGAN. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0031980-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031980-8) - EDUARDO PERES X NEUZA MARIA PERES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc. EDUARDO PERES e NEUZA MARIA PERES opuseram Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 450/462. Insurgem-se contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição ou omissão por ter concluído que não houve desrespeito ao PES - Plano de Equivalência Salarial. Afirmam, ainda, que também há contradição ou omissão no julgado quando estabeleceu que o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não foi contratado, mas afirmou que nada mais se fez do que cumprir o contrato, (...). Ademais, sustentam que a incidência da Tabela Price não pode prosperar, devendo a mesma ser substituída. Fundamentam suas alegações no Código de Defesa do Consumidor, argumentando que a sentença embargada incorreu em contradição ao afastar a sua aplicação. Por fim, questionam a fixação do valor do seguro, alegando que não há no contrato ou na apólice qualquer parâmetro para o seu

cálculo. Pugnam pelo acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar, pois inexistente as alegadas contradições e omissões no julgado, uma vez que as questões foram amplamente enfrentadas. Inicialmente, quanto à questão do PES - Plano de Equivalência Salarial, restou expressamente consignado na r. Sentença que os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal respeitaram a equivalência salarial da categoria profissional da parte autora, ora embargantes. Destarte, a alegação dos embargantes de que há contradição no julgado ao reconhecer que a aplicação de índices inferiores ao da categoria profissional implica no respeito dos preceitos do PES - Plano de Equivalência Salarial, é infundada. Outrossim, o descumprimento do plano de reajuste das prestações contratado somente ocorreria caso a ré houvesse reajustado o valor do encargo mensal em índices maiores do que o percentual concedido à categoria profissional da parte autora, ora embargantes. No caso em testilha, o que se observa é que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional, cobrando, portanto, valores menores do que seriam efetivamente devidos. Desta maneira, os embargantes obtiveram vantagem econômica, uma vez que sofreram reajustes contratuais menores do que os reajustes salariais. Ademais, como registrado na sentença embargada, (...) verificou esta Perícia que a evolução do financiamento se deu de acordo com o que foi estabelecido contratualmente. (grifos nosso) Logo, não podem os embargantes alegar que a constatação de reajustes inferiores implica em desrespeito ao PES, haja vista que não sofreram nenhum prejuízo. Este é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir: SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. TR. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece de matéria/questão não contida na inicial, suscitada, posteriormente, em desacordo com a legislação processual (CPC, art. 264 c/c 294). 2. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização série gradiente, de per se, não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. (v.g. REsp 691929). 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos que estabeleciam o reajuste do saldo devedor por índices diversos dos aplicados à caderneta de poupança/FGTS, não sendo esse o caso dos autos. 4. Não há razão para substituir-se a TR, pois esse índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. 5. De acordo com perícia, a evolução do valor das prestações não violou a cláusula do Plano de Equivalência Salarial, tendo o perito ressaltado, inclusive, que o índice acumulado de reajuste das prestações foi menor do que o índice acumulado de variação salarial da categoria profissional cadastrada. 6. Apelação não provida. (AC 200133000210106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000210106 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:102) DIREITO CIVIL. SFH. CLÁUSULA PES. AUTÔNOMO. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS - ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. 1. Na hipótese de mutuário autônomo, profissional liberal ou outra categoria que não possui vínculo empregatício, nos contratos assinados posteriormente à Constituição Federal de 1988, os reajustes das prestações dar-se-ão com base na variação do IPC (Lei nº 8.004/90) e não pelo salário mínimo, mesmo que previsto contratualmente. Precedentes. 2. Laudo pericial que verificou a equivalência com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo, inclusive, o agente financeiro cobrado valores dos encargos menores que se tivesse aplicado o índice do salário mínimo, inexistindo outras provas, cujo ônus era do Apelante, no sentido de ter sido quebrada a cláusula PES. (...) 9. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer o cumprimento do PES e sua sucumbência mínima, condenado a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (Art. 20, 4º, do CPC). (AC 199838030036663 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030036663 Relator (a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:120) SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. REVISÃO DESFAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. No caso, a perícia confirmou a adoção pela CEF de índices diversos aos concedidos ao mutuário principal, no entanto, tais índices resultam em prestações menores, o que impõe reconhecer que o pedido revisional é prejudicial ao mutuário. (...) 8 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200051010287680 AC - APELAÇÃO CIVEL - 361514 Relator (a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::20/10/2009 - Página::136) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. (...) 7. Insurge-se, a autora, contra a parte da sentença que não teria acatado a pretensão relativa aos reajustes das prestações mensais pelos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da mutuária, seguindo o PES/CP. Segundo se depreende do contrato, a mutuária está enquadrada como autônoma, havendo regra contratual explícita, no sentido de que, na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência (parágrafo 1º, da cláusula 12ª). O perito do Juízo elaborou planilha comparativa entre os reajustes do salário mínimo e os levados a efeito pela CEF, sublinhando que o índice de reajuste aplicado pela Caixa está 86,795% a menor. De tais elementos se extrai que a CEF não está causando prejuízo à mutuária, a justificar o acatamento da pretensão autoral nessa parte. Assim, é de se negar provimento à apelação da

autora nesse ponto. (...)16. Apelação da CEF desprovida. 17. Apelação da mutuária parcialmente provida. (AC 200380000123852 AC - Apelação Cível - 471790 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti TRF5 Primeira Turma DJE - Data::17/09/2009 - Página::278 - Nº::12)(grifos nosso) Portanto, não há que se falar em contradição, de modo que não merece acolhida as alegações dos embargantes quanto à adoção do Plano de Equivalência Salarial. No que pertine à questão do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, equivocam-se os embargantes em suas afirmações, uma vez que lhes foi deferida sua exclusão, nos seguintes termos:Do Coeficiente de Equiparação SalarialO Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692.Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que os autores não possam avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado.A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes:ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO.1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão.2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação.3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo.4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido.(TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Ademais, o dispositivo da r. Sentença foi vazado da seguinte forma:Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(grifos nosso) Ressalto, ainda, que a assertiva na qual os embargantes fundamentaram suas alegações de contradição do julgado, qual seja, nada mais se fez do que cumprir o contrato (...), refere-se ao tópico Da Unidade Real de Valor. Portanto, não guarda qualquer relação com a exclusão do CES, sendo também inexistente a alegada contradição. Por fim, o inconformismo com a aplicação da Tabela Price, bem como com o valor do seguro e o afastamento do Código de Defesa do Consumidor, não são passíveis de alegação por meio de Embargos de Declaração. Observe que os embargantes não demonstraram a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado, manejando os presentes embargos com o único propósito de modificação da sentença embargada. Ocorre que, os embargantes incorreram em erro ao escolher a via eleita. Como dito, os embargos declaratórios não são meio hábil à alteração do julgado por puro inconformismo da parte. A lei enumera taxativamente as hipóteses de cabimento, não estando entre elas a alegação apresentada. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.(grifos nossos) Conforme se depreende do texto legal, entre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, não está inserida o inconformismo com o que restou decidido. Tencionam os petionantes a modificação da sentença proferida, requerimento este completamente divorciado daquelas que o legislador elegeu como autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, causando a desfiguração de instrumento processual destinado apenas à integração do ato decisório. A jurisprudência inclusive corrobora este entendimento, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INCONFORMISMO COM O TEOR DO ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.I - Na verdade, o que pretende a UNIÃO é a reforma do acórdão embargado, quanto aos efeitos financeiros decorrentes da sentença. Ocorre que tal matéria não foi objeto de seu recurso de apelação, não tendo sido abordada no acórdão embargado, nem no voto que o embasou, o qual limitou-se a manter a sentença recorrida que dispôs neste sentido.II - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.III - É pacífico na doutrina e na jurisprudência e o próprio CPC dispõe de forma expressa que os embargos de

declaração não se prestam a que parte manifeste o seu inconformismo com o teor do julgado, devendo ser opostos apenas nas hipóteses do art. 535, cuja enumeração é taxativa e não suporta qualquer elaticimento, sendo incabíveis, na hipótese, o efeito infringente desejado pela embargante. IV - Embargos de declaração improvidos. (EDAC 200202010122325 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 283714 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - TRF2 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - DJU - Data: 02/12/2003 - Página: 133) (grifos nosso) Portanto, resta claro que a matéria alegada não pode ser objeto de Embargos de Declaração. Outrossim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, os embargantes não alegaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 450/462 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037627-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037627-0) - CECILIA THALER (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. CECÍLIA THALER ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, com a redução da taxa de juros e a substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC, requerendo, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual a autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, alega que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização, pleiteando, ainda, a limitação da taxa de juros e a substituição da TR - Taxa Referencial. Por fim, postula a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 54/109. À fls. 111, indeferiu-se a antecipação de tutela. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 118/160), ao qual foi negado seguimento (fls. 287/294). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a carência de ação, a denunciação da lide à companhia seguradora e a ausência dos requisitos para a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 164/223). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 224), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 243/247), quedando-se silente a ré. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica (fls. 249/285). À fl. 322, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 329/348 e 360/363). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 376/379). À fls. 407, deferiu-se o benefício da gratuidade da justiça. Apresentado Laudo Pericial às fls. 414/490, a ré ofereceu sua manifestação às fls. 495/552, quedando-se silente a autora. Em atenção à determinação de fl. 553, a autora apresentou suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 554/610. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Outrossim, afasto a pretensão de denunciação da lide da companhia seguradora, pois esta não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de reduzir os valores cobrados. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO E. STJ. CLÁUSULA DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no que foi seguido por esta Corte, já proclamou que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que discutem critérios e legalidade de reajuste de prestações da casa própria adquirida sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Cabível a condenação dos agravantes ao pagamento de honorários advocatícios, vez que deram causa ao ingresso da União na lide e esta não é parte legítima nas

ações que têm por objeto o contrato de financiamento para aquisição da moradia própria, regido pelas normas do SFH.3. Nos casos em que se discutem cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide.4. Nos contratos de financiamento da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide.5. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSO 200401000183748 UF MT. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. DATA DA DECISÃO. 06/09/2004. FONTE DJ DATA 04/10/2004). (grifos nossos)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.- Desnecessário o ingresso à lide da empresa de seguros, uma vez que a correção do valor do prêmio do seguro decore de ajuste firmado entre a CEF e o mutuário.- O Juiz, a quem cabe a direção do processo, pode indeferir a produção de prova que entender desnecessária ao deslinde da controvérsia, o que não resulta em cerceamento do direito de defesa para a parte.- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado (TRF - 5ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO 200405000401456 UF PE ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DA DECISÃO 15/02/2005 FONTE DJ 23/03/2005) Quanto à impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita esta, de acordo com o disposto no 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, deve ser veiculada em peça autônoma a ser autuada em apartado da ação principal, e não suscitada em sede de preliminar de contestação. Destarte, fica a mesma afastada ante a sua irregularidade procedimental. Por fim, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir da autora, se confunde com o mérito e com este será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifos nossos)Dos Juros Inicialmente, quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Outrossim, o Sr. Perito Judicial, ao responder o quesito número 6 da autora (fl. 426), ressaltou que os juros cobrados obedecem ao pactuado, estando, inclusive, abaixo do limite alegado. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora respeitam o contratualmente ajustado entre as partes e, mais, são legais.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula sétima, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA SÉTIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - (Alternativa para contratos com lastro em recursos de Caderneta de Poupança) - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou da apuração de custos, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.PARÁGRAFO PRIMEIRO - (Alternativa para contratos com lastro em recursos de Caderneta de Poupança) - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser

reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexiste direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n.

8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula sétima, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Do Anatocismo Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera anatocismo (amortização negativa ou capitalização de juros), não havendo ilegalidade na sua simples utilização. Contudo, segundo o laudo pericial de fls. 414/490, restou comprovada a ocorrência de anatocismo, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta

separada, sujeitando-se somente à correção monetária. 6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor. 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701273972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957591 Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200700596975 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933928 Relator (a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/03/2010)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - Agravo legal improvido. (AC 199961000603712 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346960 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 263)DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor.5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros.6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo.7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (AC 200061020159615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876254 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 294)SFH. SASSE. LEGITIMIDADE AFASTADA. JULGAMENTO INFRA PETITA. ART. 515, 1º DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO

PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO AFASTADA. URV. IP. MARÇO/1990. CES. FUNDHAB. LEGALIDADE. TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. RECÁLCULO DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...)5. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121, do STF).(...)13. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que verificado no caso concreto que a aplicação da Tabela Price provocou anatocismo (amortização negativa), impõe sua revisão para que o quantum devido a título de juros não amortizados deva ser lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária. (...) (AC 200241000027354 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200241000027354 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF1 QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116)(grifos nosso) Outrossim, insta frisar que à fl. 425, o Sr. Perito salientou que a capitalização de juros ocorreu por ocasião do vencimento das prestações de número 12 a 14, 16 a 18, 25 a 31 e 57 a 59. Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do Seguro Quanto ao seguro, a parte autora pleiteia o recálculo do valor cobrado, ao argumento de que houve excesso. Aduz que a inobservância do critério de correção monetária e a ocorrência de anatocismo refletiram diretamente sobre a cobrança do prêmio. Conforme fundamentação supra, a correção monetária utilizada pela ré está em consonância com o pactuado e é estritamente legal, ficando afastada a alegação da autora. Outrossim, em que pese a ocorrência de amortização negativa no caso em testilha, a incorporação de juros ao saldo devedor não estabelece reflexos financeiros sobre o valor do seguro, haja vista que o cálculo deste é independente e orientado pelas regras da SUSEP. Além disso, nas provas produzidas, especialmente a perícia, não ficou constatada irregularidade no tocante ao seguro. Ressalto, ainda, que o valor cobrado a título de seguro somente seria afetado caso não fosse respeitado o sistema de reajuste das prestações, o PES - Plano de Equivalência Salarial, ou se houvesse exclusão do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, do cálculo da primeira parcela. Contudo, nos presentes autos, não há qualquer discussão a este respeito, permanecendo inalterado o valor das prestações e, conseqüentemente, o do seguro. Neste sentido, cito o precedente a seguir: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública. V. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão. VI. Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida. VII. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. Perícia realizada que conclui pela ocorrência de amortização negativa. VIII. Por se tratar de acessório o seguro só pode ser corrigido pelo mesmo índice aplicado à prestação, sendo obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. IX. Recurso parcialmente provido. (AC 200361000110646 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391885 Relator (a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 389) Portanto, não estando comprovado qualquer excesso no montante cobrado, é improcedente o pedido da parte autora de recálculo do valor mensal do seguro. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado

no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03)IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ.VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA).VII -Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifos nosso)Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que setrate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA:16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifos nosso) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Por fim, quanto ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêm juros de mora e multa contratual, ressalto que não foram demonstrados nos autos qualquer vício capaz de eivar de nulidade as referidas cláusulas. Ademais, o contrato foi livremente celebrado entre as parte, as quais anuíram com o estipulado. Desta maneira, não pode a autora alterar unilateralmente o avençado, restando também improcedente o pedido. Em conclusão, a autora somente tem direito ao afastamento da amortização negativa. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos etc. TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 676. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter ocorrido manifestação sobre os valores remanescentes relativos às NFLDs nº 35.620.417-0, 35.669.163-5 e às competências de 12/1998 e 13/1998 da NFLD nº 35.620.416-28, que foram objeto de parcelamento e conseqüente renúncia ao direito em que se funda a ação. Sustenta que, tendo efetuado depósito integral das exigências fiscais, a adesão ao aludido parcelamento concede ao contribuinte a exclusão de valores cobrados pelo fisco, o que lhe dá direito ao levantamento do saldo remanescente decorrente dos referidos depósitos judiciais realizados quando da propositura deste feito. É o relatório. Decido. Tais alegações merecem prosperar em parte. De fato, o 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 prevê em seus incisos várias hipóteses de redução dos valores a serem pagos ao fisco, sendo que, no caso de adesão, eventual saldo remanescente poderá ser levantado pelo autor, na exata dicção do único do artigo 10 da referida regra: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (grifos nossos) No entanto, tal levantamento não pode ser realizado de imediato, com postula a embargante, sem que haja a devida oitiva da parte ré, a fim de realizar a aludida consolidação dos valores, conforme determinado na legislação supra transcrita. Destarte, os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Assim, tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, no tocante à destinação de eventual saldo residual, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 676 para fazer constar: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, em relação aos débitos compreendidos nas NFLDs nº 35.669.136-5 e 35.620.417-0 e aos períodos relativos às competências de 12/1998 e 13/1998 referente à NFLD nº 35.620.416-2, reconhecendo ter havido parcial renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, tendo em vista que, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Após o trânsito em julgado desta sentença, faça-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os valores a serem convertidos em renda, bem como a existência de eventual montante residual, relativo às quantias abrangidas pelo parcelamento, a ser levantado pelo autor. O saldo remanescente, concernente à NFLD nº 35.620.416-2, não inserido no parcelamento, permanecerá em garantia do juízo até o deslinde do presente feito. Prosiga-se a ação em relação aos débitos concernentes às competências de janeiro de 1997 a novembro de 1998 compreendidos na NFLD nº 35.620.416-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-32.2011.403.6100 - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 208, a qual homologou o pedido de desistência da ação formulado pelo embargante, indeferindo o desentranhamento de cópias de documentos que instruíram a inicial, bem como a expedição de alvará para o levantamento de valores depositados. Aduz que o decisório foi contraditório ao indeferir a expedição de alvará de levantamento, uma vez que afirma ter sido realizado nos autos depósito no valor de R\$ 1.779.279,39. À fl. 213 anexa cópia de guia autenticada. É O RELATÓRIO. DECIDO: A alegação merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que foi juntada à fl. 200 cópia de guia de depósito, porém, sem qualquer autenticação que comprovasse a efetivação da operação. No entanto, diante do documento juntado aos autos à fl. 213 e analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, verifico que assiste razão ao embargante. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 808, fazendo constar a seguinte redação: Onde se lê: (...) Indefiro a expedição de alvará uma vez que não há depósito nos presentes autos. Leia-se: (...) Defiro a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado nos presentes autos, conforme demonstrado à fl. 213. No mais, mantenho a sentença de fl. 208, tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026343-03.2007.403.6100 (2007.61.00.026343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064857-50.1992.403.6100 (92.0064857-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LYDIA BECHARA X UBIRAJARA EMMERICH MONTEIRO X JOSE GASPAR MALHEIRO DE OLIVEIRA X ALCIDES BEZERRA NETTO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LYDIA BECHARA, UBIRAJARA EMMERICH MONTEIRO, JOSE GASPAR MALHEIRO DE OLIVEIRA, INACI ALMEIDA e ALCIDES BEZERRA NETTO, alegando, preliminarmente, a prescrição da execução e, no mérito, objetivando a redução do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária em apenso, Processo nº 0064857-50.1992.403.6100, artigo 92.0064857-6. Houve impugnação (fls. 24/32). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 34/43). As partes foram intimadas a se manifestar em relação

aos cálculos apresentados (fl. 45). Os embargados e a União Federal concordaram com a nova conta apresentada (fls. 48/49 e 52). À fl. 54 foi proferida sentença julgando procedentes os presentes Embargos à Execução. Os embargados apresentaram Recurso de Apelação (fls. 57/64). Às fls. 79/81 v, o E. Tribunal Regional Federal anulou de ofício a sentença de fl. 54, determinando a prolação de uma nova. Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, a fim de excluir do pólo passivo dos embargos à execução Inaci Almeida (fls. 89), em relação à qual o processo principal (autos nº 0064857-50.1992.403.6100) foi extinto sem resolução de mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO:A preliminar de prescrição merece acolhida. Da análise dos autos do processo principal em apenso (autos nº 0064857-50.1992.403.6100), constato que houve sentença de procedência, mantida em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido certificado o trânsito em julgado do v. acórdão em 20 de abril de 1999 (fl. 133, autos principais em apenso.). As partes forma intimadas da descida dos autos, sendo o despacho publicado em 13 de agosto de 1999 (fl. 134). Contudo, decorreu o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação das partes, razão pela qual os autos foram arquivados (fls. 134 v e 135/135 v). Apenas em 21 de maio de 2007 os autores, ora embargados, manifestaram-se requerendo o desarquivamento (fls. 140/142). Às fls. 146/168, em petição protocolizada 02 de agosto de 2007, foi que os embargados apresentaram memória de calculo e requereram a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse passo, observo que os autores, ora embargados, apresentaram pedido de citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil após a consumação da prescrição. Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, com fundamento no artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, e se interrompe com a propositura da execução, assim entendida o requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados: Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. (...) A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Com efeito, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido. Afastada a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito tributário previsto no CTN, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. (STJ - RE 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Embargos à execução. Título judicial. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. (...) 2 - Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (...). Por propositura da execução, entenda-se o requerimento de citação da Fazenda Nacional para os termos do artigo 730 do CPC (...). 3 - Proposta a ação após o prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial (TRF 3ª Região - AC 796049 - Processo 200161020083147 - SP - 3ª Turma - 04/11/2005). Em caso similar ao presente, já decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, por inércia da parte exequente, está prescrito o direito à ação executiva. 4. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - PROC. : 94.03.087774-0 AC 212495 - RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA - DJ 16/04/2009) Grifo nosso. Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução, face à consumação da prescrição quinquenal. Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído aos Embargos à Execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0064857-50.1992.403.6100, antigo 92.0064857-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015120-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024877-13.2003.403.6100 (2003.61.00.024877-2)) IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME X SEBASTIAO PRETO DE GODOI X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 83/83V.: Vistos etc. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 67/71. Insurge-se contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma equivocou-se ao determinar a validade da sentença estadual, sob a alegação de que o embargante é terceiro estranho à lide em que a mesma foi proferida. Pugna pelo acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar, pois inexistente o alegado erro no julgado, uma vez que a questão foi amplamente enfrentada, salientando-se, inclusive, que a data de propositura da referida ação estadual é anterior à noticiada liquidação do Banco Royal de Investimentos S/A. Outrossim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, o embargante alega a existência de erro que não ocorreu. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e

incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 67/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 91/92: Vistos etc. IRMÃOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA-ME, SEBASTIÃO PRETO DE GODOI e JOÃO BATISTA PRETO DE GODOI opuseram Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 67/71. Insurgem-se contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma equivocou-se ao julgar improcedente o pedido de aplicação do preceito Gauss. Pugna pelo acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar, pois inexistente o alegado erro no julgado, uma vez que a questão foi enfrentada. Ressalto que os embargantes não demonstraram a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado, manejando os presentes embargos com o único propósito de modificação da sentença embargada. Ocorre que, os embargantes incorreram em erro ao escolher a via eleita. Os embargos declaratórios não são meio hábil à alteração do julgado por puro inconformismo da parte. A lei enumera taxativamente as hipóteses de cabimento, não estando entre elas a alegação apresentada. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (grifos nossos) Conforme se depreende do texto legal, entre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, não está inserida o inconformismo com o que restou decidido. Tencionam os petionantes a modificação da sentença proferida, requerimento este completamente divorciado daquelas que o legislador elegeu como autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, causando a desfiguração de instrumento processual destinado apenas à integração do ato decisório. A jurisprudência inclusive corrobora este entendimento, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INCONFORMISMO COM O TEOR DO ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. I - Na verdade, o que pretende a UNIÃO é a reforma do acórdão embargado, quanto aos efeitos financeiros decorrentes da sentença. Ocorre que tal matéria não foi objeto de seu recurso de apelação, não tendo sido abordada no acórdão embargado, nem no voto que o embasou, o qual limitou-se a manter a sentença recorrida que dispôs neste sentido. II - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa. III - É pacífico na doutrina e na jurisprudência e o próprio CPC dispõe de forma expressa que os embargos de declaração não se prestam a que parte manifeste o seu inconformismo com o teor do julgado, devendo ser opostos apenas nas hipóteses do art. 535, cuja enumeração é taxativa e não suporta qualquer elastecimento, sendo incabíveis, na hipótese, o efeito infringente desejado pela embargante. IV - Embargos de declaração improvidos. (EDAC 200202010122325 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 283714 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - TRF2 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - DJU - Data::02/12/2003 - Página::133)(grifos nosso) Portanto, resta claro que a matéria alegada não pode ser objeto de Embargos de Declaração. Outrossim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, os embargantes não alegaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que fuge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 67/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021977-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037627-0)) CECILIA THALER(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. CECÍLIA THALER ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Foram juntados documentos às fls. 22/42. À fl. 44, indeferiu-se a medida liminar pretendida. A requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 53/75), ao qual foi dado provimento (fls. 139/144, 147 e 162/170). Citada, a

Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, por meio da qual, suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 78/107). A requerente apresentou réplica (fls. 113/132). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 145), a requerente pugnou pela produção de prova pericial (fls. 149/152), quedando-se silente a requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, no tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por ser juridicamente impossível o pedido, fica a mesma afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Outrossim, afastado o preliminar de litigância de má-fé, porquanto não configurada esta conduta nos autos. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos). Dos Juros Inicialmente, quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Outrossim, o Sr. Perito Judicial, ao responder o quesito número 6 da autora (fl. 426), ressaltou que os juros cobrados obedecem ao pactuado, estando, inclusive, abaixo do limite alegado. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora respeitam o contratualmente ajustado entre as partes e, mais, são legais. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula sétima, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: **CLÁUSULA SÉTIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - (Alternativa para contratos com lastro em recursos de Caderneta de Poupança) - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou da apuração de custos, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - (Alternativa para contratos com lastro em recursos de Caderneta de Poupança) - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste

do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta

Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula sétima, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Do Anatocismo Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera anatocismo (amortização negativa ou capitalização de juros), não havendo ilegalidade na sua simples utilização. Contudo, segundo o laudo pericial de fls. 414/490, restou comprovada a ocorrência de anatocismo, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária. 6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor. 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 8. Incide a Súmula n. 7

do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701273972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957591 Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200700596975 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933928 Relator (a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/03/2010)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - Agravo legal improvido. (AC 199961000603712 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346960 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 263)DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor.5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros.6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo.7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (AC 200061020159615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876254 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 294)SFH. SASSE. LEGITIMIDADE AFASTADA. JULGAMENTO INFRA PETITA. ART. 515, 1º DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO AFASTADA. URV. IP. MARÇO/1990. CES. FUNDHAB. LEGALIDADE.

TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. RECÁLCULO DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. (...)5. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121, do STF).(...)13. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que verificado no caso concreto que a aplicação da Tabela Price provocou anatocismo (amortização negativa), impõe sua revisão para que o quantum devido a título de juros não amortizados deva ser lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária. (...) (AC 200241000027354 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200241000027354 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF1 QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116)(grifos nosso)Outrossim, insta frisar que à fl. 425, o Sr. Perito salientou que a capitalização de juros ocorreu por ocasião do vencimento das prestações de número 12 a 14, 16 a 18, 25 a 31 e 57 a 59. Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do Seguro Quanto ao seguro, a parte autora pleiteia o recálculo do valor cobrado, ao argumento de que houve excesso. Aduz que a inobservância do critério de correção monetária e a ocorrência de anatocismo refletiram diretamente sobre a cobrança do prêmio. Conforme fundamentação supra, a correção monetária utilizada pela ré está em consonância com o pactuado e é estritamente legal, ficando afastada a alegação da autora. Outrossim, em que pese a ocorrência de amortização negativa no caso em testilha, a incorporação de juros ao saldo devedor não estabelece reflexos financeiros sobre o valor do seguro, haja vista que o cálculo deste é independente e orientado pelas regras da SUSEP. Além disso, nas provas produzidas, especialmente a perícia, não ficou constatada irregularidade no tocante ao seguro. Ressalto, ainda, que o valor cobrado a título de seguro somente seria afetado caso não fosse respeitado o sistema de reajuste das prestações, o PES - Plano de Equivalência Salarial, ou se houvesse exclusão do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, do cálculo da primeira parcela. Contudo, nos presentes autos, não há qualquer discussão a este respeito, permanecendo inalterado o valor das prestações e, conseqüentemente, o do seguro. Neste sentido, cito o precedente a seguir: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública. V. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão. VI. Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida. VII. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. Perícia realizada que conclui pela ocorrência de amortização negativa. VIII. Por se tratar de acessório o seguro só pode ser corrigido pelo mesmo índice aplicado à prestação, sendo obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. IX. Recurso parcialmente provido. (AC 200361000110646 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391885 Relator (a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 389) Portanto, não estando comprovado qualquer excesso no montante cobrado, é improcedente o pedido da parte autora de recálculo do valor mensal do seguro. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente

ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ.VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA).VII -Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifos nosso)Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que setrate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA:16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifos nosso)Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC.Por fim, quanto ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêm juros de mora e multa contratual, ressalto que não foram demonstrados nos autos qualquer vício capaz de eivar de nulidade as referidas cláusulas. Ademais, o contrato foi livremente celebrado entre as parte, as quais anuíram com o estipulado.Desta maneira, não pode a autora alterar unilateralmente o avençado, restando também improcedente o pedido.Em conclusão, a autora somente tem direito ao afastamento da amortização negativa.Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.. De acordo com o decidido na ação principal, está presente a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora, assim como o perigo da demora, ante a possibilidade de adoção de atos executivos pela ré se a requerente não estiver amparado por decisão judicial. Acrescente-se que sem o amparo da pretensão cautelar, o resultado útil do processo principal poderá ser prejudicado, pois de nada adiantará a revisão contratual se o bem for alienado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que se abstenha de promover a execução judicial ou extrajudicial do imóvel, como também se abstenha de expedir e registrar a carta de arrematação/adjudicação, até decisão final. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas processuais ex lege. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0037627-47.2003.403.6100 (antigo 2003.61.00.037627-0) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026361-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026361-4) - PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X EDINAN

CARDOSO X ELPIDIO FALQUETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINAN CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO FALQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE (fls. 334/337), EDINAN CARDOSO (fls. 330/333) e ELPIDIO FALQUETTO (fls. 338/343). À fl. 345 houve concordância dos autores quanto aos créditos efetuados. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE, EDINAN CARDOSO e ELPIDIO FALQUETTO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0008054-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008054-1) - LUIZ DE LORENÇO X RUBENS CAETANO SANTOS X DEVARDES REBESCO ADARI X ADENIR JOSE FERNANDES X JOAO SCHMIDT X ALCIDES GUILGUER X MARIA APARECIDA MARINHO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ DE LORENÇO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CAETANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVARDES REBESCO ADARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GUILGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. LUIZ DE LORENÇO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor RUBENS CAETANO SANTOS (fl. 171), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores LUIZ DE LORENÇO (fls. 174; 347/370), DEVARDES REBESCO ADARI (fls. 175/178; 322/346), ADENIR JOSÉ FERNANDES (fls. 179; 273/321), JOÃO SHMIDT (fls. 170; 381/424), ALCIDES GUILGUER (fls. 173; 222/253) e MARIA APARECIDA MARINHO (fls. 172; 253/272). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor RUBENS CAETANO SANTOS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ DE LORENÇO, DEVARDES REBESCO ADARI, ADENIR JOSÉ FERNANDES, JOÃO SHMIDT, ALCIDES GUILGUER e MARIA APARECIDA MARINHO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3371

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009674-26.1994.403.6100 (94.0009674-7) - VIRGINIA DA SILVA RAMOS X GABRIEL FLORINDO DE RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores relativos a diferenças apuradas entre a importância já depositada, conforme guia de depósito de fl. 222, e os cálculos adotados por este Juízo de fls. 224/227. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015641-18.1995.403.6100 (95.0015641-5) - ANGELO ANDRE COSTI X MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Reconsidero a decisão de fls. 167, e, diante da impugnação apresentada remetam-se os autos ao contador para verificação dos cálculos. Int.

0013906-76.1997.403.6100 (97.0013906-9) - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 160/162: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Fl. 644: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora em sua petição de fls. 593/610. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053232-43.1997.403.6100 (97.0053232-1) - BERNABE ILARIO DE OLIVEIRA X CELSO ALVES DE SANTANA X FIRMINO FERNANDES DOS SANTOS X ERNESTO FERNANDES DAS SILVA X ANTONIO RIBEIRO DO CARMO X ORLANDO ALVES X ANTONIO BATISTA X GILDARIO CICERO RIBEIRO X JOSE DOMINGOS CONCEICAO X PEDRO EMIDIO DA SILVA(SP055094 - JOSE CARLOS DA SILVA CONSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 420: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020847-08.1998.403.6100 (98.0020847-0) - ELIAS SANTINO DOS SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 190/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008380-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008380-4) - HEDWIGES ODETE RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAQUIM JULIO CRISPIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 348/349: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002555-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002555-4) - FATIMA REGINA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 196/198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003081-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003081-1) - APARECIDA NEIDE GIOVANETI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 121/122: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014293-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014293-5) - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 183/185: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000737-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000737-2) - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 167 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 189/213 foi protocolizada dia 02/06/2010, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo a mesma tempestiva. Destarte, revogo o despacho de fl. 168 e 173 e torno sem efeito a certidão de fl. 167. Sem prejuízo, recebo a Apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para responder, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8) - PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 189/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030205-94.1998.403.6100 (98.0030205-0) - ESTERLINO BUENO X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X MILTON SUCKOW(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ESTERLINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON SUCKOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 394/396: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042743-10.1998.403.6100 (98.0042743-0) - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X MARIO MAKOTO SATO X MIGUEL URBANO NETO X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X PAULO ROBERTO PIAZZA X PAULO SERGIO JIRARDI X WALTER BAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MAKOTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL URBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PIAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO JIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 434/439: Diante da juntada da petição, revogo o despacho de fl. 433. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015265-12.2007.403.6100 (2007.61.00.015265-8) - ANA ZAVATINE(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA ZAVATINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 134/137: A partir da Lei nº 9.289/96, os depósitos judiciais passaram a se submeter às regras das cadernetas de poupança, no que diz respeito à remuneração básica (TR - Taxa Referencial) e ao prazo, mantendo-se a não incidência de juros remuneratórios (DL. 1.737/79). A atualização procedida pela autora é incompatível e desproporcional com a forma prevista legalmente, razão pela qual indefiro seu pedido. Ademais, o feito foi extinto conforme sentença de fl. 122 e certidão de trânsito em julgado de fl. 125, não tendo a parte autora articulado recurso para desafiá-la, tendo ocorrido até a expedição de alvará. Não cabe agora, já passados alguns meses vir a parte autora fazer pedidos em processo já extinto. Arquivem-se os autos. Int.

0001211-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001211-0) - ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002875-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002875-0) - DANILO CORREA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA E SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANILO CORREA CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83: Indefiro o pedido de que seja a ré intimada a trazer ao feito os extratos constantes do ofício de fl. 80 elaborado pelo contador do Juízo. Tal medida só será tomada em caso de resistência comprovada do banco em entregar o documento por via administrativa empreendida pelo requerente e comprovada nos autos. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de que trata o ofício de fl. 80. Após, voltem os autos ao contador. Int.

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026319-09.2006.403.6100 (2006.61.00.026319-1) - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária em face do BANCO BRADESCO S/A e da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que reconheça a incidência legal de juros máximo de 12% ao ano, no que deverá restituir o montante excedente a 1% ao mês sobre os respectivos valores nos diversos exercícios, mesmo anteriores do Banco Mercantil de São Paulo, incorporado pelo réu, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (...). DECIDO. Aprioristicamente registro que a competência da Justiça Federal é taxativa por força do próprio texto constitucional, não comportando ampliação por norma infraconstitucional. Além disso, a competência cível é fixada em razão da pessoa, da matéria e da função, nos termos do art. 109, CF/88. No caso dos autos, o autor alocou na lide pessoa jurídica que não atrai a competência para Justiça Federal (rationae personae). Ademais, resta evidente que o objeto do processo tem em mira o cumprimento das cláusulas de contrato de conta corrente e cheque especial firmado entre o autor e o Banco Mercantil de São Paulo S/A, incorporado pelo BRADESCO. Em suma, o que se discute na presente lide é cláusula contratual relativa à taxa de juros, estabelecida para a concessão de cheque especial e empréstimo pessoal. Trata-se, portanto, de relação jurídica contratual perfectibilizada sob a égide de direito privado, não havendo, à evidência, qualquer critério objetivo a transmutar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, CF/88, ou a justificar a inclusão da União Federal no feito. Diante do exposto, com base no princípio KompetenzKompetenz (o juiz tem sempre competência para examinar a sua competência), reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa, no que excluo do pólo passivo a UNIÃO FEDERAL. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à União Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Justiça do Estado de São Paulo, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5565

DESAPROPRIACAO

0020318-87.1978.403.6100 (00.0020318-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X GETULIO ORLANDO VENEZIANI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requiera o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0030674-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIZA APARECIDA DA CRUZ

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0028081-60.2006.403.6100 (2006.61.00.028081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEONARDO JANCU X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X EDELINA JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO JANCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOLE JANCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDELINA JANCU

Fls. 305: Ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0026683-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO MOTA DA SILVA(SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista petição de fls. retro, publique-se o despacho/sentença de fls. 108 aos advogados constituídos a fls. 83/86, qual seja: Vistos, etc. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a

satisfação do crédito, conforme requerido pela CEF as fls. 97 e 105. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0029659-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO)

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra a autora o despacho de fls. 203.Int.

0014991-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Tendo em vista petição de fls. retro, publique-se o despacho/sentença de fls. 169 aos advogados que assinaram a inicial, qual seja: Cumpra a secretaria integralmente o despacho de fls. 155, realizando as demais pesquisas. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda esclarecer o pedido de levantamento de valores de fls. 158, vez que não há valores bloqueados nestes autos. I.

0004356-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON VIEIRA DA SILVA X EDNEA DE ABREU PEREIRA

Fls. 141/142: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra a autora o despacho de fls. 434.Int.

0014685-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELVIS DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X TADEU VIANA DO CARMO(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO E SP294277 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012129-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSLAI PEIXOTO BEZERRA(CE007067 - FRANCISCO JUCEZA TEIXEIRA FELIPE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitorios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0017744-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA

Fls. 37/38: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011776-31.1988.403.6100 (88.0011776-7) - OCTAVIO BAROLLO JUNIOR(SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005150-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005150-7) - CONDOMINIO VENTOS DO LESTE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005347-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VICTOR ANDRE LARA GONZALEZ

Considerando o noticiado as fls. 160, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento que comprove a realização de acordo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027045-75.2009.403.6100 (2009.61.00.027045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029300-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029300-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X NILSON FRANCISCO GOMES X MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000516-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

O embargante já apresentou apelação a fls. 101/121, tendo a mesmo sido recebida, conforme despacho de fls. 123, e a embargada já apresentado contrarrazões (fls. 133/142).Assim, nada a deferir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034157-52.1996.403.6100 (96.0034157-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA) X GILBERTO DE MORAIS - ME X GILBERTO DE MORAIS
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016631-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016631-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA MADALENA RIBEIRO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0034222-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA - ESPOLIO

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, cumpra a autora o despacho de fls. 98.Int.

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA

Fls. 97: Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca de certidão de fls 110, e requer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0019212-06.2009.403.6100 (2009.61.00.019212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ JANUARIO GOMES - ESPOLIO

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, cumpra a autora o despacho de fls. 61.Int.

0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista petição de fls. retro, publique-se o despacho/sentença de fls. 58 aos advogados que assinaram a inicial, qual seja:Fls. 57: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 594/605: A questão relativa a índices de atualização, pagamento parcial da obrigação e períodos de incidência, encontra-se amplamente discutida e decidida nos autos.Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos às fls. 559/564.Intime-se.

0026982-89.2005.403.6100 (2005.61.00.026982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CRISTINA VOIGT(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA VOIGT

Considerando o noticiado as fls. 250, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento que comprove a realização de acordo.Int.

0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Tendo em vista pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se manifestação da autora.Por ora, suspendo a publicação do despacho de fls. 375, devendo a autora, transcorrido o prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento com a publicação. Int.

0021368-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON BERTOLDO ALVES(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON BERTOLDO ALVES

Tendo em vista petição de fls. retro, republique-se o despacho/sentença de fls. 154 aos advogados que assinaram a inicial, qual seja:Preliminarmente, regularize a autora sua petição de fls. 153, vez que encontra-se sem assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. I.

0000202-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SATURNINO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON SATURNINO FONTES

Tendo em vista petição de fls. retro, publique-se o despacho/sentença de fls. 83 aos advogados que assinaram a inicial, qual seja:Fls. 80/82: Considerando o valor ínfimo bloqueado, proceda a Secretaria seu desbloqueio. Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001709-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MAIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MAIA DE LIMA

Tendo em vista petição de fls. retro, republique-se o despacho/sentença de fls. 48 aos advogados que assinaram a inicial, qual seja:Esclareça a autora sua petição de fls. retro, vez que o réu foi localizado. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0014506-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA RANGEL MOREIRA BEZERRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA RANGEL MOREIRA BEZERRA

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5616

DESAPROPRIACAO

0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0028666-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA OLIVEIRA FERREIRA

Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 166.Int.

0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO

BEPPLER) X ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPPLER)
Nos termos do art 306 do CPC, aguarde-se decisão final do agravo nº 0026582-66.2010.403.0000, no arquivo sobrestado.Int.

0006073-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP083576 - MILTON ROMERA) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X JULIETA SATO COSTA

Melhor analisando os autos, verifico que o advogado que substabeleceu a fls. 248 não possui procuração nos autos, assim, intime-o para que regularize sua representação processual, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 244.Fls. 253: Desentranhe-se os documentos de fls. 28/35.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009302-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Fls. 342/343: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador de Miguel Lui a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento.Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo prazo a autora deverá requer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BOSCO DE ASSIS

Tendo em vista petição de fls. retro, republique-se o despacho/sentença de fls. 56, qual seja: Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0000222-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATA ARAUJO LOPES

Tendo em vista documento de fls. 57, republique-se o despacho de fls. 55, aos advogados indicados na inicial, qual seja: Fls. 54: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitorios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900998-78.2005.403.6100 (2005.61.00.900998-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE

IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP164065 - ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). 2. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.3. Desapensem-se estes autos dos da execução n.º 2009.61.00.023790-9, nos quais ela prosseguirá, ante o efeito devolutivo da apelação. Certifique-se o desapensamento.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003254-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). 2. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.3. Desapensem-se estes autos dos da execução n.º 2009.61.00.023790-9, nos quais ela prosseguirá, ante o efeito devolutivo da apelação. Certifique-se o desapensamento.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009707-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4)) ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Nos termos do art 306 do CPC, aguarde-se decisão final do agravo n° 0026582-66.2010.403.0000, no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011090-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANDRA DOS SANTOS COSTA

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício n° 800902/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do edital nos termos do art. 232 do CPC.Int.

0002309-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002309-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício n° 800904/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019722-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019722-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO AUGUSTO SEGURA RIBEIRO ABREU

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0028820-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILEIA VIANA SOUZA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO

MOLLETA) X EDSON BARRETO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001882-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Fls. 78: Anote-se. Tendo em vista levantamento de fls. 73, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0012030-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012030-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES DE AQUINO

Fls. 78: Anote-se, devendo permanecer no sistema processual apenas os advogados que assinaram a inicial. Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019652-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO VINICIUS DANZIERI FERRARI

Tendo em vista petição de fls. retro, republique-se o despacho de fls. 32 aos advogados indicados a fls. 33, qual seja. Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017027-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOISILENE SANTOS DE SANTANA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0071829-36.1992.403.6100 (92.0071829-9) - COM/ DE AREIA E PEDRA SOUSA LTDA(SP100283 - FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020950-26.1972.403.6100 (00.0020950-3) - JOSEFA MARIA SANTIAGO X PAULINA SCHIABEL GASTALDELLI - ESPOLIO X ADIR GASTALDELLI TAVOLARO X JOAO NATAL GASTALDELLI X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI X EDITE SILVA COSTA X GERTRUDES ALONSO MARTINS X DALILA APARECIDA GOMES DE QUEIROZ(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSEFA MARIA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000142-67.1990.403.6100 (90.0000142-0) - MOACYR DOMINGUES ALVES X JULIO DA FONSECA FILHO(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JULIO DA FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 236: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor requeira o que de direito, bem como para que cumpra o despacho de fls. 196. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a

execução que lhe é promovida no processo nº 2006.61.00.012348-4 por CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 390/393. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou que seja recolhido os valores referentes à taxa condominial. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 13.373,59 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), em 05/2010, enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 5.834,43 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), em 06/2010. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.366,09 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos). Assim, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.091,87 (um mil, noventa e um reais e oitenta e sete centavos), e o restante em favor da autora, devendo as partes informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

0005312-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIZ POLETTI Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos. Após, guarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 266. Int.

0006425-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos. Após, manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 151. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017020-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA Intime-se a autora para que junte cópias legíveis dos documento de fls. 53/57. Prazo: 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 5653

DESAPROPRIACAO

0020133-93.1971.403.6100 (00.0020133-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X MATILDE DA SILVA(SP109970 - ELISETE DO PRADO SOARES E SP019603 - WALKYRIA MARQUES DE BRITO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 595/597, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularize a Secretaria a juntada da página 597 eis que invertida. P.R.I.

MONITORIA

0018242-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA SIQUEIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 82/83, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Não há que se falar em desconhecimento ou mesmo falta de informações sobre eventual valor que seria disponibilizado à embargante de declaração, vez que o contrato firmado pelas partes não deixa dúvida quanto a isso, sendo está questão incontroversa (fl. 66-verso). Em relação ao alegando ônus da prova caberia à embargante, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o

que no presente caso, não conseguiu se desincumbir (fls. 66/67). Por fim, quanto à empresa Fácil Créd, esta não participou da relação contratual firmada pelas partes (fls. 09/15), e conforme sentença proferida a embargante se limitou a fazer alegações genéricas, sem demonstrar efetivamente o que alegava (fl. 66-verso), além do mais, segundo consta na sentença (fl. 67), a embargante tinha o livre arbítrio para se submeter ou não às cláusulas contratuais. Todavia, manifestada sua vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender descumpri-las. Em verdade, as questões apresentadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão proferida às fls. 80, que segue: Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 73/78, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento conforme segue. Com razão a Caixa Econômica Federal vez que o dispositivo da sentença de fls. 66/67, está em contradição com a fundamentação, que afirma que os juros pactuados são os vigentes no mercado e que não houve qualquer irregularidade em sua estipulação. Diante do exposto, acolho aos presentes embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, para que passe a constar o dispositivo da r. sentença (fl. 67), com a seguinte redação: Ante o exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da ré pagar a quantia de R\$ 34.761,49 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 04.08.2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros moratórios estabelecidos no contrato a partir de 04.08.2010, data do cálculo atualizado do débito. No mais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.P. R. I.

0021685-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MIGUEL GRAGUINANO NETO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4158.160.0000156-61. Citado(s) regularmente à fl. 32, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 25.321,93 atualizado até 23/09/2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 23/09/2010, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5) - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 812/819: Vista às partes para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Da análise dos autos, verifica-se que os depósitos judiciais foram realizados em conta única (0265635197027-8). Isto posto, eventuais pedidos de conversão/levantamento de valores deverão resumir-se a valores/percentuais únicos em relação ao saldo atualizado (acumulado até a data) da referida conta. Int.

0015039-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015039-7) - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP203904 - GISELE CRUSCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como de não recolher a multa majorada pelo Decreto nº 6.727/2009, prevista no artigo 291, c/c 292 do Regulamento da Previdência Social. Para tanto argumenta com a inconstitucionalidade e a ilegalidade de tais exigências. A inicial foi aditada a fls. 49. A liminar foi deferida (fls. 51/52). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando ilegitimidade de parte, em virtude da impetrante estar domiciliada no Município de Mairinque, estando subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 60/67). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 71/72). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, foram os autos remetidos à Sorocaba, onde foram redistribuídos a 1ª Vara Federal. Instada a corrigir o pólo passivo, a impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 86/87). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 88/93). Contra essa decisão, a União apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 101/122), ao qual foi negado seguimento (fls. 139/152). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou informações alegando, de início, que devido à mudança da sede da impetrante, esta estaria circunscrita à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls.

125/135).Instada a JUCESP a trazer aos autos cópia do contrato social da impetrante, esta forneceu os documentos de fls. 165/181.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo retorno dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, dada a alteração da sede social da impetrante (fls. 187/189).O Juízo da 1ª Vara de Sorocaba declarando-se incompetente, determinou a devolução dos autos a esta 4ª Vara (fls. 191/192).Neste Juízo foi ratificada a decisão liminar de fls. 51/52 (fls. 197).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 207/214).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 218/219). É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança visando a impetrante o provimento jurisdicional que a exima do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como da multa de 100% prevista no art. 291 c/c 292 do RPS, majorada pelo Decreto 6727/2009.Resolvida a questão da legitimidade passiva, presentes os demais pressupostos legais e condições da ação, passo à análise do mérito da demanda.De início, importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador.Pois bem. Conforme já dito na decisão liminar, a contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade.Ademais, o fato de ser indenizado e não trabalhado, o valor pago a título de aviso prévio é sempre indenizatório, pela perda do emprego.Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição.Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795).Improcede, entretanto, o segundo pedido da impetrante de não recolhimento da multa à ordem de 100% em caso de infração ao RPS.Ocorre que, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade ou da anterioridade, posto que ao revogar o art. 291 e o inciso V do art. 292, o Decreto 6.727/2009 não criou nem majorou tributo, tendo apenas excluído circunstância atenuante de multa já existente.Ainda que assim não fosse, com a edição da Lei nº 11.941/2009, as multas aplicadas em decorrência do não pagamento tempestivo das contribuições ficam limitadas em 20%.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança postulada para afastar a exigência do recolhimento da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, desobrigando a impetrante, de incluir tais valores na base de cálculo da referida contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0010532-95.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0015835-90.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.BIOQUIMA SINTESE INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DE-LEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando seja reconhecido o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da CO-FINS, bem como seja permitida a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o ISS incluído em suas bases de cálculo.Para tanto,

argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que o conceito de faturamento não engloba tais exações. A liminar foi concedida. Notificada, a autoridade apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Determinada a suspensão do feito, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, considerando que em relação à questão ora discutida aplica-se raciocínio análogo ao do ICMS. A impetrante apresentou embargos de declaração requerendo o julgamento do feito por entender que as questões são distintas, bem como por ter perdido o efeito a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA N.º 19/2010. DJE n.º 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça começou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referido ADC sido julgado (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos, bem como provimento que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos futuros recolhimentos. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Todavia, em relação à

inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme no-tícia o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos nº. 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da CO-FINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0016229-97.2010.403.6100 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando ordem liminar que lhe assegure a escrituração dos créditos vincendos de PIS e COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de máquinas, peças e equipamentos mencionados na exordial, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 177/180. A liminar foi indeferida às fls. 181. O Agravo de Instrumento interposto pela impetrante foi convertido em Agravo Retido. O MPF interveio a fls. 224. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sem preliminares arguidas e inexistência de matéria de ordem pública impeditivas da análise do mérito que devam ser reconhecidas de ofício pelo Juízo passo ao julgamento do mérito. Considerando que a decisão liminar foi prolatada após as informações da autoridade coatora e que não houve qualquer alteração elementar que pudesse alterar o entendimento antes exarado, reporto-me integralmente àquela decisão como fundamento desta decisão de cognição exauriente. A Lei nº 10.485/2002, em seu art. 3º, atribuiu alíquotas abrangendo as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras dos produtos relacionados nos anexos I e II do aludido diploma legal. Esta mesma lei previu a redução a zero por cento as alíquotas da contribuição PIS/PASEP e COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciantes e atacadistas ou varejistas com a venda de produtos relacionados nos incisos I e II do 2º do art. 3º. Ao analisar os diplomas legislativos e Instruções Normativas da Receita Federal verifico a impossibilidade de manutenção de créditos vedados no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, como o dos produtos ditos monofásicos, pois estes não constituiriam créditos estando ou não suas receitas sujeitas à alíquota zero. Pela sistemática de não-cumulatividade pelo método indireto subtrativo as compras de mercadorias para revenda com substituição tributária e monofásico não geram direito ao crédito, até porque a revenda é a alíquota zero. Assim, toda a tributação do PIS e COFINS foi recolhida na fase anterior, seja pela indústria ou na importação. O art. 8º da Lei 10.637/2002 e o art. 10 da Lei nº 10.833/2003 não excluem a revenda de produtos monofásicos do regime da não-cumulatividade. Contudo, por conta da vedação supracitada a compra de produtos monofásicos para revenda não gera créditos fiscais. Como bem resumiu a impetrada, os produtos monofásicos estão, de fato, abarcados pelo regime da não-cumulatividade, exceto os bens adquiridos para revenda, que por sua vez, não geram créditos. Nesse sentido colaciono a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - COFINS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ISONOMIA - PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL SUFICIENTE - NULIDADE- INEXISTÊNCIA.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A Constituição Federal remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, 12 da CF/88.3. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária.4. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize.5. A concessão de benefício fiscal por interpretação normativa, além de ofender a Súmula 339/STF, implica em violação ao princípio da isonomia, posto que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico não se submetem à mesma carga tributária que os contribuintes sujeitos ao regime de incidência plurifásica.6. Recurso especial não provido.(REsp 1140723/RS RECURSOESPECIAL 2009/0094892-9 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA 02/09/2010 DJe 22/09/2010)Ante o exposto e todo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

0016685-47.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV em razão da sentença prolatada as fls. 133/134.Conheço dos embargos de declaração de fls. 141/144, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0016955-71.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP106149 - JORGE MARIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0019548-73.2010.403.6100 - GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada aprecie o Requerimento de Unificação de Lotes e Transferência de Titularidade nº 04977.007551-2010-60. Despacho exarado as fls. 48/49 concedeu a liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo do impetrante, avaliando o imóvel descrito na inicial, calculando o valor devido à título de multa e/ou laudêmio. E, uma vez recolhido o valor devido, expedisse a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a unificação dos lotes e transferência de titularidade n.º 04977.007551-2010-60, conforme requerido na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Despacho exarado as fls. 58 deferiu o ingresso da União como assistente litisconsorcial.A autoridade coatora prestou informações, noticiando que procedeu a análise dos pedidos administrativos, afirmando que a averbação das transferências do domínio útil se daria em seqüência.O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o Relatório.Decido.Sem preliminares, passo, então, análise do mérito.Da leitura dos autos, constata-se que os impetrantes aguardavam a manifestação da impetrada acerca da expedição da certidão de laudêmio desde 24/06/2010, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada fosse feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado.Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.1. O art. 10 da Lei n.º

10.559/2002 outorga com-petência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorá-lo, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública pos-tergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajustados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF:SP Fonte: DJU D A-TA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DA-TA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFI-TEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído a análise do pedido formulado pelos interessados seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que os impetrantes tiveram que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenham apresentado pedido na via administrativa, não obtiveram resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstraram os impetrantes o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de verem seu pedido analisado. Consoante lição de Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0020361-03.2010.403.6100 - RODOLFO HROSZ(SP130470 - MELIZ HROSZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas denominadas gratificação, pl incent lgo prazo, recolocação, plano de saúde e gratif extraordinari, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, bem como poder declarar a totalidade dessas verbas no informe de rendimentos de 2010 como rendimentos isentos e não tributáveis. Para tanto sustenta que tais verbas possuem caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 16/33). A inicial foi aditada a fls. 40/42 para correção do pólo passivo e do valor da causa, bem como para juntada de procuração, contra-fé e comprovante do pagamento de

custas. A liminar foi indeferida (fls. 43/44). Contra esta decisão, o impetrante apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 49/60), ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 65/71). A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas questionadas (fls. 75/82). A União foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 83). O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do impetrante para esclarecer o valor dado à causa, adequando-o se necessário, aguardando, posteriormente, a prolação da sentença (fls. 89). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança visando o impetrante o provimento jurisdicional que o exima do pagamento de imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho e que a seu ver possuem caráter indenizatório. Por primeiro, quanto ao parecer do Ministério Público Federal vale ressaltar que o valor da causa já foi corrigido a fls. 40. Partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito da demanda. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, convalido os termos constantes da liminar de fls. 43/44. Pois bem. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611.), disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização, por sua vez, é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito. Ocorre que, no caso dos autos, as verbas em discussão foram pagas ao impetrante por mera liberalidade de seu ex-empregador. Não decorrem de plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencadas entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista. Desta forma, é de se ver que tais valores representam em verdade, um acréscimo patrimonial ao impetrante, sendo, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. (STJ, ADRESP - 1050032, Processo: 200800831305/SP, 1ª TURMA, j. 11/11/2008, DJE 17/11/2008, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. (PRECEDENTES. RESPs. 1.102.575/MG; 1.112.745/SP, RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recaí referida exação sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005). 2. A Primeira Seção, em procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia (indenização especial ou gratificação) concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN). Precedentes: (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009; REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801693952, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/03/2010) Assim, referidas verbas não tem natureza indenizatória, sendo tão somente ato unilateral do empregador com efeitos de acréscimo patrimonial, ensejando assim, a incidência do imposto de renda. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0020716-13.2010.403.6100 - ROBERTA DE BRITO MORAES (SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de

ordem para determinar à autoridade coatora a realização de sua matrícula no 4.º (quarto) semestre do Curso de Pedagogia, da Universidade Cruzeiro do Sul. Alegou, em apertada síntese, ter realizado um acordo para pagamento das mensalidades pendentes, bem como ter efetuado o pagamento da matrícula. Entretanto, ao tentar efetivar sua rematrícula através do portal do aluno, não obteve sucesso, vez que constavam pagamentos pendentes. Sustentou ter, por diversas vezes, resolver o problema administrativamente, mas não conseguiu, de forma que o prazo para rematrícula foi extrapolado. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. A liminar foi deferida, permitindo a sua frequência às aulas e atividades realizadas, não obstante a entrega ou realização de qualquer trabalho ou exame. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Federal opinou pela concessão da segurança. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar à autoridade coatora a realização de sua matrícula no 4.º (quarto) semestre do Curso de Pedagogia, da Universidade Cruzeiro do Sul. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Com efeito, a educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627: Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social. Assim, não haverá infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais (grifo nosso). Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquele que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos pólos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade. O princípio supra mencionado caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências danosas para o desenvolvimento da educação. O art. 5º da Lei nº. 9.870/99 dispõe que a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6). No entanto, com a realização de acordo entre as partes, inexistente a alegada inadimplência anterior à matrícula. Neste sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200472010017215 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/12/2004 Documento: TRF400102042 Fonte DJU DATA:22/12/2004 PÁGINA: 166 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNIVERSIDADE. DÉBITO. ACORDO DE PAGAMENTO ENTRE AS PARTES. INCABIMENTO DE OBSTRUÇÃO DA MATRÍCULA.- Estipulada entre as partes a forma de pagamento do débito, inexistente a alegada inadimplência. Não é razoável supor que a renegociação dos débitos não ensejaria ao aluno sua rematrícula, pois caso contrário não haveria interesse de ambas as partes para tanto. Pelo mesmo argumento, não procede eventual alegação de inobservância da autonomia da Universidade, pois não estava obrigada ou coagida a firmar o acordo em questão. Trago à baila aresto com este mesmo entendimento: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000097113 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2006 Documento: TRF400127805 Fonte DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 705 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLIMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. Data Publicação 28/06/2006 Desta forma, as pendências financeiras encontram-se parceladas e pagas, conforme comprovantes de pagamentos (fls. 23/28), motivo pelo qual não pode ser óbice para a efetivação da rematrícula da impetrante para o segundo semestre do ano de 2010. Portanto, a impetrante pode exigir a continuidade no recebimento do serviço educacional e seus desdobramentos. Por fim, no tocante a perda de prazo para matrícula, conforme consta do documento

juntado às fls. 22, foi realizada tempestivamente em 30.07.2010. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a renovação da matrícula da impetrante, sem qualquer prejuízo em relação ao tempo em que a impetrante esteve afastada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0021323-26.2010.403.6100 - CIMPLAST EMBALAGENS - IMP/EXP E COMERCIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, visando seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja permitida a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo. Para tanto, argumenta, em apertada síntese, com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que nem o conceito de faturamento nem o de receita englobaria a exação. A inicial foi aditada a fls. 306/310. Foi determinada a suspensão do feito em decorrência da decisão proferida pelo E. STF na ADC 18 (fls. 311). É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça começou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referida ADC sido julgada (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos, tais como 017760-29.2007.403.6100, 009555-11.2007.403.6100 e 025180-22.2006.403.6100. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos. Pois bem. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos, bem como provimento que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos futuros recolhimentos. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do

inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Todavia, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme noticiou o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos n.ºs 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022666-57.2010.403.6100 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja permitida a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo. Para tanto, argumenta, em apertada síntese, com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que nem o conceito de faturamento nem o de receita englobaria a exação. A inicial foi admitida a fls. 191/193. Determinada a suspensão do feito em decorrência da decisão proferida pelo E. STF na ADC 18 (fls. 194). Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 196/198) que foram rejeitados (fls. 201-201-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA N.º 19/2010. DJE n.º 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o

E. Su-perior Tribunal de Justiça começou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referida ADC sido julgada (conforme consulta rea-lizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta de-manda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já pro-feri sentenças de improcedência em casos idênticos, tais como 017760-29.2007.403.6100, 009555-11.2007.403.6100 e 025180-22.2006.403.6100. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que ve-nho proferindo nesses casos. Pois bem. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos, bem como provimento que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos futuros recolhimentos. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídi-cas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a ren-da, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o fa-turamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que tra-ta este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondi-cionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declara-da pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitu-cional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Comple-mentar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das opera-ções de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre opera-ções civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à con-tribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de fatura-mento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadori-as e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Cons-tituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitu-cionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamen-to compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mer-cadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encon-tra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos se-guintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o pará-grafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Ainda, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Mi-nistro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme no-ticiou o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálcu-lo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é impos-to indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos n.º. 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto co-mo razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadori-a, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o con-sumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüente-mente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do

preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevenindo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024031-49.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO FURRIEL e CARMEM CECÍLIA COSTA FURRIEL, qualificados na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora atenda o protocolo de nº 04977.011203/2010-25, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas para a transferência do domínio útil do imóvel RIP 70470100734-39. Afirmam os impetrantes que adquiriram o domínio útil do imóvel pela Escritura Pública de Venda e Compra e requereram à autoridade impetrada pelo processo administrativo nº 04977.011203/2010-25, em 30/09/2010, a transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome. Este pedido, passado mais de 60 dias, ainda não foi analisado. A medida liminar foi indeferida a fls. 33. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 52/53, opinando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes a obtenção de certidão de transferência de imóvel descrito na inicial. Com razão os impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. E, desde que obedecidos os requisitos legais, a resistência ao fornecimento configura abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional. É exatamente este o caso veiculado no presente mandamus. Pois bem. Da leitura dos autos, constata-se que os impetrantes aguardavam a manifestação da impetrada acerca da certidão de transferência desde setembro de 2010, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei nº 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade,

característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte.4. Ordem parcialmente concedida.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609, : DJ DATA:14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.3. Ordem parcialmente concedida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF:SP Fonte: DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. E, sendo assim, também cabe à autoridade verificar o quantum devido a título de laudêmio. E caso haja discordância por parte dos impetrantes, este deve se valer da ação própria, eis que não cabe dilação probatória em mandado de segurança.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes, transferindo o domínio útil do referido imóvel aos impetrantes, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto no prazo máximo de 5 dias ou no mesmo prazo requeira as providências necessárias aos impetrantes para desfecho do pedido administrativo.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12016/09.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

0025052-60.2010.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pleiteando seja afastada a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da alíquota do SAT trazida pelo Decreto nº 6.957/09 e da aplicação do FAP e de sua metodologia de apuração para que não seja obrigado a recolher as contribuições previdenciária aplicando as novas alíquotas do SAT, previstas pelo Decreto 6.957/09, e o FAP, previsto pela Lei nº 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto supracitado e pelas Resoluções 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social.Não foi requerida liminar.As informações foram prestadas às fls. 87/92. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Não foram arguidas preliminares razão pela qual passo ao julgamento do mérito.Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal.Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos

de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo:(...)31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.(...)Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se

referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio *bis in idem*. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: (...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o

exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, consequentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-ordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar

não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em

comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09). Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia.Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0025322-84.2010.403.6100 - SILES PLASTICOS LTDA(SPI23851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. SILES PLÁSTICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Para tanto, argumenta, em apertada síntese, com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que nem o conceito de faturamento nem o de receita englobaria a exação. A inicial foi

aditada a fls. 34/36 para retificação do valor da causa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 34 em aditamento à inicial. Inicialmente, com relação à suspensão determinada na ADC 18, vale ressaltar que conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomenceu a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referida ADC sido julgada (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos, tais como 017760-29.2007.403.6100, 009555-11.2007.403.6100 e 025180-22.2006.403.6100. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos. Pois bem. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo. A LC nº 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar nº 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional nº 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Todavia, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor,

entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme noticiou o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos nº. 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025332-31.2010.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 82/84 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude do creditamento a partir das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, pela sistemática não-cumulativa, dos valores despendidos com propaganda e publicidade. Em prol do seu pedido argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação ao aproveitamento de créditos decorrentes de despesas com publicidade e propaganda para fins de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, pela sua sistemática não-cumulativa. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS/COFINS prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação (art. 3º de ambas as leis). Alega a impetrante que os gastos com publicidade e propaganda são despesas necessárias ao desempenho de sua atividade, caracterizando-se em insumo indispensável ao seu exercício. À primeira vista, entendo que o conceito de insumo não pode ser alargado desta maneira. Somente pode ser considerado insumo o que se relaciona diretamente à atividade da empresa. Se assim não fosse não precisaria o legislador incluir dentre os créditos permitidos a energia elétrica, os alugueis e outros que, ainda que indiretamente, são necessários à produção de bens ou serviços. Nesta linha de raciocínio, ao que parece, o conceito de insumo constante na IN SRF nº 404/2004 está de acordo com a legislação pertinente. Pelo exposto, deve ser considerado insumo os elementos imprescindíveis à produção da mercadoria ou à prestação do serviço, não se incluindo, neste caso, os gastos com publicidade e propaganda. Neste sentido o seguinte julgado: PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e

do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação. O conceito de insumo esposado na IN SRF n.º 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (AC 200571000277220, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2008) Por fim, nem se diga que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida caso finalmente deferida, posto que, neste caso, o contribuinte poderá se valer do instituto da repetição de indébito. Ademais, tais contribuições deveriam estar sendo pagas sem a utilização dos créditos de propaganda e publicidade desde que as leis em comento entraram em vigor, de forma que prejuízo maior não haverá por se esperar o julgamento da demanda, dada a natureza célere do mandado de segurança. Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0000526-92.2011.403.6100 - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 221: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente. Dê-se ciência às partes. Fls. 231/240: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000533-84.2011.403.6100 - FLANDRES GLOBAL DE VAREJO LTDA (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 56/57 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLANDRES GLOBAL DE VAREJO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, expondo, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pede em liminar que seja assegurado seu direito a não recolher a COFINS e o PIS tendo o ICMS em sua base de cálculo e a compensação dos valores recolhidos a tal título com tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em uma análise superficial, própria deste momento processual, verifico a presença dos requisitos ensejadores do deferimento em parte da liminar. Inicialmente, cumpre assentar que a jurisprudência do E. STJ é bastante uniforme em admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entretanto, recentemente, o E. STF entendeu ser o questionamento fulcrado em matéria de índole constitucional, pelo que está analisando o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, relator Min. Marco Aurélio, que tem por objeto a questão central trazida aos autos. Em referido processo, foram proferidos seis votos favoráveis à tese aqui encetada, um voto contrário, restando ainda quatro ministros a votar. O voto do relator, em sessão plenária datada de 24/08/2006, foi condutor dos demais votos favoráveis, pelo que interessante sua transcrição: (...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplex incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos

cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Observa-se, assim, que se encontra aberto dissídio jurisprudencial acerca da questão, a justificar uma nova análise da tese em voga, à luz dos preceitos constitucionais, dos quais o E. STF é o guardião maior. A Constituição Federal é o único meio de conferência de poder de tributar, estabelecendo os tributos que podem ser criados e cobrados pelos entes federados, assim como já estabelecendo o arquétipo destes, ou seja, prevendo genericamente sua hipótese de incidência e regramentos atinentes a cada qual, que necessariamente devem ser observados pelas leis que os criarem. Importante que reste claro, por outro lado, que a Constituição Federal não cria o tributo, tarefa legada à legislação infraconstitucional; apenas prevê as linhas mestras, que serão esmiuçadas pelos diplomas normativos inferiores. Especificamente em relação à COFINS e ao PIS, a Constituição Federal os previu de forma genérica no artigo 195, I, ao estabelecer a possibilidade de criação de contribuição para a seguridade social sobre o faturamento, ampliando-se tal hipótese de incidência para faturamento e receita com o advento da EC no 20/98. Tal norma estabelece um campo genérico para a incidência de tais contribuições, que se impõe ao legislador infraconstitucional, ou seja, a base de cálculo de referida contribuição deve estar relacionada necessariamente ao faturamento ou à receita, sendo que a conceituação de tais fatos é aquela usual em seu meio de atuação, como sói ocorrer com os termos empregados pela Constituição. Vale dizer, o conceito de faturamento e receita é aquele nascido do direito privado, não cabendo ao legislador infraconstitucional alterar tal conceituação, sob pena de ferir os próprios desígnios constitucionais. Pois bem, receita é gênero do qual o faturamento é espécie. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. De qualquer forma, tanto o faturamento quanto a receita estão ligados à noção de ingresso de recursos; ligam-se à noção de arrecadação, de entrada, ainda que não se confundam com lucro. Portanto, jamais significam débitos a serem arcados, ônus a pagar. Estes são, ao revés, despesas. Os tributos em geral possuem como destinatário o Estado, servindo de principal fonte de receita da máquina pública. São, portanto, receita, entrada, ingresso de recursos para os cofres públicos; mas em relação aos particulares, aos contribuintes, são despesa, ônus, encargo. Não é possível confundir valores calculados a título de IPI ou de ICMS

com receita ou faturamento da empresa. Tais valores são ônus para ela, não são ingressos de recursos. Assim, querer que o ICMS componha a base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, já que tais valores não integram a hipótese de incidência genérica constitucionalmente definida para a contribuição em questão, seja antes ou depois da EC no 20/98. Por outro lado, não é possível a determinação de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e 2o, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que determina que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O direito à compensação não é irrestrito e incondicional, sendo possível o estabelecimento, portanto, de condições para o seu exercício, tendo em vista a própria predominância do interesse público sobre o particular. Assim sendo, na esteira de julgados do E. STJ , é plenamente cabível a exigência de que a compensação somente seja operada após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser deferida medida liminar para tal fim. Por fim, presente o periculum in mora, que defluiu dos deletérios efeitos do solve et repete. Assevero ainda que, por questões de segurança jurídica, tendo em vista o dissídio jurisprudencial já invocado, o deferimento da liminar fica condicionado ao depósito mensal em juízo dos valores relativos às diferenças do PIS e da COFINS ora impugnadas. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS e ao PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, e em consequência permitindo que a impetrante deixe de recolher tais valores aos cofres públicos, entretanto condicionando a eficácia de tal medida ao depósito mensal em juízo das diferenças mencionadas. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como o representante judicial da pessoa jurídica, se houver. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como única autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Intimem-se.

0000897-56.2011.403.6100 - IT ALIMENTOS LTDA - ME(DF031724 - JONATAS DE LIMA SOUSA) X PREGOEIRO OFICIAL PREGAO ELETRONICO CENTRO TECNOLOG DA MARINHA - SP

Fls. 139/140: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Intime-se a impetrante pessoalmente, para cumprimento da decisão de fls. 131/133, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001733-29.2011.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o impetrante para corrigir o polo passivo da ação, bem com juntar contrafé para encaminhamento ao defensor judicial, nos termos do art. 7º, II, da lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029299-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029299-5) - SINDHOSP - SIND HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E ANAL CLIN, INST BENEF, RELIG E FILANTROPICAS/SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 642/655: Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000389-13.2011.403.6100 - ROSEMAR GOMES FERREIRA VAILANT(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por Rosemar Gomes Ferreira Vailant, nascida em 30 de março de 1983, em Cassilha Dois, em Raulo Oviedo, no Paraguai, filha de Jose Ferreira Vailant e de Brandina Gomes Neto, brasileiros. Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. As custas não foram recolhidas em face do requerimento na inicial de Justiça Gratuita. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 26). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira de seus pais (fls. 11/16). A residência e domicílio no Brasil (Rua Piracuru, 351, Cidade de São Pedro-Gleba B, Santana do Parnaíba/SP), bem como a residência com ânimo definitivo no País foram demonstradas pelos documentos juntados às fls. 18 (certidão de nascimento de sua filha) e fls. 20 e 22 (comprovantes de residência em nome de sua genitora, com a qual reside). Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a

opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins. Custas ex legis P. R. e I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011660-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA LIMA SEVERINO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALÉRIA LIMA SEVERINO, pretendendo ver-se reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este deixou de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas devidas. Pediu a reintegração da posse, assim como cumulou pedido de cobrança da dívida. Formulou pedido de liminar. Designada audiência de justificação e tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito, ante a possibilidade de acordo administrativo (fls. 47). Decorrido o prazo, a CEF informou a não ocorrência de acordo e requereu o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 54). É o relatório. Decido. Ocorre que antes de se analisar o pedido de reintegração de posse, deve ser regularizado requisito de existência da própria relação jurídica processual, já que a inicial, tal como consta, está inepta. De fato, a autora cumulou pedidos que não podem ser cumulados. As ações possessórias possuem rito próprio e, assim, não podem ser cumuladas com pedidos que devem ser processados pelo procedimento ordinário, salvo nas hipóteses do artigo 921 do Código de Processo Civil. Referido artigo arrola como possível a cumulação do pedido possessório com o de condenação em perdas e danos, cominação de pena para o caso de nova turbacão ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação em detrimento da posse. A autora cumulou pedido de pagamento de taxa de ocupação que é inconciliável com o pedido de proteção possessória, até porque a legitimidade passiva para ambos pode ser diversa: a proteção possessória é dirigida contra quem se encontra na posse, que é fato; já a cobrança, contra quem celebrou o contrato. Não necessariamente há coincidência entre ambos. Assim, verifico que a autora cumulou pedido de cobrança da taxa de ocupação e demais encargos contratuais o que não pode ocorrer em sede de reintegração de posse, eis que o CPC apenas permite a cumulação com pedido de perdas e danos. A pretensão de cobrança da dívida em questão é de natureza contratual não se tratando de reparação civil. Deste modo, inacumuláveis os pedidos de reintegração de posse e cobrança da taxa de ocupação. Assim, necessário seja aditada a inicial para que seja extirpado o vício em questão, corrigindo o pedido. Desta forma, intime-se a autora para aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SPI77891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos em seus proventos de aposentadoria de valores referentes a parcelas de empréstimo consignado. Alega que em 19/11/2010 foi surpreendido com a falta de dinheiro em sua conta, logrando apurar que a origem seria um empréstimo consignado realizado junto à ré, o que sustenta nunca ter ocorrido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 36, determinando-se a citação da ré e a posterior remessa dos autos à conclusão para reanálise do alegado, mormente com a juntada dos documentos pela CEF. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 42/54, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e requerendo, em caráter alternativo a denunciação da lide a empresa Lotérica Mosteiro Ltda.. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 55/97. Pois bem. Por primeiro, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No tocante à preliminar argüida pela ré, afastou-a, eis que ainda que a documentação referente ao contrato ora discutido tenha sido recebida por terceiro, diga-se, correspondente da ré, fato é que o contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal, que é a credora do mesmo. Não obstante, defiro a denunciação da lide da Lotérica Mosteiro Ltda. ME., haja vista o contrato firmado entre ambas. No tocante ao pedido de tutela antecipada, analisando as alegações contidas na inicial em cotejo com os documentos juntados pela ré, verifico que, aparentemente, o contrato de Cédula de Crédito Bancário que ensejou os descontos nos proventos de aposentadoria do autor não foi por ele assinado. É evidente a discrepância das informações, bem como das assinaturas contidas no contrato de fls. 55/65 e nos documentos do autor de fls. 15. Sem contar que os documentos apresentados para assinatura do contrato (fls. 66) são, ao que tudo indica, falsificados. Vale ainda acrescentar que a ré em nenhum momento alegou serem legítimos os descontos perpetrados. Em que pesem tais argumentos, entendo prematura a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes neste momento processual. Não obstante, relevantes os argumentos apresentados, bem como evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ensejadores da concessão do pedido cautelar de suspensão dos descontos nos proventos de aposentadoria do autor. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à ré que promova o imediato cancelamento dos descontos relativos às parcelas do empréstimo consignado em discussão nos proventos de aposentadoria do autor. Ao SEDI para inclusão de Lotérica Mosteiro Ltda. ME como litisdenunciada. Após, cite-se. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3187

MANDADO DE SEGURANCA

0025872-51.1988.403.6100 (88.0025872-7) - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 238 e 239: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 1142:1. Tendo em vista os termos do ofício 811/2010 do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, de 03 de dezembro de 2010: 1.1. Determino o cancelamento da penhora no rosto dos autos, referente a empresa impetrante ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, efetua às folhas 1109, conforme solicitado às folhas 1142. 1.2. Remeta-se via e-mail a cópia da presente decisão ao Juízo da 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais (acompanhada com as cópias de folhas 1103/1109 e 1142).2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias para ciência da presente decisão e a de folhas 1141.3. Cumpra-se o item a da r. decisão de folhas 1141.4. Expeça-se o alvará de levantamento para ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.5. Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 1148:Vistos. Folhas 1145/1147: Nada há que se decidir quanto ao pleito da União Federal, tendo em vista:I) os termos do item c da r. decisão de folhas 1141 e II) a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) não foi cientificada das r. decisões de folhas 1141 e 1143.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1143.Cumpra-seDespacho de folhas 1161:Vistos. Folhas 1149/1160: Suspendo, por 45 (quarenta e cinco) dias, a expedição do alvará da impetrante ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGISTICAS E PARTICIPAÇÕES, conforme determinado no item 4 da r. decisão de folhas 1143.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 1141.Int. Cumpra-se.

0092557-98.1992.403.6100 (92.0092557-0) - MARIA IRENE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015881-94.2001.403.6100 (2001.61.00.015881-6) - BRASILWAGEN AUTO LOCADORA S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 308: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013812-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013812-7) - EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X TUFIC MADI FILHO X WAGEEH SIDRAK BASSEL(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INST PESQ ENERG NUCLEAR CONS NAC ENERG NUC(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos.Folhas 411/418 e 423/425: Ciência do traslado dos agravos.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0029612-21.2005.403.6100 (2005.61.00.029612-0) - JUDORI ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 217: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3205

DESAPROPRIACAO

0573484-98.1983.403.6100 (00.0573484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ERALDO ANDREOLI X DIVA ANDREOLI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP111082 - DANILLO DE OLIVEIRA BARBOSA) X ALICIO MESSIAS X LEONILDE LEME MESSIAS X FRANCISCO PAULO BERNARDSKY X YOLANDA SYDOW BEDNARDSKY X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO HENRIQUE SILVA X MARIA ROCHA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA ALICE GONCALVES X BENEDITO NUNES DE ALMEIDA X CLAUDINA MACEDO DE ALMEIDA X ERNESTO DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES FERRAZ CAMPOS X NEUZA MARIA SALES X CLEONICE SILVESTRE DE OLIVEIRA X ROGERIO GALVAO CESAR X MARIA DE LOURDES GALVAO CESAR X OSWALDO ALVES FARIA X GABRIELA VASQUES FARIA X PAULO COCHRANE SUPPLY - ESPOLIO X FILOMENA MATARAZZO SUPPLY X PAULO PIRES DO RIO X RISOLETA AQUINO PIRES DO RIO X RODRIGO PIRES DO RIO NETO X MARIA LUCIA LADEIRA PIRES DO RIO X JORGE VIEIRA DE MELLO X ODETTE PIRES DO RIO VIEIRA DE MELLO X CARMEN PIRES DO RIO CALDEIRA - ESPOLIO X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X PEDRO SOCEI NAGAMINE X KIKUE HUANGEN NAGAMINE X EDA ELVIRA VICENTE X PEDRO LOPES X GILBERTO MUNIS DA CRUZ X MARIA GOMES DA CRUZ X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X NEIDE DOS SANTOS SOUSA X MARCELINA MARIA DE SOUZA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE CASTRO X TUFU NASSIM MELLEME X SYLVIA COELHO NASSIM MELLEME

Fls. 441/442: Os advogados ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES (OAB/SP nº 62.870) e JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES (OAB/SP nº 18.003) não estão regularmente constituídos nestes autos, para os fins do art. 37 do Código de Processo Civil, razão pela qual não tem validade os substabelecimentos de fls. 415 e fls. 439. Intime-se a expropriante para comprovar o cumprimento do r. despacho de fls. 420, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram os expropriados o r. despacho de fls. 437, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME

Observa-se que o nº de CPF da pessoa citada diverge daquele pertencente a JOSÉ MESSIAS, signatário da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 12), restando caracterizada a ocorrência de homonímia.Por essa razão, torno ineficaz a citação certificada às fls. 131. Fls. 120: indefiro, por ora. Este juízo não pode emprestar seu prestígio para providências que cumpre à parte realizar. Comprove a parte autora ter esgotado todos os meios (administrativos) de que dispõe (consulta a órgãos como, por exemplo, SPC, SERASA, DETRAN) para a localização do réu, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

0025075-45.2006.403.6100 (2006.61.00.025075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA BERGAMO X MARIA JOSE DANTAS SALA

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 65: defiro o pedido de desentranhamento das peças que se encontram às fls. 12/36.Intime-se para retirá-las, mediante recibo, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0005532-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 127, primeiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho, observadas anotações próprias. Fls. 132: por oportuno, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do instrumento de procuração outorgada ao advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro (OAB/SP 245.431), nos termos do art. 37 do CPC, a fim de legitimar o substabelecimento por ele subscrito, em favor da advogada Gisa Helena Coelho (OAB/SP nº 166.2349).Int. Cumpra-se.

0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Fls. 280: Intime-se a Autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do

instrumento de procuração outorgada ao advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460).Int. Cumpra-se.

0001731-64.2008.403.6100 (2008.61.00.001731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Vistos,Fls. 94/96: Intime-se a Autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do instrumento de procuração outorgada ao advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460), nos termos do art. 37 do CPC, a fim de legitimar o substabelecimento por ele subscrito, em favor da advogada Gisa Helena Coelho (OAB/SP nº 166.349). Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003706-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ELIEZER SANTOS ME X CLAUDIO ELIEZER SANTOS

Vistos. Fls. 195/196: Proceda a secretaria com a exclusão do nome dos advogados anteriormente constituídos. Fls. 197/199: Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004722-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AP MODAS SURF LTDA X LEANDRO DE BRITO ZIDOI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Fls. 163: Intime-se a Autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do instrumento de procuração outorgada ao advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro (OAB/SP nº 245.431), nos termos do art. 37 do CPC, a fim de legitimar o substabelecimento por ele subscrito, em favor do advogado Giza Helena Coelho (OAB/SP nº 166.349). Cumpra-se.

0005116-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADO THASS DO VALE LTDA ME
Dê-se ciência do desarquivamento, para que a parte interessada requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0010639-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Aceito a conclusão, nesta data. 274/275: defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 267/270 para uma conta judicial sob os auspícios deste juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, observadas as formalidades próprias.Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFO-JUD, uma vez que este juízo não dispõe de acesso ao mesmo.Isto posto, requeira a parte autora ao que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, após a juntada do alvará liquidado.Int. Cumpra-se.Despacho de fls. 282:Vistos. Fls. 277/278: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882.Fls. 279/281: Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP nº 245.431, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0016686-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM BATISTA

83: defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 80/81 para uma conta judicial sob os auspícios deste juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, em nome do advogado subscritor, observadas as formalidades próprias.Fls. 84: tendo em vista a impossibilidade de se localizar outros bens do devedor passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, o que faço com supedâneo no art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0018383-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUIZ LOPES

Fls. 99: defiro, pelo prazo requerido (30 dias).Com a indicação de endereço atualizado do réu, expeça-se novo mandado/carta precatória de citação.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PEDRO CRUZ

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10

dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0015633-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS

Tendo em vista o decurso de prazo para o réu efetuar o pagamento da dívida, intime-se a parte autora para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, deverá apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.Uma vez indicados os bens penhoráveis, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora, observado o limite do débito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0017623-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a renúncia noticiada, inclua-se o nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA (OAB/SP nº 235.460) no sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA), para fins de intimação da parte autora. Fls. 89: preliminarmente, comprove a parte autora ter esgotado os meios de que dispõe (via administrativa) para a localização dos réus, como por exemplo, em consulta ao SERASA e SPC. PRAZO: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do CPC. Int. Cumpra-se.

0017712-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Fls. 63: defiro.Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0009175-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 32: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora providenciar a pesquisa do atual endereço da ré.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009586-26.2010.403.6100 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX RODRIGUES DOS SANTOS X ELIZANGELA AMORIM RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a informação de secretaria, proceda-se com a inclusão do advogado da Caixa Econômica Federal requerido às fls. 41.Republique-se o r. despacho de fls. 48, reabrindo o prazo somente para a ré Caixa Econômica Federal.Despacho de fls. 48:Decreto a revelia dos réus ALEX RODRIGUES DOS SANTOS e ELIZANGELA AMORIM RODRIGUES DOS SANTOS.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 39/43, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002419-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUA(SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANA MARIA LUCCAS X ALBERT ILTON VERSATI(SP206798 - JAIME DIAS MENDES)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com o aproveitamento dos atos processuais praticados no juízo estadual. Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução no imóvel penhorado do credor fiduciário (CEF). I.C.

CARTA PRECATORIA

0001891-84.2011.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X CYNTIA MELO ROSA(SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURTI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIAS X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(GO024441 - VINICIUS FERREIRA DE PAIVA)

Fls. 66/68: Acolho o pedido formulado. Redesigno a audiência para o dia 17/03/2011 às 14:30 horas, para a inquirição das testemunhas TERCIO GENZINI e MARCELO PEDROSA DE MIRANDA, que deverão comparecer independente da intimação do Juízo, conforme requerido. Comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando-se cópia da decisão, com urgência. Expeça-se correio eletrônico a CEUNI solicitando a devolução dos mandados 0006.217 e 0006.218, independente de cumprimento. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024490-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)) MARCIA GOMES MATUKIWA(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

DESPACHO EXARADO EM 30/11/2010 (FLS. 10):Registre-se e autue-se em apartado, distribuindo-se por dependência à Ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0008328-15.2009.403.6100, nos termos do art. 1.049 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053 do CPC).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004775-58.1989.403.6100 (89.0004775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X LEO TIAGO DA FONSECA X PAULO PIRES DA SILVA X LEIDES DE SOUZA FONSECA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 102/117: Intime-se o executado para cumprimento ao requerido pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008767-12.1998.403.6100 (98.0008767-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MS COM/ E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANGELA CECILIA SONCINI X ROBERTO SONCINI

141: defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 134/136 para uma conta judicial sob os auspícios deste juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, observadas as formalidades próprias.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, após a juntada do alvará liquidado.

0014311-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ASSADUR MEKHITARIAN

Fls. 72: proceda-se ao desbloqueio da quantia bloqueada (fls. 64), observadas as formalidades próprias. Fls. 74/100: expeçam-se mandados de penhora e avaliação dos veículos informados na pesquisa realizada pela exequente junto ao DETRAN/SP (fls. 78/82). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação do resultado das pesquisas em busca de bens do executado.Int. Cumpra-se.

0030966-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

Fls. 314/316: Intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP nº 245.431, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a exequente, no mesmo prazo acima, o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 311, e o determinado no quarto parágrafo do r. despacho de fls. 313.Int. Cumpra-se.

0001566-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRAN-MAVI COML/ LTDA(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X IVAN FRANCISCO ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X LYDIA ANGELA DOS SANTOS ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)

Fls. 138/139: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 163: Intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do instrumento de procuração outorgada ao advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460), nos termos do art. 37 do CPC, a fim de legitimar o substabelecimento por ele subscrito, em favor do advogado Gisa Helena Coelho (OAB/SP nº 166.2349).Int. Cumpra-se.

0001971-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001971-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 154: indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia bloqueada, nos termos do r. despacho de fls. 130, primeiro parágrafo.Fls. 156: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Reitero, entretanto, a desnecessidade de pedidos de tal natureza, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, no exercício profissional.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0003133-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITABERABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X DANIELA NABUCO DE ARAUJO MIRANDA AMBROSANO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 135/136: tendo em vista o manifesto desinteresse da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD (fls. 128/131), conforme restou determinado no

segundo parágrafo do r. despacho de fls. 132, observadas as formalidades próprias. Fls. 133/134: indefiro, uma vez que a providência requerida é de responsabilidade deste juízo. Todavia, diante das dificuldades mencionadas, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a exequente comprove o recolhimento das custas devidas. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 141: Vistos. Fls. 138/140: Intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009169-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009169-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 97/99: defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia transferida para conta judicial (fls. 95), desde que a exequente indique o nome e respectivo nº de inscrição no CPF/MF do advogado beneficiário, uma vez que o escritório Mazetto S/C de Advogados renunciou ao mandato outorgado pela CEF. Sem prejuízo da expedição do alvará requerido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO

Fls. 255/256: tendo em vista o caráter impenhorável dos salários, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, assim como disposto no art. 649, inc. IV, do CPC, fica deferido o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 132,89 (cento e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), depositada no banco Unibanco (conta-corrente nº 0839/104737-3). Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

0012546-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 216/217: preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACEN-JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome e nº de CPF do beneficiário, no prazo de 10 dias. Citem-se os réus ARKOS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, bem como seu representante legal, PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL, no endereço indicado às fls. 217, por meio de carta precatória. Int. Cumpra-se.

0021563-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JARINA RESTAURANTE LTDA X NILCEA CHARLES HANNA X NICOLE CHARLES HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 80: defiro. Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACEN-JUD. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos, em favor do advogado peticionário. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006715-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES

Tendo em vista a renúncia noticiada, inclua-se o nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA (OAB/SP nº 235.460) no sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA), para fins de intimação da parte autora. Fls. 63: preliminarmente, comprove a exequente ter esgotado os meios de que dispõe (via administrativa) para a localização dos executados, como por exemplo, em consulta ao SERASA e SPC. PRAZO: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do CPC. Int. Cumpra-se.

0019955-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASAMI KONO

Haja vista a juntada do substabelecimento às fls. 35/37 e, com o intuito de evitar quaisquer prejuízos às partes, republique-se o despacho de fls. 34, na íntegra. Despacho de fls. 34: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 33 do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

0024036-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

0024826-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

0025008-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUDESIGN COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHAES X SIMONE FARIA DRAGONE

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000583-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000583-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ PAULO PIRES X MARIANA GONCALO VIEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado e o pedido da CEF s fls. 132, concedo o prazo de 10 (dez) para que a autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0009582-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCE MONICA DE JESUS VIEIRA

Intime-se a Requerente para proceder à carga definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e anotação em livro próprio. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017102-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VERA LUCIA ROMERO(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA)

Trata-se ação em que requer a autora a expedição de mandado liminar de reintegração de posse referente ao contrato de arrendamento residencial do imóvel.Alega que o imóvel está sendo ocupado sem pagamento das prestações avençadas e da taxa condominial, o que caracteriza o descumprimento de cláusulas contratuais. Após a realização de audiência, as partes requereram prazo para composição amigável.Instada a se manifestar, a autora informou que não foi possível a realização do acordo. É o relatório do necessário. Decido.A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso, referentes ao contrato de arrendamento, permanecendo inadimplente. Configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art.9º, da Lei 10.188/2001.Presentes a plausibilidade do direito e o periculum in mora defiro a liminar, nos termos do art.9º, da Lei 10.188/2001, c.c art.928 do CPC, e imito a CEF na posse do imóvel descrito nos autos como requerido, expedindo-se o competente mandado. Após o seu cumprimento requeira a autora o que entender de direito em prosseguimento. No mandado de imissão de posse deverá constar que o seu cumprimento respeitará os direitos humanos e a força a ser utilizada deverá ser a mínima necessária, tão só proporcional a reação dos ocupantes, ficando desde logo autorizada a requisição de ajuda policial na medida das exigências circunstanciais.I.C.

ACOES DIVERSAS

0674323-63.1985.403.6100 (00.0674323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento, para que a parte interessada requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, deverá ser regularizada a representação judicial da embargante, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, uma vez que a advogada subscritora do pedido de desarquivamento não possui poderes para postular em juízo. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA

1. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010.8. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.9. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. 10. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. 11. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária. 12. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual. 13. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União). 14. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

0015462-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015462-7) - CICERO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192: tratando-se de documento que está em poder do réu, defiro o requerimento formulado pelo autor. Determino ao réu que exiba em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo médico pericial e a conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social pelos quais este teria afirmado o término da incapacidade temporária do autor para o trabalho habitual gerando a alta médica e a cessação do benefício de auxílio-doença em 27.9.2009. Faço-o com base e sob as penas dos artigos 355 e 359 do Código de Processo Civil.

0018629-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018629-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinação de fls. 196/196 verso e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício do DERAT/SP EQDAU de fls. 201/207, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 primeiros para a parte autora.

0026121-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026121-3) - VALDIR DANIEL NORBERTO(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, bem como

pelos danos materiais no montante de R\$ 36,80. Pleiteia, ainda, a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos em discussão e o cancelamento dos contratos firmados, além de providências perante órgãos de restrição de crédito. A antecipação de tutela foi indeferida e os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 32). Citada (fl. 37), a CEF contestou (fls. 39/86). Réplica (fls. 89/94). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 87), a parte autora requereu o exame grafotécnico (fls. 93/94). As preliminares apresentadas foram rejeitadas e foi determinada a produção da prova pericial, com a nomeação de perito (fl. 96). Houve interposição de recurso de agravo retido pela CEF (fls. 100/104) e parte autora apresentou contrarrazões (fls. 121/122). O perito manifestou-se sobre seus honorários (fl. 98). A ré impugna o valor (fls. 107/108) e o perito esclareceu como estabeleceu seus honorários (fl. 135). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 19, Código de Processo Civil estabelece: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Por sua vez, o artigo 389 do mesmo diploma legal prevê: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir; II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. No presente feito, de acordo com a decisão de fl. 96 e verso, é a CEF quem deve fazer a prova de que o documento impugnado é verdadeiro, razão pela qual deve arcar com o recolhimento dos honorários periciais. Rejeito a alegação de aplicação da Resolução n.º 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, pois a mesma é aplicada quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita e a esta incumbir a produção da prova, o que como demonstrado acima não é o caso. Ademais, a impugnação apresentada é genérica, pois o valor apresentado pelo perito apresenta-se razoável para este tipo de perícia. Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Deposite a ré o montante fixado, sob pena de preclusão da prova. Depositados integralmente os honorários periciais, intime-se o sr. Perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 270/272: dê-se imediatamente vista dos autos à União para ciência do depósito realizado pela autora à ordem da Justiça Federal e, se suficiente, registrar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere. Se insuficiente, deverá no mesmo prazo informar o valor que falta para o depósito ser integral. 2. Oportunamente, serão apreciados os requerimentos formulados pela autora de produção de provas. Publique-se. Intime-se.

0005385-88.2010.403.6100 - JOSE DE ASSIS MORAIS - ESPOLIO X ROSA BARBOSA DE MORAIS X IZAURA RICCI RIZZI - ESPOLIO X ADILSON RIZZI(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar extratos das contas de poupança, referentes aos meses de abril e maio de 1990, nos quais estejam comprovados os créditos já efetuados a título de correção monetária em maio e junho de 1990 (contas n.ºs 00115129-0, de titularidade de José de Assis Moraes e 00115635-6, de titularidade de Izaura Ricci Rizzi, ambas da agência 0367 - São Caetano do Sul, nos dias 14.7.2010 (fl. 99) e 07.10.2010 (fl. 111)). A CEF informa que não localizou as contas poupança registradas nos CPFs informados e afirma que a parte não trouxe qualquer indício que mantinha conta na Caixa Econômica Federal (fls. 113/120). A parte autora requer o julgamento antecipado da lide, condenando a ré a pagar as diferenças de maio e junho de 1990, com base nos extratos apresentados referentes aos meses de abril e maio de 1990, ante a recusa da CEF em apresentar os extratos. Decido. A petição inicial está instruída somente com os extratos relativos aos créditos de abril de 1990, efetivado em maio de 1990 das contas n.º 00115129-0, de titularidade de José de Assis Moraes (fl. 40) e n.º 00115635-6, de titularidade de Izaura Ricci Rizzi (fl. 50). Não há extratos relativos ao crédito de maio de 1990, efetivado em junho de 1990. Determinada à Caixa Econômica Federal a exibição em juízo dos extratos desses depósitos de poupança, relativos ao mês de junho de 1990, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, a ausência dessa exibição, se o réu não apresentar escusa fundada em um dos motivos descritos no artigo 363 do Código de Processo Civil, conduz à admissão, como verdadeiros, dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar, conforme estabelece o artigo 359, inciso I, do mesmo Código. Registro que não procede a afirmação da Caixa Econômica Federal de que não há prova nos autos da existência das contas acima descritas. Os extratos juntados às fls. 40 e 50 provam a existência das contas e de saldos nela depositados em maio de 1990, mês anterior àquele cuja comprovação se pretende com a exibição determinada. Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal, pela última vez, que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fl. 99, a fim de exibir em juízo os extratos do dia 06.6.1990 da conta poupança n.º 00115129-0, de titularidade de José de Assis Moraes e do dia 26.6.1990 da conta poupança n.º 00115635-6, de titularidade de Izaura Ricci Rizzi, ambas da agência 0367 - São Caetano do Sul, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, isto é, que o saldo desses dias correspondiam aos valores existentes em 06.5.1990 e 24.5.1990 mais os juros e a correção monetária.

0007460-03.2010.403.6100 - EDVALDO GONCALVES COSTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar extrato da conta de poupança de titularidade do autor n.º 00141315-3, da agência 0242 - Brás, no qual esteja comprovado o crédito efetuado a título de correção monetária e juros no dia 23.6.1990 (fl. 66). O autor, apesar de não ter conseguido obter administrativamente os extratos, afirma serem os extratos já apresentados com a petição inicial suficientes para aferir a existência e mensurar a quantidade do direito pleiteado (fls. 75/86). A CEF informa que já solicitou a busca administrativa por extratos da conta 0242.013.00141315-3, mas ainda não foi possível a localização desta devido ao grande número de solicitações de extratos para atendimento de diversas ordens judiciais e pede a concessão de prazo (fl. 68), que foi concedido por este juízo (fl. 74), mas não atendido (fl. 90). Decido. Não procede a afirmação do autor de que há nos autos prova suficiente para o julgamento do mérito. Ele pede as diferenças relativas aos IPCs de abril e maio de 1990, creditados em maio e junho de 1990, respectivamente. A petição inicial está instruída somente com o extrato relativo ao crédito de abril de 1990, efetivado em maio de 1990 (fl. 13). Não há extrato relativo ao crédito de maio de 1990, efetivado em junho de 1990. Também não procede o requerimento de inversão do ônus da prova. A Lei 8.078, de 11.9.1990, foi publicada em 12.9.1990 e, nos termos de seu artigo 118, entrou em vigor 180 depois da publicação. À época do contrato de depósito de poupança relativo ao período de abril e maio de 1990 não vigorava a Lei 8.078/1990, que não pode ser aplicada retroativamente sobre contratos firmados antes do início de sua vigência, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Contudo, determinada à Caixa Econômica Federal a exibição em juízo do extrato do depósito de poupança relativo ao mês de junho de 1990, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, a ausência dessa exibição, se o réu não apresentar escusa fundada em um dos motivos descritos no artigo 363 do Código de Processo Civil, conduz à admissão, como verdadeiros, dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar, conforme estabelece o artigo 359, inciso I, do mesmo Código. Registro que desde junho de 2010 a Caixa Econômica Federal foi intimada e não exibiu o extrato em juízo tampouco justificativa fundada em um dos motivos que autorizam a escusa da exibição, descritos no artigo 363 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal, pela última vez, que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fl. 66, a fim de exibir em juízo o extrato do dia 23.6.1990 da conta de poupança n.º 00141315-3 da agência 0242 - Brás, de titularidade do autor, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, isto é, que o saldo desse dia correspondia ao valor existente em 23.5.1990 mais os juros e a correção monetária.

0010509-52.2010.403.6100 - JOAO SIQUEIRA FILHO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/125: as alegações do patrono do autor serão apreciadas pelo Ministério Público Federal em eventual investigação criminal. 2. Concedo vista dos autos ao patrono do autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

0016854-34.2010.403.6100 - ESPEDITO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em cumprimento ao despacho de fls. 58/59 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para ciência quanto à petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal à fl. 61 e para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0018768-36.2010.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à decisão de fls. 167/169, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 178/181) e Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., (fls. 277/283 e 296/302); b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0020327-28.2010.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 122/126: mantenho a sentença (fls. 118/120), por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 122/126), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se e intime-se a União Federal para contrarrazões.-se os autos ao Trib4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0020723-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

1. O autor regularizou a representação processual. Quanto às demais determinações contidas na decisão de fl. 76, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para seu integral

cumprimento.2. A fim de observar o que se contém no Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, o autor deverá abster-se de apresentar mensalmente os comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. 3. Advirto que o comportamento processual do autor, de apresentar mensalmente petição de juntada, aos presentes autos, dos comprovantes de depósito, sobre ser desnecessária, porque tais comprovantes já são remetidos à Secretaria da Vara pela Caixa Econômica Federal, comprometerá a resolução da causa em tempo razoável. Com efeito, se, por exemplo, a demanda tramitar no Poder Judiciário por 10 anos, serão 120 petições de juntada aos autos de instrumento de depósito, o que atenta contra a economia processual e torna demorado o julgamento de causa cuja resolução é simples, por envolver matéria predominantemente de direito.4. Proceda a Secretaria à abertura de instrumento de depósito nos moldes do indigitado Provimento 58/1991, ao desentranhamento das petições e comprovantes de depósito de fls. 93/94, 96/99 e 100/103 e à juntada destes àquele instrumento.5. Doravante, se o autor descumprir a determinação de não apresentar para juntada aos presentes autos petições e documentos comprobatórios de depósitos judiciais, a Secretaria deverá abster-se de juntá-los aos presentes autos, procedendo a tal juntada no instrumento de depósito. Anote-se na capa dos autos a observação de que as petições e os comprovantes de depósito não deverão ser juntados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado.6. Oportunamente, por ocasião da citação, o representante legal da ré será intimado pessoalmente acerca dos depósitos realizados nos presentes autos pelo autor. Publique-se.

0021558-90.2010.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em cumprimento à decisão de fl. 31, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 65/69);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinado.

0023283-17.2010.403.6100 - THIAGO FRAGA NAPOLI(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Em cumprimento à determinação de fl.126 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a) a concessão da Tutela Antecipada, determinando a Administração da Universidade Federal de São Paulo à imediata reintegração do aluno, Autor, em suas atividades de médico-especializando, sendo estipulada uma multa, a ser determinado por este Juízo, no caso da UNIFESP recursar-se a cumprir a decisão imediatamente; b) seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a Tutela Antecipada anteriormente concedida e concedendo-se o direito em definitivo;c) a condenação dos Réus ao pagamento dos Danos Morais causados ao Autor, conforme síntese exposta nesta peça inicial, valores que serão arbitrados por este r. Juízo, tendo como base o valor correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos;d) que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei específica, uma vez que o Autor é estudante, médico-especializando, e não recebe nenhum tipo de remuneração em face desses estudos, sendo mantido atualmente por sua família, parentes mais próximos e com o pouco rendimento que recebe de alguns plantões esporádicos, sendo assim pobre na acepção jurídica do termos, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento; e) que seja determinada a citação dos Réus e querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia e confissão, bem como a oitiva do Ministério Público;f) a condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o total da condenação;g) a adoção do rito previsto pelo Código de Defesa do Consumidor para a defesa em Juízo especialmente no tocante ao ônus da prova;h) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal dos Réus, sob pena de confissão, intimação e inquirição de testemunhas, realização de perícias, juntada de novos documentos e tudo o mais necessário à perfeita perquirição da verdade;i) seja enviado ofício ao Conselho Regional de Medicina para que tome conhecimento da lide, bem como apure as irregularidades ocorridas, se for o caso.Inicialmente distribuídos ao juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de prevenção com o mandado de segurança n.º 0012378-50.2010.4.03.6100 (decisão de fls. 265/266).O autor emendou a petição inicial (fls. 272/273) e requereu (...) se Vossa Excelência entender que não seja viável e justo reintegrar o aluno imediatamente, requeremos que seja ao menos realizada a perícia judicial nos

prontuários médicos dos pacientes citados pela Universidade, afim de que possamos afastar definitivamente a culpabilidade do profissional médico, que figura como Autor dessa peça processual. Intimado (fl. 271), o autor regularizou sua representação processual e apresentou a declaração prevista no artigo 4º da Lei 1.060/50 postulando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 275/277). Afirma o autor que o cancelamento de sua matrícula no curso de gastroenterologia cirúrgica - modalidade avançada, nível de especialização, da Universidade Federal de São Paulo, antes de qualquer sindicância para apurar supostos erros médicos por ele cometidos, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, conforme parecer médico que instrui a petição inicial, elaborados por dois peritos autônomos, não ocorreram os erros médicos que lhe foram atribuídos pela Universidade Federal de São Paulo para motivar o ato de suspensão do curso e/ou cancelamento da matrícula. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, registro que não há coisa julgada no que diz respeito ao pedido de reintegração do autor no curso de gastroenterologia cirúrgica - modalidade avançada, nível de especialização, da Universidade Federal de São Paulo, na parte em que tal pedido se funda nas causas de pedir relativas à inocorrência dos supostos erros médicos que ele teria cometido como aluno desse curso. Na sentença que proferi nos autos do mandado de segurança nº 0012378-20.2010.4.033.6100 (cuja juntada aos presentes autos ora determino, juntamente com o respectivo extrato da consulta da movimentação processual), não conheci do pedido e extingui o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 292, inciso III, do Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei 12.016/2009, quanto às causas de pedir relativas aos supostos erros técnicos relacionados à prática da medicina. O artigo 19 da Lei 12.016/2009 estabelece que A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Na vigência da anterior lei do mandado de segurança ? a Lei 1.533/1951 ?, cujo artigo 16 continha dispositivo semelhante, segundo o qual O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidara na Súmula 304 o entendimento de que Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. A sentença que no mandado de segurança não conhece do pedido e extingue o processo sem resolver o mérito, em razão de ausência de direito líquido e certo, decorrente da necessidade de instrução probatória para a resolução da questão de mérito, não impede a reiteração do pedido pelo procedimento ordinário. Nesta hipótese não há formação de coisa julgada material relativamente à questão não resolvida no mérito. Contudo, há litispendência no que diz respeito ao pedido de reintegração do autor no indigitado curso, pedido esse fundado na causa de pedir em que o autor impugna a notificação que o cientificou do afastamento do curso, afirmando o autor que se trata de cancelamento de matrícula e/ou suspensão do curso. Na petição inicial desta causa o autor reproduz os mesmos fundamentos que expôs na petição inicial do citado mandado de segurança. A sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0012378-20.2010.4.033.6100, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 7.2.2011, resolveu esta questão no mérito, repelindo todas as afirmações do impetrante, de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nessa sentença entendi que não houve o cancelamento da matrícula do impetrante no indigitado curso, como previsto no inciso II do artigo 35 do Regimento Interno dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Federal de São Paulo, e sim seu afastamento preventivo, sem caráter punitivo, medida cautelar esta adotada pela instituição de ensino com base no artigo 45 da Lei 9.784/1999. De outro lado, afirmou na sentença que não houve violação do artigo 166, parágrafo único, do Regimento-Geral da Universidade Federal de São Paulo. Este dispositivo versa sobre aplicação de penalidade de suspensão de membro do corpo discente. O impetrante não sofreu penalidade de suspensão, e sim foi afastado preventivamente do curso, sem caráter punitivo. Com o devido respeito, não posso deixar de registrar que é lamentável o comportamento processual do autor na presente causa. Ele reiterou esses mesmos fundamentos na petição inicial, que é extremamente prolixa e na qual ele praticamente copia, sem nada acrescentar de novo, quase todos os motivos expostos na petição inicial do mandado de segurança, que já foram analisados e repelidos tanto na decisão que indeferiu a liminar como na sentença que denegou a segurança no mérito, no ponto relativo ao afastamento cautelar do curso. Registro que o autor não informa qual foi o desenrolar do caso, nos autos do processo administrativo aberto pela Universidade Federal de São Paulo. Não traz o autor nenhum fato novo em relação ao mandado de segurança por ele impetrado anteriormente. Limita-se a repetir os fundamentos já apreciados e repelidos. Ante o exposto, em razão da litispendência, o caso é de indeferimento liminar da petição inicial em relação ao pedido de reintegração, fundado na causa de pedir em que o autor impugna a notificação que o afastou preventivamente do curso, afirmando tratar-se de cancelamento de matrícula e/ou de suspensão. Esta demanda prosseguirá no mérito apenas no que diz respeito aos pedidos de reintegração, fundado nas causas de pedir relativas à inocorrência de erros médicos, e de indenização dos afirmados danos morais, este exclusivamente em face da Universidade Federal de São Paulo, conforme fundamentação que segue. Ainda na fase de julgamento de questões preliminares passíveis de conhecimento de ofício, cabe reconhecer a manifesta ilegitimidade passiva para a causa do réu Gaspar de Jesus Lopes Filho, em relação aos pedidos de reintegração do autor no curso e de reparação dos afirmados danos morais. Ao pedido de reintegração do autor no curso responde apenas a Universidade Federal de São Paulo, que possui competência para praticar os atos administrativos necessários a tal reintegração, se o pedido for julgado procedente ao final. Em relação ao pedido de indenização, ao autor, dos afirmados danos morais, quem responde em juízo pela reparação dos danos, em face do ofendido, é exclusivamente a pessoa jurídica de direito público, e não o servidor público teoricamente responsável pelos danos. A pessoa jurídica de direito público poderá ajuizar, oportunamente, demanda de regresso em face do servidor público responsável pelos danos, se procedente o pedido de reparação formulado pelo ofendido, nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No sentido da ilegitimidade passiva para a causa do servidor na demanda ajuizada pelo ofendido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78).Passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela em relação ao pedido de reintegração do autor no curso, pedido esse fundado nas causas de pedir relativas à inocorrência de erros médicos.O deferimento do pedido de tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos. Falta prova inequívoca da fundamentação. A questão relativa ao não cometimento, pelo autor, dos erros médicos que lhe foram atribuídos pela Universidade Federal de São Paulo, para afastá-lo preventivamente do curso de especialização em gastroenterologia, é controversa e sua resolução depende de ampla instrução probatória, inclusive da produção de prova pericial médica, para analisar a atuação do autor em cada um dos casos.A instrução da petição inicial com parecer médico elaborado por médicos assistentes técnicos contratados pelo autor não preenche o requisito da prova inequívoca da fundamentação.Trata-se de prova unilateral, formada sem a observância do contraditório e da ampla defesa, isto é, sem a participação dos réus, e sem a presença da autoridade judicial destinatária da prova.Conforme enfatiza Ada Pellegrini Grinover, a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente aquela formada em contraditório (O Processo: estudos e pareceres, São Paulo, Editora Perfil, 2005, páginas 60, 66 e 69):(…) a antecipação não se contenta com a mera plausibilidade do direito ? expressa na fórmula *fumus boni iuris* ? que é suficiente para a tutela cautelar (duplamente instrumental); exige, pois, prova inequívoca das alegações em que fundado o demandante (CPC, art. 273, caput).(…)Na relação entre contraditório e prova, aquele emerge como verdadeira condição de eficácia desta. Conforme já tive a oportunidade de assinalar, como regra, tanto será viciada a prova colhida sem a presença do juiz quanto aquela colhida sem a presença das partes. Daí, inclusive, poder afirmar-se que, ao menos em princípio, não têm eficácia probatória no âmbito jurisdicional os elementos coligidos em procedimentos administrativos prévios ou mesmo em outros processos jurisdicionais, se a colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante e cuja esfera jurídica possa vir a ser atingida. Tomo a liberdade de voltar a invocar minha anterior manifestação:E é importante salientar que o princípio da ineficácia das provas que não sejam colhidas em contraditório não significa que a parte possa defender-se em relação às provas contra ela apresentadas: exige-se, isso sim, que seja posta em condições de participar, assistindo à produção das mesmas enquanto ela se desenvolve(…)Confrontando-se o requisito legal da prova inequívoca (CPC, art. 273, caput), de um lado, e a exigência constitucional do contraditório como fator de eficácia da prova (CF; art. 5º, LV), de outro lado, é lícito concluir, conforme já se houvera adiantado supra (item 1, 1.3), que a antecipação de tutela não pode ser concedida quando a convicção esteja fundada exclusivamente em elementos formados pelo próprio requerente ? sem o crivo do contraditório ? e na dependência de outros elementos probatórios não trazidos na inicial.Não é preciso sequer encampar a tese de que a prova inequívoca é aquela necessário para o decreto de procedência da demanda (tese defendida por Calmon de Passos) para repudiar a antecipação da tutela (com efeitos irreversíveis) fundada tão somente em elementos de prova formados pelo próprio Ministério Público e que, por si só, jamais autorizariam um decreto judicial que impusesse a satisfação do direito alegado pelo demandante. Portanto, tenho como certo que a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente aquela formada em contraditório. DispositivoAnte a litispendência, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reintegração do autor no curso de especialização em gastroenterologia da Universidade Federal de São Paulo, fundado na causa de pedir em que ele impugna a notificação que o afastou preventivamente do curso, afirmando tratar-se de cancelamento de matrícula e/ou de suspensão.Em razão da manifesta ilegitimidade passiva para a causa, indefiro a petição inicial e extingo o processo em resolução do mérito em relação ao réu Gaspar de Jesus Lopes Filho, nos termos dos artigos 267, inciso I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil.Indefiro a antecipação da tutela em face da Universidade Federal de São Paulo, quanto ao pedido de reintegração do autor no curso de especialização em gastroenterologia, na parte em que fundado tal pedido nas causas de pedir relativas à inocorrência de erros médicos.No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor as três últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a fim de permitir o exame da afirmação de necessidade das isenções legais da assistência judiciária. Considerada a profissão do autor, não parece verossímil a afirmação de necessidade da assistência judiciária.No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, a fim de atribuir à

causa valor que corresponda ao objetivo econômico do pedido, que neste caso equivale ao montante, em reais, equivalente ao valor da indenização postulada (500 salários mínimos). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste como excluído da demanda o réu Gaspar de Jesus Lopes Filho, que não fora cadastrado pelo SEDI quando da autuação deste feito. Registre-se. Publique-se.

0025153-97.2010.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fl. 74 como emenda à petição inicial. 2. Apesar de a declaração feita na inicial para os fins do Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ter sido firmada somente pelo advogado, sem a assinatura da autora, de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postularam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a declaração do advogado, aliada à informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outras demandas ajuizadas pela autora, razão por que deixo de intimá-la para que apresente tal declaração firmando-a de próprio punho. 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a autora a petição inicial, a fim de: a) atribuir à causa valor compatível com o procedimento ordinário (igual ou superior a 60 salários mínimos) e com o objetivo econômico da demanda, que neste caso corresponde à diferença entre o valor total do saldo devedor dos créditos tributários antes da exclusão do Simples Nacional, quando tais valores integravam este programa, e o valor atual desse saldo devedor, com os acréscimos decorrentes da exclusão; b) retificar o pólo passivo dos presentes autos para que conste União Federal, pois o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal. 4. No mesmo prazo a autora deverá recolher a diferença de custas e apresentar cópia para complementação da contrafé. Publique-se.

0000049-69.2011.403.6100 - TRAINING COMERCIAL LTDA(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, optante do Simples Nacional, instituído nos termos da Lei Complementar 123/2006, pede ao final seja julgada totalmente procedente a presente ação, tornando definitiva a decisão que reconhece o direito da Autora em parcelar seus débitos e obrigar a Ré em receber e deferir o parcelamento dos débitos constantes no Simples Nacional. O pedido de tutela antecipada é para (...) reconhecendo o direito da Autora de incluir no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002, seus débitos de Simples Nacional e também seja determinada a permanência no Simples Nacional no exercício de 2011 obrigando a Ré a aceitar o mencionado pedido. Distribuídos os autos no plantão judiciário cível do recesso forense, o pedido de tutela antecipada não foi apreciado ante a ausência de comprovação de perecimento de direito que justificasse a obtenção do provimento jurisdicional em caráter emergencial, e foi determinada a livre distribuição no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso (fl. 47). Intimada (fls. 51 e 52), a autora apresentou cópias para formação da contrafé (fl. 53). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela autora (fls. 46 e 49), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação

jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexistente regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002

não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS - e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar -, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Ante os fundamentos acima, falta verossimilhança às alegações. / Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da União, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000143-17.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 115/116 como emenda à petição inicial. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede(...) seja concedida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da ação e, ao final, seja julgada totalmente procedente a presente demanda, anulando-se o débito fiscal constituído, no valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), condenando-se a União Federal, por meio da Fazenda Nacional, a abster-se de proceder à sua inscrição na Dívida Ativa da União, bem como ao pagamento pelas Rês de custas processuais e honorários advocatícios a ser fixados por V. Exa.. Afirma a autora que:- durante o mês de maio de 2010 realizou o concurso artístico do dia das mães denominado do seu jeito, do jeito dela...;- o concurso possuía como característica principal ser exclusivamente artístico;- a inscrição foi gratuita e os interessados enviaram fotografias considerando os aspectos criatividade, originalidade, adequação ao tema e uso estético e técnico dos recursos fotográficos;- o julgamento do concurso foi realizado no dia 24 de maio de 2010, por um corpo especializado na área fotográfica e artística, que elegeu os vencedores;- o prêmio principal foi uma viagem ao vencedor e acompanhante à cidade de Punta Del Este, no Uruguai;- a Caixa Econômica Federal, por meio do órgão denominado Centralizadora de Promoções Comerciais, aplicou à autora multa no valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), com fundamento no artigo 12 da Lei 5.768/1971, por falta de prévia autorização do Ministério da Fazenda, a qual seria necessária porque o concurso, supostamente, não teve caráter exclusivamente artístico como previsto no artigo 3.º, da Lei nº 5.768/1971;- a multa não é devida porque estão presentes todos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 5.768/1971. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pelo autor de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 112), razão por que deixo de intimá-los para que apresentem tal declaração firmando-a de próprio punho. Afasto a prevenção do juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos autos nº 0015686-31.2009.403.6100, que diz respeito a demanda em que a autora pede a anulação de multa relativa a concurso diverso do que gerou esta lide. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A Lei 5.768/1971 estabelece o seguinte nos artigos 1º, cabeça, e 3º, II: Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento. Art 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores: II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. O artigo 1º da Lei 5.768/1971 estabelece a regra geral: é necessária prévia autorização do Ministério da Fazenda para distribuição gratuita, a título de propaganda, de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada. O inciso II do artigo 3º da Lei 5.768/1971 veicula uma exceção: é dispensada a prévia autorização do Ministério da Fazenda para distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou

pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. Este dispositivo legal, por criar exceção àquela regra geral, deve ser interpretado literal e restritivamente. Os requisitos para dispensar a prévia autorização do Ministério da Fazenda para distribuição gratuita de prêmios em concurso são os seguintes: i) ser o concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo; ii) não ser o concurso subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes; iii) não serem os concorrentes ou contemplados obrigados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço, como condição para participar do concurso ou receber o prêmio. O concurso é denominado CONCURSO ARTÍSTICO AMERICA NO DIA DAS MÃES DO SEU JEITO, DO JEITO DELA.... O item 1.3 do regulamento estabelece que O concurso destina-se a selecionar, por uma comissão julgadora, uma foto, totalmente original, que esteja em acordo com a data comemorativa do dia das mães e que esteja em acordo com o seguinte tema: DO SEU JEITO, DO JEITO DELA.... Segundo o item 2.1 A foto vencedora será selecionada por uma comissão julgadora, levando-se em conta critérios exclusivamente artísticos, considerando os aspectos: criatividade, originalidade, adequação ao tema e uso estético e técnico dos recursos fotográficos, sendo tal decisão irreversível. Apesar de o regulamento do concurso estabelecer no item 1.4.3 que É vedada a inserção, na foto participante, da expressão America ou de qualquer outra referência a produtos comercializados pelos restaurantes America, suas marcas, logos e demais sinais distintivos, hipótese na qual os participantes serão automaticamente desclassificados do concurso, o tema do concurso se confunde com o logotipo da marca e seu objetivo é reforçá-la. O logotipo da marca é AMÉRICA É do seu jeito.. O tema do concurso é CONCURSO ARTÍSTICO AMERICA NO DIA DAS MÃES DO SEU JEITO, DO JEITO DELA.... A foto deveria estar de acordo com a data comemorativa do dia das mães e com o tema DO SEU JEITO, DO JEITO DELA.... A finalidade do concurso não é exclusivamente artística, mas sim reforçar, perante os consumidores, o que seria a característica da autora: ser do seu jeito. Além disso, se a finalidade fosse exclusivamente artística, de premiar o melhor trabalho artístico, e não propagandística ou comercial, o regulamento do concurso não poderia estabelecer a assunção, pela autora, da propriedade das fotos e a possibilidade de exploração comercial destas, inclusive das imagens dos participantes, como de fato o fez nestes itens: 4.2.1 O uso gratuito e livre de qualquer ônus ou encargo do seu nome, imagem e voz em fotos, arquivos e/ou meios digitais ou não, digitalizadas ou não, bem como em cartazes, filmes e/ou spots, jingles e/ou vinhetas, em qualquer tipo de mídia e/ou peças promocionais, inclusive em televisão, rádio, jornal, cartazes, faixas, outdoors, mala-direta, na Internet e cartões postais, para a ampla divulgação do resultado do concurso. 4.2.2 As autorizações descritas acima não significam, implicam ou resultam em qualquer obrigação de divulgação nem de pagamento. 4.3 Ao inscrever-se para participar neste concurso, nos termos deste regulamento, o participante estará automaticamente ainda: 4.3.1 Autorizando e aceitando de forma expressa e gratuita a reprodução da foto realizada pelo participante, a critério das realizadoras e sem que isto lhes acarrete qualquer ônus, em banners, cardápios, toalhas de mesa, site da campanha e em qualquer outro meio de divulgação, de qualquer forma, ou variação, por tempo indeterminado, com número ilimitado de veiculações, cedendo ainda às realizadoras todos os direitos autorais relacionados a esta, de forma total, definitiva e gratuita para fins de divulgação do concurso. 4.4 Todas as fotos enviadas para o concurso ficarão sob a propriedade das realizadoras, podendo ser refeitas, utilizadas e reproduzidas a qualquer momento e por tempo indefinido. Ante o exposto, falta verossimilhança à fundamentação. De outro lado, quanto ao requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também está ausente. Não é crível que uma pessoa jurídica do porte da autora esteja sujeita a tais riscos pela cobrança de multa de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais). Dispositivo Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000324-18.2011.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede 1. A concessão da tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, incisos I e II, do CPC, para que: a) A Autora não seja compelida, face a inexistência da relação jurídico-tributário, ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); b) A Autora fique autorizada por esse honrado Juízo a efetuar a compensação tributária, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei n. 11.941/2009, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Ré quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CIN, dos artigos 3 e 4 da LC n. 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal; c) A Requerida fique autorizada a fiscalizar a compensação tributária procedida pela Autora; bem como possa constatar e apurar todos os créditos tributários por ela levantados; d) Nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, fique suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tanto para compensação, bem como pela

abstenção dos recolhimentos futuros no decorrer da presente ação;e) Com o deferimento da tutela jurisdicional, seja expedido o competente ofício a Requerida, comunicando-lhe os efeitos da antecipação da tutela, em especial para que a Requerida se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativa ou judicialmente), a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidões Negativas de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle - CADIN; ef) Sucessivamente, se não for esse o entendimento de Vossa Excelência, qual seja a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias em epígrafe, bem como a pretendida compensação, se digne Vossa Excelência, seja deferida antecipação de tutela para que a Autora proceda o depósito judicial das parcelas vincendas a título da contribuição previdenciária discutida na presente demanda, como garantia do cumprimento da prestação jurisdicional e segurança jurídica, nos termos do artigo 273, incisos I e II c/c o artigo 289 do CPC.2. A citação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com sede na Avenida Preste Maia, n 733 - 17º andar - CEP: 01031-000, para, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, responder aos termos da presente ação, acompanhando-a, querendo, até final, quando deverá ser mantida a tutela antecipada, tornando-a definitiva, julgando-se o feito definitivamente procedente, tudo nos termos da fundamentação expendida, como medida JUSTIÇA!3. A condenação da Requerida na verba honorária, custas e despesas processuais e demais cominações legais;4. Provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, juntada de novos documentos, enfim, por tudo que for lícito para provar a existência de seu direito, provas estas que ficam desde já expressamente requeridas, nos termos dos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil;5. A oitiva do Ministério Público Federal, na condição de custos legis;Intimada (fls. 74/75), a autora emendou a petição inicial (fls. 76/80). Retificou o valor atribuído à causa para R\$ 119.968,86, a fim de que seja compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, conforme planilha de fl. 80 (correspondente ao total recolhido de agosto de 2009 a outubro de 2010, acrescido de doze prestações vincendas estimadas); e retificou o polo passivo da demanda para que passe a constar União Federal. Quanto à especificação do período compreendido na pretensa compensação a ser realizada, afirma que não tem como determinar a período exato à Vossa Excelência, pois depende da concessão da tutela antecipatória, bem como o valor do imposto devido à União Federal sofre alterações mês a mês. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a peça de fls. 76/80 como emenda à petição inicial. Registro que a determinação contida no item i da decisão de fl. 74 diz respeito ao período em que a autora já recolheu as contribuições até a data do ajuizamento, cujo valor pretende compensar. O período é de agosto de 2009 a outubro de 2010, conforme cálculo de fl. 80. Apesar de a declaração de fl. 30 para os fins do Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ter sido firmada somente pelo advogado, sem a assinatura da autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a declaração do advogado, aliada à informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outras demandas ajuizadas pela autora (fl. 72), razão por que deixo de intimá-la para que apresente tal declaração firmando-a de próprio punho.Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. De um lado, não cabe a antecipação da tutela para autorizar a compensação dos valores já recolhidos até a data do ajuizamento da demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme enunciado da Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. De qualquer modo, o artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, estabelece que É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional é compatível com a Constituição do Brasil. Trata-se de restrição à antecipação da tutela ou concessão de liminar contra a Fazenda Pública, restrição essa que vem sendo pacificamente admitida pelo Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, na ação declaratória de constitucionalidade nº 4 (ADC 4). Antes do trânsito em julgado, desse modo, a compensação não pode ser realizada com base em decisão judicial. No que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária, falta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. As contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há anos sobre as bases de incidência ora impugnadas. E mesmo assim a autora não sofreu nenhum dano irreparável ou de difícil reparação. Se ao final o pedido for julgado procedente, a autora compensará os valores recolhidos no curso da demanda. Não há nenhum risco de essa compensação não ser efetivada ao final, depois do trânsito em julgado, se procedente o pedido. Não há risco de constituição de situação de fato irreversível contra a autora. A sentença será eficaz e assegurará à autora, integralmente, o exercício do direito postulado. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da União, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, em que deve constar somente a União Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000525-10.2011.403.6100 - ELISEU PAULO DOS ANGELOS(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000632-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-69.2011.403.6100) MARIA SANTIAGO LEAO BIJUTERIAS - ME(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME

1. No prazo de 10 (dez) dias apresente a autora a declaração de necessidade de assistência judiciária e o instrumento de mandato.2. Nesse mesmo prazo emende a autora a petição inicial, a fim de informar o endereço da ré Backlight Comércio Ltda. - ME, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em face desta ré e de prosseguimento da demanda exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal.3. Sem prejuízo, proceda imediatamente a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das fls. 15/19, 29, 35, 38 e 40 dos autos da cautelar nº 0000631-69.2011.4.03.6100. Publique-se.

0001343-59.2011.403.6100 - MOACYR SERVILHA DUARTE X ANA MARIA MAGALHAES DUARTE(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo a peça de fl. 30 como emenda à petição inicial.2. Certifique o Diretor de Secretaria que as custas recolhidas em 0,5% sobre o novo valor atribuído à causa, de R\$ 33.300,00.3. Apesar de a certidão de fl. 27 informar que a petição inicial não está instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pelos autores de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, tal declaração foi feita na própria petição inicial, pelo advogado. Considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a declaração do advogado, aliada às informações prestadas pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 28) de uma única demanda ajuizada pelos autores em face de réu diverso (Banco Central do Brasil), razão por que deixo de intimá-los para que apresentem tal declaração firmando-a de próprio punho.4. Não há prevenção dos juízos em relação aos autos indicados pelo SEDI (fl. 28). Na demanda ajuizada pelos autores o réu é o Banco Central do Brasil, que não faz parte desta demanda, o que afasta qualquer conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.5. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face dos réus que são instituições financeiras privadas, a saber, o Banco Bradesco S.A., Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Banco Itaú S.A. e Banco Nossa Caixa S.A. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particulares em face de instituições financeiras de direito privado (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. O litisconsórcio passivo proposto pelos autores é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (CPC, art. 46, III). A eficácia da sentença em face da Caixa Econômica Federal não depende da presença das instituições financeiras privadas no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica destas, a condenação ou não da Caixa Econômica Federal - CEF. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os réus. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade dos autores de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição do Brasil. A suposta economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, estabelecida pela Constituição Federal, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na suposta conexão probatória das causas. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - QUESTÃO NÃO DECIDIDA - LEGITIMIDADE DE PARTE - ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não deve ser conhecida a parte do recurso que versa os juros contratuais, uma vez que se trata de matéria não apreciada na r. sentença, estranha aos contornos do provimento jurisdicional deferido. II - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federal, consoante edita o artigo 109, I, da Constituição Federal. III - Cuidando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso o juízo fosse absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos, o que não ocorre nesta demanda. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores. V - Desta forma, para as contas com data base na primeira quinzena de março/90,

mantidas na Caixa Econômica Federal, deve ser observado o disposto no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, que divulgou os índices de atualização das cadernetas de poupança e previu o pagamento do IPC no percentual de 84,32%, faltando aos autores interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. VI - Quanto à parte do pedido em que legitimado é o Banco Central do Brasil, a r. sentença deve ser mantida, porém, sob outra fundamentação. Com efeito, a prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a ação somente foi ajuizada em 15.03.2000, obrigatório o reconhecimento da prescrição. VII - Apelação parcialmente conhecida e improvida (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688659, 7.8.2008, relatora CECILIA MARCONDES).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei. 2- Não obstante o BACEN tenha sido considerado parte passiva legítima para a causa, o pedido formulado em face de si merece ser julgado improcedente. 3- O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que à mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, até porque esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida. 4- O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infringência ao postulado da legalidade. 5- O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos. 6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292. 7- A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. 8- Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da Justiça Federal relativamente a um deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência. 9- Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos). 10- Apelações do PRODEC e do MPF às quais se nega provimento, e, de ofício, extingue-se o processo, sem exame do mérito, relativamente à SERASA, nos termos do CPC, art. 267, IV (Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204839, 29.5.2008, relator LAZARANO NETO).PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 47 DO CPC - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DA FEMCO DO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O litisconsórcio necessário decorre de disposição expressa de lei ou da natureza incindível da relação jurídica existente entre as partes, nos termos do art. 47 do CPC. - Não há lei que imponha a formação de litisconsórcio quando a procedência de um pedido estiver vinculada à procedência do pedido antecedente. - In casu, ao invés de uma relação jurídica uma envolvendo o agravante e os agravados, temos duas relações jurídicas distintas, em que apenas o agravante figura como parte em ambas. Portanto, as relações jurídicas não se confundem, sendo o caso, então, de litisconsórcio facultativo. - Presente a hipótese de litisconsórcio facultativo, as ações somente podem ser ajuizadas em conjunto quando o Juízo for competente para o julgamento de ambas. - Sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar o pedido formulado em face da FEMCO, a sua exclusão do pólo passivo deve ser mantida. - Agravo de instrumento improvido (Sétima Turma 11.6.2007, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101696, relatora EVA REGINA).Cumprido frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:(...)II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;A cumulação subjetiva passiva (de partes no polo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes porque falta à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de instituições financeiras de direito privado. Esse entendimento encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donaldo Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137):O v. acórdão, da relatoria da eminente Des. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMA. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e

da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irreais, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco, sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas. Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem como outro, calcado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76. A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante. A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1., ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a adequação para todos do mesmo procedimento. O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causas petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível. Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos. Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/76, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC. Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes. Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo. Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial. Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, é definida, como ressalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, inócorre sequer a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogação de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogação de competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v. acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira

Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1.º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza eventual formulado para essa hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobro totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à Caixa Econômica Federal - CEF (empresa pública federal). Ante o exposto, não conheço do pedido quanto ao Banco Bradesco S.A., ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., ao Banco Itaú S.A. e ao Banco Nossa Caixa S.A. e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face deles. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Bradesco S.A., do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., do Banco Itaú S.A. e do Banco Nossa Caixa S.A. do polo passivo desta demanda. 6. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745, por decisão do Ministro Gilmar Mendes, publicada no Diário da Justiça eletrônico n.º 172, de 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Essa decisão tem o seguinte teor: Decisão: DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporamente

indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010. Ministro Gilmar Mendes. Relator. Documento assinado digitalmente.

7. Cite-se o representante da Caixa Econômica Federal, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão, i) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as; se pretender a produção de prova documental, deverá apresentá-la com a contestação, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder; ii) apresentar o extrato das contas nº 00057022.6 e 99003529-1, da agência nº 254, relativo ao crédito do mês de fevereiro de 1991.8. Oportunamente, depois de encerrada a instrução, será suspenso o julgamento do mérito da demanda até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento à decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. Publique-se.

0001464-87.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA VILLACA LOPES DA CRUZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ (SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Apesar de a declaração feita para os fins do Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ter sido firmada somente pelo advogado (fl. 21), sem a assinatura dos autores, de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a declaração do advogado, aliada às informações prestadas pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 24/25), razão por que deixo de intimá-los para que apresentem tal declaração firmando-a de próprio punho.

2. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo SEDI no quadro de fls. 24/25. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes, conforme consulta processual que realizei nesta data no sítio da Internet do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745, por decisão do Ministro Gilmar Mendes, publicada no Diário da Justiça eletrônico n.º 172, de 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Essa decisão tem o seguinte teor: **DECISÃO:** Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010. Ministro Gilmar Mendes. Relator. Documento assinado digitalmente.

4. Cite-se o representante da Caixa Econômica Federal, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão, i) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as; se pretender a produção de prova documental, deverá apresentá-la com a contestação, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder; ii) apresentar os extratos das contas nºs 1617.013.00002260-7 e 1617.013.00000348-3, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991.5. Oportunamente, depois de encerrada a instrução, será suspenso o julgamento do mérito da demanda até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento à decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. Publique-se.

0001525-45.2011.403.6100 - FLAVIO HISASHI MATSUFUJI(SP231952 - LUIZ CARLOS LORA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 91.2. Apesar de a certidão de fl. 92 informar que a petição inicial não está instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pelo autor de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 93) de inexistência de demanda ajuizada pelo autor na Justiça Federal, razão por que deixo de intimá-lo para que apresente tal declaração assim como seus advogados. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face das pessoas jurídicas Lajes Siqueira e Silva Ltda. - ME e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas jurídicas de direito privado que, na qualidade de réus, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. O litisconsórcio passivo proposto pelo autor é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. A eficácia da sentença a ser proferida em face da Caixa Econômica Federal não depende da presença dos demais réus no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica dos demais réus, a condenação ou não da Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor indenização dos afirmados danos morais e materiais supostamente gerados pelo protesto de duplicata mercantil recebida por endosso-mandato. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os réus. De outro lado, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, das réus Lajes Siqueira e Silva Ltda. - ME e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos a pagarem ao autor os afirmados danos materiais e morais, também não dependerá da presença na lide da Caixa Econômica Federal. No sentido da inexistência de litisconsórcio passivo entre o emitente-endossante e o endossatária que apresentou a duplicata a protesto é pacífica a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL. PAGAMENTO REALIZADO. PROTESTO INDEVIDO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE TUTELA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A ESFERA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Resta caracterizado o interesse de agir quando há necessidade de a parte ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, consistente no reconhecimento da inexistência da relação jurídica, na declaração de nulidade do título e na sustação do protesto, pretensões essas atendidas pelo Judiciário. 2. Somente há necessidade de se observar o litisconsórcio quando houver incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. 3. É pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 973.876/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 29/03/2010). Duplicata. Protesto. Litisconsórcio passivo necessário. Limites da lide. Sucumbência. Embargos de declaração. 1. Não há litisconsórcio necessário da empresa emitente-endossante na lide entre o banco endossatário e a empresa sacada, ressalvado o direito de regresso do banco. 2. A decisão consolidada no Tribunal de origem, que ressaltou o direito de regresso do endossatário contra a endossante, desobrigando do pagamento a sacada, com a consequente sustação do protesto do título, não está fora dos limites do pedido. 3. A resistência do banco, que pugnou tenazmente pela improcedência do pedido, justifica a condenação na verba da sucumbência. 4. Os embargos de declaração apresentados para desafiar questões próprias não podem ser considerados protelatórios. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 102.439/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/1999, DJ 08/03/2000, p. 103). DUPLICATA. PROTESTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. O BANCO QUE LEVA A PROTESTO DUPLICATA SEM CAUSA, RECEBIDA EM CAUÇÃO, DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ANULATÓRIA PROMOVIDA PELO SACADO. DESNECESSIDADE DE RESSALVAR DIREITO DO ENDOSSATÁRIO CONTRA O ENDOSSANTE, O QUE JÁ CONSTAVA DO CONTRATO ENTRE ELAS FIRMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (REsp 141.632/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 150) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA CASA LOTÉRICA. ESTORNO DE DUPLICATA PAGA. RESPONSABILIDADE DA CEF. CULPA IN ELIGENDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Caso em que a instituição financeira ré pretende a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de indenização por danos morais, pelo protesto indevido de duplicata, e a Autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba indenizatória. 2. Há litisconsórcio passivo necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47, CPC). Se a própria instituição financeira agravante reconhece a existência

de problemas de ordem operacional em seu sistema, que ocasionou o estorno do pagamento efetuado pela Autora, e, conseqüentemente, a remessa indevida do título quitado para protesto, não prospera sua pretensão de ver dividida tal responsabilidade com terceiro. 3. Rejeição do pedido da instituição financeira ré, de denunciação da lide da empresa credora da duplicata levada a protesto, uma vez que essa modalidade de intervenção ocorre quando a parte pretende propor ação de regresso contra terceiro, obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar regressivamente o denunciante, se perder a demanda. Não há litisdenuciação na mera alegação de ilegitimidade passiva, com a indicação de quem seria efetivamente legitimado (Precedentes deste Tribunal: AC 2001.38.00.018212-1/MG; AG 2001.01.00.044797-4/GO).4. No campo da responsabilidade civil contratual, a pessoa que causar prejuízo a outrem, por descumprir obrigação pactuada, deve indenizá-lo. Nos termos do art. 389 do Código Civil/2002, se a obrigação não for cumprida, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.5. Restando incontroverso nos autos que a existência de falha no sistema operacional da Instituição Financeira ré, ao estornar indevidamente o pagamento de boleta bancária efetuado pela Autora em Casa Lotérica autorizada, deu causa, posteriormente, a protesto indevido da cambial quitada, responde a referida Instituição pelos danos causados ao cliente, decorrentes dessa prestação de serviço defeituosa (Precedente desta Corte: AC 2000.01.00.119932-5/MA). 6. Sendo a própria CEF a responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários, responde a instituição financeira por eventuais erros cometidos por tais agentes, em razão da culpa in eligendo (Precedente do STJ: REsp. 803372).7. A exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência do protesto irregular, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Precedentes: STJ - REsp. 487.979/RJ; TRF 1ª Região - AC 2001.36.00.008224-9/MT, AC 1998.38.00.016320-4/MG).8. Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de danos morais, daí caber ao juiz fixá-lo sob seu prudente arbítrio. A doutrina e a jurisprudência erigiram como parâmetros as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado, atentando-se para o fato de que deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima. 9. Na hipótese dos autos, considerando a inserção indevida do nome da Autora em cadastro público de inadimplentes por quase três meses (fls. 19 e 44), sua profissão (Professora aposentada da rede de ensino pública estadual) e a capacidade econômica da instituição financeira ré, impõe-se a majoração do valor da indenização por danos morais, fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais).10. Não havendo justificativa plausível para a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença, mormente porque houve ainda majoração do valor da condenação inicialmente imposta à parte demandada, mantém-se a referida verba sucumbencial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 11. Agravo retido e apelação da CEF não providos. 12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida para majorar o valor da indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que passará a ser corrigido a partir desta data, pelos padrões oficiais (Processo AC 200338030003892 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338030003892 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/06/2008 PAGINA:58 Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 16/06/2008).PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CONTESTAÇÃO DO LITISDENUNCIADO. CONDENAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ANÔMALO. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Havendo contestação da lide secundária, estabelecida entre o denunciante e o denunciado, não pode a sentença impor a este último condenação direta; neste caso, cumprirá ao denunciante suportar com exclusividade a condenação oriunda da lide principal, para depois buscar ressarcimento em ação regressiva contra o litisdenuciado. 2.- O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo.3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido (Processo AC 200371000381414 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 05/05/2010 Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 05/05/2010)DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA SEM ACEITE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Descabida a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que as condições da ação, de acordo com a teoria da asserção, devem ser analisadas segundo a situação afirmada na petição inicial. 2. Não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, o autor não é obrigado a litigar contra quem não quer, podendo, assim, dirigir sua pretensão indenizatória apenas contra a instituição bancária que acredita ter sido a causadora dos danos morais experimentados. 3. Não se admite a denunciação no caso de mero direito regressivo eventual, a surgir da sentença condenatória, porque a denunciação à lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido. 4. O banco-endossatário, embora deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as medidas necessárias à verificação da existência e validade da duplicata sem aceite, assume o risco dos prejuízos decorrentes de eventual protesto indevido (STJ, AgRg no Ag 605.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005 p. 318). 5. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas

e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão advinda, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.6. Atento a tais parâmetros e considerando os particulares do caso concreto, considera-se razoável o arbitramento promovido pelo juízo a quo, que fixou em R\$ 5.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos pelo autor. 7. Nos termos da Súmula n. 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.8. Apelação desprovida (Processo AC 200081000106235 AC - Apelação Cível - 357019Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::18/09/2009 - Página::524 Data da Decisão 03/09/2009 Data da Publicação 18/09/2009).Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição do Brasil. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes.A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, estabelecida pela Constituição Federal, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na suposta conexão probatória das causas. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:(...)II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;A cumulação subjetiva passiva (de partes no polo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes porque falta à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de instituições financeiras de direito privado. Esse entendimento encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donaldo Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137):O v. acórdão, da relatoria da eminente Desa. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMA. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irreais, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco, sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas.Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem como outro, calcado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76.A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante.A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1., ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a adequação para todos do mesmo procedimento.O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causae petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível.Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos.Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/76, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC.Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes.

Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo. Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial. Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, e definida, como ressalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, inócorre sequer a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogação de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogação de competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v. acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza eventual formulado para essa hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobra totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à Caixa Econômica Federal - CEF (empresa pública federal). Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em relação às pessoas jurídicas Lajes Siqueira e Silva Ltda. - ME e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas jurídicas Lajes Siqueira e Silva Ltda. - ME e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos do polo passivo desta demanda. A demanda prosseguirá somente em face da Caixa Econômica Federal. 4. O

valor atribuído à causa não é compatível com o conteúdo econômico do pedido. Tal valor deve corresponder ao montante total postulado a título de reparação dos afirmados danos materiais e morais. Se é certo que se tem atribuído ao Poder Judiciário competência para arbitrar o valor da indenização dos danos morais, também não é menos correto que o réu tem o direito de não ser condenado em montante superior ao postulado pelo autor na petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460, caput, do CPC. A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito. A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentro de limites claros e razoáveis, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera insegurança jurídica. Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos das normas do CPC acima referidas: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte. Nenhuma das situações descritas no artigo 286 do CPC está presente, para autorizar a formulação de pedido genérico. Não se trata de ação universal (inciso I). Já é possível determinar as conseqüências do suposto ilícito atribuído ao réu porque os alegados danos materiais e morais já se consumaram (inciso II). A determinação do valor da condenação não depende de nenhum ato do réu (inciso III). Ainda a propósito do inciso II desse artigo, vê-se a extensão do arbítrio que é deixar a cargo do Poder Judiciário fixar o teto máximo do valor do dano moral, se nem o próprio autor e seu advogado conseguem precisar qual é o valor máximo desse ano. A insegurança jurídica de todos é grande. Cito este exemplo: o banco A quer incorporar o banco B, mas em face deste tramitam no Poder Judiciário um número X de demandas, nas quais há pedido de condenação ao pagamento de danos morais sem nenhum teto. Qual é o limite do passivo do banco B. Não se sabe. Com base nos valores que a jurisprudência tem fixado para a reparação do dano moral, o autor deve estabelecer o limite da indenização postulada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, direito fundamental de todo réu, previsto no artigo 5.º, caput, da Constituição do Brasil, quando alude à segurança. Se a parte autora tem o direito de ação, o réu tem o direito à segurança jurídica e deve saber claramente o valor que lhe está sendo cobrado. Ante o exposto, emende o autor a petição inicial, a fim de indicar expressamente no pedido os valores máximos das indenizações dos afirmados danos morais e materiais e atribuir à causa valor que corresponda à soma de todos os pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0001853-72.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede seja julgado PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus a efetivarem o repasse da quantia total de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) em favor do Município de Suzano/SP, condenando-se ainda os réus na verba de sucumbência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Os fundamentos expostos pelo autor são os seguintes: O Município de Suzano firmou contrato de repasse junto à União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, que levou o nº 0199025-71/2006/Ministério das Cidades/Caixa, em anexo, onde, em suma, a União se comprometeu a transferir recursos financeiros em favor da Municipalidade para a execução de obras de infra-estrutura urbana do Município. O valor a ser transferido, segundo a cláusula quarta do contrato, era de R\$ 1.950.000,00 (um milhão e novecentos e cinquenta mil reais). Preenchidos os requisitos para a efetivação do repasse, iniciou-se a obra de infra-estrutura urbana, consistente na execução de terraplanagem, drenagem, pavimentação e serviços complementares no bairro denominado Nova América, em Suzano, tendo a União repassado ao Município, apenas, a quantia de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais). Notificada a se manifestar a respeito do pagamento do valor restante, a União ficou-se inerte. Encerrados os termos de prorrogação contratual firmados e encerrada a obra de infra-estrutura, diante da falta de repasse do valor restante, não resta outra alternativa à Municipalidade de Suzano senão a pretensão de recebimento da quantia faltante, aqui deduzida. (...) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Se para realizar essa cognição for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, retratadas em farto, complexo e controvertido material probatório, não se está mais a exercer cognição sumária, e sim cognição plena e exauriente, cabíveis exclusivamente quando da prolação da sentença, após ampla instrução probatória. Ocorre que o julgamento com base em cognição exauriente, único que seria suficiente para resolver as questões faticamente complexas e controvertidas suscitadas na petição inicial, é incabível neste momento processual, no início da lide. Deve tal julgamento ser feito somente por ocasião da sentença, depois do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus e de encerrada a instrução probatória, considerada a complexidade da causa. O grau de profundidade da cognição cabível em julgamento de tutela de urgência não é o mesmo que deve ser realizado quando da prolação da sentença. Além disso, a resolução das questões de fato, complexas e controvertidas, narradas na petição inicial depende de ampla instrução probatória, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação. Além do que, não há risco de constituição de situação de fato irreversível, a impedir que se aguarde a resposta dos réus, uma vez que o último Termo Aditivo ao Contrato de Repasse vinculado ao Termo de Compromisso juntado aos autos encerrou-se no dia 30.12.2010 (fls. 22/23) e os presentes autos foram distribuídos em 8.2.2011 (fl. 02), de modo que o contrato n.º 0199.025-71/2006 já estava vencido. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os representantes legais da União Federal e da Caixa Econômica Federal, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base

nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-las com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-los no prazo assinalado. Apresentadas as contestações, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001890-02.2011.403.6100 - ASM LOCAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem: a) ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que seja declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na obrigação de recolhimento de foro e laudêmio referentes à enfiteuse sobre os imóveis situados na região de Alphaville/Tamboré, relacionados na lista anexa, fundamentada no art. 1º, alínea h do Decreto 9.760/46; b) citação da Ré para, querendo, contestar a presente no prazo legal; c) seja JULGADA PROCEDENTE a presente demanda, confirmando a tutela acima requerida, para: c.1) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante aos imóveis relacionados na planilha anexa, confirmando a inexistência de domínio da União Federal sobre eles, posto que fundado em dispositivo legal não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, qual seja, a alínea h, do art. 1º do Decreto n.º 9.760/46, bem com a desconstituição da enfiteuse sobre referidos bens, afastando-se, por conseguinte, a obrigação de recolhimento de foro e laudêmio aos cofres públicos; c.2) CONDENAR a Ré a restituir, bem como os Autores a compensar com débitos vencidos e/ou vincendos relativos aos Tributos Federais administrados pela RFB, os valores indevidamente recolhidos a título de foro e laudêmio dos últimos cinco anos, conforme planilha discriminativa anexa, acrescidos de juros de mora e correção monetária; d) por derradeiro, seja a Ré condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. Afirmam os autores serem proprietários dos seguintes imóveis, gravados pela enfiteuse: 1) imóvel n.º 30, da quadra 7, sub-quadra 7-C, do Empreendimento Alphaville Centro Industrial e Empresarial, na Al. Grajaú, matrícula n.º 80.381; 2) imóvel n.º 45, da quadra 7, sub-quadra 7-C, na Al. Itapeouri, matrícula n.º 22.252; 3) imóvel n.º 20, da quadra 16, do loteamento Alphaville Residencial 1, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 54.715; 4) unidade autônoma n.º 1.004, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.691; 5) unidade autônoma n.º 1.003, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.690; 6) unidade autônoma n.º 1.002, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.689; 7) unidade autônoma n.º 1.001, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.688; 8) unidade autônoma n.º 1.010, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.697; 9) unidade autônoma n.º 1.009, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.696; 10) unidade autônoma n.º 1.008, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.695; 11) unidade autônoma n.º 1.007, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.694; 12) unidade autônoma n.º 1.006, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.693; 13) unidade autônoma n.º 1.005, 10º andar, do Empreendimento Condomínio West Gate, n.º 299, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 110.692; 14) lote n.º 20, da quadra 44, do loteamento Alphaville Residencial 1, na Al. Santos, matrícula n.º 91.643; 15) lote n.º 21, da quadra 44, do loteamento Alphaville Residencial 1, na Al. Santos, matrícula n.º 92.659; 16) terreno urbano, na Estrada 22 e na Estrada 27, matrícula n.º 124.621; 17) unidade autônoma, 12º andar, do Condomínio Edifício San Francisco, na Al. Cauaxi, n.º 152, matrícula n.º 96.128; 18) unidade autônoma, 3º andar, do Condomínio Edifício San Francisco, na Al. Cauaxi, n.º 152, matrícula n.º 96.127; 19) imóvel n.º 15, da quadra 60, do loteamento Alphaville Residencial 2, na Al. Uruguai, matrícula n.º 34.577; 20) imóveis n.ºs 18 e 19, da quadra 16, do loteamento Alphaville Residencial 1, na Al. Rio Negro, matrícula n.º 25.459; 21) unidade autônoma n.º 801, 6º andar, do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.472; 22) unidade autônoma n.º 802, 6º andar, do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.473; 23) unidade autônoma n.º 805, 6º andar, do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.476; 24) unidade autônoma n.º 806, 6º andar, do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.477; 25) unidade autônoma, designada vaga simples n.º 3, 3º subsolo do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.650; 26) unidade autônoma, designada vaga simples n.º 4, 3º subsolo do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.651; 27) unidade autônoma, designada vaga simples n.º 10, 3º subsolo do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.654; 28) unidade autônoma, designada vaga simples n.º 9, 3º subsolo do Condomínio Edifício Guinzza Trade Center, n.º 258, na Al. Madeira, matrícula n.º 114.653; e 29) imóveis n.ºs 13-A e 13-B, conjunto n.º 71, do Condomínio Centro Comercial Alphaville 2, matrícula n.º 92.215. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de a declaração apresentada com a petição inicial para os fins do Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ter sido firmada somente pelo advogado (fl. 25), sem a assinatura dos autores, de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não

postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a declaração do advogado, aliada à informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 357/364), razão por que deixo de intimá-los para que apresentem tal declaração firmando-a de próprio punho. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo SEDI no quadro de fls. 357/364. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O Decreto n.º 20.910/32 dispõe expressamente no artigo 1.º que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (grifei e destaquei). Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à época em que este exercia a competência de intérprete último do direito infraconstitucional, e a do Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência esta já sob a égide da Constituição do Brasil de 1988, tal prazo diz respeito exclusivamente às ações pessoais. Confirmam-se os seguintes julgados nesse sentido: RECURSO EX OFFICIO. NÃO ESTA SUJEITO A PRAZO, NEM DEPENDE DE INTERPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO: AS AÇÕES REAIS NÃO SE APLICA A QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 47584, Fonte DJ 13-08-1962 PP-02173 DJ 09-08-1962 PP-02139, Relator(a) LUIS GALLOTTI). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO SE APLICA AS AÇÕES REAIS. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 57966 UF: SP - SÃO PAULO, Fonte DJ 24-06-1966 PP, Relator(a) LUIS GALLOTTI, 1) O CREDOR DE FRUTOS E ACESSÓRIOS DO SOLO DESAPROPRIADO TEM AÇÃO PESSOAL CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO, QUE RECEBEU O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. 2) DISSÍDIO DE JULGADOS SOBRE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE AÇÕES REAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50900, Fonte DJ 06-12-1962 PP-03746, Relator(a) VICTOR NUNES). ADMINISTRATIVO E CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. PROPRIEDADE. DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. I - Não obstante a autora ter intitulado a ação de anulatória de ato administrativo, fica clarividente dos autos que a demanda é reivindicatória, sendo certo que o direito material em conflito é de natureza real, pois, apesar de ter sido incluído dentre os pleitos formulados na exordial a anulação da portarias que arrecadaram as terras, não resta dúvida de que a pretensão final buscada pela ora recorrida é a restituição dos imóveis. II - Sem embargo do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que expressamente prevê que a prescrição quinquenal tem aplicação em qualquer tipo de direito ou ação em face da Fazenda Pública, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ações que envolvam direitos reais, o prazo prescricional é o comum, ou seja, o do Código Civil. Precedente: REsp. nº 623.511/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/05. III - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 770014, Processo: 200501245806 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005, Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA:266, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Fica afastada, desse modo, a incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Considerando que o efeito prático da sentença que declarar a inexistência de relação jurídica entre os autores e a União será a desconstituição dos registros (sic; desconstituição da enfiteuse sobre referidos bens, afastando-se, por conseguinte, a obrigação de recolhimento de foro e laudêmio aos cofres públicos), no Cartório de Registro de Imóveis, do domínio direito da União sobre os imóveis, trata-se de ação de natureza real. A pretensão relativa a direito real está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com os artigos 205 e 2.028 do atual do Código Civil. Sobre o termo inicial da prescrição desta pretensão cabe registrar que a parte adquirente da propriedade de bem imóvel (neste caso somente do domínio útil) sucede também o titular anterior do domínio útil em todas as pretensões reais que este já possuía em face da União. A cada nova transmissão do domínio útil averbada no Cartório de Registro de Imóveis a prescrição da pretensão de anular (desconstituir) o registro do domínio direto em nome da União não tem o prazo prescricional renovado ou reaberto, e sim mantém seu curso, iniciado a partir do registro que tornou público o domínio direto da União sobre o bem imóvel. É o que prescrevia o artigo 165 do Código Civil de 1916: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro. A expressão herdeiro deve ser lida como sucessor a qualquer título. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 196 do Código Civil em vigor: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor. Entendimento contrário, que permitisse a renovação do prazo prescricional a cada nova transmissão do domínio do imóvel, relativamente a pretensões já existentes e em curso, exercitáveis pelos proprietários anteriores do mesmo imóvel, levaria à insegurança jurídica e à inutilidade do prazo prescricional e do próprio registro de imóveis. Bastaria alienar parte ideal equivalente a 1% do bem imóvel para o novo proprietário poder exercer toda e qual pretensão já prescrita do proprietário anterior, com benefícios inclusive para este, que tinha suas pretensões já extintas pela prescrição, mas ainda assim seria beneficiado porque atingido pelos efeitos da coisa julgada. Não há nenhuma dúvida, desse modo, que o termo inicial da pretensão de desconstituir o domínio direto da União iniciou seu curso na data em que foi tornado público o registro desse domínio. São irrelevantes as transmissões do domínio útil, para alterar o curso da prescrição de desconstituição do domínio direto da União. Os autores não instruem a petição inicial com a prova da data em que foi registrado no registro de imóveis o domínio direto da União sobre os imóveis em questão. Sabe-se apenas que tais imóveis, cuja matrícula foi aberta no Cartório de

Registro de Imóveis de Barueri/SP, tiveram o domínio útil transferido em: 1) matrícula n.º 80.381: 24.7.1989 (fls. 43/49); 2) matrícula n.º 22.252: 19.11.1980 (fls. 50/57); 3) matrícula n.º 54.715: 30.1.1985 (fls. 58/61); 4) matrícula n.º 110.691: 28.2.2001 (fls. 62/65); 5) matrícula n.º 110.690: 28.2.2001 (fls. 66/69); 6) matrícula n.º 110.689: 28.2.2001 (fls. 70/73); 7) matrícula n.º 110.688: 28.2.2001 (fls. 74/77); 8) matrícula n.º 110.697: 28.2.2001 (fls. 78/81); 9) matrícula n.º 110.696: 28.2.2001 (fls. 82/85); 10) matrícula n.º 110.695: 28.2.2001 (fls. 86/89); 11) matrícula n.º 110.694: 28.2.2001 (fls. 90/93); 12) matrícula n.º 110.693: 28.2.2001 (fls. 94/97); 13) matrícula n.º 110.692: 28.2.2001 (fls. 98/101); 14) matrícula n.º 91.643: 6.7.1993 (fls. 102/103); 15) matrícula n.º 92.659: 30.11.1993 (fls. 104/105); 16) matrícula n.º 124.621: 21.1.2005 (fl. 106); 17) matrícula n.º 96.128: 27.3.1995 (fl. 107); 18) matrícula n.º 96.127: 27.3.1995 (fls. 108/109); 19) matrícula n.º 34.577: 27.9.1982 (fls. 110/112); 20) matrícula n.º 25.459: 5.5.1981 (fls. 113/116); 21) matrícula n.º 114.472: 24.4.2002 (fls. 117/123); 22) matrícula n.º 114.473: 24.4.2002 (fls. 124/130); 23) matrícula n.º 114.476: 24.4.2002 (fls. 131/137); 24) matrícula n.º 114.477: 24.4.2002 (fls. 138/144); 25) matrícula n.º 114.650: 24.4.2002 (fls. 145/151); 26) matrícula n.º 114.651: 24.4.2002 (fls. 152/158); 27) matrícula n.º 114.654: 24.4.2002 (fls. 166/172); 28) matrícula n.º 114.653: 24.4.2002 (fls. 159/165); e 29) matrícula n.º 92.215: 27.9.1993 (fls. 173/175). O prazo prescricional decenal da pretensão de anular o domínio direto da União se iniciou a partir da data do registro do domínio direto sobre tais imóveis, para quem era o titular do domínio útil. O titular do domínio útil à época do registro do domínio direto da União transferiu tal pretensão para eventuais sucessores, a qualquer título, desse domínio útil. É necessário saber, independentemente de quem é o atual titular do domínio útil, se decorreram 10 anos desde a data do registro do domínio direto da União. Em caso positivo, a prescrição de desconstituição desse domínio direto está prescrita. A petição inicial não está instruída com certidões que informem a data em que houve o registro do domínio direto da União sobre os imóveis em litígio. Falta prova inequívoca da fundamentação. Além disso, a cobrança do foro e do laudêmio decorre do registro do domínio direto da União nas matrículas dos imóveis. Segundo a Lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, que atribui o domínio direto dos imóveis à União, o que significaria a desconsideração do registro e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em antecipação da tutela. Se do registro de imóveis decorre a obrigação de cobrança do foro e do laudêmio, suspender o direito de a ré, como titular do domínio direto, fazer tal cobrança, equivale a suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Ocorre que tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da Lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Mas ainda que fossem ignorados todos os fundamentos acima, não há nenhum risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Se ao final da demanda o pedido forem julgados procedentes, os registros serão desconstituídos e a União restituirá aos autores todos os valores recolhidos por estes, a partir do ajuizamento, a título de foro e laudêmio sobre os imóveis em questão. Não há nenhum risco de que ocorra a constituição de situação fática irreversível, que torne inútil o julgamento do mérito em sentido favorável aos autores. Finalmente, descabe falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação diante de cobrança que vem sendo realizada há décadas pela União. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da União (AGU), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Sem prejuízo, fica a autora intimada a apresentar as certidões dos imóveis que informem a data do registro do domínio direto da União em cada um deles, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002028-66.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO SILVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Indefiro a prioridade na tramitação processual, prevista no artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). O autor nasceu em 8.6.1952. Não possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 3. Cite-se o representante legal da ré.

0002163-78.2011.403.6100 - ELIANA REIS BRUNO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede (...) seja a presente ação julgada procedente para o fim de reconhecer ilegal a incidência e desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os vencimentos da autora, a partir de 18.03.2010 (data da primeira biópsia), por conseguinte condenar a ré a restituir à autora os valores descontados a partir de 18.03.2010, e confirmar a tutela, seja ademais, condenada a ré nas custas, despesas e nos honorários advocatícios. O pedido de tutela antecipada é para o fim (...) que não seja descontado imposto de renda nos vencimentos da autora até decisão ulterior, bem com deferir os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a autora não tem condições de arcar com as custas do processo (...) Afirma a autora que: - é portadora de moléstia grave e incurável melanoma de flanco (câncer de pele); - é servidora pública ativa do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; - requereu a este Tribunal a isenção imposto de renda sobre seus vencimentos, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, e no artigo 6º da Lei 11.052/2004; - o pedido foi indeferido

porque a isenção compreende somente proventos de aposentadoria;- tal interpretação viola o princípio constitucional da igualdade.É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Apesar de a declaração feita na inicial para os fins do Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ter sido firmada somente pela advogada, sem a assinatura da autora, de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a declaração da advogada, aliada à informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outras demandas ajuizadas pela autora, razão por que deixo de intimá-la para que apresente tal declaração firmando-a de próprio punho. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Dispõe o artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, na redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Posteriormente, a Lei 11.052/2004, deu nova redação ao inciso XIV, acrescentando no rol dessas moléstias a esclerose múltipla e a contaminação por radiação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Conforme se extrai desses dispositivos, a isenção do imposto de renda compreende somente os proventos de aposentadoria ou reforma. O fato de a autora ser portadora do CID C 43.5 (neoplasia maligna - melanoma de flanco E) desde março de 2010, consoante laudo e relatório médico de fls. 32/92, 95/96 e ata de junta média oficial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 14/25), não a isenta do imposto de renda. A servidora permanece em atividade e não percebe proventos de aposentadoria, e sim vencimentos. A isenção é causa de exclusão do crédito tributário (artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional). A legislação tributária que disponha sobre a exclusão do crédito tributário e outorga da isenção interpreta-se literal e restritivamente (artigo 111, incisos I e II do Código Tributário Nacional). Os dispositivos legais acima transcritos, ao limitar a isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma, não violam o princípio constitucional da igualdade, previsto nos artigos 5º, cabeça, e 150, inciso II, da Constituição do Brasil. Não há igualdade de situações jurídicas entre o servidor público ativo e inativo. A isenção é outorgada somente a este, em razão da idade avançada ou de ter-se aposentado em razão da doença. Ao outorgar a isenção somente ao aposentado, a lei considera a situação peculiar deste, que, em razão da idade avançada ou por haver se aposentado em razão da doença, sofre a elevação das despesas com tratamento de saúde, necessitando da isenção do imposto de renda para poder manter sua subsistência. A declaração de inconstitucionalidade, em Direito Tributário, não autoriza o Poder Judiciário a atuar como legislador positivo de modo a criar isenção tributária não prevista em lei, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade e da separação de poderes. A isenção somente pode ser concedida por lei, em sentido formal e material, editada pelo Poder Legislativo da pessoa política titular da competência tributária. Em tema de controle de constitucionalidade o Poder Judiciário tem autorização constitucional para agir somente como legislador negativo. Conforme tem acentuado o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461). Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da União, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0002224-36.2011.403.6100 - ROQUE BARBIERI(SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede seja(...) julgada PROCEDENTE, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração lavrado, determinando-se, via de consequência, a baixa junto à Dívida Ativa e demais órgãos informativos de crédito, condenada a Ré, via de consequência, nos ônus da sucumbência e verbas decorrentes. O pedido de tutela antecipada é(...) para tão somente suspender, até ulterior decisão, a inscrição dos dados pessoais junto aos órgãos de registro específicos, tal como Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e outros, na exata medida em que, como demonstrado à saciedade, é

indevido o valor reclamado à título de Imposto de Renda, objeto, inclusive, em face do reiterado entendimento jurisprudencial - administrativo e judicial - de dispensa de enfrentamento pela Ré conforme consta do Ato Declaratório número 008/2008 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; quer em razão da inexistência de demonstração do acréscimo patrimonial tido como experimentado, quer em face da ausência de hipótese de incidência. Requer o autor seja determinado o processamento deste feito em segredo de justiça, em face dos documentos apresentados. Afirma o autor que: - foi eleito para o cargo de Deputado Estadual, função que passou a exercer em 15.3.1995; - foi autuado por suposta infração à legislação do imposto sobre a renda porque teria omitido rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa de São Paulo - ALESP e deixado de recolher o correto valor devido a título de imposto de renda da pessoa física; - tais rendimentos teriam sido recebidos, segundo o peculiar entendimento da Ré, sob a rubrica de auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem; - a exigência fiscal consta dos artigos 1º, 2º, 3º e da Lei 7.713/88; 1º, 2º e 3º, da Lei 8.134/90; 1º, 2º, 3º e 11, da Lei 9.250/95 e 21 da Lei 9.532/97; - a multa foi aplicada com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, e os juros de mora, nos termos do artigo 61, 3º, da mesma lei, em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; - não obstante a apresentação das defesas e recursos cabíveis junto ao procedimento administrativo fiscal, prevaleceu, ao final, a manutenção do lançamento, com a exclusão tão só da multa de ofício; - tal entendimento, porém, contraria a doutrina e - especialmente - a firme jurisprudência, essa, especialmente, no sentido de que os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, uma vez que necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda previsto pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, na exata medida em que se constituem nos recursos inerentes ao trabalho desenvolvido e não remuneração como pretende a fiscalização da Ré; - os valores recebidos pelo trabalho se constituem rendimentos e estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda conforme pretende o fisco Federal. De outra parte, as importâncias percebidas para o trabalho, isto é, os recursos que são repassados para que alguém possa executar determinada atividade, sem os quais não poderia desenvolver de forma esperada, como é o caso dos auxílios em questão, não se constituem em rendimentos, mas sim nos meios necessários ao exercício da função, do encargo, ou do trabalho, ou, ainda, ressarcimento. - a ausência de comprovantes de despesas ou prestação de contas, que não eram exigidos pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, não torna os valores tributáveis pelo imposto de renda, cabendo à União provar o acréscimo patrimonial; - com a instituição do auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem pela Resolução 783/97 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, todos os pagamentos de despesas que antes suportados pelo Poder Legislativo estadual passaram a ser feitos pelos Deputados; - a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, na qualidade jurídica de fonte retentora do imposto de renda e substituta tributária, é que é a responsável pelo pagamento do valor não retido, nos termos do artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/1973, mesmo porque foi ela própria quem qualificou a verba como não passível de tributação pelo imposto de renda; - a União não tem legitimidade para apurar e cobrar o recolhimento do imposto de renda uma vez que o produto da arrecadação deste tributo, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados pertencem a estes, sendo deles a legitimidade para tal apuração e cobrança, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição do Brasil; - cabia à União o ônus da prova de que o autor teve acréscimo patrimonial; - a taxa Selic não pode ser utilizada para atualizar o crédito tributário. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pelo autor (fl. 1272), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A União dispõe de competência, por meio da Receita Federal do Brasil, para constituir crédito tributário de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 153, inciso III, da Constituição do Brasil dispõe que Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza. Como pessoa política que dispõe de competência tributária para instituir o imposto de renda, e de fato a exerceu, cabe à União constituir, cobrar e executar o crédito tributário relativo a esse imposto. O artigo 157, inciso I, da Constituição do Brasil, ao dispor que Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, trata da repartição das receitas tributárias, e não da repartição das competências tributárias. A competência tributária está disciplinada pelo citado inciso III do artigo 153 da Constituição e foi atribuída expressamente à União, no que tange à instituição e cobrança de imposto de renda. Os Estados não receberam do artigo 155 da Constituição do Brasil competência para instituir e cobrar imposto de renda. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) É absolutamente irrelevante o fato de o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos a agentes públicos estaduais destinar-se aos Estados da Federação (art. 157, I, CF). Trata-se de mera repartição da arrecadação tributária que em nada afeta a competência e a capacidade tributária da União para legislar, fiscalizar, arrecadar e cobrar o imposto de renda. 4 - Precedente da Turma: AC nº 2000.31.00.000642-0/AP, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, D.J. de 14.03.2008. 5 - Apelação do Autor improvida (APELAÇÃO CÍVEL 200131000003678, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, SÉTIMA TURMA, DJF1 DATA:06/03/2009 PAGINA:118). Afasto, portanto, a afirmação de ilegitimidade da União para constituir e cobrar o crédito tributário em questão. Também não procede a

afirmação do autor de que a responsável pelo recolhimento do imposto de renda é a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, como fonte retentora, em face de quem, segundo ele, o crédito tributário deveria ter sido constituído pela Receita Federal. O artigo 128 do Código Tributário Nacional dispõe que Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A atribuição de responsabilidade pela retenção do tributo a terceiro, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional, não exclui a responsabilidade do contribuinte, salvo expressa previsão legal, ausente na espécie. O artigo 103 do Decreto-Lei 5.844/1943, ao dispor que Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido, não exclui expressamente a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda. Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido, mas a sua omissão não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A AJUDA DE GABINETE. PRECLUSÃO. I** - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre a ajuda de custo e a verba de gabinete, pagas a deputado estadual, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp nº 373.284/SC, de minha relatoria, DJ de 01/07/05; REsp nº 439.142/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05 e REsp nº 573.052/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/04/05. **II** - Em razão da preclusão, não há como ser apreciada, por meio do presente agravo regimental, a questão atinente à incidência do imposto de renda sobre a ajuda de gabinete, porquanto tal ponto deixou de ser refutado em momento oportuno, sendo que a decisão ora agravada limitou-se a debater sobre a matéria atinente à responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. **III** - Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 698.260/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 210). Em relação ao conteúdo jurídico das verbas denominadas auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, cabe saber se tais verbas constituem indenização ou remuneração. O artigo 11 da Resolução 783/1997 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo estabelece que: **Artigo 11 - Ficam instituídos os Auxílio-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinqüenta) UFESPs, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1, inciso I, alínea I e 8 da Resolução n 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares. 1 - Ocorrendo a extinção da UFESP, deverá ser mantida pela Unidade Fiscal que vier a sucedê-la ou substituí-la, a mesma relação de valor existente entre a Unidade Fiscal extinta e a moeda do País, na data da publicação desta Resolução. 2º - Em razão da instituição do Auxílio de que trata o artigo 11, ficam cessados: I - fornecimento de combustível e lubrificantes; II - reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças ou componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes; III - impressão de livretos e tablóides parlamentares; IV - extração de cópias reprográficas; V - expedição de cartas e de telegramas; VI - fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e VII - assinaturas de jornais e revistas. Nos termos dessa Resolução, tais verbas foram pagas mensalmente aos deputados estaduais, isto é, de modo habitual, independentemente da efetiva realização das despesas e da comprovação destas mediante regular prestação de contas pelo parlamentar perante a Presidência da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o pagamento das verbas em questão, nos termos da Resolução 783/1997, ocorreu sem a exigência de nenhuma prestação de contas pelos deputados. O pagamento somente poderia ser considerado indenizatório se estivesse condicionado à efetiva prestação de contas e comprovação das despesas pelos deputados estaduais, sob pena de ser tido como mecanismo para burlar o teto remuneratório do serviço público e colocar os deputados na situação não-republicana de únicos cidadãos que não recolhem imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo exercício do cargo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RENDIMENTO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO A DEPUTADO. REMUNERAÇÃO NÃO ESPORÁDICA. CARÁTER PERMANENTE. AGREGAÇÃO AO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE. 1.** Autuação fiscal com base no art. 645, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), e art. 960 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), referente a rendimentos percebidos pelo exercício de atividade parlamentar de Deputado Estadual, denominados de ajuda de gabinete e ajuda de custo, por terem sido omitidos como rendimentos tributáveis para fins de incidência do imposto de renda. **2.** A finalidade e as características de tais rendimentos não satisfazem a condição prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, para gozo de isenção, devendo, com isso, serem incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda os valores correspondentes à aludida verba. **3.** O art. 40, I, do RIR/94, estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. **4.** A remuneração recebida pela autora não é esporádica. Ela tem caráter permanente, quantia fixa, pagamento mensal e é usada pelo contribuinte de acordo com as suas necessidades e conveniências. **5.** O conceito de renda inclui qualquer aumento de receita, de lucro, ou seja, o ingresso ou auferimento de algo a título oneroso, conforme preceitua art. 43, do CTN. **6.** In casu, a recorrida, na condição de Deputada Estadual, incorporou, mensalmente à sua remuneração, valores sob a rubrica denominada ajuda de gabinete e ajuda de custo, destinadas, ao ressarcimento de despesas em seu gabinete. Tais ajudas, nos termos em que processadas, constituem contornos inequívocos de proventos, pois que subjacentemente importou**

acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, II).7. Em conseqüência, não se pode considerar como indenização o ingresso que tem nítida feição de mais valia, isto é, uma realidade econômica nova, que se agregou ao patrimônio individual preexistente, constituindo, por assim dizer, um plus em relação à situação anterior.8. O ingresso a título de ajuda de gabinete e de ajuda de custo, no caso em tela, não possui mínima aparência de indenização, por não se destinar, objetivamente, à recomposição de qualquer dano. Ao contrário, constitui um verdadeiro prêmio que se agrega à azienda individual preexistente, sendo, pois, um verdadeiro acréscimo patrimonial que excede os limites legais, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.9. Recurso provido (REsp 553.941/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 223).No mesmo sentido vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE. AJUDA DE CUSTO E AUXÍLIO MORADIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO CUSTO-RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ANTES DA LC 105/01. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. 1. O art. 43 do CTN estatui que o fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, razão pela qual a falta de retenção do tributo pela fonte pagadora não isenta o contribuinte de seu recolhimento. 2. Para que as verbas recebidas como ajuda de custo e auxílio-moradia tenham natureza indenizatória, devem estar sujeitas a uma prestação de contas, na qual reste evidenciada a correlação de custo e ressarcimento, requisito essencial dessa natureza. 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a obtenção de informações protegidas pelo sigilo bancário pela autoridade fiscal, antes do advento da Lei Complementar 105/01, dependia de autorização judicial, não se subordinando ao simples alvitre da autoridade administrativa. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no REsp 684.272/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 12.12.2007 p. 389. 5. Não há como dar legitimidade ao ato administrativo que aplicou penalidade fiscal com base em dados obtidos através da quebra de sigilo bancário, realizado sem amparo em decisão judicial e em data anterior à Lei Complementar 105/01. 6. Apelações do autor, da União e remessa oficial a que se nega provimento (Processo AC 200038000088178 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000088178 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:522 Data da Decisão 26/09/2008 Data da Publicação 10/10/2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- IRPF SOBRE VERBAS AUFERIDAS POR EX-EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO (DEPUTADO ESTADUAL) - AJUDA DE CUSTO OU COTAS DE SERVIÇOS (SEM CORRELAÇÃO COM SUPOSTOS GASTOS): TRIBUTÁVEIS. 1 - Quanto ao agravo retido (do indeferimento da denúncia da lide ao Parlamento local): o desatar da relação jurídico-tributária havida entre a Casa Legislativa (responsável pela retenção na fonte); o parlamentar (contribuinte e sujeito passivo); e a União (sujeito ativo tributante) demanda apenas exame da legislação tributária aplicável, matéria eminentemente de direito, que outras provas dispensa, não havendo falar em cerceamento de defesa (REsp nº 443.173/SC). 2 - O imposto de renda é tributo da União (art. 153, III, da CF/88), quando retido na fonte sobre rendimentos de servidores estaduais, seu produto pertence ao Estado-Membro (art. 157, I, da CF/88). Não retido na época própria, portanto, cabe ao Fisco Federal autuar o contribuinte, objetivando o recolhimento do tributo para, tão logo haja êxito na cobrança, repasse ao destinatário final (Estado-Membro): [a] tratando-se de ação para que não haja retenção ou objetivando repetição do IRRF (já recolhido, pois) atinente aos rendimentos ou proventos de servidor público estadual, ela é exclusiva do Estado-membro (responsável pela retenção e destinatário imediato e final [art. 157, I, da CF/88]), por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Estadual; e [b] tratando-se, todavia, de IRRF sequer retido do pagamento ao contribuinte, apenas a União é parte legítima para promover a autuação e exigir a exação, por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Federal. O Estado de Rondônia, pois, não é parte passiva legítima. 3 - Não prospera a pretensão do contribuinte de afetar a responsabilidade tributária ao simples responsável (órgão pagador) em face da não-retenção do tributo na época própria (STJ). 4 - Sequer a eventual circunstância de, se fosse o caso, o responsável tributário (Casa Legislativa) ter - supervenientemente - repassado ao Fisco Estadual o imposto de renda não-retido à época própria seria desinfluyente. A uma, porque o repasse correto seria ao Fisco Federal (eis que não retido o tributo no momento oportuno); a duas, porque devedor é o contribuinte (parlamentar) e não a Casa Legislativa (que, se pagasse o tributo, teria direito à repetição, o que não elide a responsabilidade do contribuinte), até porque não prospera a pretensão do contribuinte de afetar a responsabilidade tributária ao mero responsável tributário 5 - O fato de disposições normativas internas da Casa Legislativa estipularem que esta ou aquela parcela paga é indenizatória não tem força nem influência para afastar a tributação: legislar sobre imposto de renda é tema de competência exclusiva da União. Não tem a Assembléia Legislativa direito disponível que a legitime assumir (via Decreto Legislativo ou outro) responsabilidade tributária que não possui (onerando, em última instância, todos os contribuintes brasileiros em prol de uns poucos exercentes de mandato eletivo, verdadeiros devedores da exação, tanto menos porque, enquanto Instituição, não pode pura e simplesmente - sem mais nem porque - se alinhar aos interesses econômicos individuais de seus parlamentares). Precedente (obiter dictum): REsp nº 723.575-MG. 6 - A não-incidência do IRRF sobre a Ajuda de Custo ou Cota de Serviços (moradia, telefone, correspondência e passagem) depende do exame de dois pressupostos (REsp nº 842.931/MG): [a] aferir se as verbas correspondem a despesas ordinárias para consecução da atividade; e [b] verificar se está sujeita a prestação de contas que ateste sua higidez (perfeita correspondência entre pagamento e reposição [sem acréscimo de renda]). 7 - Tomando-se como vetor interpretativo a Resolução nº 2.024/97, da Câmara Legislativa de Belo Horizonte/MG, que explicita detalhadamente como será paga a ajuda de custo e a sistemática regulamentar de comprovação das despesas (com rigoroso rito formal), vê-se que, no caso, não há qualquer comprovação documental de que os pagamentos têm natureza de reembolso (verba indenizatória), sendo, portanto, renda tributável. No ponto, o Termo de Verificação Fiscal é auto-explicativo): os valores são fixos para

todos os meses e iguais para todos os beneficiários. 8 - Argumento de reforço (Ato Declaratório SRF nº 84/1999, art. 2º): se as cotas de serviço (postais, telefônicos e de transporte aéreo) forem pagas em pecúnia (leia-se: sem contra-prestação de contas e recibos hábeis), ela integram o rendimento tributável do beneficiário. 9 - Estado de Rondônia excluído de ofício. Agravos retidos e apelação não providos. 10 - Autos recebidos em Gabinete, em 07/03/2008, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 07/03/2008, para publicação do acórdão (Processo AC 200141000048801 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200141000048801 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/03/2008 PAGINA:437 Data da Decisão 18/12/2007 Data da Publicação 14/03/2008).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DE AUDITOR FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS FIXAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade do auditor fiscal, para a análise das contas do apelante, tendo em vista constar de sua atribuição legal. 2. Requer a apelante a reforma da sentença recorrida para que seja determinada a ilegitimidade dos lançamentos efetuados na notificação objeto da ação principal, qual seja, a cobrança de imposto de renda sobre verbas a título de auxílio transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e materiais de expediente. 3. Verifica-se que os valores recebidos a título de auxílio transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e materiais de expediente não integram a ajuda de custo, nem a parte variável dos subsídios, não estando tais verbas excluídas do cálculo do imposto de renda na fonte. 4. Recurso a que se nega provimento. (Processo AC 199250010027126 AC - APELAÇÃO CIVEL - 375468 Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::357 Data da Decisão 26/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PARLAMENTAR - AJUDA DE CUSTA - PERIODICIDADE - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1 - Previsão legal para a concessão de auxílio à moradia, alimentação, combustível, manutenção do automóvel, viagens, entre outros benefícios aos parlamentares. 2 - As verbas recebidas como ajuda de custo, percebidas mensalmente e sem necessidade de comprovação dos gastos, caracterizam acréscimo salarial, justificando a incidência do imposto sobre a renda. 3 - Agravo de instrumento não provido (Processo AG 200303000046813 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172142 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 349 Data da Decisão 31/03/2004 Data da Publicação 26/05/2004).Tanto há necessidade de comprovação das despesas mediante prestação de contas pelo parlamentar, para caracterizar o conteúdo indenizatório do pagamento das verbas denominadas auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo editou a Resolução 822/2001, que condiciona o pagamento dessas verbas à comprovação das despesas:RESOLUÇÃO N 822, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001Dispõe sobre a comprovação de despesas com o auxílio instituído pelo artigo 11 da Resolução n 783, de 1 de julho de 1997 e dá outras providências.(Projeto de Resolução n 35, de 2001)A MESA DA ASSEMBLLIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea j do inciso II do artigo 14 da X Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte Resolução:Artigo 1º - A aplicação do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea I e 8 da Resolução n.º 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares, a que se refere o artigo 11 da Resolução n 783, de 1 de julho de 1997, obedecerá, doravante, o contido na presente Resolução.Artigo 2 - Toda despesa efetuada pelo Gabinete de Deputado da Assembléia Legislativa, de acordo com o artigo 11 da Resolução n.º 783, de 1 de julho de 1997, deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida. Parágrafo único - A comprovação das despesas de que se trata será de responsabilidade do Deputado titular do respectivo Gabinete, ou do ocupante de cargo em comissão com lotação no gabinete do Deputado ao qual for atribuída a Gratificação de Assessor Chefe de Gabinete de Deputado, nos termos do artigo 92 da Resolução n 776, de 14 de outubro de 1996, com a redação dada pela Resolução n 783, de 1 de julho de 1997, ou ainda, de outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Assembléia Legislativa. Artigo 3 - Ato da Mesa da Assembléia Legislativa estabelecerá as espécies de despesas a serem ressarcidas, bem como os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas. 1º - Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores. 2 - As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do titular do Gabinete, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência aos alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Assembléia Legislativa a responsabilidade sobre o seu pagamento. Artigo 4 - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de material permanente, assim considerado os de vida útil superior a dois anos. Artigo 5º - Cabe única e exclusivamente a Mesa da Assembléia Legislativa, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Deputados e tudo o que a elas diga respeito.Parágrafo único - Poderá ser delegada às Secretarias da Assembléia Legislativa a operacionalização dos procedimentos burocráticos necessários ao cumprimento do contido no caput deste artigo.Artigo 6 - Esta Resolução será regulamentada por Ato da Mesa da Assembléia Legislativa, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.Artigo 7 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de março de 2002.Ante o exposto, falta verossimilhança à fundamentação.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o representante legal da União, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a

produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002439-12.2011.403.6100 - OLIVALD SOUZA ABREU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pelo autor (fl. 22), razão por que deixo de intimá-lo assim como seu advogado para que apresentem tal declaração. 2. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016829-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016485-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X ELIANA APARECIDA TOME X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LEONOR ALVES LEO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

Despacho fl. 214/214 verso: 1. Converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo as informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, pela Justiça Federal em São Paulo e pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Afirma a União que foram realizados pagamentos administrativos em maio de 2010 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT2 depois da conta apresentada pelos embargados, motivo pelo qual devem ser deduzidas tais parcelas dos valores devidos aos embargados. Do mesmo modo, afirma a União que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e a Justiça Federal em São Paulo informaram que foram realizados pagamentos administrativos do resíduo devido de 11,98% em março de 2010, depois da conta apresentada pelos embargados, motivo pelo qual devem ser deduzidas tais parcelas dos valores devidos aos embargados. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e a Justiça Federal em São Paulo informaram ainda já quitaram todo o pagamento administrativo quanto ao principal, juros e correção monetária, conforme ofícios n.ºs 3.416/2010 e 113/10-SUMG/NUPA/DA (fls. 83 e 86/89). 2. A contadoria deverá apresentar os cálculos nos seguintes moldes, calculando, de forma discriminada e em costas distintas: i) todas as diferenças relativas ao principal, entre março de 1994 e novembro de 2000, para os pagamentos efetuados pelo TRT2, e entre abril de 1994 a dezembro de 2000 para os pagamentos efetuados pela Justiça Federal em São Paulo e TRE/SP, atualizando-as até a data dos cálculos das partes; ii) todos os pagamentos realizados administrativamente, relativos aos valores principais, corrigindo-os monetariamente até a data dos cálculos das partes e acrescendo-lhes juros moratórios de 0,5% ao mês a partir das datas dos pagamentos realizados pelo TRT, JF e TRE, uma vez que cessou a mora quanto a tais valores a partir do pagamento administrativo. Os juros moratórios apurados nestas contas deverão ser descontados dos juros moratórios devidos aos embargados. A razão da incidência dos juros moratórios sobre os pagamentos administrativos é compensar o cálculo dos juros moratórios dos embargados sobre valores já recebidos administrativamente; iii) se há diferenças de correção monetária quanto ao principal; iv) os juros moratórios devidos aos embargados, incidentes sobre os valores principais, até a data dos cálculos das partes; v) os juros moratórios já pagos administrativamente, somando-se a eles os juros moratórios calculados nos termos do item ii acima; vi) se há diferenças de juros moratórios em benefício dos embargados, considerados os valores apurados nos itens iv e v; vii) os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o valor da condenação, assim devendo ser considerados os valores principais vencidos até a data do ajuizamento mais doze parcelas vincendas após o ajuizamento, bem como os respectivos juros moratórios (até a data em que estes juros foram pagos administrativamente). 2. Após, intime-se a União, com prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. 3. Depois da manifestação da União, publique-se vista aos embargados, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. -----

-----Informação fl. 265: Em cumprimento à determinação de fl. 214/214 verso e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as embargadas intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 216/255, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023232-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020656-40.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP254036 - RICARDO CESTARI)

A Caixa Econômica Federal impugna a concessão ao autor da demanda de procedimento ordinário n.º 0020656-40.2010.403.6100, aos quais esta impugnação se refere. Pede o seguinte: a) seja autuada em apenso a presente impugnação à Justiça Gratuita; b) seja o impugnado intimado para apresentar: b.1.) as últimas 5 declarações de imposto de renda fornecidas à Receita Federal a fim de avaliar o patrimônio e renda; b.2.) últimos 5 registros na Carteira de Trabalho para verificar seu histórico profissional e últimos rendimentos; b.3.) pesquisa no Detran por nome a fim de verificar a existência de veículo de sua titularidade e da esposa. c) no mérito, seja acolhida a impugnação para indeferir o

benefício da Justiça Gratuita ao Impugnado e determinando-se-lhe o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção por indeferimento da inicial. Afirma a impugnante o seguinte:(...)O autor se qualifica como autônomo, o que é rótulo pouco preciso para se apurar a real condição econômica da pessoa. (...) Deveria o Autor indicar a natureza de sua atividade para se aferir da real necessidade da isenção de custas, principalmente em lide temerária e oportunista a que originou esta impugnação. De outra parte, é casado, o que faz pressupor que a manutenção de sua família não é tarefa que lhe cabe exclusivamente pois muito provavelmente sua consorte trabalha e ajuda no orçamento doméstico. Tal razão diminui a necessidade de obter o benefício da Justiça Gratuita até prova em contrário. Além disto, constituiu advogado particular que não provou estar atuando pro bono ou mesmo mediante contrato de honorários meramente ad exitum. Tampouco trata-se de advogado vinculado à família ou amigo próximo. Ademais, residindo o Impugnado em bairro de classe média (Santana) e não trouxe indícios de que teria gastos inadiáveis, razão pela qual não poderia suportar as custas iniciais. (...) Intimado, o impugnado pede seja julgado improcedente o pedido e que sejam riscadas dos autos as alegações indevidas constantes às fls. 02 lide temerária e oportunista (fls. 10/11). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os requerimentos formulados pela Caixa Econômica Federal de solicitação, à Receita Federal do Brasil, das informações fiscais do impugnado, e ao cadastro de Restrições de Veículos Automotores - Renajud. É que o impugnado omitiu na petição inicial da demanda por ele ajuizada sua profissão de advogado, qualificando-se genericamente como autônomo. Além disso, ele apresentou cópia parcial da carteira profissional, somente até a página do último contrato de trabalho, sem exibir em juízo a folha seguinte, a fim de demonstrar que, depois da rescisão do contrato de trabalho em 22.2.2010, não foi constituído novo vínculo empregatício. A omissão da profissão de advogado, aparentemente incompatível com a afirmação de pobreza, e a não exibição da página subsequente ao último registro da carteira profissional, constituem fundados indícios de que o impugnado poderia estar a omitir bens e rendimentos suficientes para afastar a necessidade da assistência judiciária. Determino a juntada aos autos das duas últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas pelo impugnado, e dos resultados da consulta sobre operação imobiliárias e sobre veículos registrados no Renajud. Segundo as informações que constam desses documentos, devem ser mantidas as isenções legais da assistência judiciária. O impugnado não tem bens imóveis. O único veículo pertencente ao impugnado, um Fiat Pálio Weekend 2001, foi furtado. O veículo de seu cônjuge, um Fiat Pálio Weekend 2007, não é de luxo ou de alto valor. A renda anual auferida pelo impugnado no ano calendário de 2009, de R\$ 73.192,94, considerando o número de dependentes dele (três), não pode ser considerada alta, se descontadas as despesas mínimas para subsistência da família. Aliás, consideradas as despesas dedutíveis, o valor tributável é de R\$ 49.839,10, que corresponde à renda mensal tributável média de R\$ 4153,25 e renda per capita de R\$ 1.038,41, pouco acima dois salários mínimos, considerados os quatro membros da família. O saldo depositado em poupança, de R\$ 5.180,33, é impenhorável. Em síntese, o impugnado somente possui bens de família impenhoráveis e seus rendimentos não tornam inverossímil a afirmação de necessidade da assistência judiciária. Finalmente, quanto ao afirmado exagero do valor postulado a título de indenização dos afirmados danos morais, esta não é a sede adequada para tal discussão, mas sim o julgamento do mérito nos autos da demanda de procedimento ordinário em que pleiteada pelo impugnado tal indenização, se acolhido o pedido de sua concessão. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Decreto o segredo de justiça nestes autos, em razão da juntada a eles das declarações de ajuste anual do imposto de renda do impugnado. Desapensem-se dos autos principais. Publique-se.

Expediente Nº 5796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010364-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010364-7) - JOSE CARLOS RUOTTI (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança de titularidade do autor, referentes aos meses abaixo indicados:- conta n.º 00191320-0, da agência 0238: junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989;- conta n.º 00191088-0, da agência 0238: junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989;- conta n.º 00164970-9, da agência 0262: junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990. Publique-se.

0032449-78.2007.403.6100 (2007.61.00.032449-4) - CARMEN MARTIN DELLIAS (SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em julho de 1987, fevereiro de 1989, março de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança n.º 00008389-0, da agência 1609, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990; e entre os índices que foram creditados em fevereiro de 1989 e maio de 1990 na conta de poupança n.º 00023612-8 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Inicialmente distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fls. 27/30). Depois, os autos foram novamente redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo diante da emenda à petição inicial (fls. 31/48) e da decisão de fls. 65/66, por ter sido atribuído à causa novo valor, de R\$ 98.525,02. Foram deferidas as isenções legais da

assistência judiciária (item 3 de fl. 73). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 74/90). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a séria de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. Intimada (item 5 de fl. 73), a CEF apresentou extratos (fls. 93/99). A autora se manifestou em réplica (fls. 108/117). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, com base na regra de distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a decisão de fls. 149/150. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, indefiro-o tendo em vista que: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991; - no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser; - no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução; - não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; - a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; - a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. A única suspensão de processos que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI 754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A presente demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança quanto aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. Não está compreendida, desse modo, pela suspensão concedida no AI 754.745 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição de emenda à inicial, foi atribuído o valor de R\$ 98.525,02 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em contas de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 20/22, 45/46 e 95/99, estes últimos apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de contas. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil.

Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não Incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 8 de julho de 1987, na data de aniversário da conta n.º 00008389-0, da agência 1609, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 8 de abril de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial foi protocolizada em 28.11.2008 (fl. 2), mas a autora interpôs em 31.5.2007 protesto interruptivo de prescrição, autuado sob n.º 2007.61.00.014108-9, perante a 22ª Vara Cível Federal (fls. 52/59). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em julho de 1987 (IPC de junho de 1987, de 26,06%) na conta de poupança n.º 00008389-0, da agência 1609A existência do direito à diferença de correção monetária de 26,06%, relativa ao denominado Plano Bresser, sobre os depósitos em contas de poupança, iniciados e renovados até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 471). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183). Assim, é devido o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% quanto à conta de poupança n.º 00008389-0, da agência 1609, da autora, que aniversariava todo dia 8 (fl. 20). Quando da edição da Resolução n. 1.338/87-BACEN, de 15.06.1987, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) nas contas de poupança n.ºs 00008389-0, da agência 1609, e 00023612-8, da agência 0235A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior

Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. As contas de poupança n.ºs 00008389-0, da agência 1609, e 00023612-8, da agência 0235, da autora, aniversariavam todo dia 8 e 1º (fls. 21 e 45). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). A correção monetária em março de 1989 (IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%) na conta de poupança n.º 00008389-0, da agência 1609O artigo 17, inciso II, da Medida Provisória n.º 32, de 15.1.1989, convertida no artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, estabelece o seguinte Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; Assim, a legislação já vigente em fevereiro de 1989, quando foram renovados os contratos de poupança cujos saldos foram atualizados em março desse mesmo ano, estabeleceu a correção monetária pela variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior índice. Em cumprimento ao disposto no artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal, que determinava a prevalência do maior índice (LFT ou IPC), aplicou na atualização dos depósitos da poupança o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este muito superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Ora, sendo público e notório que, em fevereiro de 1989, a CEF já corrigiu os depósitos de poupança pelo percentual de 18,35%, acolhido o entendimento de que, aplicado o IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, deste deverá ser abatido o índice já creditado, de 18,35% (LFT), não haveria nenhuma diferença a creditar. Na verdade, caso seja determinada a aplicação do IPC de 10,14%, descontado o percentual já aplicado, de 18,35%, haverá redução dos valores devidos ao depositante da poupança, que se tornará devedor da CEF. A correção monetária em abril de 1990 (IPC de março de 1990, de 84,32%) na conta de poupança n.º 00008389-0, da agência 1609 Em abril de 1990, na data do primeiro aniversário da conta de caderneta de poupança (que aniversariava todo dia 8), após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990 (publicada em 16.03.1990 e convertida na Lei 8.024/1990), foi aplicado pela Caixa Econômica Federal o índice de 84,32%, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989, em estrita consonância com o disposto na Lei 8.024/1990 e com o que fora contratado antes da citada medida provisória. Confira-se o extrato de fl. 22: saldo de NCz\$ 150.525,07 X 84,32% = NCz\$ 126.922,73 (este foi o valor creditado pela ré). Portanto, no primeiro aniversário da conta, ocorrido em 8.4.1990, após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990, foi remunerada pela Caixa Econômica Federal conforme o contratado, pelo IPC de 84,32% (fl. 22). Neste ponto impropriedade o pedido. A correção monetária em maio de 1990 (IPC de abril de 1990, de 44,80%) na conta de poupança n.º 00023612-8, da agência 0235 Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos

ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3.º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6.º e seu 1.º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6.º e 1.º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6.º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6.º e seu 1.º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6.º e seu 1.º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2.º e MP 180, 30.05.1990, art. 2.º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir

dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É devida, desse modo, a diferença decorrente entre o índice creditado e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) na conta de poupança n.º 00023612-8, da agência 02350s critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança. 2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 780657/PR, Rel.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009; Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos. Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...) 6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da

sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic.Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença.Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subseqüentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008).Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais.Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada:a) as diferenças relativas aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de poupança n.º 00008389-0, da agência 1609; eb) as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre a conta de poupança n.º 00023612-8, da agência 0235.O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).Por ter sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré nas custas e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.Registre-se. Publique-se.

0019453-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-59.2009.403.6100 (2009.61.00.017553-9)) EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pedem a condenação desta na obrigação de fazer a revisão do contrato restabelecendo-se, assim, o seu equilíbrio e a sua comutatividade. Pedem seja sustado o leilão marcado para 28.8.2009, reconhecendo que o processo de execução extrajudicial fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que seus nomes não sejam inscritos em cadastros de inadimplentes, que o título de propriedade não seja cancelado, bem como não sejam feitas quaisquer alterações nos registros da matrícula do imóvel. O pedido de antecipação da tutela é para que a ré se abstenha a repassar a terceiros o aludido imóvel, a fim de evitar a iminente e definitiva perda deste, dando continuidade, ainda que provisória, ao contrato de mútuo firmado, bem como para que seja autorizada a consignação em juízo ou em conta a ser determinada dos valores devidos, de acordo com a planilha do perito contador em anexo, no valor de R\$ 351,34.Os autos foram distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo por dependência aos autos da demanda cautelar n.º 2009.61.00.017553-9, os quais foram distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.003311-3. A antecipação de tutela foi indeferida e os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 69/71). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 80/97). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Citada (fls. 77/78), a CEF contestou (fls. 98/165). Alega, em sede de preliminar, sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA, além da carência da ação em razão da arrematação do imóvel. Como preliminar de mérito aduz a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido. A ré apresentou documentos referentes à execução extrajudicial (fls. 170/209) e as partes autoras se manifestaram às fls. 212/219. Réplica às fls. 225/252. Instados a se

manifestarem sobre a produção de provas (fl. 71 verso), os autores requereram a produção de prova pericial, bem como audiência de conciliação (fls. 220/224). Esta restou infrutífera (fls. 269/270). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se verifica do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Não é cabível a revisão contratual após a extinção do contrato decorrente da adjudicação do imóvel pela CEF. O contrato já foi extinto pelo vencimento antecipado do débito. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever. O financiamento já está liquidado. Após a adjudicação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir-se os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, porque já não existe mais a relação jurídica para ser revisada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n.º 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leilão do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. Não cabe mais, desse modo, a pretensão de revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor. No entanto, assim que ainda não fosse, a revisão não seria possível. Explico. Estão extintas pela prescrição e/ou decadência as seguintes pretensões: i) revisão das prestações, desde o início do contrato, mediante a aplicação do Plano de Equivalência Salarial; ii) atualização do saldo devedor pelo INPC; iii) amortização na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, sem a aplicação da Tabela Price; iv) aplicação de juros no limite legal sem anatocismo; v) redução das taxas de seguro e vi) afastamento da aplicação do CES. Na linguagem do Código Civil de 1916, tais pretensões estão prescritas, ou, na linguagem do novo Código Civil, decaiu a autora do direito à anulação das cláusulas contratuais. Isso porque o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, dispõe prescrever em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. O contrato foi assinado em 30/12/1998 (fl. 153). Esta demanda foi ajuizada em 27/08/2009 (fl. 02). Decorreram mais de quatro anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda. Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência, relativamente a todas essas pretensões. Não é logicamente possível acolhê-las sem antes decretar a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que prevêm o recálculo do encargo mensal (cláusula sétima), atualização do saldo devedor (cláusula primeira), aplicação da taxa de juros remuneratórios (cláusula segunda), encargo mensal incidente sobre o financiamento (cláusula décima primeira) e o prêmio de seguro (cláusula quinta). Todos esses critérios, que foram aplicados pela ré na execução e estrito cumprimento do contrato, decorreram expressamente das citadas cláusulas deste. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual. Constitui questão prejudicial para acolher os critérios propostos na petição inicial a anulação das citadas cláusulas do contrato, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição ou decadência. Ademais, no mérito o pedido também é improcedente. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não se pode proibir a ré de utilizar este procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. O procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver

preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido

(RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Afirmam os autores que a inadimplência ocorreu em razão de do cessionário não ter honrado o contrato de compra e venda e regularizado sua situação perante a ré. Contudo, não observaram o disposto na cláusula vigésima oitava, inciso I, alínea b (fl. 349). Desta forma, perante a CEF a relação material continuava entre os autores e esta, já que o cessionário é terceiro na relação, já que não houve notificação prévia e expresse consentimento da ré. Assim, os autores deixaram de pagar os valores previstos no contrato, que deve ser cumprido, na falta de decisão judicial que a dispensassem de pagar os juros cobrados pela ré. Aliás, os autores tinham conhecimento da mora, tanto que ajuizaram a ação cautelar n.º 2009.61.00.017553-9, que tramitou perante este Juízo. Desta feita, a mora dos autores é flagrante e está comprovada. Eles deixaram de pagar os encargos mensais, considerados lícitos, uma vez que não há ação em curso com pedido de revisão de cláusulas contratuais do contrato discutido nos presentes autos, o que autoriza a execução da hipoteca. Mas ainda que assim não fosse, a mera pendência de demanda em que não foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito não impede o prosseguimento da execução, a teor do 1.º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A afirmação de que os réus não foram notificados e intimados dos leilões é de todo improcedente, constituindo clara litigância de má-fé. No contrato consta o nome de ambos os autores (fls. 05, 38, 170 e 280). A certidão de fl. 182 prova que a notificação extrajudicial encaminhada por meio do 9º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital foi recebida por Marli Gomes dos Santos Emídio, ou seja, esta foi notificada pessoalmente para purgar a mora, conforme determina o 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966. Apesar de o autor Eder Gomes Emídio ter sido procurado no mesmo endereço pelo Cartório de Títulos e Documentos (fl. 180), não foi localizado, razão por que foi validamente intimada de forma ficta, por meio de editais (fls. 183/185), nos moldes do 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966. De qualquer modo, não é crível que, residindo no mesmo endereço que sua esposa, o autor Eder Gomes Emídio não tenha sido informado por ela da notificação que recebera pessoalmente, noticiando a instauração da execução e o prazo para purgação da mora. Aliás, ambos declararam residência e domicílio no mesmo endereço na petição inicial, o qual foi utilizado pelo Cartório em questão. Ademais, os autores foram notificados validamente, ainda que de forma ficta o coautor, por meio de editais de notificação, conforme assinalado acima. A norma do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 foi observada. O autor Eder Gomes Emídio foi procurado pelo Cartório de Títulos e Documentos, mas não foi localizado. A responsabilidade do agente fiduciário está limitada estritamente à observância da norma do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66: cabe-lhe providenciar a expedição de notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para o devedor, a fim de facultar a este a purgação do débito, no prazo de 20 dias. Se, realizadas as diligências pelo Cartório, o devedor não é localizado, a responsabilidade não é do agente fiduciário, e sim do devedor, que se ocultou para não receber a notificação. No presente caso restou plenamente caracterizado o propósito de ocultação do autor, pois sua cônjuge foi notificada pessoalmente pelo Cartório de Títulos e Documentos com base em notificação deixada no mesmo endereço em que aquele foi procurado, mas não foi encontrado. Certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos a diligência negativa de um dos devedores, cabia apenas ao agente fiduciário providenciar a notificação do devedor por meio de edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, conforme estabelece o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, o que foi observado pelo agente fiduciário, como revelam os editais de fls. 143/145. Frise-se que em nenhum momento foi impugnada a veracidade das certidões do Cartório de Títulos e Documentos. Aliás, os autores nem sequer se manifestaram sobre os documentos que instruem a contestação, apesar de intimados para fazê-los, o que os torna não impugnados e verdadeiros. Mas ainda que ignorados todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de leilão extrajudicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, os autores demonstram terem plena ciência da mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirmam pretenderem purgá-los, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. É evidente que os autores sabem que estão em mora, pelo menos desde a data em que ajuizaram a primeira demanda na Justiça Federal, em meados de julho de 2009 (fl. 03). Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque nunca os mutuários pretenderam realmente purgar a mora. Na verdade, os autores não querem pagar nada, pois permanecem morando gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Além de manifestamente imoral a pretensão dos autores, que moram gratuitamente no imóvel há anos, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, também não há nenhuma juridicidade na pretensão, porque não se decreta a nulidade quando o ato tenha atingido sua finalidade sem prejuízo. Além disso, o contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade

de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Do Sistema Francês de Amortização O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. No tocante à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva não tem relação com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. A simples utilização da Tabela Price não gera anatocismo, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: (...) não incide a capitalização dos juros quando para a amortização da dívida é utilizada a tabela price, que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos. A aplicação da tabela price não implica, necessariamente, capitalização mensal (AC nº 2000.04.01.105330-6/PR, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/04/2001). Da atualização do saldo devedor com base na TR Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. A cláusula décima do contrato dispõe (fl. 344): **CLÁUSULA NONA - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - O saldo devedor deste, representado pelas parcelas referenciadas na cláusula terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.^o da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub iudice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido dos autores de aplicação do PES ou pelo INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Da pretensão de exclusão da taxa de administração O contrato prevê a cobrança da taxa de administração, que vêm sendo cobrada pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito

representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. A taxa de risco encontra seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos estes limites não foram ultrapassados. Do seguro Pretendem os autores a exclusão do seguro, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Finalmente, não há prova de que a ré enviou os nomes dos autores a cadastros de inadimplentes. Tampouco parece crível que, ainda que o tenha feito, mantenho os nomes deles em tais cadastros, após a conclusão da execução, com a arrematação ou adjudicação do imóvel. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Por fim, não encontra respaldo o pedido dos autores quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei nº 1.060/50. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011623-26.2010.403.6100 - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1. Homologo a transação, noticiada nas fls. 602/604, firmada entre os autores Fabio Vieira Romeiro e Michella Cordeiro Martins Ventura de Mendonça Romeiro e a ré Caixa Seguradora S.A., e julgo extinto o processo com

resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios relativos aos autores e a Caixa Seguradora são devidos nos termos da transação.2. Não conheço dos pedidos formulados pelos autores Fabio Vieira Romeiro e Michella Cordeiro Martins Ventura de Mendonça Romeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF e, quanto a esta, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.3. Ante a transação noticiada as fls. 602/604 entre os autores e a ré Caixa Seguradora S.A., estão prejudicados todos os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Segundo o acordo, a Caixa Seguradora S.A. quitará o saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel residencial objeto desta demanda, n.º 8.0357.0894.047-8, bem como as prestações em atraso, existentes desde junho de 2010. Além disso, os autores conferem também à Caixa Econômica Federal - CEF total, geral, irretroatável e irrevogável quitação, quanto a direitos e valores, englobando principal, acessórios e acréscimos legais, abrange também direitos e valores referentes às indenizações decorrentes do citado sinistro.4. Conforme estabelecido na transação, condeno a Caixa Seguradora S.A.:i) nas custas; eii) a pagar à Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.5. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento interpostos nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 478/492 e 575/585).Registre-se. Publique-se.

0014689-14.2010.403.6100 - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 306/307: indefiro o requerimento da União de concessão de prazo suplementar para apresentar quesitos e indicar assistente técnico ante a ausência de descrição de qualquer fato a caracterizar justo impedimento impeditivo da prática desses atos no prazo assinalado.O Código de Processo Civil - CPC estabelece prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (CPC, artigo 421, 1º, incisos I e II).Os prazos são dilatórios e peremptórios (CPC, artigos 181 e 182). Os prazos peremptórios, previstos em lei, não podem ser prorrogados a pedido das partes ou por convenção delas (CPC, artigo 182).A União não descreve nenhum fato que a tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183).É certo que até o início da perícia a parte pode apresentar os quesitos e indicar o assistente técnico.Mas não é o caso de suspender o processo para aguardar tais providências por parte da União.2. Para os fins do artigo 431-A do CPC, designo o dia 24 de março de 2011, para o início dos trabalhos periciais.3. As partes deverão fornecer nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, telefone e endereço de correio eletrônico para receber diretamente da perita comunicação do dia, horário e local do exame médico a ser feito no autor, bem como eventuais solicitações de exames, documentos e informações complementares que poderão ser requisitados pela perita.4. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial pela perita, contados do dia do início da perícia.5. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos acerca do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, acompanhem os trabalhos periciais.6. Intime-se a perita acerca da data para o início da perícia e para apresentar o laudo pericial no prazo fixado, com as seguintes observações:- os quesitos foram formulados pelo autor (fls.302/304) e a União poderá eventualmente formular quesitos até o dia do início dos trabalhos;- a perita deverá comunicar diretamente às partes o dia, horário e local do exame pericial a ser feito no autor;- terminado o prazo para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;- verificando a perita, sempre dentro do prazo fixado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação, documento ou exame a impedir ou dificultar a apresentação do laudo, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento ou exame diretamente ao autor, dentro do prazo para a entrega do laudo pericial, sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações, documentos e exames de que dispuser se omissos o autor em atender a requisição, arcando este (autor) com os ônus decorrentes desse comportamento processual. A perita fará a solicitação diretamente ao autor, por meio de correio eletrônico ou por telefone informados por este nos termos acima;- não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informações, documentos ou exames pelo autor, cabendo à perita providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação do autor para apresentar documentos, exames e informações.Publique-se. Intime-se a União.

0024562-38.2010.403.6100 - ALVARO AULLER(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinação de fls. 55/57 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0024752-98.2010.403.6100 - KARIN LIMA DE ANDRADE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede Ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente para o fim de declarar a quitação total do financiamento do imóvel situado na Rua Agenor Domingues de Siqueira, 25, ap. 47, Vila Quitaúna, Osasco/SP, com a consequente liberação da hipoteca e que nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato.O pedido de tutela antecipada é para que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores da mutuária, que se encontra com seu financiamento quitado (...) de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por ser meio coercitivo de cobrança, até decisão definitiva (...) [e] que não promova qualquer processo administrativo, como ação de execução extrajudicial, enquanto estiver sub judice.Intimada (fls. 68 e 69), a autora apresentou a declaração prevista no Provimento n.º 321, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo (fls. 70/71).É o relatório. Fundamento e decidido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos.A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Centra do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.Essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.O contrato original, firmado em 27.7.1987 entre os mutuários originais, Paulo Roberto de Andrade e Scheila Maria Lima de Andrade e Caixa Econômica Federal - CEF, constitui ato jurídico perfeito, assim como o contrato firmado em 26.10.1999 pela autora desta demanda, Karin Lima de Andrade, com anuência da Caixa Econômica Federal - CEF. Os direitos e obrigações neles estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 (grifou-se e destacou-se).Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores.A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação

do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se a autora pagou todas as prestações do período de amortização do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Não é correta a interpretação de que a aplicação conjunta do artigo 3.º, caput, e seu 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação da Lei 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo. As normas do artigo 3.º, caput e 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. Somente para os contratos firmados a qualquer tempo é que se exige, para efeito de cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, não se situarem os imóveis na mesma localidade e ser a quitação realizada na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004/1990. O critério de interpretação pregado pela CEF subverte a técnica correta de hermenêutica, que é a seguinte: as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas em conformidade com as da cabeça do artigo, e não o contrário. No sentido da existência do direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo), segundo se extrai da ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de

23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).Mas ainda que assim não fosse e que se ignorassem todos os fundamentos acima, os indigitados dispositivos legais, quer na redação original da Lei 8.100/1990 quer na redação dada pela Lei 10.150/2000, dispõem que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.Ocorre que não há notícia de que a autora tenha tido saldo devedor residual de contrato de financiamento imobiliário quitado pelo FCVS. A negativa de cobertura do saldo devedor residual do contrato em questão decorreu do fato de o mutuário original, Paulo Roberto de Andrade, e não a autora, já haver recebido do FCVS valor para liquidar saldo devedor residual de contrato anterior de financiamento para aquisição de imóvel no mesmo município. Salta aos olhos a impertinência de se invocar vedação legal que não diz respeito à autora, uma vez que não se está diante do mesmo mutuário que já teve quitado pelo FCVS financiamento de imóvel anterior.Estão presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da fundamentação e há o risco de dano de difícil reparação porque, sem a suspensão da exigibilidade do débito cuja liquidação pelo FCVS foi negada, o nome da autora poderá ser registrado em cadastros de inadimplentes e poderá ocorrer a execução da hipoteca que grava o imóvel.DispositivoDefiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento correspondente ao imóvel situado na Rua Agenor Domingues de Siqueira, 25, ap. 47, Vila Quitaúna, Osasco/SP.Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para cumprir esta decisão e para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se.

0025112-33.2010.403.6100 - VITOR SCHONFELD(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede:a- seja julgada a ação PROCEDENTE, condenando à União federal a devolver a quantia retida indevidamente a título de Imposto sobre a Renda no ano calendário de 2005, devidamente corrigidas desde a data de sua retenção, da mesma forma como o são as dívidas ativas da Ré;b- suplementarmente ao pedido da alínea a, na hipótese de se considerar devido o tributo, seja o valor recebido por ordem judicial, considerado como se a tributação fosse mês a mês, sujeito à tributação pela tabela conforme a isenção, ano a ano.c- seja intimado o representante da Fazenda Nacional para apresentar sua contestação no prazo legal;d- seja dada preferência no julgamento e nos trâmites processuais nos termos do art. 71 da lei n.º 10471/03e- protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e tudo o mais que se fizer necessário para o melhor deslinde da questão.Intimado (fl. 79), o autor emendou a petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 31.264,88 (fl. 80).Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso, recebida a peça de fl. 80 como emenda à petição inicial e determinada a comprovação, pelo autor, da retenção na fonte do imposto de renda que pretende ter restituído (fl. 81).O autor se manifestou (fls. 85/95).É o relatório. Fundamento e decido.Análise de ofício a prescrição da pretensão da repetição do indébito.A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis

que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional desde sua origem, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça. Existem, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que

somente para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 8.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmaram-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - 10 Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial(...)Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e relembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo

conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado.Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, passo a adotar a nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de considerar que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, decreto de ofício a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda.nEste caso, o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, ocorreu em 3.5.2005 (fl. 95). A presente demanda foi ajuizada somente em 16.12.2010, depois de decorridos 5 anos. Consumou-se a prescrição da pretensão de repetição do afirmado indébito.dIspositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão.Custas pelo autor.Sem honorários advocatícios porque a ré não foi sequer citada.Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034211-86.1994.403.6100 (94.0034211-0) - INDUSTRIA TEXTIL ALPACATEX LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 92: no prazo de 10 (dez) dias, informe a União os dados necessários, tais como números de código e guia, para transformação, em pagamento definitivo dela, dos valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0025739-52.2001.403.6100 (2001.61.00.025739-9) - JOAQUIM CARLOS FRASSEI X MARIE ZARZUR FRASSEI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 321: defiro o requerimento dos autores: remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar, sobrestados, o resultado do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos agravos n.ºs 0025116-37.2010.403.0000 e 0025416-96.2010.403.0000, interpostos pelos réus em face das decisões de que negaram seguimento aos recursos especiais (fl. 314).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA

SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALES X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X TABACCHI E CIA/ LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP068857 - WALTER VALENTIM E SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 1181, PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a transferência das quantias totais depositadas nas contas números 50053025-3, 50123037-7 e 50220088-9, por meio de guia DJE, na Caixa Econômica Federal, código da operação 635, código da receita número 7961, e número de referência 80 3 98 000572-35 (fl. 1.065), à ordem do juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, vinculando-as aos autos da execução fiscal n.º 168.01.1998.002843-8, ordem n.º 351/1998, em que são partes Fazenda Nacional e Hidro Mecânica Ltda.3. Fl. 1.127. Oficie-se ao juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tupi Paulista - SP, nos autos da execução fiscal n.º 638.01.2001.000891-4, ordem n.º 38/2001, solicitando-se-lhe informações quanto a instituição financeira em que deverá ser aberta a conta judicial vinculada aquela execução fiscal para transferência dos depósitos judiciais depositados em benefício dos exequentes Eugenio Mura (conta números 50053025-3 e 50122975-1) e Elizabete Mura (contas números 50053026-1 e 50122976-0). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO DE TORO DEODONNO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao item 3, da decisão de fls. 228, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório de n.º 20110000085.

0731753-60.1991.403.6100 (91.0731753-0) - ANTONIO BOSQUE FILHO X ANTONIO EDUARDO BOSQUE(SP108940 - PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO BOSQUE FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 1.244/1.245. Afasto a impugnação da União. A memória de cálculo com base na qual a União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil não estava individualizada por beneficiário (fls. 1132/1134). Na memória de cálculo apresentada pela União na petição inicial dos embargos à execução o crédito também foi calculado exclusivamente em benefício do exequente Antonio Bosque Filho (fls. 1259/1263). O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial apenas para determinar a elaboração de novos cálculos com a identificação das notas fiscais. Além disso, a União, intimada dos cálculos de fls. 1174/1178 e do ofício precatório de fl. 1213, nos quais constou, como beneficiário, exclusivamente o exequente Antonio Bosque Filho, não os impugnou. Assim, a questão da individualização do crédito requisitado no ofício precatório ESTÁ PRECLUSA.3. Fls. 1.242: ante a notícia do óbito de Antonio Bosque Filho (fl. 1.226), nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação àquele até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.4. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato.5. Se o inventário não foi sequer aberto, o alvará de levantamento poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do falecido, desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor.6. Fl. 1.255. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0019130-34.1993.403.6100 (93.0019130-6) - NESTLE BRASIL LTDA X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE

CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. A União informa a existência de débitos das autoras, ora exequentes, e requer a compensação das dívidas inscritas sob n.ºs 8060702897601, 8060902742962 e 8061005651072, 8021000274395, 8061000713681 e 8069716884519 com os créditos das autoras, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 532/533).As exequentes se manifestaram (fl. 556). Elas se insurgem contra a compensação e requerem seja determinada a expedição dos ofícios precatórios em benefício delas e o encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação.A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todos aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc.Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no

momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressaltados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 3. Uma vez aditados os ofícios precatórios 20100000317 (fl. 352) e 20100000318 (fl. 353), para a inclusão da data da intimação da União nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0018323-77.1994.403.6100 (94.0018323-2) - BROMBERG & CIA/ LTDA X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA(SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BROMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Fl. 902: o exequente não descreve nenhum fato que o tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Ante o exposto, indefiro o requerimento do exequente de concessão de prazo suplementar para apresentar memória de cálculo dos valores a levantar ante a ausência de descrição de qualquer fato a caracterizar justo impedimento obstativo da prática desse ato no prazo assinalado. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 892. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0032714-37.1994.403.6100 (94.0032714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-69.1994.403.6100 (94.0021143-0)) LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento ao item 3, da decisão de fls. 222, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório de nº. 20110000086

0014458-31.2003.403.6100 (2003.61.00.014458-9) - NELSON ALVES DE MELLO X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X WALTER FRANCISCO BRUNGNOLE X VANDERLEI TIRAPANI(SPO25771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X NELSON ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para execução contra a fazenda pública. Fls. 167/168: não conheço do pedido dos exequentes, de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização do valor da execução. Não há interesse processual na apresentação de cálculos de atualização. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Verifico, contudo, ser necessário atualizar o valor da condenação para a data do ajuizamento dos embargos à execução, a fim de possibilitar a soma destes valores. quantia de R\$ 30.515,77 (abril de 2007), atualizada para junho de 2007, com base na tabela das

ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 30.662,42. Este valor, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, de R\$ 5.268,64, totaliza R\$ 35.931,06 para junho de 2007.que esta atualização não representa contradição com o item 2 desta decisão. O valor da condenação foi atualizado apenas para que fosse possível seu acréscimo aos honorários advocatícios, para efeito de requisição do pagamento. Para que seja realizada essa soma, os valores devem estar atualizados para a mesma data.Os valores calculados acima, individualizados por beneficiário, são os seguintes:Autor Crédito Abr/07 Hon. Conhecimento Custas Total Abr/07 Total Jun/07 Hon. Embargos Total Jun/07Nelson A. Mello 7.122,74 61,25 20,78 7.204,77 7.239,39 1.317,16 8.556,55Maria B.F. Portela 9.550,17 61,25 20,78 9.632,20 9.678,49 1.317,16 10.995,65Walter F. Brunhole 5.497,78 61,25 20,78 5.579,81 5.606,63 1.317,16 6.923,79Vanderlei Tirapani 8.016,96 61,25 20,78 8.098,99 8.137,91 1.317,16 9.455,07Total 30.187,65 245,00 83,12 30.515,77 30.662,42 5.268,64 35.931,06Expeçam-se, em benefícios dos exequentes, officios requisitórios de pequeno valor nos montantes calculados acima.Após, dê-se vista às partes.Intime-se a União Federal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009253-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. A União informa a existência de débitos da autora, ora exequente, e requer a compensação desses com o crédito da autora, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 151/153).A exequente se manifestou (fls. 183/188). Ela se insurge contra a compensação. Alega que não há fundamento para a aplicação do disposto no artigo 100, 9º, da Constituição Federal, tendo em vista que todos os créditos discriminados no extrato apresentado pela Executada são objeto de contestação na esfera judicial ou administrativa, ou, ainda, incluídos no parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009.Em nova vista, a União indicou, para a compensação requerida, as dívidas inscritas sob n.ºs 80.3.09.001357-90, 80.2.09.013102.61, 80.3.09.001348-07 e 80.3.09.001270-02. Argumenta que não foi possível localizar nenhuma causa de suspensão de exigibilidade desses créditos e que o parcelamento dos débitos da autora não incluiu todas as dívidas do contribuinte. Requer que eventual saldo remanescente, após a compensação, seja deixado à disposição do juízo até o encerramento da consolidação dos débitos, pois caberia também compensação das parcelas vincendas do parcelamento (fls. 212/213).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O que tem se verificado no caso da compensação

do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todos aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 2. Uma vez aditado o ofício precatório 20100000516 de fl. 148, para a inclusão da data da intimação da União nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal e alteração da data da conta, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025041-61.1992.403.6100 (92.0025041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012012-41.1992.403.6100 (92.0012012-1)) COML/ ARAGUARI LTDA X CIA/ CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS X ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA X F H P - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X TELAMINER LTDA X JAZRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X KING HOTEL LTDA X RAMPAZZO & DEL VALHE LTDA (SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TELAMINER LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e o cadastramento, no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, do advogado da executada Telaminer Ltda., Adauto Nazaro, OAB/SP nº 122.092 (fl. 229), para recebimento de intimações, por meio do Diário Eletrônico da 3ª Região. 2. Considerando que a executada Telaminer Ltda. não foi validamente intimada da decisão de fl. 275 e da informação de Secretaria de fl. 275, uma vez que o advogado que a representa não fora cadastrado no sistema processual para receber intimações, fica a executada Telaminer Ltda. intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da 3ª Região, na pessoa de seu advogado, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento à União dos honorários advocatícios no valor de R\$ 324,16, atualizado para o mês de novembro de 2009 e que deverá ser atualizado até a data

do pagamento (fls. 334/336), por meio de guia DARF, código 2864.3. Fls. 411/412: indefiro, por ora, o pedido formulado pela União de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de eventuais depósitos em dinheiro mantidos pela executada Telaminer Ltda. (CNPJ nº 03.019.615/0001-58), sucessora por incorporação de Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Ítala S/A uma vez que aquela ainda não foi intimada para o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Dê-se ciência à União das devoluções das cartas precatórias (fls. 387/392, 394/399 e 402/410) e do mandado de intimação (fls. 416/417) com diligências negativas, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0021522-58.2004.403.6100 (2004.61.00.021522-9) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP196283 - KARINA CRISTINA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

1. Fls. 136/138: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051924-45.1992.403.6100 (92.0051924-5) - ARMANDO BIAZOLA X ANTONIO JOSE BONFANTE X ROSSI SILVANO(SP104898 - ESMERALDA BUENO DEMARCHI E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 254/256.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 561: não conheço do pedido da União de manutenção dos depósitos a ser realizados nos autos à ordem deste Juízo para compensação com parcelas vincendas do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei).2. Cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fls. 548.Publique-se. Intime-se.

0021500-49.1994.403.6100 (94.0021500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017484-52.1994.403.6100 (94.0017484-5)) PACHECO & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 446/447.2. Fls. 450/451 e 461/462: a autora informa ter compensado parte de seu crédito e requer repetição em dinheiro do valor remanescente, alegando percalços lançados nas compensações.É certo que o contribuinte titular de título executivo judicial transitado em julgado em que foi reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores relativos a indébito tributário, pode optar pelo cumprimento da sentença por meio da expedição de requisitório de pequeno valor ou de precatório, para liquidação do seu crédito, ou realizar, por sua conta e risco, a compensação administrativa deste, no âmbito do lançamento por homologação, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende constituir faculdade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição em espécie do que recolhido indevidamente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO - OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Consoante reiterada jurisprudência deste STJ, pode o contribuinte manifestar a opção de receber o indébito tributário, certificado por sentença declaratória transitada em julgado, por meio de precatório ou por compensação, já que ambos constituem formas de execução da decisão judicial.2. Recurso especial conhecido provido (REsp 891.758/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008).Assim, o contribuinte dispõe de duas vias para liquidação do crédito de que é titular: a compensação ou a repetição do indébito. Mas a partir do momento em que escolhe uma dessas vias, ocorre a preclusão consumativa, ficando vedado o prosseguimento simultâneo delas ou a execução de parte do débito por uma delas e parte pela outra via. A opção por uma dessas vias caracteriza desistência tácita pela via não escolhida.Daí porque o contribuinte que escolheu a via da compensação administrativa, no âmbito do lançamento por homologação, não pode iniciar também a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, a fim de obter a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, destinado ao recebimento, em espécie, do valor do crédito.No presente

caso, a partir do momento em que a autora escolheu compensar administrativamente o crédito obtido no título executivo judicial transitado em julgado, não pode iniciar a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, nem ser beneficiária do precatório. Tendo a autora escolhido a via da compensação, no âmbito do lançamento por homologação, deverá prosseguir nessa via, ante a preclusão consumativa. A opção pela via da compensação no âmbito do lançamento por homologação caracteriza desistência tácita à execução do crédito pela via do precatório, por ser aquela incompatível com esta. Ante o exposto, indefiro o requerimento de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC quanto ao valor cujo pagamento a autora optou por liquidar por meio de compensação. 3. Declaro satisfeita a obrigação em relação às custas e aos honorários advocatícios e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0012756-94.1996.403.6100 (96.0012756-5) - TREQUOL COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(Proc. PEDRO MATIAS DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 259/260: homologo o pedido da União de desistência da execução. 2. Fls. 263/264: não conheço do pedido formulado pela advogada Carolina Ananias da Silva tendo em vista que, em consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que apenas o advogado Pedro Matias da Costa Filho, que ainda representa a autora nesta demanda, está cadastrado para fins de recebimento de publicação. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0021672-78.2000.403.6100 (2000.61.00.021672-1) - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Os autores opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 544/556, em que resolvi a liquidação por arbitramento e fixei os valores a eles devidos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pedem seja sanada a contradição existente, porque foi determinada a aplicação da Súmula 453, do Superior Tribunal de Justiça, que é de 18.8.2010, ao acórdão proferido antes dessa data. Na época do trânsito em julgado ocorrido nestes autos, prevalecia o entendimento de que a decisão que modificava por completo a sentença invertia também a condenação em honorários sucumbenciais. Cita como julgados como exemplos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. No mérito, nego-lhes provimento. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelos ora embargantes é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição do recurso adequado. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Os embargantes mostram que entenderam a decisão. Somente não concordam com seu conteúdo. Apontam vício que diz respeito a erro de julgamento. Devem interpor o recurso adequado em face da decisão. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659598-06.1984.403.6100 (00.0659598-7) - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para execução contra a fazenda pública. 2. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de

emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do

Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.3. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome da exequente no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde à cadastrada nestes autos.4. Cumpra-se a decisão de fl. 230. Publique-se. Intime-se a União.

0662083-76.1984.403.6100 (00.0662083-3) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Desentranhe-se a petição de fls. 228/231, que não se refere a estes autos, para juntada nos autos n.º 0040331-09.1998.403.6100.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 223.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVAL FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 1.088: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos (fl. 1.074), relativo ao pagamento de parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei).No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo à parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Fls. 1.080/1.082: regularize a exequente Transsucar Transportes Limitada a representação processual, apresentando o contrato social atualizado. Apresente ainda petição informando o RG, CPF e OAB do advogado que efetuará alvará de levantamento do depósito de fl. 1.074.4. Não conheço do pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito realizado para pagamento do ofício expedido em benefício da exequente Imobiliária Tudo para Todos Limitada. Tratando-se de valor relativo à liquidação de requerimento de pequeno valor, o saque é realizado independentemente de alvará (artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal).5. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados em benefício das exequentes Cammarota Incorporadora e Construtora Ltda e A Pneuasa Ltda. A questão da suspensão do levantamento dos créditos destas exequentes já foi decidida à fl. 887.6. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente Sigla S/A Ind e Com de Artefatos de Borracha. Não há depósito realizado nestes autos em benefício desta exequente. O ofício precatório expedido em benefício dela foi cancelado (fls. 1006/1009), em razão da divergência na grafia da denominação social. O item 4 da decisão de fls. 1014/1015 não foi cumprido por esta exequente. Os depósitos indicados às fls. 1086/1087 não dizem respeito a esta demanda.7. Transmito o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20090000375, expedido em benefício do exequente Valdivino Batista de Carvalho, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Considerando a impossibilidade de modificação, na Receita Federal do Brasil, dos nomes de José Ferreira da Silva Júnior e Paulo Jacob, a fim de fazer constar a palavra espólio em seus nomes e tendo presente que não é possível a transmissão dos requerimentos de pequeno valor, em razão de constar da autuação seus nomes seguidos da palavra espólio, justamente por não constar a palavra espólio na Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da denominação de José Ferreira da Silva Júnior - espólio e Paulo Jacob - espólio, fazendo constar somente José Ferreira da Silva Júnior e Paulo Jacob respectivamente, sem a palavra espólio. 9. Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20080000715 e 20080000711, a fim de quem constem, como

seus beneficiários, José Ferreira da Silva Júnior e Paulo Jacob, e não José Ferreira da Silva Júnior - Espólio e Paulo Jacob - Espólio, bem como a observação de que os valores poderão ser levantados pelos respectivos inventariantes, descrevendo-se nos ofícios os nomes e CPFs dos inventariantes.10. Em seguida, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20080000715 e 20080000711 e não os impugnaram. Publique-se. Intime-se.

0758320-41.1985.403.6100 (00.0758320-6) - MECANICA PESADA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MECANICA PESADA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 273: o advogado requer a expedição, em nome próprio, de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Cabe resolver a questão da incidência do artigo 23 da Lei 8.906/1994 em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária da sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça tem vários julgamentos no sentido de que se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a consequente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado. 3. Recurso especial provido (REsp 859.944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ.II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ.II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20.2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram.3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora.4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 160.797/MG, Rel. MIN. COSTA LEITE, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/1999, DJ 21/02/2000, p. 120).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada.II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (AgRg no Ag 249734/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 108).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO.- No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional (REsp 115156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 07/12/1998, p. 87).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTONOMO DO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO.1. CAUSÍDICOS QUE, TOMANDO A DIANTEIRA DO RESPECTIVO CONSTITUINTE, PROMOVERAM, EM NOME PRÓPRIO, EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO JUDICIAL (ART. 99 E PARAGRAFOS, LEI 4.215/63; ART. 20, CPC).2. A FALTA DE CONTRATO ESCRITO OU DE OUTRO DOCUMENTO, NOS AUTOS, QUE DISPUSESSE EM SENTIDO CONTRARIO, TEM-SE QUE OS ADVOGADOS, NA QUALIDADE DE MEROS REPRESENTANTES DA PARTE, NÃO SÃO OS VENCEDORES DA DEMANDA, SENDO DESCABIDO ARVORAREM-SE COMO CREDORES PORTADORES DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 2165/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/1992, DJ 28/09/1992, p. 16430).É certo que há também julgamentos do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, reconhecendo ao advogado o direito autônomo de deduzir, em nome próprio, pretensão executiva dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sem contrato escrito atribuindo-lhe tais honorários e mesmo tendo sido o instrumento de mandato outorgado na vigência da Lei 4.215/1964:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono. Precedentes do STJ.2. Não se trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, mas de prestigiar a

interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 944418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO QUE NÃO ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA PELA QUAL OCORREU VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO REGIME DA LEI 4.215/1963 E DO ART. 20 DO CPC. TITULARIDADE DA PARTE, E NÃO DO ADVOGADO-EMPREGADO.1. No Recurso Especial cujo objeto é a discussão sobre titularidade de honorários advocatícios de sucumbência, a legitimação pertence ao advogado que atuou na causa originária (recorrente) e a empresa que o contratou (recorrida), não se estendendo ao procurador contratado pelo primeiro para defendê-lo em juízo.2. A controvérsia tem por objeto a definição da titularidade da verba honorária de sucumbência, no regime anterior ao instituído pela Lei 8.906/1994. Trata-se de questão eminentemente jurídica, de modo que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.3. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que não demonstra como ocorreu violação de legislação federal - no caso, o art. 284 do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.4. O STJ entende que, mesmo no período anterior à Lei 8.906/1994, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais ou estabelecidos em contrato.5. No entanto, quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, por força de contrato de trabalho (advogado-empregado), os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no AgRg no REsp 863.784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no período anterior à Lei 8.906/94 já era assegurado o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 702162/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 364).EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.II - A nova redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indúvidoso a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos.III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes.Recurso especial não conhecido (REsp 541308/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 252).EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PARA EXTINGUIR-SE A EXECUÇÃO, NECESSÁRIO QUE A OBRIGAÇÃO TENHA SIDO CUMPRIDA INTEGRALMENTE, NISSO SE COMPREENDENDO TAMBÉM OS ENCARGOS DERIVADOS DO PRÓPRIO PROCESSO, COMO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO A INTENTAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ (REsp 81806/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 08/09/1997, p. 42490).HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. O ADVOGADO QUE, COM A CONCORDÂNCIA DA SUA CONSTITUINTE, PROMOVE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, NA PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TEM LEGITIMIDADE TANTO PARA REQUERER A EXECUÇÃO COMO PARA RECORRER DA DECISÃO QUE LHE INDEFERE O PEDIDO. DEMAIS QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp 45172/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/1994, DJ 29/08/1994, p. 22201).Até que o Superior Tribunal de Justiça resolva definitivamente tal controvérsia jurídica, por meio de embargos de divergência, mantenho o entendimento de que, contratados os honorários advocatícios no regime jurídico anterior à Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964 ? contrato esse que é estabelecido por ocasião do ajuizamento, quando da outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato ?, a ausência de contrato específico que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, os honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio de simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Como no presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, os honorários sucumbenciais devem ser executados em nome desta. Além disso, a pretensão de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, da quantia referente aos honorários advocatícios, em benefício do advogado da autora, ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido

incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender o ofício requisitório de pequeno valor seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter ofício requisitório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. 3. Fls. 278/279: acolho a impugnação da União aos cálculos de fls. 274/276. A conta apresentada discrimina duas verbas a título de custas, uma no valor de R\$ 71,41 e outra de R\$ 1.875,49, ambos para setembro de 2010. Com efeito, foi decidido nos embargos à execução, autos n.º 97.0052053-6, que a execução deve prosseguir a partir da conta apresentada pela exequente embargada às fls. 187/192 (fls. 230/246 e 255/264). Da conta acolhida nos embargos, somente constam as custas comprovadas à fl. 23. Ademais, não há nos autos comprovação do dispêndio por parte da autora de valor a título de custas em fevereiro de 2000. Assim, afasto o pedido de execução do valor de R\$ 1.875,49 para setembro de 2010, referente a supostas custas de 957,69 (02/00) - Fls. 4. Tendo em vista que a União impugnou apenas parte da conta apresentada às fls. 274/276 (fls. 278/279), impugnação que foi acolhida no item 3 acima, homologo no mais o cálculo apresentado, para fixar o valor exequendo em R\$ 449.592,15 para setembro de 2010, sendo R\$ 408.655,22 referente ao principal, mais R\$ 40.865,52 a título de honorários advocatícios e R\$ 71,41, de custas. 5. Requeira a autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União.

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIN X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO CEZAR VALENTIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VALENTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VALENTIN X UNIAO FEDERAL X ANDRESSA TALITA RETT X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para execução contra a fazenda pública. 2. Fls. 337/347: reconsidero parcialmente a decisão agravada, a fim de: i) deferir a habilitação de ANA CARDIN VALENTIN, na qualidade de cônjuge meeira do autor falecido, em razão de o regime de casamento ser o da comunhão universal de bens, situação desta que, por força do artigo 262 do Código Civil de 1916, vigente à época do óbito, decorre a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges (fl. 161); ii) deferir a habilitação de ANA CARDIN VALENTIN, com fundamento nos artigos 1.620 e 1.621 do Código Civil de 1916, na qualidade de ascendente sucessora por representação (mãe) de JOSÉ AILTON VALENTIN, que faleceu em 22.7.1995 solteiro e sem deixar descendentes (fl. 174). 3. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, na parte em que indeferi a inclusão da advogada como beneficiária de requisitório de pequeno valor. 4. Observo que os requerentes, inclusive a própria ANA CARDIN VALENTIN, não a incluíram como sucessora por representação de JOSÉ AILTON VALENTIN na última petição por eles apresentada para fins de especificação dos créditos a ser requisitados para pagamento (fls. 309/310). 5. Em razão do que decidido acima, são os seguintes os valores a ser requisitados para pagamento dos exequentes, considerado o valor de R\$ 158.844,90, para junho de 1999, apurado pela contadoria (fl. 134): 1) ANA CARDIN VALENTIN: R\$ 79.422,45 (meação) e R\$ 9.927,80 (representação de José Ailton Valentim), totalizando R\$ 89.350,252) ANTONIO CEZAR VALENTIM: R\$ 9.927,80 3) LUIZ CARLOS VALENTIM: R\$ 9.927,80 4) PAULO ROBERTO VALENTIM: R\$ 9.927,80 5) JOSÉ CARLOS VALENTIM: R\$ 9.927,80 6) MARIA CRISTINA VALENTIM: R\$ 9.927,80 7) MARIA HELENA VALENTIN: R\$ 9.927,80 8) ANDRESSA TALITA RETT: R\$ 4.963,90; e 9) LEONARDO AUGUSTO ZUFFO: R\$ 4.963,905. Será expedido requisitório de pequeno valor para todos os sucessores, salvo para ANA CARDIN VALENTIN, cujos créditos serão pagos por meio de precatório. 6. Reconsidero também o item 5 da decisão de fl. 323, em que considerei prejudicado o requerimento da União de abertura de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Passo a apreciar esse requerimento. A União é representada nestes autos pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, uma vez que não se trata de causa tributária. Cabe à União, por meio da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, estruturar-se para se manifestar nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Sem previsão legal, não se pode admitir a duplicidade da representação processual da União tampouco a mudança dessa representação na fase de execução. Não cabe ao Poder Judiciário atuar no lugar da Procuradoria Regional da União da 3ª Região. Cabe a esta solicitar as informações à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ante o exposto, fica indeferido o requerimento da Procuradoria Regional da União

da 3ª Região de abertura de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, quanto ao precatório a ser expedido em benefício de ANA CARDIN VALENTIN.7. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reinclusão de ANA CARDIN VALENTIN no polo ativo da demanda, fazendo-se constar a correta grafia do nome, como escrito neste tópico.8. A autora ANA CARDIN VALENTIN deverá retificar a grafia de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, em que está registrada incorretamente como ANA CARDIN VALENTIM, o que impede a futura transmissão do precatório. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A grafia correta de seu nome é ANA CARDIN VALENTIN, conforme se lê no documento de identidade e na certidão de casamento (fls. 160 e 161)9. Cancelem-se os ofícios de fls. 327/334, expedindo-se novos ofícios nos valores descritos no item 5 acima.10. Expedidos os ofícios, dê-se vista dos ofícios às partes e intime-se a União para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil em relação ao precatório a ser expedido em benefício de ANA CARDIN VALENTIN.11. Oficie-se com urgência ao Excelentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (PROCESSO 2011.03.00.004306-7 NÚMERO CNJ 0004306-07.2011.4.03.0000 CLASSE 431228 AI (AG) - SP ORIGEM 0900958-63.1986.4.03.6100), informando sua Excelência que a decisão agravada foi reconsiderada em parte, sendo mantida apenas na parte em que excluída a advogada agravante como beneficiária de requisição de pagamento. Transmita-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fls. 315/323.

0023497-38.1992.403.6100 (92.0023497-6) - APARECIDO RAFAEL BRASILINO X ARLINDO CHIMELLO X AUGUSTO FAZIO X AVELINO CECARELI X BENEDITO PHELIPIN X CELSO LUIZ PREVIDENTE X CLAUDEMIR BARBIERI X CLAUDINO ZEBIANI X DEOLINDO LONGATTI X DEOLINDO SANCHES CARRETERO X DOMINGOS MOREIRA DA SILVA X DOMINGO MUGLIA X ELOISA MORTARI DE MORAIS X EUGENIO SANTO BELINI X EURIPEDES ANTONIO FERREIRA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ARLINDO CHIMELLO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FAZIO X UNIAO FEDERAL X AVELINO CECARELI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PHELIPIN X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ PREVIDENTE X UNIAO FEDERAL X CLAUDINO ZEBIANI X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO SANCHES CARRETERO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGO MUGLIA X UNIAO FEDERAL X ELOISA MORTARI DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X EUGENIO SANTO BELINI X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL 1. Fls. 347/348: indefiro o pedido da União de intimação do autor Aparecido Rafael Brasilino, na pessoa de seu advogado, para pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 1.250,26 para setembro de 2010. Os cálculos da União (fls. 349/357) estão em desacordo com o título judicial (fls. 96/103). Dos 15 (quinze) autores apenas Aparecido Rafael Brasilino, Claudemir Barbieri e Deolindo Longatti sucumbiram. Daí o porquê de lhes haver sido imposta sucumbência em honorários advocatícios na proporção de 3/15, na base de 10% sobre o valor da condenação (fl. 102). O valor total da condenação foi de R\$ 43.965,63 para agosto de 2007, conforme os cálculos de fls. 242/267, homologados na decisão de fl. 275. A verba honorária total é de 3/15 de R\$ 4.396,56, para agosto de 2007, cujo pagamento é devido pelos autores Aparecido Rafael Brasilino, Claudemir Barbieri e Deolindo Longatti nessa proporção. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova memória de cálculo dos honorários de sucumbência, individualizando o valor para cada autor sucumbente, nos termos do título executivo judicial de fls. 96/103. 2. Fl. 387: acolho em parte a impugnação da União aos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 372/381. Os valores a ser requisitados não estão corretos. Os valores principais e os juros moratórios descritos nos cálculos da contadoria, que foram homologados por decisão deste juízo, (fls. 245 e 275) foram acrescidos, nos indigitados ofícios, da verba honorária de 10%, cujo percentual correto é 8% (fls. 96/103 e 242/267), o que gerou valores superiores aos devidos. De outro lado, quanto à data do decurso de prazo para impugnação da conta de fl. 245, a impugnação da União não procede. A data que deve constar dos ofícios requisitórios de pequeno valor é a do trânsito em julgado nos autos dos embargos, ocorrido em 27.8.2007, e não data do decurso do prazo para recorrer da decisão que se limita a aprovar os cálculos realizados nos exatos moldes definidos nos embargos à execução. Ante o exposto, aditem-se os ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 372/381, para retificar os valores nos termos da conta de fl. 245, cujo principal e juros nela descritos devem ser acrescidos de honorários advocatícios de 8%, bem como das custas, distribuídas proporcionalmente, dando-se em seguida vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União.

0024082-90.1992.403.6100 (92.0024082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010783-46.1992.403.6100 (92.0010783-4)) KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL 1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Fl. 379. Ante a concordância manifestada pela União sobre o cálculo elaborado pela contadoria (fls.320/322), requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X

IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X INSS/FAZENDA

Em atenção ao item 2 da r.decisão de fls. 473 fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, acerca da petição da União de fls. 476/484 na qual indica os débitos para fins de compensação.

0022199-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022199-1) - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X ROSALIA DA SILVA MARQUES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X VALDEMIR DE MELO MARQUES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X VALQUIRIA DE MELO MARQUES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para execução contra a fazenda pública.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que do pólo passivo conste exclusivamente a União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. 3. Fls. 1.466/1.469: defiro a expedição, em benefício dos exequentes, de alvará de levantamento dos valores incontroversos, descritos pela União na memória de cálculo de fl. 1.376.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 0032039-50.2008.4.03.0000/SP, interposto pela União contra a penhora de créditos da extinta Rede Ferroviária Federal. A penhora está mantida.Cabe o levantamento dos valores incontroversos, apontados pela própria União.4. Considerando que não há notícia de cumprimento, pelo Banco Nossa Caixa S.A. (hoje Banco do Brasil), do ofício do juízo da 4ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, em que determinada a transferência dos valores penhorados à ordem deste juízo (fl. 1.396), oficie-se novamente àquele juízo, reiterando a solicitação de transferência de todos os valores depositados na agência 0384-1, conta nº 26.703935-9, e enfatizando que há mais de 2 (dois) anos se aguarda essa transferência. Instrua-se o ofício com as cópias das solicitações anteriores.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024295-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012753-27.2005.403.6100 (2005.61.00.012753-9)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

A autora apresenta impugnação ao cumprimento provisório da sentença em que formula os seguintes pedidos (grifos e destaques da autora):36. Ante o exposto, a autora manifesta, com todo o respeito, e no gozo dos seus direitos constitucionais de contraditório e de ampla defesa, sua mais absoluta DISCORDÂNCIA a respeito dos cálculos apresentados pela ré, e, por medida de justiça, diante dos prejuízos que está suportando com a exigência desses débitos, requer ainda seja suspensa a cobrança de toda a dívida discutida nestes autos até o julgamento da apelação.37. Tudo devido à impossibilidade de se arbitrar um cálculo a partir de um cálculo já arbitrado e que na sua maior parte é errado (como comprovado pela perícia), ou seja, de se arbitrar a partir de um arbitramento errado, o que de forma absurda está ocorrendo nestes autos, com toda a vênua.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.De saída, reconsidero a decisão de fl. 732.Realizando cognição mais aprofundada sobre os fundamentos e o pedido da petição inicial desta impugnação ao cumprimento provisório da sentença, verifico que a autora não está a pedir o cumprimento do que foi decidido na sentença, na parte em que antecipada a tutela.A autora está a rediscutir o próprio mérito da causa, o conteúdo da sentença e, no que interessa ao cumprimento provisório dela, da parte em que antecipada a tutela, ao adotar para calcular os débitos critérios jurídicos diversos dos determinados no dispositivo da sentença e ao pedir a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários versados na causa principal.Em outras palavras, não se trata de cumprimento provisório da parte da sentença em que antecipada a tutela, mas sim de pedido de revisão, com pretensão de suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários, o que não vai ao encontro da sentença, mas sim de encontro a ela, que manteve a exigibilidade de parte dos débitos.Trata-se, na verdade, de incidente de descumprimento da sentença, inexistente na ordem jurídica.DispositivoNão conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da manifesta inadequação desta via, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002714-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002714-6) - ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 158/160: indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado para penhora de bens da executada, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil,

incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Elizabeth Aparecida Ferreira de Souza (CPF n.º 673.514.418-04), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 158/160, de R\$138,67 (novembro de 2010), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.7. Se efetivada a penhora de valores, intime-se a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.8. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se.

0006573-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006573-5) - COTRONIC IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP210725 - ALINE SILVA RUTMAN GOLDSZTEJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X COTRONIC IMPORTADORA LTDA

1. Fls. 277/278: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela União, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela autora, ora executada, COTRONIC IMPORTADORA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 00.280.322/0001-31.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União, de R\$ 51.337,96 (setembro de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 5.133,80, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 274, 275 e 279). Assim, o valor da execução é de R\$ 56.471,76, para o mês de setembro de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Se efetivada a penhora de valores, fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.6. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742372-59.1985.403.6100 (00.0742372-1) - CIA/ CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP182595 - LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA E SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP256853 - CAROLINA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0762928-48.1986.403.6100 (00.0762928-1) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0048862-94.1992.403.6100 (92.0048862-5) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0006502-47.1992.403.6100 (92.0006502-3) - BIAGGIO NICOLAU KAUFFMANN & CIA/ LTDA X ADEMIR ANTONIO LUPERINI - ME X ARARAS INTERMEDIACOES DE BENS S/C LTDA X AGROCERRI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CASAGRANDE & CASAGRANDE LTDA X CASA DE CARNE DEBOM LTDA X CELESTE PRONI & FILHOS LTDA X COML/ ERENO LTDA X CONTRUCK COM/ DE PECAS E MECANICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019692-43.1993.403.6100 (93.0019692-8) - TERUYUKI TERAYAMA X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO(SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TERUYUKI TERAYAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO X TERUYUKI TERAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho de fls. 356, observando-se o beneficiário indicado às fls. 364 pela parte autora.Fls. 365/366: Defiro. Expeça-se ofício nos termos requeridos pelo BACEN.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0027788-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027788-5) - ALAN JOJI KOGA SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALAN JOJI KOGA SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 10063

MANDADO DE SEGURANCA

0022353-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022353-0) - IBI PARTICIPACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Fls. 423/424, 425/427 e 428/430: Defiro a vista dos autos à União Federal, para manifestação, inclusive quanto ao pedido formulado pelo impetrante às fls. 421/422. Int.

0005723-53.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I
Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção

apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 96/146 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003084-37.2011.403.6100 - GABRIELA BRESCANCINI RAPOSO DE MELO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o pedido de transferência objeto do Processo Administrativo nº. 04977.001174/2011-74, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel RIP nº. 7047.0101355-66. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, não são relevantes os fundamentos jurídicos invocados. Não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. No caso em exame, a impetrante protocolou o requerimento de transferência de domínio perante a autoridade impetrada em 21.01.2011 (fls. 13) e, decorridos apenas trinta e oito dias, impetrou o presente mandado de segurança. Ressalte-se que o histórico de fls. 14 demonstra que o referido processo administrativo já se encontra no setor de análise jurídica. Portanto, não há demora injustificada por parte da autoridade impetrada. Por outro lado, se deferida a liminar requerida pela impetrante, haverá violação ao princípio da isonomia, em prejuízo dos direitos de terceiros que aguardam a apreciação de seus pedidos na ordem cronológica. Outrossim, a impetrante não demonstra perigo de dano imediato que a impeça de aguardar o provimento final. Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019637-96.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE EMBU - SP(SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 188/192 somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4645

ACAO CIVIL PUBLICA

0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9) - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Vistos em decisão O TRF3 proferiu decisão em Agravo de Instrumento sob n. 2008.03.00.035567-4 para determinar à União: a) a elaboração de projeto estrutural e execução de obras no imóvel conhecido por Castelinho da Rua Apa, com o objetivo de eliminar riscos de desabamento, no prazo de 90 dias; b) a apresentação de projeto de restauro e conservação do referido imóvel, no prazo de 180 dias. Na referida decisão foi fixada multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da providência mencionada no item a, supra. A Subprefeitura da Sé informou o resultado de vistoria no imóvel nos dias 09/04/2009 e 14/08/2009 (fls. 273-324). No relatório, constatou-se o mau estado de conservação do imóvel, embora sem risco iminente de desabamento. Às fls. 343-431 a União apresentou documentos e informou que, em novembro de 2008, a corrê Oficina Profissionalizante Clube das Mães protocolou o projeto de restauro do imóvel, e afirmou a impossibilidade de execução das obras sem a aprovação correspondente pelo órgão municipal CONPRESP. A autora apresentou cópia da ata da 483ª Reunião Ordinária do CONPRESP às fls. 438-442, na qual o órgão municipal deliberou a não aprovação do projeto de restauro. A corrê Oficina Profissionalizante Clube das Mães do Brasil, em julho/2010, informou sobre requerimento administrativo formulado ao CONPRESP, referente à incorporação de anteprojeto ao projeto de restauro (fls. 443-447). Às fls. 448-468 a União apresentou informações da Gerência do Patrimônio da União e relatório de vistoria técnica do imóvel efetuado por engenheiro civil integrante do quadro do órgão federal. A decisão de fls. 473-473 verso indeferiu requerimentos do Ministério Público e da autora e determinou à União a prestação de esclarecimentos sobre o trâmite do projeto de restauro, os motivos da não aprovação pelo CONPRESP e as providências tomadas para o cumprimento da liminar. A União manifestou-se às fls. 476-477. Às fls. 479-480 o MPF requereu a declaração de descumprimento da decisão proferida no Agravo e a aplicação da multa diária fixada. Decido. Apesar das justificativas apresentadas pela União, é evidente que a tutela deferida pelo TRF3 não foi cumprida. O descaso demonstrado pela União é manifesto, pois deixou a condução do projeto de restauro por conta da corre Oficina Profissionalizante, quando a decisão do TRF3 determinou a sua atuação. Não obstante o relatório de vistoria da Secretaria do Patrimônio da União ter atestado a baixa probabilidade de acidente imediato, a União é responsável pelo cumprimento da decisão proferida nos prazos determinados pelo TRF3, sujeita à incidência da multa diária já fixada em R\$ 1.000,00, enquanto não cumprida. Portanto, reconheço o descumprimento pela União da tutela deferida em sede de agravo, bem como a incidência da multa diária até o efetivo cumprimento. Oficie-se ao CONPRESP informando o conteúdo desta ação, com cópia da decisão proferida pelo TRF3 e desta. Dê-se vista ao MPF. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0024004-76.2004.403.6100 (2004.61.00.024004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCOS PAULO TREVISAN(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 117-121: manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado pela parte ré. Int.

0026208-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR X PAULO ROBERTO MOLINA X MARIA APARECIDA VIANNA CINTRA MOLINA

Fl. 70: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001491-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001491-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZHANG BAI HE X SUN QIANG

Vistos em inspeção. 1. Os réus ZHANG BAI HE e Sun Qiang não foram localizados no endereço indicado na petição inicial (ou oferecido pela parte autora), bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique a parte autora (ou interessada) novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0002186-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002186-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMAR ANTONIO VIEIRA X APARECIDA VIVIANE VIEIRA

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Os réus pedem expedição de ofício judicial para a Caixa concretizar a proposta de renegociação. Os réus discordam do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios incluídos na negociação pela Caixa. Decido. O FIES constitui programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos estudantes de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas. Por esta razão, mesmo quando realiza acordos, a Caixa segue os parâmetros e as autorizações expressamente previstas nas normas. As custas

processuais e honorários advocatícios são devidos porque a negociação está ocorrendo após o ajuizamento da ação. E, a isenção das custas processuais e honorários advocatícios na forma prevista no art. 1102-C, 1º, do CPC, pressupõe pagamento total do débito e não abrange a renegociação. Desta forma, eventual composição deve se dar de acordo com as condições previstas nas regras próprias e não nos termos propostos pelo devedor. Indefiro o pedido dos réus. 2) Concedo aos réus o prazo de 30 dias para finalizar a negociação junto à CEF. Suspendo o processo por este prazo, findo o qual, a CEF deverá informar se foi ou não realizada a transação. Int.

0015671-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI GONCALVES CALDEIRA(RJ102319 - MARCOS ANDRE ROCHA SANTANA)

Fl. 42-47: Regularize a ré a representação processual (procuração não pode ser cópia simples). Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, considerar-se-ão inexistentes os embargos monitorios interpostos, com o prosseguimento nos termos do artigo 1.102 C, do CPC, e a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069407-16.1977.403.6100 (00.0069407-0) - MARIA MAIA RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO X EVANGELINA SIMOES SERGIO X ALVARO DA MAIA AVEIRO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS PAES AVEIRO - ESPOLIO X FATIMA MARIA MAIA AVEIRO CESSA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP021831 - EDISON SOARES E SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 737-739: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela habilitante Rita Margarida dos Santos Ribeiro. 2. Fls. 741-742: em vista da manifestação da União, informem as habilitantes Neusa Simões Naia, Neusa Aparecida Simões Rodrigues e Neide Aparecida Simões Sergio Petri sobre a existência ou não de inventário ou arrolamento. No caso de: a) não ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens, apresentem certidão negativa de inventário; b) existência de inventário ou arrolamento de bens, apresentem documento hábil indicando o inventariante, cópia do RG e CPF, bem como instrumento de mandato judicial para representação nos autos na pessoa do espólio; c) encerramento de inventário ou arrolamento, apresentem cópia do formal de partilha (somente a relação dos herdeiros). Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0001014-43.1994.403.6100 (94.0001014-1) - LOURDES AIRES GONCALVES OLIVEIRA X JOSE CARLOS A GONCALVES OLIVEIRA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Fls. 265-272: Deixo de receber o recurso da parte autora, uma vez que inadequado. Arquivem-se os autos. Int.

0006755-30.1995.403.6100 (95.0006755-2) - MUCIO ALVARO DORIA X CARLOS CARDOSO X SIDONEIA POLYCARPO(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 222/252: Os autores apresentam exceção de preexecutividade com pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca ou redução dos honorários advocatícios a que foram condenados a pagar e isenção ou suspensão da execução em virtude de sua insuficiência financeira. A objeção de preexecutividade somente é cabível para aquelas matérias que podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz. Como se vê, este não é o caso. Diante do exposto, indefiro os pedidos dos autores. 2) Intime-se os exequentes para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014836-65.1995.403.6100 (95.0014836-6) - EDUARDO GOMES ALFARELOS SOBRINHO X MARIA CLELIA DA S TRINDADE PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 339-341: Defiro a gratuidade da justiça. É entendimento deste Juízo, consoante decisões dos Tribunais Superiores, que embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir-se do pagamento da verba de sucumbência. Nestes termos: A eficácia do benefício à gratuidade da Justiça, opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento (STJ-3ª Turma, REsp 294.581-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, deram provimento, v.u., DJU 23.04.01, p. 161). No mesmo sentido: (RSTJ.150/271; STJ-5ª Turma, REsp. 271.204-RS, rel. Min. Edson Vidigal, j.24.10.00, deram provimento, v.u., DJU 04.12.00, p.97). Fls. 345-348: Consta nos autos Certidão de óbito do autor-executado. A viúva e as herdeiras não tem obrigação de se habilitarem no processo e nem de prestar informações. Nos termos do artigo 1056, I, do CPC, a parte pode requerer a habilitação em relação aos sucessores do falecido. Desta forma, para o prosseguimento da execução, a exequente deverá requerer a habilitação dos sucessores e indicar os bens do espólio para penhora. Lembro para que seja observado o custo-benefício, tendo em vista o valor executado e o custo (tempo e dinheiro) das diligências. Dê - se nova vista à União (PRU) para que se manifeste quanto

ao prosseguimento.Int.

0035729-38.1999.403.6100 (1999.61.00.035729-4) - ACILDO BORLIKOSKI X VERONICA BORLIKOSKI(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em vista da petição da CEF à fl. 267, reconsidero a determinação de fl. 262.Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos valores depositados.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010854-62.2003.403.6100 (2003.61.00.010854-8) - CLEIDE BONETTE X JOSE LUIZ BONETTE X CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES X JOSE PENTEADO DE COMPOS X TEREZA FASSINA CHAVES X NOIRAN BAVAZI DE OLIVEIRA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n. 0010854-62.2003.403.6100 (antigo n. 2003.61.00.010854-8)Vistos em decisão.Os autores requereram nas fls. 258-263 a aplicação de correção monetária e juros remuneratórios dos depósitos judiciais até a data do levantamento dos alvarás.No entanto, prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 204-205.A sentença analisou o cálculo das partes e homologou os valores atualizados para junho de 2007, data do depósito efetuado pela ré (fl. 167).A decisão foi publicada em 06/05/2010, e não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pelos autores.O trânsito em julgado da sentença foi certificado em 11/06/2010.Apenas em 24/01/2011, mais de oito meses após a publicação da sentença, os autores questionaram a data de atualização da conta.Os autores tiveram a oportunidade para se manifestarem sobre a data de atualização das contas, no entanto, quedaram-se inertes.Ocorre que a correção monetária e juros são contados somente até a data do depósito.A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito.Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos.Conforme os alvarás liquidados juntados nas fls. 253-257, houve atualização pelos critérios dos depósitos judiciais até a data do levantamento.Diante do exposto, após o retorno do alvará n. 42/11a 2011 liquidado, arquivem-se os autos.Int.

0006308-17.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X MARINHA DO BRASIL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial.2. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

0018610-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 29-30: defiro o desentranhamento do comprovante de custas (fls. 22-23), com a entrega aos patronos da autora, mediante recibo nos autos.2. Cite-se. Int.

0020409-59.2010.403.6100 - YOLANDA MARIA DE SOUZA MEIRA X MARIA FERNANDO MEIRA(SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Em face da petição de fls. 52-58, reconsidero a decisão de fl. 51.2. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial.3. Promova a autora o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Recolhidas as custas, cite-se.

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A e em valor a menor.Assim, recolha o autor o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0024886-28.2010.403.6100 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.1. Fls. 48-100: a autora pediu reconsideração da decisão que não recebeu a inicial quanto aos juros progressivos. Conforme explanado à fl. 46, a progressividade da taxa de juros era aplicada conforme o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Assim, não há o que reconsiderar. Mantenho a decisão de fl. 46 pelas razões nela expendidas.2. A autora comprovou a opção ao FGTS e respectiva data. Cite-se. Int.

0002404-52.2011.403.6100 - EDNALDO BATISTA SOARES(SP122468 - ROBERTO MEDINA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014441-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADECON CONSULTORIA ECONOMICA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X MICHELLE SCHALATTER DE SOUZA X OTAVIO CABRAL PEREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Recebo petição de fl. 53 como emenda à inicial. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).

0025074-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIENCIA & SAUDE - ARTIGO PARA LABORATORIOS LTDA X SANDRA CRISTINA CAMPOS MELO X ARMINDO DA SILVA MELO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006976-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026728-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026728-8)) MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP227718 - RODRIGO FAVARO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH)

A corrê MULTISERVICE impugnou o valor atribuído à causa pelo autor. O autor apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. O autor deu à causa o valor de R\$ 745.861,25. O pedido é de declaração da ilegalidade do pagamento realizado às empresas ré, em razão do descumprimento de contrato de prestação de serviços e o ressarcimento ao erário. As regras de apuração do valor da causa encontram-se previstas nos arts. 258 e seguintes do CPC. Conforme previsão do art. 259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto o cumprimento de negócio jurídico, o valor da causa será o do contrato. No caso, para totalizar o valor da causa, o autor elaborou relatório e demonstrativo de cálculo, referentes à soma dos valores contratuais que considera devidos pelo inadimplemento contratual noticiado na inicial (fls. 405-415, segundo volume dos autos principais). Diante do exposto, rejeito a impugnação e mantenho o valor atribuído à causa. Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028487-77.1989.403.6100 (89.0028487-8) - MARCOS HENRIQUE FRALETTI X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA COSTA X CELIO FLAVIO DA CUNHA X WLADYR DUCATTI (ESPOLIO) X JOSE CARLSO LIMONGI X ANTONIO GOMES PERIANES NETO X JUSSARA DE MORAES PUERTA PERIANES X JOSE MANOEL MIRANDA X PAULO NATAL GULLO X EDUARDO CANTO DUMIT X MARISA SERRAT GOMES IEMBO X RUBENS DE PAULA PACHECO X ANTONIO CELSO JACON X JOAO BATISTA VIEIRA DE CAMARGO X CARLOS NEGRESIOLO X ANTONIA NILVA BORSATO X MARIA LUIZA CORRENTE X CONCEICAO MONTEIRO NAZARETO X MARIA APARECIDA SILVA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO URBANO PASSERI X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Intimada das decisões de fls. 376 e 405, noticiou a União a interposição de recurso contra a decisão de fl. 376 e discordou quanto aos cálculos do Contador (fls. 377-403), no tocante ao computo de juros no período entre a data da conta homologada e a data da atualização (11/1993 a 11/2010). Decido. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta homologada (fls. 166-190) elaborada em 10/1993 atualizando-a para 11/2010, e sobre o principal computou os juros do período de 11/93 a novembro/2010, oportunidade em que apurou a importância devida pelos autores à União, relativo aos honorários a que foram condenados nos Embargos à Execução (compensação). Posto isso, correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios, em 05 (cinco) dias. Int. Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 413-421).

0713702-98.1991.403.6100 (91.0713702-8) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 437-451: Em vista da incorporação da autora, remetam-se os autos à SUDI para retificar a

autuação, a fim de constar no pólo ativo ISOLADORES SANTANA S/A, CNPJ 53.859.138/0001-07. Regularize a parte autora a representação processual, comprovando que os subscritores do documento de fl.439 tem poderes para outorgar procuração. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência as partes. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0018948-48.1993.403.6100 (93.0018948-4) - GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X ADEZILIA TEIXEIRA X ARRIGO VICENTE PATRASSO X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X CHAFIK CHAIN X DELORME BORGES VICENTE X DIRCE ROLLE BIFFI X EDMIR PEREIRA X ENY VIANNA GOMES X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X GENIL MARTOS MIGUEL X GUILFO PESCUA X HELIO PIRACURUCA BLUM X IGNEZ VILLAMAINA X JACYARA GARCEZ MARINS X JARBAS VERDEGAY X JOAO PAIVA FILHO X JOAO SILVEIRA X JOSE AMORIM DE BARROS X JOSE JORGE FREIRE MACHADO X JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE MILTON TEIXEIRA X LAZARO LOBO X LENY BRUNO X LEONILDO PEREIRA DA SILVA X LEONY RIBEIRO X LUIZ CARLOS NASO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MITSURO MILTON IFUKI X NAIR FREITAS CAVEZALE X NELSON FREDERICO NASO X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OLAVO BAFFA X OLGA CATHARINA BORIN X ONEYDE CARDILLO X OSWALDO DOMINGOS DA SILVA X OSWALDO SA LOPES X PAULINA LUZ X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X RAPHAEL ALVES MACHADO X RUY DE MELLO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SILVIA ESCOREL DE CARVALHO FRANCESCHINI X SYLVIO LUIZ NETTO CALDEIRA X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VICENTE JOSE ROCCO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. 1. Determinei a transferência dos valores bloqueados às fls. 437-454, com exceção daqueles inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), tendo em vista que o custo para transferência supera o valor bloqueado. Junte-se os extratos emitidos pelo sistema.2. Ciência aos executados das penhoras realizadas por meio eletrônico para impugnação, em 15 (quinze) dias.3. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as penhoras negativas/parciais.4. Aguarde-se a juntada das guias comprobatórias das transferências para conversão. Int.

0031659-17.1995.403.6100 (95.0031659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026696-05.1991.403.6100 (91.0026696-5)) AGROPASTORIL BOTUVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Vistos em Inspeção.Fl. 158: A decisão de fl. 128 foi republicada em 02/12/2010, uma vez que havia sido publicada em nome de advogado que não mais atuava nos autos. Assim, indefiro a intimação do executado para pagamento da diferença, já que esta se refere à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e o pagamento foi efetuado em 14/12/2010, portanto, tempestivamente.Int. Após, em vista do cumprimento do julgado, arquivem-se.

0002541-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002541-6) - BETALIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Ciência à União do depósito realizado voluntariamente pela parte autora, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Após, em vista do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0003797-85.2006.403.6100 (2006.61.00.003797-0) - KRIKA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X ORION ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção.Publique-se o despacho de fl. 316.Em vista da manifestação da União de que não tem interesse na execução do valor remanescente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FL.316: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em 10(dez) dias, converta em renda da União o saldo depositado na conta 0265.005.00280064-3.3.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.Após, arquivem-se os autos.In

EMBARGOS A EXECUCAO

0006394-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006394-0) - UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ARMELINDA RAMIREZ PEDRAZZI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a União da decisão de fls.270. Fls.272-340: Os cálculos apresentados pela Embargada não se referem ao valor dos honorários arbitrados nos Embargos à Execução (R\$ 500,00 - fl.08).Concedo à Embargada o prazo de 15(quinze) dias, para fornecimento de memória atualizada de cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037663-91.2001.403.0399 (2001.03.99.037663-3) - METROPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X DELEGADO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA

VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Vistos em Inspeção.Ciência ao impetrante do desrquivamento dos autos.Prejudicado o pedido de fls. 302-303, tendo em vista que não consta notícia de nenhum depósito judicial vinculado aos autos.Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0071566-04.1992.403.6100 (92.0071566-4) - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à União do depósito realizado voluntariamente pela parte do cumprimento de sentença.No silêncio, ou nada sendo requerido, officie-se à CEF para que converta em renda da União o depósito de fl. 126.Noticiada a conversão dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0725271-96.1991.403.6100 (91.0725271-4) - HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUELI SPOSETO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da manifestação da União Federal de que não oporá embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0047680-68.1995.403.6100 (95.0047680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038503-80.1995.403.6100 (95.0038503-1)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União não opôs Embargos à Execução.Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Satisfeita a determinação, elabore-se a minutas do ofício requisitório, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 515-528: Prejudicado, em vista da decisão de fl. 507.Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido a fl. 479, bem como a regularização da representação processual com relação à autora-exequente MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0083137-56.1999.403.0399 (1999.03.99.083137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-62.1989.403.6100 (89.0003074-4)) S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP016766 - JOSE PAULO BUENO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S/A MINERACAO DE AMIANTO

Vistos em Inspeção. Em vista da manifestação da parte autora/executada às fls.99-101, concordando expressamente com a penhora realizada por meio eletrônico, officie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União (DARF 2864) o total depositado na conta 0265.005.00304911-9.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554999-50.1983.403.6100 (00.0554999-0) - EIRICH INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.206-208 209-215: Ciência as partes.Fl.218: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário JOSE LUIZ SENNE, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Int. Após,

cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.201, com a remessa dos autos ao arquivo/sobrestado.

0023771-07.1989.403.6100 (89.0023771-3) - CLOVIS DORIVAL DE ARAUJO(SP076983 - CARLOS CELSO CAROTENUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário CARLOS CELSO CAROTENUTO, da importância requisitada para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da determinação de fl.214, item 2, pelo autor CLOVIS DORIVAL DE ARAUJO.

0716096-78.1991.403.6100 (91.0716096-8) - LUCIO ANTONIO MALACRIDA X YUKIHIRO ISHIMINE X CARLOS ROBERTO MARTINHO X EDGAR JOAO YERA OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl.175. Fls.180, 182-184): Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Fls.185-187 e 188-193: Ciência as partes.Int. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.175, 2º§, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. DECISÃO DE FL.175: Em vista da petição da União às fls. 163-174, informando a existência de inscrição em dívida ativa em nome do exequente YUKIHIRO ISHIMINE, oficie-se ao TRF3 (Divisão de Precatórios) solicitando que o valor do RPV n. 20100000141 seja colocado à disposição deste Juízo.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos e a penhora no rosto dos autos a ser providenciada pelo Juízo da Execução Fiscal.Int.

0057578-13.1992.403.6100 (92.0057578-1) - INDUSTRIA E COMERCIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intimado a regularizar o pólo ativo e representação processual o Síndico quedou-se inerte. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da autora como consta no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl.192). Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório relativo aos honorários. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório (honorários) e dê-se ciência as partes. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão do ofício ao TRF3. Int.

0014569-30.1994.403.6100 (94.0014569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-75.1994.403.6100 (94.0013208-5)) ASBRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União não opôs Embargos à Execução.Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Satisfeita a determinação, elabore-se a minutas do ofício requisitório, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0023891-74.1994.403.6100 (94.0023891-6) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010558-60.2010.403.0000 (STF n. 807714), referente aos embargos à execução. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Tendo em vista que, conforme consta da decisão transitada em julgado (fl. 136), a União decaiu em 30% do pedido e a autora em 70%, os honorários advocatícios serão recíprocamente compensados, a teor do artigo 21 do CPC. Assim, resta um saldo positivo de 40% sobre o valor da condenação dos honorários (5% sobre o valor da causa), em favor da União.4. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino que quando da expedição do precatório, a Secretaria efetue os cálculos de compensação dos valores devidos pela União (valor do precatório a ser expedido) com aquele devido a título de honorários pela parte autora.5. Após, elabore-se a minuta do ofício requisitório, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0029959-40.1994.403.6100 (94.0029959-1) - FENIX BIJOUX IND/ E COM/ LTDA - ME(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 121-123). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente,

aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0033638-48.1994.403.6100 (94.0033638-1) - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA X MANUEL LIBERTO DA SILVA RAMOS X JOAQUIM SIMOES FERREIRA X LAURINDA BOUCA DOS SANTOS X PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA X VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) LAURINDA BOUCA DOS SANTOS e PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento das decisões de fls.163, item 1, e 177, item 4, pelos autores MANUEL LIBERTO DA SILVA RAMOS e VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO.

0035064-61.1995.403.6100 (95.0035064-5) - JOAO BARONI(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0018296-26.1996.403.6100 (96.0018296-5) - ORLANDO NAPOLI(SP130618 - OSVALDO MANABU YAMAMOTO E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/finido. Int.

0022752-82.1997.403.6100 (97.0022752-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-04.1997.403.6100 (97.0018625-3)) CLAUDINE ROZEIRA X SILVANA FERREIRA ORLANDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário OLGA GITTI LOUREIRO, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0032603-38.2003.403.6100 (2003.61.00.032603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-09.2001.403.6100 (2001.61.00.017180-8)) FALSI & FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.408-409.Arquiem-se os autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027133-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) ARTHUR BORGES DA SILVA X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Informe a parte Embargada o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.175.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019172-78.1996.403.6100 (96.0019172-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 192-196: Ciência à Impetrante.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001466-04.2004.403.6100 (2004.61.00.001466-2) - MOURA, RIBEIRO & RUMI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP160839 - RICARDO RINALDI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0118937-37.2006.403.0000.Após, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029753-60.1993.403.6100 (93.0029753-8) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se a decisão de fl.126.Fls.129, 130-139: Dê-se ciência as partes.Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.126, 2º§, com a remessa dos autos ao arquivo/sobrestado. Int.DECISÃO DE FL.126: Em vista da petição da União às fls. 118-125, informando a existência de inscrição em dívida ativa em nome da exequente, oficie-se ao TRF3 (Divisão de Precatórios) solicitando que o valor do RPV n. 20100000051 seja colocado à disposição deste Juízo.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento e a penhora no rosto dos autos a ser providenciada pelo Juízo da Execução Fiscal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011805-37.1995.403.6100 (95.0011805-0) - JACOB ZWECKER JUNIOR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X JACOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção.1. Rematam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do assunto para o de número 1458 (IOC/IOF).2. Verifico que o exequente JACOB ZWECKER JUNIOR está com o CPF cancelado (fl. 268). Assim, proceda a parte autora à devida regularização, em 20 (vinte) dias. Int.

0015234-12.1995.403.6100 (95.0015234-7) - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 364, em vista da informação de fl. 374, § 2º do TRF 3, de que o valor referente ao pagamento do precatório será colocado à disposição do Juízo.Em vista da informação da União Federal de que não oporá embargos à execução, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos dos precatórios encaminhados às fls. 315-316.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045327-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON CARNEIRO DA COSTA(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CARNEIRO DA COSTA

Fl. 158: Aguarde-se em Secretaria por mais 60 dias.Decorrido o prazo sem informações que possibilitem o prosseguimento da execução, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023057-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDEMIR ALMINO DOS SANTOS

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 02/06/2011, às 14:30 horas. 2) Determino a expedição de carta precatória para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória em Secretaria para distribuição no Juízo deprecado. A comprovação da distribuição deverá ser realizada no prazo de 15 dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028907-43.1993.403.6100 (93.0028907-1) - ENIO MAXIMO GONCALVES X SONIA REGINA TREMANTE GONCALVES X ALVARO MESQUITA JUNIOR(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a manifestação da ré e os documentos por ela acostados (fls. 249/253) e considerando o disposto nos artigos 17 e 18, parágrafo 1º, da Resolução nº 055/09, do E. CJF, intime-se a parte autora do depósito efetivado pelo TRF às fls. 243/246, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8) - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho.Fls.690/693: Diante dos documentos colacionados aos autos, defiro a prioridade na tramitação do feito em virtude da idade das autoras. Anote-se.I.C.

0017241-83.2009.403.6100 (2009.61.00.017241-1) - CHRISTIAN ROBERTO LEITE(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Tendo em vista o deferimento da tutela antecipada concedida neste processo, conforme mencionado na sentença de fls.127/129, recebo as apelações do autor (fls.131/134) e do réu-CEF (fls.136/146) no efeito devolutivo somente em relação aos pedidos antecipados na tutela e, em ambos os efeitos, quanto aos demais pedidos.Vista, sucessivamente, ao autor e ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018344-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018344-5) - JUVENTINA MARTINS BORBA X RENART MARTINS BORBA X SINVAL MARTINS BORBA X SANDRA MARTINS BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X RENART MARTINS BORBA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JUVENTINA MARTINS BORBA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) o pagamento ao espólio de VOLARD DA CUNHA BORBA das pensões militares integrais referentes ao posto de Primeiro-Tenente, compreendidas entre 05/1949 e 11/1963; b) o pagamento aos beneficiários de VOLARD DA CUNHA BORBA das pensões militares integrais relativas ao posto de Primeiro-Tenente, abrangendo o período de 20/11/1963 (data do falecimento) até 27.09.2001 (cinco anos anteriores a 27.09.2006); c) o pagamento aos autores de indenização pelos danos patrimoniais acarretados (danos emergentes e lucros cessantes), correspondente ao valor total das pensões militares integrais referentes ao posto de Primeiro-Tenente desde 11/63 até a data do ajuizamento da ação e d) o pagamento aos autores de indenização por danos morais a ser arbitrado judicialmente, sendo no mínimo de duas vezes o valor das pensões militares integrais referentes ao posto de Primeiro-Tenente devidas aos beneficiários de VOLARD DA CUNHA BORBA, desde 11/63 até a data da propositura da ação. Relatam que VOLARD DA CUNHA BORBA foi expulso dos quadros da Aeronáutica em 24 de maio de 1949, conforme Boletim nº 118 da Segunda Zona Aérea, por ter contraído dívidas superiores às suas possibilidades, comprometendo os vencimentos e o bom nome da classe, esquivando a satisfazer os mesmos, emitindo cheques sem fundos, sendo reincidente em atos dessa natureza, tornando-se conhecido no meio civil daquela Capital como chantagista; um elemento de mau exemplo e de mau caráter, relapso, inconveniente à disciplina e indigno da corporação a que pertence, não devendo por isso permanecer nas fileiras da Força Aérea Brasileira, com incursão nas letras b e c do parágrafo do artigo 85 do Decreto-lei nº 9.500/45 e artigo 91 do Decreto-lei nº 9.696/46.Narram que, apesar de na época da expulsão do Sr. VOLARD, este ainda não havia constituído família, sua esposa e seus filhos sofreram os reflexos do referido ato, pois se consolidou a devastação moral do pai, dada à reputação de chantagista divulgada no meio social em que viviam.Acrescentam que, com o falecimento do Sr. VOLARD, em 20 de novembro de 1963, a situação agravou-se em razão das inúmeras e dolorosas dificuldades financeiras e emocionais sofridas. Nessa ocasião, os filhos tinham idade entre 3 e 8 anos e a esposa, então com 28 anos, era analfabeta, sem profissão definida.Posteriormente, em 27 de novembro de 2006, foi editada a Portaria DIRAP nº 4.396/3RC, considerando reformado o Terceiro Sargento VOLARD DA CUNHA BORBA, a contar de 31 de maio de 1949, e julgado definitivamente incapaz para o serviço da FAB, o que assegurou a seus beneficiários a pensão militar a contar de 20 de novembro de 1963 (data de seu falecimento). Em consequência, foi tornada sem efeito a exclusão do Comando da Aeronáutica, publicado no Boletim nº 118/49.Afirmam que a Aeronáutica pagou, de forma parcelada, as prestações vencidas a partir de 27 de setembro de 2001, em face da prescrição quinquenal, e vem pagando, a contento, as parcelas vincendas à autora JUVENTINA. Contudo, as pensões compreendidas entre 05/49 e 11/63 não foram pagas, bem como às relativas ao período de 1963 a 2001.Informam, ainda, que a Aeronáutica promoveu o Sr. VOLARD, postumamente, ao posto de Primeiro-Tenente (Portaria DIRAP nº 2.495/3RC/2008), a contar da vigência da Lei nº 2.370/54, com vencimentos integrais do posto.Sustentam que é devido o pagamento das pensões militares integrais referente ao período de 20/11/1963 a 09/2001 aos autores, pois se a própria Administrativa anulou o ato de expulsão, a anulação retroage à data da prática do ato ilegal, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc).Alegam, ademais, que é devido o pagamento de pensões militares no que toca ao período de maio

de 1949 a novembro de 1963 ao espólio de VOLARD, pois no interregno em questão, por força da indevida e arbitrária expulsão, o falecido deixou de receber os proventos a que fazia jus. Pretendem, também, indenização por danos morais, visto que a fama de mau-caráter do pai repercutiu negativamente na vida da família, pois gerou dor e sofrimento a todos os seus membros. Além disso, o Sr. VOLARD padecia de tuberculose, sem que pudesse contar, durante todo o curso da doença que, aliás, resultou em sua morte, com qualquer assistência médica por parte da Aeronáutica. Pleiteiam, por fim, indenização por danos materiais, em função dos prejuízos causados pelo ato de expulsão e pelos lucros que o falecido deixou de auferir por força do aludido fato, tudo ocasionado pela ausência do recebimento de proventos no período subsequente à expulsão. Ressaltam que os filhos e a esposa do Sr. VOLARD passaram fome, não conseguiram obter a devida instrução e sobreviveram à custa de subempregos, ante o confronto com grandes privações materiais. Aditamento à inicial às fls. 162/180 e 184/185. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 198/264, aduzindo que a Força Aérea respeitou o instituto da prescrição, ao editar a Portaria DIRAP nº 4.396/3RC, em 27 de novembro de 2006, que extinguiu o Boletim nº 118 com efeitos ex tunc, e assegurou aos beneficiários do de cujus, no caso sua esposa, o recebimento das pensões a que fariam jus, a título de reparação do dano (pensões vencidas) e de cumprimento da obrigação de fazer (pensões vincendas). Nesse sentido, as pensões compreendidas entre o período de 20 de novembro de 1963 a 27 de setembro de 2001 já estão prescritas, com fulcro no artigo 2º do Decreto nº 20.910/32. Assevera, ainda, que o pagamento de indenização por dano patrimonial corresponde às pensões do Sr. VOLARD já devidamente pagas pela Administração, ou seja, os valores vêm sendo recebidos pelos autores, na pessoa da esposa do falecido. No que concerne ao pleito de indenização por dano moral, o reconhecimento do equívoco pela Administração mostrou-se suficiente à recuperação da imagem do Sr. VOLARD, que, antes denegrida, se tornou positiva. Acrescenta, por fim, que tal direito se encontra prescrito, visto que o dano ocorreu em 1949, havendo inércia do interessado, à época, em pleitear sua reparação. Réplica às fls. 268/280. Em fase de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial psicológica (fls. 281/282), complementando a justificativa de sua pertinência às fls. 290/302. A União Federal, por sua vez, não postulou pela produção de provas (fls. 284/288). Vieram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Afasto, de pronto, a alegação de prescrição do direito à indenização por dano moral e material, visto que somente com a edição da Portaria DIRAP nº 4.396/3RC, em 27 de setembro de 2006, foi reconhecida a prática da conduta ilícita pela Administração, supostamente causadora de dano, cuja reparação os autores pretendem obter por meio desta ação judicial. Até aquela data, havia a presunção da legitimidade e da veracidade do ato administrativo que determinou a expulsão do Sr. VOLARD. Assim, como a ação foi proposta em 12 de agosto de 2009, observou-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32. Após análise dos argumentos das partes, entendo que a solução da lide demanda tão-somente a realização de prova oral, por meio de designação de audiência, na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos autores. Reputo que a prova pericial psicológica em nada aclarará a comprovação dos fatos, visto que ouvir diretamente os relatos dos autores será o bastante para conhecer as consequências advindas da expulsão do Sr. VOLARD dos quadros da Aeronáutica às suas vidas. Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2011, quarta-feira, às 14:00 horas, para depoimento pessoal dos autores. Int.

0016356-35.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 72/73: Insurge-se a parte autora contra a emissão de Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, visto que esta está exigindo o recolhimento de custas e verba para diligência de Oficial para o cumprimento da referida Carta Precatória. Alega a parte autora que não há justificativa para tal procedimento, tendo em vista a demanda foi ajuizada na Justiça Federal, requerendo que a subseção de Guarulhos proceda a citação. Em que pesem os argumentos da parte autora, inexistente razão ao seu pedido, uma vez que, conforme estabelecido no Provimento 64 - art. 375, a citação/intimação em comarca contígua dependerá de expressa determinação do Juízo, in verbis: Art. 375. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos Municípios contíguos quando houver determinação expressa do Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. Observe a parte autora que para o atendimento de seu pleito se faz necessária expressa determinação do Juízo deprecado, o que não ocorre no presente caso, não cabendo a este Juízo proceder tal medida, visto que acarretaria em conflito de competência. Isto posto, indefiro o requerido, devendo a parte autora efetuar as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Int.

0016846-57.2010.403.6100 - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpram os impetrantes integralmente o despacho de fl. 47, juntando cópia das petições iniciais dos processos nº 2006.61.00.005847-9 e 2008.61.00.007169-9, haja vista terem juntado a inicial dos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018522-40.2010.403.6100 - JORGE RICARDO SARTORI X SAMANTHA ARCANJO(SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls 168/182: Recebo como emenda. Primeiramente, apresentem os autores as cópias de todas emendas da inicial (fls 136/143, 153/155, 156/162 e 168/182) a fim de instruir a contra-fé. Regularizado, CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficil de Justiça a proceder nos termos do ARTIGO 172, parágrafo 2º do CPC. I.C.

0022810-31.2010.403.6100 - MARIA DA PENHA DE MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DA PENHA DE MELLO em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que as rés se abstenham dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Segundo afirma a autora, firmou em 19 de dezembro de 1985, Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial e de Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Avenças, para aquisição do imóvel situado na Rua Nicolau Alberto Defina, nº 549 e 555, Apartamento nº 22, Bloco 2, São Paulo/SP. Sustenta, em síntese, que apesar de ter quitado o contrato de financiamento, por meio da cobertura do FCVS, o agente financeiro apresentou um saldo residual no valor de R\$ 132.327,51. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com a contestação da ré CEF juntada às fls. 48/64, o contrato de financiamento em questão não possui cobertura do saldo devedor pelo FCVS, pois os mutuários já haviam adquirido outro imóvel em data anterior, também no município de São Paulo, tendo utilizado a cobertura do FCVS. Ressalta a ré CEF, ainda, que não houve o cumprimento do prazo de 180 dias para a transferência de um dos imóveis adquiridos, conforme legislação do SFH. Verifico que o contrato firmado entre os mutuários e a CEF, tem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifico, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Somente com o advento da Lei nº Lei 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que exista duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em tela o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em 1985, quando não havia ainda previsão da restrição legal. A concessão da tutela para obstar o registro do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para impedir a execução do suposto saldo residual é a medida que melhor atende aos interesses das partes, pois, uma vez julgado procedente o pedido, pode restar descaracterizada a inadimplência. Ademais, não se vislumbra prejuízo irreparável aos réus, tampouco a irreversibilidade da medida. Por fim, considerando o documento de fl. 32, onde informa a existência de um débito no valor de R\$ 789,40, atualizado em 07/10/2010, referente ao período de 03/2005 a 12/2006, entendo pertinente a regularização do referido valor junto às rés, haja vista o FCVS cobrir apenas o saldo residual, após o pagamento de todas as parcelas do financiamento. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés se abstenham de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel em comento, até decisão final. Condiciono, no entanto, a eficácia da presente medida, ao pagamento do débito acima mencionado no valor de R\$ 789,40, devidamente atualizado, com os encargos devidos em razão do atraso, diretamente aos réus. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente

encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0025025-77.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Baixo os autos em secretaria.O Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento AI 754745, deferiu a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 47/49: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, indefiro o requerido, tendo em vista que compete às partes diligenciar no sentido de promover o andamento do feito. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 96. Int.

0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl 47: Recebo como emenda. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl 46, recolhendo as custas processuais nos termos do despacho de fl 42. Regularizado, CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. I.C.

0001222-31.2011.403.6100 - JANDYRA ZANQUETTA ANDRE X JOSE PINTOR GARCIA X JULIO SEIKYU ZAKIME X MARIENE ZAKIME ARATA X VALDIR OVIDIO MARI X EULALIA SOUZA LUIZ X LIDIA DEMITROV SEBASTIAO X MARCIA MARINA DE MELLO X NABUCO VITTOR MARTINS FONTES - ESPOLIO X MARIA THEREZA PINTO MARTINS FONTES X MARIA DO CARMO MARTINS FONTES X VANIA MARTINS FONTES DEL GUERCIO X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X NOURIVAL CRUZ - ESPOLIO X SADAKO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ X ATILIO CRUZ NETO X MAISA CRUZ X JULIO CESAR CRUZ X MARCO AURELIO CRUZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 105/107 - Recebo como aditamento a inicial. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor Julio Seikyu, extratos bancários da conta de poupança, objeto desta demanda.Junte o autor, Valdir Ovídio cópia legível dos extratos acostados à fl. 43. Emende a autora MARIENE ZAKIME ARATA a divergência apresentada em seu nome, em face do documento de fl. 37, onde consta MARIENE YEMIKO ZAKIME.Esclareçam os autores se, diante do falecimento de NABUCO VITTOR MARTINS FONTES e NOURIVAL CRUZ, se há arrolamento de bens ou inventário em trâmite na esfera estadual. Em caso positivo, informem se houve nomeação de inventariante.Atribuem à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido. Alterado o valor da causa, recolham as custas iniciais em complemento.Informem a data de aniversário de cada uma das contas de poupança, que compõem o objeto desta demanda. Diante da possibilidade de prevenção noticiada às fls. 101/104, determino à Secretaria que solicite cópias da petição inicial/sentença do processo de nº 0031198-88.2008.403.6100 em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal, processo nº 0032822-17.2004.403.6100 ao Arquivo Geral e o processo de nº 0014214-63.2007.403.6100 perante a 17ª Vara Cível Federal.Juntem ainda os autores, cópia da petição inicial/sentença dos autos que tramitaram perante o JEF de nºs 0540363-01.0030.948.3920, 0640363-01.0012.810.8720 e 0940363-01.0003.421.7320.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 30 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002140-35.2011.403.6100 - MARIA LUISA ROMEO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisãoRecebo a petições de fls. 52/66 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LUISA ROMEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação dos leilões marcados para os dias 21/02/2011 e 10/03/2011.Alega, em síntese, que a ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que no contrato de mútuo, firmado pelas partes, utilizou-se o plano de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial-Tabela Price - PES/TP, em 240 parcelas mensais.Verifico, ainda, pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira juntada às fls. 53/66, que não houve amortização negativa. Assim, não parece ter havido incidência de juros sobre juros,

o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Contudo, considerando os efeitos danosos do leilão extrajudicial, ao acarretar a perda do imóvel pelos mutuários, agravando, ainda mais, a situação da moradia no País, aliado ao fato de que a autora pretende discutir os valores cobrados no financiamento imobiliário, reputo plausível determinar, nesta sede de cognição sumária, a suspensão dos leilões. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial designado para os dias 21/02/2011 e 10/03/2011. Determino, ainda, caso a requerida não seja intimada antes da realização do leilão, que se abstenha da emissão de Carta de Arrematação ou Adjudicação, tampouco proceda à averbação do imóvel no registro competente. Tendo em vista o pedido de revisão contratual, intime-se a autora a fim de juntar aos autos a planilha com os valores que entende corretos. Com a juntada do documento pela autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Dê-se ciência à ré do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002386-31.2011.403.6100 - NELMA REGINA ZANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Junte a autora cópia integral do contrato celebrado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002678-16.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO F DIAS - ME(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) X CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X NATURA COSMETICOS S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Ao SEDI para inclusão: DEPRECADO - Partes: CHEMYUNION QUÍMICA LTDA, NATURA COSMÉTICOS S.A. E INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. Designo audiência para oitiva das testemunhas PHILIP POMMEZ e RODOLFO WITZIG GUTILLA nos termos desta Carta Precatória para 13 de abril de 2011 às 15h00, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho bem como providenciar o encaminhamento para este Juízo de cópia da procuração da parte CHEMYUNION QUÍMICA LTDA. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0003770-97.2009.403.6100 (2009.61.00.003770-2) - FLAVIA JANAINA PEREIRA DOS SANTOS(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento corretamente, perante a Caixa Econômica Federal, conforme legislação vigente na Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0017676-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017676-3) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025785-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025785-4) - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010772-84.2010.403.6100 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015219-18.2010.403.6100 - CASA FORTE RACOES EM GERAL LTDA - ME(SP274910 - ANA PAULA DE

ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0018542-31.2010.403.6100 - SAVELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Esclareça a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a liminar de fls. 25/26 foi indeferida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019361-65.2010.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021326-78.2010.403.6100 - NEO COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023708-44.2010.403.6100 - MARKET PRODUTOS INFANTIS LTDA-EPP(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 76/87: Mantenho a decisão de fls. 71/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, dê-se vista à União Federal da determinação de fl. 73 Int.

0001784-40.2011.403.6100 - JOSE RICARDO BAPTISTA X PATRICIA FUKUDA DE SIQUEIRA BAPTISTA X MPD ENGENHARIA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RICARDO BAPTISTA, PATRÍCIA FUKUDA DE SIQUEIRA BAPTISTA e MPD ENGENHARIA LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes José Ricardo Baptista e Patrícia Fukuda Siqueira como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.005609/2010-79. Alegam os impetrantes que apresentaram em 11/05/2010, pedido administrativo de transferência nº 04977.005609/2010-79. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 32), objeto do Protocolo nº 04977.005609/2010-79, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada inscrever os impetrantes José Ricardo Baptista e Patrícia Fukuda Siqueira como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentem os impetrantes uma declaração em nome do patrono da causa e em nome da parte de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do artigo 1º, do Provimento nº 321/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forneça, ainda, cópia completa do Contrato Social, uma vez que consta apenas até a fl. 10. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002523-13.2011.403.6100 - ROBERTO INACIO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o Impetrante a declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do art. 1º, do Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

0002618-43.2011.403.6100 - MANOEL OGALHA GINEZ X SUZIE SCHMIDT OGALHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL OGALHA GINEZ e SUZIE SCHMIDT OGALHA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.000274/2011-83. Alegam os impetrantes que apresentaram em 13/01/2011, pedido administrativo de transferência nº 04977.000274/2011-83. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 19), objeto do Protocolo nº 04977.000274/2011-83, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentem os impetrantes uma declaração em nome do patrono da causa e em nome da parte de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do artigo 1º, do Provimento nº 321/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002638-34.2011.403.6100 - MERKEL COML/ LTDA X METALURGICA CASER LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Regularizem as impetrantes sua representação processual, nos termos do Contrato Social. Forneçam mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade coatora. Juntem, ainda, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelas impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo para esclarecer acerca da possibilidade de alterar o sistema e regularizar a situação das impetrantes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0002644-41.2011.403.6100 - CILENE ALMEIDA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Junte o impetrante, no prazo de 15 (quinze), certidão de inteiro teor do processo n.º 000.8246-47.2010.403.6100 em trâmite na 26ª Vara Federal de São Paulo, afim de comprovar a vigência da liminar mencionada. Intime-se

0000004-93.2011.403.6123 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos em despacho.Tendo em vista as informações de fls. 36/50, informe o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO.

CAUTELAR INOMINADA

0002547-41.2011.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Providencie o autor a juntada da via original da procuração de fl. 12.O depósito judicial para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é direito subjetivo do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Assim, comprove o autor o depósito pretendido, para o fim de suspender a exigibilidade do débito previdenciário.Oportunamente, voltem-me conclusos, para apreciação da liminar.Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4046

MONITORIA

0020152-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

VISTOS.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 18.836,24 (dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).A autora afirma que a ré não adimpliu sua obrigação assumida em decorrência de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 18.836,24 (dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).Regularmente citada, a Ré apresentou embargos às fls. 31/35 alegando, preliminarmente, a falta de prova robusta para demonstrar a existência do débito. No mérito, arguiu a cobrança de valores abusivos, sem o detalhamento dos valores cobrados, inclusive com a capitalização de juros indevida e a cobrança de comissão de permanência entendida como inexigível. Alega, ainda, que se trata de contrato de adesão em que não há liberdade para se alterar as cláusulas e requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Impugnação aos embargos oferecida à fls. 78/85.Instadas a especificar provas, a parte ré requereu a produção de prova pericial contábil.Laudo pericial juntado às fls. 129/149.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afasto a alegação preliminar de carência de ação por ausência de documentos que comprovem o débito, uma vez que os documentos de fls. 09/32 e a planilha de cálculos (fls. 33/34) comprovam a origem e a evolução do débito, bem como a aplicação dos índices de comissão de permanência. Passo ao exame do mérito. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações da Embargante cingem-se, basicamente, à questão da cobrança de juros de forma abusiva, sem o detalhamento dos valores cobrados, inclusive com a capitalização de juros indevida e a cobrança de comissão de permanência entendida como inexigível.Ocorre que, no caso dos autos, foram cobradas pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, comissão de permanência e juros de mora conforme restou demonstrado no laudo pericial de fls. 129/149.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual

complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão dos juros de mora, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com a limitação referida. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Honorários compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

0022102-78.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA ALVES DE SOUZA

Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre o Conselho Regional de Corretores de Imóveis e a ré Maria Alves de Souza. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com exceção da procuração, desentranhe-se os documentos anexados com a exordial, como requerido,

devendo a autora, antes, juntar as cópias dos documentos a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020735-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020735-0) - MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X JOSE CARLOS LOPES(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Despacho disponibilizado dia 27/01/2011, remetido a nova publicação: Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0028571-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028571-3) - ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Alberto Soldi Carneiro Guimarães e Elaine Soldi Carneiro Guimarães ajuizaram a presente Ação Declaratória de Nulidade de Débito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em antecipação de tutela, cancelamento da inscrição do seu nome junto aos registros do SERASA. Afirmam, em síntese, que tiveram seus nomes indevidamente incluídos em cadastro de devedores em razão de parcela paga com atraso e, apesar de ter notificado a ré, esta não excluiu seus nomes, razão pela qual pedem indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome das autoras de órgãos de restrição ao crédito em relação à parcela nº 59 às fls. 68/71. Em sua contestação, a Requerida alegou que as prestações que originaram a inscrição do débito nos órgãos de restrição ao crédito foram posteriores às datas alegadas pelos autores. Entende, ainda, se eventualmente condenada, que o valor da indenização atenda a critérios como o da extensão dos danos, o grau de culpa da conduta e a vedação ao enriquecimento sem causa (fls. 80/89). Manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 125/154. Instados a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Às fls. 205, foi informado ao juízo o não cumprimento da antecipação de tutela. Houve manifestação a CEF no sentido de que havia retirado. Oficiado o SERASA e ouvidas as partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em relação à condenação por danos morais decorrentes da inserção do nome dos Autores em órgãos de restrição creditícia, tal pedido deve ser procedente. Os Autores procuraram a ré para que esta retirasse seus nomes do cadastro do SERASA assim que teve conhecimento, entretanto a ré não o efetuou. Se não bastasse, vê-se que a ré também não foi suficientemente diligente de modo a promover a retirada do nome dos autores tão logo realizado o pagamento. Por tudo isso, resta evidente o nexo causal entre dano de ordem moral suportado pelos autores e a conduta da Caixa Econômica Federal, que não tomou as precauções necessárias de forma evitar o sucedido. No presente caso, a conduta da Caixa Econômica Federal enseja a reparação pelo dano moral, eis que ocasionou a situação de constrangimento e ofensa à imagem e ao nome daquela, pelo que deve responder pelos danos por ela sofridos a esse título. É de se considerar, ainda, que a inércia da Caixa Econômica Federal diante da solicitação da vítima para a correção do erro e o cancelamento do cadastro, abalou a sua integridade psicológica e fez surgir, por mais isso, a necessidade de reparação por dano moral. Ademais, diferentemente do que afirmou a sociedade Ré em sua contestação, o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foram submetidos os Autores. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sua consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento jurisprudência conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas. CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL REsp 659760 / 2004/0096799-0 Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 DJ 29.05.2006 p. 252) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA

DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2000.70.00.026372-4 UF: PR Data da Decisão: 26/10/2004 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJU DATA:24/11/2004 PÁGINA: 462 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em 4.000,00 (quatro mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

0017188-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017188-8) - TAREK YASSER RABAH(SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUD)

VISTOS. Tarek Yasser Rabah, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o reconhecimento do direito ao levantamento do saldo existente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de imóvel adquirido junto à Nível Assessoria em Empreendimentos Imobiliários Ltda. Alega o autor que, em 17 de agosto de 2006, adquiriu da referida empreendedora um apartamento de n. 121, localizado na Rua Edson, 177, Campo Belo- São Paulo, no montante de R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais) a serem pagos da seguinte forma: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) à vista e quatro semestrais de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). Informa, ainda, que quitou três parcelas, sendo que a última, com vencimento em 15 de agosto de 2008, não seria possível quitá-la ante as dificuldades financeiras apresentadas. Aduz que pretende quitar seu único bem imóvel, destinado a sua moradia, utilizando o saldo existente nas suas contas vinculadas do FGTS, posto que está há mais de 03 (três) anos sob o regime do FGTS, cuja conta não é movimentada há mais de 02 (dois) anos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/52. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 58/60. A Caixa Econômica Federal, citada, alega que se recusou a liberar o saldo de sua conta vinculada, sob o fundamento de que o imóvel, objeto da venda, ultrapassa a importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), valor máximo permitido para financiamento, conforme resolução do Bacen n. 3259 de 28/01/2005. Alega, outrossim, que a Lei 8.036/90 não autoriza a utilização dos recursos do FGTS para a quitação ou pagamento das prestações de financiamentos obtidos fora do âmbito do SFH e que as hipóteses previstas no art. 20 daquele diploma legal são taxativas (fls. 71/78). Réplica apresentada às fls. 84/93. Considerando que a data para pagamento da última parcela noticiada nos autos já tinha passado, o autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e, o fez positivamente. Alegou, que o valor máximo fixado na resolução do Bacen aumentou para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, ainda, que seu imóvel sofreu depreciação no valor. Por fim, comunicou este juízo que ante ao indeferimento da tutela antecipada, foi obrigado a obter um financiamento bancário, arcando com juros que prejudicam seu orçamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia, está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. À primeira vista, o contrato firmado entre o autor e a empreendedora, não poderia ter a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia. Entretanto, o rol do art. 20, da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, comportando uma interpretação ampla, vista o alcance social da norma. A jurisprudência, sensível à séria questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A extensão se justifica da medida em que a norma em comento visa a facilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria,

independentemente sob que regime se deu a obtenção do financiamento imobiliário. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (REsp 711.100/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 286). FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (REsp 796.879/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgamento 15.8.2006, DJ 30.8.2006, p. 176). No caso em testilha, verifica-se pela análise dos extratos acostados às fls. 16/22 dos autos, que o autor possui saldo para a quitação do imóvel e contam com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90, cumprindo os requisitos legais com o reconhecimento da extensão do autorizativo legal para quitação de imóvel adquirido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar o autor a utilização imediata do saldo existente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor suficiente para o fim específico de quitação do imóvel obtido junto à Nível Assessoria em Empreendimentos Imobiliários Ltda, localizado na Rua Edson, 177, apto 121, Campo Belo- São Paulo. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

0028319-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028319-8) - RICARDO NARDELLI(BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ricardo Nardelli propôs a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal pleiteando a revisão de contratos estabelecidos com a ré, tendo em vista a excessiva cobrança de juros e sua capitalização. Argumenta, ainda, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/48. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, no mérito, afirmou que não cabe a redução das taxas utilizadas, que é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano, que não houve cobrança de comissão de permanência, mas que ainda que houvesse, esta seria legal. Além disso, ressalta a ré que apesar de constar como autor da ação uma pessoa física, há diversos contratos que dizem respeito a uma pessoa jurídica que não consta no pólo ativo da ação. Por fim, requer que a presente causa seja julgada totalmente improcedente (fls. 56/110). Manifestação acerca da contestação apresentada às fls. 118/142. Instadas a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o autor sustentou a necessidade da realização de prova pericial contábil, o que foi deferido às fls. 198. Laudo pericial juntado às fls. 391/457. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação ao alegado pela CEF de que o autor teria questionado contratos que não são seus e sim de uma pessoa jurídica, deixo de analisar estes contratos tendo em vista que a autora não possui legitimidade para questioná-los. Passo a analisar os demais contratos. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se por convergência da vontade das partes. Hordienamente, porém, o princípio da autonomia da vontade vem comportando temperamentos em razão da massificação da sociedade, cujos usos e costumes tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. No caso dos autos, importa destacar que a autora não foi compelida a contratar, se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Ainda, há de se observar que, conforme o laudo pericial apresentado às fls. 391/457, foram cumpridos os termos dos contratos realizados pela autora, não podendo se falar de cobrança de juros não contratados. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo unilateralmente, ou simplesmente se conduzir de modo a não cumpri-lo sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Nos contratos em que há previsão de aplicação cumulativa de comissão de permanência e juros capitalizados (aqueles indicados pelo perito judicial, quais sejam, Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou armários embutidos não removíveis e outros pactos nº 0928.160.0000103-03 e Contrato de Empréstimo Consignado Caixa nº 21.0928.110.0004759-10), observa-se que houve tão-somente a cobrança de comissão de permanência. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO

BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro

de 2011.

0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6) - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por RONALDO ALVES PORTELLA e ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração das cadernetas de poupança de seu falecido pai, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados.Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/28). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 116/127, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Houve réplica (fls. 130/141). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, resalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o próprio Juizado Especial Federal declinou sua competência em razão do valor atribuído à causa.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os

seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). Todavia, verifico que o caso em testilha, apenas a caderneta de poupança de n. 1166.013.00018559-9 não se enquadra no dispositivo legal, considerando que o extrato apresentado às fls. 150, comprova que a referida caderneta foi aberta em 30 de julho de 1987, motivo pelo qual carece interesse de agir para este índice. PLANO VERÃO A Resolução n° 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC

(26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, com relação às contas ns. 16860-0, 35747-3 e 99012145-4, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, de forma capitalizada. Já com relação à aplicação do índice de junho de 1987, na conta poupança n.18559-9, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do CPC e, PARCIALMENTE PROCEDENTE para a aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989, nos exatos termos supra mencionados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

0019136-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019136-3) - RENATA SAMARA RIZZARDI DIAMANTSTEIN (SP290662 - RAQUEL SELENE RIZZARDI PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Renata Samira Rizzardi Diamantstein ajuizou a presente Ação Declaratória de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em antecipação de tutela, cancelamento da inscrição do seu nome junto aos registros do SERASA e a expedição de guia para depósito da quantia de R\$ 463,26 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos). Afirma, em síntese, que teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de devedores em razão de parcela paga com atraso, bem como reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de FIES, sustentando a nulidade da capitalização, impossibilidade de aplicação da Tabela Price em financiamentos de crédito estudantil e do uso da TR como indexador, ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor e limitação da taxa de juros, além de indenização por danos morais. Às fls. 57/59 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação, a Requerida arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda e a existência de litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, alegou que a alteração do valor das prestações está prevista no contrato e tem base legal (fls. 92/113). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi reanalisado e deferido em parte, tendo em vista que a ré reconheceu que a parcela que ensejou a inclusão da autora em órgão de restrição creditícia encontra-se paga, sendo necessário, assim, a exclusão do nome da autora por este motivo dos órgãos de restrição ao crédito (fls. 115/116). Manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 125/154. Determinada a inclusão da União Federal à lide, esta foi citada e apresentou contestação (fls. 165/192) requerendo, em preliminar, sua ilegitimidade para a demanda e o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade do contrato. Intimada a apresentar réplica, a autora ficou inerte. Instados a especificar provas, a CEF e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto que a autora ficou inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplinava o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de

carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 2o É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3o Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)(...) 7o O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).(…) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão data de 27/11/2001, sendo anterior às alterações promovidas pela Lei nº 11.941/09. Nesse tempo, o valor das doze primeiras prestações imediatamente subseqüentes à conclusão do curso seria igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente seria dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subseqüente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. A Requerente pagou as parcelas de R\$ 242,51 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) e, a partir de março de 2007, o valor da prestação elevou-se para R\$ 463,25 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), alteração que era esperada, conforme a disciplina anterior do financiamento estabelecida pelo art. 5º da Lei 10.260/01 e constante da cláusula 16 do contrato firmado ente o Requerente e a Caixa Econômica Federal (fls. 43/51). No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, não assiste razão à parte autora. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Após esta Resolução, outras duas foram editadas, quais sejam as Resoluções nº 3.415 e 3.777, de 13 de outubro de 2006 e 26 de agosto de 2009, respectivamente. Apesar de estipularem taxa de juros diversa, está expresso que para os contratos celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no artigo 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior

(FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). No tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação, prevista no item 12.3 do contrato, melhor sorte assiste à Autora. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expandido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protecionista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencional simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1.916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, em seu item 12.2, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impuntualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o quem implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional

Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). Finalmente, embora a Autora, em sua petição inicial, questione a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou juros de mora, verifica-se que não existe previsão contratual a respeito e nem tampouco qualquer comprovação de sua aplicação pela instituição financeira. Em relação à condenação por danos morais decorrentes da inserção do nome da Autora em órgãos de restrição creditícia, tal pedido deve ser procedente. A Autora procurou a ré para que esta retirasse seu nome do cadastro do SERASA assim que teve conhecimento, entretanto a ré não o efetuou. Se não bastasse, vê-se que a ré também não foi suficientemente diligente de modo a promover a retirada do nome da autora tão logo realizado o pagamento pela autora. Por tudo isso, resta evidente o nexo causal entre dano de ordem moral suportado pela autora e a conduta da Caixa Econômica Federal, que não tomou as precauções necessárias de forma evitar o sucedido. No presente caso, a conduta da Caixa Econômica Federal enseja a reparação pelo dano moral, eis que ocasionou a situação de constrangimento e ofensa à imagem e ao nome daquela, pelo que deve responder pelos danos por ela sofridos a esse título. É de se considerar, ainda, que a inércia da Caixa Econômica Federal diante da solicitação da vítima para a correção do erro e o cancelamento do cadastro, abalou a sua integridade psicológica e fez surgir, por mais isso, a necessidade de reparação por dano moral. Ademais, diferentemente do que afirmou a sociedade Ré em sua contestação, o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a Autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sua consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou in re ipsa. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua conseqüência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento jurisprudencial conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL REsp 659760 / 2004/0096799-0 Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 DJ 29.05.2006 p. 252). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2000.70.00.026372-4 UF: PR Data da Decisão: 26/10/2004 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJU DATA: 24/11/2004 PÁGINA: 462 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório

decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor bem como para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

000553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. As autoras, qualificadas e devidamente representadas nos autos, propõem a presente ação ordinária de cobrança, em face da ré, Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença existente entre o índice de variação do IPC, de abril de 1990, calculado em 44,80% e o IPC de maio de 1990, calculado em 7,87% e o percentual creditado pela ré em suas contas poupança. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a petição inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/44, sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgado, a incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica apresentada às fls. 47/55. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que as questões da falta de interesse de agir e a de ausência de documentos necessários à propositura da ação, serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do

próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth

Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...).7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contudo, tenho que falta à parte autora interesse de agir, com relação às contas poupanças ns. 00192133-5, 600001432-7 e 600003181-7, haja vista que nas épocas mencionadas nos autos não havia saldo nas contas que merecesse atualização pelos percentuais reclamados.A conta poupança nº 00192133-5, consoante se verifica do extrato de fls. 98, encerrou em 28 de março de 1990, por outro lado as de ns. 60001432-7 e 60003181-7, tiveram sua abertura em 1995, conforme extrato de fls. 103 e 105, respectivamente. Desse modo, nas épocas mencionadas pela parte autora - abril e maio de 1990, com creditamento em maio e junho de 1990, respectivamente, não havia nas mencionadas poupanças saldo a ser corrigido pelos índices pleiteados.Nessa senda, falta à autora o necessário interesse de agir para prosseguimento da demanda e análise da questão de fundo.No mais, anoto que nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança, as partes devem apresentar os extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta poupança no período pleiteado na inicial. No caso em testilha, a CEF foi intimada para carrear aos autos os extratos das contas poupança das autoras e assim o fez, deixando de apresentar extrato da conta n. 99000281-9 e trazendo apenas um extrato do período de outubro de 1991 da conta poupança n. 43028533-3 (fls. 100).A autora, embora regularmente intimada, deixou de se manifestar sobre os documentos apresentados, bem como também não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito com relação a estas contas, em especial, motivo pelo qual fica rejeitado o pedido de aplicação dos índices de abril e maio de 1990 para estas contas.Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pagamento das diferenças apuradas para os períodos de abril e maio de 1990, para as contas poupança ns. 00192133-5, 60001432-7 e 60003181-7.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nas contas poupança ns. 00125102-0, 00194321-5 e 99028533-9 monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, de forma capitalizada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

0006057-96.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

VISTOS.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em parte.Alega a embargante obscuridade na sentença quanto a apreciação do pedido de creditamento do expurgo de março de 1990 no percentual de 84,32% na conta poupança n. 3.962.374-2 e, omissão no tocante a suspensão da execução da verba honorária nos termos da Lei n. 1.060/50, ante a concessão da justiça gratuita.O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omissivo ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, os embargos de declaração não têm cabimento quando se prestam a alterar os fundamentos do julgado, se o juiz já se pronunciou a respeito da matéria na sentença. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, recai apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218)Desse modo, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, no tocante à alegação de obscuridade quanto à análise do creditamento do expurgo de março de 1990 no percentual de 84,32% na conta poupança n. 3.962.374-2.A sentença é clara quando acolhe a preliminar de falta de interesse de agir com relação à todas as contas poupanças indicadas nos autos, por terem feito jus ao creditamento do percentual de 84,32%, em especial na conta 3.962.374-2, conforme se vê no extrato de fls. 26.Assim, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).No entanto, acolho os embargos de declaração quanto à existência de omissão no tocante a declaração de suspensão da execução da verba honorária nos termos da Lei n. 1.060/50, ante a concessão da justiça gratuita, sendo que parte dispositiva da sentença de fls. 164/177, passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto:JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura do CPC, quanto ao IPC de março de 1990, e, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, em relação ao corréu Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar o Banco Bradesco S/A. ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e IPC de abril de 1990 (44,80%) nas contas ns. 4.310.941-3, 1.250.903-0 e 3.962.374-2, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, de forma capitalizada. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores do Banco Central, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Em razão da sucumbência recíproca entre a parte autora e o Banco Bradesco S/A., cada um arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.P.R.I.Retifique-se o registro anterior.Publique-se e intime-se.São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

0014642-40.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 95/96: Depreque-se a oitiva das testemunhas Luís Ramos da Silva e José Cláudio Antunes Galindo.Intime-se, com urgência, a testemunha Adriana Ferreira Matos, tendo em vista a proximidade da audiência designada. Int.

0020940-48.2010.403.6100 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.Vivian Rositta Namias Lewin propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a CEF seja condenada ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, que aduz ter direito.Alega, em síntese, ser optante pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66.A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/25). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; falta de interesse processual no que tange ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros com relação ao autor SHUGORO NAKAMOTO, tendo em vista que já foi aplicada em sua conta vinculada a taxa progressiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano, portanto, o autor já foi beneficiado com a progressividade de juros à época própria; e, por fim, aplicação da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 33/48).Foi dada oportunidade para réplica. Entretanto a autora não se manifestou. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar

referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, que não é o caso da autora, já que a mesma optou em 09 de novembro de 1972, sem a observação da retroatividade (fls. 20). Por sua vez, quanto à aplicação das diferenças dos índices inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico que a autora deixou de promover a juntada de documentos comprobatórios do alegado direito (cópia do Termo de Adesão regularmente assinado no prazo e na forma definido no Decreto n. 3.913/01 ou cópia de eventual sentença em ação de cobrança que determinou a aplicação dos mencionados índices e seu respectivo trânsito em julgado). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

0024474-97.2010.403.6100 - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Eugênio Alexandre Kodlulovich propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e a justiça gratuita foi deferida (fls. 12/21 e 26). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por

ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 54/69). Réplica às fls. 72/83. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito a índices inflacionários que teriam deixado de ser aplicados sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89 e b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º

(quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor (fls. 19 verso).De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros, no período postulado de dezembro de 1980 a fevereiro de 1999, aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º.Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002).Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

0000132-85.2011.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Maísa Lopes de Andrade propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenado ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, requer, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indicam, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18/47 e 51).Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 86/101). Réplica às fls. 103/105. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 18,02% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei nº 2335/87); b) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; c) os 10,14% em fevereiro de 1989; d) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei nº 8024/90); e) os 5,38% em maio de 1990; f) os 9,61% em junho de 1990; g) os 10,79% em julho de 1990; h) os 13,69% em janeiro de 1991 e i) os 8,50% em fevereiro de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que

excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. No que toca aos demais índices pleiteados convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pela autora, exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pela autora, por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao

5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Embora a autora tenha optado na vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 40), não permaneceu na mesma empresa por tempo suficiente à aquisição do direito à progressividade no cálculo dos juros (fls. 34/36). De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da autora a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre a autora e a ré, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

0001435-37.2011.403.6100 - OSCAR NOBUO YASUDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs a presente ação pelo rito comum ordinário visando, em síntese, a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária em suas contas poupança ns. 99009641-0 e 62134-3, correspondentes ao IPC fevereiro de 1991, no percentual de 14,37%. Os autos vieram conclusos, oportunidade em que foi verificado ter o autor ajuizado na mesma data a ação ordinária n.º 0001443-14.2011.4036100 em face da Caixa Econômica Federal que tramita perante a 16ª Vara Federal, visando ao pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária em suas contas poupança ns. 99009641-0 e 62134-3, correspondentes ao IPC fevereiro de 1991, no percentual de 14,37%. Percebe-se, assim, que há identidade de partes e de causa de pedir, bem como do pedido, tanto no presente feito como na ação ordinária n.º 0001443-14.2011.403.6100, razão pela qual deve ser reconhecida a litispendência, nos termos do que preceitua o inciso V do art. 267 do CPC. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001043-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001043-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. José WWF.Handsoff.com.LTDA, Marcio do Nascimento e Deise Teixeira do Nascimento opuseram os presentes embargos à execução, objetivando, preliminarmente, a inépcia da inicial da Execução, por não se tratar o contrato em questão de título executivo. No mérito, requerem, com base nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor: inversão do ônus da prova; cobrança de taxas de juros não contratadas; cumulatividade de comissão de permanência e outros encargos; ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. A petição inicial veio instruída com cópias da execução. Em sua manifestação, a Embargada requereu que os embargos sejam rejeitados liminarmente. No mérito, propugna pela improcedência dos embargos (fls. 139/147). Instadas a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial contábil, deferida às fls. 153. Intimada a recolher os honorários periciais, os embargantes permaneceram inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes. Inicialmente, não assiste razão à embargada quando alega que os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente por ausência de pressuposto essencial contido no art. 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Com a vigência da Lei nº 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória a apresentação de memória de cálculo quando o excesso de execução constituir fundamento dos embargos. Ocorre que, no presente caso, as alegações dos Embargantes estão voltadas para supostas ilegalidades das cláusulas previstas no contrato objeto da ação de execução, ou seja, não especificamente em relação aos cálculos dos valores ora executados, razão pela qual a exigência do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil sofre atenuações. Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. CDC. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DEBENDI. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Quando o excesso de execução resulta, não de erros de cálculo, mas da indicação de supostas ilegalidades das cláusulas que integram determinado contrato bancário, a exigência do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código Processual Civil sofre atenuações, bastando que o executado enuncie pontualmente na inicial dos embargos quais encargos cobrados afrontam a lei. (AC 200872000080645, TRF4- Terceira Turma, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 02/06/2010) Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço

como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se na cobrança de taxas de juros não contratadas; na cumulatividade de comissão de permanência e outros encargos; e na ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 56/57, não havendo cobrança de multa, juros de mora e outros encargos. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos. Condene a Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0013029-82.2010.403.6100 - DOW BRASIL S/A X DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X AGROMEN TECNOLOGIA LTDA X DOPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA (SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS. As impetrantes DOW BRASIL S/A, DOW AGROSCIENCES IND. LTDA., AGROMEN TECNOLOGIA LTDA., DOPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional sobre férias gozadas e salário maternidade. Relata, em síntese, que nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal a base de cálculo da contribuição previdenciária é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho; contudo, o artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, artigo 195 do Decreto nº 3.048/99 e Instrução Normativa RFB nº 880/08 ampliaram indevidamente a base de cálculo para o total da remuneração paga ao empregado. Afirmam que na dicção do artigo 457, caput e 1º da CLT a remuneração compreende o salário pago pelo empregador, além de gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens e abonos. Neste contexto, argumentam que os valores pagos a título de auxílio doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional das férias gozadas ou salário maternidade não têm como fundamento o pagamento de salário ou remuneração do trabalho, hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, defendem que tais verbas não devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/69. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 82/84). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu seu ingresso no feito (fls. 96/110), tendo sido deferido tal pedido (fl. 111). O agravo de instrumento foi convertido à modalidade retida (fls. 113/115). Devidamente notificada (fl. 126), a autoridade prestou informações (fls. 128/138). Traçou o quadro constitucional e legal das contribuições previdenciárias e defendeu a incidência sobre as verbas discutidas nos autos. Em relação ao terço constitucional de férias alegou que apenas quando tal verba se refere às férias indenizadas é que serão excluídas do conceito de salário-contribuição; em relação aos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, afirma que não há suspensão do contrato de trabalho, mas mera interrupção; no que toca ao salário maternidade sustenta que o fato de tal benefício ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária referente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Por fim, afirma que eventual compensação somente poderá ocorrer se não caracterizada a prescrição e após o trânsito em julgado da decisão que a reconheceu. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 141/142). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (artigo 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do

inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do artigo 4º da Lei Complementar nº 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de empregados doentes acidentados, bem como a título de salário-maternidade e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias gozadas. Faz-se mister, contudo, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a Impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, dentre outras verbas, o terço constitucional de férias, previsto no artigo. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). AUXÍLIO DOENÇANO tocante ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, não assiste razão à impetrante. A Lei nº 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor

desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei nº 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de excluir os valores pagos a título de terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e, por conseguinte, autorizar a Impetrante ao recolhimento da exação com a exclusão de tal verba de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de dez anos que antecederam a propositura da presente ação. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

0018397-72.2010.403.6100 - JOAO DE LIMA X ANDERSON BONFATE X CLAUDIO LUCIANO DE ALMEIDA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X GILSON ROSA DE OLIVEIRA X JOSE ALTAMIR DA SILVA (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) VISTOS. Os impetrantes JOÃO DE LIMA, ANDERSON BONFATE, CLAUDIO LUCIANO DE ALMEIDA, MANOEL FERREIRA DE LIMA, GILSON ROSA DE OLIVEIRA e JOSÉ ALTAMIR DA SILVA buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DIRETOR DA JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA objetivando o registro da Ata de Destituição dos Membros da Diretoria da Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa, nomeando-os como administradores e conselheiros provisórios eleitos para que, no prazo de trinta dias, possam regularizar a diretoria da referida cooperativa. Relatam, em síntese, que a cooperativa impetrada moveu Ação de Reintegração de Posse em face de Rodrigo José dos Santos, julgada procedente em 1997. Os impetrantes ingressaram com Embargos de Terceiro que foi julgado procedente em primeira instância; a Cooperativa interpôs recurso de apelação recebido no duplo efeito e os autos encontram-se no Tribunal de Justiça para julgamento do apelo. Insatisfeita, a Cooperativa ajuizou medida cautelar, na qual foi deferido pedido de liminar para reintegração de posse antes do julgamento da apelação nos autos dos Embargos de Terceiro. Contudo, tal decisão foi suspensa por decisão proferida

nos autos do Mandado de Segurança nº 7384065-4. Afirmam que ingressaram com Ação de Nomeação de Administrador Provisório (processo nº 1635/2008, 9ª Vara Cível) julgada procedente em primeira instância. Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela cooperativa, julgando extinto o feito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Insatisfeitos com a administração da Cooperativa pela Diretoria Executiva, os impetrantes convocaram Assembleia Geral Extraordinária, para destituir a antiga diretoria e eleger uma nova diretoria. Argumentam, ainda, que a última eleição de Diretoria da Cooperativa ocorreu em 1995 com validade de dois anos, de forma que desde 1997 a Cooperativa está sem administradores legitimamente eleitos. De posse da Ata de Destituição, os impetrantes diligenciaram para tentar registrá-la na Junta Comercial, sem, contudo, lograr êxito. Afirmam que o impetrado apresenta exigências injustificáveis para postergar o registro para após o julgamento dos recursos de agravo regimental e apelação pela Justiça Estadual e que mesmo havendo bloqueio judicial desde 2005, a Cooperativa conseguiu efetuar dois registros através de seus Diretores irregularmente constituídos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/102. Foi determinada a inclusão da Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa no pólo passivo da demanda e a análise do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 106). Os impetrantes reiteraram o pedido de liminar (fls. 107/110). Notificada (fl. 113), a autoridade alegou que é vedado arquivar documentos que não obedeçam às prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 35, I da Lei nº 8.934/94. Afirmou que, segundo relatório elaborado pela Coordenadoria da Assessoria Técnica daquela casa, foram apresentadas diversas exigências aos impetrantes para o arquivamento da AGE de 29.07.2009, no qual é anunciada a destituição da Diretoria e Conselho Fiscal que até então vinha administrando a Cooperativa (fls. 115/119). Os impetrantes peticionaram reiterando o pedido de liminar. Alegaram que ainda não conseguiram registrar a Ata de Destituição dos Membros da Diretoria da Cooperativa e afirmam que foi designado para 08.11.2010 julgamento dos recursos de agravo regimental e apelação na justiça estadual (fls. 124/129). A liminar foi indeferida (fls. 130/134). Os impetrantes requereram (fls. 146/148) e tiveram deferido (fl. 149) pedido de expedição de ofício ao Detran, Bacen, Jucesp e Receita Federal a fim de localizar novo endereço da cooperativa. A Cooperativa compareceu espontaneamente nos autos (fls. 154/171), suprimindo, assim, a falta de citação (fl. 174). Apresentou contestação (fls. 177/223) alegando que nenhum dos impetrantes ostentam a condição de associados da Cooperativa, mas meros invasores de área litigiosa. Argumenta que os próprios impetrantes juntaram Ata de Assembleia (fls. 29 e ss.) em que foi constituída Diretoria para o biênio 2008/2010, sendo inverídica a afirmação que desde 1997 a Cooperativa não tem administrador nomeado. Notícia que alguns dos impetrantes realizaram em 1997 uma suposta assembleia, no mesmo formato da assembleia objeto deste mandamus, visando a nomeação de Diretoria composta por pessoas estranhas aos quadros da Cooperativa. Afirmam, que os impetrantes sequer conseguem organizar os documentos para o registro da Ata de Assembleia, quanto mais se exigir que consigam administrar a própria Cooperativa. Requer a intimação dos impetrantes para que comprovem a condição de associados, expedição de ofício à Junta Comercial para evitar novas tentativas de golpes pelos impetrantes, seja o MPE informado dos fatos discutidos nestes autos para apuração de eventual crime de falsidade ideológica pelos impetrantes e, por fim, aplicação aos impetrantes de pena de litigância de má-fé. Intimidados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 224), os impetrantes apresentaram réplica (fls. 237/257). Em atendimento ao ofício nº 1538/2010 deste juízo, a Junta Comercial do Estado de São Paulo juntou aos autos a ficha cadastral completa da Cooperativa de Casas Populares - Primeira Casa, com dados desde a constituição da empresa, bem como a ficha cadastral contendo os dados atuais (fls. 225/236). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 261/263). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Registro inicialmente, para dar correta direção e alcance ao presente julgado, que o objeto deste mandamus é verificação da legalidade do ato praticado pela autoridade, consistente na negativa de proceder ao Registro da Ata Destituição dos Membros da Diretoria da Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa. Em outras palavras, cumpre verificar apenas se os impedimentos noticiados pela autoridade ao pretendido registro são válidos e fundamentados em lei, hipótese que afastaria a suposta ilegalidade ou, diversamente, se as exigências mostram-se abusivas e ilegais, situação que reclama provimento judicial para sua correção. Destarte, questões outras que extrapolam o pedido inicial, tais como a suposta invasão em área litigiosa, discussões possessórias instaladas na Justiça Estadual e ilegitimidade dos impetrantes para representar a Cooperativa não serão analisadas por não se tratarem do objeto da ação. Neste sentido, observo que o objeto do mandamus pode ser bem definido pelo item 2.5 da contestação apresentada pela Cooperativa (fl. 185) - Do Ato da Junta Comercial. Assim, questões diversas ao ato praticado pela Junta Comercial, ainda que tangenciem o objeto da ação, não serão verificadas. Debruçando-me sobre a controvérsia instalada nos autos, registro que a Lei nº 8.934/94 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins prescreve em seu artigo 35, inciso I, a impossibilidade de arquivamento de documentos que, dentre outras hipóteses, colidam com o respectivo estatuto ou contrato, verbis: Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; Segundo as informações apresentadas pela autoridade, a ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.07.2009 não foi arquivada face ao descumprimento das exigências necessárias ao ato. Dentre as exigências apresentadas, a autoridade mencionou a publicação do edital de convocação, certidão de objeto e pé de expedientes judiciais apontados em ficha e declaração de desimpedimento criminal dos diretores eleitos. Afirmou, ademais, que os impetrantes provocaram confusão na apreciação do pedido de arquivamento ao anexar documentos estranhos ao ato pretendido. Leitura do Estatuto Social da Cooperativa (fls. 36/54) aponta que a apresentação dos documentos requeridos afigurava-se imprescindível ao pretendido arquivamento, por estarem expressamente previstos no próprio estatuto. Desta forma, as exigências apresentadas pela autoridade afiguram-se legítimas, não podendo ser dispensadas para a prática do ato. Isto porque a apresentação de publicação do edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária encontra fundamento no artigo

informações (fls. 425/442) traçando o quadro legislativo da contribuição em debate e defendeu sua incidência sobre as verbas discutidas nos autos. Alegou que eventual direito à compensação somente pode ser exercido após o trânsito em julgado da ação e apenas em relação aos valores não prescritos. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 447/482), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 488). Da mesma forma com relação à impetrante (fls. 493/510 e 511) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 490/491). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida em parte. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (artigo 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do artigo 4º da Lei Complementar nº 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou:

(...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial.4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151).No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Faz-se mister, de início, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas discutidas nos autos integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do artigo 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98.Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal.Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.O Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 - previa, em seu art. 214, 9º, V,

alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). De outra parte, a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo ao adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário

de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como, por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confiram-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS No caso em testilha, a Impetrante também pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra

Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).As horas extras constituem, outrossim, remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.Contudo, as horas extras, embora componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirão no cálculo dos benefícios, devendo, também, ser excluídas da base de cálculo do tributo questionado.No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727.958/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.2.2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNOS adicionais referidos possuem natureza salarial e, em consequência, integram o salário-de-contribuição, que constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária, e produzirão reflexo no salário-de-benefício, pois inexistente norma que determine a exclusão. Infere-se, pois, pela legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Confirma-se, neste mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência e salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). PRÊMIO POR BOA PERMANÊNCIA E POR VENDAS, GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE TRABALHO, EXERCÍCIO DE CHEFIA OU FUNÇÃO Com acima afirmado, segundo a dicção constitucional, integram o salário-de-contribuição somente as verbas que são pagas com habitualidade ao empregado, em virtude do fato de que somente estas verbas é que integrarão seu salário.Por esta razão, o artigo 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, estabelece que não integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do trabalho. Assim, sobre o abono que é pago ao empregado, em caráter eventual e pontual, em razão de sua assiduidade ao emprego ou por força dos bons desempenhos em vendas, desvinculadas do salário do empregado, não pode incidir a contribuição previdenciária, conforme reconhecem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária. 2. Recurso especial improvido. (Resp 476.196, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.02.2006, p. 478). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (Resp 1.155.095, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.6.2010).Sob o mesmo fundamento, não deverá

incidir a contribuição previdenciária sobre as gratificações decorrentes do exercício de função ou cargo de chefia. Ainda que o trabalhador exerça função que o capacite ao recebimento desta gratificação por determinado tempo, poderá o empregador retirá-lo do cargo ou função quando assim entender necessário. Assim, ainda que o caráter da habitualidade possa eventualmente ser verificado no encerramento do contrato de trabalho, não poderá sê-lo em seu início ou por ocasião do pagamento da gratificação, diante da imprevisibilidade do lapso em que será pago. Situação diversa, contudo, é a da gratificação paga por tempo de serviço (anuênio, triênio e quinquênio), uma vez configurada a situação que autoriza seu pagamento, o status não poderá ser alterado, vez que definitivamente caracterizado pelo exercício de determinado tempo de serviço. Destarte, iniciado o pagamento de gratificação sob tal título ao trabalhador, esta adquire o caráter da habitualidade em razão de sua gênese. Neste sentido é o seguinte julgado: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE, ANUÊNIO, BIÊNIO, TRIÊNIO. ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE: INCIDÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA E ADICIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA.** (...) 5. De acordo com os arts. 457 da CLT e 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações e dos prêmios, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. Não incide a contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas de forma eventual. 6. Quanto aos anuênios, biênios e triênios, trata-se de verba de caráter habitual, de modo que deve integrar o salário-de-contribuição. (...) (TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, AC 200550010052804, Relator Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 24/03/2010) **AJUDA PARA CUSTEIO PARA CURSOS DE RECICLAGEMA** verba paga aos empregado com a finalidade de ajudá-lo no custeio de cursos de reciclagem profissional não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição, que é a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. Ademais, o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente do conceito de salário de contribuição os valores pagos ao empregado visando a realização de cursos de capacitação e qualificação profissional, desde que vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008). Finalmente, todas as verbas que constituem compensação dos empregados pela impossibilidade de fruição de um direito legal ou contratualmente reconhecido ostentam natureza indenizatória e, assim, não podem integrar a base-de-cálculo da contribuição sobre a folha de salário. Nesta situação encontram-se as férias não gozadas e indenizadas e abono de férias. Desta forma, jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o artigo 73 da Lei nº 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários sobre os valores pagos a título de prêmio por boa permanência e por vendas, abono de férias, ajuda de custeio de curso de reciclagem, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias e gratificação por exercício de função ou chefia, determinando-se à autoridade que se abstenha de cobrar a contribuição sobre tais verbas. Por conseguinte, autorizo as Impetrantes ao recolhimento da exação com a exclusão de tais verbas de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

0022960-12.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCIA X NOEMIA CHARLES GARCIA X ANNA LUCIA CHARLES GARCIA MARSILIO X MARIA ISABEL CHARLES GARCIA TOTH(SPO69237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VISTOS. Os impetrantes LUIZ EDUARDO GARCIA, JOSÉ CLÁUDIO GRACIA, NOEMIA CHARLES GARCIA, ANNA LUCIA CHARLES GARCIA MARSÍLIO E MARIA ISABEL CHARLES GARCIA TOTH buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DO PATRIMÔNIO DA

UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao cancelamento dos lançamentos a título de taxa de ocupação dos terrenos de marinha cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7209.0000586-58, 7209.0000585-77, 7209.0000576-86, 7209.0000588-10, 7209.0000581-43, 7209.0000589-09, 7209.0000580-62, 7209.0000590-34, 7209.0000579-29, 7209.0000591-15, 7209.0000577-67, 7209.0000.594-68, 7209.0000592-04 e 7209.0000593-87. Relatam, em síntese, que os imóveis cujos cadastros se encontram acima relacionados eram de propriedade da sociedade Mecco - Melhoramentos e Engenharia Civil e Comércio Ltda. Contudo, com a extinção da pessoa jurídica, em junho de 2003, os imóveis foram transferidos aos sócios, ora Impetrantes. Aduzem que os imóveis foram cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União e, desde o exercício de 1996, vêm sendo lançados sobre os lotes taxas de ocupação, conforme comprovam os espelhos patrimoniais e fichas financeiras que instruem a petição inicial. Salientam que a propriedade de alguns dos imóveis foi transferida antes mesmo do início do processo de demarcação e da convocação por edital para a impugnação da demarcação e que, em tal procedimento, foi publicado edital de forma genérica, sem identificação pessoal dos interessados, o que ofende o princípio constitucional do devido processo legal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/130. A liminar foi deferida (fls. 134/140). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 150/172). A autoridade informou que os autos do processo administrativo nº 04977.09968/2010-03 foram enviados para a Divisão de Receitas Patrimoniais para suspensão das cobranças e, posteriormente, seguirão para a Divisão de Identificação de Fiscalização para que sejam prestadas as explicações necessárias (fl. 174). A autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 175) e o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 176/181). A autoridade peticionou juntando documentação relativa ao procedimento não concluído do litoral em que se encontra a área (fls. 184/204). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida. O artigo 127 do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Desta forma, ainda que exista título de propriedade do particular, se a área for caracterizada como terreno de marinha, nos termos da legislação administrativa (artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46), faz jus a União ao recebimento da taxa de ocupação, sem que seja necessário o ajuizamento de ação anulatória de registro de propriedade. Para a caracterização da área costeira como terreno de marinha deve a União Federal, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União, proceder à sua demarcação, nos termos dos artigos 9º e seguintes do Decreto-lei 9.760/96: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no Diário Oficial, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente. Art. 13. De posse desses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do S. P. U. determinará a posição da linha em despacho de que, por edital com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações. Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade a que se refere este artigo reexaminará o assunto, e, se confirmar a sua decisão, recorrerá ex-offício para o Diretor do S. P. U., sem prejuízo do recurso da parte interessada. Art. 14. Da decisão proferida pelo Diretor do S. P. U. será dado conhecimento aos interessados, que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso para o C. T. U. A intimação dos interessados, no processo administrativo de demarcação, por conseguinte, deve ser pessoalmente realizada, sendo permitida tão-somente a intimação por edital em caso de interessados incertos, conforme determina o artigo 11 acima transcrito. Vale ressaltar, ainda, que o chamamento dos interessados, na forma prevista acima, destina-se à apresentação da defesa e estudos acerca do terreno demarcado pela União Federal o que culminará com o pagamento da taxa de ocupação. Não há comprovação nos autos sobre a intimação pessoal determinada pelo artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46, razão pela qual, ao menos nesta apreciação perfunctória, tornam-se plausíveis as alegações dos autores expendidas na petição inicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS CERTOS MEDIANTE EDITAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL (ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46). OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, LIV E LV). NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar suposta violação de dispositivos constitucionais, pois trata-se de competência outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III). 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 23 do Decreto 9.636/98, 23, III, do Decreto 70.235/72, 77, parágrafo único, do CTN, 11 e 12 da Lei 166/1840, 4º,

3º, do Tratado de Casamento de 1843, e 145, 2º, do CPC, pois as matérias previstas nesses dispositivos não foram enfrentadas em nenhum momento no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração para provocar-lhes a apreciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. O Tribunal a quo, com base nos fatos e provas, concluiu que os imóveis em discussão estão localizados na faixa dos terrenos de marinha. Assim, o reexame da qualificação dos terrenos, para fins de enquadrá-los na categoria dos bens privados dos recorrentes - e, com isso, afastar a cobrança do preço público questionado -, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta Corte Superior (Súmula 7/STJ). 4. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos poder-se-á realizar a convocação editalícia (Decreto-Lei 9.760/46, art. 11). 5. A Administração Pública, ao proceder à convocação por edital dos recorrentes, proprietários com título registrado no Cartório de Imóveis e endereços certos, não lhes assegurou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, violando, destarte, o devido processo legal constitucionalmente assegurado (CF/88, art. 5º, LIV e LV). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para reconhecer a nulidade do processo de demarcação e a ilegalidade da cobrança da taxa de ocupação. (REsp 617.044/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 27.3.2006, p. 162, grifos do subscritor). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA postulada para determinar o cancelamento dos lançamentos a título de taxa de ocupação dos terrenos de marinha cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7209.0000586-58, 7209.0000585-77, 7209.0000576-86, 7209.0000588-10, 7209.0000581-43, 7209.0000589-09, 7209.0000580-62, 7209.0000590-34, 7209.0000579-29, 7209.0000591-15, 7209.0000577-67, 7209.0000.594-68, 7209.0000592-04 e 7209.0000593-87. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

0023028-59.2010.403.6100 - ROBERTO BARBOZA DE MELO (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VISTOS. O impetrante ROBERTO BARBOZA DE MELO opõe embargos de declaração (fls. 138/140) contra a sentença de fls. 131/136), alegando a ocorrência de omissão em relação à alegação de decadência do direito de impor a penalidade de perdimento do veículo de sua propriedade. Afirma que os trânsitos aduaneiros discutidos nos autos ocorreram em meados de dezembro de 2004; contudo, a penalidade foi aplicada somente em 08.03.2010, data em que recebeu o Termo de Intimação nº 053/2010. Transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos previsto no artigo 669 do Decreto nº 4.543/2002. Considerando o efeito modificativo, a autoridade foi intimada a se manifestar expressamente sobre os embargos opostos (fl. 142). Devidamente notificada (fl. 146), a autoridade afirmou ser inaplicável ao caso concreto o artigo 669 do Regulamento Aduaneiro, vez que se trata de dispositivo que estabelece marco limite temporal para imposição de penalidade de natureza pecuniária, traduzida em crédito tributário, enquanto o caso discutido nos autos refere-se a aplicação de penalidade autônoma (fls. 148/152). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho em relação ao mérito. O artigo 669 do Decreto nº 4.543/02 - Regulamento Aduaneiro - dispõe que: Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração. No caso dos autos, os trânsitos aduaneiros objeto da discussão foram praticados em dezembro de 2004, conforme indicam os documentos de fls. 26/28 e o respectivo Auto de Infração foi lavrado em 17.02.2005 (fls. 29/47). Contudo, o impetrante somente veio a ser notificado do Termo de Intimação nº 053/2010 em 08.03.2010 (fls. 99/102), ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal previsto dispositivo transcrito. Desassiste razão à autoridade ao afirmar que o artigo 669 do Regulamento Aduaneiro aplica-se apenas às penalidades de caráter pecuniário, originadas pela prática de infração de natureza tributária. Com efeito, mostra-se despiciecia a previsão de tal prazo pelo Regulamento Aduaneiro, vez que o artigo 173 c/c 113 do Código Tributário Nacional já prevê expressamente o prazo quinquenal para constituição de crédito originado pela aplicação de penalidade pecuniária, verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Assim, a penalidade a que se refere o artigo 669 do Decreto nº 4.543/02 não são as de natureza tributária, mas aquelas aplicadas nos casos de prática de qualquer das infrações previstas no Regulamento Aduaneiro, nos termos do artigo 604 do mencionado diploma, a saber: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. Desta forma, considerando que entre a data da infração (30.12.2004) e a imposição da penalidade (08.03.2010) já havia transcorrido o quinquênio legal, forçosa a conclusão de que a autoridade não mais poderia impor referida penalidade ao impetrante, vez que configurada a decadência nos termos do artigo 669 do Decreto nº 4.543/02. Neste sentido são os julgados que abaixo transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. PERDIMENTO DOS BENS. EXPORTAÇÃO CLANDESTINA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. 1. A

ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 3. Nos termos dos artigos 138 e 139 do Decreto-lei nº 37/66, é de cinco anos o prazo decadencial para a imposição das penalidades nele previstas. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200400311151, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007)TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. PENA DE PERDIMENTO. DECADÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 37/66. DECRETO Nº 4543/2002. PRECEDENTES. O direito de imposição de penalidade pela Administração extingue-se em 5(cinco) anos a contar da data da infração, em observância aos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e serviços aduaneiros e ao art. 669 do Decreto nº 4543/2002, que regulamentava a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação de comércio exterior, à época da autuação que se pretende anular. In casu, tem-se que a importação fora realizada sob o manto de decisão liminar deferida no processo de nº 93.0006538-6. Todavia, o STF manifestou-se favoravelmente à proibição de veículos usados, restando tal decisão transitada em julgado em 01.09.97. Todavia, o auto de infração lavrado contra a referida importação irregular, de nº 0317600/00165/07, só fora lavrado em 30.05.2007, datando a notificação do contribuinte de 31.05.2007, superando em muito o prazo de 5(cinco) anos que a legislação de regência preconiza para o caso de aplicação de penalidade. Reconhecimento da ilegalidade da pena de perdimento. - Precedentes do colendo STJ e desta eg. Corte (Resp 643185-SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.03.2007, p. 218, APELREEX 200781000115152, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, 02/12/2008, unânime e AMS 101213-CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 28.07.2008, unânime) - Apelação e remessa desprovidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200781000150899, Relator Rubens de Mendonça Canuto, DJE 04/11/2010)Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada.Por conseguinte, reconheço a decadência do direito de aplicação da pena de perdimento e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar a liberação em definitivo do veículo marca Mercedes Benz, ano de fabricação nº 1978, modelo L2013, placas CBS-0230, chassi 34540812380996, objeto do Termo de Intimação nº 053/2010 (fl. 99), desde que a penalidade tenha sido aplicada em razão dos fatos discutidos nestes autos.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I. Oficie-se.São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

0000830-91.2011.403.6100 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202059 - CELIO NONAKA) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)
VISTOS.O impetrante SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A - ELEKTRO a fim de que seja imediatamente restabelecido o fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora, sob pena de desobediência.Relata, em síntese, que teve suspenso o fornecimento de energia do imóvel em que reside por apresentar fatura não paga no importe de R\$ 3.265,40. Afirma que a autoridade condicionou o restabelecimento do fornecimento ao pagamento integral do débito ou seu parcelamento; contudo, por ser pessoa pobre, desempregada e enferma não dispõe de recursos para quitar o débito. Argumenta que o impetrado não poderia proceder à suspensão no fornecimento por se tratar de serviço essencial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/11.Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato que deferiu a liminar (fl. 13).A autoridade noticiou a impossibilidade de cumprimento da decisão de fl. 13 em razão das precárias condições do poste e da caixa de medição da unidade (fls. 21/41), bem como prestou informações (fls. 47/80) alegando inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança e do procedimento adotado pela impetrada e atribuiu ao consumidor a responsabilidade pelo equipamento de medição.O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da segurança (fls. 82/88).A ação foi julgada procedente, concedendo-se a segurança para determinar à autoridade que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ao impetrante (fls. 90/92).O impetrado interpôs apelação (fls. 95/111) e o impetrante apresentou contrarrazões (fls. 115/116).O E. Tribunal de Justiça anulou a sentença proferida pelo juízo monocrático estadual, mantendo, contudo, a liminar proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 142/145).Os autos foram redistribuídos a este juízo que determinou fosse dado vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 150) que, por sua vez, opinou pela concessão da segurança (fls. 152/155).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita por ausência do direito líquido e certo, já que a presente ação tem como objeto o fornecimento de energia elétrica, matéria exclusivamente de direito e como ficou assentado pela súmula 625 do Supremo Tribunal Federal, controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.No mérito, o pedido é procedente. Segundo informou a autoridade, inspeção de rotina realizada na unidade consumidora em 17.01.2006 indicou que a caixa de medição estava sem lacre, estando a respectiva unidade religada sem o medidor, o que acarretava no consumo de energia sem a devida contra prestação. Tal situação teve início em 18.10.1989, de modo que desde aquela data o imóvel vinha consumindo energia sem nenhuma contraprestação.No caso em tela, a interrupção do fornecimento não decorre do inadimplemento do serviço atualmente prestado, mas da importância decorrente de contas atrasadas que segundo a autoridade, remonta a outubro de 1989. Não se trata, destarte, de interrupção do fornecimento do serviço em razão do não pagamento das contas mensais atuais, motivo pelo qual o

corte no fornecimento mostra-se abusivo por parte da concessionária de energia elétrica, que dispõe dos meios judiciais ordinários para a cobrança do débito. Logo, impõe-se reconhecer que a concessionária fornecedora de energia elétrica não pode agir em detrimento das garantias constitucionais do impetrante, de modo que, ao constatar determinada irregularidade com relação ao medidor, deve a mesma procurar saná-las mediante discussão em âmbito próprio. Não se trata, in casu, conforme já explicitado, do não pagamento mensal do serviço prestado e, embora possam ser invocadas discussões acerca de eventual acordo firmado com o proprietário, não se torna justificável a interrupção de um serviço que é essencial. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que em caso assemelhado ao posto nos atos assim decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos (REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp 821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/09. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200703010328, Relator Arnaldo Esteves de Lima, DJE 02/02/2011) Registre-se que, no caso em concreto, a própria autoridade reconheceu que a suposta irregularidade teria sido constatada mais de dezesseis anos após seu início, sendo que nesse lapso não há notícia de qualquer outra constatação de irregularidade. Nestas condições, não se mostra minimamente razoável que proceda à suspensão do fornecimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento do Impetrante, desde que, após a regularização dos equipamentos de medição, não haja novos atrasos no pagamento mensal das faturas. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

0001130-53.2011.403.6100 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONÇA E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade, especialmente sobre a notícia de que os Pedidos de Ajuste de Guia foram apresentados após o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

0001168-65.2011.403.6100 - JOSE PEREIRA LIMA VICENTINI (SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.
VISTOS. O impetrante JOSÉ PEREIRA LIMA VICENTINI busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando sua inscrição imediata no quadro profissional de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. Relata, em síntese, que inconformado com a reprovação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.2 interpôs recurso administrativo que foi indeferido pela autoridade. Argumenta que a limitação de 2.500 (dois mil e quinhentos caracteres) imposta para a formulação do recurso viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Insurge-se também quanto aos critérios de correção da prova, por entender que as respostas por ele lançadas são satisfatoriamente suficientes à sua aprovação no referido Exame. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/46. Em atendimento ao despacho de fl. 51, o impetrante peticionou às fls. 53/56. A liminar foi indeferida (fls. 57/60). Devidamente notificada (fl. 67), a autoridade prestou informações (fls. 71/96) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência da ação face à ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que tanto a correção da prova como do recurso administrativo interposto pela impetrante foi devidamente fundamentada. Afirma que tendo sido aceito pelas partes, o edital deve ser havido como norma interna do concurso vinculando tanto a OAB como os participantes e sustenta, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário examinar o teor de questões formuladas em questões de concursos públicos. O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória (fls. 98/100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a autoridade não rechaça o argumento de que é a autoridade eventualmente capaz de rever o ato ao qual foi atribuída a pecha de ilegal ou abusivo. Ademais, trata-se de autoridade que possui a atribuição de realizar o Exame de Ordem, devendo, por isso, responder por eventual ilegalidade praticada no curso do certame. Ainda que assim não fosse, verifico que a autoridade compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas

informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195)A preliminar de carência de ação face à suposta inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisado.No que toca ao mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado.A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem.No caso dos autos, o impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação de sua peça prática e a consequente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de tê-la confeccionado de acordo com o problema proposto e pelo fato de estar bem preparada.Cumpram-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIACÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282).Demais disso, a atribuição de nota ao Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados através dos mesmos critérios.Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na conduta impugnada pela impetrante já que respeitado o princípio da isonomia.Além disso, não assiste razão ao impetrante ao afirmar que a limitação de dois mil e quinhentos caracteres para a elaboração do recurso administrativo viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. De fato, tais direitos foram oportunizados e devidamente exercidos pelo impetrante que interpôs e teve analisado o recurso interposto.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA postulada.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002295-38.2011.403.6100 - NINA ROSSI PENA(SP257083 - PAULA QUAGGIO) X NAO CONSTA VISTOS.NINA ROSSI PENA ajuizou a presente Ação de Opção de Nacionalidade, pleiteando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal.Relata, em síntese, que nasceu em 11.03.1980 no Estado de Illinois, Estados Unidos da América, folha de pais brasileiros que lá residiam. Afirma que teve seu nascimento registrado naquele país e perante o Consulado Geral da República Federativa do Brasil. Aduz a requerente que preenche todos os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade brasileira.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/20.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira formulada pela requerente (fl. 26). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito, o pedido é procedente.A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos.O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento da requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira.No caso em testilha, verifico que o Requerente nasceu em 11 de março de 1980 em Park Ridge, Illinois, Estados Unidos da América (fl. 13), sendo filha de pais brasileiros, bem como que reside no Brasil,

na Avenida Nove de Julho nº 3476, ap. 2, município e Estado de São Paulo (fls. 18/19). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 12, I, c, e artigo 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de Nina Rossi Pena, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas pelo requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029539-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029539-4) - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUBIG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS (SP038568 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelos Autores, que renunciaram expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 555/556. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por já terem sido executados (fl. 572/574). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015265-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LEITE RIZK
Fls. 49: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5857

MONITORIA

0039468-82.2000.403.6100 (2000.61.00.039468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NIWS MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA ME X TOMAS ADALBERTO NAJARI X EDNALDO COELHO DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 268, 271 e 274, manifeste-se a parte autora providenciando novo endereço do réu TOMAS ADALBERTO NAJARI, bem como indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0020361-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA (SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Fls. 187/188 e 189/191: anote-se. Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição protocolizada em 19/01/2011 sob nº. 2011300000040-001/2011. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0029190-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA (SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0029622-36.2003.403.6100 (2003.61.00.029622-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO (SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional

Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0011175-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABÍOLA BARISAUSKAS)

Tendo em vista a notícia do falecimento do réu de fls. 109, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de seis meses.Providencie a CEF a habilitação dos herdeiros.Int.

0026190-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELEN CRISTINA CYRILLO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CARLOS CESAR CYRILLO X MONICA RAMOS CYRILLO(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS)

Vistos etc.. Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 312/321, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Informe a CEF se houve renegociação da dívida conforme noticiado às fls. 237.No silêncio ou sendo negativa a resposta, cumpra o determinado às fls. 248 verso, com a remessa dos autos ao contador.Publique-se o despacho de fls. 233.Int.

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)

Fls. 180: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0027463-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027463-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0023916-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré.Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei.Int.

0009479-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009479-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA X ADILIO JOAO FERREIRA X SILVANA HELENA SANTANA

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0011922-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré.Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei.Int.

0016972-78.2008.403.6100 (2008.61.00.016972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DO ESPIRITO SANTO(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X MARIA JOSE FERNANDES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X ROBERTO FERNANDES

Vistos etc.O presente feito monitorio foi devidamente processado e julgado procedente (sentença de fls. 216/219).Antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença (art. 475-B e 475-J), houve celebração de acordo extrajudicial das partes.Entendo desnecessária a sentença de extinção, em razão do acordo, posto não existir nova demanda, com nova citação e assim os autos irão consequentemente ao arquivo baixa findo, em razão da satisfação do crédito.Intimem-se e após arquivem-se.

0017474-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERENICE INES DE SOUZA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022585-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE MACIEL CANDIDA JUSTINO DOS SANTOS X MARCOS MACIEL CANDIDO JUSTINO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora (CEF) para retirar os documentos originais desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE)

Tendo em vista a certidão de fl. 87, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0007127-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELLE HIGA COSTA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X LUIS HENRIQUE ZILLIG X APARECIDA FUMIKO HIGA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026943-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré.Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei.Int.

0001407-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REBECA LIMA SANTOS X FLAVIO PEREIRA X IARA BALDIN DE MORAES

Intime-se a parte autora (CEF) para retirar os documentos originais desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0005300-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando

exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0007574-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Jane Fellix de Castro de Almeida, visando à cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 2198160000210815). Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que seja compelida a pagar o montante devido, que até 25/02/2010 atingiu o montante de R\$ 35.463,69, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 35 a parte-ré ficou-se inerte (fls. 43). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 2198160000210815), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 20/22. Diante da regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 35.463,69 apurado em 25.02.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado Jane Fellix de Castro de Almeida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prosiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Observo que existindo a possibilidade de acordo conforme sinalizado às fls. 36 e 39, a parte-ré poderá dirigir-se diretamente à instituição financeira autora para tratativas nesse sentido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009580-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELI BERNARDINO DOS SANTOS(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X ORLANDO ROCHA
Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011149-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO CRUZ

Expeça-se mandado de citação para os endereços indicados às fls. 16/verso e 49, e 47. Caso a parte-ré não seja encontrada, expeça-se carta precatória para tentativa de citação no endereço indicado às fls. 50. Int. Cumpra-se.

0011709-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Beatriz dos Santos Silva, visando à cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0274160000014649). Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que seja compelida a pagar o montante devido, que até 13.05.2010 atingiu o montante de R\$ 11.943,36, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 35 a parte-ré ficou-se inerte (fls. 41). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0274160000014649), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 20/25. Diante da regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 11.943,36 apurado em 13.05.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado Beatriz dos Santos Silva ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prosiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por

cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0013356-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK
Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0013691-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Rafael da Silva Santos, visando à cobrança de valores decorrentes do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (contrato nº. 210907160000016889). Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que seja compelida a pagar o montante devido, que até 10.06.2010 atingiu o montante de R\$ 15.763,95, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 27 a parte-ré ficou-se inerte (fls. 31). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (contrato nº. 210907160000016889), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 17. Diante da regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 15.763,95 apurado em 10.06.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando os executados Rafael da Silva Santos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0014280-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR ALVES DA ROCHA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014287-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONIDAS SOARES

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0014474-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA CRISTINA SILVA LEITE

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Fernanda Cristina Silva Leite, visando à cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0246160000011426). Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que seja compelida a pagar o montante devido, que até 08.06.2010 atingiu o montante de R\$ 12.788,16, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 41 a parte-ré ficou-se inerte (fls. 42). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de

contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 024616000011426), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 22/31. Diante da regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 12.788,16 apurado em 08.06.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado Fernanda Cristina Silva Leite ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prosiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0014511-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZETE GONZAGA CORREIA X ENIDIO VIEIRA CORREIA X MARIA DA CONCEICAO GONZAGA DA SILVA CORREIA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Elizete Gonzaga Correia, Enidio Vieira Correia e Maria da Conceição Gonzaga da Silva Correia, visando à cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato nº. 21.0906.185.0003775-02). Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que a parte-ré seja compelida a pagar o montante devido, que até 25/06/2010 atingiu o montante de R\$ 31.883,91, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 46, a parte-ré ficou-se inerte (fls. 47). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato nº. 21.0906.185.0003775-02), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 34/39. Diante da regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 31.883,91 apurado em 25.06.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando os executados Elizete Gonzaga Correia, Enidio Vieira Correia e Maria da Conceição Gonzaga da Silva Correia ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prosiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0014584-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMES DE ALMEIDA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de James de Almeida Silva, visando à cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0256160000034269). Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que seja compelida a pagar o montante devido, que até 01/06/2010 atingiu o montante de R\$ 16.699,25, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 30 a parte-ré ficou-se inerte (fls. 31). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0256160000034269), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 17/21. Diante da regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 16.699,25 apurado em 01.06.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado James de Almeida Silva ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prosiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0014621-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO JOSE VICENTE

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo,

providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0015206-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0015420-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LETICIA SILVA BARBOSA

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0015664-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIZABETH MARQUES (SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

.pa 0,05 Concedo o prazo suplementar de 10 dias para a CEF manifestar-se sobre a quitação do débito noticiado pela ré às fls. 33/35. Após, façam os autos conclusos. Int.

0015667-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSMANO RODRIGUES VIDAL

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Osmano Rodrigues Vidal, visando à cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 4007160000010293). Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que seja compelida a pagar o montante devido, que até 30/06/2010 atingiu o montante de R\$ 12.127,64, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 34 a parte-ré ficou-se inerte (fls. 35). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 4007160000010293), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 17/23. Diante da regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 12.127,64 apurado em 30.06.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado Osmano Rodrigues Vidal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0016195-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0016197-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEAS SILVA MACEDO(SP257724 - ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE)

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016408-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA X VALTER REINALDO DE OLIVEIRA

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0017735-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DONIZETE ALVES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Donizete Alves, visando à cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0238160000059786). Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que seja compelida a pagar o montante devido, que até 20.07.2010 atingiu o montante de R\$ 13.231,53, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 37 a parte-ré ficou-se inerte (fls. 38). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0238160000059786), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 18/27. Diante da regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 13.231,53 apurado em 20.07.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado Donizete Alves ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0018227-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA RUFATO DIAS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Maristela Rufato Dias, visando à cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0274160000024601). Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que seja compelida a pagar o montante devido, que até 04/08/2010 atingiu o montante de R\$ 34.763,50, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 32 a parte-ré ficou-se inerte (fls. 36). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0274160000024601), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 17/22. Diante da regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 34.763,50 apurado em 04.08.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado Maristela Rufato Dias ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Observo que existindo a possibilidade de acordo conforme sinalizado às fls. 29, a parte-ré poderá dirigir-se diretamente à instituição financeira autora para tratativas nesse sentido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0018292-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE PAULA BATISTA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Eduardo de Paula Batista, visando à cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 2197160000021707). Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que seja compelida a pagar o montante devido, que até 20/07/2010 atingiu o montante de R\$ 13.299,55, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 39 a parte-ré ficou-se inerte (fls. 43). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 2197160000021707), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 20/29. Diante da regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 13.299,55 apurado em 20.07.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado Eduardo de Paula Batista ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prosiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0018315-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0018785-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO HENRIQUES FILHO

Ciência a parte autora - CEF - do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da ré. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo edital, intimando a parte para a retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0019651-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO MARIO FERRARI X SOLANGE BAPTISTA FERRARI

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Celio Mario Ferrari e Solange Baptista Ferrari, visando à cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Direto Caixa) (contrato nº. 413404000000045768). Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que seja compelida a pagar o montante devido, que até 24.09.2010 atingiu o montante de R\$ 12.811,94, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 94 a parte-ré ficou-se inerte (fls. 100). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Direto Caixa) (contrato nº. 413404000000045768), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 17/85. Diante da regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 12.811,94 apurado em 24.09.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando os executados Celio Mario Ferrari e Solange Baptista Ferrari ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prosiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0021272-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUANA CRISTIANE DA CRUZ

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Luana Cristiane da Cruz, visando à cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 1003160000030251). Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que seja compelida a pagar o montante devido, que até 10/09/2010 atingiu o montante de R\$ 15.097,93, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 31 a parte-ré ficou-se inerte (fls. 32). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 1003160000030251), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 17/22. Diante da regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 15.097,93 apurado em 10.09.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado Luana Cristiane da Cruz ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0022112-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X M&P EDITORA LTDA

Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado às fls. 75/78, manifeste-se a ECT o seu interesse no feito, no prazo de dez dias. Int.

0024438-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO VIEIRA

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento do Dr. Mario Sergio Tognolo - OAB/SP 119.411-B, no prazo de cinco dias. Independente do cumprimento supra, Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

0025278-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ VICENTE JUNIOR

CITE(M)-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102, letras a, b, e c do Código de Processo Civil, devendo ser observado também o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se. Int.

0025288-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA X PAOLA CROCI DA SILVA

Afasto a prevenção apontada às fls. 135, tendo em vista que cuidam de objetos distintos. CITE(M)-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102, letras a, b, e c do Código de Processo Civil, devendo ser observado também o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se. Int.

0000156-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS APARECIDO DA SILVA

CITE(M)-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102, letras a, b, e c do Código de Processo Civil, devendo ser observado também o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se. Int.

0001517-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA EUCLIDES DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002721-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Int.

0025636-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Fls. 55/57: Anote-se. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, intime-se PESSOALMENTE a parte sucumbente para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Int.

0002195-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANKLINE GOMES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X EUNICE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLINE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE GOMES DA SILVA

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 64. Tendo a parte-autora, por sua vez, providenciado memória de cálculo atualizada às fls. 50/51, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 47, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5892

DESAPROPRIACAO

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VALENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Inicialmente, observo que o alvará de levantamento nº 604/14ª/2010 perdeu a sua validade, motivo pelo qual determino que a secretaria providencie o cancelamento e arquivamento do referido alvará em pasta própria. Observo, ainda, que os autos foram retirados em 11/11/2010 e devolvidos somente em 07/01/2011, razão pela qual aprecio o pedido de fls. 1824/1832, somente nesta data. Fl. 1824/1832: Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 1700/1701 e mantido às fls. 1722 e fls. 1812. Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento. Conforme se constata, ao contrário do alegado pelo embargante, não se vislumbra, na decisão, obscuridade, omissão ou contradição a ensejar sua integração. Na verdade,

neste recurso, o embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça o seu entendimento, no sentido de ver indeferido o levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor do patrono que promoveu a defesa da parte expropriada durante toda a fase de conhecimento e prosseguiu, dando início da fase de execução, momento em que houve a habilitação dos herdeiros. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, pois busca o embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na decisão e tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ainda, tendo o juiz apreciado o pedido da parte, apresentado os fundamentos que o levaram àquela decisão, não fica o juiz obrigado a rechaçar todos os argumentos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EADRES 200801306523, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 20/10/2008) Por outro lado, verifico que contra o mesmo pronunciamento em questão (fl. 1700 e 1722) foram interpostos os recursos de agravo de instrumento n.ºs: 2010.03.00.028050-4 e 2010.03.00.016250-7, nos quais foram proferidos acórdãos negando seguimento ao recurso. Contra estes acórdãos foram opostos embargos de declaração em 03/12/2010 que aguardam julgamento. Assim sendo, para expedição do alvará de levantamento, requerido às fl. 1851/1852, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento acima mencionados. Int.

0031642-79.1975.403.6100 (00.0031642-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X BENEDITO VITORETTO X MARLENE APARECIDA LOPES CHAVES X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE X VITORIA REGIA VITTORETTI MADIA (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP064122 - ILTON MADIA)
Fl. 432/435: Ciência à parte expropriada, devendo indicar o nome, bem como o número do RG, CPF e telefone atualizado, do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se. Prazo: dez dias. Int.

0505781-87.1982.403.6100 (00.0505781-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES (SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)
Fl. 340: Defiro o prazo de cinco dias para a parte expropriante comparecer nesta secretaria e retirar a carta de adjudicação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0568981-34.1983.403.6100 (00.0568981-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE ESTEFNO - ESPOLIO X HAYDEE ARRUDA ESTEFNO (SP013426 - FERNANDO MARADEI)
Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante comprovar nos autos a devida publicação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, providencie cópia das principais peças autenticadas dos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição da carta de adjudicação. Int.

0668588-49.1985.403.6100 (00.0668588-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS (SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP018356 - INES DE MACEDO)
Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0749638-97.1985.403.6100 (00.0749638-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES)
Trata-se de ação de desapropriação em fase de execução de sentença. O devedor foi intimado a pagar o valor da condenação, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme certidão de publicação de fl. 317. A parte expropriante depositou o valor integral, porém impugnou a incidência da multa de 10%, sob alegação de que o depósito foi feito espontaneamente, sem pedido da parte expropriada para início da execução da sentença. Os autos foram remetidos ao contador, apurando-se valor remanescente em favor da parte expropriante. É o breve relatório. Decido. Acolho os cálculos do contador, uma vez que obedeceu aos parâmetros da sentença transitada em julgado com relação aos juros e a devida atualização da conta, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução 561/2007. A execução deve prosseguir pelos valores apurados, às fls. 341/343, incluindo-se a multa de 10% do artigo 475-J do CPC. A parte devedora, ao ser intimada a pagar o valor devido, deve fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa, independentemente de manifestação da parte exequente em requerer o devido pagamento. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. 3. Revela-se possível a cumulação de indenizações a título de juros sobre o capital próprio e de dividendos, tendo em vista que tais rubricas possuem natureza jurídica distinta. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(AGRESP 201000934461, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 15/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA DE 10%. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA POR SEU ADVOGADO. NECESSIDADE.** I. A fim de assegurar a segurança jurídica e a boa-fé, afigura-se mais recomendável a intimação das partes do retorno dos autos ao Juízo de primeira instância e, em seguida, a intimação da parte vencida, por seu advogado, para que efetue o pagamento imposto no julgado. II. O termo inicial para contagem do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC, findo o qual será cabível a imposição de multa de 10%, deve ser a intimação do advogado da parte vencida, sobretudo na hipótese de condenação transitada em julgado em segunda instância, e não o decurso automático contado do trânsito em julgado. III. Agravo provido.(AG 200801000336354, JUIZ FEDERAL CESAR CINTRA FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 19/06/2009)Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, conforme fl.342, devendo a parte expropriante apresentar o nome do advogado, número do RG, número do CPF e telefone atualizado. Para expedição da carta de adjudicação, deverá a parte expropriante retirar e comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, expedido às fl.318, bem como apresentar cópia autenticada dos autos.Para expedição do alvará de levantamento do valor de condenação, deverá a parte expropriada cumprir integralmente o artigo 34 do decreto-lei 3365/41, bem como aguardar o registro da carta de adjudicação.Int.

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X SALVACAP LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Diante da alegação de alienação do imóvel expropriado ao Banco do Brasil, providencie a parte expropriada o contrato de compra e venda do imóvel em questão. Providencie a parte expropriante a juntada das matrículas atualizadas das áreas que foram desmembradas, por onde recai a servidão constituída nos autos, a fim de que se possa aferir quem são os atuais proprietários. Prazo: vinte dias. Int.

0039257-66.1988.403.6100 (88.0039257-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FRANCISCO SOARES DE ASSIS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS E SP094606 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO)

Fl.324: Providencie a parte expropriante a cópia autenticada dos autos, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeça-se nova carta de adjudicação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0018785-39.2010.403.0000, bem como a averbação da carta de adjudicação, para a expedição do alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 5895

MANDADO DE SEGURANCA

0061119-78.1997.403.6100 (97.0061119-1) - BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Vistos, em sentença.A parte-impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que: a) julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, diante de sua renúncia em relação ao direito sobre o qual se funda a ação; e b) determinou que os valores depositados judicialmente permanecessem à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da sentença.A sentença merece ser integrada em relação a dois aspectos:(i) omissão quanto ao prosseguimento do feito relativamente à embargante Ficsa S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, tal como foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal;(ii) omissão quanto ao destino dos depósitos judiciais, pois que não determinou quais providências serão tomadas após o trânsito em julgado,

explicitando apenas que permanecerão depositados até esse momento. Afirma, com relação a esse aspecto, haver também contradição na sentença, devendo prevalecer o entendimento no sentido de afirmar o direito do embargante aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09 e, por conseguinte, reconhecendo seu direito ao levantamento do saldo remanescente, de acordo com os valores indicados pela Receita Federal do Brasil. Os embargantes alegam não haver qualquer resistência da União Federal quanto ao direito de o Banco Ficsa S/A valer-se dos benefícios concedidos pela anistia introduzida pela Lei n. 11.941/09 e, diante disso, levantar ao menos uma parte dos valores depositados nos autos. Deste modo, diante da concordância da União Federal, defende ser de rigor o reconhecimento do direito ao imediato levantamento dos valores indicados pela Receita Federal do Brasil, permanecendo vinculados ao Juízo apenas a parcela controvertida dos depósitos judiciais efetuados. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração de forma a suprir omissões quanto:a) ao regular prosseguimento do feito com relação ao litisconsorte Ficsa S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, limitando-se o decreto de extinção do feito com resolução do mérito apenas em relação ao litisconsorte Banco Ficsa S/A;b) ao destino dos valores depositados judicialmente, proferindo decisão integrativa que afirme o direito do embargante Banco Ficsa S/A aos benefícios da Lei n. 11.941/09 e, por conseguinte, determinando o imediato levantamento da parcela incontroversa dos depósitos judiciais, conforme cálculos apresentados pelo Fisco às fls. 332 verso. Deverão permanecer vinculados ao Juízo até o trânsito em julgado apenas a parcela remanescente dos depósitos, em relação à qual as partes divergem.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Dois são os pontos embargados: extinção do feito com relação a apenas um dos litisconsortes e destinação dos depósitos judiciais. Com relação ao primeiro ponto (extinção do feito apenas com relação ao Banco Ficsa S/A) razão assiste à parte-embargante, razão pela qual a sentença há de ser integrada para sanar a omissão apontada. Com relação à destinação dos depósitos judiciais, não se vislumbra a omissão, porquanto a sentença é expressa ao determinar que os valores judicialmente depositados deverão ser revertidos à União Federal após o trânsito em julgado, haja vista o reconhecimento de que os valores diretamente pagos deverão ser objeto de compensação/restituição. É o que se conclui do último parágrafo da fundamentação, cujo teor ora transcrevo, por oportuno:Nesta linha de apreciação, a quitação do débito da parte Impretante ainda não se operou, bem como a mesma não possui direito ao levantamento de valores depositados. Assim, tendo relevo o pedido de renúncia, que como se sabe é incondicionado, bem como não vinculado a interpretações de fato realizadas pela parte, deve ser acolhido. Porém, sem o deferimento de levantamento dos valores depositados em juízo, que serão revertidos em renda à União. Consequentemente, no que diz respeito aos valores pagos extrajudicialmente, no montante que acreditava devido (DARF's de fls. 296/303), caberá ao impetrante pleitear sua restituição ou compensação, em competente procedimento administrativo ou judicial, não podendo ser admitida sua utilização para efeitos de que trata a Lei n. 11.941/09.Já com relação à suposta contradição, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, até mesmo subvertendo os fundamentos nela considerados, com o objetivo de configurar, de forma imprópria, um suposto contra-senso deste Juízo. Isto, a fim de que prevaleça sua pretensão de levantamento da parcela incontroversa dos valores depositados judicialmente. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para modificar o dispositivo que passará a figurar com a seguinte redação:[...] Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, especificamente com relação ao litisconsorte ativo Banco Ficsa S/A ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, haja vista as Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Até o trânsito em julgado, os valores deverão permanecer vinculados ao Juízo perante o qual depositados. Prossiga-se com relação ao litisconsorte ativo remanescente [...].No mais, fica mantida a sentença na forma em que foi proferida.Anote-se a presente decisão no competente livro de registro de sentenças.P.R.I.

0026983-40.2006.403.6100 (2006.61.00.026983-1) - ROBERTO LERCHE X RONALDO RABACAL X REGINA CELIA MATOS DA CUNHA SANTOS X IVAR FONTANA(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP244513 - EGIDIO FONTANA E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. O presente mandado de segurança teve por objetivo afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.Com o deferimento da medida liminar foi realizado depósito judicial correspondente à integralidade do tributo exigido sobre as verbas em discussão (férias indenizadas, respectivo 1/3 constitucional e gratificação por liberalidade do empregador).Às fls. 75/84 sobreveio sentença confirmando a liminar anteriormente concedida.Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença no que concerne à incidência do imposto de renda sobre a gratificação liberal, tendo a referida decisão transitado em julgado.Às fls. 165/166 a parte-impetrante requer a expedição de alvará de levantamento dos valores correspondentes às verbas exoneradas, convertendo-se, o remanescente, em renda da União, estando pendente apenas a destinação dos valores relativos à impetrante Regina Célia Matos da Cunha Santos.Cumpre observar que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração

anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Assim, conquanto a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre determinadas verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a reconstrução da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, e acrescentando-se os rendimentos cuja exoneração não tenha sido reconhecida caso seja constatada a omissão dos rendimentos na referida declaração, apurando-se, com isso, o montante passível de levantamento pela parte-impetrante e/ou conversão em renda da União. Dessa maneira, restam atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Note-se que a Fazenda Nacional ateuve-se ao critério acima indicado, reconstruindo a declaração de ajuste para concluir pela existência de uma diferença de R\$ 3.295,76 a ser restituída pela parte-impetrante, conforme indicado às fls. 284/285. Embora a parcela do depósito correspondente ao tributo exigido sobre as verbas exoneradas (férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional), corresponda a R\$ 3.042,23 (fls. 43 e 167), de rigor o levantamento pela parte-impetrante da diferença encontrada pela Fazenda quando da recomposição da declaração. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome da impetrante, Regina Célia Matos da Cunha Santos, no valor de R\$ 3.295,76, intimando-se os interessados para retirada em Secretaria, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União.

0022275-10.2007.403.6100 (2007.61.00.022275-2) - AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando ordem para que sejam apreciados pedidos de restituição IRPJ atinentes aos períodos de 2001 e 2002. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, em 31.05.2004, encaminhou à Secretaria da Receita Federal, via internet, pedidos de restituição de IRPJ no importe de R\$ 1.158.423,77 e R\$ 1.888.990,22 (fls. 121/128). Contudo, decorridos mais de três anos, ainda teve seus pedidos apreciados administração. Alegando prejuízos irreparáveis, pede liminar visando à imediata análise dos pedidos de restituição. Consta a emenda a inicial (fls. 133/134). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar a análise dos pedidos pela autoridade impetrada (fls. 139/146). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 160/186). Notificada, a parte-impetrada informou a conclusão dos pedidos de restituição (fls. 157/158). O Ministério Público Federal ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 188/190). O E. TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 194). Instada a esclarecer a notícia do descumprimento da liminar formulado pela parte-impetrante às fls. 196/198, considerando que a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 156/158, a parte-impetrante informa que a análise realizada pela parte-impetrada referiu-se ao mérito e não a intimação da impetrante com relação ao pedido de restituição (fls. 200/201). Reiterado o pedido para determinar que a autoridade impetrada intime formalmente a impetrante da decisão proferida referente ao pedido de restituição nº 27983.67038.310504.1.2.02-8415 (fls. 216/217). A autoridade impetrada esclareceu que em 20.10.2008 foi deferida a alteração do domicílio tributário, estando a parte-impetrante submetida a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Anápolis/Goiás, sendo ilegítimo esta parte-impetrada para figurar no pólo passivo da demanda. Ademais, informa que a decisão de indeferimento foi proferida em 25.09.2008 tendo sido comunicada na data de 01.10.2008, consoante documentos acostados às fls. 223/225 (fls. 221/225). Traslada cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2007.61.00.027145-3 (fls. 229/235). A parte-impetrante requereu a desistência às fls. 243/244 e 249/271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 243/244 e 249/271, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0005205-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005205-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à expedição de certidão

conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da ausência de entrega de declarações (DITR - exercícios 2003 a 2006), e existência de débitos em cobrança e débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 38/46). Todavia, a parte-impetrante sustenta a inexistência das referidas restrições e débitos apontados, porquanto extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa, conforme comprovam os documentos acostados à inicial. Medida liminar deferida em parte, determinando às autoridades que se manifestem, conclusivamente, acerca dos pedidos de revisão, expedindo imediatamente a certidão positiva de débitos tributários, com efeitos de negativa (fls. 469/475). Dessa decisão, a autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo) interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 540/546, ao qual foi negado seguimento (fls. 548/549). Notificadas, as autoridades apresentaram as informações, argüindo preliminares, e combatendo o mérito (484/497 e 524/534). Parecer do Ministério Público Federal, não opinando quanto ao mérito, ante a ausência de interesse a justificar a sua intervenção (fls. 554/555). É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre afastar as preliminares argüidas. Acerca da litispendência com a ação mandamental, autuada sob nº. 2007.61.00.021377-5, consta cópia da decisão liminar às fls. 499/504. Cotejando a causa de pedir em uma e outra ação, verifica-se, claramente, que não há identidade entre a de causa de pedir desses feitos. Nesta ação, a causa de pedir é mais ampla. Ademais, por tratar-se de mandado de segurança, esta ação visa combater um novo ato coator (negativa de CND). Quanto a preliminar argüida pela PFN de inexistência de ato coator, inexistindo dessa forma a falta de interesse de agir, também não prospera. É que o documento de fls. 38/46 aponta diversas restrições à emissão da CND, tanto na Receita Federal do Brasil, quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional, as quais, à evidência, comprovam o interesse processual da parte-impetrante. Ademais, em suas informações, as autoridades confirmam essas restrições, assim como pugnam pela improcedência do pedido. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado, já que suas alegações dependiam inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente tais averiguações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. Outrossim, não passa ao largo, a expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilitar-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela aquele referente à sua emissão. Justamente nesta linha descrita, no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, o que faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Daí porque as pormenorizadas investigações do que encontrada aos autos. Pelos documentos de fls. 38/46, verifica-se que a CND desejada estava sendo obstada em razão de: a) Ausência de entrega de declarações (DITR) pertinentes aos exercícios de 2003 a 2006; b) Processos Fiscais em cobrança (PROFISC) sob nº.s 10140.003.307/2004-53 e 13807.005.089/2004-07; e c) débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) inscrição nº. 80.7.99.048675-18 (PA 10880.029351/99-56), levada a efeito em 30.09.1999, referente ao PIS, ii) inscrição nº. 80.2.04.033274-56 (PA nº. 11610.002626/2003-40), levada a efeito em 14.09.2004, referente ao IRPJ-fonte, e iii) 80.2.07.014065-83 (PA nº. 10880.512490/2007-62), levada a efeito em 26.10.2007, referente ao IRPJ fonte. Pois bem, começando pela ausência de entrega de declarações (DITR - exercícios de 2003 a 2006). Uma vez apurado pelo Fisco o descumprimento pelo réu, de obrigação secundária, aquele se encontra em sua atribuição ao repudiar a ação, inclusive com a não expedição de certidão de regularidade fiscal, posto que regular no âmbito tributário o é aquele que integralmente se encontra regular, com o atendimento de todas as suas obrigações tributárias. Até mesmo porque, sejam as obrigações primárias, sejam as secundárias ambas são cogentes, não possuindo a parte escolha sobre os pagamentos. No que tange aos Processos Fiscais em cobrança (PROFISC), primeiro em relação ao Processo nº. 10140.003307/2004-53, sustenta a parte-impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela tendo em vista o depósito judicial levado a efeito nos autos da ação ordinária, nº. 2005.60.00000216-9, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS. De fato, verifico às fls. 225/243 constar cópia da referida ação ordinária, em que a parte-autora, ora impetrante, requer o depósito judicial, na forma do art. 151, II, do CTN, e, ao final, pugna pela anulação do referido débito. Às fls. 336/337 consta cópia da decisão liminar admitindo o depósito judicial, e às fls. 331 cópia da guia de depósito judicial, no valor total de R\$ 374.506,80, permitindo-se concluir pela suficiência do depósito efetuado, até mesmo porque a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu (fls. 552) a certidão de regularidade fiscal, presumindo-se, pois, pela suficiência do depósito. De seu turno, em relação ao PA nº. 13807.005089/2004-07, verifica-se às fls. 383/390 que se trata de pedido de restituição acompanhado de uma Declaração de Compensação. Às fls. 490, informa a DERAT/SP que em 08.02.2008 foi encaminhada intimação à impetrante, noticiando acerca do indeferimento do pedido de restituição, e, conseqüentemente, da não homologação da compensação. Entretanto, ressalta a autoridade sobre a possibilidade de apresentação de inconformidade, a qual, se tempestiva, tem o condão de suspender a exigibilidade. Contudo, ainda que seja possível a interposição de recursos com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 74, 9ª a 11, da Lei 9.430/1996, os quais possibilitam a interposição da manifestação de inconformidade e, caso julgada improcedente, recurso ao conselho de Contribuintes (atual CARF), ambos com efeito suspensivo, não há nos autos a necessária comprovação da interposição dos recursos acima mencionados, cumprindo

lembrar que a via eleita não admite dilação probatória. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União, Vejamos. A inscrição nº. 80.2.07.014065-83 (PA nº. 10880.512490/2007-62), levada a efeito em 26.10.2007, referente ao IRPJ fonte, foi cancelada, conforme documento Fazendário de fls. 552. Em relação à inscrição nº. 80.2.04.033274-56 (PA nº. 11610.002626/2003-40), levada a efeito em 14.09.2004, referente ao IRPJ-fonte, houve depósito judicial efetuado nos autos da ação de execução fiscal, autos nº. 2004.61.82.051986-3, conforme comprovam os documentos de fls. 422/424 (petição dirigida ao Juízo das Execuções e guia de depósito). Outrossim, em face do depósito judicial, e uma vez garantido o Juízo, foi interposto Embargos à Execução (cópia da inicial às fls. 428/434), presumindo-se, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Enfim, no que tange a inscrição nº. 80.7.99.048675-18 (PA 10880.029351/99-56), levada a efeito em 30.09.1999, referente ao PIS, consta das informações (fls. 526) da PFN que esse débito foi incluído no REFIS (lei 9.964/2000). Entretanto, não houve o regular pagamento das parcelas, estando inadimplente em relação aos seguintes meses: 02/2005 (R\$ 210.247,94), 03/2005 (R\$ 180.446,68), 07/2005 (R\$ 40.327,13), 09/2005 (R\$ 44.758,44), 11/2005 (R\$ 24.066,92), 12/2005 (R\$ 12.735,26), 05/2006 (R\$ 9.343,49), 07/2006 (R\$ 69.922,69) e 01/2007 (R\$ 18.891,73), conforme documento Fazendário de fls. 532/534. Logo, portanto, em razão das pendências acima apontadas, vale dizer: o PA nº. 13807.005089/2004-07 e a inscrição nº. 80.7.99.048675-18 (PA 10880.029351/99-56), levada a efeito em 30.09.1999, referente ao PIS, tendo em vista que em ambos os casos a parte-impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I.C.

0020265-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020265-4) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFTCESP(SP201544 - ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JÚNIOR E SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de anular as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs n.º 37.012.010-8 e n.º 37.012.009-4, bem como o Auto de Infração n.º 37.012.008-6, com fundamento no art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 293 do Decreto 3.048/99. A impetrante alega, em síntese, que tanto nas Notificações Fiscais como no Auto de Infração chegou-se à conclusão de que houve o pagamento de salário indireto visando à sonegação de contribuições previdenciárias, com amparo em presunções, ou seja, com fundamento em análises efetuadas por amostragem, o que invalida referidos atos administrativos. Pelos mesmos fundamentos, não prospera a tipificação de sua conduta no crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal, bem como no crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal. Isto porque o art. 142 do Código Tributário Nacional e o art. 293 do Decreto n. 3.048/99, determinam que o auto de infração e a NFLD sejam lavrados com observância exata da infração e das circunstâncias em que foi praticada, competindo ao agente fiscal verificar todos os dados inerentes ao lançamento, sob pena de anulabilidade do ato administrativo. Alega, ainda, que além da ilegalidade dos três atos administrativos, houve clara violação ao princípio da tipicidade penal, diante da ausência de demonstração de materialidade e subjetividade. E complementa não haver falar-se em crime de sonegação, sem que o crédito tributário esteja definitivamente constituído, o que não ocorre no presente caso, uma vez que são nulos o Auto de Infração e as Notificações Fiscais (fls. 16). Quanto ao aspecto material das notificações fiscais e do auto de infração, sustenta que a contribuição ao Incra deixou de ser exigível com o advento da Lei n. 8.212/91. Já as contribuições ao SESC e SEBRAE são indevidas pela impetrante, por ser empresa prestadora de serviços e não estabelecimento comercial. Por essa razão, entende não se subsumir aos fatos geradores dessas contribuições, cuja natureza é de assistência social. Oferece, por fim, bens à penhora, nos termos do art. 9º, incisos III e VIII, da Lei n. 6.830/80, c.c. art. 655, inciso X e art. 674, ambos do Código de Processo Civil, consistentes em títulos da Cia do Vale do Rio Doce com cotação em bolsa. Juntou documentos (fls. 22/80). Em despacho proferido às fls. 82, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de ser atribuído valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como para ser regularizada a representação processual, além de serem fornecidas as cópias necessárias para instrução da contrafé. Em face dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.035051-2 (fls. 99/108). Visando ao cumprimento da determinação judicial, a impetrante juntou documentos às fls. 87/97. Às fls. 98, foi proferido novo despacho, concedendo prazo suplementar à impetrante para cumprimento da determinação judicial anterior, especificamente no tocante à adequação do valor atribuído à causa. A decisão mantida por seus próprios fundamentos (fls. 111). Às fls. 112/114, a impetrante requereu a emenda da petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 198.255,28 (cento e noventa e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Recolheu custas. Despacho proferido às fls. 116 recebeu a petição como emenda à inicial e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 121/125. Aduz a autoridade impetrada que os débitos objeto das NFLDs 370120108 e 370120094 e do Auto de Infração n. 370120086 foram inscritos em Dívida Ativa da União. Por essa razão, não detém competência para cancelar, retificar ou suspender os débitos inscritos, posto estarem insertos na alçada exclusiva da PGFN. Assim, compete ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo pronunciar-se acerca dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, razão pela qual deve ser incluído no pólo passivo da ação mandamental. Às fls. 126, foi oportunizado à impetrante manifestar-se quanto ao teor das informações. Esta manifestou-se às fls. 127/131 discordando da inclusão da PGFN no pólo da ação mandamental. Às fls. 134/136, foi

proferida decisão indeferindo a medida liminar. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs de Agravo de Instrumento (autos n.º 2009.03.00.001184-9), conforme fls. 148/157. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fls. 158). Às fls. 159/160, foi acostada cópia da decisão proferida pelo E. TRF/3ªR, no Agravo de Instrumento - autos n.º 2009.03.00.001184-9, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Às fls. 162/165, encontra-se traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.035051-2, ao qual foi negado seguimento ao agravo, em virtude do não recolhimento das custas devidas, bem como em face da ausência de demonstração da tempestividade. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 168/169, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Deve ser observado, logo de início, que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado deve ser devidamente acostada com a inicial da impetração, de maneira a independêr de ulteriores esclarecimentos. O mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontrovertidos, a necessidade de dilação probatória para acertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. No caso dos autos, não vejo fundamento para a anulação das NFLDs e do Auto de Infração. Não procede a alegação da parte-impetrante de que as três autuações seriam ilícitas, pois lavradas com base apenas em amostragem, devendo a autoridade administrativa verificar todos os dados inerentes ao lançamento. Cotejando as NFLDs, mais especificamente no campo 2. Da apuração do crédito, constata-se o seguinte: a) o débito foi apurado com base nas folhas de pagamento, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e recibos de pagamentos (fls. 43 e 59), apresentados à Fiscalização. No entanto, a ora impetrante deixou de apresentar os comprovantes do devido recolhimento previdenciário; b) emissão de recibos de pagamento efetuados a título de gratificação pela prestação de serviços aos segurados empregados, com habitualidade, cujos valores não constaram nas folhas de pagamento (fls. 43/44); c) ausência de declaração nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP das informações referentes às contribuições previdenciárias contidas nas folhas de pagamento, dando ensejo ao Auto de Infração n. 37.012.008-6 (fls. 44 e 60); d) nas folhas de pagamento consta os descontos efetuados da contribuição referente à parte dos segurados, fato este que restou comprovado nos recibos de pagamento de salários assinados pelos segurados empregados. E mais: a Associação reteve os valores da contribuição, porém não os recolheu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 59). Por todas essas razões, foi efetuado o lançamento por meio das NFLDS, bem como lavrado o auto de infração, ora combatidos. Veja-se que os atos administrativos encontram-se amparados na legislação fiscal pertinente, e são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, cujo afastamento exige a produção de prova em sentido contrário. Mister observar que na via eleita do mandado de segurança, como se sabe, a prova deve ser pré-constituída. Ocorre que, no caso presente, a parte-impetrante não comprova o quanto alegado na inicial, a fim de que este Juízo possa aferir se indevidas as autuações. Com efeito, a impetrante não logrou desconstituir as assertivas da autoridade impetrada, cuja atuação é dotada de presunção de veracidade e legitimidade. Na verdade, não foi juntado, por ocasião da impetração, qualquer documento voltado à demonstração das alegações contidas na petição inicial. Assim sendo, não vejo meios de afastar a exigência fiscal objeto desta impetração. Destarte, pelos motivos expostos, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante à anulação das NFLDs e do Auto de Infração lavrados. Por conseguinte, não há como se acolher o pedido de penhora de bens, seja diante de sua manifesta incompatibilidade com o rito processual escolhido por ocasião da propositura da ação, seja porque a pretensão de garantia do juízo ficou prejudicada com o não-acolhimento do pedido de anulação dos atos administrativos em questão. Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, diante da ausência de demonstração de direito líquido e certo e, por conseguinte, de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A ORDEM pleiteada, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.001184-9. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0007836-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007836-4) - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S

PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de: a) afastar a incidência da CSLL exigida com fundamento nos artigos 17 e 42, inciso II, letra a, da Lei n. 11.727/2008; b) autorizar que o recolhimento seja efetuado com amparo na legislação pretérita, isto é, no art. 37 da Lei n. 10.637/2002; c) alternativamente, afastar a incidência do art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.689/88, com redação dada pela Lei n. 11.727/2008, assegurando a apuração da contribuição com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei n. 7.689/88, com redação dada também pela Lei n. 11.727/2008; d) cumulativamente, declarar o direito de restituição dos valores indevidamente pagos a título de CSLL com lastro na MP 413/08 e na Lei n. 11.727/2008, na parcela que diz respeito à diferença entre a alíquota aplicada às instituições financeiras em relação à aplicada às demais pessoas jurídicas, mesmo que sob a forma de compensação com futuros recolhimentos de quaisquer tributos e contribuições federais; e) autorizar a atualização do indébito a ser restituído/compensado pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados pela União Federal para cobrar seus créditos tributários, nos termos da legislação federal em vigor; f) declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 17 da Lei n. 11.727/2008, ou da redação dada por esse dispositivo legal ao art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.689/88. Alega a parte-impetrante que a elevação da alíquota de 9% (art. 37 da Lei n. 10.637/2002) para 15% (art. 17 da MP 413/08), para os contribuintes descritos no art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.689/88, implica tratamento discriminatório no plano concreto da incidência tributária, carecendo de justificção racional. Isto porque, se considerada a rentabilidade auferida nos últimos anos pelos diversos setores da economia, o setor financeiro, onde se inserem as impetrantes, tem ficado atrás de outros setores, como mineração, transporte, siderurgia, conforme ranking elaborado por renomada empresa de consultoria. Aduz: se o critério é o da aplicação de incidência tributária compatível com a capacidade contributiva, assim como eventual forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do País, fruto das medidas macroeconômicas adotadas, outros setores da Economia haveriam de ser atingidos em primeiro lugar, ou, ao menos, atingidos do mesmo modo que as instituições financeiras e equiparadas (fls. 12). Sustenta a ausência de racionalidade e de proporcionalidade na cobrança diferenciada da CSLL no plano abstrato das normas, assim como haver incompatibilidade entre o discrimen adotado e o art. 195, 9º da Constituição Federal. Com relação a esse segundo aspecto, afirma que o referido dispositivo alberga quatro hipóteses de referibilidade capazes de justificar a diferenciação da base de cálculo e das alíquotas das contribuições previdenciárias, quais sejam: atividade econômica, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho; tal critério (referibilidade) deve estar associado com o critério da capacidade contributiva. No caso em exame, o tratamento diferenciado não guarda, objetivamente, qualquer correlação com as hipóteses constitucionais de referibilidade. Por fim, noticia o ajuizamento de ADIn 4.101/DF visando à suspensão dos efeitos da Lei n. 11.727/08. Às fls. 351, foi proferida decisão facultando o depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Postergou-se, ainda, a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. E, sem prejuízo, determinou-se a emenda da petição inicial a fim de ser atribuído à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, além do recolhimento das custas complementares devidas. Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante emendou a petição inicial às fls. 358/360. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 361/371. A autoridade impetrada aduziu que, no caso específico das contribuições para a Seguridade Social, o princípio da isonomia desdobra-se nos princípios da equidade no custeio e da capacidade contributiva, e em cujo prestígio a diferenciação de alíquotas torna-se não só possível, mas necessária. A referibilidade considerada pela parte-impetrante com relação à atuação estatal é direta nas taxas e indireta nas contribuições, e, assim sendo, deve ser tida em conjunto com o princípio da solidariedade. Afirma: entender de maneira diversa seria onerar justamente aqueles que mais necessitam dos serviços públicos de saúde, previdência e assistência social, e que, portanto, menos têm condições de contribuir (fls. 364 verso). Às fls. 372, foi proferida decisão indeferindo a medida liminar. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (n. 2009.03.00.025273-7), o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (autos em apenso). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 400/401, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, em janeiro de 2008 veio a Medida Provisória de nº 413 modificando a redação da Lei nº. 7.689/88, disciplinadora da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL -, alterando a previsão quanto à alíquota aplicável para o cálculo deste tributo pelas Instituições Financeiras e equiparadas, majorando-a de 9% para 15%. Dispõe o artigo 62 da Magna Carta sobre esta espécie normativa, Medida Provisória, estipulando a competência exclusiva do Presidente da República para editá-la, desde que o faça de acordo com os pressupostos formais e materiais ali descritos, sob pena de ilegitimidade na utilização deste instrumento normativo, que se por um lado tem força de lei, por outro é excepcional, caracterizando-se por estes fatores. Como requisitos formais, além da competência, tem-se a necessidade da presença de relevância e urgência, pois prevê o caput do artigo em questão: Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medida provisória, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Veja-se que o dispositivo não requer a presença de um FATO a ensejar a adoção da medida provisória. É bem verdade que por vezes a doutrina referir-se-á a necessidade de uma calamidade pública ou guerra ou equivalentes a justificar a adoção desta espécie normativa, quanto mais em matéria tributária. Contudo, mais verdade ainda é que a Constituição Federal foi clara ao estabelecer os pressupostos para a vinda da Medida Provisória, e em momento algum estabeleceu que a relevância e a

urgência deveriam derivar de algum fato concreto, material, esta correção simplesmente não existe, de modo tal que estes pressupostos deverão ser constatados e explicitados ainda que abstratamente, ou seja, ainda que diante de considerações relevantes e urgentes, mas sem dizerem respeito a um fato em específico. Antes de se verificar a urgência e relevância, tem de se observar que, com a vinda da Emenda Constitucional 32, pôs-se fim a polêmica sobre a medida provisória ser instrumento apto a legislar sobre esta ou aquela matéria, para o que, por vezes, emprestava-se até mesmo o rol disciplinado para a lei complementar. Assim estabeleceu-se rol de matérias sobre as quais a medida provisória não poderá tratar, dentre as quais não se inclui a matéria tributária, conseqüentemente pode, legitimamente, o Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria tributária por meio de Medida Provisória, desde que observe, além dos requisitos formais, as demais regras constantes dos parágrafos do artigo 62, em especial seu parágrafo segundo. Sabe-se que a doutrina não admitia a possibilidade de medida provisória em matéria tributária, porque entendia que em tal caso seria impossível a presença do requisito de urgência, quanto mais em se considerando a adoção pela Magna Carta da anterioridade da lei tributária. Contudo, o poder constituinte derivado deixou claro que é sim possível a existência de urgência mesmo em matéria tributária, já que não impediu a utilização deste instrumento para sobre esta matéria o Poder Executivo, no uso de sua função atípica, legislar. Do exposto, conclui-se que, somente pelo fato de existir a previsão abstrata da Constituição de matéria tributária por medida provisória, é possível, abstratamente, falar-se em relevância e, mais, em urgência. Dentro deste diapasão parte-se para a análise do presente caso, a fim de verificar que a relevância e urgência é expressão de dada situação financeira em que o Poder Executivo encontra-se, necessitando de recursos a fim de fazer frente a despesas do Estado, cumprindo com os ônus financeiros já existentes, sendo imprescindível a atuação imediata, de pronto. Ou seja, a fim de estabilizar a situação financeira em que inesperadamente se encontrou o Estado, outra não era a solução vista senão a majoração tributária. A relevância vem assim pela estabilização da economia, com seu equilíbrio, suprimindo o Governo todas as necessidades já existentes, e que não poderiam ser simplesmente descumpridas, tendo de obter os recursos que se faziam necessários. Não se pode esquecer que esta medida foi optada pelo Presidente da República diante da não prorrogação da antiga CPMF, não se vai aqui discutir sobre a imprescindibilidade ou não do valor que então era arrecadado a título daquele tributo, sendo fato que o Governo melhor precisa equilibrar seus gastos, em vez de majorar tributos, mas esta é uma questão de planejamento, e para aquele momento, diante da situação criada, era impostergável uma solução imediata, não bastando resposta a longo prazo. A urgência, nesta mesma esteira, vem do fato do Governo não poder esperar todo o trâmite do Congresso Nacional para somente então, e após a obediência dos ditames Constitucionais, conseguir instituir a majoração do tributo e a arrecadação dos valores. Ora, a quantia faz-se imprescindível para já, não havendo possibilidades empíricas de espera, já que a situação já estava àquele momento posta, exigindo do Governo recursos financeiros a advirem de alguma fonte em substituição aos recursos antes obtidos com a existência da CPMF. Assim, se abstratamente se torna difícil a suposição de situações urgentes para justificar a tributação por medida provisória, o presente caso não confirmou a abstração, posto que na prática, concretamente, a situação era de visível preenchimento dos pressupostos constitucionais. E neste sentido, aliás, cumpriu o Presidente da República, com sua obrigação de, quando da utilização de medida provisória, explanar, na exposição de motivos, justificando, a presença destes requisitos constitucionais, registrou: A relevância das medidas ora propostas, Senhor Presidente, está configurada na necessidade de preservação do equilíbrio fiscal levado a efeito pelo Governo Federal, na proteção tarifária dos produtos nacionais e desonerações de investimentos beneficiando, em conseqüência, os setores abrangidos. E ainda, A urgência da medida se justifica pela necessidade de as medidas tributárias adotadas entrarem em vigor o mais rapidamente possível, observando o principio nonagesimal, como detalhou o Sr. Ministro Guido Mantega, em EM-3-MF-MPV-413. Se se trata de apreciação subjetiva do Presidente da República, a presença efetiva dos pressupostos a justificar a medida provisória, e em segundo lugar sendo de competência do Congresso Nacional, de modo que não caberá ao Judiciário estabelecer estes pressupostos em matérias em que não há discricionariedade, sendo decorrente da própria situação a existência dos mesmos, mais certo ainda é que, estará legitimado para exercer o controle da discricionariedade no entendimento explano sobre o preenchimento destes requisitos quando forem claramente de ser afastados. Somente em se tratando da denominada zona cinzenta em que não se conseguirá, senão por considerações unicamente subjetivas, verificar os pressupostos, não poderá o Judiciário passar a defini-los como presentes ou não, porque estará a substituir a discricionariedade da Administração. Ora, este não é o caso, posto que aqui se constata que no exercício da apreciação subjetiva, houve pelo Presidente da República adequada colocação em ver os requisitos como preenchidos. Assim já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa (...). O que legitima o Presidente da República a antecipar-se, cautelarmente, no processo legislativo ordinário, editando as medidas provisórias pertinentes, é o fundado receio, por ele exteriorizado, de que o retardamento da prestação legislativa cause grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público (RTJ 151/331). Veja-se que não se está a açambarcar a majoração tributária como medida aconselhável, posto que a carga tributária vem constantemente se elevando, e como cidadão vê-se cada dia mais o esgotamento do poder financeiro dos indivíduos, destinando considerável parte de seus recursos a tributos. Contudo a questão nesta específica expressão é opção política, e sobre isto, ai sim, não cabe ao Judiciário alterá-la, de modo a restringir-se este à esfera da legalidade da tributação. E nesta esteira, como alhures visto, certo é a presença no caso da relevância e urgência, nos termos constitucionais. Ademais, é cediço que o incomodo pela utilização reiterada de Medidas Provisórias, vem do fato de se tratar de instrumento utilizado unilateralmente pelo Presidente da República, criando direitos e obrigações sem a atuação do Congresso Nacional, que precipuamente tem a

função de legislar e assim criar obrigações e direitos. Ocorre que não se fere o princípio da Separação do Poderes, nem do Estado Democrático de Direito ou o princípio Republicano, pois após a atuação do Poder Executivo, o Congresso Nacional será chamado a atuar, somente se convertendo em lei a Medida Provisória, com a concordância do Poder Legislativo, sob pena de perder a mesma sua eficácia. Portanto, ainda que em momento posterior, a corroboração pelo Congresso Nacional da medida adotada pelo Presidente da República será imprescindível, marcando sua atuação como exercente da função que lhe é própria. Mas não se pode olvidar que este poder foi criado para o Presidente da República que, assim como o Congresso Nacional, é eleito pelo povo, sendo seu representante, justificando o instrumento nos moldes em que trazido pelo direito. Muito preocupa ainda aos indivíduos, em especial aqueles dotados de poder econômico-financeiro, o fato de que a medida provisória deveria ser um instrumento de utilização excepcional, até mesmo por sua precariedade e unilateralidade, sendo que contrariamente a isto, encontra considerável utilização em nossos Governos, sendo em escaladas crescentes. Ocorre que é meio disciplinado na Constituição Federal, servindo como recurso instrumental a viabilizar a adoção de medidas necessárias para a Governança do país, tanto que criado pelo Poder Constituinte Originário. Assim, mesmo em se tratando de instrumento reiteradamente utilizado, e no exercício de ato unilateral e precário, sua justificativa encontra-se presente, juridicamente, no texto constitucional, e na prática, na real demora do trâmite legislativo. Como se vê os pressupostos constitucionais formais, competência exclusiva do Presidente da República, relevância e urgência, foram adequadamente preenchidos; e igualmente o pressuposto material, pois que se refere à matéria tributária, o que é permitido pelo texto constitucional, e sem incidir nas restrições do 2º, do artigo 62. Então surge a questão da majoração atingir tão-somente as Instituições Financeiras e entidades equiparadas, segundo o entendimento Presidencial porque apresentam esta diferenciada capacidade contributiva, constituindo setor de forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do país, fruto das medidas macroeconômicas adotadas. Conquanto as Instituições Financeiras e equiparadas aleguem não serem o setor com maior lucratividade, posto que outros setores teriam esta característica, fato é que o crescimento e expansão econômicos destas Instituições são notórios, constando constantemente dos veículos de comunicação entre as primeiras em recorde de ganhos. Assim, somente se podem ver outros setores como mais lucrativos, por uma análise subjetiva, e proporcionalmente, sendo empírico que, objetivamente e em quantidade total a lucratividade e expansão deste setor é certa. A alegação de que violaria o princípio da isonomia não encontra amparo na realidade jurídica e nem mesmo no mundo fático, haja vista que o princípio vem no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, de modo que, na prática, acabe-se por dar tratamento uniforme a todos. Conseqüência disto é que, majorar com alíquotas maiores setores mais produtivos, lucrativos, em expansão e dinâmicos, e que somente assim estão devido a situações macroeconômicas, resultantes de ônus sentido por cada qual dos indivíduos que se encontre sob a égide do Sistema Jurídico, é mais que justo, é medida que corrobora o princípio da isonomia. É claro que o indivíduo atingido pela majoração, no caso as Instituições financeiras, sente-se em desvantagem, até mesmo porque não é próprio do ser humano, e assim atinge seus dirigentes e proprietários, pagar tributos com gosto, revoltando-se ao verem-se como únicos atingidos por dada majoração. Contudo, a consideração do quadro como um todo, retrata tão-só a incidência da igualdade. Seguindo-se, vê-se não haver qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida, quanto mais sob a alegação de violação do princípio da isonomia, pois, repise-se, é cediço que este princípio determina o mesmo tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações dispare, de modo tal que ao final ambas encontrem o mesmo tratamento, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitado a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como *discrímén* justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso há lógica para o critério eleito pelo legislador como *discrímén*, qual seja, a maior lucratividade, expansão e dinamismo deste setor financeiro, sendo que, a uma, estas conseqüências são resultados também, ou principalmente, da política macroeconômica, sendo, portanto, lógica algum retorno para o com as necessidades sociais, já que nesta sociedade alcançam o resultado econômico-financeiro considerado. A duas, o próprio princípio da solidariedade regente da matéria em questão, custeio da seguridade social, pois não se perca de vista tratar-se de contribuição social, que é obrigação constitucional de todos. Justificado é este *discrímén*, como uma forma de contraprestação pelo uso das condições macroeconômicas do país, bem como em decorrência da solidariedade, e da consideração da igualdade material a ser buscada, de modo a ter-se o respeito ao princípio da isonomia, com o tratamento diferenciado, observado na diferente alíquota prevista, a título de CSLL, ensejando ao final tratamento igualitário a todos os setores. Ressalve-se que ao se considerar o princípio em questão, o faz dentro de cada setor, assim não se trata de considerar todos os empreendimentos existentes no país, mas de considerar o princípio entre o setor financeiro, ferindo a lógica do princípio a consideração da situação das Instituições Financeiras e equiparadas (LC 105) em cotejo com outros setores, como automobilístico, metalúrgico, farmacêutico, agropecuário, prestadores de serviço, alimentício e etc., ora ai se estará

querendo estabelecer o mesmo tratamento para pessoas em diferentes situações, o que desrespeita o princípio, que tem como base o tratamento igual entre pessoas iguais, portanto, no caso, o mesmo tratamento entre as Instituições Financeiras e equiparadas, e o tratamento diferenciado destas para com as que não estejam neste setor, posto que a segunda parte do princípio dita que, ou tratar desigualmente os desiguais para atingir a igualdade material. Por este mesmo motivo é que não cabe a alegações da espécie de que o tratamento a ser dado às Instituições Financeiras deveria ser diferenciado, de acordo com a lucratividade de cada qual, como por exemplo, por aplicação de alíquotas progressivas. Ora, quanto à primeira alegação, incabível porque violaria o princípio da igualdade, já que todos compõem o mesmo setor; quanto ao segundo, inviável porque somente diante de previsão constitucional para tanto, o que não há. Conclui-se que do próprio princípio da isonomia resulta o tratamento diferenciado nos moldes em que estabelecido pela medida provisória de nº 413/2008 (convertida na lei nº. 11.727/08), portanto com amparo no artigo 5º da Magna Carta, bem como artigo 150 e incisos. Contudo, ainda se encontra, é bem verdade, o disposto no artigo 195, 9º, que dispõe: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Dentro do previsto especificamente neste dispositivo, encontram-se também fundamentos para a majoração constante da MP, pois se considerou a atividade econômica para a diferenciação nas alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Apesar deste parágrafo do artigo 195 ter sido incluído pela emenda constitucional 20 de 1998, não restou atingindo pela restrição constante do artigo 246, que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da emenda 32, em 2001, inclusive. Isto porque, a uma, a disposição da Medida Provisória, ainda que pudesse ser afastada pelo artigo 246, diante do 9º, do artigo 195, da Magna Carta, restaria possível diante do próprio princípio da isonomia, em sua busca pela isonomia material, como já visto. A duas, em momento algum a Medida Provisória 413 veio a regulamentar o artigo 195, 5º. A regulamentação disposta no artigo 246 significa que não se pode por aquele instrumento normativo disciplinar dado artigo da Constituição alterado por medida provisória naquele período. Ora, regulamentar é discipliná-lo, estabelecendo como se aplicará, quais suas regras e condições etc. Não é isto que a Medida Provisória fez, mas sim altera a lei nº. 7.689/88, em seu artigo 3º, efetivando uma das hipóteses constante no 9º, mas não estabelecendo regras gerais para as hipóteses ali previstas, até mesmo porque o dispositivo não requer esta regulamentação infraconstitucional. Repise-se, o que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim se refere à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Desta forma, a medida provisória 413/2008 (convertida na lei nº. 11.727/08) não viola o artigo 246, já que a CSLL foi inicialmente regulamentada pela lei nº. 7.689/88, somente depois veio a medida provisória 413 (convertida na lei nº. 11.727/08), de modo que esta medida provisória não regulamentou o artigo em questão, ela simplesmente alterou legislação infraconstitucional, valendo-se de hipótese descrita na norma constitucional. Como a proibição era quanto à regulamentação do artigo, e não do assunto, não há afrontas ao artigo 246, porque a medida provisória regulamentou a alíquota da CSLL, alterando lei infraconstitucional anterior. Observar-se ainda que a instituição da majoração da alíquota da CSLL para as Instituições financeiras e equiparados veio conforme a capacidade contributiva do contribuinte. Conquanto estipule a norma constitucional o princípio da capacidade contributiva para os impostos unicamente, fato é que aqui, conquanto seja outra espécie tributária, Contribuição Social, restou obediência ao disposto. A tributação de acordo com a capacidade contributiva implica na distribuição dos ônus tributários na medida da capacidade contributiva do contribuinte, o que importa em incidência de alíquotas que efetivamente igualem este ônus para os diferentes indivíduos. O princípio em questão dita que a tributação deve incidir conforme a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque só se tributam fatos econômicos, vale dizer, aqueles que representem riquezas. Ao eleger dado fato econômico como representante desta riqueza do contribuinte, de modo a tributá-lo, o faz em abstrato, em outras palavras, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte; não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário ser exteriorizador, em abstrato, ao menos, de riqueza. Por conseguinte, a análise de violação ao princípio em comento, situa-se no âmbito desta manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Leciona a professora Regina Helena Costa: Cremos que a atuação do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade de uma lei tributária genericamente contestada deve ter em vista a noção de capacidade contributiva absoluta dantes mencionada, correspondente à aptidão abstrata de um sujeito para receber o impacto tributário, por ter promovido o fato descrito na lei como idôneo a provocar esse efeito. Logo, se a situação hipotética não se mostrar indicadora de tal aptidão, a lei será irremediavelmente inconstitucional. (in Princípio da Capacidade Contributiva, p. 77, 2ª edição). Assim, a constitucionalidade ou não de dada lei decorre de sua análise abstrata. De modo que, se o fato imputável pelo legislador como representante de manifestação de riqueza, servindo como fato gerador do tributo, abstratamente assim o for, constitucional será a tributação. No caso em questão, percebe-se que o fato gerador é o lucro líquido, então ter lucro líquido é o suficiente para demonstrar riqueza, de forma a justificar a sujeição à incidência de tributos para o custeio das necessidades sociais. Conclui-se, então, que não há qualquer inconstitucionalidade por

violação ao princípio da capacidade contributiva ao tributar-se lucro líquido, pois é exatamente valores demonstrativos de enriquecimento, ainda que em abstrato a consideração, importando em incremento do patrimônio, já que há um fator positivo que se agrega ao patrimônio inicial, devendo colaborar com os custos sociais. E mais efetiva-se o princípio, cumprindo-se com a devida distribuição do ônus tributário social, com a incidência de alíquotas diferenciadas, de modo a atingir em maior escala aqueles que demonstrem maior capacidade contributiva. Atingindo a justiça social ao destinar iguais cargas tributárias para os contribuintes, sendo que, aqueles que possuem maior riqueza, para terem efetivamente a mesma carga tributária, respondendo por mesmo ônus tributário, requer alíquota majorada. De modo a todos responderem pelo custeio da seguridade social na exata medida de suas possibilidades, atendendo a um só tempo a igualdade material, a capacidade contributiva e a equidade no custeio da seguridade social. Quanto a Referibilidade, sabe-se que a contribuição social tem com o sujeito passivo referibilidade indireta, posto que a atuação estatal que leva à tributação pode não ser gozada pelo obrigado, mas por outrem. O que se justifica porque no custeio da seguridade social, como previsto pelo constituinte, é dever de todos, vigorando o princípio da solidariedade, determinando que todos devem participar do custeio deste Sistema, independentemente da vantagem que diretamente venham a ter com efetiva prestação do Estado em seu benefício. E isto porque a Constituição Federal expressamente dispõe em seu artigo 195, caput, A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade..., conseqüentemente vige em nosso país o sistema solidário para o financiamento da Seguridade Social, resultando no financiamento da seguridade por um esforço coletivo, expressando a idéia de que este sistema é dirigido para o bem comum. Assim, não há ilegalidades, nem inconstitucionalidades em se tributar o indivíduo por atuação estatal que poderá a ele não referir-se diretamente, em se tratando de Seguridade Social, frise-se. Por fim, considerando o entendimento deste Juízo no sentido de ser devido o recolhimento da CSLL na forma questionada pela parte-impetrante, fica prejudicado o pedido deduzido com relação à restituição do indébito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando a parte-impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0009588-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009588-0) - RICARDO MAZZIERI(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Mazzieri em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DEART/SP, visando ordem para incluir no Programa de Parcelamento Especial - PAES, os débitos objeto do Processo Administrativo 19515.004883/2003-14, nos termos da Lei nº 10.684/2003. Em síntese, a impetrante sustenta que aderiu aos termos do parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003 (PAES), deixando de incluir imposição tributária derivada de fiscalização federal porque a mesma ainda não havia sido finalizada ao tempo do requerimento do mencionado parcelamento. Ao tentar incluir no PAES a imposição que adveio da mencionada fiscalização, seu pedido foi indeferido na forma da Portaria Conjunta PGFN/SRF 03/2003, daí porque, alegando o término da ação fiscal foi o obstáculo para a inclusão das dívidas no PAES (quase dois meses após o término do prazo para entrega da declaração), e que peticionou junto à Receita Federal prestando os esclarecimentos necessários, a parte-impetrante pede ordem para que a dívida em tela seja incluída no dito regime parcelamento. Notificadas, as autoridades prestaram as informações às fls. 117/141 e 143/152. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 157/162). Pela parte-impetrada foi interposto recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 197/211. A decisão agravada foi mantida (fls. 212). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 214/215). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para incluir no Programa de Parcelamento Especial - PAES, os débitos objeto do Processo Administrativo 19515.004883/2003-14, nos termos da Lei nº 10.684/2003. Ocorre que as autoridades concluíram pelo cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, e sua inclusão no parcelamento especial de que trata a lei 10.684/2003, conforme informado pelas autoridades às fls. 171/173 e 195/196. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo

Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021086-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021086-2) - WALDIR MORETTI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldir Moretti em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, bem como afastar a incidência de taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel lançadas em seu nome. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que era proprietário de imóvel localizado em área urbanizada de Santos/SP e como ocupação de terras de Marinha, sujeitas ao pagamento de laudêmio e taxa de ocupação. Aduz que em 27.10.1999 vendeu o referido imóvel, com a quitação de todas as taxas de ocupação até 1999 e, tendo sido devidamente registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Contudo, o novo proprietário não efetuou a transferência do imóvel perante a autoridade impetrada, ocasionando o lançamento das taxas devidas após 1999 em nome do impetrante. Alega que formulou novo requerimento administrativo registrado sob nº04977.003158/2009-00, visando à transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Retificado de ofício do pólo passivo da demanda e, postergada a apreciação do pedido para após a vinda das informações (fls. 45). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 49). A autoridade impetrada informa que o pedido administrativo foi analisado em 30.07.2009, antes da impetração do presente writ. Aduz a parte-impetrada que a demora no exame do referido pedido ocorreu porque o imóvel objeto da ação está localizado no edifício Caravelle, sobre o qual recai discussão judicial quanto a tratar-se ou não de imóvel em terreno de marinha, inclusive, informa que todas as cobranças incidentes sobre o imóvel estão suspensas (fls. 54/58). Determinado a manifestação da parte-impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada, bem como a vista ao Ministério Público Federal (fls. 59). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 66), a parte-impetrante consentiu com as alegações da autoridade impetrada ressaltando seu direito de exigir a obrigação de fazer nos termos propostos judicialmente ou não (fls. 68/69). Intimada a esclarecer eventuais impedimentos para a realização da transferência (fls. 71), a parte-impetrada informou que a inscrição de Cezar Paes Pulschen já foi realizada em 27 de abril de p.p., bem como oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para cancelar as inscrições das taxas de ocupação em nome do impetrante (fls. 76/77). A parte-impetrante manifestou-se às fls. 80/82 requerendo a concessão da segurança. Às fls. 84 determinado a autoridade impetrada que esclarecesse se os débitos atribuídos ao impetrante já foram cancelados, tendo a mesma informado que oficiou a PFN para a efetivação do cancelamento (fls. 89). Consta comprovação pela autoridade impetrada da transferência do domínio útil de imóvel para o novo proprietário e do cancelamento dos débitos (fls. 99/101). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, cumpre ressaltar que a via mandamental é adequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Indo adiante, destaco divergência no que tange à natureza jurídica da imposição executada, pois em relação ao laudêmio, há entendimento no sentido de que não se trata de taxa (instituto tributário), mas sim receita originária do patrimônio estatal (instituto de Direito Civil com traços administrativos e financeiros. De outro lado, há entendimentos no sentido de que o laudêmio é preço público (vale dizer, contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público), também sem natureza tributária. No que tange à taxa de ocupação, a situação não é diferente, na medida em que há entendimentos no sentido de caracterizá-la como tributária, ao passo em que há entendimento afirmando que não se trata de tributo e nem receita derivada, mas sim receita originária, à qual a União tem direito em razão do uso, por terceiros, de seus bens imóveis. Por isso, a taxa de ocupação também não estaria sujeita às normas do CTN, sendo, portanto, matéria da área civil e administrativa. Particularmente, vejo dificuldades na classificação dessas verbas no âmbito tributário,

particularmente porque as características do art. 3º do CTN e as modalidades tributárias admitidas pelo sistema constitucional não se afeiçoam às exigências em questão. E o ponto fundamental para essa conclusão é que o imóvel em tela é de propriedade da União Federal, daí porque as imposições combatidas seriam créditos originários de receita patrimonial. Dessa classificação das verbas combatidas como crédito originado de receita patrimonial decorre o prazo de vinte anos para o perecimento de sua cobrança, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, na medida em que se trata de ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei 9.636/1998. No caso de débitos posteriores à publicação da Lei 9.636/1998, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no art. 47 desse diploma legal. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da Quinta Região: EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. AFORAMENTO. LAUDÊMIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEI Nº 9.636/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. Neste diapasão, a jurisprudência pátria vem se posicionando de forma uníssona pela sua natureza não tributária, entendendo os doutos magistrados se tratar de preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público, no caso terreno de Marinha. 2. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é oriunda de dívida não-tributária e não se sujeita aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional. 3. O crédito originado de receita patrimonial será submetido ao prazo de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.636/98. 4. No caso em tela, há crédito exequendo constituído em exercício pretérito ao advento da referida norma. 5. Assim, o lapso temporal, na espécie, seria de vinte anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau. 6. Quanto aos débitos que se seguiram a partir da data de publicação da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional estabelecido em seu artigo 47. 7. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal. 8. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (AC 404642, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/08/2007, p. 599, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) No mesmo sentido também decidiu o E.TRF da Terceira Região: CIVIL. ENFITEUSE. TAXA DE OCUPAÇÃO E TAXA DE TRANSFERÊNCIA. LAUDÊMIO. FORO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LEIS N.º 9.636/98 E 9.821/99. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. As chamadas taxa de ocupação e taxa de transferência de que trata a Lei n.º 9.636/98 não possuem natureza tributária. 2. Escoados os prazos decadencial ou prescricional previstos no art. 47 da Lei n.º 9.636/98, o enfiteuta ou foreiro não pode ser compelido ao pagamento da taxa de ocupação ou da taxa de transferência. 3. Segurança concedida. Sentença mantida. (REOMS 242891, Segunda Turma, v.u., DJU de 10/08/2006, p. 412, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) De outro lado, é certo que, para o Poder Público Federal, até que seja providenciada a transferência regular do imóvel do nome do vendedor para o nome do adquirente, as imposições em tela continuarão a ser emitidas em nome daquele que consta como proprietário. É certo que assim seja, na medida em que os documentos públicos desfrutam de presunção de veracidade e de legalidade, de modo que os dados que neles constam devem ser empregados para as devidas cobranças, cabendo aos interessados as providências cabíveis para concretizar a necessária transferência. No tocante a questão do prazo que o Poder Público Federal tem para providências de interesse dos cidadãos, como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão competente. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. É evidente que o Poder Público Federal encara problemas visíveis de sobrecarga, o que se mostra evidente também neste Poder Judiciário, o que tem óbvios reflexos na lentidão no atendimento dos cidadãos. Todavia, no caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. No caso dos autos, a parte-impetrante objetiva a transferência do domínio útil de imóvel para o nome do novo proprietário - Cezar Paes Pulschen, bem como afastar a incidência de taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel lançadas em seu nome. Após, a análise do pedido pela autoridade impetrada (30.07.2009) concluiu-se que a demora no exame do referido pedido ocorreu porque o imóvel objeto da ação está localizado no edifício Caravelle, sobre o qual recai discussão judicial quanto a tratar-se ou não de imóvel em terreno de marinha, inclusive, esclarece que todas as cobranças incidentes sobre o bem estão suspensas (fls. 54/58), tendo a parte-impetrante concordado com as justificativas da autoridade impetrada (fls. 68/69). Entretanto, posteriormente, consta nova manifestação da autoridade impetrada informando que em 27 de abril de p.p. foi efetivada a transferência para Cezar Paes Pulschen, bem como oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para o cancelamento das inscrições e das taxas de ocupação em nome do impetrante (fls. 76/77). Note-se que houve violação do direito líquido e certo do impetrante, pois a autoridade impetrada poderia ter analisado e comunicado a parte-impetrante de sua

decisão ou os impedimentos para a não realização da transferência, porém a mesma permaneceu inerte. Verifica-se que, somente após o ajuizamento da ação, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo, justificando, inicialmente, a demora na análise e indicando o impedimento. E, posteriormente, efetivando a transferência e promovendo o cancelamento dos débitos, oficiando o órgão competente, embora a parte-impetrada defenda que a análise ocorreu antes da impetração do writ, constata-se pelos documentos acostados às fls. 34/35 que, por pelo menos duas vezes, foram protocolados requerimentos administrativos objetivando a transferência, anteriores a esta demanda. Disto resulta que, somente com a presente ação, a parte-impetrante obteve êxito em seu pedido, assim há de se reconhecer a concessão da segurança. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar a autoridade impetrada que proceda a transferência do domínio útil de imóvel localizado na Av. Presidente Wilson, 2.105 - Edifício Caravelle - Bairro José Menino - Santos/SP, para Cezar Paes Pulschen, bem como promova o cancelamento das taxas de ocupação incidentes sobre o referido imóvel lançadas em nome do impetrante. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

0024015-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024015-5) - RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que seja afastado ato administrativo consistente na imposição de arrolamento de bens no curso de procedimento fiscal instaurado para constituição de crédito tributário. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que a fiscalização tributária federal lavrou 06 (seis) autos de infração (fls. 31) e, tendo em vista que o valor devido era superior a 30% de seu patrimônio na ocasião da lavratura de referidos autos, bem como o montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi feito arrolamento administrativo de bens de sua propriedade, conforme descrito no documento de fls. 39/40. Sustenta a ofensa a diversos princípios constitucionais, notadamente a limitação ao direito de propriedade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, isonomia, dentre outros, assim como dispositivos do CTN. Diante disto, a parte-impetrante pleiteia ordem para que seja determinada a anulação do arrolamento efetuado no âmbito do procedimento administrativo em pauta, ou, sucessivamente, que determine a liberação para licenciamento dos veículos arrolados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/43). A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/63, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 65/74). Contra esta decisão a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 80/90), não conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 105/107). Às fls. 93, manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que o valor atribuído à causa deve corresponder ao montante dos bens bloqueados e, ainda, alegando não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 97/100, a parte impetrante cumpriu a determinação de fls. 96, retificando o valor da causa e recolhendo a diferença das custas judiciais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. No presente caso, a impetração foi feita em face de autoridade pública da mesma pessoa jurídica de Direito Público (razão pela qual está mantida a polarização processual), além do que a autoridade apontada, ao prestar informações, defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar). Passo à análise do mérito. A Lei nº. 9.532/1997 dispõe que, em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a soma desses créditos superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal

comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Vem na esteira do viabilizado pela própria legislação tributária, Código Tributário Nacional, artigo 183, já que este estabelece a possibilidade de outras garantias para o crédito tributário serem previstas, desde que decorram expressamente de lei. Isto porque as garantias de eventual execução de crédito tributário vêm em prol de toda a sociedade, uma vez que com estas visa-se assegurar a efetivação do crédito tributário, que serve para fazer frente às necessidades públicas, bem como representa bem público, assim, é do interesse de toda a sociedade que a Administração disponha de meios para concretizar cobranças. Veja-se ainda que este procedimento cautelar utilizado pelo fisco não tem o condão de tornar indisponível os bens e direitos dele objetos, mas tão-somente de possibilitar à autoridade administrativa tributária o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente efetuada pelo sujeito passivo devedor, a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude à execução, isto porque o período de tempo entre a formalização de créditos tributários e posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dívidas constatadas. Assim, se por um lado representa uma garantia para o fisco, assegurando o atendimento de toda a coletividade, como supra analisado, por outro igualmente protege o titular da propriedade, haja vista que o mesmo não perde a disponibilidade do bem, sendo-lhe assegurados os direitos inerentes à propriedade. Somente acompanhará a Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento na propriedade de devedores, sob subterfúgios antes utilizados, como alienações fraudulentas etc. Este procedimento fiscal não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, há lei especificamente regulamentando-o, como alhures dito, não se tratando, assim, de arbitrariedade eleita sem fundamentos pela autoridade administrativa, mas sim de aplicação da lei, ao que, aliás, esta jungida a Administração Pública. Tendo-se ainda de se considerar que não determina a lei simplesmente o arrolamento dos bens, para tanto estabelece critérios, e bem razoáveis, exigindo uma dívida de certo montante e ainda aí que este ultrapasse certo percentual dos bens do devedor. O que se vê é toda uma previsão bem estruturada, pois a um só tempo considera o montante devido e a situação peculiar do devedor, haja vista que o montante devido pode ser muito superior a R\$ 500.000,00 sem levar ao arrolamento, desde que o patrimônio do devedor tenha extensa capacidade de suportar esta dívida, o que se determinou por meio de certo percentual. Assim há requisitos cumulativos a autorizarem a incidência da legislação e efetivação desta medida preparatória, quais sejam, a soma de créditos apurados pela Administração superar o valor de R\$ 500.000,00 e representarem mais de 30% dos bens do devedor. Nos termos da Lei nº 9.532/1997 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Assim, há ainda, mesmo no cerne desta medida acautelatória, considerável campo pela mesma não alcançado, demonstrando a prudência do legislador e administrador quanto a este meio. A demanda versa sobre o arrolamento especificamente, pois que o mesmo supostamente constituiu medida abusiva e inconstitucional, privando-o da disponibilidade de seus bens sem qualquer prévio direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Portanto, considerando-se a presunção de veracidade e legitimidade a amparar os atos administrativos, o lançamento efetivado em face da impetrante é legal, e assim o impetrante devedor, encontrando-se suspensa a exigibilidade do tributo somente como consequência da impugnação ofertada pelo impetrante na via administrativa. Em outras palavras, correta está a atuação administrativa em precaver futura execução, garantindo-se no acompanhamento dos bens do devedor, como medida cautelar tão-somente. Aí não há qualquer violação de lei, porque a lei justamente é que prevê este procedimento, bem como não há qualquer violação à Constituição, nem quanto ao devido processo legal, contraditório ou mesmo ampla defesa, isto porque o indivíduo autuado como devedor, em face do qual se efetivou lançamento, vem exercendo estes seus direitos, sem qualquer prejuízo, em face da administração, e, muito provavelmente, ainda o fará no futuro em face do Judiciário. Assim, na expressão mais ampla possível de defesa, vem exercendo seus direitos e garantias constitucionais, representando a medida mera cautela administrativa, a viabilizar à autoridade o acompanhamento de eventual sucessão na titularidade dos bens do impetrante, a fim de caracterizar, se for o caso, fraude à execução, mas em nenhum momento caracterizando indisponibilidade de seus bens ou direitos. Medida cautelar que é o arrolamento ora tratado, veja-se que em nada atinge qualquer direito à ampla defesa ou ao contraditório. Já que, independentemente da efetivação desta medida pelo Fisco, o prejudicado poderá livremente exercer seus direitos processuais constitucionais na via administrativa. Tanto assim o é que impugnar, se desejar, o auto de infração, para tanto apresentará suas defesas e alegações, nos prazos legais, poderá fazer uso de advogado e ainda de segundo grau por meio de recurso, tendo durante todo o desenvolvimento processual conhecimento dos fatos, decisões e alegações da Fazenda, com sua devida intimação, e podendo a todas rebater, nos termos legais. E, após todo o desenvolvimento processual, ainda gozará do direito de socorrer-se da via Judicial. Veja-se que até mesmo falar-se nesta hipótese em ato arbitrário ou ilegal é duvidoso, já que há lei prevendo a medida, tendo a Administração a obrigação, e não mera escolha, de cumprir a lei, devendo proceder-se ao arrolamento, pois como alhures extensamente visto, não se encontram ilegalidades. Por fim, quanto a eventual alegação de ter o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade desta medida cautelar, ululante seria a má-fé do indivíduo. O Supremo tão-somente reconheceu a inconstitucionalidade de a Administração Tributária utilizar o arrolamento como condição para o prosseguimento de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, ADI nº 1.976-7, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Em decorrência disto a Receita Federal do Brasil - RFB - emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº 09/2007, dispondo sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens como condição para o seguimento de recurso voluntário junto aos Conselhos de Contribuintes. Com mera passada dolhos constata-se ser outra a situação dos autos, donde incabíveis eventuais alegações nestes

termos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003088-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003088-6) - VILLAS CHURRASCARIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Villas Churrascaria Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos (fls. 18/19). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de penhora regular, com a oposição e recebimento de Embargos à Execução, restando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme comprovam os documentos de fls. 24/174. Medida liminar deferida em parte, determinando à autoridade impetrada a análise dos documentos acostados à inicial, trazendo aos autos os esclarecimentos necessários quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 177/183). Notificada, a autoridade apresentou as informações às fls. 195/235, complementadas às fls. 243/245, combatendo o mérito. Parecer do Ministério Público Federal, não opinando quanto ao mérito, ante a ausência de interesse a justificar a sua intervenção (fls. 237). É o breve relatório. DECIDO. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado, já que suas alegações dependiam inexoravelmente de previa constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Pelos documentos de fls. 18/19, verifica-se que a CND desejada estava sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) inscrição nº. 80.6.03.029545-94 (PA nº. 10880.210084/2003-34), levada a efeito em 14.03.2003, referente à COFINS, no valor de R\$ 8.545,99; ii) inscrição nº. 80.6.04.062302-58 (PA nº. 10880.555985/2004-33), referente à COFINS, levada a efeito em 30.07.2004, no valor consolidado de R\$ 20.542,99; iii) inscrição nº. 80.7.03.013673-15 (PA nº. 10880.210083/2003-90), levada a efeito em 14.03.2003, referente à CSLL, levada a efeito em 14.03.2003, no valor consolidado de R\$ 13.005,79. Ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 188/190, e complementada às fls. 243/245, restou que, após análise levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, foi cancelada a inscrição em dívida ativa nº. 80.6.04.062302-58 (PA nº. 10880.555985/2004-33), conforme atestam os documentos Fazendários às fls. 202/203 e 245. Portanto, referida inscrição não constitui óbice à expedição de CND. No entanto, no que se refere as demais inscrições não assiste razão à parte-impetrante, vejamos. A inscrição nº. 80.7.03.013673-15 (PA nº. 10880.210083/2003-90), foi objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, autuada sob nº. 2003.61.82.036553-3 (cópia da inicial às fls. 87/92). Garantido o Juízo, foi oposto Embargos à Execução (cópia da inicial às fls. 93/114, autuado sob nº. 2009.61.82.016052-4), ao qual, para evitar danos irreparáveis à parte executada e por ser a sistemática da Lei de Execuções Fiscais, foi recebido com a suspensão da execução fiscal, na forma do art. 739-A, do CPC, conforme comprova o extrato processual de fls. 125. Entretanto, conforme consignado nas informações da autoridade impetrada, deixou a parte-embargante, ora impetrante, de comprovar a suficiência dos bens ofertados em garantia do Juízo, conforme disposição expressa da Portaria PGFN nº. 724, de 31.08.2005, razão pela qual foi indeferido o pedido de certidão. Por sua vez, a inscrição nº. 80.6.03.029545-94 (PA nº. 10880.210084/2003-34), também foi objeto de ajuizamento de ação executiva fiscal, autuada sob nº. 2003.61.82.040737-0 (cópia da inicial às fls. 20/23). Também assegurado o Juízo, foi oposto Embargos à Execução (cópia da inicial às fls. 24/46), julgado procedente, conforme cópia da sentença às fls. 66/73. Todavia, mais uma vez a autoridade impetrada assevera que, não obstante a procedência da ação de embargos à execução, foi interposto recurso de apelação, recebidos em ambos os efeitos, e sob o qual pendente decisão definitiva, não produzindo os efeitos desejados pela parte. De outro lado, sustenta a autoridade que não houve prova quanto à suficiência dos bens penhorados, conforme disposto na Portaria PGFN, de 31.08.2005. Para tanto, deveria a parte-impetrante ter carreado aos autos termo/auto de penhora e eventuais reforços, laudo de avaliação judicial e eventuais reavaliações, visando à comprovação da efetiva garantia do juízo para fins de expedição da certidão pretendida, providência essa não realizada pela parte interessada, do que restou no indeferimento da certidão. Logo, portanto, em razão das pendências acima apontadas, vale dizer: inscrição nº. 80.7.03.013673-15 (PA nº. 10880.210083/2003-90), e inscrição nº. 80.6.03.029545-94 (PA nº. 10880.210084/2003-34), tendo em vista que em ambos os casos a parte-impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.C.

0004965-83.2010.403.6100 - JOSE BARBOSA DOS PASSOS X JORGE DE LIMA X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE FISCALIZ PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS RECINTOS ALFANDEG ANVISA

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Barbosa dos Passos e outros em face do Chefe de Fiscalização de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários da ANVISA, visando a concessão de ordem para o restabelecimento do adicional de insalubridade percebido pelos impetrantes, e cessado desde o mês de dezembro de 2009.Para tanto, os impetrante alegam, em síntese, que, tendo em vista as atribuições por eles exercidas como servidores públicos da agência impetrada, sempre fizeram jus ao recebimento do adicional de insalubridade, que recebiam desde longa data. Contudo, em dezembro de 2009, houve a cessação do recebimento de referido adicional sem qualquer notificação prévia ou mesmo a elaboração de laudo pericial que comprovasse a ausência de insalubridade; com isso, teriam sido violados os princípios do devido processo legal, da publicidade, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.Por tudo isso, pleiteiam a declaração de nulidade do ato administrativo que suprimiu o recebimento do adicional de insalubridade, a devolução dos valores não recebidos desde dezembro de 2009 e, sem sede de liminar, o restabelecimento imediato do supramencionado adicional.Com a inicial vieram documentos (fls. 29/66)Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 68).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86/95, onde alega que os impetrantes trabalham em setor de atendimento ao público no Posto Aeroportuário de Guarulhos, o que, de acordo com laudo pericial elaborado (e acostado às fls. 96/102 dos autos), não ensejaria o pagamento do adicional de insalubridade.Às fls. 109/111, manifestou-se o Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público, pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade de novas intimações.Instada a autoridade impetrada a esclarecer pontos relevantes para o deslinde da ação (fls. 133), esta apresentou sua manifestação (fls. 137/147).O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 152/158). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (fls. 164/174).O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fls.175/177).A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, bem como requereu a reconsideração da decisão (fls. 178/202).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, destaco que a matéria pertinente à presente lide, qual seja, a concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos, está devidamente regulamentada pelos artigos 61, IV, 68 e 70 da Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:(...)IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.Da análise dos dispositivos elencados, em especial do 2º do artigo 68 da lei, conclui-se que o direito ao recebimento do adicional de insalubridade será devido até o momento em que cessarem as condições insalubres, o que, evidentemente, somente poderá ser constatado mediante competente laudo pericial. Em outras palavras, não havendo laudo a constatar a alteração da realidade fática no que tange ao exercício de atividades insalubres, não há que se falar em suspensão do pagamento do correspondente adicional.Referida interpretação, ademais, também é uníssona em nossa jurisprudência, conforme os seguintes acórdãos destacados:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES INSALUBRES COMPROVADAS. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/01. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 68, 2º, da Lei 8.112/90, o pagamento do adicional de insalubridade somente pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas (STJ, REsp n.º 871.720, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 18.03.2008).AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM AMBIENTE NOCIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM. - As conclusões do laudo pericial (fls. 190 e seguintes) foram no sentido de que os autores permaneceram no exercício de suas funções no mesmo local de trabalho durante o período em que foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade, no qual mantinham contato constante com os segurados portadores das mais variadas patologias, de doenças infecto-contagiosas às de ordem psiquiátrica. - Não houve a cessação das condições de insalubridade e que justificasse a interrupção do pagamento do adicional respectivo no período de 08.01.91 a 26.04.93, nos termos do art. 68, 2º da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária propter laborem, cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e

permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão (TRF da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário do processo n.º 2002.03.99.018284-3, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJU 15.09.2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. (...) 2. O servidor, que percebia regularmente adicional de insalubridade, não pode ser prejudicado pela omissão da Administração quanto à elaboração de novo laudo técnico. A cessação do pagamento do referido adicional somente pode ocorrer quando, em novo laudo técnico, seja demonstrado que o trabalho deixou de ser desenvolvido sob condições insalubres (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n.º 2008.72.02.000402-8, Rel. Valdemar Capeletti, DJU 04.11.2009). Superada esta questão, verifico que, conforme os documentos acostados aos autos às fls. 41/65, os impetrantes receberam adicional de insalubridade até o mês de dezembro de 2009, quando houve a interrupção de seu pagamento. Ora, conforme já explanado, tal interrupção somente poderia efetivar-se após a elaboração de laudo técnico que comprovasse a eliminação das condições insalubres a que os impetrantes estavam até então sujeitos. Oficiada, a autoridade impetrada justificou a interrupção alegando que referido laudo foi realizado, laudo este cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 96/102 e 123/129 dos autos. Todavia, da análise de mencionado laudo de insalubridade e periculosidade não é possível extrair-se a conclusão de que os impetrados não estão mais sujeitos a condições insalubres, muito pelo contrário. Conforme o item 9 do documento (Avaliações e resultados), verificaram-se atividades de vacinação, liberação de medicamentos e similares, controle de doenças endêmicas e transmissíveis, podendo ter contato com cargas perigosas em especial, radioativas, verificam o destino adequado de dejetos, lixos. Até mesmo nos locais básicos de trabalho ficam expostos a níveis de ruídos de 68 a 89 dBA e, principalmente, sob ação de agentes biológicos, como bactérias, fungos e vírus. Conclui o laudo afirmando que os funcionários têm direito ao adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (...) por estarem expostos a agentes biológicos, ou ao adicional de insalubridade em função do agente físico ruído. Por outro lado, não procede a alegação da autoridade impetrada de que os impetrantes não fariam jus ao adicional por trabalharem no atendimento ao público, tendo em vista que o laudo, apesar de afirmar ter encontrado nos locais periclitados as divisões sala de vacinação, sala de atendimento ao público, sala de exame médico, sala de confinamento, copa e alojamento para médicos de plantão, não faz qualquer distinção quando conclui pela existência de insalubridade, o que nos leva à óbvia constatação de que as atividades foram consideradas insalubres para todos os setores. Qualquer decisão administrativa em sentido contrário não teria, portanto, amparo legal, uma vez que desprovida de embasamento técnico. Sendo assim, para excluir os impetrantes do âmbito de incidência do laudo analisado, que concluiu pela insalubridade, necessário seria que existisse, ao menos, um outro laudo pericial, específico e atual, que levasse em conta as atividades peculiares desenvolvidas atualmente por cada um dos impetrantes, e que este hipotético laudo concluísse que referidas atividades não mais estariam sujeitas a condições insalubres. Não é, porém, o que se verifica nos autos: a interrupção do pagamento do adicional de insalubridade está amparada única e exclusivamente no laudo pericial de fls. 96/102, sendo que este, além de não datado e geral (abrangendo todos os funcionários que trabalham nos locais periclitados), conclui pela existência de condições a ensejarem a concessão do adicional. Por fim, instada a autoridade impetrada a, tendo em vista a conclusão do laudo pericial, esclarecer os motivos que levaram à cessação do pagamento do adicional, bem como detalhar as atividades exercidas pelos servidores, a ANVISA limitou-se a reproduzir o argumento de que os impetrantes trabalhavam no atendimento ao público e não exerciam atividades de fiscalização, o que ensejaria a interrupção do adicional. No entanto, em uma gritante e inequívoca contradição, a própria autoridade impetrada afirma, às fls. 145/146 dos autos, segundo informações prestadas pelo Posto Aeroportuário de Guarulhos, que os impetrantes atualmente exercem diversas atividades habituais que podem ser enquadradas como insalubres, devido à exposição a agentes físicos (ruído, frio, radioatividade), químicos (aerossóis, gases e produtos inflamáveis) e biológicos (material biológico, resíduo orgânico e inorgânico, dentre outros). Também informa que aos impetrantes compete atendimento ao público (...) vindos de área de risco de malária, dengue, febre amarela, Influenza A H1N1 e guarda e controle de arquivos de documentos armazenados (...) com exposição a fungos, bactérias e ácaros. Desta forma, tem-se no presente caso que, além de o laudo pericial ser favorável à perpetuação do pagamento do adicional de insalubridade, a própria autoridade impetrada confessa que os impetrantes exercem atividades sujeitas a condições insalubres. Sendo assim, outra medida que não a manutenção do pagamento do adicional não se sustenta, pois lhe faltaria embasamento técnico e jurídico. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para suspender o ato administrativo que interrompeu o pagamento do adicional de insalubridade aos impetrantes e determinando à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do pagamento de referido adicional. Condene a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-a de condenar em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

0010454-04.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS INST PAULISTA ENSINO PESQUISA FIPEP (SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA, objetivando concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a expedição de diploma e de histórico escolar do impetrante, em face da conclusão do curso de Administração Hospitalar, oferecido pela instituição de ensino em tela. Alega a parte impetrante que concluiu o curso de Administração Hospitalar, mas que apresenta débitos relativos ao pagamento das mensalidades referente a julho de 2006 a dezembro de 2006, sendo essa a justificativa que a autoridade

impetrada estaria se recusando a proceder referida expedição. Pede liminar objetivando a concessão de ordem para a expedição do desejado diploma, independentemente de prévio pagamento dos atrasados. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação (fls. 18). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/34), alegando que a expedição não se deu não pela inadimplência da parte impetrante, mas sim por esta não ter fornecido cópia autenticada de seu RG e certidão de nascimento, documentos legalmente exigidos. Consta despacho determinando que a parte-impetrante que esclarecesse se formalizou requerimento junto à instituição de ensino e, a autoridade impetrada que apresentasse demonstrativo detalhado de pendências financeiras (fls. 52). A parte impetrada informou devido a ausência de documentos obrigatórios, quais sejam: certidão de nascimento ou casamento e do RG, no prontuário da parte-impetrante não foi possível a expedição do diploma e do histórico escolar. Ainda, esclarece que o histórico escolar já se encontra a disposição do impetrante, mas no tocante ao diploma, a USP é responsável pelo registro do mesmo, cujo prazo estipulado é de 1 ano (fls. 58/60). A parte-impetrante acostou aos autos cópia da certidão de nascimento e da CNH (fls. 66/68). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 70/71). Instada a comprovar a formalização do requerimento de diploma e a entrega da cópia da certidão de nascimento e do RG (fls. 74), a parte-impetrante informou que protocolou cópia dos documentos mas lhe foi negado requerer a expedição do diploma (fls. 80/83). Às fls. 89/92, alega a autoridade impetrada que para a expedição de diploma, competência exclusiva da Universidade de São Paulo - USP, exige-se cópia autenticada do Registro Geral - RG, sendo que o impetrante teria protocolizado cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, que, para este caso específico, não seria documento apto a substituir o RG do diplomado. Requereu a intimação da parte impetrante para que compareça à Secretaria da instituição de ensino munido de cópia autenticada de seu RG, a fim de que possa formalizar o pedido de registro e expedição de diploma. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 98/99). Consta manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela extinção do processo por inexistência de interesse de agir (fls. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, destaco que na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99, pág. 197). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica na obrigatoriedade de o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) custeá-la em todos os seus níveis (fundamental, médio e superior). Com efeito, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, prevê igualdade de condições para o acesso e permanência da escola e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Complementando esse preceito, o art. 208, caput, I, e VII, e 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria., com programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, o ensino é livre à iniciativa privada, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente. Ao teor dos dispositivos constitucionais referidos, resulta que o Estado deve assegurar a gratuidade apenas do ensino fundamental (1º grau), embora os estabelecimentos públicos que ministrem cursos de nível médio e superior também devam ser gratuitos. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.). No entanto, ante à importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos (dentre os quais medidas provisórias e leis federais, aptas para cuidar do assunto em tela, em razão do art. 5º, II, da Constituição) regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1477 (sucetida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/99, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei 9.870/99 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os arts. 177, e demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final ao ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24). É bom lembrar que essa MP não afirma (até porque não poderia assim fazer) que alunos inadimplentes venham cursar integralmente carreiras oferecidas, sem efetuar qualquer pagamento para tanto, o que restaria ofensivo aos princípios da igualdade (perante outros alunos) e propriedade (pois a Universidade teria que arcar integralmente com os custos do ensino), dentre outros. Por esse motivo, vejo lógica em restrições (moderadas e equilibradas) impostas pelas instituições de ensino aos alunos inadimplentes, desde que tais obstáculos que não tenham cunho pedagógico (corretamente excepcionadas pelos atos normativos referidos). Apelos de cunho emocional ou econômico (como dificuldades financeiras enfrentadas) podem

sensibilizar pessoas, mas não afastam as diversas obrigações pecuniárias que a Universidade deve honrar (para o que, obviamente, servem as mensalidades escolares). Também é incabível pretender que a prestação jurisdicional possa servir para desonerar o estudante do pagamento do todo o curso, até porque espera-se que sua situação financeira melhore e assim seja possível honrar suas obrigações assumidas. Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes (não desligados), frequência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente) e realização de provas, sendo ainda proibidas a retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas. Acredito que a expedição de diploma de conclusão do curso está abrangida pelas disposições do art. 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), particularmente quando prevê a proibição na retenção de documentos escolares. Obviamente a instituição de ensino pode satisfazer seus legítimos créditos junto ao impetrante mediante ação própria, mas não se valendo da expedição do diploma como instrumento de pressão para tanto. Nesse sentido, o E.TRF da 3ª Região já se manifestou: A universidade não pode reter documentos do aluno, tais como, o diploma de conclusão, tampouco cercear o direito à colação de grau como no caso em tela. (REOMS 240304, 6ª Turma, DJU de 10/03/2003, p. 397, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.) Infere-se dos dispositivos citados ser vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos do aluno, entre eles o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e o diploma. (No mesmo sentido, note-se o despacho monocrático exarado no AG 147111, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU de 27/03/02) Ainda, os Egrégios Tribunais Federais da 1ª Região e da 4ª Região, já decidiram: Antes mesmo da posituação do regramento normativo contido no art. 4º da Lei 8.170/91, a jurisprudência do extinto TFR e desta Corte já se posicionavam no sentido de considerar ilegítima a retenção de documentos pela instituição de ensino em razão de inadimplência de aluno, uma vez que a entidade dispõe dos meios legais para receber o que lhe é devido. Assim, a previsão do art. 6º da Lei 9.870/99 veio apenas consolidar o entendimento já firmado. (Cf. TFR, REO 127.952/SP, Primeira Turma, Min. Carlos Thibau, DJ 21/03/1989; TRF1, REO 1999.01.00.026686-9/GO, Segunda Turma, Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 25/02/2002; REO 2000.35.00.017093-7/GO, Segunda Turma, Juíza Assusete Magalhães, DJ 19/10/2001; REO 1999.01.00.097688-0/GO, Juiz convocado João Batista Gomes Moreira, Primeira Turma, DJ 04/12/2000, e REO 95.01.29628-8/DF, Segunda Turma, Juíza Assusete Magalhães, DJ 30/06/1997). (, na AMS 01142432, 1ª Turma Suplementar, DJ de 16/01/2003, pág. 68, Rel. Juiz Federal Conv. João Carlos Mayer Soares; v.u.) Inexiste previsão legal para o condicionamento da entrega dos documentos relativos à comprovação da conclusão do curso. A inadimplência do Impetrante não exclui seu direito à obtenção do diploma, podendo a Impetrada cobrar seus créditos através de ação própria. (REO 95.04.01442-9, 3ª Turma, DJ de 11/09/1996, p. 67388, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, v.u.) No caso dos autos, pretende a parte-impetrante a expedição de diploma e de histórico escolar do impetrante, em face da conclusão do curso de Administração Hospitalar, oferecido pela instituição de ensino em tela, alegando que a negativa encontra-se fundada em sua inadimplência. Contudo, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como os documentos acostados aos autos, observo que, ao contrário do alegado pela parte impetrante às fls. 80, não há indícios de que as funcionárias da instituição de ensino teriam se recusado a formalizar o pedido de expedição de diploma sob o argumento de que o impetrante se encontra inadimplente. Ao contrário, constato que a pretensão do impetrante não foi atendida pela falta de documentos necessários para a expedição do diploma e histórico escolar. Ademais, somente após a impetração do presente writ, a parte-impetrante providenciou a entrega dos documentos (fls. 83), protocolizando junto à instituição de ensino cópia da certidão de nascimento e de sua CNH, sendo que a funcionária responsável pela confirmação do protocolo anotou expressamente em sua cópia: Recebi uma cópia autenticada deste documento, mas necessito do RG, a USP não aceita a CNH. Ou seja, para a expedição do diploma, compete somente ao próprio impetrante a solução da questão, o qual pode ser sanado com a mera apresentação de cópia do RG. Além disso, no tocante ao histórico escolar constato que o referido documento já foi expedido e retirado pela parte-impetrante, consoante às fls. 81. Desse modo, por verificar que tais fatos corroboram a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 89/92, é de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0014349-70.2010.403.6100 - BELAS ARTES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando ordem para que não seja excluída do SIMPLES NACIONAL, nem dos parcelamentos (REFEIS e PAES), assim como para não ter o seu nome incluído no CADIN. Para tanto, em síntese, sustenta a parte-impetrante que é optante pelo Simples Nacional, desde o ano de 2007. Informa que recebeu aviso de cobrança referente ao período de apuração 07/2007 a 12/2008. Todavia, aduz que os débitos apontados não existem, pois foram objeto de pedido de compensação, sendo, portanto, indevida a cobrança desses valores. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 166). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 174/177, argüindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Ciente das informações, a parte-impetrante requer o aditamento da inicial para inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 180/181). É o breve relatório. DECIDO. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Com efeito, tendo em vista o domicílio fiscal da parte-impetrante (Município de Embu), e considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB),

notadamente a Portaria RFB nº. 10.166, de 11.05.2007, na atual redação dada pela Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Com efeito, ao teor do disposto na legislação supra transcrita, patente a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). Ademais, cumpre observar que, por meio do Provimento nº. 324, de 13 de dezembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foram implantadas, a partir de 16 de dezembro de 2010, a 1ª e 2ª Varas da Justiça Federal de 1º Grau na Cidade de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre o Município de Embu, sede da ora impetrante. Assim, ainda que fosse possível o recebimento do aditamento à inicial (fls. 180/181), este Juízo seria incompetente para o conhecimento da causa, notadamente em se tratando de ação mandamental, cuja competência do Juízo, como se sabe, é definida pela sede da autoridade impetrada. A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0015999-55.2010.403.6100 - CAROLINA IGNACIO BEZERRA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 121/126, aduzindo obscuridade no tocante a parte dispositiva que determinou a conclusão do procedimento de inclusão do Programa de Financiamento Estudantil, alegando que já foi concluído o pedido e o contrato assinado entre as partes. Por fim, alega omissão diante do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à parte-embargante. Com efeito, no tocante ao primeiro ponto embargado, verifica-se que a parte-impetrante teve seu direito violado, sendo que apenas obteve êxito de sua inclusão no Programa de Financiamento Estudantil após a impetração do presente writ. Embora o contrato tenha sido firmado no curso do processo e antes da prolação da sentença, à época o problema operacional no sistema de contratação do FIES impediu a parte-impetrante de exercer seu direito, inclusive a própria parte-impetrada reconheceu a ocorrência de problemas no dia 11.06.2010, de modo que a impetrante recorrendo-se de tutela jurisdicional faz jus a procedência da ação. Por sua vez, no que concerne ao reexame necessário, verifico a existência de erro material, motivo pelo qual há de ser retificado a parte-dispositiva. Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração (porque são tempestivos), e DOU-LHES parcial provimento, para reconhecer a obscuridade e a omissão acima assinalados, e, por conseguinte, determinar que a parte dispositiva da sentença prolatada passe a figurar com a seguinte redação: Por todo o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que as autoridades impetradas, concluam o procedimento previsto na legislação de regência, de modo a incluir a parte-impetrante no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nas condições e modalidade requeridas. Condono a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. De resto, mantenho inalterada a sentença proferida nos pontos embargados. Anote-se esta decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

0020999-36.2010.403.6100 - MARCIA APARECIDA CARLOS INFORMATICA - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA APARECIDA CARLOS INFORMATICA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando ordem para que possa incluir débitos tributários devidos a título de Simples Nacional no parcelamento ordinário, instituído pela Lei nº 10.522/2002. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, e que foi notificada em 17.09.2010 de sua exclusão, com efeitos a partir de 1º.01.2011 (fls. 20/21). Visando regular a sua situação, pretende aderir ao parcelamento de que trata a lei nº 10.522/2002. Todavia, assevera que se dirigiu as diversas unidades de atendimento da Receita Federal do Brasil, nas quais obteve a informação

de que não é concedido o parcelamento em questão inexistente qualquer óbice ao seu intento, o que afronta o princípio constitucional da legalidade, albergado no artigo 5º, inciso II, e art. 37, caput, ambos da CF/88. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 25/26). Vieram os autos conclusos. Notificada, a parte-impetrante apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 35/40). A parte-impetrante requereu a desistência, informando o pagamento do débito objeto da presente demanda, consoante comprovante acostados às fls. 42/45 (fls. 41/45) e pode desistir do mandado, independentemente de a Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 41/45, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0021423-78.2010.403.6100 - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MECANO PACK EMBALAGENS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 30/31, 36/37 e 52/53). Todavia, reconhecendo as razões do indeferimento da certidão pleiteada (penhora insuficiente para garantia da dívida), informa que apresentou junto ao Juízo das Execuções Fiscais reforço de penhora, conforme comprovem os documentos encartados às fls. 22/210 e 216/219. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 221/226). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 232/245). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que no tocante as inscrições nºs 80.2.06.015470-29 e 80.6.03.021785-78 foram constatadas que as penhoras realizadas nos autos das Execuções Fiscais nºs 350/06 e 9073/03 são insuficientes para garantia total das inscrições (fls. 247/258). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 258/259). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 262/264). Consta manifestação da parte-impetrante informando que na Execução Fiscal nº9073/03 a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento do débito e, no que concerne a Execução Fiscal nº350/06 informa a realização de reforço de penhora, com a lavratura do respectivo termo (fls. 265/267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a obtenção de ordem para expedição da certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Ocorre que, às fls. 265/267, a parte-impetrante informa que a Fazenda Nacional cancelou o débito referente a Execução Fiscal nº 9073/03 relativo a inscrição nº 80.2.06.015470-29 e concordou com o reforço de penhora na Execução Fiscal nº350/06 referente a inscrição nº 80.6.03.021785-78, inexistindo óbice para expedição da certidão pretendida, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0021469-67.2010.403.6100 - NAILDA SANTANA ROSA(SPI42079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE

AZEVEDO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nailda Santana Rosa em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 27/31. Contra esta decisão consta a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 47/53). Manifestaram-se nos autos a União Federal (fls. 39/45) e a autoridade impetrada (fls. 55/65). O Ministério Público Federal elaborou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 76/77). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei n.º 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei n.º 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei n.º 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: (...) 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucional a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31) (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de

emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressalvado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo consequências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o árbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detecta ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a consequência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento

dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967. RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913 Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Officio - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004. Observo que diante de toda a fundamentação explanada encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado involuntariamente. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por advogado vinculado à entidade de arbitragem, motivo pelo qual ele se revela meio idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego à parte Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Condono a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos tribunais superiores. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0021832-54.2010.403.6100 - DALIZIO PELLEATTI JUNIOR(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dalízio Pellegatti Junior em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício

seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido a entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 55/64. Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrada às fls. 76/91. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei n.º 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei n.º 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevenindo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei n.º 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: (...)3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parágrafo único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego,

lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direitos tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressalvado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo consequências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o árbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detecta ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a consequência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A

indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967. RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913 Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004. Observo que diante de toda a fundamentação explanada encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado involuntariamente. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando cópia de sentença arbitral devidamente assinada por advogado vinculado à entidade de arbitragem (fls. 26/28), motivo pelo qual ela se revela meio idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Condeno a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021833-39.2010.403.6100 - FERNANDA CRISTINA GOMES (SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Cristina Gomes em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido a entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de

rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 57/66. Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrada às fls. 73. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 80/82). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei n.º 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei n.º 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei n.º 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: (...) 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parágrafo único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador

transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressalvado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo consequências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o árbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detecta ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a consequência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda

Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967.RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549.REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004.Observe que diante de toda a fundamentação explanada encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado involuntariamente.No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando cópia de sentença arbitral devidamente assinada por advogado vinculado à entidade de arbitragem (fls. 26/28), motivo pelo qual ela se revela meio idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego.Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais.Condeno a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0022074-13.2010.403.6100 - GROW COMMODITIES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grow Commodities Ltda. em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional da EBCT de São Paulo, visando à suspensão dos efeitos do edital de concorrência n.º 4118/2009-DR/SPM, voltado à contratação da instalação e operação de agências postais franqueadas.Para tanto, sustenta a impetrante que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura da licitação supramencionada em dezembro de 2009, mas que o processo licitatório foi suspenso por liminar concedida pela 22ª Vara Federal Cível nos autos do processo n.º 2010.61.00.003219-6. Tendo a liminar sido posteriormente revogada por sentença, contra a qual foi interposta apelação, a EBCT deu continuidade à licitação n.º 4118/2009-DR/SPM, designando sua abertura para o dia 10/11/2010, decisão que foi publicada no Diário Oficial da União no dia 20/10/2010.Alega a impetrante que a autoridade impetrada, desta forma, teria violado o artigo 21, 2º, inciso I, da Lei n.º

8.666/93, que estabelece prazo de intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação do edital e a realização da licitação; conseqüentemente, também haveria ofensa aos princípios da publicidade, da isonomia, da legalidade e da igualdade de participação no procedimento licitatório. Tendo em vista a proximidade da data prevista para entrega das propostas pelos interessados, pugna a impetrante pela concessão de ordem que determine a imediata suspensão de mencionado licitação. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/122, arguindo preliminares e combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 124/132). Às fls. 138/146, a União Federal requereu sua inclusão no pólo passivo da demanda. A autoridade impetrada informou que houve nova publicação do edital da licitação objeto do presente mandamus, desta vez respeitando-se o prazo previsto pelo artigo 21, 2º, inciso I da Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual teria havido perda de interesse de agir superveniente (fls. 148/152). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 155/157, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Finalmente, às fls. 159/163, a parte impetrante também requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à suspensão dos efeitos do edital de concorrência n.º 4118/2009-DR/SPM, a fim de que fosse observado o artigo 21, 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece prazo de intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação do edital e a realização da licitação. Ocorre que, às fls. 148/152 e 159/163, a autoridade impetrada e a parte-impetrante informam ter sido republicado o edital da licitação supramencionada, obedecendo-se ao prazo de intervalo mínimo legalmente previsto, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0023539-57.2010.403.6100 - TERESA MARCO NIGRI X TERESA MARCO NIGRI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elias Victor Nigri e Teresa Marco Nigri em face do Gerente Regional de Serviço do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 13.09.2010 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º. 6475.0005676-04, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 28/30). Às fls. 36, a União Federal requereu sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. O Ministério Público Federal ofertou parecer aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 39). Por fim, às fls. 48, a parte impetrante informou a conclusão da transferência de domínio útil do imóvel objeto da presente demanda, requerendo o arquivamento dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 48, a parte-impetrante informa ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação

jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0023595-90.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. A impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a ordem pleiteada, em ação mandamental em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de fazer constar como garantidas no Sistema Informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, as inscrições na dívida ativa de débitos tributários indicadas na inicial, garantindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em nome da impetrante. A impetrante, ora embargante, alega ser a sentença contraditória, na medida em que considera, na fundamentação, inexistir ato coator que justificasse a propositura da ação, e, não obstante, conclui no dispositivo ser improcedente o pedido, quando o correto, em sua visão, seria a extinção do feito sem apreciação do mérito. Requer seja aclarada a sentença, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Depreende-se claramente na sentença a apreciação deste Juízo quando ao mérito da impetração, vale dizer, quando à incorrência de ato coator, diante da inexistência de direito líquido e certo da impetrante que pudesse amparar juridicamente a concessão da ordem postulada. Ao contrário do alegado pela embargante, os elementos trazidos pelas partes, com relação à questão de fundo, foram apreciados por este Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Não se trata, no presente recurso, de sanar contradição; busca a embargante, na verdade, a extinção da ação sem julgamento do mérito, possivelmente com vistas à reapreciação da questão pelo Juízo Federal, com novos contornos, vale dizer, com o manejo de outro tipo de ação judicial, por exemplo. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0) - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fl.106: Defiro o prazo último de trinta dias, requerido pela parte autora para localização das testemunhas, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int.

0010867-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010867-8) - LETICIA SIMINO CARVALHO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a União se manifeste do despacho de fls. 269. No mais, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 271, eis que a perita não possui aptidão para responder o quesito complementar apresentado. Int.

0021145-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021145-3) - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), devendo a parte autora proceder o recolhimento no prazo de dez dias, nos termos do art. 33, do CPC. Após o pagamento intime-se a perita para a entrega do laudo em 30 dias. Int.

0000658-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000658-6) - ALCIDIA DE TOLEDO MODESTO X ERMELINDA DA CONCEICAO SIMOES X FRANCISCA MARIA PEREIRA ORLANDO X ISABEL PADILHA PERES X LIGIA DE OLIVEIRA CONTRUCCI X MARIA DE CASTRO SANTELA X NEUZA EMILIA DE OLIVEIRA PAULA X THEREZA NUNES ALVES X VERA LUCIA GONCALVES MIRA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 155: Anote-se. Defiro o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora informe a este Juízo acerca da existência da abertura de inventário e eventual partilha, juntando aos autos as cópias que se fizerem necessárias no

prazo de vinte dias.Int.

0001312-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001312-8) - ANTONIO FILIPE DA COSTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 976 e 978/982, bem como o assistente técnico indicado pela União às fls. 978.Intime-se a perita para o início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 dias.Cumpra-se.Int.

0017125-43.2010.403.6100 - RUTH PASTRE DA SILVA(SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 79/90: manifeste-se em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que eventualmente pretendam produzir.Int.

0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Providencie a parte autora a citação de Zirleide de Oliveira Santos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 47 do CPC. Int.

0018622-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016344-21.2010.403.6100) MUNDIE E ADVOGADOS(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte ré se possui interesse na audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019561-72.2010.403.6100 - DOMINGOS QUIRINO FERREIRA NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls. 196/220: manifeste-se em réplica.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 330 do CPC.Int.

0021253-09.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/80 E 95/139: Manifeste-se em réplica.Tendo em vista a manifestação de fls. 95 e seguintes, decreto segredo de justiça destes autos em razão dos documentos juntados.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 330 do CPC.Int.

0024528-63.2010.403.6100 - JOSE LUCAS GONCALVES SOBRINHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0024629-03.2010.403.6100 - BUKALA CONFECOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000444-61.2011.403.6100 - MARIA JOSE FERNANDES MATUKUMA(SP118257 - LUCIANA CURI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001226-68.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002798-59.2011.403.6100 - PEDRO SERGIO PERES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002699-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024629-03.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUKALA CONFECÇOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Distribua-se por dependência ao processo n. 0024629-03.2010.403.6100. Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034525-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034525-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X WALDEMAR CARDOSO X MARIA OCON CARDOSO X WALDEMAR CARDOSO FILHO Fl.146/148: Ciência à parte autora acerca do retorno do mandado sem cumprimento, pelo prazo de cinco dias. Havendo interesse, requeira a parte autora a citação por edital. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008053-43.2011.403.6182 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5924

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X AGRISOLO-COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 330/332:Manifeste-se a União acerca do pedido de substituição processual da litisconsorte Agrisolo Comércio, Representações e Transportes Ltda.O pedido alvará pelos litisconsortes Osvaldo Gasparini & Irmãos Ltda e Rudolf-Sizing Amidos do Brasil S/A já foi apreciado no despacho de fl. 323, razão pela qual resta prejudicado.Fls. 363/368:Mantenho o despacho de fl. 323 por seus próprios fundamentos.Considerando que os precatórios expedidos até 1 de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação, art. 52 da Res. 122/2010 do CJF, resta prejudicado o pedido da ré. Fls. 446/453: Informe-se ao Juízo da Execução Fiscal acerca do levantamento da importância às fls. 271/273.Fls. 454/456: Proceda-se à transferência da importância penhorada, à vista do solicitado no correio eletrônico.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10536

MONITORIA

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31/03/2011 às 15:00 horas na sede deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Verifica-se da vasta documentação apresentada pela parte autora que os débitos inscritos apontados pela União Federal sob o nº 366763406, 326763414 e 326763422 são objeto de Execução Fiscal todas garantidas e embargadas, portanto, não se amoldam as hipóteses de compensação previstas na legislação de regência. Isto posto REJEITO o pedido de compensação de fls.469/483 e 581/588 e determino seja cumprida a determinação de fls.439, expedindo-se o ofício precatório. Int.

0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003073-72.2011.403.0000, intime-se a União Federal para que indique o Código de Receita, após CUMPRA-SE a determinação de fls.912/913, expedindo-se o ofício de conversão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010475-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)) RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Proferi despacho nos autos da Execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Tendo em vista a certidão de fls. 494v, republique-se o despacho de fls. 494. (FLS.494) Aceito a conclusão. Fls.490/492: Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015989-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X MORRYS GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 99. Após, se em termos, expeça-se Ofício ao DETRAN determinando o levantamento da penhora realizada às fls. 65/69. Com a resposta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003073-72.2011.403.0000, intime-se a União Federal para que indique o Código de Receita para conversão, após CUMPRA-SE a determinação de fls.632(AO) expedindo-se o ofício de conversão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra

o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei). Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. Isto posto REJEITO o pedido de fls.436/489. Diga a União Federal acerca do andamento do pedido de penhora no rosto dos autos informado às fls.283. Int.

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei). Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Outrossim, verifica-se da vasta documentação apresentada pela parte autora que os débitos inscritos apontados pela União Federal sob o nº 80308000377-53, 80408001238-19, 8068005910-43, 80708001635-70, 80608005909-00 objetos de Execução Fiscal em curso perante a Comarca de Americana e os débitos nº 80210000432-37 e 80610001375-91, também com Execução Fiscal ajuizada estão sendo discutidos judicialmente o que de plano afastaria a aplicação da compensação prevista no 9º do artigo 100 da CF. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório e referente a débitos objeto de Execução Fiscal já ajuizada deve ser rejeitada porque extemporânea, e porque não se amolda às hipóteses previstas na lei de regência. Isto posto REJEITO o pedido de fls.2064/2086 e 3775/3808. Cumpra-se a determinação de fls.3809 expedindo-se o ofício requisitório da verba honorária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051513-94.1995.403.6100 (95.0051513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042427-02.1995.403.6100 (95.0042427-4)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP133543 - ANDREA KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009308-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009308-7) - MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.150,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10539

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca das disposições do artigo 5º, 10º da Lei 10.260, de 12/07/2001, com a redação dada pela Lei 12.202, de 14/01/2010, e apresente nova planilha de atualização do débito, se for o caso. Prazo : 10 (dez) dias. Cumprida a providência supra, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Int.

0019066-28.2010.403.6100 - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 65/81 e a petição de fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO)

Fls.2994/2999: Manifeste-se o DAEE. Fls.2992/2993: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Int.

0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.662/663) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado que determinou como correta a decisão que fixou o valor de R\$577.174,30 (AI nº 2000.03.00.031610-4 - fls.659), sem a incidência dos juros de mora (AI nº 2000.03.00.009347-4 - fls.656) descontados os valores pagos.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região.Int.

MONITORIA

0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída, resultante da devolução do cheque nº 001195 entregue à Requerente para o pagamento de Guias de Recolhimento do FGTS de empregados e que foi devolvido pelo Banco Sacado sem a provisão de fundos. Diante do inadimplemento, requer seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido cheque e de cópias das guias de recolhimento autenticadas.Frustradas as tentativas de localização do réu, foi deferida a citação por edital (fls. 322, 327, 331).Nomeado Curador Especial (fls. 333), que ofereceu os embargos monitorios de fls. 336/338 alegando a ausência dos fatos constitutivos do direito alegado, seja pela não comprovação da certeza do título ou de sua correta emissão por quem de direito.Réplica às fls. 342/348.Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.A CEF apresentou nota atualizada do débito às fls. 359/362.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - A teor da Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito.A autora instruiu o pedido inicial com cópia do cheque devolvido por insuficiência de fundos (fls. 10), sendo o bastante para configurar a existência da dívida em cobrança.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. I - Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito é desnecessário que o credor comprove a origem do débito. Recurso improvido. (AGRESP 721029, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 03/11/2008)A par disso, a data de emissão e o valor do cheque coincidem com a soma dos pagamentos efetuados das Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição social, às fls. 11/19.Cabia ao réu o ônus da prova da inexistência do débito, o que não logrou realizar.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos por ELCO DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino o prosseguimento da execução na quantia de R\$40.088,02, corrigidos monetariamente de acordo com os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege. P. R. I.

0001512-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando os termos da Súmula 247 do STJ, segundo a qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, bem como que a documentação apresentada às fls. 06/21 não atende a tal requisito, intime-se a CEF para que traga à colação cópias dos extratos de movimentação bancária que demonstrem a constituição da dívida no valor de R\$ 12.339,12, apurada em 04/08/2009 (fls. 17) e no valor de R\$5.580,52, apurada em 09/06/2009 (fls. 20), no prazo de 10 (dez) dias.Isto feito dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015207-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARTELLI(SP236346 - ELIANA DE PAULA SANTOS SANTIAGO AMORA)

Converto o julgamento em diligência. Fls.92/93: Ciência à parte autora. Providencie a CEF a regularização processual no prazo de 10 (dez dias), pena de extinção do processo sem julgamento do mérito(art 267, III do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERALDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais havidos, apurados em R\$ 7.902,54 para a data do ajuizamento da ação, bem como à indenização pelos danos morais, cujo valor pretende seja fixado em montante não inferior ao dobro daquele requerido a título de danos materiais. Esclarece que no decorrer dos anos de 2004 e 2005 foram firmados com a construtora ré contratos de compra e venda de imóveis, nos quais figurava a CEF como credora fiduciária. Para a formalização da avença obrigaram-se os mutuários adquirentes a apresentar os contratos devidamente registrados nos respectivos Cartórios de Registro Imobiliário. Contudo, em resposta às tentativas de promover o registro cartorário, o tabelião comunicou a CAIXA que tal não seria possível, porquanto as matrículas imobiliárias não conferiam com as existentes naquele Cartório, momento em que a CEF constatou a existência de fraude. A fim de regularizar a situação e não sofrer os prejuízos advindos da falsidade dos documentos, procedeu às suas expensas a retificação de todos os contratos firmados perante o registro imobiliário. Pugna pela aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Foram juntados com a inicial os documentos de fls. 13/674. Citados, os réus apresentaram contestação em conjunto, às fls. 717/721 argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios da empresa ré. No mérito, argumentam com a existência de culpa concorrente, posto que a CEF não tomou as providências necessárias para verificar a regularidade da documentação que lhe foi apresentada para o financiamento habitacional. Afirmam, outrossim, que foram vítimas de terceiro contratado para proceder o registro da incorporação perante o Cartório de Registro de Imóveis e que ao perceberem a fraude cuidaram de regularizar o registro imobiliário do empreendimento. Quanto ao dano moral, aduzem não estar configurada sua ocorrência, na medida em que não houve ferimento à imagem, reputação e conceito comercial da autora. Sustentam ser excessivo o valor pretendido a título de danos materiais e pedem a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. A autora apresentou réplica às fls. 732/734. Realizada audiência, foram inquiridas duas testemunhas, conforme fls. 843/845. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos sócios da Construtora ré confunde-se com o mérito e juntamente com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Postula a CEF a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido. Esclarece que foi vítima de golpe fraudulento, consistente na falsificação de documentos extraídos do Registro Imobiliário, atribuindo aos réus a autoria da falsificação. Os réus se defendem da acusação sustentando que contrataram terceira pessoa para regularizar, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a retificação de área do empreendimento denominado condomínio Ouro Fino e também foram vítimas desse falsário que entregou toda a documentação, garantindo que a questão estava solucionada. A testemunha ouvida pelo Juízo (fls. 844) confirmou a ocorrência desse problema envolvendo o empreendimento imobiliário lançado pelos réus. Não há controvérsia no sentido de que houve regularização no Registro Imobiliário, sem ocorrência de prejuízos aos adquirentes dos imóveis, que honraram o financiamento concedido pela CEF, pagando as prestações correspondentes. O dano moral em favor de pessoa jurídica é excepcional e não foi articulado concretamente pela CEF, que sequer apontou o efetivo prejuízo sofrido com a fraude. A tese defendida na petição inicial é hipotética, limitada à sustentação de insegurança jurídica e econômica, pois estava sem qualquer garantia quanto ao recebimento dos financiamentos para aquisição dos imóveis. Não foi narrado assim, qualquer prejuízo efetivo a honra da autora, ou abalo de sua imagem perante seus clientes e fornecedores, única hipótese de ressarcimento cabível a este título para a pessoa jurídica, que não está sujeita a aborrecimentos ou constrangimentos. Em que pese a Súmula 227 do STJ que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, ressalte-se que a simples conjectura, desvinculada de outras circunstâncias que exponham a suposta vítima a situação vexatória não tem o condão de causar o dano moral. No entanto, merece acolhida a pretensão relativa à indenização pelos danos materiais que lhe foram causados. Está comprovado nos autos que a CEF desembolsou o valor necessário para promover a regularização no Registro Imobiliário e possibilitar a consecução dos contratos firmados com os diversos mutuários. Incontroverso, ainda, que a fraude foi causada por terceiro contratado pela Construtora para proceder ao registro da incorporação perante o Cartório de Registro de Imóveis, daí porque evidencia-se a responsabilidade da construtora pelos danos causados por seu preposto. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial apenas para condenar os réus solidariamente ao pagamento dos danos materiais, no valor original de R\$ 7.902,54., que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo desembolso. P. R. I.

0026760-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026760-0) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

I - Propôs a autora a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a alterar seu estatuto social, quer por meio de procedimento administrativo, quer por meio de Resolução Normativa nº 175/2008. Pede, também, ordem judicial que determine a ré que se abstenha de impor à autora sanção pecuniária por suposta prática de ato anticoncorrencial, com a conseqüente nulidade do auto de infração nº 5854, de 20/06/2001. Requer, por fim, que sejam desconstituídas as decisões administrativas decorrentes do processo nº 33902000291200111 - GRU 805006110020, declarando a nulidade da notificação nº 0075/2008, bem como condenada a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. Esclarece a autora, sociedade cooperativa que atua no ramo médico, que em decorrência de denúncia feita pelo médico Fabio Cláudio Lacerenza, a ré lavrou o auto de infração nº 5854/2001 e deu início ao procedimento administrativo nº 33902.000291/2001-11, ao fundamento de que houve violação do artigo 18, inciso III, da Lei 9.656/98. Informa, também, que após o envio da notificação à autora, a ré, em 22/09/2008, publicou a Instrução

Normativa nº 175/2008 vedando as cooperativas de manter cláusula que impeça os profissionais cooperados de se credenciarem ou referenciarem a outras operadoras de planos de saúde.. Afirma, ainda, que está cumprindo a decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1067/2001 e, portanto, a cláusula de fidelidade constante do estatuto da autora não produz efeitos desde a concessão da liminar naquela ação, ou seja, 16/07/2001. Esclarece, por fim, que em 18/02/2008 reviu seus documentos societários, especialmente seu estatuto social, de forma que os artigos 7º e 11º foram alterados, não havendo mais a disposição estatutária restritiva da atuação do profissional médico. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão exarada às fls. 162. A ré interpôs agravo de instrumento, conforme se infere da documentação juntada às fls. 169 e ss, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido, conforme fls. 181/182. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação às fls. 184/203 argüindo, em preliminar, a má-fé da autora. No mérito afirma que a Resolução ANS 175/2008 apenas repete a disposição contida no artigo 18, III, da Lei 9656/98 e art. 4º, inciso XXXII da Lei 9.961/00. Sustenta que a atuação sofrida pela autora possui como base um fato concreto, ocorrido no ano de 2000, portanto, a posterior propositura de Ação Civil Pública não produz nenhum efeito sobre o ocorrido em 2000, já que a liminar naquele processo foi concedida apenas em 2001. Defende sua competência para firmar Termos de Ajustamento de Conduta e pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Apresentada réplica às fls. 241/248. Instadas à especificação das provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 254 e 259/260) É o relatório do essencial. DECIDO antecipadamente com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II - Não há que se falar em condenação da autora como litigante de má-fé, eis que não restou comprovada a conduta temerária ou atentatória contra o processo e a verdade dos fatos. Ultrapassado o exame da preliminar, passo à análise do mérito. A autora foi autuada pelo Ministério da Saúde em 20/06/2001 (auto de infração nº 5854) por infringir o disposto no artigo 18, inciso III, da Lei 9656/98 c/c artigo 4º, inciso I da RDC 24. Foi autuada por impor contrato de exclusividade ou de restrição profissional dos seus contratados, cooperados ou credenciados, independente da natureza jurídica constitutiva da operadora e por exigir exclusividade do prestador de serviços. Não há dissenso entre as partes de que a atuação da autora foi motivada por denúncia feita por médico que integrava o seu corpo de cooperados e que a autora mantinha, na época da atuação, em seu estatuto social, cláusula prevendo a exclusividade de atuação de seus membros cooperados, impedindo-os de exercer a medicina em outra empresa de saúde. A ré autou a autora por infração aos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9656/98: Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: (...) III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operados, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição á atividade profissional. Resolução RDC nº 24, de 13 de junho de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar: Art. 4º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): I - exigir exclusividade do prestador de serviços; (...) Com relação à existência de decisão liminar proferida nos autos de ação civil pública vedando a cláusula de exclusividade imposta pela autora aos médicos cooperados, deve ser observado que a atuação combatida nestes autos teve como embasamento um ato concreto perpetrado pela ré, qual seja, o afastamento do médico Fábio Cláudio Lacerenza de seus quadros por manter vínculo com outra operadora de serviços de saúde. Ademais, o auto de infração foi lavrado em 20/06/2001 (fls. 57), enquanto a intimação da autora acerca da decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública ocorreu em 17/07/2001 (fls. 152). A cláusula estatutária em questão - que prevê a exclusividade - estava ainda a produzir efeitos, tanto assim é que houve a exclusão de médico cooperado com base nela. No tocante à regulamentação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, não procede a argumentação da autora no sentido de estar configurada a interferência nas sociedades cooperativas, vedada nos termos do artigo 5º, XVIII, da Constituição Federal, verbis: a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Esse princípio constitucional está em harmonia com outros, especialmente o da livre concorrência, conforme se verifica da leitura do artigo 173, 4º, da Constituição Federal : a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Para cumprimento desse dispositivo constitucional foi editada a Lei 8894/94, que prevê a adoção de mecanismos garantidores da livre concorrência e inibidores da dominação do mercado para que seja obtida melhoria da qualidade dos produtos e serviços oferecidos ao consumidor. Na hipótese dos autos, ao vedar aos médicos cooperados a vinculação a outro seguro ou plano de saúde a autora cria dificuldades para outros concorrentes, o que configura infração à ordem econômica nos termos do artigo 21, V, da Lei 8894/94, que tipifica como infração criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente..... De outro lado, como operadora de plano de saúde a autora se submete à legislação de regência (Lei 9656/98), que dispõe em seu artigo 1º, II, o seguinte: Art. 1º - Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:..... II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo (grifei) A imposição de cláusula de exclusividade representa clara violação ao artigo 18, III, da Lei 9656/98, que dispõe: Art. 18 - A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos:..... III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo vedado às operadoras, independentemente de sua natureza

jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (grifei).Outrossim, dentre as atribuições da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR está a de adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde (artigo 4º,XXXII, da Lei 9961/2000).Para o cumprimento dessa atribuição, a Agência pode lavrar autos de infração com imposição de multas aos prestadores de serviços de saúde que adotem a cláusula de exclusividade, cuja ilegalidade já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO NO PROCESSO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). RECONHECIMENTO DE INTERESSE. COOPERATIVA MÉDICA. IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE A MÉDICOS COOPERATIVADOS, DE MODO QUE NÃO POSSAM ATENDER POR NENHUM OUTRO SEGURO OU PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.A legitimidade do MPF para propositura da ação civil pública foi mantida pelo Tribunal por fundamento constitucional, tendo sido interposto recurso extraordinário para discutir o tema. A competência para rever a decisão nesse ponto, portanto, é do STF.Há interesse jurídico da ANS para intervir em ação civil pública que, sob o fundamento de ofensa à ordem concorrencial, discute a imposição de cláusula de exclusividade por sociedade cooperativa de médicos, impedindo-os de se vincular a outros planos ou seguros saúde. A ANS tem, entre outras atribuições, a de fiscalizar a atuação das operadoras (...) e zelar pelo cumprimento das normas atinentes a seu funcionamento, bem como adotar medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde.A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que é ilegal a cláusula de exclusividade, ainda que inserida em estatutos de cooperativas prestadoras de serviços de saúde. (destaquei)Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - Resp 200701872377 - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - publ. DJE de 24/06/2010) III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor da ré, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0016201-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos, a transação extrajudicial firmada entre as partes, conforme alegado pelo réu às fls. 146/ 152, bem como petição da autora informando o pagamento (fls.155/161) e julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011831-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula a autora o recebimento da quantia equivalente a R\$2.799,71 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), a título de multa por descumprimento de obrigações contratuais.Alega a autora, em síntese, que a ré participou de procedimento licitatório na modalidade de cotação de preços nº 221774, sagrando-se vencedora do certame. Aduz que tendo recebido a Autorização de Fornecimento nº 1652/2008, no valor de R\$13.849,56, a ré não efetuou a entrega do material contratado, manifestando expressamente a recusa através de mensagem eletrônica e via fax. Argumenta que, após a notificação da ré para defesa e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi aplicada a pena de multa correspondente a 20% do valor global da contratação, nos termos dos itens 1, 3 e 4 das Condições Gerais de Compra/Serviço da ECT/DR/SPM. Anexou documentos. Embora citado regularmente (fls. 83), o réu ficou-se inerte e não apresentou sua defesa (fls. 85). É o relatório.DECIDO.II - Diante do silêncio e não se aperfeiçoando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restou configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código.Não é despendioso relatar que o mencionado efeito não é absoluto, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Entretanto, no presente caso, o conjunto probatório produzido pela autora está a evidenciar a procedência das alegações despendidas na inicial. Os documentos encartados às fls. 28/38 demonstram que a empresa ré participou do procedimento licitatório na modalidade de Cotação de Preços nº 221774, na qual foi vencedora.Ao participar da disputa, a ré aceitou plenamente as Condições Gerais de Compras/Serviços da ECT/DR/SPM (fls. 25/27), que inclui a aplicação de penalidade à contratada pelo não fornecimento dos materiais licitados no prazo e modo fixados pela contratante ECT (item 4).Houve a autorização para a contratação do material em tela (fls. 4344), mas a amostra fornecida pela ré foi rejeitada pela ECT por não atender às especificações da disputa (fls. 50/51).Pelas correspondências de fls. 55 e 61/62 a empresa contratada manifestou a impossibilidade de adequação de seu material às especificações da contratada, ensejando o cancelamento da autorização de fornecimento, nos termos do item 3, a das Condições Gerais de Compra e, conseqüentemente, a aplicação da penalidade do item 4.3 alínea b.A par de todo o exposto, incumbe ainda ressaltar que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré SIMÕES E REZENDE LTDA ao pagamento da

importância de R\$2.799,71 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), devida a título de multa por descumprimento de obrigação contratual, devendo tal montante ser atualizado monetariamente a partir de 31/03/2009 segundo os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescido de multa de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor da autora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0022699-47.2010.403.6100 - NATHALIA TORRES ENOUT DE ASSUNCAO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Nathalia Torres Enout de Assunção, em que pretende a declaração de sua aprovação em concurso realizado pelo réu para provimento de vaga de Assistente Administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que lhe foram causados. Relata a autora, que participou do concurso para exercer funções na Chancelaria do Consulado Geral de Portugal em São Paulo. Afirma que eram 3 vagas a serem preenchidas e que foi aprovada em 4º lugar, mas que os 3 primeiros colocados foram indevidamente favorecidos. Citado, o Consulado Português apresentou contestação às fls. 88/107, alegando, preliminarmente, a imunidade de jurisdição e sua ilegitimidade passiva. No mérito refutou as alegações da autora arguindo que o concurso em questão foi regido por legislação portuguesa e que a seleção dos candidatos engloba a soberania do Estado que representa. Réplica às fls. 166/176. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A autora postula a condenação do Consulado Português em São Paulo a reconhecê-la como 3ª colocada em concurso público para provimento de vaga de Assistente Administrativo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O pleito, todavia, é juridicamente impossível, dado que o Consulado Português invocou a prerrogativa de imunidade, conforme se verifica da contestação apresentada, da qual destaco o seguinte trecho: "Desta forma, requer o reconhecimento da imunidade de jurisdição sob o fundamento de que a imunidade soberana é um princípio de Direito Internacional Público, corolário do princípio da igualdade dos Estados, que traduz a velha máxima par in parem non habet judicium e visa garantir o respeito à soberania.. (fls. 93). Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica do julgamento proferido na AC 988951, do qual destaco o seguinte trecho: "7. Importante salientar que o consulado italiano invocou expressamente a prerrogativa da imunidade, não se verificando a hipótese de renúncia a este direito. 8. Dessa forma, correto o r. Juízo a quo ao reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido. 9. Precedentes do C. STJ. 10. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida (Relatora Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF de 17/08/2009, pág. 421). III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (impossibilidade jurídica do pedido). Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Anote-se a prioridade na tramitação. 3. Providencie a parte autora a emenda à petição inicial, retificando o pólo passivo, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica própria. 4. Após, voltem conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002542-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0027686-97.2008.403.6100. Após, dê-se vista ao Embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001479-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022699-47.2010.403.6100) CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X NATHALIA TORRES ENOUT DE ASSUNCAO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014531-42.1999.403.6100 (1999.61.00.014531-0) - CETENCO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A X CENTENOR EMPREENDIMENTOS S/A X PLANOAR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé. Após, dê-se vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023196-61.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X

PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0000087-48.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.000087-1/SP) que reconsiderou a antecipação da tutela recursal (fls. 429/431) e restabeleceu a decisão impugnada que havia determinado a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da impetrante PROMON ENGENHARIA LTDA, apenas e tão somente se os débitos apontados como óbice forem os mesmos dos questionados nestes autos. Fls. 443/446 - Oficie-se às autoridades impetradas comunicando-se a reconsideração nos autos do agravo de instrumento supra mencionado. Int.

0025257-89.2010.403.6100 - COMPANHIA DE PARTICIPACOES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X EDIVALDO LUIS FFRANCISCHINELLI(SPI00060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretendem os impetrantes determinação judicial para que a autoridade impetrada traga aos autos o inteiro teor do Processo Administrativo de Arrolamento n.º 13808.000510/2002-11. Requerem, ainda, a suspensão do arrolamento gravado sobre o imóvel denominado Fazenda Rio Branco matriculado sob o n.º 2.297 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murtinho - MS. Alegam que adquiriram referido imóvel em maio de 2007 (data anterior ao arrolamento) e somente não efetuaram o registro no Cartório respectivo porque pesa sobre o imóvel, discussão judicial acerca do georreferenciamento. A análise do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a legalidade do ato acoimado de coator, uma vez que os impetrantes não possuem procuração para ter vista do PA, que se encontra resguardado pelo sigilo fiscal. Argüiu, ainda, a legalidade do arrolamento gravado sobre o bem imóvel em questão, já que não consta do registro do imóvel a transação de compra e venda noticiada pelos impetrantes, bem como que o arrolamento não restringe a disposição do bem.DECIDO.II - Tendo em vista a ausência de procuração com poderes específicos e considerando que a propriedade do bem em questão está gravada em nome de outra pessoa jurídica com CNPJ diverso, não há que se falar em quebra do sigilo fiscal de Associação das Famílias para a Unificação e Paz Mundial.O artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo da obrigação tributária quando o valor ultrapassa 30% do seu patrimônio e o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e constitui medida formal de controle sem interferir no direito de propriedade. Significa que o proprietário pode alienar ou utilizar o bem para outros fins, desde que comunique a autoridade fiscal, para que possa proceder ao controle do patrimônio do devedor tributário. Com relação à alienação do imóvel em data anterior ao arrolamento, a autoridade fazendária realiza consulta nos cartórios de registro de imóveis para averiguar a propriedade dos mesmos e gravar o arrolamento. Assim, somente o proprietário do bem, assim registrado, terá a legitimidade para requerer a exclusão do arrolamento. O contrato de compra e venda, ainda que firmado antes do arrolamento, gera obrigações somente entre as partes, podendo ser aceito em alguns casos de embargos de terceiros, após a propositura da execução fiscal.Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E CIVIL. DÍVIDA FISCAL SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO (LEI Nº 9.532/97, ART. 64). ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA: EFEITOS obrigacionais inter partes.1. No arrolamento fiscal de bens da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 64, são arrolados bens de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária com débito fiscal acima de 30% do seu patrimônio conhecido e só o proprietário, não quem tenha qualquer outro título real ou pessoal, terá legitimidade para a exclusão do bem do arrolamento.2. A só posse de imóvel, emergente de compra e venda não registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não é justa causa para a exclusão de bem imóvel do arrolamento fiscal, porque o arrolamento pressupõe a propriedade (art. 64 da Lei nº 9.532/97).3. A compra e venda de imóvel não registrada no CRI gera efeitos obrigacionais somente entre os contratantes, não se efetivando a transação nem sendo a todos oponível senão após o devido registro em cartório de imóveis (art. 1.245, 1º, CC). Sem o registro da compra e venda no CRI, a convenção entre particulares não é oponível ao fisco (art. 123, do CTN).4. 4. Apelação não provida.5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão.(destaquei) (AC 2004.34.00.048726-6, 7ª Turma, publ. e-DJF1 em 04/06/2010, pág. 185).III - Isto posto, INDEFIRO a liminar.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0002533-57.2011.403.6100 - BIBO MARQUETTI COM/ ATACADISTA DE GESSO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a inclusão de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02. Alega ilegalidade da recusa por parte da autoridade tributária de parcelar débitos decorrentes do Simples, uma vez que a vedação imposta não encontra respaldo legal. DECIDO. II - Sem razão a impetrante. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 trata especificamente de tributos federais e o SIMPLES engloba tributos federais, estaduais e municipais, razão pela qual é vedada a inclusão de débitos relativos ao SIMPLES no referido parcelamento. Ademais, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Confira-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas:DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE.1. Cabe à lei

complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.3. Agravo de instrumento provido.(destaquei) (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25.05.2010, pág. 264).TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06.3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes.5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(destaquei) (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0003052-32.2011.403.6100 - TELEMIDIA & TECHNOLOGY INTERNAT COM E SERV TECNOLOGIA(SP254114 - NATHALIA BELTRAME) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido liminar, feito em plantão judiciário, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa junto a Receita Federal do Brasil, para poder participar de licitação no dia 25/02/2011, com a apresentação das propostas às 8h30min. É sucinto relato. Passo a decidir. Presentes os requisitos para apreciação em regime de plantão. A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a concomitância de dois requisitos: fumus boni juris e periculum in mora. A comprovação do fumus boni juris deve decorrer de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, não bastando a mera comprovação de potencial e remota razão do alegado. Nesse sentido, não verifico prima facie o direito de obter a certidão pretendida. Os débitos apontados são tidos por quitados pela impetrante, apresentando, para tanto, cópia das Darfs onde constam os valores devidos e os efetivamente recolhidos. Ocorre que necessária a análise pela Receita Federal, para a verificação dos montantes devidos a títulos dos encargos, em razão de pagamento extemporâneo, bem como se tais pagamentos foram alocados para esses débitos. De pronto percebe-se que os 4(quatro)DARFs foram pagos no dia 22/02/2011, e o vencimento era no dia 31/01/11. Ou seja, esses valores não correspondem ao valor efetivamente devido (eis que incidem juros de mora e encargos, que facilmente a impetrante até poderia ter obtido no programa fornecido pela Receita - Sical). Assim, falta à impetrante o amparo legal para a liminar pretendida, eis que não cumpridos os requisitos contemplados no artigo 206 do CTN - existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ademais, causa estranheza que a impetrante alegue que para a compensação e verificação via sistema bancário demanda em torno de 05 (cinco) dias, e somente nesta oportunidade, a menos de 12 (doze) horas do pregão presencial que quer participar, procure resposta jurisdicional de emergência. Repita-se, o pagamento foi feito no dia 22/02/11. Destarte, em que pese a urgência alegada, por não vislumbrar a aparência do bom direito. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001735-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001735-3) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIQUEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO E SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Expeça-se edital para intimação da parte autora, a fim de que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023787-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANO DOS SANTOS CARVALHO X ELISANGELA DE JESUS RIBEIRO SANTOS

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 28/31, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2010.02380 (fls. 26), independentemente de cumprimento. Após, intime-se a requerente a retirar os autos, dando-se a baixa em livro próprio. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8) - SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SHIZUKA LOMBARDI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

Expediente Nº 10542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003465-5) - MARIA GORETE BATISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)
Manifeste-se o perito sobre as impugnações feitas ao laudo pericial pela autora (fls.347/354). Int.

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o Sr. Perito sobre as impugnações feitas ao laudo pericial pela autora (fls.167/185). Após, decidirei acerca da produção de prova oral requerida pela autora. Int.

Expediente Nº 10545

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) (REPUBLICAÇÃO DE TEXTO FLS.174/175) Fls. 126/133 - Incabível a execução de pré-executividade para discutir excesso de execução, devendo o executado ajuizar, para esse fim, os embargos após oferecimento de garantia do Juízo.Nesse sentido confira-se a seguinte decisão do STJ:Execução. Falta de liquidez. Nulidade (pré-executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp - 124.364, DJ 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. Proc. Civil.. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I, do Cód de Proc. Civil . Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido (RESP 187195, Relator Ministro NILSON NAVES, julg. 09/03/1999)No mesmo sentido a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª região no julgamento do Agr. Instr. 202029, Relator Dês. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 23/02/2005, pág. 188).Isto posto REJEITO a exceção oposta a fls. 126/133, prosseguindo-se na execução.Int

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7803

ACAO CIVIL PUBLICA

0015666-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015666-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X SANTA CRUZ ADM DE EVENTOS LTDA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X BINGO SAO JOAO X BINGO SAO JOAO X ANTONELI E SEIKEI - COM/ E DIV PUBLICAS LTDA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X ELECTRA PAPNGELACOS X SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X PROMOCOES E DIVERSOES SL LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X PESCARA & FLORES DIVERSOES E COM/ LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X ASSOCIACAO REG DE DESP PARA DEFICIENTES MENTAIS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO)

FIGUEIREDO) X AUDENIR CARLOS DE ARAUJO X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Recebo a apelação das co-rés Associação Regional de Desportos para Deficientes Mentais e Star Gold Promoções e Eventos Ltda, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003669-31.2007.403.6100 (2007.61.00.003669-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PORTO SEGURO S/A(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligencia.Considerando o caráter infringente dos embargos, intimem-se os réus e o MPF. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054293-65.1999.403.6100 (1999.61.00.054293-0) - EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Visto que os autores Edison Perroni e Leonice Gratão Perroni não ocupam o imóvel objeto da ação e intimados através de seu procurador, fls. 424/426, mantiveram-se inertes quanto ao determinado no despacho de fls. 411, tenho por deserto o recurso de apelação interposto por falta de recolhimento das custas judiciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Int.

0007524-86.2005.403.6100 (2005.61.00.007524-2) - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5) - EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017983-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017983-8) - OSVALDO SABRO TIBA X FABIANO KAZUYOSHI TIBA X JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022863-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS

Visto que o advogado subscritor da petição de fls. 37 não está devidamente constituído, concedo a CEF o prazo de cinco dias para regularizar sua representação nos autos, apresentando procuração com poderes específicos. Int.

Expediente Nº 7901

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARIA LUISA R.L.C.DUARTE E Proc. MONICA NICIDA GARCIA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X SEGREDO DE

JUSTICA(Proc. SERGIO SAHIONE FADEL E Proc. CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E Proc. VANY ROSSELINA GIORDANO E RJ083794 - MARCELO MARTINS FADEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ140798 - RENATO DO NASCIMENTO GOMES E Proc. JULIO CESAR DA SILVA E Proc. GERALDO LICURGO DE BARROS E Proc. SUELY BARROSO MOSQUERA E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA)

Diante da informação de fls. 76.265, determino a baixa dos autos em diligência e a intimação da partes para que, quem tenha protocolado a petição mencionada na informação supra junte a cópia.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020477-09.2010.403.6100 - AMADEU FERREIRA X ANTONIO KAWASAKI X JOSE VALDICE DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIO KAZUHIKO NAKATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores, servidores públicos federais vinculados ao IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, obter provimento judicial que determine a imediata revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de forma que seu valor expresse fielmente a proporção de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico dos Autores.Alega que, mesmo descaracterizada sua natureza percentual, passando a constituir-se em parcela fixa, a VPNI deveria corresponder sempre a 30% dos vencimentos, nos moldes do adicional que a antecedeu e que foi expressamente mantido pela Lei nº 8.270/91. Sustenta que a negativa de concessão de ajustes na vantagem pessoal nos mesmos critérios concedidos ao vencimento básico afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou o feito às fls. 762-788, pugnando pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores, servidores públicos federais vinculados ao IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, a imediata revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de forma que seu valor expresse fielmente a proporção de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico deles.A despeito da argumentação desenvolvida pelos Autores, não diviso a verossimilhança do direito alegado.A Lei nº 8.270/91 que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, assim estabelece:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:(...) 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.(...)Como se vê, a diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita-se apenas à revisão geral e anual de vencimentos.Neste sentido decidiu o STF:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUINTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa.2. Não subsiste o direito à manutenção de equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200701168920, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE data

29/11/2011) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001587-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-93.1996.403.6100 (96.0020626-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALDO MANZONI X IRACI ALVES DA SILVA X ALDO MANZONI X IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e sus-pendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0001763-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0002247-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043770-38.1992.403.6100 (92.0043770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CARLINDO JOSE CREDIDIO MACEDO X JOAO LAZARO MALDI X JOAO LAZARO MALDI JUNIOR X ELIDIO GHION X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO LOPES FERREIRA X OROZIMBO CATTANEO X MAGALI PEREZ TELLES X ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE X ROBERTO ANTONIO ROSA X MARGARIDA ANZE ROSA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0002406-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012544-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012544-5)) DIONEIDE MARTINS HARGER - ESPOLIO(SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos,I. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Por conseguinte, deixo de conceder efeito

suspensivo pleiteado pela parte em-bargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002541-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042627-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0002704-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001503-4)) RECANTO INFANTIL REVELACAO SC LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 109-136, protocolo 0001503-21.2010.403.6100, por tratar-se dos embargos à execução opostos pela executada RECANTO INFANTIL REVELAÇÃO S/C LTDA., encaminhando-a ao SEDI para Distribuição por dependência ao presente feito, com cópia da presente decisão.Após, cadastre-se o teor da presente decisão nos autos dos embargos à execução e no sistema de acompanhamento processual.Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar pre-sentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Deste modo, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial a garantia do Juízo, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante.Apensem-se aos autos da ação principal.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta nos presentes embargos à execução e nos embargos à execução 0001046-52.2011.403.6100 em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002706-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005910-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X JOSE ROBERTO NAVARRO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019804-26.2004.403.6100 (2004.61.00.019804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036061-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036061-4)) UNIAO FEDERAL - MEX X ALEXSANDRO DE JESUS SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Ciência às partes acerca da r. decisão do Agravo de Instrumento de nº 0026960-61.2006.403.0000 (fl. 39). Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado da r. decisão supramencionada,, traslade-se para os autos principais (nº 2003.61.00.036061-4) a cópia da r. decisão de fls. 15/16, desapensando os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo. Int.

0024316-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018411-56.2010.403.6100)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS) X HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção oposta pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no intuito de obter decisão favorável na exceção de incompetência proposta, bem como o deslocamento da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar a ação cautelar inominada de n.º 0018411-56.2010.403.6100, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil.Alega a parte excipiente, em sede de fundamentação, a estrita observância dos dispositivos legais previstos nos art. 5º, inciso LIV e art. 109, inciso I, ambos da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil.Regularmente intimada, a parte excepta, manifestou-se pela improcedência do pedido, conforme consignado no pleito formulado às fls. 31/33.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Não assiste razão a parte excipiente.A competência territorial será definida nos termos das leis processuais civis, já que a norma constitucional estatuída no art. 109, parágrafo 2º, não disciplina as hipóteses em que autarquia federal figura como ré. Assim, cabe aplicação do art. 94, parágrafo 4º, cumulado com art. 100, inciso IV, do Código de Processo Civil.É consabido que o art. 94, parágrafo 4º do Código de Processo Civil assinala caber à parte autora optar em qual foro demandará se os réus possuírem domicílios diversos. No caso em tela, a referida medida cautelar inominada (ação principal) tem como partes requeridas o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, com sede no Município de São Paulo/SP (fl. 131) e o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, que está sediada no Distrito Federal, Brasília - DF (fl. 157). Dessa forma, o autor da ação principal poderá escolher o juízo em que demandará. Por oportuno, cito a seguinte Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL E REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS (ARTIGO 94, 4º, CPC). DOMICÍLIO. REGRA ESPECIAL DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. CRITÉRIO FUNCIONAL. 1. A ação civil pública deve ser proposta perante o foro do local onde ocorrer ou possa ocorrer o dano narrado (artigo 2º da Lei nº 7.347/85), tendo o Juízo a quem for distribuída a ação competência funcional, que não pode ser derogada por exceção de incompetência, baseada na alegação de que o foro do Conselho Federal é fixado, em lei, no Distrito Federal, mesmo porque, se considerado tal ângulo de análise, é certo que concorre, na formação do pólo passivo da lide, o Conselho Regional, que tem domicílio no foro em que proposta a ação, o que permitiria a aplicação do artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil. 2. Plausibilidade da solução adotada pela decisão agravada, no sentido de que é competente o Juízo Federal em que proposta a ação, porque na respectiva jurisdição territorial, onde - aliás - tem domicílio um dos réus, ocorreu ou pode ocorrer o dano, embora não exclusivamente, dada a amplitude da atuação do próprio Conselho Federal. 3. Agravo improvido.(AG 98030796550, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 02/04/2003)Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência, para declarar este Juízo competente para processar e julgar a ação cautelar inominada de n.º. 0018411-56.2010.403.6100.Remetam-se os autos a SEDI para promover a retificação do pólo ativo, devendo constar o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos e arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001503-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X RECANTO INFANTIL REVELACAO SC LTDA X MIRNA ELOI SUZANO(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X INGRID LITTIG BRANDOLIM MESSIAS DA LUZ

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 109-136, protocolo 0001503-21.2010.403.6100, por tratar-se dos embargos à execução opostos pela executada RECANTO INFANTIL REVELAÇÃO S/C LTDA., encaminhando-a ao SEDI para Distribuição por dependência ao presente feito, com cópia da presente decisão.Após, cadastre-se o teor da presente decisão nos autos dos embargos à execução e no sistema de acompanhamento processual.Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Deste modo, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial a garantia do Juízo, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante.Apensem-se aos autos da ação principal.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta nos presentes embargos à execução e nos embargos à execução 0001046-52.2011.403.6100 em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002017-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADEU FERREIRA X ANTONIO KAWASAKI

X JOSE VALDICE DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIO KAZUHIKO NAKATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos.Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Ordinária de nº 0020477-09.2010.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001685-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001685-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLA DE OLVEIRA MONTEIRO(SP146475 - PATRICIA CALEIRO)

Promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 58 (parte final).Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011687-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IRIS BORGES NASCIMENTO

Diante da notícia do pagamento do débito informado pela parte requerente (CEF) às fls. 41/42, determino o recolhimento da deprecata expedida ao Juízo de Direto da Comarca de Cotia-SP (fl. 39), solicitando a sua devolução, mediante comunicado eletrônico, independentemente de cumprimento.Após, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0019144-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THIAGO CLEMENTE DA SILVA X GISELE MACHADO SILVA

Diante da notícia do pagamento do débito informado pela parte requerente (CEF) às fls. 46/47, determino o recolhimento da deprecata expedida ao Juízo de Direto da Comarca de Mogi das Cruzes (Foro Distrital de Brás Cubas) (fl. 39), solicitando a sua devolução, mediante comunicado eletrônico, independentemente de cumprimento.Após, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0021803-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILMAR DE ASSIS LIMA

Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) às fls. 34/37 e do retorno do Mandado de nº 019.2010.01301 (fls. 32/33) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0022721-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) às fls. 34/35 e do retorno do Mandado de nº 019.2010.01396 (fls. 36/37) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0023432-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURICIO PRATES NOVAIS

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse.Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção.Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual.Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0023774-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEANDRO NERO

Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) à(s) fl(s). 31/32, determino o recolhimento do Mandado de nº 019.2010.01468, independentemente de cumprimento. Após, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0023883-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISABETH ROCHA DE SANTANA

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 25. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008985-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte requerente providencie os documentos necessários para o regular andamento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000648-08.2011.403.6100 - DANILO SANTANA DA SILVA(SP154330 - JOSÉ COCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fl. 18 retro, cumpra a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 18, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976282-25.1987.403.6100 (00.0976282-5) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA. (atual denominação de SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA) contra a União Federal, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente a título de tarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. O v. acórdão transitado em julgado julgou procedente o pedido da autora, condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente. Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs os embargos à execução 2001.61.00.001135-0, cujo v. acórdão transitou em julgado em 29.06.2005. Foram expedidos Requisições de Pequeno Valor - RPV do total devido à empresa autora, no valor de Cr\$ 392.804,19 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e quatro cruzeiros e dezenove centavos) e a título de honorários advocatícios a importância de Cr\$ 19.621,11 (dezenove mil, seiscentos e vinte e um cruzeiros e onze centavos), todos atualizados até novembro de 1990. Segue abaixo informação sobre os pagamentos dos RPVs: 1) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA.: a) Fls. 347: R\$ 9.209,42 (CEF 1181.005.501955797) - pagamento total da Requisição de Pequeno Valor - RPV, valores creditados em conta corrente à ordem do beneficiário; 2) Honorários advocatícios: a) Fls. 346: R\$ 460,01 (CEF 1181.005.501945163) - pagamento total da Requisição de Pequeno Valor - RPV, valores creditados em conta corrente à ordem do beneficiário; Às fls. 349 foi proferida sentença julgando extinta a execução em razão dos pagamentos realizados, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Às fls. 361 foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela autora para anular a r. sentença, diante do erro material no preenchimento do RPV e determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar os

valores devidos em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo e devendo ser considerado os valores pagos às fls. 345-347. A União (PFN) interpôs o Agravo de Instrumento 2008.03.00.000565-1 contra a r. decisão que determinou o prosseguimento da execução. O eg. TRF 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso e posteriormente negou-lhe seguimento (fls. 453-463). A União interpôs novo Agravo de Instrumento 2009.03.00.008457-9, contra a r. decisão que acolheu os cálculos do contador judicial, tendo sido negado seguimento pelo eg. TRF 3ª Região (fls. 425-429). Foram expedidas Requisições de Pagamento Complementar: a) Precatório - R\$ 32.567,94 em agosto de 2008, para a empresa autora e b) RPV - R\$ 1.628,03, em agosto de 2008, a título de honorários advocatícios. Segue abaixo relação dos depósitos das requisições de pagamento complementar e das penhoras realizadas: I) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA: 1) Fls. 466: Cópia da Carta Precatória expedida para a Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, até o montante de R\$ 2.392.714,87 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), para garantia da Execução Fiscal 0362993-35.2009.8.13.04601, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Ouro Fino; 2) Fls. 553-568: Mensagem eletrônica recebida da 3ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando a reserva de numerário para a garantia da Execução Fiscal 0013461-93.2000.403.6119 e informando que será expedida Carta Precatória para a efetivação da penhora dos créditos da empresa autora. II) Honorários advocatícios - Fls. 465, R\$ 1.710,98 (CEF 1181.005.505714425) - pagamento em conta corrente à ordem do beneficiário; O crédito pertencente à empresa autora (R\$ 32.567,94, em agosto de 2008) é insuficiente para a garantia integral das execuções fiscais, sendo muito inferior aos débitos. Registro que diante das informações prestadas pela Divisão de Pagamento de Precatórios da Presidência do eg. TRF 3ª Região, noticiando a impossibilidade de compensação dos créditos do precatório, os valores solicitados serão depositados em conta judicial e posteriormente transferidos para os autos dos executivos fiscais que efetivar a penhora. Comunique-se, por meio eletrônico, aos Juízos acima indicados informando que estamos no aguardo da efetivação da penhora sobre o crédito pertencente à empresa autora e que ainda não foi realizado o pagamento de nenhuma parcela do Precatório (complementar), para as providências que entenderem necessárias para o prosseguimento dos executivos fiscais. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se o pagamento das parcelas do Precatório. Int.

0671047-14.1991.403.6100 (91.0671047-6) - MARIA JESSI OLIVEIRA PEREIRA TORQUATO X ORLECE ALVES MORETTI X JOAO CAETANO RODRIGUES (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP042863 - MARCIA ELIZABETH FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Reconsidero o despacho de fls. 147. Fls. 130-145: Acolho a manifestação da UNIÃO (PFN). Defiro a compensação dos valores devidos pelo autor a título de honorários advocatícios. Expeça-se o ofício requisitório do valor líquido dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF n.º 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0022778-56.1992.403.6100 (92.0022778-3) - INGO AGUST NAGREL X THAMAR WEY NAGEL X LILIAN NAGEL X JACQUELINE NAGEL X WAGNER AUGUST NAGEL (SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 289) no arquivo sobrestado. Int.

0041197-27.1992.403.6100 (92.0041197-5) - CLOVIS JOSE BISSI X JOAO ANTEDOMENICO X IRINEU RASERA X FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO SALVIATI X MARIA APARECIDA DONDONE MONTANHERI X JOSE FRANCISCO SARTORI X ERASMO SCHIAVINATTO X SERGIO JACOB POMPERMAYER X COM/ DE MOVEIS FERRARI LTDA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 277/278: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0035436-83.2009.403.0000. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0069163-62.1992.403.6100 (92.0069163-3) - COREMA S/A EMPRESA DE COM/ E EXP/ (SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 349. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0017918-70.1996.403.6100 (96.0017918-2) - TUIOCHI TAKAACHI X TOHORU KINOSHITA X WALDOMIRO VICENTE X WALTER POSSARI X EDSON ATSUHIRO YOKOYAMA (SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0005396-93.2005.403.6100 e posterior apensamento ao presente feito. Após, venham os autos conclusos para aferimento do

regular andamento do feito, no tocante a expedição das requisições de pagamento, visto que a Contadoria Judicial elaborou cálculos referentes aos créditos apenas do co-autor TUIOCHI TAKAACHI (fls. 128/134).Int.

0016587-19.1997.403.6100 (97.0016587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-57.1996.403.6100 (96.0025750-7)) ABECIP ASSOC BRAS DAS ENTDE CREDITO IMOB E POUPANCA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 493/495: Dê-se vista à União para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, bem como para que, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048333-17.1988.403.6100 (88.0048333-0) - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X ROGERIO VALDIR VELHO X JOSE ROBERTO GRAMASCO X JAMILO ABRAO X CLAUDIO MUNIZ X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA(SP034488 - JAIME MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) X LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VALDIR VELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAMASCO X UNIAO FEDERAL X JAMILO ABRAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária referente a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal a restituir a quantia indevidamente recolhida. Houve a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 87), ocorrendo a homologação da conta de liquidação às fls. 98. Citada para a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, após a Fazenda Nacional Embargos à Execução alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, por não ter sido acolhida a arguição de ocorrência de prescrição. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, os quais foram acolhidos por este Juízo através do despacho de fls. 172. Intimados acerca da referida decisão, a União se insurgiu interpondo Agravo de Instrumento (fls. 176/223) e a parte autora manteve-se inerte. O citado recurso teve o provimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 225/230), mantendo-se a decisão agravada. Após, o co-autor Luiz Benedicto Ferreira de Andrade constituiu novo procurador para representá-lo nos presentes autos (fls. 232/234). Em seguida foi determinada a expedição das requisições de pagamentos aos autores com situação regularizada junto a Secretaria da Receita Federal (fls. 238), tendo sido expedidos e encaminhados ao E. TRF da 3ª Região (fls. 240/248). Às fls. 257/260 o co-autor Luiz Benedicto Ferreira de Andrade, por meio do novo procurador, apresentou discordância quanto aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Por fim, às fls. 264/271 foram juntados aos autos os extratos das requisições de pagamentos expedidas em favor dos autores, inclusive do Sr. Luiz Benedicto Ferreira de Andrade. É O RELATÓRIO.

DECIDO Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi regularmente intimada a manifestar sobre a decisão que acolheu os cálculos do Contador Judicial (fls. 231) e manteve-se inerte. Decorrido o prazo para manifestação acerca da referida decisão, o co-autor Luiz Benedicto Ferreira de Andrade constituiu novo patrono para representá-lo no presente feito. Além disso, apresentou discordância acerca da conta elaborada pelo Contador Judicial e acolhida por este Juízo, após o decurso do prazo estabelecido e da expedição das requisições de pagamentos. Diante disso, indefiro o pedido de elaboração de novo cálculo dos créditos do co-autor Luiz Benedicto Ferreira de Andrade (fls. 257/260), visto que a matéria suscitada encontra-se preclusa. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral, junto a Secretaria Federal, do co-autor Cláudio Muniz no arquivo sobrestado. Int.

0708466-68.1991.403.6100 (91.0708466-8) - JOSE GUILHERME ISMAEL X ROBERTO JURACI CORREA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOSE GUILHERME ISMAEL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JURACI CORREA X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/212: Indefiro o pedido de compensação requerido pela União, visto que, tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da

Região. Expeça-se ofício requisitório dos autores.Int.Publique-se o despacho de fl. 185.

0002931-68.1992.403.6100 (92.0002931-0) - IRINEU OTAVIANO X JOSE RODRIGUES X JOSE MAXIMO X ALCEU MARDEGAN X MARCELO MORAES DE SOUZA X OTHON OLIVATO X SILVANO GIROTTO X JOSE DE TONI X MARIO SCAGLIA X MARIO COMIN X JOAO SEREGHETTI FILHO X MARIO AUGUSTO DELSIN X SONIA REGINA COSTA(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRINEU OTAVIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO X UNIAO FEDERAL X ALCEU MARDEGAN X UNIAO FEDERAL X MARCELO MORAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OTHON OLIVATO X UNIAO FEDERAL X SILVANO GIROTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE TONI X UNIAO FEDERAL X MARIO SCAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COMIN X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA COSTA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral do autor IRINEU OTAVIANO no arquivo sobrestado. Int.

0042572-63.1992.403.6100 (92.0042572-0) - AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAS SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENIAN X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES X VICENTE MONTEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JESUS PERENCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CURRIEL X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO ZANGARI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LIBORATI X UNIAO FEDERAL X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X UNIAO FEDERAL X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X GERALDINO MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IGNACIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROTA X UNIAO FEDERAL X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM REGALAU X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERENCINI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PORRAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X OSVALDOSINEY SIMONATO X UNIAO FEDERAL X VALENTIM BRENIAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE BINATTI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X VICENTE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores LUIS PERENCINI, ALCIDIO ZANGARI, FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES e VICENTE MONTEIRO no arquivo sobrestado.Int.

0049503-82.1992.403.6100 (92.0049503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013195-47.1992.403.6100 (92.0013195-6)) NASTROTEC. IND/ TEXTIL LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NASTROTEC. IND/ TEXTIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/451: Acolho a manifestação do autor. Deixo de condená-lo por litigância de má-fé, visto que o pedido de expedição de ofício precatório por indébito tributário se deu por equívoco.Dê-se vista à União (PFN).Após, dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

0059861-33.1997.403.6100 (97.0059861-6) - JOSE ELOI MARTINS X MIGUEL CEZAR X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA X VERA LUCIA MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE ELOI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CEZAR X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TSURUYO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X

VERA LUCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0035950-79.2003.403.6100 (2003.61.00.035950-8) - LUIS CARLOS FERNANDES X NALDO DE SOUZA FERNANDES X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA X WILSON APARECIDO MOTA X ROMERO MARINHO CASTRO X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X JOILTO DA SILVA BRITO (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X LUIS CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NALDO DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON APARECIDO MOTA X UNIAO FEDERAL X ROMERO MARINHO CASTRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X UNIAO FEDERAL X JOILTO DA SILVA BRITO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 540/548: Diante da devolução do ofício requisitório nº 201000000369, em decorrência da divergência da grafia do nome verificada nos presentes autos em relação àquela constante na Secretaria da Receita Federal, providencie a advogada LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI a regularização da situação cadastral, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em havendo a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. No silêncio, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024015-95.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, imposta no Auto de Infração nº 299/2006, mediante o depósito judicial do montante integral. O depósito do valor integral da multa suspende a exigibilidade do crédito administrativo. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 79 o autor comprova o depósito judicial no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais). Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito administrativo consubstanciado na multa imposta no AIC nº 299/2006, desde que o valor depositado corresponda ao montante integral. Cite-se. Int.

0000707-93.2011.403.6100 - RENATA ALVES GALVAO (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Considerando o teor da contestação de fls. 99-134, na qual a Ré demonstra que a Autora não teve notas atribuídas às provas realizadas no Enem 2010 no segundo dia, em razão de não ter marcado a cor da capa de seu caderno de questões, hipótese que impede a correção da prova, nos termos do Edital do Exame, manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000934-83.2011.403.6100 - KELLY CAMELO (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o enquadramento da requerente nos quadros de funcionários da requerida. Inicialmente a ação foi distribuída ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal, o qual determinou a remessa dos autos à 19ª Vara Federal, tendo em vista a aparente litispendência com a ação mandamental nº 0006173-93.2010.403.6103. O artigo 253, inciso III, do CPC, prevê, obrigatoriamente, a distribuição por prevenção quando houver ajuizamento de ações idênticas ao Juízo preventivo.

Contudo, na hipótese em apreço, o feito mencionado no tópico anterior foi sentenciado antes do ajuizamento desta ação, o que torna impossível a referida reunião, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição autos à 11ª Vara Cível Federal.Int.

0002660-92.2011.403.6100 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS.663Vistos.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (quando for maior de 60 anos), bem como a justiça gratuita. Anote-se.Outrossim, indefiro o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, tendo em vista não se enquadrar o feito nas hipóteses contidas no artigo 155 Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025894-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025894-9) - INDAYA MENDES AMARAL DE CASTRO(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Indaya Mendes Amaral de Castro contra ato atribuído ao Comandante da 2ª Região Militar Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos no benefício recebido por ela em razão de eventual acumulação indevida de dois benefícios. Subsidiariamente, requer-se a concessão da segurança para que a cobrança seja restrita apenas aos últimos 5 (cinco) anos, em razão da prescrição quinquenal.A autoridade coatora sustentou a legalidade do ato, tendo em vista que a cumulação de proventos de pensão por morte e aposentadoria decorrente de exercício de cargo público é ilegal, conforme decidido no procedimento administrativo. Pugna pela denegação da segurança.O pedido liminar foi indeferido (fls. 263/264).A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido negada a tutela recursal (fls. 263/264). O D. Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da ocorrência de continência e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 292/303).É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a reconhecimento da ilegalidade do ato que exige a devolução dos valores recebidos à título de pensão por morte, amparado na decisão administrativa que conclui pela impossibilidade de sua cumulação com aposentadoria decorrente de exercício de cargo público civil.Ocorre que, nos autos do processo nº 0022210-23.2009.403.6100, conforme destacado pelo D. Ministério Público Federal (fls. 292 - verso), a impetrante pleiteia a restabelecimento da referida pensão.O pedido formulado na ação ordinária nº 0022210-23.2009.403.6100 foi julgado procedente para condenar a Ré a restabelecer o benefício da pensão por morte civil, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas (fls. 339-verso).Como se vê, o desfecho desta ação depende do julgamento definitivo da ação ordinária nº 0022210-23.2009.403.6100, por configurada a prejudicialidade externa a que alude o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Assim, havendo a possibilidade de ocorrer decisões conflitantes, determino a suspensão deste processo até o julgamento final da mencionada ação conexa.Aguarda-se no arquivo sobrestado, devendo a parte impetrante comunicar o encerramento da referida ação conexa.Int.

0002437-42.2011.403.6100 - SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO X SEMAM MATERIAIS DE SEGURANCA LEDA EPP(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SP268527 - GABRIELLI OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0002761-32.2011.403.6100 - VALDECI RAMOS DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Comprove o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, que é membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0002764-84.2011.403.6100 - TATIANE DANTAS DOS SANTOS(SP282595 - GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA OSEC - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a imediata entrega de seu diploma de graduação do curso de Fisioterapia, do histórico escolar e demais documentos inerentes à conclusão do curso.Alega que a autoridade impetrada se recusa a lhe fornecer os documentos relativos à conclusão do curso, sob o fundamento de achar-se ela em situação de inadimplência em face da Instituição de Ensino.Sustenta que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a retenção de documentos é ilegal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, a autoridade impetrada deixou de fornecer à impetrante diploma do curso de Fisioterapia os documentos relativos à conclusão da graduação, apoiada somente na inadimplência das mensalidades do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais ajustado com a Faculdade,

afrontando dessa forma direito líquido e certo titularizado por ela. Consoante se infere do teor do artigo 6º, da Lei nº 9870/90, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de qualquer sanção pedagógica. Registre-se, a propósito, que as entidades educacionais são proibidas de valer-se de expedientes oblíquos para a cobrança de mensalidades atrasadas, até porque elas dispõem de arsenal jurídico apto à execução de eventual débito de alunos inadimplentes. De outra parte, a prestação de serviços pela Instituição de Ensino abrange não só os serviços educacionais, mas também aqueles vinculados à educação, como a expedição da primeira via do diploma do aluno. Destaque-se que o certificado de colação de grau, ainda que não substitua o diploma, vale até a expedição do diploma, sendo que esta expedição e registro devem ser feitos em tempo hábil pela faculdade, não devendo a parte ser prejudicada pela mora da instituição de ensino. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para que seja fornecido à impetrante o diploma do curso de Fisioterapia, o histórico escolar e demais documentos inerentes à conclusão do curso, desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência quanto às mensalidades escolares. Defiro a justiça gratuita requerida. Providencie a impetrante as cópias dos documentos de fls. 24-35 para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002820-20.2011.403.6100 - LUCIO ARANHA DE CAMARGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019730-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ANATALHA BATISTA

Vistos. Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe se houve a realização de acordo extrajudicial, conforme manifestado pelas partes na audiência realizada em 1º/12/2010, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 5356

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS

Fls. 223/224: Defiro. Expeça-se novo edital com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Em seguida, publique-se o presente despacho para que a exequente promova a retirada do edital para publicação uma vez no Diário Oficial e duas vezes em jornal local, comprovando as referidas publicações nos autos. Int.

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-43.2000.403.6100 (2000.61.00.003503-9) - LABO ELETRONICA S/A X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL CAMPINAS X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL BRASILIA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL GAL ATALIBA LEONEL-SP-FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL NACOES UNIDAS I-SP FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL NACOES UNIDAS II-SP FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL ENG EUZEBIO STAVAU-SP - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL JURUBATUBA-CAPITAL-SP - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL S BERNARDO CAMPO-SP - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL RIBEIRAO PRETO-SP - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL FLORIANOPOLIS-SC - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL BLUMENAU-SC - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL CURITIBA-PR - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL BELO HORIZONTE-MG - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL SALVADOR - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL GOIANIA-GO - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL RECIFE - FILIAL FECHADA X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA X SERGIO APARECIDO PREMAZZI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados (fls. 905 e 907). Após, venham os autos conclusos para designação de leilão junto a Central de Hasta Pública (CEHAS). Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5013

MONITORIA

0031593-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031593-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDICEU PEREIRA COSTA X EDILEIDE RITA CAVALCANTE SANTOS

Fl. 92: Vistos, em decisão.Petição de fls. 90/91:Tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré EDILEIDE RITA CAVALCANTE SANTOS.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação.Int.São Paulo, 16 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFl. 94: Vistos, em decisão.Tendo em vista o extrato de fl. 93, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar EDILEIDE RITA CAVALCANTE COSTA, em substituição a Edileide Rita Cavalcante Santos.Publicue-se o despacho de fl. 92.Int.São Paulo, 18 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003799-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

Fl. 111: Vistos, em decisão.Petição de fls. 109/110:Tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do réu.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação.Int.São Paulo, 16 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007870-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Fl. 89: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista o interesse das partes (autor, fl. 68 e ré, fl. 82) na tentativa de acordo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13/04/2011, às 14:30 h.Intimem-se, com urgência. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014643-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014643-6) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Visto, etc. Esclareça o autor se as contas poupança n.ºs 00002267-7, Agência n.º 1656, 00003284-2, Agência n.º 1656 e 00046779-9, Agência n. 1656, são de co-titularidade do autor, pois, conforme extratos juntados às fls. 69/71, pertencem a PEDRO TALAUSKAS E OU, CAROLINA THAIS DO NASCIMENTO e ELIZABETH PALM. Outrossim, tendo em vista as planilhas de fls. 80/89, retifique o autor o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000161-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000161-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Fl. 1.023: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1020/1021:1 - Designo o dia 14 de abril de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.2- Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Defiro a juntada de novos documentos, no prazo do item anterior. Após, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco).4 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.São Paulo, 23 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000709-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000709-8) - FABIANNO BATISTA FERREIRA(SP248479 - FABIANNO BATISTA FERREIRA) X ARMANDO ARRAIS JUNIOR(SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ROSA DA

CONCEICAO CORASSA(SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA)

Fls. 319/320: Vistos, baixando em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta inicialmente no Juízo Estadual e em face de ARMANDO ARRAIS JUNIOR, em que a parte autora pleiteia a adjudicação do imóvel situado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1720, Bloco 10, ap. 104, São Paulo/SP. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Determinou-se a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da ex-esposa do réu no polo passivo (fls. 52/53 e 62). Os réus foram citados e apresentaram contestação (fls. 97/157, 161/166 e 179/229). É a síntese do necessário. Decido. Diante do contido nos autos do processo, cabe, neste momento, analisar questão de ordem pública no que pertine à determinação do polo passivo. In casu, além de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ter participado do contrato firmado pela parte autora com ARMANDO ARRAIS JUNIOR, não foi formulado, na exordial, qualquer pedido relativo ao FCVS, em especial, a descaracterização da multiplicidade de financiamentos, com vistas à utilização do referido fundo para a quitação do saldo devedor, o que legitimaria a CEF a figurar no polo passivo. A parte autora se limitou, mesmo após os esclarecimentos de fls. 52/53, a requerer a intimação da CEF - fl. 05, d, e fl. 59 dos autos. O pedido inicial se restringe à adjudicação do imóvel, sob o argumento de o réu (mutuário original) não ter adotado as providências necessárias à obtenção do termo de quitação do financiamento. Não há elementos que evidenciem a participação da CEF na relação jurídica material. Dessa forma, considerando o princípio da adstrição do Juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual a excludo do polo passivo da ação (Súmulas 224 e 150 do STJ). Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo retornar os autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - SP. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009509-17.2010.403.6100 - MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO X SABATO CARRO X ROSA CONSIGLIA CARRO PASSARELLA X CONSIGLIA ANNA CARRO GEDRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, em despacho. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntar extrato da conta poupança n.º 00141830-1, Agência n.º 0237, de titularidade de FELIPPO CARRO (falecido) e MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO, relativamente ao mês de junho de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009905-91.2010.403.6100 - AGNALDO DE SOUZA LIMA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, em despacho. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntar extrato da conta poupança n.º 00141379-6, Agência n.º 0256, de titularidade de MOACYR DE SOUZA LIMA (falecido) E/OU, relativamente ao mês de junho de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001252-66.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 79/81: Defiro aos autores o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 77, ou seja: 1. Cumpram o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelos requerentes de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postularam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Justifiquem o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001281-19.2011.403.6100 - DROGA LIMEIRA LTDA - EPP(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 57/66 como aditamento à inicial. Cumpra a autora corretamente o item 1 do despacho de fl. 52, juntando declaração FIRMADA PELA REQUERENTE (DROGA LIMEIRA LTDA) de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, conforme disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002494-60.2011.403.6100 - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Visto, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Informe o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002524-95.2011.403.6100 - RODRIGO SILVA SOUZA (MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Informe o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A

Visto, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023609-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DE SOUZA

Vistos, etc. Petição de fls. 36/37: Intime-se a exequente a apresentar Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Capital, a fim de comprovar a inexistência de arrolamento ou inventário de bens deixados por falecimento de JOÃO DE SOUZA, que era filho de Antônio José de Souza e Virgínia Amélia de Jesus e portador do RG n.º 4.820.704-4 e CPF n.º 067.402.358-72, conforme documentos à fl. 16. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0000257-35.2011.403.6106 - PAULO SATIRO DOS SANTOS (SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas processuais. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000032-40.2011.403.6130 - MARCIO JOSE PACHECO BARBOSA X ALESSANDRA SALERNO BARROS BARBOSA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência aos impetrantes da redistribuição do feito. Cumpram o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelos requerentes de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009504-30.1989.403.6100 (89.0009504-8) - CONTICOMMODITY SERVICES INC X JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO X AMILCAR MOTTA X R.S. ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA E RJ009324 - AMILCAR MOTTA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Fl. 1.792: Vistos, em despacho Petição do réu de fls. 1790/1791: Defiro o pedido do réu, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente N° 5014

MANDADO DE SEGURANCA

0030388-31.1999.403.6100 (1999.61.00.030388-1) - VOLPEMA VEICULOS LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 622/623 e 627, do Impetrante e da União Federal, respectivamente: I - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, converter em renda da União Federal os depósitos efetuados nestes autos, face ao requerido pela Autora e pela União Federal, às fls. 622 e 627. Para tanto, deverá ser utilizado o código da Receita nº 4234 (COFINS). II - Dê-se ciência ao Impetrante da petição de fls. 627, apresentada pela União Federal. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0006906-78.2004.403.6100 (2004.61.00.006906-7) - LOURIVAL HEITOR X CRISTINA ROCHA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X ANA MARIA MORAES(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRETOR DA DIVISAO DE PAGAMENTOS E ENCARGOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 269/277: Verifica-se que a petição de fls. 269/277 foi protocolada pela UNIÃO FEDERAL em 24.11.2010, mas, só em 21.02.2011 foi juntada aos autos, após a juntada das petições protocoladas em 14.12.2010 e 17.01.2011. Tendo em vista que na referida petição a UNIÃO requer dilação de prazo para manifestação ao despacho de fl. 245, tendo se manifestado em 14.12.2010 (cf. fls. 248/261), prossiga-se, nos termos do despacho de fl. 267. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022114-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022114-0) - ADRIANA FERREIRA QUINTAS ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Impetrante acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 170. II - Após, face ao teor da sentença de fls. 70/77, transitada em julgado em 30/11/2006, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União o(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos às fls. 65/69 e 114, utilizando, para tanto, o código da Receita nº 4234. Int. São Paulo, 23/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0004197-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004197-9) - SONIA MANSOLDO DAINESI(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 381 e tudo o mais que dos autos consta, resta prejudicada a petição da Impetrante de fls. 378/379. Portanto, cumpra a Impetrante a decisão de fls. 375 e 375vº, no tocante ao fornecimento das peças necessárias para integrar a contrafé, para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio do Impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0025571-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025571-2) - MARCIA GUIMARAES ALMEIDA QUEIROZ X ARTUR ALVES VIEIRA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Dê-se ciência ao Impetrante acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 139/156. Após, voltem-me conclusos para decisão acerca do levantamento/conversão em renda do

depósito efetuado nestes autos às fls. 78 e 79. Int. São Paulo, 11/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0014263-41.2006.403.6100 (2006.61.00.014263-6) - IVANI REGINA DOS SANTOS LIMA X DEISE CRISTINA DE LEMOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA X CARLOS ALBERTO BORTOLLOTTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 129: Vistos Petição dos impetrantes, de fls. 127/128:Tendo em vista as guias de depósito de fls. 62 a 65, bem como em razão do teor do V. Acórdão de fls. 111/119, transitado em julgado - que afastou o imposto de renda incidente sobre o pagamento das férias não gozadas por necessidade de serviço, bem como sobre o imposto de renda incidente sobre o terço constitucional - forneçam os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminativa dos valores que fazem jus ao levantamento.Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL.Int.São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível SP

0001720-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001720-6) - ELAINE DA COSTA PEREIRA FRIGATTI(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 136:Compareça o patrono da impetrante em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, do depósito de fl. 82.Prazo: 05 (cinco) dias.Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0000968-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000968-8) - RAUL FERNANDO DE CARVALHO BRANCO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Dê-se ciência ao Impetrante acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 135/140. Após, voltem-me conclusos para decisão acerca do levantamento/conversão em renda do depósito efetuado nestes autos às fls. 43. Int. São Paulo, 11/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0014990-58.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DE ASSOC DE FARMACIAS E DROGARIAS DE S.PAULO - COOPFARMA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Venham-me conclusos para sentença.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017850-32.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES MIRANDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Vistos etc.Petição de fls. 74/76:Indefiro o pedido do impetrante, em razão da adstrição do juiz ao pedido.Intime-se a autoridade para que conclua a análise do processo, conforme liminar concedida.Cumpra-se a determinação final de fl. 72, intimando-se a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 68.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018926-91.2010.403.6100 - ANDRE LUIZ VARELA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. 1.Petição de fls. 62/68: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. 2.Petição de fls. 74/76: Dê-se ciência ao impetrante, a fim de que comprove a apresentação à autoridade impetrada dos documentos apontados às fls. 74/76, necessários ao seguimento da análise do Processo Administrativo n.º 04977.010066/2009-78. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020954-32.2010.403.6100 - VERA LUCIA ATALLAH SALEM X TANIA MARIA SALEM ZARZUR DERANI X MARIA THERESA SALEM CALFAT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 79: Vistos, baixando em diligência. Considerando o tempo decorrido desde a data de impetração deste mandamus, intemem-se as impetrantes para que, em 05 (cinco) dias, informem a este Juízo se o Processo Administrativo n.º 04977.009774/2010-08 foi concluído ou se mantêm o interesse no prosseguimento do feito.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.

Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0024636-92.2010.403.6100 - FIGUEIREDO & BRITO LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

Vistos, etc. Petição de fls. 137/143: Regularize a impetrante a petição de fls. 137/143, uma vez que a mesma não foi assinada pela advogada. Após, voltem-me conclusos. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 135, para abertura de vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, intime-se a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 135. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001223-16.2011.403.6100 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO

Fls. 124/127: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetivam as impetrantes seja determinada a imediata transferência, para os seus nomes, da responsabilidade pelo foro do imóvel que adquiriram, bem como a retificação do cadastro de tal imóvel, quanto às suas características técnicas, com a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 04977.013332/2010-58, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 23 de novembro de 2010. Requerem, ainda, seja efetivado o cálculo de laudêmio, pertinente à transferência da titularidade pela ocupação, a expedição do respectivo DARF e, após seu pagamento, que seja expedida a Certidão de Ocupação. Alegam os impetrantes que são titulares dos direitos possessórios e hereditários do imóvel situado à Av. José Pacheco do Nascimento, nº 8.500, Bairro do Veloso, Ilhabela/SP, na forma da Escritura de Cessão de Direitos Possessórios e Hereditários de Imóvel, datada de 06 de dezembro de 2006 (cópia às fls. 41/43). Sustentam que solicitaram a anotação de sua responsabilidade pelo foro, bem como retificações no cadastro do imóvel, em 23 de novembro de 2010, mas, até o momento as alterações cadastrais não foram realizadas. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No presente caso, tais requisitos estão presentes, apenas em parte. As impetrantes adquiriram o imóvel objeto do pleito por meio de Escritura de Cessão de Direitos Possessórios e Hereditários de Imóvel, lavrada em 06 de dezembro de 2006. Conforme fl. 51, na Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo há o Processo Administrativo nº 247.01.2007.000072-0/000000-000, no qual, em outubro de 2007, foi expedida a INF/SECAD nº 189/2007/GRPU/SP, que versa sobre a demarcação da LPM (linha de preamar média) do imóvel (terreno), à época, usucapiendo. O item 5 desse documento ressalta a possível alteração das áreas do imóvel, após a homologação da LPM. Ora, as impetrantes não fizeram prova da atual situação desse processo administrativo e, por consequência, a definição das características técnicas do imóvel, no RIP nº 6509.0000024-94, quanto à área total do terreno, é matéria de prova. Igualmente, a mencionada irregularidade cadastral do imóvel, relativamente à anotação de que o terreno incorpora os Sítios Veloso e Cabarahu, sendo que corresponde apenas ao Sítio Veloso, também não está comprovada. Sendo assim, o deslinde de todas essas questões demanda dilação probatória, o que não se coaduna com a via estreita do writ. O rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese. Frise-se que a análise das matérias pertinentes à atualização do cadastro do imóvel compete, em princípio, à Secretaria do Patrimônio da União, não podendo o Judiciário substituir a atuação administrativa. Assim, os pedidos das impetrantes para a imediata retificação dos cadastros do imóvel não comportam deferimento. Contudo, as impetrantes peticionaram junto à SPU, em 23 de novembro de 2010, dando origem ao Processo Administrativo nº 04977.013332/2010-58. Ao que consta, não obtiveram qualquer resposta, até o momento. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que

regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelas impetrantes, verifico que tal prazo já decorreu. Assim, vislumbra-se, em parte, a presença do fumus boni iuris, ante os termos do pedido liminar. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando a necessária regularização da documentação do imóvel, para o pleno exercício de direitos, o que interessa tanto ao particular quanto à Administração. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que analise, em 10 (dez) dias, o Processo Administrativo nº. 04977.013332/2010-58. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 5024

MONITORIA

0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO

FLS. 144/144-verso: Vistos etc. 1) Ante o teor da petição de fl. 143, da CEF, cancelo a audiência redesignada para o dia 03.03.2011. Providencie a Secretaria, com urgência, as notificações pertinentes. 2) Petição de fl. 143, da CEF: Dê-se ciência aos réus do teor da petição da CEF, de fl. 143. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FNDE no pólo passivo do feito. 4) Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência da petição da CEF de fls. 143, bem como para informar se tem interesse na realização de audiência, para tentativa de acordo entre as partes. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Ciência à parte autora da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038308-37.2010.403.0000.

Oficiem-se ao SERASA e SPC para que excluam de seus cadastros o nome da autora e de sua sócia, com relação ao débito que se discute nestes autos, até o trânsito em julgado. Intime-se.

0001547-06.2011.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP129020 - CAIO VELLOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 1696. Forneça as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 horas. Int.

0001800-91.2011.403.6100 - ALEX HENRIQUE DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o advogado do autor, integralmente, o determinado à fl. 35. Forneça, em 5 dias, cópia do instrumento particular de compra e venda do imóvel. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 35, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002343-94.2011.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos que acompanham a petição inicial demonstram a possibilidade de arcar com as custas judiciais. Recolha, a parte autora, as custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, que deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002748-33.2011.403.6100 - ROSELY NUNES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Discrimine, a autora, a data e valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre cada uma das verbas mencionadas no pedido inicial. Forneça, a parte autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002750-03.2011.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X UNIAO FEDERAL
Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos nº 0016477-63.2010.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo e dos autos nº 0016653-42.2010.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 68/06. Forneça, a parte autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091159-19.1992.403.6100 (92.0091159-5) - VALTER ALVES SILVA X MARLEIDE NEGREIROS MARTINS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLEIDE NEGREIROS MARTINS DA SILVA

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 192/193.c Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0021397-08.1995.403.6100 (95.0021397-4) - JACYRA RIBEIRO DE ARAUJO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIBANCO SOCIEDADE ANONIMA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIBANCO SOCIEDADE ANONIMA X JACYRA RIBEIRO DE ARAUJO

Providencie a parte exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquite-se com baixa findo. Intime-se.

0034275-28.1996.403.6100 (96.0034275-0) - FRANKAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MILTON FRANCISCO GABRIEL X JOSE BARONI(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA

1 - Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.0265.005.00305282-9. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora efetuar o pagamento espontaneamente, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento

da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0023571-33.2008.403.6100 (2008.61.00.023571-4) - MANOEL GIUDICI X ROSALINA MARQUES GIUDICI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL GIUDICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA MARQUES GIUDICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038473-55.1989.403.6100 (89.0038473-2) - VANDERLEI LUIS PAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 140/141 (extratos de pagamento): Dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0689825-32.1991.403.6100 (91.0689825-4) - GRANJA SAITO S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP159357 - GLAUCIA EICO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 268/274, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0077274-35.1992.403.6100 (92.0077274-9) - PADARIA E CONFEITARIA BOMSUCESO DE VILA STA CLARA LTDA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP069315 - CARMEN TEREZINHA DE FREITAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido às fls. 242/245 pela União Federal. Com a notícia da decisão definitiva do Agravo de Instrumento 2009.03.00.007591-8, desarquivem-se os autos para eventual transmissão via eletrônica dos ofícios requisitório de fls. 239/240 ao E.TRF-3.Int.

0093231-76.1992.403.6100 (92.0093231-2) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP104031 - FIRMINO ALVES LIMA E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em razão da existência de débitos fiscais informado pela União Federal às fls. 495/517, suspendo o levantamento do depósito de fl. 486 pela autora. Requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023101-85.1997.403.6100 (97.0023101-1) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Publique-se o despacho de fl. 482. Fl. 482: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011645-70.1999.403.6100 (1999.61.00.011645-0) - NETCOM COMUNICACOES LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E Proc. FRANCISCO CLEMENTINO S. D. QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E-TRF-3 para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0064295-91.2000.403.0399 (2000.03.99.064295-0) - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA

SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Fl. 427: Expeçam-se novos ofícios requisitórios às autoras Marina Yuka Matuzaki e Tania trevizoli de Resende, encaminhando-os via eletrônica ao E. TRF-3. O requerimento da autora Rosi Maria Mantovani, bem como o referente aos honorários encontram-se em proposta, devendo-se aguardar notícias de seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0020928-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020928-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DIOCRECIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO - ME(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Estando a ré, ora executada em local incerto e não sabido, tendo esta sido representada por um curador especial nomeado pelo juízo, se faz necessária a anulação do termo de trânsito em julgado exarado à fl. 259, porquanto não lhe foi dada vista dos autos por ocasião da prolação da sentença. Como se observa, o Sr. curador nomeado fez a defesa (fls. 227/231) e seus honorários foram solicitados à Assistência Judiciária aos necessitados, através do NUFO (fl. 250). No entanto, com a atuação da Defensoria Pública da União nestes casos, deixo de intimar o curador nomeado, Dr. Lincoln Nogueira Marcellos, determinando seja dada vista à DPU, para que passe a representar a ré a partir de agora. Aprecio a petição da autora de fls. 261/264 oportunamente. Int.

0011455-34.2004.403.6100 (2004.61.00.011455-3) - CLUBE PAULISTA DE BICICROSS X OLIVEIRA & LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA(Proc. ANDERSON LOPES BATISTA E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fl.946: Proceda-se à conversão em renda da União Federal do valor parcial de R\$ 1.365,27 do depósito de fl.920. Em seguida, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007471-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007471-0) - ELIZABETH LOPES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Diante a manifestação a desistência da produção de prova testemunhal da parte ré COHAB/SP às fls.540, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0) - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127: Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 123 à VISÃO PREV, bem como de fls. 103/104, 111 e 121, para cumprimento no prazo de 5 dias. Após, restando silente a autora quanto ao despacho de fls. 62, no que concerne à especificação de provas, e não tendo a União Federal provas a produzir (fls. 121), dê-se vista às partes da resposta da VISÃO PREV, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a devida inclusão de sua esposa Valéria Adriana da Rosa no pólo ativo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0001071-65.2011.403.6100 - WALNY MEIRELES BERNARDES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que cumpra a 1ª (primeira) parte do despacho de fl. 55, ou seja, apresente aos autos cópia atualizada da planilha do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo referente à evolução das prestações do financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759795-32.1985.403.6100 (00.0759795-9) - CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Deverá o advogado Marcelo Mazon Malaquias regularizar sua representação processual nestes autos para fins de expedição de precatório.Após, cumpra-se o despacho de fl. 194, expedindo-se um precatório comum no valor de R\$ 308.901,94 e outro precatório alimentício no valor de R\$ 30.875,04.Int.

0026516-57.1989.403.6100 (89.0026516-4) - VERONIKA LEA ANNAMARIA KOVACS(SP047342 - MARIA

APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VERONIKA LEA ANNAMARIA KOVACS X UNIAO FEDERAL Fls. 185/186 (extratos de pagamento): Manifestem-se os exequentes. Int.

0036028-59.1992.403.6100 (92.0036028-9) - JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO - ESPOLIO X SILVIA PINEZI DE TOLEDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILVIA PINEZI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 244/249, que negou seguimento ao recurso, Homologo os cálculos de fls. 204/209, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório complementar à Silvia Pinezi de Toledo, bem como o de honorários com base na conta homologada, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0034513-47.1996.403.6100 (96.0034513-9) - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E Proc. CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da satisfação da obrigação. Sem prejuízo disto, dê-se vista dos autos para a União Federal (PFN). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002371-79.2000.403.0399 (2000.03.99.002371-9) - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/364: Manifestem-se os exequentes acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013216-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013216-0) - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE FONTENELLE X RENATA LEV(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Venham os autos conclusos para sentença, se nada mais for requerido pelas partes.I.

0030214-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030214-0) - LAURO DE SOUZA NUNES(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Verifico que o advogado cadastrado como procurador da ré COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A (fl. 158) não se encontra cadastrado no sistema processual e que, em seu lugar, foram cadastrados os advogados da CEF (fls. 120/121). Assim: 1- Retifique-se a representação da COBANSIA no sistema processual.2- Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo da ação a CEF, conforme determinado à fl. 48, bem como sejam incluídos na sua representação os advogados André Cardoso da Silva (OAB 175.348) e Julia Lopes Pereira (OAB 116.795).3- Após, remeta-se e-mail ao NUAD-CÍVEL para verificar possibilidade de incluir o processo na pauta de Conciliação do SFH, no prazo de 10 (dez) dias.4- Republique-se o despacho de fl. 223 para o autor e a ré Cobansa, uma vez que já há manifestação da CEF (fls. 225/228).5- Após, venham os autos conclusos.Int.Despacho de fl. 223:1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial juntado pela Caixa Econômica Federal. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0002828-94.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO X ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002828-94.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO E ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela

antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação ou obste a alienação do referido imóvel a terceiros, suspendendo o leilão designado para o dia 02/03/2011 ou seus efeitos. Requer, ainda, autorização para o pagamento das prestações de imóvel financiado pela Ré, na ordem de uma prestação vencida e uma vincenda, de acordo com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, depositando-se em juízo. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/54. É o relatório. Decido. No caso em tela, os autores alegam a inconstitucionalidade e a inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas adotadas. Porém, nesse caso, impor aos mutuários o ônus da prova equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de notificação pessoal). Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores caso não o faça. Ademais, tendo em vista a disponibilidade de pagamento das prestações devidas pelos autores, tem-se como conveniente a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, a fim de se evitar despesas futuras com a desconstituição da arrematação em caso de acordo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à ré que se abstenha de efetuar o registro da carta de arrematação do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2011, às 15:00 horas. Cite-se a CEF, intimando-a ainda quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Publique-se. Intimem-se, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1509

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em face de ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES e OUTROS, alegando a ocorrência de irregularidades durante a reforma de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo, as quais causaram prejuízo ao erário na forma do art. 10, V e VIII, da Lei nº 8.429/92 e afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, na forma do art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92. Narra o MPF que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.0003699/2008-81, bem como, foram elaborados Relatórios Técnicos pelas equipes da SECEX/SP/TCU, SECOB/TCU e CGU, para fim de investigar irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de Concorrência nº 001/DAAG/SBSP/2004, que resultou no contrato nº 057-EG/2004/0024, da

INFRAERO como o CONSÓRCIO OAS/CAMARGO CORRÊA/GALVÃO, que teve como objeto a reforma de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo, no período de 2004-2007, com seus correspondentes aditivos contratuais (Contratos nºs 098-EG/2005/0024 e 052-EG/2006/0024), inclusive a dispensa de licitação para a reforma emergencial da pista principal (Contrato nº 041-EG/2007/0024). Assim, na presente ação, o MPF dividiu a causa de pedir em três núcleos, quais sejam: NÚCLEO 01) Responsabilização dos agentes públicos e terceiros beneficiários pelos atos de improbidade administrativa relacionados à Concorrência nº 001/DAAG/SBSP/2004, apontando as seguintes irregularidades: Irregularidade nº 1) projeto básico deficiente; Irregularidade nº 2) inexistência de aprovação do Projeto Básico quando do início do processo licitatório; Irregularidade nº 3) ausência de justificativa para preços acima dos de sistemas de referência; Irregularidade nº 4) utilização inadequada da pré-qualificação prevista no art. 14, da Lei nº 8.666/93; Irregularidade nº 5) utilização inadequada do tipo técnica e preço; Irregularidade nº 6) restrição ao caráter competitivo da licitação em relação às exigências de qualificação utilizada; Irregularidade nº 7) infração aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes; Irregularidade nº 8) restrição ao caráter competitivo da licitação pela fixação indireta de preço mínimo e estabelecimento de critérios que tornam praticamente irrelevante a proposta de preços, transformando a licitação indiretamente no tipo técnica; Irregularidade nº 9) sobrepreço variável entre 31% a 252%; Irregularidade nº 10) superfaturamento dos custos do contrato de pelo ao menos R\$ 12.740.108,77; Irregularidade nº 11) subcontratação irregular da empresa PLANORCON que elaborou o projeto básico para elaboração também do projeto executivo, contrariando o art. 9º, caput e 3º, da Lei 8.666/93; NÚCLEO 02) Irregularidades apontadas no levantamento de auditoria do Tribunal de Contas da União - FISCOBRAS 2007, quais sejam: Irregularidade nº 13) desvio de objeto, uma vez que o contrato original foi modificado por dois termos aditivos (098-EG/2005/0024 e 052-EG/2006/0024), sofrendo um acréscimo de R\$ 37.582.726,53, correspondente a 24,90% do valor inicial da obra (R\$ 150.926.682,47); Irregularidade nº 15) alterações indevidas de projetos e especificações, uma vez que os termos aditivos (098-EG/2005/0024 e 052-EG/2006/0024) não foram justificados pela existência de fatos supervenientes ou imprevisíveis; NÚCLEO 03) Responsabilização dos agentes públicos e terceiros beneficiários pelos atos de improbidade administrativa relacionados à dispensa de licitação para reforma emergencial da pista principal do Aeroporto de Congonhas/São Paulo - Contrato nº 041-EG/2007/0024. Por fim, requer seja a ação julgada procedente, para o fim de que sejam acolhidos os seguintes pedidos: 1.1.) quanto a Eleuza Aparecida Manzoni dos Santos Lores (Diretora de Engenharia da INFRAERO): a) por sua participação nas irregularidades nº 02,04,05,06,07,08,11,13 e 15, configurando atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário na forma do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal; 1.2.) quanto a Josefina Valle de Oliveira Pinha (Procuradora Geral da INFRAERO): a) por sua participação nas irregularidades nº 02,04,05,06,07,08 e 11, configurando atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário na forma do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal; 1.3.) quanto a Armando Schneider Filho (Superintendente de Empreendimentos de Engenharia da INFRAERO): a) por sua participação nas irregularidades nº 13, configurando atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário na forma do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal; b) por sua participação nas irregularidades mencionadas no Núcleo 03 da inicial, configurando atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios norteadores da Administração Pública na forma do art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal; 1.4.) quanto a Tércio Ivan de Barros (Diretor Comercial da INFRAERO): a) por sua participação nas irregularidades nº 13, configurando atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário na forma do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal; 1.5.) quanto a Rogério Mansur Barata (Gerente de Empreendimentos da INFRAERO): a) por sua participação nas irregularidades nº 01, configurando atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário na forma do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal; b) por sua participação nas irregularidades mencionadas no Núcleo 03 da inicial, configurando atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios norteadores da Administração Pública na forma do art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal; 1.6.) quanto a Construtora OAS LTDA., líder do Consórcio OAS/CAMARGO CORRÊA/GALVÃO, pessoa jurídica de direito privado: a) por sua participação nas irregularidades nº 03,09 e 10, configurando atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário na forma do art. 10, V, da Lei nº 8.429/92, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal; 1.7.) quanto a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., integrante do Consórcio OAS/CAMARGO CORRÊA/GALVÃO, pessoa jurídica de direito privado: a) por sua participação nas irregularidades nº 03,09 e 10, configurando atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário na forma do art. 10, V, da Lei nº 8.429/92, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal; 1.8.) quanto a Galvão Engenharia S.A., integrante do Consórcio OAS/CAMARGO CORRÊA/GALVÃO, pessoa jurídica de direito privado: a) por sua participação nas irregularidades nº 03,09 e 10, configurando atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário na forma do art. 10, V, da Lei nº 8.429/92, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal; 1.9.) quanto aos representante legais do Consórcio OAS/CAMARGO CORRÊA/GALVÃO, Augusto Cezar Ferreira e Uzêda, João Ricardo Auler, Dalton dos Santos Avancini, Dário de Queiroz Galvão Filho e José Gilberto de Azevedo Branco: a) por sua participação nas irregularidades nº 03,09 e 10, configurando atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário na forma do art. 10, V, da Lei nº 8.429/92, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal; 1.10.) quanto a Planorcon

Projetos Técnicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado: a) por sua participação nas irregularidades nº 01 e 13, configurando atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário na forma do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, sua condenação nas sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal; Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 89/979 (Volumes 1 a 5). Às fls. 982 foi determinada a retificação da autuação, bem como, o apensamento deste feito aos autos nº 2004.61.00.031521-2, em razão da distribuição por dependência. Ainda, determinou-se a notificação dos réus para oferecimento de manifestação prévia, na forma do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, bem como, a intimação da INFRAERO para fins do disposto no art. 5º, 2º, do mesmo diploma legal. Foram deferidos aos réus, por se tratarem de litisconsortes com procuradores distintos, os benefícios do art. 191 e 241, III, do CPC (fls. 1012/1016/1057). Defesa prévia da ré Josefina Valle de Oliveira Pinha (Procuradora Geral da INFRAERO) às fls. 1082/1115 sustentando, a manifesta improcedência dos pedidos em relação à requerida, devendo ser rejeitada liminarmente a ação, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, bem como, da impossibilidade de responsabilização do advogado público por atos decorrentes de seu exercício profissional, salvo dolo ou culpa grave, segundo precedentes do STF. Às fls. 1466 a INFRAERO requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, em atenção ao que prevê o art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. Defesa prévia do réu Armando Schneider Filho (Superintendente de Empreendimentos de Engenharia da INFRAERO) às fls. 1479/1505 sustentando, que o autor em momento algum logrou êxito em comprovar, com um mínimo de indícios de prova, a prática de qualquer atitude dolosa ou de má-fé por parte do réu Armando Schneider Filho; que o citado réu somente foi contratado pela Infraero em 07/04/2006, razão pela qual é impossível de se lhe imputar qualquer responsabilidade por suposta omissão no planejamento e tomada de decisão referente às obras de reparo na pista principal do Aeroporto de Congonhas, pois na época dos fatos o réu não era empregado da Infraero; que o réu somente assinou o segundo termo aditivo por obrigação funcional e somente após o cumprimento de todo o procedimento interno, com diversas instâncias de aprovação no âmbito da empresa aeroportuária, sendo que o próprio TCU acolheu suas justificativas e declarou a legalidade do segundo termo aditivo. Requer a rejeição liminar da ação, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Defesa prévia do réu Tércio Ivan de Barros (Diretor Comercial da INFRAERO) às fls. 1562/1577 sustentando, que a atuação do réu, nas obras do Aeroporto de Congonhas, estava circunscrita ao de signatário, como representante da Diretoria Executiva da Infraero; que o TCU entendeu não ter configurado qualquer ilicitude relativa à execução do contrato TC 057-EG/2004/0024 com suposto desvio de objeto, tendo acolhido as justificativas apresentadas pelo ora réu; que o requerido não possui formação técnica de engenharia, mas sim de advogado; que, por fim, o autor não demonstrou qualquer conduta dolosa no sentido de ferir os princípios constitucionais da Administração Pública ou má-fé do servidor. Requer o indeferimento de plano, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, com relação ao réu Tércio. Manifestação do MPF, às fls. 1653/1660, requerendo o indeferimento do prazo em dobro aos réus, indicando novos endereços e concordando com a inclusão da INFRAERO como assistente litisconsorcial da parte autora. Decisão de fls. 1665 deferindo a contagem do prazo em dobro para os réus com advogados distintos. Defesa prévia da ré Planorcon Projetos Técnicos Ltda. às fls. 1673/1732 sustentando, que de acordo com decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, acórdão 283/2010, não houve desvio de objeto, sendo que os aditamentos contratuais foram fruto de fatos supervenientes e imprevisíveis, e não por falha ou deficiência no projeto básico; que a Infraero também se manifestou no sentido de que não houve desvio de objeto; que a empresa ré não foi a única a elaborar o projeto executivo de reforma do aeroporto de Congonhas, que foi feita por diversas empresas, cada uma responsável por um aspecto específico. Requer, por fim, o indeferimento da inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Defesa prévia das rés Construtora OAS Ltda. e Galvão Engenharia S.A. às fls. 1805/1829 sustentando preliminarmente, a litispendência com a Ação Civil Pública nº 2004.61.00.031521-2, uma vez que a referida demanda teve seu objeto ampliado para abordar todas as irregularidades tratadas aqui no Núcleo 1, de modo que ambas possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir; a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial, diante da ausência de elementos que caracterizam a improbidade administrativa. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, uma vez que em nenhum momento o Consórcio praticou preços fora do legalmente permitido, pois se pautou exclusivamente naquilo posto no edital. Ademais, a auditoria do TCU não concluiu sobre a existência de sobrepreço, bem como, que este já decidiu que uma variação próxima de 7% do valor do contrato não caracteriza superfaturamento. Por fim, alega a ausência de comprovação de dolo/culpa na conduta da ré e de nexo de causalidade. Defesa prévia dos réus Augusto Cezar Ferreira e Uzêda, Dario de Queiroz Galvão Filho e José Gilberto de Azevedo Branco (representantes legais da Construtora OAS Ltda. e Galvão Engenharia S.A.) às fls. 1860/1891 sustentando preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois a responsabilização das pessoas físicas não pode ocorrer pelo simples fato de terem assinado o contrato das empresas, como representantes destas naquele ato, com a Infraero; que a desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o art. 50 do CC só é possível se, havendo requerimento do MP, restar comprovado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão entre o patrimônio da empresa e de seus administradores ou sócios; que os ora réus não praticaram nenhum ato em nome próprio, sendo que a única conduta descrita foi a assinatura do contrato nº 057-EG/2004/0024, que o fizeram em nome das empresas, sem qualquer conduta dolosa ou culposa; da litispendência com a Ação Civil Pública nº 2004.61.00.031521-2, uma vez que a referida demanda teve seu objeto ampliado para abordar todas as irregularidades tratadas aqui no Núcleo 1, de modo que ambas possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir; a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, uma vez que em nenhum momento o Consórcio praticou preços fora do legalmente permitido, pois se pautou exclusivamente naquilo posto no edital. Ademais, a auditoria do TCU não concluiu sobre a existência de sobrepreço, bem como, que este já decidiu que uma variação próxima de 7% do valor do contrato não caracteriza superfaturamento. Por fim, alega a ausência de comprovação de dolo/culpa na conduta dos réus e de nexo de

causalidade. Defesa prévia da ré Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. às fls. 1929/1958 sustentando preliminarmente, a cumulação indevida de demandas heterogêneas num mesmo processo; que o ajuizamento da presente ação é prematuro e contraproducente, pois com relação a irregularidade nº 03 (superação de preços oficiais de referência), de nº 09 (sobrepço de alguns itens) e nº 10 (superfaturamento), se baseou em investigação e relatório preliminar que ainda não possui análise final; da inadequação da via processual eleita; da inépcia da petição inicial (falta de descrição do elemento subjetivo da conduta, incongruência da narrativa dos fatos, atipicidade do fato imprecisamente definido, cominação abstrata de sanções duríssimas, inicial versa sobre aspectos acessórios do ato de improbidade, pedido genérico relativo ao alegado sobrepreço é inaceitável). Por fim, requer que o feito seja julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC. Defesa prévia dos réus João Ricardo Auler e Dalton dos Santos Avancini (representantes legais da Camargo Corrêa S.A.) às fls. 1962/1986 sustentando preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da ausência da descrição da conduta e ação proposta de forma prematura, inexistência de lastro fático ou documental para suportar as alegações e formulação de pedido genérico; da impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo, inviabilidade de aplicação da Lei de Improbidade e inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva e impossibilidade dos réus responderem à presente ação, pois não há indicação de qualquer conduta dos réus agindo em nome próprio, não podendo ser mantidos no pólo passivo da ação apenas por terem assinado os contratos debatidos. Requer a exclusão dos referidos réus do pólo passivo da ação. Defesa prévia do réu Rogério Mansur Barata (Gerente de Empreendimentos da INFRAERO) às fls. 1991/2032 sustentando em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, tendo em vista que o Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu pela regularidade das alterações realizadas no contrato em apreço; da pendência de julgamento da ADIN nº 4295, proposta perante o STF, a qual discute a excessiva generalidade da Lei de Improbidade. No mérito, alega que não procedem as alegações de que o projeto básico era ineficiente e com falhas; e, ainda que o réu tenha participado da assinatura da planilha de preços, o TCU entendeu que não há que se falar em responsabilização dos administradores nos casos em que atuaram como meros signatários, com base em informações técnicas validadas pelas áreas responsáveis; com relação à alegação de sobrepreço alega que o trabalho da SECEX ainda não foi concluído, não podendo o MPF apontar tal ato como irregular; alega ainda que não há que se falar em superfaturamento, pois não houve qualquer extrapolação aos limites quantitativos de alterações contratuais determinado pela Lei de Licitações (aumento ou diminuição em até 25%); que com relação ao desvio do objeto, o TCU já concluiu, no acórdão 283/2010, que não houve referida irregularidade em virtude dos aditivos 098-EG/2005/0024 e 052-EG/2006/0024; que não houve irregularidade na contratação direta do Consórcio OAS/GALVÃO para as obras da pista principal. Assim, não há que se falar em atos de improbidade caso não haja comprovação de dolo e culpa, requerendo que a inicial não seja recebida em relação ao ora réu. Defesa prévia da ré Eleuza Aparecida Manzoni dos Santos Lores (Diretora de Engenharia da INFRAERO) às fls. 2162/2215 sustentando em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, tendo em vista que o Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu pela regularidade das alterações realizadas no contrato em apreço; da pendência de julgamento da ADIN nº 4295, proposta perante o STF, a qual discute a excessiva generalidade da Lei de Improbidade. No mérito, alega que não procedem as alegações de inexistência de aprovação do projeto básico quando do início do procedimento licitatório; que o TCU entendeu que não há que se falar em responsabilização dos administradores nos casos em que atuaram como meros signatários, com base em informações técnicas validadas pelas áreas responsáveis; que não houve utilização inadequada da pré-qualificação do art. 114 da Lei 8666/93 e nem do tipo técnica e preço; que não há que se falar em infração aos princípios do julgamento objetivo da igualdade entre os licitantes e nem houve restrição ao caráter competitivo da licitação pela fixação de preço mínimo; com relação à alegação de sobrepreço alega que o trabalho da SECEX ainda não foi concluído, não podendo o MPF apontar tal ato como irregular; alega ainda que não há que se falar em superfaturamento, pois não houve qualquer extrapolação aos limites quantitativos de alterações contratuais determinado pela Lei de Licitações (aumento ou diminuição em até 25%); que a empresa autora do projeto não participou da licitação, direta ou indiretamente; que com relação ao desvio do objeto, o TCU já concluiu, no acórdão 283/2010, que não houve referida irregularidade em virtude dos aditivos 098-EG/2005/0024 e 052-EG/2006/0024; que não houve irregularidade na contratação direta do Consórcio OAS/GALVÃO para as obras da pista principal. Assim, não há que se falar em atos de improbidade caso não haja comprovação de dolo e culpa, requerendo que a inicial não seja recebida em relação a ora ré. Às fls. 2372 foi deferido o pedido de assistência litisconsorcial da INFRAERO. O MPF apresentou manifestação sobre as Defesas Prévias apresentadas, às fls. 2398/2451. Ainda, às fls. 2455 requereu a juntada dos Laudos Periciais produzidos pelos Peritos Criminais da Polícia Federal (Laudo nº 457/2008 - Licitação, Laudo nº 402/2009 - Engenharia Civil, Laudo nº 319/2009 - Engenharia Mecânica, Laudo nº 392/2009 - Engenharia Elétrica) - fls. 2460/3212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que se pode depreender do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Assim, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, passo a proferir decisão quanto ao recebimento ou não da petição inicial. Passo a analisar as questões preliminares suscitadas nesta ação de improbidade administrativa, senão vejamos. Primeiramente, não há que se falar em litispendência com a Ação Civil Pública nº 2004.61.00.031521-2, mas tão somente em conexão (e a conseqüente dependência) entre as mesmas, tanto que o acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da citada Ação Civil Pública, restou explicitado que: ...deve ser reconhecida a prevenção desse juízo da 25ª Vara Federal, para o qual deverão ser redistribuídos os autos da medida cautelar, bem como distribuída por dependência a noticiada ação civil pública pro improbidade administrativa.... Portanto, o TRF3 já decidiu sobre a presente questão, reconhecendo-se a conexão entre os feitos, na forma do art. 253,

I, do Código de Processo Civil. O interesse de agir encontra-se fundado em suposto dano aos princípios da administração pública e o suposto dano ao erário público. Presente também a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a ação de improbidade está prevista no ordenamento jurídico pátrio, além de tratar-se de uma garantia constitucional. Sendo assim, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, tendo em vista que o Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União entendeu não ter se configurado qualquer ilicitude relativa à execução do contrato TC 057-EG/2004/0024, considerando regular as alterações realizadas, bem como, que o ajuizamento da presente ação é prematuro e contraproducente, pois algumas irregularidades foram baseadas em investigação e relatório preliminar que ainda não possui análise final, uma vez que tais questões, confundem-se com o mérito, devendo ser analisada no seu tempo oportuno, após a instrução processual. Da mesma forma, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da pendência de julgamento da ADIN nº 4295, proposta perante o STF, a qual discute a excessiva generalidade da Lei de Improbidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sede da citada ADIN, não determinou a suspensão das ações de improbidade administrativa em curso, até o julgamento da referida ação. Afastado também, a preliminar de cumulação indevida de demandas heterogêneas num mesmo processo, uma vez que os pedidos são compatíveis entre si, este juízo é competente para conhecer de todos os pedidos e o tipo de procedimento escolhido é adequado para todos, nos termos do art. 292, caput e 1º, do Código de Processo Civil. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propositura da ação de improbidade administrativa é manifesta, ainda que se trate de defesa de direitos individuais homogêneos. Como não se ignora, o campo de atuação do Ministério Público - em muito boa hora - foi ampliado pela Constituição de 1988, inclusive, no tocante à propositura de ação civil pública para a proteção do patrimônio público, não prevalecendo, em face da nova ordem constitucional, a restrição da lei ordinária. O art. 129 da CF ao dispor ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, não estabeleceu qualquer forma de contenção de suas atribuições. Portanto, o Ministério Público é legitimado ativo para propor a demanda coletiva relacionada à improbidade administrativa, sendo um autor ideológico (ideological plaintiff), portador de interesse difuso vinculado à tutela da probidade do patrimônio público, vindo em nome próprio tutelar interesse que não lhe é próprio, eis que Instituição essencial e permanente criada para proteger interesses de integrantes do meio social, seja no campo da tutela metaindividual, seja na esfera subjetivamente individualizada, nos termos do art. 127 da Constituição da República. Com relação a alegação de ilegitimidade passiva dos réus (agentes públicos, pessoas jurídicas que concorreram para a prática do ato ou dele se beneficiaram e seus representantes legais pessoas físicas), necessário se faz tecer algumas considerações. Os cinco primeiros réus (ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ARMANDO SCHNEIDER FILHO, TERCIO IVAN DE BARROS, ROGÉRIO MANSUR BARATA) na época dos fatos narrados da inicial, isto é, entre 2004 e 2007, ocupavam cargo de confiança na INFRAERO, sendo considerados, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.429/92, agentes públicos. Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Esta expressão - agentes públicos - é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente. Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto a exercita, é um agente público. Por isso, a noção abarca tanto o chefe do Poder Executivo como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos público da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedade de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos. (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 175-176). Inobstante os réus, agentes públicos da INFRAERO, aleguem que não podem ser responsabilizados por atos decorrentes de seu exercício profissional e que somente assinaram os contratos objeto do feito, por obrigação funcional e após o cumprimento de todo o procedimento interno, com diversas instâncias de aprovação no âmbito da empresa aeroportuária, o fato é que a delimitação de suas eventuais participações na conduta descrita como ímproba, demanda dilação probatória, razão pela qual, neste momento, se torna impossível a exclusão dos mesmos do pólo passivo da demanda. A mesma linha de raciocínio deve ser feita com relação às empresas réas (CONSÓRCIO OAS/CAMARGO CORRÊA/GALVÃO composto por CONSTRUTORA OAS LTDA., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e GALVÃO ENGENHARIA S.A. e PLANORCON PROJETOS TÉCNICOS LTDA.), que, em tese e segundo a narrativa da inicial, se enquadram na figura do art. 3º da Lei nº 8.429/92, sendo que a delimitação de suas eventuais participações na conduta descrita como ímproba, demanda dilação probatória, razão pela qual, neste momento, se torna impossível a exclusão das referidas empresas do pólo passivo da demanda. A Lei nº 8.429/92 não se limitou a responsabilizar o agente público autor ou partícipe do ato de improbidade administrativa. Criou regra que permite a aplicação de sanções a todo aquele que tenha concorrido para a prática do ato, sendo ou não agente público. É importante salientar que para o terceiro, que não é agente público, seja sujeito ativo na improbidade administrativa, necessário se faz que existam um ou todas as situações elencadas no art. 3º acima citado, quais sejam: indução do agente público para a prática do ato de improbidade administrativa; que ocorra o concurso agentes para a sua prática; que se beneficie dele ainda que indiretamente; vontade de lesar o erário ou se beneficiar de um ato vedado pelo direito. Tais questões, como já dito, exigem dilação probatória. Passo a analisar a questão quanto a legitimidade passiva dos representantes legais das empresas réas (AUGUSTO CEZAR FERREIRA E UZÊDA (representante legal da CONSTRUTORA OAS LTDA.), DARIO DE QUEIROZ GALVÃO e JOSÉ GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO (representantes legais da CONSTRUTORA GALVÃO ENGENHARIA S.A.), JOÃO RICARDO AULER e DALTON DOS SANTOS AVANCINI (representantes legais da CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.) e

CARLOS EDUARDO DE FREITAS KLUPPEL (representante legal da PLANORCON PROJETOS TÉCNICOS LTDA.). Como já dito, nos termos do art. 3º da Lei de Improbidade, o beneficiário do ato de improbidade também será alcançado pelo fato de auferir benefícios diretos ou indiretos do ato de improbidade administrativa. Segundo WALLACE PAIVA MARTIS JÚNIOR, o beneficiário é aquele que lucra qualquer espécie de vantagem com a prática do ato de improbidade administrativa e, geralmente, é pessoa estranha aos quadros da Administração Pública, o qual, em virtude de sua especial condição torna-se responsável solidário pelo ressarcimento do dano, pois dele extraiu efeitos positivos na sua órbita de interesses, aproveitando-se da lesão ao interesse público. (in Probidade Administrativa, cit., p. 314). Alegam os réus que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física dos sócios ou acionistas e, para que os atos imputados à pessoa jurídica também atinjam as pessoas físicas dos sócios ou acionistas, é preciso, primeiro, que haja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, de acordo com o art. 50 do CC/02, se restar comprovado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão entre o patrimônio da empresa e de seus administradores ou sócios. Considerando-se que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, consagrada no Código Civil, pode dar ensejo a fraudes, não impede o alcance solidário do patrimônio do sócio por intermédio do que se considerou denominar desconsideração da personalidade jurídica. O denominado instituto também tem aplicação da seara da improbidade administrativa, quando confunde-se a vontade da pessoa jurídica que concorre ao ato de improbidade com a vontade de seu controlador. Evidentemente, tratando-se de hipótese excepcional, deve o autor da ação de improbidade, indicar de forma especificada e concreto o cabimento da invocação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo, desta forma, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus. Note-se, inclusive, que na hipótese da desconsideração da personalidade jurídica (quando o indivíduo se esconde atrás da pessoa jurídica) será imperioso o pedido expresso do autor e a discussão no processo sob o manto do contraditório, uma vez que a eventual constatação da fraude dará ensejo à aplicação de todas as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.419/92 em detrimento da pessoa do sócio, sem prejuízo de sua condenação à reparação do dano. Tem-se, nesse caso, a aplicação da teoria da desconsideração para além dos efeitos meramente patrimoniais, possibilitando a punição da pessoa natural. O STJ, em diversos precedentes, já admitiu a incidência da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, tanto na fase de conhecimento da ação de improbidade, como também, na fase de execução: A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (ROMS nº 12.872/SP, 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 16/12/02, p.306). Não há que se falar neste momento, em desconsideração da personalidade jurídica, pois sequer foi pedida pelo MPF na petição inicial. No entanto, não há como se saber, neste momento, se os representantes legais das pessoas jurídicas réus, foram beneficiários do eventual ato de improbidade (por exemplo, eventual sobrepreço ou superfaturamento). Até mesmo porque, os sócios ou acionistas beneficiam-se dos lucros da pessoa jurídica, ainda que provenientes de eventuais atos ilícitos praticados exclusivamente pelos seus administradores. No entanto, observe-se que o MPF na petição inicial, ao elencar os réus às fls. 03/05 dos autos, nomeia nos nºs de 1 a 5 agentes ocupantes de cargos na INFRAERO, no nº 6 o Consórcio OAS/CAMARGO CORREA/GALVÃO, composto pelas seguintes empresas a) Construtora OAS Ltda., B) Construções e Comércio Camargo Correa S.A, c) Galvão Engenharia S.A., por meio de seus representantes legais: Augusto Cezar Ferreira e Uzêda, João Ricardo Auler, Dalton dos Santos Avancini, Dario de Queiroz Galvão Filho, José Gilberto de Azevedo Branco e no nº 7 Planorcon Projetos Técnicos Ltda., por meio de seu representante legal Carlos Eduardo de Freitas Kluppel. Subentende-se aqui que os réus são somente os agentes ocupantes de cargos na INFRAERO (nºs 1 a 5) e as pessoas jurídicas (nºs 6 e 7), mas não as pessoas físicas dos representantes legais das referidas empresas. Por sua vez, às fls. 80/84, no item IV - PEDIDOS., especificamente no nº 1.9 faz pedido expresso de condenação pessoal dos representantes legais (pessoas físicas) do Consórcio OAS/CAMARGO CORREA/GALVÃO, como se fossem réus na ação. Mais estranho ainda, não faz qualquer pedido com relação ao representante legal da empresa Planorcon Projetos Técnicos Ltda. (Carlos Eduardo de Freitas Kluppel), muito embora na causa de pedir tenha arrolado conduta praticada pelo mesmo semelhante aos outros representantes legais das empresas integrantes do citado Consórcio. Assim, em razão de não ter sido realizado pedido em relação a Carlos Eduardo de Freitas Kluppel, o mesmo não consta na autuação da presente ação como RÉU e, portanto, sequer foi intimado para apresentar defesa prévia. Desta forma, nesta fase processual, entendo que deva ser mantido no pólo passivo da presente ação os seguintes réus: 1) ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, 2) JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, 3) ARMANDO SCHNEIDER FILHO, 4) TÉRCIO IVAN DE BARROS, 5) ROGÉRIO MANSUR BARATA, 6) CONSTRUTORA OAS LTDA., 7) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., 8) GALVÃO ENGENHARIA S.A. e 9) PLANORCON PROJETOS TÉCNICOS LTDA., excluindo-se as pessoas físicas dos representantes legais das referidas empresas, sem prejuízo de posteriormente, ser analisado eventual pedido de desconsideração das personalidades jurídicas das empresas réus, após a instrução processual e comprovação dos requisitos autorizadores da medida. Ademais, há que se esclarecer que as pessoas jurídicas arroladas na inicial são empresas de renome no país e de alto lastro financeiro/econômico, sendo certo que não há qualquer risco de que eventual condenação a pena pecuniária não seja suportada pelas referidas pessoas jurídicas, sendo desnecessária a presença das pessoas físicas dos sócios para suportar eventual encargo financeiro da condenação. Por fim, a via eleita é a adequada para a apuração de supostos atos de lesão ao erário público e aos princípios da administração pública. De fato, não é possível verificar, com absoluta certeza, se os atos praticados no processo licitatório, bem como, nos contratos descritos na inicial podem ser caracterizados como atos de improbidade administrativa, contudo, pela narrativa da inicial e dos documentos acostados verifico a plausibilidade da propositura da

presente ação civil pública para comprovação ou não dos fatos alegados. Além do que, os indícios são suficientes para o Ministério Público, na busca da defesa dos princípios da administração pública, ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, que prevê que a ação será instruída com ...documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade.... Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelos coréus (agentes públicos e pessoas jurídicas), afigura-se possível o recebimento da inicial da Ação de Improbidade. Havendo indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao Autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito, conforme precedentes do STJ. Em consequência, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, 8º). A supremacia do interesse público impõe a apuração meticulosa dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade e a punição dos agentes públicos e particulares que, direta ou indiretamente, concorreram para sua prática, se for o caso. As matérias indicadas como de mérito, como a ausência de dolo na conduta dos acusados, assim como a boa-fé, e a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas réus, além das eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade, deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. DIANTE DO EXPOSTO, recebo a petição inicial, devendo-se prosseguir o feito pelo rito ordinário. Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Ao SEDI para constar no pólo passivo da demanda os seguintes réus: 1) ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, 2) JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, 3) ARMANDO SCHNEIDER FILHO, 4) TÉRCIO IVAN DE BARROS, 5) ROGÉRIO MANSUR BARATA, 6) CONSTRUTORA OAS LTDA., 7) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., 8) GALVÃO ENGENHARIA S.A. e 9) PLANORCON PROJETOS TÉCNICOS LTDA. Intime-se.

MONITORIA

0018061-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON CARDOSO DE BRITO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. No prazo acima concedido, deverá a CEF se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela embargada à fl. 39. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024886-82.1997.403.6100 (97.0024886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020432-59.1997.403.6100 (97.0020432-4)) RICARDO EURIPEDES MORENO X MIRIAN LUCIA PERES MORENO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015326-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015326-6) - MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 433/438: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 97/98. Esclareço que a continuidade dos pagamentos na forma deferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela não causa qualquer prejuízo à autora, uma vez que os valores, ao final, serão abatidos na eventual existência de saldo devedor. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 441/484), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos apreciação da petição de fls. 485/486. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032520-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032520-0) - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 251/252: Indefiro, uma vez que aos beneficiários da justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Quanto à expedição do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora, ora exequente, o nome da pessoa que efetuará o

levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo causídico, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeçam-se os alvarás, nos termos da sentença de fls. 246/249.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002379-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora (ora embargada) o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001642-36.2011.403.6100 - GALVANI S A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 106: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007205-60.2001.403.6100 (2001.61.00.007205-3) - VALTER DE SOUSA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ PANDOLFI(SP092533E - MÔNICA PUERTAS MATOS E SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A X VALTER DE SOUSA PANDOLFI

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes o nome das pessoas que efetuarão o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelos procuradores das partes, estes deverão trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 296v, requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 1511

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021931-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021931-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Vistos, em sentença. A consignante, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento, com pedido para a realização de depósito, com o fim de obter a sua exoneração do vínculo obrigacional de direito público originado em contrato administrativo de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial firmado com a ora consignada, sob a alegação de que a mesma está em mora, por não ter adimplido as condições para o recebimento da remuneração relativa a maio/2009 e junho/2009. Ao final, requer que a ré comprove a quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados listados no item II.2 da exordial, com a apresentação de: I) folhas analíticas de pagamento; II) cópias autenticadas das guias de previdência social (GPS); III) cópias autenticadas das guias de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS/GRF); IV) cópias do arquivo GFIP/SEFIP e seu recibo de transmissão; V) comprovantes de pagamento das verbas rescisórias ou de manutenção dos contratos de trabalho; tudo isto a fim de levantar o depósito. Narra a consignante que após sagrar-se vencedora do pregão eletrônico 26/2008, a ré SERVECLEANING firmou, em 18/06/2008, o contrato administrativo nº 50/2008 com o Ministério da Fazenda, cujo objeto consistia na prestação de serviço continuado de copeiragem nas dependências das Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional em Guarulhos, Osasco, São Bernardo do Campo, Sorocaba, São José dos Campos, Taubaté, Mogi das Cruzes e Santo André. Informa que aludido contrato foi extinto em 18/06/2009, quando se verificaram inúmeros atrasos no pagamento dos auxiliares de limpeza e atrasos nos benefícios. Esclarece que ao término da avença restaram ainda pendentes os pagamentos de salários e benefícios do mês de maio/2009 e 18 dias do mês de junho/2009, além das verbas rescisórias. A autora sustenta que o recebimento da remuneração não era incondicionado. O assunto é regulado pela cláusula oitava, item 8.5, do contrato nº 50/2008, o qual estabelece que a nota fiscal/fatura de serviços deverá estar acompanhada das guias de comprovação de recolhimento dos encargos sociais, trabalhistas e

tributários, em original ou fotocópia autenticada, correspondente a todos os funcionários envolvidos nos serviços contratados;.Assevera que tal comprovação tinha a natureza de condição para que a ré fizesse jus à remuneração pelos serviços prestados. Em outros termos, enquanto a empresa não cumpre a cláusula que a obriga a comprovar o recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos seus empregados, expondo a União ao risco decorrente de demandas trabalhistas, nenhum pagamento é devido, por força da exceção do contrato não cumprido (art. 476, Código Civil).Afirma a autora que o valor previsto em contrato para a prestação dos serviços durante o período seria de R\$ 41.282,44, sendo que sobre tal valor incidiu a glosa relativa à multa contratual de 5% sobre o valor ajustado (R\$ 15.810,50).Aduz, assim, que a presente ação é fundada na mora da credora, pelo que requereu autorização para o depósito da quantia de R\$ 25.471,92 (R\$ 41.282,44 - 15.810,52), sendo que o levantamento de tais valores está condicionado ao cumprimento da cláusula oitava, item 8.5 do contrato administrativo, sob pena do depósito ser convertido em renda a favor da União, na forma do art. 80, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/205.A decisão de fl. 208 autorizou o depósito do valor pleiteado pela União Federal (R\$ 25.471,92).Comprovação do depósito pela União Federal às fls.210/214.Citada, a consignada ofertou contestação às fls. 230/235. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da União Federal, uma vez que não houve recusa em receber os valores que lhe eram devidos; ao contrário, a devedora foi quem se recusou a pagar. Assim, se considerada a mora da credora pela não apresentação dos comprovantes de pagamentos dos funcionários, esta é resultante, primeiro, da mora da devedora que deixou de efetuar o pagamento dos valores resultantes do contrato rescindido.Argumenta, outrossim, que o depósito não foi integral, uma vez que a mora partiu da autora, não havendo que se falar em multa contratual no importe de R\$ 15.810,42, sendo que o valor total devido pela União Federal corresponde a R\$ 41.282,44.Ainda, a consignada sustenta que a União Federal já se apropriou da fiança prestada no percentual de 5%, conforme documento de fl. 10. Assim, se já houve a retenção do valor a título de fiança, não poderia a União Federal reter mais 5%, sob pena de enriquecimento sem causa.Pugnou, assim, pelo levantamento do valor depositado, bem como a pela improcedência dos pedidos formulados.A decisão de fl. 237 não autorizou o levantamento do depósito, tendo em vista tratar-se de valor controverso.Réplica às fls. 242/244.Instadas as partes, a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls.240/241), ao passo que a ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 245).A decisão de fl. 246 indeferiu a produção de provas.O despacho de fl. 252 determinou que a União Federal esclarecesse a informação constante no documento de fl. 10 no sentido de que foram retidos R\$ 41.282,44 em faturamento e, ainda, R\$ 15.810,52, correspondente a 5% do valor anual do contrato.Manifestação da União Federal às fls. 254/259.Em ofício de fls. 261/264, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos solicitou que este Juízo coloque à disposição o valor depositado na presente ação, tendo em vista o ajuizamento do processo nº 01058200944602006, em que são partes SINDILIMPEZA - SINDICATO DOS TRABALHADORES em face de SERVECLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, ora consignada.A União Federal acostou os documentos de fls. 266/278.Petição da ré às fls. 280 e 281/283.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Ação de Consignação em Pagamento tem por objetivo extinguir a obrigação ou a relação jurídica, tratando-se de verdadeira execução inversa, sendo legítima a sua propositura nas hipóteses enumeradas no art. 335 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02).A consignante alega a ocorrência da situação prevista no art. 335, I, do CC/02, ou seja, I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;De plano se observa que assiste razão à consignante quanto a seu legítimo interesse jurídico na propositura da presente ação, uma vez que a Cláusula Oitava, item 8.5 previa que as notas fiscais emitidas em decorrência dos serviços prestados deveriam ser acompanhadas pelos documentos comprobatórios do recolhimento dos encargos sociais, trabalhistas e tributários.Senão vejamos:CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO - O pagamento será feito, pela GRA/SP com recursos do TESOURO, através de ordem bancária, em no máximo, 30 (trinta) dias do recebimento da Nota Fiscal ou Documentos de cobrança correspondente.(...):8.5 A nota fiscal/fatura de serviços deverá estar acompanhada das guias de comprovação de recolhimento dos encargos sociais, trabalhistas e tributários, em original ou fotocópia autenticada, correspondente a todos os funcionários envolvidos nos serviços contratados.Já a Cláusula Sexta, item 6.8, previa ser obrigação da contratada:CLÁUSULA SEXTA -OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:(...)6.8 Manter vínculo empregatício com os seus empregados, sendo responsável pelo pagamento de salários e todas as demais vantagens, recolhimento de todos os encargos sociais e trabalhistas, além de seguros e indenizações, taxas e tributos pertinentes, bem como por quaisquer acidentes e mal súbito de que possam ser vitimados. A inadimplência da CONTRATADA para com estes encargos, não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato.Através da análise da documentação juntada aos autos, restou incontroverso que a ré, ao encaminhar as notas fiscais pelos serviços prestados nos meses de maio/2009 e junho/2009 (18 dias), o fez desacompanhada dos documentos estabelecidos em contrato, em especial na Cláusula Oitava, item 8.5, ficando, portanto, em mora.Desta forma, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela consignada.Passo à análise do mérito.No caso em concreto trata-se de um contrato firmado entre a UNIÃO FEDERAL e uma empresa privada para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, firmado através de licitação pública (na modalidade de Pregão), sob a égide da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02. Assim, resta claro que se trata de um contrato administrativo, que é aquele celebrado pela Administração Pública ou quem lhe faça as vezes, para consecução de interesse público, sob regime jurídico de direito público.Com efeito, tratando-se de contrato administrativo, deve ser observada as exigências de forma, procedimento, competência e finalidade. Assim, deve estar sujeito à observância de requisitos previstos em lei para a sua validade, como avaliação, licitação, motivação, indicação de recursos orçamentários, publicação, aprovação pelo Tribunal de Contas, finalidade

direta ou indiretamente pública, forma escrita, etc. Dessarte, ante a inobservância da previsão contratual pela contratada (ora ré), decidiu a União Federal/contratante rescindir o contrato e reter o pagamento dos valores nos meses supramencionados, ajuizando a presente ação, por meio da qual requereu a consignação dos pagamentos do período supra mencionado, pleiteando a realização do depósito judicial. No entanto, não agiu corretamente a UNIÃO FEDERAL ao reter o pagamento dos valores referentes à prestação de serviço, pois, no caso presente, o correto seria somente a rescisão do contrato, senão vejamos: Inicialmente, cumpre destacar que se faz necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, que dispõem: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal. A exigência, inclusive, está respaldada pelo artigo 195, 3º, da Constituição Federal, que determina: A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Essa condição - regularidade fiscal - deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que preconiza ser obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Assim, tratando-se de Contrato Administrativo e considerando que a contratada não cumpriu sua parte na avença, uma vez que não comprovou durante toda a execução do contrato a sua regularidade fiscal, valeu-se a União Federal do disposto no art. 77 e 78 da Lei 8.666/93, o qual estabelece: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para a rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos. (...) No tocante à penalidade para a não apresentação da certidão de regularidade fiscal no curso da execução do contrato, deve-se observar o contido no artigo 87 da já citada Lei de Licitações: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contrato ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Assim, é autorizado à Administração rescindir o contrato em razão do descumprimento de uma de suas cláusulas (como a não comprovação da regularidade fiscal durante todo o cumprimento do contrato) e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido não está incluída no rol do dispositivo acima citado. Assim, ao aplicar tal sanção, a União Federal ofendeu o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. Assim, resta claro que a Administração não está autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. Poderá, outrossim, comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo. Acrescente-se ainda que no caso em tela, não se trata de participação em processo licitatório ou contratação da empresa para a prestação de serviços, mas sim do pagamento de serviços já executados por empresa licitante contratada. Em situações como a presente, uma vez que o particular já adimpliu suas obrigações contratuais, a retenção do pagamento configura-se em um enriquecimento ilícito da Administração, que não está autorizada a reter tais valores sob a alegação de que a empresa encontra-se em dívida com o Fisco, o que caracteriza como ato abusivo, como já dito. Portanto, levando em conta que não há previsão na Lei nº. 8.666/93 de que a sanção para a não exibição das certidões de regularidade fiscal seja a retenção de pagamentos por serviços já prestados, gerando ainda enriquecimento sem causa para a Administração Pública, tem-se que o pagamento do serviço deve se realizado pela União Federal. Concluindo, a exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não o pagamento pelos serviços já executados. Na esteira deste entendimento, colaciono precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir ementados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE QUENTINHAS. SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE. Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal. Como bem asseverou a Corte de origem, se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar (fl. 107). Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549). Recurso especial improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200500371932, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730800, RELATOR MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 21/03/2006 PG: 00115 RDR VOL.: 00041 PG: 00276) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal

do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. 3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.(STJ - SEGUNDA TURMA, ROMS 200701935266, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24953, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:17/03/2008)ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no 3º do art. 195 que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelo serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200400300294, RESP - RECURSO ESPECIAL - 633432, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJ DATA:20/06/2005 PG:00141 RNDJ VOL.:00069 PG:00094)Na mesma linha, é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, citando apenas alguns exemplos, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE. 1. A exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não o pagamento pelos serviços já executados. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1 - QUINTA TURMA, AMS 200534000277466, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000277466, RELATORA JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:220)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS CONDICIONADO À REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. A retenção do pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, sob a alegação de que a empresa contratada se encontra em débito com o Fisco, além de não encontrar amparo legal, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Agravo de Instrumento não provido.(TRF5 - Segunda Turma, AG 200905000983750, AG - Agravo de Instrumento - 101690, RELATOR Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::29/01/2010 - Página::164)Concluindo, no caso presente a União Federal agiu acertadamente em rescindir o contrato, mas não, em reter o pagamento pelos serviços prestados, sendo, portanto, procedente a presente consignação em pagamento, a fim de ver quitado o referido pagamento. Basta agora, verificar se há ou não integralidade do depósito.O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se o depósito oferecido e libera-se o autor da respectiva obrigação.Pois bem, quando a Administração celebra contrato administrativo, as cláusulas exorbitantes existem implicitamente, ainda que não expressamente previstas, pois elas são indispensáveis para assegurar a posição de supremacia do Poder Público sobre o contratado e a prevalência do interesse público sobre o particular, como por exemplo, as cláusulas de garantia da Administração, previstas no art. 56, 1º, da Lei de Licitação.No presente contrato, restou fixada na Cláusula Décima, a garantia, na modalidade de Seguro Fiança, em conformidade com o art. 56, 1º, da Lei 8.666/93.Ademais, frise-se que no Contrato Administrativo, a garantia, quando exigida do contratado, em caso de rescisão contratual por ato atribuído ao contratado, pode ser retida pela Administração para ressarcir-se dos prejuízos e dos valores das multas e indenizações a ela devidos, nos termos do art. 80, III, da citada Lei 8.666/93, tratando-se de medida auto-executória, isto é, que independe de recurso ao Poder Judiciário.É o que prevê o art. 80 acima citado, como consequência da rescisão contratual por inadimplemento do contratado:Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior

acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas em Lei:(...)III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;Na petição inicial a União Federal assevera que o valor previsto em contrato para a prestação dos serviços durante os meses de maio/2009 e junho/2009 (18 dias) seria de R\$ 41.282,44. Não obstante, sobre tais valores incidiu glosa relativa à multa contratual de 5% sobre o valor do ajuste (R\$ 15.810,52), efetuando, assim, o depósito no valor de R\$ 25.471,92.A consignada, por sua vez, aduziu, em sede de contestação, a insuficiência do depósito efetuado, sob a alegação de que a União deveria ter depositado o valor integral.Para tanto, argumenta, com base no documento de fl. 10, que a União Federal já havia se apropriado do valor de R\$ 15.810,52 a título de fiança bancária. Aduz a ré que houve retenção em duplicidade, pois além do valor da fiança (R\$ 15.810,52) a União Federal também procedeu à retenção do valor referente à multa, tendo depositado tão somente o valor de R\$ 25.471,92 (R\$ 41.282,44 - R\$ 15.810,52), pelo que pleiteou a complementação do depósito.Como já dito anteriormente, a Administração tem a prerrogativa de em caso de rescisão contratual por ato atribuído ao contratado, poder reter o valor da garantia para ressarcir-se dos prejuízos e dos valores das multas e indenizações a ela devidos, tratando-se de medida auto-executória.Segundo o documento de fls. 10, a União Federal já havia retido o valor da fiança bancária para ressarcir-se do valor da multa aplicada em razão da rescisão contratual, razão pela qual não é o caso de descontar do valor do depósito mais uma vez o valor da multa aplicada.No caso sub examine, dessume-se, portanto, que o depósito não foi integral, pois deveria ser depositado o valor integral da prestação de serviço no montante de R\$ 41.282,44.Houve, na verdade, retenção do valor a título de seguro-fiança, estabelecido na cláusula décima:CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA - Para fins de celebração do contrato a CONTRATADA, apresentou em favor da GRA/SP, garantia, no valor de R\$ 15.810,52 (quinze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual do Contrato, na modalidade de Seguro Fiança, de conformidade ao disposto no parágrafo 2º do artigo 56 da Lei 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação, numa das modalidades previstas no parágrafo 1º do mesmo artigo.O documento de fl. 10, subscrito pela Gerente Regional de Administração em São Paulo, mostra-se elucidativo. Vejamos:Ressalte-se que para fazer frente aos pagamentos foram retidos R\$ 41.282,44 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) em faturamento e, ainda, R\$ 15.810,52 (quinze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual do Contrato, na modalidade Seguro Fiança.Instada a manifestar-se especificamente sobre essa questão, a União Federal acostou o documento de fls. 257/258, o qual corrobora a informação contida acima:Todas as medidas administrativas que o caso requer foram tomadas, inclusive não foram liberadas as notas fiscais dos últimos meses a fim de que seja possível reverter o crédito aos funcionários. Referidas notas totalizam R\$ 41.282,44 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).Ressalte-se que a garantia contratual também está retida; é seguro-fiança no valor de R\$ 15.810,52 (quinze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual do Contrato.Diante do que foi exposto, se a União Federal já havia procedido à retenção da garantia, no valor de R\$ 15.810,52, para ressarcir-se dos prejuízos e do valor da multa, segundo dispõe o art. 80, III, da Lei 8.666/93, certo é que o depósito, para que fosse considerado integral, deveria ter sido realizado no valor de R\$ 41.282,44, e não descontar do valor de depósito mais uma vez o valor referente à multa aplicada pela rescisão contratual à consignada.Ao depositar o valor de R\$ 25.471,92 a União Federal procedeu ao desconto de forma dúplice, e por isso, depositou valor a menor.Ad argumentadum, ainda que a retenção informada nos documentos de fls. 10 e 257/258 não tivesse ocorrido, certo é que a União Federal, na qualidade de seguradora da apólice de fls. 144/145, detém legitimidade para acionar a seguradora e ser ressarcida por eventuais prejuízos advindos.Lado outro, como já dito não merece prosperar a condição estabelecida pela União Federal para que o levantamento do depósito só ocorra mediante a juntada dos documentos que comprovem o recolhimento dos encargos sociais, trabalhistas e tributários pela consignada, sob pena de conversão do valor depositado em renda para a consignante, conforme já explicitado acima.A Cláusula Oitava, item 8.5 (já transcrita), de fato, elenca os documentos que devem acompanhar a nota fiscal/fatura de serviços. A ré, ao não apresentá-los, ficou em mora, que, somado aos atrasos nos pagamentos dos auxiliares de limpeza e atrasos nos benefícios, culminou com a rescisão do contrato.Contudo, é fato inconteste que a ré prestou os serviços de copeiragem nos meses de maio/2009 e junho/2009 (18 dias), devendo, portanto, ser remunerada pelo labor de seus funcionários.O receio da União Federal de ser exposta ao risco decorrente de demandas trabalhistas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do pagamento pelo serviço prestado, conforme reiterada jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A conversão em renda para a União Federal dos valores depositados resultaria no seu enriquecimento sem causa, uma vez que já havia se beneficiado pelo serviço prestado pela ré.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Consignação em Pagamento, tendo em vista a mora da ré, nos termos do art. 335, I, do CC/02, julgando parcialmente extinta a obrigação, bem como, para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a depositar o valor de R\$ 15.810,52, fixando o valor da dívida em R\$ R\$ 41.282,44, nos termos do art. 899, 2º do Código de Processo Civil.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, o montante depositado nos autos deverá ser colocado à disposição do Juízo da 6ª Vara do Trabalho, conforme solicitação de fls. 261/265.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

MONITORIA

0022862-32.2007.403.6100 (2007.61.00.022862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X KEILA MARIA BARREIRA LEAL - ME X KEILA MARIA BARREIRA LEAL X LUIS AUGUSTO GAC LEAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KEILA MARIA BARREIRA LEAL - ME e OUTROS objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.924,92 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/141. À fl. 230 a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. No presente caso, a autora requereu o recebimento da quantia de R\$ 16.924,92 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo. Contudo, a parte autora informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Ocorre porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora. Dessa forma, em havendo um acordo extrajudicial entre autora e réu, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018933-30.2003.403.6100 (2003.61.00.018933-0) - MARILU GOUVEIA GUIMARAES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em sentença. Fls. 195/197: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susmencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a exequente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento a verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Homologo as contas apresentadas pela Contadoria às fls. 163/167, tendo em vista a concordância da exequente (fl. 180). Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004211-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004211-6) - JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, em sentença.Fls. 231/233: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a exequente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada.À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIOO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7 Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento a verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Homologo as contas apresentadas pela Contadoria às fls. 196/200. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0079956-14.2007.403.6301 - NEIDE CARDINAL - ESPOLIO(SPI63100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.NEIDE CARDINAL - ESPÓLIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, no que concerne ao creditamento dos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), se dê por índice diverso do praticado naquele período. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente nas contas no mês acima mencionado, correspondente à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15).Inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, os autos vieram redistribuídos em razão da decisão de fl. 40.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/77.Em petição de fls. 103/104 a parte autora pugnou pela regularização do polo ativo em virtude do falecimento da correntista.Réplica às fls. 111/117. Houve, ainda, formulação de pedido para concessão do benefício da justiça gratuita.A decisão de fl. 118 deferiu a habilitação da sucessora da autora.É o relatório.DECIDO.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica

na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 27/09/2007, pois neste caso a prescrição se iniciou em fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária. No mérito, a ação é procedente. Da correção monetária do Plano Verão Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, relativamente aos períodos questionados, o índice a ser praticado para correção dos saldos da caderneta de poupança é o seguinte: 42,72%, para janeiro/89, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança nº.99086105-8, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Em consequência, condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0025624-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025624-9) - VERONA PARTICIPACOES LTDA X VALSA PARTICIPACOES LTDA (SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Vistos etc. Trata-se de Ação de rito ordinário ajuizada por VERONA PARTICIPAÇÕES LTDA e VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 963.582,46 (novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) a título de indenização por perdas e danos em decorrência da rescisão do contrato locatício encetado entre as partes. Aduz a parte autora, em suma, que é locadora do imóvel situado à Av. Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, 616, Jd. Bonfiglioli, São Paulo/SP, sendo a ré (CEF) a locatária e que esta rescindiu unilateralmente o contrato sem pagar a indenização ali pactuada. Assevera que o negócio realizado entre as partes não se trata de simples locação. Representa, na verdade, um contrato atípico, denominado built to suit, de natureza intuito personae, pelo qual a locadora realiza a edificação segundo a necessidade específica do futuro locatário, que, por isso, se obriga a pagar aluguel, não segundo o valor de mercado, mas um valor locatício que cubra o uso do imóvel e também amortize o capital envolvido

no investimento. Como retorno do investimento, foi fixado o prazo de 120 (cento e vinte) meses de locação, com valor inicial de R\$ 24.000,00, reajustado anualmente pelo IGP-M, da FGV. Informa a parte autora que a locação teve início em 27/03/2000 e seu término, por vontade unilateral da CEF, ocorreu em 03/06/2008, restando, assim, 21,78 meses para o cumprimento integral da avença. Dessa forma, ajuíza a presente ação objetivando a condenação da CEF ao pagamento de perdas e danos nos termos da cláusula décima quinta, item 2, do contrato, em virtude da rescisão do contrato pela CEF antes do lapso final estabelecido contratualmente. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 67/74). Preliminarmente, sustentou a ocorrência de conexão entre a presente ação e o processo de nº 2006.61.00.009769-2 (Ação Revisional do valor do aluguel), bem como falta de interesse de agir, na medida em que sejam observados os critérios estabelecidos em contrato e o valor fixado provisoriamente (R\$ 42.000,00), não há qualquer quantia a ser paga à parte autora no tocante a eventuais perdas e danos advindos da rescisão contratual. No mérito, assevera que o cálculo apresentado pela autora não observa os parâmetros estabelecidos no negócio, não fazendo jus, a parte autora, portanto, a qualquer indenização. Pugna, outrossim, pela condenação das autoras em litigância de má-fé, uma vez que omitiram a existência do processo nº 2006.61.00.009769-2. Esclarece, por fim, que o contrato foi rescindido em 12/08/2008 e não em 06/06/2008, como afirmado pelas autoras. Em réplica (fls. 93/99), sustentam as autoras que as contas de fls. 70/71 não representam a realidade, pelo que pleiteiam a procedência de seu cálculo (fls. 97/98). Argumentam, ademais, que a rescisão do contrato se deu em 03/06/2008 (fl. 43), por vontade unilateral da CEF. Por força da decisão de fls. 128/129, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível. O r. despacho de fl. 133 determinou a regularização do polo ativo da ação, o que restou cumprido às fls. 139/155. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 162/164 e 166). É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de acolher o pedido da CEF de condenação da parte autora em litigância de má-fé, visto que o fato de deixar de indicar a existência de outro processo envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel e contrato a que este se refere, embora fosse de todo desejável, não chega a caracterizar a grave infração processual pretendida, máxime considerando-se que essa circunstância (existência de outro processo) seria informada - como de fato o foi - pela parte contrária. No mais, uma vez superada a preliminar referente à conexão, à vista da redistribuição do feito a esta Vara, em razão do trâmite, aqui, do Proc. nº 2006.61.00.009769-2 (Ação Revisional do valor do aluguel), tenho que a alegada falta de interesse processual é matéria que se confunde com o mérito e será com ele analisada. A ação é improcedente. Como tive oportunidade de observar no julgamento do Proc. nº 2006.61.00.009769-2, o contrato celebrado entre as partes além de não se referir à locação de um imóvel preexistente no mercado, mas de edificação, às custas do futuro locador, de prédio com a área e as características indicadas pelo futuro locatário, trazia previsão de indenização, em caso de rescisão unilateral antes do prazo avençado. Para melhor apreensão do que foi pactuado - e para se aquilatar o direito vindicado pelas partes -, tenho por necessária a transcrição de algumas das cláusulas do contrato celebrado, cuja cópia está acostada às fls. 28/42: 1. DO CONTRATO: As partes celebram o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL (considerando-se IMÓVEL, o terreno caracterizado no item 3.1 e as edificações a serem executadas, referidas no item 3.2, seguintes), em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se a cumpri-lo por si seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, mediante as cláusulas e condições adiante avençadas. 3. DO IMÓVEL: 3.1. TERRENO: Os terrenos estão situados no Jardim Odete - 13.º Subdistrito do Butantã, conforme matrículas n.º ..., encerrando a área de 1.035 m²; 3.2. CONSTRUÇÃO: A área total a ser construída é de aproximadamente 1.949,20 m², com variações a serem precisadas quando de sua aprovação pela PMSP, nos termos do item 3.2.1 e para os fins previstos no item 5.1 da cláusula 5 diante descritos, limitadas a 5% para mais ou para menos da planta que integra o presente instrumento, nos termos do item 19 seguinte, e será levada a efeito, conforme disposto nessa mesma planta e respectivo Memorial Descritivo, que por força da já referida disposição contratual, passa também integra (sic) este Instrumento. 3.2.1 Responsabilidade e Encargos da Construção: a) A LOCADORA, na qualidade também de única responsável perante a LOCATÁRIA pela edificação do imóvel ora objetivado, elaborou o projeto arquitetônico (planta, corte e fachada e respectivos memoriais descritivos acabamento), de acordo com as necessidades e objetivos da LOCATÁRIA, por ela já aprovado, ficando a LOCADORA encarregada de sua aprovação junto à Prefeitura Municipal competente. Esse projeto arquitetônico, já aprovado pelas partes, integra o presente instrumento. b) Aprovado o projeto pela Municipalidade, e obtido o Alvará de Construção, a LOCADORA, na qualidade de responsável pela construção do imóvel, se compromete, por conta própria ou de terceiros, a executar a obra, obedecendo ao projeto e memorial descritivo que integra de forma inseparável o presente instrumento contratual. A execução da obra deverá respeitar as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). c) O prazo para a sua execução é de 120 dias, contados da data do Alvará de Construção... f) No caso de atraso na entrega da obra por motivos não previstos no item c da cláusula 3.2.1, acima, caberá multa, após devidamente constituída em mora a ser paga pela LOCADORA ao LOCATÁRIO no valor de 1/30 (um trinta avos) do aluguel mensal vigente à época, por dia de atraso. 4. LOCAÇÃO E PRAZO: 4.1. A locação terá vigência a partir da data em que a LOCADORA fornecerá à LOCATÁRIA todos os documentos legais solicitados pelos órgãos públicos, pertinentes à regularização da edificação... 4.2. O prazo da locação é de 120 (cento e vinte) meses, contados da data em que a LOCADORA atender ao disposto na cláusula 4.1, que será caracterizada da seguinte maneira: 4.3. Findo o prazo contratual, se obriga a LOCATÁRIA a desocupar e a restituir o imóvel deste instrumento, absolutamente livre de pessoas e/ou coisas, no estado de conservação em que o recebeu, que é estado de novo... 4.4. Tendo a LOCATÁRIA cumprido fiel e regularmente as obrigações que assumiu neste instrumento, poderá, em comum acordo com a LOCADORA, prorrogar o prazo da locação por um ou mais períodos determinados... 4.5. Nos termos do Artigo 4 da Lei 8.245/91, durante o prazo estipulado da locação, não poderá a LOCADORA reaver o imóvel locado. 5. ALUGUEL: 5.1. Em virtude da condição suspensiva avençada na cláusula 2 anterior, o aluguel mensal a vigorar, a partir do início da locação, corresponderá ao valor fixado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e será reajustado de

acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preço - Mercado), publicado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas), tomando por referência o período compreendido entre a data base do mês de apresentação da proposta, isto é, JUN/99, e o efetivo início da locação, ou seja, pro rata tempore, sempre respeitada a legislação em vigor que rege a matéria. 5.2. O aluguel calculado na forma estabelecida no item 5.1 anterior será reajustado de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preço - Mercado)... 15. RESCISÃO:15.1. Em razão de peculiaridade da locação ora ajustada, feita em caráter intuito personae, e, uma vez que a LOCADORA executará a construção de prédio especialmente para atender as necessidades de uso da LOCATÁRIA, visando os aspectos de funcionalidade e desenvolvimento específico de suas atividades, fica desde já pactuado que a locação não poderá ser rescindida pela LOCATÁRIA, nos termos do artigo 4 da Lei 8.245/91, antes dos 120 (cento e vinte) meses de vigência da locação, renunciando a LOCATÁRIA desse direito, observadas as disposições constantes da cláusula 15.2 abaixo. 15.2. Em qualquer hipótese de rescisão do presente contrato, ou da devolução do imóvel nele objetivado, por vontade ou culpa da LOCATÁRIA, esta garantirá o pagamento, a título de perdas e danos prefixadas, a ser efetuado integralmente no momento da respectiva rescisão ou devolução, do valor correspondente a 93 (noventa e três) meses de aluguel, subtraídos os meses de locação já anteriormente pagos, valor este a ser calculado com base no aluguel mensal vigente à época dos fatos ora objetivados. Essa indenização terá por objetivo ressarcir investimentos feitos pela LOCADORA na construção do prédio, executada especialmente para atender os objetivos e necessidades da LOCATÁRIA. 15.3. Se a rescisão de que trata esta cláusula ocorrer antes da entrega das chaves do imóvel, a LOCATÁRIA também sujeitar-se-á ao pagamento da indenização por perdas e danos prefixadas, correspondente ao valor de 93 aluguéis, e que será calculada a partir desta data, de forma proporcional e crescente, de acordo com o prazo estabelecido para execução do cronograma de obras. 15.4. O disposto nesta cláusula também será aplicado no caso de rescisão contratual provocada pela LOCADORA. 19. DISPOSIÇÕES FINAIS:19.5. Ficam fazendo integrante e indissociável deste Instrumento, como se nele estivessem transcritos em inteiro teor, os seguintes documentos: a) Estudo Preliminar Arquitetônico (planta, corte S e fachada; b) Memorial Descritivo. Observei no referido julgamento - o que tenho por imperioso aqui repisar, ante à identidade de partes, de imóvel e de contrato - o seguinte: Como se verifica, a locatária, a ora autora, não foi ao mercado buscar um imóvel ali disponível para locação, hipótese em que estaria respaldada pela legislação que invoca em seu benefício. A autora - visando encontrar um imóvel com determinadas particularidades que atendessem suas necessidades - procurou um INVESTIDOR que se dispusesse a, num prazo exíguo (120 dias - cláusula contratual 3.2.1, c, acima) - CONSTRUIR às suas expensas, um prédio sob medida e alugá-lo à CEF. Lógico que para alocar vultosos recursos no empreendimento - obra com área construída de cerca de 1.949,20 m² - o INVESTIDOR necessitava que lhe fossem dadas garantias de que aquele imóvel - edificado sob medida para a CEF, repito - fosse ocupado pelo locatário, nas condições pactuadas, por um prazo mínimo que assegurasse o retorno do investimento, sob pena de vir a ser INDENIZADO pelo locatário. Ajustou-se, então o prazo de locação de 120 meses (cláusula 4.2.), fixando-se um valor inicial do aluguel (R\$ 24.000,00), com reajuste anual, segundo índices previamente especificados (cf. cláusulas 5.1 e 5.2). E, se de um lado foi pactuada a impossibilidade de o locador reaver o imóvel antes desse período (cláusula 4.5.), de outro ficou o locatário obrigado a manter-se no imóvel pelo prazo de dez anos, mediante o pagamento dos alugueres avençados (valor inicial e reajustes), sob pena de em não o fazendo INDENIZAR o locador. Retomo à pretensão indenizatória, regulada pela cláusula 15, do contrato, que, mais uma vez, reproduzo integralmente: 15. RESCISÃO:15.1. Em razão de peculiaridade da locação ora ajustada, feita em caráter intuito personae, e, uma vez que a LOCADORA executará a construção de prédio especialmente para atender as necessidades de uso da LOCATÁRIA, visando os aspectos de funcionalidade e desenvolvimento específico de suas atividades, fica desde já pactuado que a locação não poderá ser rescindida pela LOCATÁRIA, nos termos do artigo 4 da Lei 8.245/91, antes dos 120 (cento e vinte) meses de vigência da locação, renunciando a LOCATÁRIA desse direito, observadas as disposições constantes da cláusula 15.2 abaixo. 15.2. Em qualquer hipótese de rescisão do presente contrato, ou da devolução do imóvel nele objetivado, por vontade ou culpa da LOCATÁRIA, esta garantirá o pagamento, a título de perdas e danos prefixadas, a ser efetuado integralmente no momento da respectiva rescisão ou devolução, do valor correspondente a 93 (noventa e três) meses de aluguel, subtraídos os meses de locação já anteriormente pagos, valor este a ser calculado com base no aluguel mensal vigente à época dos fatos ora objetivados. Essa indenização terá por objetivo ressarcir investimentos feitos pela LOCADORA na construção do prédio, executado especialmente para atender os objetivos e necessidades da LOCATÁRIA. 15.3. Se a rescisão de que trata esta cláusula ocorrer antes da entrega das chaves do imóvel, a LOCATÁRIA também sujeitar-se-á ao pagamento da indenização por perdas e danos pré-fixadas, correspondente ao valor de 93 aluguéis, e que será calculada a partir desta data, de forma proporcional e crescente, de acordo com o prazo estabelecido para execução do cronograma de obras. 15.4. O disposto nesta cláusula também será aplicado no caso de rescisão contratual provocada pela LOCADORA. Ou seja, conquanto a CEF tenha renunciado ao direito de que trata o art. 4.º da Lei 8.245/91, comprometendo-se, assim, a cumprir fielmente o contrato (prazo da locação, valor do aluguel e índices de reajustamento), e também a INDENIZAR o locador/investidor na forma da cláusula contratual 15.2, em caso de rescisão unilateral, pactuou com esta a fórmula do cálculo da indenização prefixada. E, assim como valeu para a CEF o pacta sunt servanda, o brocardo aqui também se aplica por inteiro. Vejamos. Tendo a CEF rescindido o contrato antes que houvesse decorrido todo o prazo do contrato (a rescisão ocorreu a partir da data da NOTIFICAÇÃO de fl. 43, ou seja, 03.06.2008), tornou-se sujeita à cláusula que previa a indenização pela precoce rescisão unilateral. E o que foi pactuado?: a fórmula ajustada (cláusula 15.2.) para o cálculo do valor da indenização é cristalina: a DIFERENÇA entre o valor de 93 (noventa e três) vezes o aluguel vigente à data da rescisão unilateral e o valor correspondente ao somatório dos alugueres pagos até então, considerando-se, para esse cálculo como valor vigente do aluguel aquele obtido pela aplicação sobre o valor inicial do aluguel dos índices anuais indicados no contrato; e como alugueres pagos até então, o

produto (multiplicação) do número de alugueres pagos até a data da rescisão pelo valor vigente àquela época (da rescisão).Noutro dizer, embora o tempo de contrato tenha sido fixado em 120 meses, obrigando-se a CEF a indenizar a locadora em caso de rescisão unilateral antes de vencido o prazo inicial da locação, o certo é que na fixação da fórmula matemática de indenização restou pactuado (implicitamente) que a indenização somente seria devida se a rescisão ocorresse antes de 93 meses de curso da locação.É a interpretação que resulta da cláusula 15.2. supra transcrita.Isso porque se cumpridos 93 meses da locação, a diferença acima aludida corresponderia a ZERO (valor de 93 alugueres atuais, MENOS o somatório de 93 alugueres até então pagos, considerando-se que cada um deles corresponderia ao aluguel atual).A consequência prática é que, uma vez vencidos 93 (noventa e três) meses desde o início da locação, a partir daí a indenização é ZERO.Isso é o que foi pactuado para o cálculo da indenização pela rescisão antecipada (embora, repito, tenha se estabelecido o dever da locatária de cumprir todo o contrato, de 120 meses).Como, no caso, a locação durou mais do que 93 meses, não há que se falar em indenização.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e, por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I

0010390-91.2010.403.6100 - AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a anulação do Auto de Infração n 154565, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Subsidiariamente, alega ausência de tipificação legal para a autuação. Narra o autor, em suma, que em 07/12/2004 foi autuada pela autoridade fiscal por não possuir termomodensímetro acoplado às bombas medidoras de AEHC (Auto de Infração n 154565), dando início ao processo administrativo n 48621.001806/2004-76. Alega que ofertou tempestivamente defesa administrativa e em agosto de 2007 apresentou alegações finais. Em janeiro de 2009 foi notificado acerca da subsistência da autuação, ocasião em que interpôs o recurso cabível à espécie, o qual, ao final, foi julgado improvido. Alega que a decisão final somente foi proferida em 12/11/2009, tendo sido o autor dela intimado em 25/03/2010.Sustenta que da data da autuação (07/12/2004) até a intimação da decisão final na esfera administrativa (25/03/2010) decorreram mais de cinco anos, o que torna insubsistente a cobrança da multa, no importe de R\$ 5.000,00, tendo em vista a ocorrência da prescrição.Assim, de acordo com o autor, diante da inércia da ré em finalizar o procedimento administrativo no prazo estabelecido pela Lei n 9.873/99, o direito de punir encontra-se prescrito, especialmente porque não foi a autora que deu causa à demora na finalização do processo administrativo.Subsidiariamente, alega que não há previsão legal para a autuação por ausência de termomodensímetro, uma vez que referido instrumento não é o único destinado a aferir a qualidade do combustível. Assim, considerando o princípio da legalidade que orienta a função administrativa, não cabe ao intérprete dar interpretações extensivas que a lei não faz ou não permite fazer.Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever a penalidade imposta junto ao CADIN, de não inscrever o débito em dívida ativa, bem como não incluí-la no rol dos devedores. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/110).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 113).Citada, a ANP apresentou contestação (fls. 118/136). Sustenta que, cometida a infração, a instauração do procedimento administrativo interrompe a prescrição. Alega, ainda, que o autor foi autuado por infração ao art. 10, XII, da Portaria ANP 116/2000 e itens 4 e 4.1 da Portaria 248/2000, baseadas na Lei n 9.847/99. Logo, referidos atos normativos têm fundamento legal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 137/148). Dessa decisão, o autor opôs embargos de declaração (fls. 153/154), aos quais foi negado provimento (fls. 155/158).Houve réplica (fls. 162/169).Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção prova oral e a realização de inspeção local (fl. 168), ao passo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 170). Em despacho saneador (fl. 171), foram indeferidas as provas pleiteadas.Dessa decisão, não houve interposição de recurso, conforme atesta certidão de fl. 173.Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente.A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário).Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação.No presente caso, o Auto de Infração n 154565 foi lavrado em 07/12/2004 (fl. 22/23), ocasião em que o autor foi notificado.Como se sabe, a lavratura do auto de infração tem natureza de lançamento de ofício do crédito tributário, logo, não há que se falar em decadência, uma vez que o crédito objeto deste feito considera-se constituído em 07/12/2004.Noutras palavras, no período compreendido entre a notificação do lançamento e a fluência do prazo para interposição de recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso interposto, não mais corre prazo de decadência, vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição.O lustro prescricional fluirá a partir do decurso do prazo legal sem a interposição do recurso administrativo, ou da decisão definitiva sobre o recurso eventualmente interposto.Vale dizer, enquanto houver

pendência de recurso administrativo não corre o prazo prescricional. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN.(...) 4. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000) - destaquei5. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 6. Dessa forma, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, que, in casu, ocorreu em 16/07/2002, exsurge, inequivocamente, a inoccorrência da prescrição, porquanto a empresa executada, ora recorrida, foi citada no processo executivo em 30/12/2002. 7. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido. (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003).8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 734680, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01/08/2006).Nessa esteira a Súmula 153 do antigo TFR: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu por lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração n 154565 lavrado em 07 de dezembro de 2004 (fls. 22/23). Tendo sido cientificado desse lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente defesa administrativa e, em agosto de 2007, interpôs recurso administrativo, de acordo com documentos de fls. 24/25, no qual foi prolatada decisão final em 12 de novembro de 2009. Dessa decisão o contribuinte foi notificado em 17 de março de 2010 (fl. 38), data em que, portanto, se deu a constituição definitiva do crédito tributário, com o início da contagem do prazo prescricional (cinco anos).Assim, não há que se falar em prescrição pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos.Além do mais, a Lei n 9.873/99 estabelece em seus arts. 1 e 2, in verbis:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Ao que se verifica da legislação acima transcrita, não ocorreu a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal prevista na Lei n 9.873/99, nem a prescrição prevista no art. 174 do CTN.Não há que se falar em prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, uma vez que não houve sequer transcurso de qualquer lapso temporal, haja vista que o Auto de Infração n 154565 foi lavrado, em 07/12/2004 (fls. 22/23), no mesmo momento em que foi apurada a infração em questão.Ademais, a prescrição foi interrompida, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99, como também, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN, até a decisão final do recurso administrativo. A partir de então, o prazo voltou a correr por inteiro.Não vislumbro, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve o decurso do prazo de 03 (três) anos da lavratura do Auto de Infração, em 07/12/2004, até a apresentação da defesa administrativa, em agosto de 2007. Além do que, nesse caso, em que pese a apuração da infração haver se dado em 07/12/2004, é verificada a hipótese de interrupção da prescrição, insculpida no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873/99, por meio da notificação da autora para apresentação de respectiva defesa

administrativa. De agosto de 2007 (data da apresentação da defesa administrativa) até decisão final que analisou o recurso administrativo da autora, proferida em 12/11/2009, também não se verificou o decurso de referido lapso temporal. Tampouco de 12/11/2009 (data do trânsito em julgado administrativo) até 17/03/2010, data em que a autora foi notificada de tal decisão. Outrossim, é importante frisar que em momento algum aludida lei estabelece que o processo administrativo deverá ter duração de 03 (três) anos. Sustenta o autor, ainda, que a penalidade administrativa aplicada baseou-se tão-somente em portaria, o que é ilegal, uma vez que a portaria, como ato regulamentar, não pode servir de base para imposição de penalidade. De fato, a portaria regulamentar não tem o condão de estabelecer condutas passíveis de penalidade, nem as respectivas sanções. O tipo sancionador, a ação proibida, deve estar claramente descrito na lei, conforme preceitua o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto, embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, no presente caso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Explico. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos (cópia do procedimento n 48621.001806/2004-76 às fls. 22/49) que o autor foi autuado por infração ao art. 10, XII, da Portaria ANP 116/2000 e itens 4 e 4.1 da Portaria 248/2000, já que operava a bomba medidora destinada à revenda de AEHC sem o termodensímetro independentemente do motivo, estava assim impedindo que o consumidor tomasse conhecimento da qualidade do produto comercializado (fl. 30). De acordo com o art. 10, XII, da Portaria ANP 116/2000: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade. Por sua vez, os itens 4 e 4.1 da Portaria 248/2000, assim estabelecem: 4. O Posto Revendedor, além dos equipamentos necessários à realização das análises relacionadas no item 3, deve possuir e manter aferidos em perfeito estado de funcionamento: 4.1 termodensímetro de leitura direta, aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, instalado nas bombas medidoras de AEHC, indicando no seu corpo as instruções de funcionamento. Verifica-se, pois, que referidas portarias não definiram infrações nem cominaram penalidades, mas apenas estabeleceram requisitos a serem cumpridos para o acesso à atividade de distribuição de GLP, logo não extrapolaram os limites de seu poder regulamentar. No entanto, a infração praticada pelo autor e a respectiva penalidade administrativa imposta está prevista na Lei Federal n 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas. Dispõe o artigo 3º, inciso XVIII: Art. 3 A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, verifica-se que, na época dos fatos (07/12/2004), estava em plena vigência a Lei n 9.847/99, que definiu infrações e cominou penalidades, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. REVENDA DE COMBUSTÍVEL IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO À PORTARIA 09/97. PODER DE POLÍCIA. ANP. MULTA. ART. 3º, IX, 9.784/99. LEGALIDADE.- Em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. - Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. - Com base neste arcabouço legal editou-se a Portaria n.º 9/97, que veda a transferência de combustíveis entre postos revendedores, conduta praticada pela empresa Apelante e que se enquadra no art. 9º da aludida Portaria. Sendo a mencionada Portaria editada com base no Poder de Polícia, deve ser reconhecida a sua força coercitiva. - Ademais, este Eg. TRF da 5ª Região já decidiu que o fato do Auto de infração ter sido lavrado pela Agência Nacional do Petróleo, com base em portaria administrativa constitui mera irregularidade formal que não desconstitui o ato administrativo que imputou sanção prevista em lei, e não na portaria. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi DEJ - Data: 15/09/2009). (...) - Apelação improvida. (TRF5, AC 430170, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 26/11/2009). ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO ANP. SANÇÃO ADEQUADA DE ACORDO COM A LEI 9847/99. CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Auto de infração adequado aos ditames dos artigos 12 e 13 da lei 9847/99. Artigo 13 As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualidade e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 2. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Afasta-se a alegação da apelante de que existiria a nulidade em virtude de resoluções, regulamentos, portarias e decretos não se prestarem a definir infrações e cominar penas. 3. O valor da multa foi arbitrada dentro dos standards elencados no inciso II do artigo 3º da lei 9487/99, agindo a autoridade administrativa dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...) 5. Apelação não provida (TRF5, AC 372593, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.847/99. LEGALIDADE. 1. Com a edição da Lei 9.847/99, quem revende ou comercializa

gás liquefeito de petróleo - GLP, dando ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, fica sujeito à penalidade administrativa de multa, na forma definida no art. 3º, inciso II c/c art. 2º, I.2. Segundo o art. 1º da Lei 9.847/99 a fiscalização das atividades inerentes ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP.3. As Portarias da ANP ns. 203/99 e 297/2003 não definiram sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolaram os limites do seu poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. Tais atos normativos tão somente estabeleceram os requisitos a serem cumpridos para acesso à atividade de distribuição de GLP.4. A penalidade administrativa imposta está prevista em lei, pelo que resta incólume o Auto de Infração n. 009809 lavrado pela ANP.5. Apelação improvida(TRF1, AC 200534000104938, Oitava Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Carvalho Veloso, DJ 16/10/2007)Desse modo, ao contrário do que sustentado pelo autor havia expressa previsão legal da conduta a ele imputada, nos termos do artigo 3, XVIII, da Lei n 9.847/99, acima transcrito. Assim, reputo legítima a lavratura Auto de Infração n 154565 e da correspondente multa aplicada, tendo em vista que o ato administrativo questionado está em consonância com as disposições contidas na Lei n 9.847/99, não havendo que se falar em prescrição, tampouco, em violação ao princípio da estrita legalidade.**DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor (principal e subsidiário) e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021957-22.2010.403.6100 - BENEDITO BARBOSA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 75, conforme certidão de fl. 76-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000649-90.2011.403.6100 - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE(SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Condenatória de obrigação de fazer, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que autorize o saque do FGTS da requerente Sílvia Regina Sotto (PIS/PASEP n.º 122.97697.69-6), número conta FGTS - 37892, do valor expresso no acordo (R\$ 45.000,00) pactuado no processo n.º 005.05.017092-3, em tramite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, São Paulo, acrescidos de juros e correção monetária, correspondente ao período de janeiro de 2009 (data base) até a data da liberação dos valores. Requerem, ainda, a obtenção de provimento que autorize a transferência dos valores acima mencionados, para conta judicial, que deverá ser liberada em nome do Banco Santander S/A, para que se possa finalmente homologar a composição judicial realizada no processo n.º 005.05.017092-3 e consequentemente a liquidação do contrato de financiamento n.º 07.012100002981-0. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram um imóvel cujo pagamento foi pactuado da seguinte forma: sinal com recursos próprios dos autores, parte do FGTS de titularidade dos mesmos a época da contratação e o restante mediante financiamento bancário junto ao BANESPA (atual Santander), com previsão inicial para amortização do débito existente de 180 meses, prorrogáveis por mais 60 meses. Aduzem que em razão de problemas financeiros não conseguiram adimplir com o contrato o que levou o agente financeiro responsável pelo financiamento do débito a executar judicialmente o contrato (Processo n.º 005.05.017092-3 em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel). Afirmam que, em janeiro de 2009, as partes se compuseram amigavelmente no processo de execução, cujo acordo deu-se nos seguintes termos: a) Ficam as partes em 08/02/2008 (data base) o valor do débito em R\$ 45.000,00 para liquidação do débito; b) O valor referido será pago mediante saque dos valores existentes em conta vinculada do FGTS de titularidade dos executados (ora requerentes). Narram que apresentada referida proposta ao juiz responsável este determinou a expedição de ofício à CEF solicitando que fosse colocado à disposição daquele juízo a quantia de R\$ 45.000,00, a ser liberada do FGTS da executada Sílvia Regina Sotto do Carmo, ou para que informasse a impossibilidade legal de providenciar a remessa. Assevera, todavia, que a CEF informou (via ofício) a impossibilidade do repasse, sob a alegação de impossibilidade de pagamento de financiamento em atraso, o que levou o julgador responsável pela condução do processo de execução a proferir despacho solicitando às partes o requerimento de alvará ao juízo competente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Pois bem. Os autores requerem em sede de tutela antecipada a autorização do saque do FGTS da co-autora Sílvia Regina Sotto e conseqüente autorização de transferência dos valores ao Banco Santander. Ao final, requer a procedência da ação, para o fim de confirmar a tutela antecipatória requerida. Pois bem. A eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o eventual deferimento do levantamento dos valores do FGTS da co-autora Sílvia Regina, com a conseqüente transferência dos valores ao Banco Santander tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em

que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, os autores já teriam levantado os valores do FGTS, situação esta inadmissível na órbita jurídica. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a autorização do saque do FGTS e eventual transferência dos valores ao Banco Santander neste momento processual traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação. Ademais, o art. 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.197-42/2001, veda a concessão de tutela antecipada que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS. In verbis: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Assim, embora entenda ser inconstitucional a mera e simples vedação de tutelas e liminares contra o Poder Público, por afrontar o Estado Democrático de Direito, tal qual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o certo é que no caso em questão qualquer decisão precipitada poderá se tornar irreversível e esgotaria a matéria debatida nestes autos, com o que este juízo não pode concordar. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Com a apresentação da contestação venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se matéria eminentemente de direito.

0001660-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012594-1)) ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 175/177: Recebo como pedido de reconsideração. Assiste razão ao autor. Compulsando os autos, verifico a cópia da decisão encartada às fls. 147/150, a qual decidiu pela impossibilidade material de apresentação dos extratos bancário foi republicada em 10 de janeiro de 2011 (fl. 169). Isso posto, cite-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALTER MACHADO LUZ (SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA (SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Locação, processada sob o rito sumário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER MACHADO LUZ e VERONA PARTICIPAÇÕES LTDA, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, o arbitramento do aluguel provisório, nos termos do art. 68, I, da Lei de Locações, no valor de R\$ 31.650,00 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais) e, ao final, requer seja julgada procedente a demanda, permanecendo-se o valor fixado initio litis. Aduz a autora - CEF -, na inicial, que é locatária do imóvel situado à Av. Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, 616, Jd. Bonfiglioli, São Paulo/SP, cuja locação iniciou-se em março de 2000, com valor inicial de R\$ 24.000,00, reajustado anualmente pelo IGP-M, da FGV. Decorridos cerca de oito anos, o valor do aluguel está em R\$ 50.476,98, muito acima do valor praticado pelo mercado (que giraria, à época da propositura da ação, em torno de R\$ 31.650,00), o que configuraria enriquecimento sem causa do locador, em detrimento da locatária, cuja situação deve ser reequilibrada pelo juízo, nos termos do art. 68 da Lei 8.245/91 e em atenção à cláusula rebus sic stantibus. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada em homenagem ao princípio do contraditório. Designou-se, ainda, data para a realização de audiência de conciliação (fl. 77). Em contestação (fls. 93/103), os réus sustentam não se aplicar à hipótese a simples revisional disciplinada pela Lei 8.245/91, por se tratar de contrato do tipo Built To Suit, de natureza intuito personae, situação em que a locadora realiza a edificação segundo a necessidade específica do futuro locatário, que, por isso, se obriga a pagar aluguel não segundo o valor de mercado, mas um valor locatício que cubra o uso do imóvel e também amortize o capital envolvido no investimento. Realizada audiência de tentativa de conciliação, os réus, inicialmente, concordaram com a fixação do valor do aluguel em R\$ 40.000,00, desde que o contrato fosse renovado, nos mesmos moldes, por dez anos, com o que a autora não anuiu. Às fls. 165/339 a CEF acostou os comprovantes de pagamento dos alugueres. Réplica apresentada às fls. 349/352. À fl. 400 determinou-se a realização de prova pericial. Em manifestação de fls. 403/405 a CEF requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada, cuja decisão, proferida às fls. 406/410, fixou os alugueres provisórios em R\$ 42.000,00, bem como determinou à CEF o depósito, à disposição deste Juízo, da diferença entre o valor contratualmente ajustado e o valor provisoriamente fixado. Foram interpostos agravos de instrumento às fls. 421/435 e 444/451. Apresentados os respectivos quesitos, o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 506/536), seguindo-se os esclarecimentos solicitados (fls. 576/578), à vista da contrariedade manifestada pela CEF (fls. 547/573). A CEF impugnou os esclarecimentos prestados (fls. 584/585), pelo que requereu a oitiva de seu assistente técnico, sendo tal postulação indeferida pela decisão de fl. 589. Em petição de fls. 595/596, a parte requerida postulou a alteração do polo passivo, passando a integrá-lo a pessoa jurídica VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA em substituição a VALTER MACHADO LUZ, em razão da aquisição, pela sociedade empresária, da parte pertencente à pessoa física mencionada. Deferida a substituição pleiteada (fl. 610). Agravo de Instrumento interposto pela CEF em face da decisão que indeferiu a oitiva de seu assistente (fls. 614/625). O julgamento do feito foi convertido em diligência para

determinar o sobrestamento do processo até ulterior decisão em sede recursal. Negado seguimento ao agravo interposto pela CEF (fls. 633/636), o feito foi novamente convertido em diligência. Com o intuito de prevenir futura alegação de nulidade, a CEF foi instada a manifestar-se acerca da alteração ocorrida no polo passivo da demanda, bem como para que a co-ré admitida em substituição, VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA, providenciasse a regularização de sua representação processual. Em manifestação de fls. 646/648 a CEF discordou da mencionada substituição, anuindo, todavia, com a inclusão da pessoa jurídica. Já a parte requerida reiterou o pedido de substituição formulado. A decisão de fls. 660/664 deferiu o pedido de alteração do polo passivo da lide, retirando-se VALTER MACHADO LUZ e autorizando-se a inclusão de VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA. Determinou-se, assim, a regularização da representação processual das sociedades empresárias integrantes do polo passivo. A mesma decisão determinou, ainda, que o Perito Judicial prestasse esclarecimentos. Petição das rés às fls. 665/666, pela qual regularizaram a representação processual nos autos. Esclarecimentos do Expert Judicial às fls. 691/692. Instadas as partes a se pronunciarem sobre os esclarecimentos do perito, a CEF apresentou manifestação de contrariedade às fls. 694/695, ao ensejo em que pleiteou, novamente, a designação de audiência para a oitiva de seu assistente técnico, bem como do Perito Judicial. As rés deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto. É o relatório. Fundamento e decidido. A solução da presente lide passa pela análise do contrato de locação celebrado entre as partes, que traz em detalhes aspectos particulares e relevantes do imóvel locado, tais como sua edificação, segundo figurino traçado pela locatária; a responsabilidade pela obra; o prazo de sua construção; a propriedade dos recursos financeiros envolvidos; o valor do aluguel inicial e os índices e periodicidade de reajustes; o prazo da locação e sua irretroatividade pelo prazo da locação, tanto pelo locador como pela locatária; a renúncia da CEF a direito de rescisão, nos termos do artigo 4 da Lei 8.245/91; e a fixação de indenização para o caso de rescisão unilateral. E, como se sabe o contrato validamente celebrado - como o é aquele que amparou a locação objeto desta lide - faz lei entre as partes. Assim, a partir da análise do contrato - do qual transcrevo algumas cláusulas que considero relevantes - tenho que a ação é improcedente, vez que pacta sunt servanda. Transcrevo algumas cláusulas do contrato acostado às fls. 16/25: 1. DO CONTRATO: As partes celebram o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL (considerando-se IMÓVEL, o terreno caracterizado no item 3.1 e as edificações a serem executadas, referidas no item 3.2, seguintes), em caráter irrevogável e irretroatível, obrigando-se a cumpri-lo por si seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, mediante as cláusulas e condições adiante avençadas. 3. DO IMÓVEL: 3.1. TERRENO: Os terrenos estão situados no Jardim Odete - 13.º Subdistrito do Butantã, conforme matrículas n.º ..., encerrando a área de 1.035 m2; 3.2. CONSTRUÇÃO: A área total a ser construída é de aproximadamente 1.949,20 m2, com variações a serem precisadas quando de sua aprovação pela PMSP, nos termos do item 3.2.1 e para os fins previstos no item 5.1 da cláusula 5 diante descritos, limitadas a 5% para mais ou para menos da planta que integra o presente instrumento, nos termos do item 19 seguinte, e será levada a efeito, conforme disposto nessa mesma planta e respectivo Memorial Descritivo, que por força da já referida disposição contratual, passa também íntegra (sic) este Instrumento. 3.2.1 Responsabilidade e Encargos da Construção: a) A LOCADORA, na qualidade também de única responsável perante a LOCATÁRIA pela edificação do imóvel ora objetivado, elaborou o projeto arquitetônico (planta, corte e fachada e respectivos memoriais descritivos acabamento), de acordo com as necessidades e objetivos da LOCATÁRIA, por ela já aprovado, ficando a LOCADORA encarregada de sua aprovação junto à Prefeitura Municipal competente. Esse projeto arquitetônico, já aprovado pelas partes, integra o presente instrumento. b) Aprovado o projeto pela Municipalidade, e obtido o Alvará de Construção, a LOCADORA, na qualidade de responsável pela construção do imóvel, se compromete, por conta própria ou de terceiros, a executar a obra, obedecendo ao projeto e memorial descritivo que integra de forma inseparável o presente instrumento contratual. A execução da obra deverá respeitar as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). c) O prazo para a sua execução é de 120 dias, contados da data do Alvará de Construção... f) No caso de atraso na entrega da obra por motivos não previstos no item c da cláusula 3.2.1, acima, caberá multa, após devidamente constituída em mora a ser paga pela LOCADORA ao LOCATÁRIO no valor de 1/30 (um trinta avos) do aluguel mensal vigente à época, por dia de atraso. 4. LOCAÇÃO E PRAZO: 4.1. A locação terá vigência a partir da data em que a LOCADORA fornecerá à LOCATÁRIA todos os documentos legais solicitados pelos órgãos públicos, pertinentes à regularização da edificação... 4.2. O prazo da locação é de 120 (cento e vinte) meses, contados da data em que a LOCADORA atender ao disposto na cláusula 4.1, que será caracterizada da seguinte maneira: 4.3. Findo o prazo contratual, se obriga a LOCATÁRIA a desocupar e a restituir o imóvel deste instrumento, absolutamente livre de pessoas e/ou coisas, no estado de conservação em que o recebeu, que é estado de novo... 4.4. Tendo a LOCATÁRIA cumprido fiel e regularmente as obrigações que assumiu neste instrumento, poderá, em comum acordo com a LOCADORA, prorrogar o prazo da locação por um ou mais períodos determinados... 4.5. Nos termos do Artigo 4 da Lei 8.245/91, durante o prazo estipulado da locação, não poderá a LOCADORA reaver o imóvel locado. 5. ALUGUEL: 5.1. Em virtude da condição suspensiva avençada na cláusula 2 anterior, o aluguel mensal a vigorar, a partir do início da locação, corresponderá ao valor fixado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e será reajustado de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preço - Mercado), publicado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas), tomando por referência o período compreendido entre a data base do mês de apresentação da proposta, isto é, JUN/99, e o efetivo início da locação, ou seja, pro rata tempore, sempre respeitada a legislação em vigor que rege a matéria. 5.2. O aluguel calculado na forma estabelecida no item 5.1 anterior será reajustado de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preço - Mercado)... 15. RESCISÃO: 15.1. Em razão de peculiaridade da locação ora ajustada, feita em caráter intuito personae, e, uma vez que a LOCADORA executará a construção de prédio especialmente para atender as necessidades de uso da LOCATÁRIA, visando os aspectos de funcionalidade e desenvolvimento específico de suas atividades, fica desde já pactuado que a locação não poderá ser rescindida pela LOCATÁRIA, nos termos do artigo 4 da Lei 8.245/91, antes dos 120 (cento e vinte) meses

de vigência da locação, renunciando a LOCATÁRIA desse direito, observadas as disposições constantes da cláusula 15.2 abaixo. 15.2. Em qualquer hipótese de rescisão do presente contrato, ou da devolução do imóvel nele objetivado, por vontade ou culpa da LOCATÁRIA, esta garantirá o pagamento, a título de perdas e danos prefixadas, a ser efetuado integralmente no momento da respectiva rescisão ou devolução, do valor correspondente a 93 (noventa e três) meses de aluguel, subtraídos os meses de locação já anteriormente pagos, valor este a ser calculado com base no aluguel mensal vigente à época dos fatos ora objetivados. Essa indenização terá por objetivo ressarcir investimentos feitos pela LOCADORA na construção do prédio, executada especialmente para atender os objetivos e necessidades da LOCATÁRIA. 15.3. Se a rescisão de que trata esta cláusula ocorrer antes da entrega das chaves do imóvel, a LOCATÁRIA também sujeitar-se-á ao pagamento da indenização por perdas e danos prefixadas, correspondente ao valor de 93 aluguéis, e que será calculada a partir desta data, de forma proporcional e crescente, de acordo com o prazo estabelecido para execução do cronograma de obras. 15.4. O disposto nesta cláusula também será aplicado no caso de rescisão contratual provocado pela LOCADORA. 19. DISPOSIÇÕES FINAIS: 19.5. Ficam fazendo integrante e indissociável deste Instrumento, como se nele estivessem transcritos em inteiro teor, os seguintes documentos: a) Estudo Preliminar Arquitetônico (planta, corte S e fachada; b) Memorial Descritivo. Como se verifica, a locatária, a ora autora, não foi ao mercado buscar um imóvel ali disponível para locação, hipótese em que estaria respaldada pela legislação que invoca em seu benefício. A autora - visando encontrar um imóvel com determinadas particularidades que atendessem suas necessidades - procurou um INVESTIDOR que se dispusesse a, num prazo exíguo (120 dias - cláusula contratual 3.2.1, c, acima) - CONSTRUIR às suas expensas, um prédio sob medida e alugá-lo à CEF. Lógico que para alocar vultosos recursos no empreendimento - obra com área construída de cerca de 1.949,20 m² - o INVESTIDOR necessitava que lhe fossem dadas garantias de que aquele imóvel - edificado sob medida para a CEF, repito - fosse ocupado pelo locatário, nas condições pactuadas, por um prazo mínimo que assegurasse o retorno do investimento, sob pena de vir a ser INDENIZADO pelo locatário. Ajustou-se, então o prazo de locação de 120 meses (cláusula 4.2.), fixando-se um valor inicial do aluguel (R\$ 24.000,00), com reajuste anual, segundo índices previamente especificados (cf. cláusulas 5.1 e 5.2). E, se de um lado foi pactuada a impossibilidade de o locador reaver o imóvel antes desse período (cláusula 4.5.), de outro ficou o locatário obrigado a manter-se no imóvel pelo prazo de dez anos, mediante o pagamento dos alugueres avençados (valor inicial e reajustes), sob pena de em não o fazendo INDENIZAR o locador. Permito-me novamente destacar a cláusula 15.1: Em razão de peculiaridade da locação ora ajustada, feita em caráter intuito personae, e, uma vez que a LOCADORA executará a construção de prédio especialmente para atender as necessidades de uso da LOCATÁRIA, visando os aspectos de funcionalidade e desenvolvimento específico de suas atividades, fica desde já pactuado que a locação não poderá ser rescindida pela LOCATÁRIA, nos termos do artigo 4 da Lei 8.245/91, antes dos 120 (cento e vinte) meses de vigência da locação, renunciando a LOCATÁRIA desse direito, observadas as disposições constantes da cláusula 15.2 abaixo. Vale dizer, a CEF - logicamente que assistida por seu corpo jurídico, reconhecidamente um dos mais respeitáveis do país - ante o caráter intuito personae da locação, RENCIOU ao direito de que trata o art. 4.º da Lei 8.245/91, comprometendo-se, assim, a cumprir fielmente o contrato (prazo da locação, valor do aluguel e índices de reajustamento), sob pena de INDENIZAR o locador/investidor na forma da cláusula contratual 15.2, que novamente destaco: Em qualquer hipótese de rescisão do presente contrato, ou da devolução do imóvel nele objetivado, por vontade ou culpa da LOCATÁRIA, esta garantirá o pagamento, a título de perdas e danos prefixadas, a ser efetuado integralmente no momento da respectiva rescisão ou devolução, do valor correspondente a 93 (noventa e três) meses de aluguel, subtraídos os meses de locação já anteriormente pagos, valor este a ser calculado com base no aluguel mensal vigente à época dos fatos ora objetivados. Essa indenização terá por objetivo ressarcir investimentos feitos pela LOCADORA na construção do prédio, executada especialmente para atender os objetivos e necessidades da LOCATÁRIA. Dir-se-ia que a locatária não pretende o descumprimento do contrato, mas apenas a adequação do valor da locação à realidade do mercado. Trata-se de mero eufemismo. O que a locatária pretende é, em última ratio, não cumprir o contrato da forma como pactuado. Mas, à toda evidência, essa pretensão não passa de disfarçada rescisão contratual. É outro nome para rescisão unilateral. Portanto, pouco importa o valor locatício encontrado pela perícia que, no caso, tenho por prova despicienda à solução do litígio que, a meu ver encerra questão meramente de direito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e, por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora à restituição do valor depositado pelos réus a título de honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VALTER MACHADO LUZ do polo passivo da lide, conforme consignado na decisão de fls. 660/664. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em benefício da parte requerida, alvará de levantamento do valor depositado à fl. 437.P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0005352-98.2010.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIAS RODRIGUES MALHEIRO e VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que de imediato inscreva o Sr. Sidney Oliveira e a empresa RHT System como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis, bem como efetue a análise de todos os requerimentos administrativos formulados pelos impetrantes, registrados sob os

números: 04977.001910/2006-27, 04977.007062/2006-60, 04977.007057/2006-57, 04977.005159/2006-38, 04977.004967/2007-69, 04977.010174/2007-89, 04977.001229/2008-41, 04977.001910/2006-27, 04977.011297/2008-18, 04977.005976/2009-39, 04977.002349/2010-80, 04977.007056/2006-11, 04977.002230/2007-10, 04977.003451/2007-05, 04977.004991/2007-06, 04977-010173/2007-34, 04977.003172/2008-14, 04977.001226/2008-15, 04977.011300/2008-01, 04977.005975/2009-94, 04977.002351/2010-59, 04977.002229/2007-87, 04977.003450/2007-52, 04977.004962/2007-36, 04977.010175/2007-23, 04977.001227/2008-51, 04977.003171/2008-70, 04977.011288/2008-27, 04977.005974/2009-40 e 04977.002350/2010-12. Afirmam, em suma, que mediante instrumentos particulares firmados com Sidney Oliveira Lima e RHT System Informática Ltda datados, respectivamente, de 22 de novembro de 2002 e 26 de setembro de 2006, tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis designados como: 1. Conjunto Comercial 110 tipo C; 2. Conjunto Comercial 607 do Tipo B e 3. Conjunto Comercial 609 do Tipo C. Asseveram que em outubro de 2006 dirigiram-se ao atendimento da Secretaria do Patrimônio da União a fim de obterem as guias de laudêmios em decorrência das transações onerosas ocorridas, todavia, foram surpreendidos com a informação de que os imóveis ainda não estavam cadastrados em nome dos vendedores (Sidney Oliveira e RHT System), e que para a obtenção das respectivas guias seria necessário primeiramente a inscrição dos vendedores como foreiros responsáveis pelos imóveis em tela. Narram que naquela ocasião o funcionário do órgão ainda lhes informou que o processo de transferência de domínio útil do Sr. Sidney havia sido formalizado em 2002, e que os processos visando à inscrição da RHT System por atribuição haviam sido formalizados naquele mesmo ano (2006), mas que até aquele momento não haviam sido concluídos e que o tempo para a conclusão dos mesmos era indeterminado. Aduzem que não conseguem obter as guias de laudêmio pelo sistema informatizado da impetrada, pois os vendedores dos imóveis até aquela data não tinham sido inscritos como foreiros responsáveis, de modo que no ano de 2006 os impetrantes formalizaram novos pedidos administrativos visando à obtenção das guias, cujos protocolos receberam os números 04977.001910/2006-27, 04977.007062/2006-60 e 04977.007057/2006-57. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/97). Houve aditamento às fls. 102/109, 112/115, 119/120, 122 e 124/132. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 133/134). Embora notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 140). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 141/144). A União às fls. 154/162 apresentou manifestação arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e de direito líquido e certo. No mérito, defende a denegação da ordem, ao argumento de que houve observância das normas legais plasmadas na Lei nº 9.784/09, especialmente os arts. 29 e seguintes, que tratam dos atos de instrução do processo e os prazos para condução dos mesmos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 164/165). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 168/174), sustentando que com exceção do requerimento nº 04977.001910/2006-27, os outros dois processos administrativos já tinham sido analisados e os impetrantes notificados, em meados de maio de 2007, para apresentar documentos necessários à apreciação do pedido formulado. Os impetrantes afirmam que não houve o cumprimento da liminar (fl. 175), de forma a remanescer interesse no prosseguimento do feito. Informa, ainda, que está providenciando a documentação solicitada pela autoridade impetrada (fl. 178). Às fls. 183/187 verso, a impetrada comprovou haver concluído a análise técnica do Pedido de Transferência do RIP nº 6213.0102354-07 (PA nº 04977.001910/2006-27), em 11/10/2010. É o relatório. Decido. Preliminarmente verifico a ausência de interesse processual quanto ao pedido de conclusão da análise dos requerimentos formulados nos PAs nºs 04977.007057/2006-57 (fls. 169/171) e 04977.007062/2006-60 (fls. 172/174), uma vez que já foram anteriormente apreciados em 08/05/2007, 18/06/2007 e 14/05/2009; e 14/05/2007, 18/06/2007 e 15/06/2009, respectivamente, tendo, inclusive, os impetrantes sido notificados para apresentar os documentos faltantes para conclusão dos respectivos procedimentos administrativos. Todavia, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como de direito líquido e certo, se confundem com o mérito da presente impetração e com ele serão analisadas. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Ao que se verifica do caso em apreço, os diversos requerimentos administrativos relacionados nos autos decorrem dos pedidos originários autuados sob os nºs 04977.001910/2006-27, 04977.007062/2006-60 e 04977.007057/2006-57, referentes aos Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs nºs 62130102363-90, 62130102337-06 e 62130102354-07, respectivamente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o

dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.001910/2006-27, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 05/04/2006 (fl. 54). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Portanto, em relação ao pedido para que sejam analisados os requerimentos administrativos relacionados na inicial, a ação deve prosperar em parte, pois o Requerimento de Averbação da Transferência acima mencionado, protocolado em 05/04/2006, somente foi analisado, em 11/10/2010 (fls. 184/185), por força de decisão judicial. Se não fosse por essa análise, os documentos faltantes sequer teriam sido solicitados (fls. 184/185). Por outro lado, não deve prosperar o pedido de averbação da transferência do domínio requerida (pedido de inscrição do Sr. Sidney de Oliveira e a empresa RHT System como foreiros responsáveis), tendo em vista que não foram apresentados todos os documentos necessários para a efetivação das transferências almeçadas dos imóveis relativos aos RIPs 6213.0102363-90 e 6213.0102337-06 (fls. 169/171, 172/174), conforme reconhecem os próprios impetrantes (fl. 178). Além disso, os autos do Processo Administrativo nº 04977.001910/2006-27 foram encaminhados ao setor competente para apuração de possível diferença de laudêmio, de modo que somente após o recolhimento de eventuais custas será possível que se proceda à averbação da transferência do imóvel referente ao RIP nº 6213.0102354-07. Assim, considerando que os impetrantes têm o dever de cumprir todas as exigências contidas na lei supra citada (Lei 9.636/98), não há que se falar em averbação das transferências dos domínios dos imóveis, enquanto houver pendência documental e débito de laudêmio em aberto. Isso posto: I - quanto ao pedido de conclusão da análise dos requerimentos formulados nos PAs nºs 04977.007057/2006-57 e 04977.007062/2006-60, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual; II - extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.001910/2006-27. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0017639-93.2010.403.6100 - CAROLINE GARCIA SERPEJANTE (SP294104 - RODGERS DE CAMARGO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS S/A (SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA)

Vistos etc. Fls. 208/209: assiste razão ao impetrado. Nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009, concedido o mandado, o juiz, transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada. Assim, sendo a sentença concessiva, ainda que parcial, deve ser expedido ofício à autoridade coatora e, no presente caso, essa providência não foi tomada, razão pela qual torno sem efeito a certidão de fl. 206, referente ao decurso do prazo para o impetrado. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora acerca da sentença de fls. 197/203. Intime-se.

0019516-68.2010.403.6100 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A. e OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento dos recursos administrativos interpostos nos autos dos PAs 13897.000340/2009-81, 13897.000188/2009-37, 13897.000080/2009-44, 13897.000136/2009-61, 13897.000302/2009-29, 13897.000235/2009-42, 13897.000055/2009-61, 13888.005816/2008-07, 13888.000219/2009-69, 13888.000483/2009-01, 13897.000750/2009-31 e 13888.001153/2009-24, pelo rito previsto no Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, de acordo com o disposto no art. 74, 9º usque 11, da Lei nº 9.430/96 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Além disso, para determinar o CANCELAMENTO das inscrições DAU nº 80.7.10.002913-00, 80.6.10.010173-95, 80.7.10.002914-90, 80.6.10.010174-76, 80.7.10.002990-41, 80.6.10.010409-66, 80.7.10.002991-22, 80.6.10.010410-08, 80.7.10.002992-03, 80.6.10.010411-80, 80.6.10.010852-00, 80.7.10.010594-51, 80.6.10.043981-01 e 80.3.10.001221-93, ou ao menos, a SUSPENSÃO da exigibilidade dos débitos inscritos, de modo que lhes sejam assegurados o direito de somente sofrer quaisquer atos de cobrança após o esgotamento de todos os

meios de defesas previstos no art. 56 e da Lei nº 9.784/99, quais sejam, recurso hierárquico ao Ilmo. Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal e, em última instância, recurso hierárquico ao Ilmo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos inscritos em DAU.Narram, em síntese, haver formulado pedido de compensação de débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos acima mencionados com créditos de IPI da empresa coligada Nitriflex S/A Indústria e Comércio, reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, relativo a fatos geradores ocorridos entre os anos de 1989 e 1998. Acrescenta que por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 restou garantido à referida empresa (Nitriflex) o direito de compensar inclusive com débitos de terceiros.Sustentam que a autoridade impetrada ao analisar os requerimentos formulados nos autos dos aludidos PAs proferiu despachos decisórios considerando não declaradas as compensações realizadas, bem como determinou a imediata cobrança dos débitos em discussão, apesar dos recursos administrativos interpostos pelas impetrantes.Argumentam que a impetrada, em total desrespeito à coisa julgada, proferiu referidos despachos sob os seguintes fundamentos: (i) o crédito é de terceiro; (ii) deve estar habilitado previamente para envio eletrônico da PER/DCOMP; (iii) que o prazo prescricional de direito ao crédito teria sido reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, em razão de decisão proferida na Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8 ajuizada pela União Federal; (iv) que haveria insuficiência de crédito em razão da decisão proferida na referida ação rescisória e de outras compensações já efetuadas; (v) o quantum do direito creditório está sendo tratado no PA nº 10880.013824/98-86, onde a impetrante interpôs manifestações de inconformidade, de modo que não pode ser utilizado em outras compensações.Alegam que as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.051/04 no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e disposições contidas na IN/RFB nº 900/08, que passaram a vedar as compensações com débitos de terceiros e prever as hipóteses em que são consideradas não declaradas, respectivamente, não são aplicáveis ao crédito utilizado pelas impetrantes nas suas declarações, tendo em vista que o crédito utilizado é originário de fatos geradores de 1988 a 1998, de forma que restou estabilizada a relação jurídica segundo a qual o seu aproveitamento se sujeita à legislação em vigor àquela época.Aduzem que ao não conceder o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, às Manifestações de Inconformidade interpostas pelas impetrantes foram ofendidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as impetrantes estão impedidas de refutar esses argumentos e comprovar o seu direito creditório administrativamente.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/1006). Houve aditamento às fls. 1018/1034.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 1035/1036).Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações (fls. 1042/1044), arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência da ação mandamental.Em suas informações (fls. 1050/1058), o Delegado da Receita Federal em Osasco, bate-se pela denegação da ordem, sob o argumento de que o suposto crédito obtido por meio de decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 98.0016658-0) está exaurido, conforme Parecer SEORT 549/2008, vez que a empresa Nitriflex S/A Comércio e Indústria, titular do crédito de IPI utilizado pelas impetrantes em suas compensações, já protocolou pedidos de compensação cujos débitos somam por volta de R\$ 66.808.907,14 e estão sendo tratados no processo nº 10880.013824/98-86, que encontra-se em fase de Manifestação de Inconformidade. Alega, ainda, não haver crédito a ser transferido, uma vez que a Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8 foi julgada parcialmente procedente a fim de acolher a tese de impossibilidade da empresa Nitriflex fazer jus a crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero ou não tributados.O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba afirma que o único débito (inscrição nº 80.2.10.001221-93) sob sua responsabilidade não teve a respectiva execução fiscal ajuizada (fl. 1061/1062).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1063/1072) e o processo julgado extinto sem resolução do mérito quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.3.10.001221-93 (PA nº 13888.501390/2010-24).A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1080/1113).O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 1117/1118, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o objeto da presente impetração é a concessão de efeito suspensivo em Recurso Administrativo interposto perante a Secretaria da Receita Federal, de forma que apesar dos débitos em comento estarem inscritos em dívida ativa, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco não possui atribuição para corrigir a ilegalidade apontada, sendo manifesta, portanto, sua legitimidade processual.No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Na hipótese dos autos, pretende-se que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa relativos aos Processos Administrativos nºs 13897.000340/2009-81, 13897.000188/2009-37, 13897.000080/2009-44, 13897.000136/2009-61, 13897.000302/2009-29, 13897.000235/2009-42, 13897.000055/2009-61, 13888.005816/2008-07, 13888.000219/2009-69, 13888.000483/2009-01, 13897.000750/2009-31 e 13888.001153/2009-24, tendo em vista as Manifestações de Inconformidade interpostas pelas impetrantes em face dos despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações efetuadas com créditos de terceiro relativos a fatos geradores ocorridos no período de 1989 a 1998.Pois bem. Segundo a atual sistemática de compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º.As conseqüências da desconsideração de compensação são relevantes já que, ocorrendo tal

desconsideração, respectiva declaração não opera efeito extintivo sob posterior condição resolutória; não corre o prazo para a homologação da compensação; nem caberá a chamada Manifestação de Inconformidade, ou mesmo recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da decisão que negar provimento à manifestação do contribuinte, por expressa disposição do parágrafo 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, nos termos de referido parágrafo 13, do art. 74 (Lei nº 9.430/96), não há que se falar em cabimento de Manifestação de Inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada, vez que existente vedação expressa à hipótese. Portanto, no caso presente é apenas cabível o recurso genérico com fulcro nos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. Tampouco há que se falar em violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A razão da referida norma é impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO.** 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação - sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7º a 11º do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3º e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 (13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96). (TRF4 - SEGUNDA TURMA, AC 200772010011780, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 19/05/2010) **TRIBUTÁRIO. PER/DECOMP. NOVA SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO 3º, V, DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS.** 1. A compensação é considerada não declarada nas hipóteses do 12, combinado com o 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º do mesmo dispositivo legal. 2. Na hipótese dos autos, a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, pois os débitos apresentados faziam parte de outro pedido de compensação, a qual foi considerada não homologada, tendo incorrido na vedação legal prevista no art. 74, 3º, V, da Lei nº 9.430/96. 3. O recurso cabível nessa hipótese é o previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no prazo de dez dias, sendo decidido pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, sem a suspensão da exigibilidade do crédito. (TRF4 - SEGUNDA TURMA, AC 200871000065526, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/01/2010) No caso concreto, em que pese a parte impetrante sustentar não se fazer necessária a análise da compensação em si, o que se discute no presente feito é a legalidade ou não das decisões administrativas que consideraram não declaradas as compensações realizadas e, por consequência, não concederam o efeito suspensivo, ora pleiteado, aos recursos interpostos. Vejamos. De fato, a empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio obteve provimento jurisdicional (Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ), que lhe assegurou o direito à restituição de créditos de IPI (fls. 680/700). Também, restou garantido (Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0), à referida empresa (Nitriflex), o direito de compensar o seu crédito de IPI, reconhecido na ação nº 98.0016658-0, com débitos de terceiros não optantes pelo REFIS, afastada a limitação imposta pela IN/SRF nº 41/00 (fls. 813/838). Dessa forma, as impetrantes visando extinguir seus débitos tributários, efetuaram os pedidos de compensação indicados nestes autos, num somatório de R\$ 3.447.798,00 (fls. 1018/1033), utilizando os créditos da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio apurados nos Processos Administrativos nºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, estimados na ordem de R\$ 62.235.433,54 (fls. 701/715) e R\$ 4.291.283,55 (fls. 716/722), respectivamente. Conforme dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe fora dada pela Lei 10.637/2003, a declaração de compensação realizada pelo contribuinte tem o condão de extinguir sob condição resolutória o crédito tributário, até sua ulterior homologação. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)... V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)... 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I

- previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Portanto, a teor dessa regra, somente cabe ao Judiciário a verificar se a declaração de compensação entregue pela impetrante atende os requisitos legais e, na hipótese positiva, reconhecer-lhe a consequência legalmente estabelecida (extinção sob condição).No caso presente, foram atendidos os requisitos legais: o contribuinte entregou a declaração de compensação, na qual estavam especificados o crédito e a forma de sua obtenção, bem como o débito a ser compensado. Contudo, presente uma das hipóteses de vedação prevista no 12 do dispositivo legal supra transcrito, como já dito acima.Conforme se verifica do documento de fls. 876/897, já existe uma decisão anterior, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10880.013824/98-86, considerando NÃO HOMOLOGADA a compensação na qual a impetrante utiliza créditos reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, em face da qual, inclusive, foi interposta Manifestação de Inconformidade (fls. 898/937). Note-se que referido pedido de compensação trata dos mesmos créditos objetos dos Processos Administrativos em questão. Ora, basta a existência de tal decisão, anterior, para impedir a realização de novo pedido de compensação, nos termos do art. 74, 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96.Ainda que a impetrante alegue que aqui não se pretende discutir o direito de compensação, as circunstâncias da obtenção do crédito não podem ser olvidadas.Por isso, noto que não restou demonstrada a existência de crédito suficiente para fazer frente aos débitos objetos dos Processos Administrativos em comento, vez que a empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio protocolou pedidos de compensação cujos débitos somam por volta de R\$ 66.808.907,14, bem como cedeu esses mesmos créditos a terceiros, no qual se inclui a impetrante, em valores que somam aproximadamente R\$ 84.479.630,60 (fls. 1053).Ainda, saliente-se que restou claro que não há crédito a ser transferido, uma vez que a Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8 foi julgada parcialmente procedente a fim de acolher a tese de impossibilidade da empresa Nitriflex fazer jus a crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero ou não tributados.Na verdade, o que se verifica é que os créditos em questão há muito se exauriram.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade que pudesse desconstituir a presunção de legitimidade e certeza de que se revestem os atos administrativos e que ensejassem a alteração dos despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações realizadas pelas impetrantes.Por fim, constato na hipótese litigância de má-fé por parte das impetrantes.É que consultando o sistema processual observo a existência de outro Mandado de Segurança (nº 0021596-05.2010.403.6100), em trâmite perante esta 25ª Vara, impetrado posteriormente a este pela mesma empresa BRAMPAC S/A. em face da mesma autoridade, com pedido semelhante ao formulado nestes autos, sendo que foram relacionados outros Processos Administrativos (PAs 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53 e 13897.000269/2010-05), em cujos autos, também, foram utilizados na compensação de débitos os créditos judicialmente obtidos pela empresa Nitriflex, num importe de R\$ 2.204.712,91 (dois milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e doze reais e noventa e um centavos).Além disso, conforme se afere dos documentos de fls. 996/1000 e fls. 1001/1005, foram impetrados os Mandados de Segurança nºs 2008.61.00.027892-0 (em cujos autos foram relacionados os PAs nºs 13897.000124/2008-55, 13897.000401/2008-20, 10882.002350/2008-41, 13897.000299/2008-62, 13897.000217/2008-80) e 2009.61.00.006467-5 (PAs nºs 13897.000886/2008-51, 13897.001097/2008-38 e 13897.000017/2009-16), de modo que ficou demonstrado que a impetrante REITERADAMENTE postula em juízo a concessão de efeito suspensivo às Manifestações de Inconformidade interpostas em face de decisões administrativas que consideraram não declaradas as compensações efetuadas.Note-se que em todos os aludidos processos administrativos as impetrantes utilizam para extinção de seus débitos - por meio da compensação -, os créditos reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 (relativos a fatos geradores ocorridos entre os anos de 1989 e 1998).Caracterizada, pois, a litigância de má-fé.A regra do art. 18, do Código de Processo Civil, impõe ao juiz ou tribunal o dever de condenar o litigante de má-fé, pela prática de atos que ofendam a dignidade da justiça, ao pagamento de multa em favor da parte contrária, além de indenização pelos prejuízos por ele causados.Ainda, em que pese o valor da causa ser expressivamente alto, fica mantida a condenação de 1% sobre o seu montante, uma vez que os impetrantes não tiveram, por meio das condutas praticadas (ajuizamento de diversas ações judiciais), a intenção de retardar o andamento processual (administrativo e/ou judicial), mas sim visaram à obtenção de inadmissível ganho patrimonial.Issso posto:I - relativamente ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam.II - no mais, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Ante a constatação de litigância de má-fé, condeno as impetrantes, nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil, somente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 1018/1019) em favor da parte contrária, pois em mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

0020320-36.2010.403.6100 - TOKSHEL COMERCIO E INST DE EQUIP ELETRICOS LTDA-ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOKSHEL COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição das Contribuições Previdenciárias, nos termos da Lei n.º 9.711/98 afirma, em síntese, haver protocolado em 13/10/2009 perante a autoridade impetrada o competente Pedido de Restituição da Retenção, referente aos períodos de 08/2004 a 12/2004; 01/2005 a 12/2005; 01/2006 a 12/2006; 01/2007 a 12/2007; 01/2008 a 12/2008 e 01/2009 a 05/2009, sem análise até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/148). Houve aditamento às fls. 153/155. O pedido de liminar foi deferido (fls. 156/158). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 168/173), sustentando que devido à grande quantidade de processos administrativos que adentram àquele órgão os requerimentos não são imediatamente analisados, além de ser seguida a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Requereu, ainda, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 175/176). Instada a comprovar o cumprimento da liminar (fl. 178), a impetrada informou que a compensação declarada pela impetrante na DCOMP mencionada foi totalmente homologada (fls. 184/186). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 156/158. Com efeito, dos documentos juntados aos autos verifico que a impetrante efetuou Pedido de Restituição em 13/10/2009 (fl. 36), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. É importante frisar, ainda, que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Comprovada, pois, a violação ao direito da impetrante, ante a mora da Administração, vez que a análise do pedido de compensação relativo à DCOMP n.º 38855.97463.200306.1.3.04-1551 (fls. 184/186) somente se deu por força do cumprimento da liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar, que determinou à autoridade impetrada a conclusão da análise do Pedido de Restituição de Contribuições, protocolado em 13/10/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0023451-19.2010.403.6100 - FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS em face do GERENTE REGIONAL DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que impeça a autoridade coatora de interromper os serviços, lacrar ou apreender os seus equipamentos, até que ocorra a expedição da licença de funcionamento em favor da impetrante. Afirma, em síntese, ser detentora da outorga para executar serviços de radiodifusão de sons e imagens, para o canal 31+ (trinta e um decalado para mais), em caráter educativo, concedido através do Decreto de 26 de novembro de 2001, publicado em 28/11/2001, ratificado pelo Decreto Legislativo n.º 426 de 17/12/2002. Assevera que aguarda há mais de 5 (cinco) anos a expedição da licença de funcionamento a ser expedida pelo Ministério das Comunicações, o que ainda não ocorreu. Aduz que tinha até 21 de março de 2006 para iniciar as atividades de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do determinado pelo Poder Concedente. Assim, iniciou suas atividades devidamente amparada na Portaria de Aprovação local n.º 379 de 25 de agosto de 2004, bem como nos termos dos artigos 36 e 37 do Decreto n.º 52.795/63, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (que determina o prazo de 36 (trinta e seis meses) a contar da concessão da outorga para o início das atividades em caráter definitivo). Narra que, em 22 de agosto de 2008, protocolou pedido de alteração das características técnicas de instalação da Estação Transmissora, autuado sob n.º 53000.036987/2008, visando atender melhor a população e aplicar as tecnologias do mercado atual, bem como protocolou pedido inicial para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC, na modalidade reportagem externa, autuado sob n.º 53000.036988/2008. Afirma que esgotados todos os meios na esfera administrativa, impetrou Mandado de Segurança onde foi determinada a análise dos processos administrativos no prazo de 60 (sessenta) dias. Assevera que, após a análise foi apontada uma exigência constante do ofício n.º 2147/2010/CGEO/DEOC/SCE-MC, cujo cumprimento foi protocolado em 11/08/2010, sob o n.º 53000.041127/2010, sem solução até o presente momento. Narra, finalmente, que depois de todo empenho, inclusive a exigência do ofício e posterior cumprimento, foi surpreendida com o Ofício n.º 202/2010/DEAA/SCE/MC (fl. 84) determinando que fosse realizada a interrupção dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, face a ausência de licença prévia do Ministério das Comunicações, sob pena de ter o serviço lacrado e responder por crime de desobediência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/97. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 100). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 112/148, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ausência de interesse

processual e impossibilidade jurídica do pedido. Pugna pela denegação da segurança. A ANATEL manifestou-se às fls. 151/182 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Regional da ANATEL e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Instada a impetrante a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora (fl. 149), esta afirmou não prosperarem as alegações apresentadas pela impetrada, pois se os agentes de fiscalização da ANATEL chegar ao local e solicitarem a licença e o representante da impetrante não apresentar, poderá sim sofrer penalidades por parte da impetrada (sic) (fl. 186). Brevemente relatado, decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela autoridade impetrada. Explico. A impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que impeça a autoridade coatora de interromper os serviços, lacrar ou apreender os seus equipamentos, até que ocorra a expedição da licença de funcionamento em seu favor. Por sua vez, a causa de pedir do presente mandamus está calcada na demora da análise do Pedido Administrativo de Licença de funcionamento a ser expedida pelo Ministério das Comunicações. Em sua petição inicial afirma ter sido surpreendida com o Ofício n.º 202/2010/DEAA/SCE/MC, do Ministério das Comunicações, cujo teor é o seguinte: Solicitamos a Vossa Senhoria a imediata interrupção do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, executado por essa Fundação, pois a ausência de prévia licença do Ministério das Comunicações caracteriza a infração ao artigo 36 do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, c/c artigo 42 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963. Ressalte-se que, caso não seja atendida a solicitação, conforme determinado anteriormente, oficiaremos à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a interrupção do serviço (lacração), incorrendo esta emissora em crime de desobediência, capitulado no artigo 330 do Código Penal (fl. 84). Importante, pois, distinguir duas situações distintas: a) Ausência de licença para funcionamento de estação - cuja atribuição para expedição é do Ministério das Comunicações; b) Fiscalização do uso de radiofrequência e sancionamento de seu uso indevido - cuja atribuição é da ANATEL. A d. autoridade coatora as distingui em suas informações (fl. 122): a) pelo tão-só fato de o Ministério das Comunicações ainda não apreciar o pedido de licença para o funcionamento da estação de radiodifusão da impetrante, acrescido ao fato de se a impetrante iniciar suas atividades por imposição do art. 36, do Decreto n.º 52.793/63: a ANATEL, por não estar amparada normativamente, não realizará em face da impetrante nenhum ato construtivo ao serviço de radiodifusão prestado por esta (...); b) proibir toda e qualquer atividade fiscalizatória da Anatel em face da impetrante, relacionada à sua atividade de prestadora de serviço de radiodifusão, não merece guarida judicial, mesmo porque o ordenamento jurídico não ampara dita pretensão, aliás rechaça-o, quando impõe à Anatel o dever de fiscalizar o uso de radiofrequência e sancionar seu uso indevido, de modo que ninguém pode quedar-se incólume ao Poder de Polícia da Anatel, quando incorrer em atividades ilícitas sujeitas a tal Poder. O objeto do presente mandamus está restrito ao item a, o que impõe o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente da ANATEL. É que o artigo 43 do Decreto n.º 52.795/63 define como atribuição do Ministério das Comunicações que substituiu o Contel (Conselho Nacional de Telecomunicações) a expedição de licença para funcionamento de estação. Verbis: Art 43. Verificando, em vistoria, o atendimento às exigências legais, o CONTEL, expedirá o certificado de licença para funcionamento da estação de radiodifusão, fornecendo-lhes, nesta oportunidade, o indicativo de chamada. Parágrafo único. O certificado de licença deverá ser expedido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do término da vistoria que aprova as instalações. Por sua vez, o art. 137 do mesmo Decreto n.º 52.795/63, dispõe que: Da competência para a aplicação de penas Art 137. São competentes para a aplicação de penas o Ministro da Justiça Eleitoral e o CONTEL. Dessa forma o que se verifica é que a autoridade impetrada não possui atribuição sancionatória sobre a impetrante, no tocante a esta não possui licença para funcionamento de estação de radiodifusão (fl. 115). Corroborando com tal situação, é mister observar que o Ofício n.º 202/2010/DEAA/SCE/MC, que ensejou a impetração do presente mandamus, foi subscrito pela Diretora do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica Interina do Ministério das Comunicações e não pela autoridade coatora indicada no presente feito. Em outras palavras: O ato ensejador da presente demanda não adveio de qualquer ato da Anatel e muito menos do Gerente Regional do Escritório da Anatel em São Paulo (fl. 114). Ademais, como afirmou a autoridade coatora em suas informações: A Anatel está impedida legalmente de praticar os atos obstrutivos que a autora pretende impedir, no tocante à falta de licença de funcionamento de estação de radiodifusão. Expliquemos. Como já apontado acima, constituiu-se, nos termos do art. 43, do Decreto n.º 52.795/63, em atribuição do Ministério das Comunicações a expedição da licença de funcionamento de estação de radiodifusão à impetrante. Com efeito, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/97 expressamente excluiu do âmbito de competências da ANATEL a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como se depreende do art. 211, caput e parágrafo único, in verbis: Art. 211: A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica. Parágrafo único: Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações. O mesmo diploma legal além de dispor que, quanto aos serviços de radiodifusão, compete à Anatel a fiscalização referente aos aspectos técnicos das estações, atribuiu-lhe a administração e fiscalização do uso do espectro de radiofrequências, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 19, verbis: Art. 19: À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequências e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções. Desta forma, constatamos que, com relação aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a ANATEL tem a sua atuação legalmente restrita à

fiscalização das estações, quanto aos seus aspectos técnicos, a à administração e fiscalização do uso do espectro de radiofrequências.No caso da impetrante, afirme-se que, no tocante ao uso do espectro de radiofrequências, em ela já ter recebido da Anatel a outorga do direito de uso de radiofrequência (por meio do Ato da Anatel n.º 8060/2010), ela não sofrerá fiscalização da Anatel, em relação a esse aspecto de ela possuir ou não autorização da Anatel para uso de radiofrequência, salvo se ela passar a utilizar equipamentos técnicos sem a devida certificação/homologação da Anatel (art. 26, 2º, da Portaria da Anatel n.º 613/07, que trata da Norma sobre Preparação, Execução e Conclusão de Missões de Fiscalização), bem como se ela deixar de observar os parâmetros técnicos da outorga concedida pela Anatel, provocando interferências prejudiciais em outras estações de radiocomunicação ou riscos à vida humana, nos termos do art. 63, 2º, da Resolução da Anatel n.º 259/01, que traz o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.Já no tocante à fiscalização perpetrada pela Anatel, em relação à estação de radiodifusão da impetrante para operar o canal 31+ no Município de Barretos, veja-se que a competência dessa agência reguladora restringe-se apenas a verificar os aspectos técnicos do funcionamento de tal estação, nos termos do parágrafo único do art. 211 da Lei n.º 9.472/97, e jamais em relação à impetrante possuir ou não licença para funcionamento de estação de radiodifusão.Esclareça-se: as eventuais autuação e sancionamento da impetrante, por ela possuir ou não licença para funcionamento de estação de radiodifusão, é atribuição do Ministério das Comunicações (MC), senão veja-se o teor do art. 137, do Decreto n.º 52.795/63, bem como a cláusula sétima, do Convênio n.º 01/2007, celebrado entre dito Ministério e a Anatel, em que se constata que se consubstancia em atribuição do MC apurar eventual infração por meio do Processo de Apuração de Infração (PAI).Assim, a Anatel apenas realiza, nas hipóteses como as da impetrante, vistorias a serem encaminhadas ao Ministério das Comunicações (MC), para que ali se apure eventual irregularidade administrativa, e aplique a correspondente sanção, se o caso.Portanto, do quanto exposto, a Anatel está obstada normativamente (pelo Convênio n.º 01/2007 citado, e pelo Decreto n.º 52.795/63) a proceder a qualquer ato interruptivo do funcionamento da estação da impetrante, seja ele de lacração ou apreensão de equipamentos, no tocante ao aspecto da impetrante não possuir licença para funcionamento de estação de radiodifusão. Dessa forma, sendo certo que a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. O Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL é autoridade incompetente para interromper os serviços, lacrar ou apreender os equipamentos da impetrante decorrente da ausência de licença de funcionamento. Dessa forma, fica evidente que o impetrante endereçou equivocadamente a presente demanda.Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios.P.R.I.

0024617-86.2010.403.6100 - JOSE PAULO BANDEIRA DE MOURA GRAFICA - ME(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, que é optante do Simples Nacional, requer que seja determinada à autoridade coatora que permita à impetrante aderir ao parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.Narra a impetrante, em suma, que vem passando por dificuldades financeiras e por tal razão deixou de recolher o valor do Simples Nacional; que está prestes a ser excluída no Simples Nacional, a não ser que regularize a totalidade dos débitos que motivaram a emissão do termo de exclusão, pagando a totalidade da dívida de uma só vez, no prazo de 30 dias.No entanto, esclarece a impetrante que por não ter condições de pagar o referido débito de uma só vez, requereu à impetrada o parcelamento de seus débitos, o que foi indeferido, sob o argumento de que não existe previsão legal para este requerimento, vendando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional.Assevera, todavia, que o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei n.º 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que a mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Ademais, a LC n.º 123/2006 também não veda que as empresas do Simples Nacional possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 17/24.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/34 verso), sustentando a denegação da segurança, uma vez que a legislação que rege o Simples Nacional é a Lei Complementar n.º 123/06 e sua administração é do Comitê Gestor do Simples Nacional, de modo que os débitos apurados não estão abrangidos pelas disposições da Lei n.º 10.522/2002, pois uma lei ordinária federal não pode instituir um parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos, além de não ter o condão de alterar lei complementar. Acrescenta, ainda, tampouco haver previsão na Lei n.º 10.522/02 que autorize que os débitos do Simples Nacional sejam objeto de parcelamento.A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 39/46 e 47/56).Em seu parecer de fls. 58 e verso, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua manifestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a impetrante, por

meio da presente lide, assegurar seu direito de realizar o parcelamento ordinário de seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Por sua vez, segundo o entendimento da autoridade coatora, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não possuem o direito de requerer o parcelamento ordinário de seus débitos, sob o argumento que não existe previsão legal para este requerimento, vedando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional. Pois bem. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Concluiu-se daí que, inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios discutidos no caso em concreto. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos: O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar n 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares n 127/2007 e n 128/2008) que expressamente revogou a Lei nº 9.317/96 (instituidora do SIMPLES). A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos (federais, estaduais e municipais): IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, está prestes a ser excluída do Simples Nacional, caso não pague no prazo de 30 dias os débitos pendentes. A Lei nº 9.317/96, a qual disciplinava o SIMPLES e foi expressamente revogada pela LC nº 123/06, previa o seu art. 6º, 2º, que: Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples não poderão ser objeto de parcelamento. Portanto, até a edição da LC nº 123/06 o PARCELAMENTO era proibido expressamente aos optantes pelo sistema do SIMPLES. Atualmente, a citada LC nº 123/2006 prevê somente uma forma de parcelamento para as empresas que ingressarem no Simples Nacional, desde que cumpram os seguintes requisitos legais: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) (...) 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. No entanto, embora preveja uma forma de parcelamento para as pessoas jurídicas que forem ingressar no SIMPLES NACIONAL, a LC nº 123/03 também passou a prever que não se aplica o parcelamento nas hipóteses de reingresso da empresa no SIMPLES NACIONAL. Assim, ainda que a citada Lei Complementar tenha previsto a possibilidade de parcelamento para os que ingressem no sistema, não facultou o parcelamento para dívidas posteriores ao ingresso. Assim, se a referida LC nº 123/06 quisesse dispor que as empresas do SIMPLES NACIONAL possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos a qualquer momento, teria dito expressamente. Mas não o fez. Apenas a título de informação, está em votação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PLP nº 591/2010), o qual alterará a LC nº 123/03, e, se aprovado definitivamente, introduzirá expressamente a possibilidade de parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Portanto, até que tal projeto seja aprovado e transformado em lei, é vedado o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, por ausência de previsão legal expressa. A vedação de acesso às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL ao parcelamento em geral se fundamenta no fato de serem as mesmas já incentivadas pagando carga tributária reduzida enquanto enquadradas no Simples, benefício este de que não gozam as demais empresas. Assim, no que diz respeito à possibilidade de parcelamento de débitos tributários, o Código Tributário Nacional estatui a necessidade de previsão legislativa, estabelecendo as formas e condições em que será efetivado: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, como já dito anteriormente. Por sua vez, a Lei nº 10.522/02, embora seja uma lei específica ao prever a possibilidade de parcelamento ordinário, não incluiu expressamente os optantes pelo Simples Nacional em seu regime, senão vejamos. A Lei nº 10.522/2002 criou normas gerais para a concessão de parcelamento ordinário de tributos federais nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Embora a citada lei fale em débitos de qualquer natureza, o que poderia levar a crer que todos os débitos estariam incluídos nesta forma de parcelamento, inclusive os débitos das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, o fato é que tal premissa não é verdadeira. Como se infere do dispositivo legal supracitado, o parcelamento ordinário previsto nesta lei abrange tão somente os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, não incluindo os débitos contraídos junto às Fazendas Estadual e

Municipal. Assim, resta claro pela leitura dos dispositivos citados que os débitos de SIMPLES, na verdade, não podem ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, isto porque, o aludido art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados e o regime tributário em questão trata do recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições devidos às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Isto quer dizer que o parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02 apenas pode abranger tributos federais, ao passo que o SIMPLES abrange não só tributos federais, como também tributos estaduais, e municipais. Por tal razão, entendo não ser possível incluir os débitos do SIMPLES Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, tendo em vista que esse sistema tributário simplificado trata da apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, ainda que referido programa discrimine as exações incidentes sobre as atividades das pequenas e microempresas e discipline o repasse das receitas decorrentes entre os membros da federação. Em outras palavras, seria impossível o detalhamento de cada exação e também a divisão das receitas do SIMPLES NACIONAL, possibilitando apenas o parcelamento das dívidas exclusivamente federais incluídas no regime simplificado, nos moldes do que prevê a Lei nº 10.522/02. Demais disso, a inclusão dos débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. Assim, resta claro que essa lei não previu o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. E nem poderia fazê-lo incondicionalmente, pois se trata de lei federal, que não têm o condão de dispor acerca de débitos para com as três esferas federativas, como é o caso dos débitos oriundos do Simples Nacional. Portanto, ainda que o parágrafo 1º do art. 11, faça referência de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa, o fato é que não poderia fazê-lo, pois como dito, tal lei federal não pode tratar de débitos com as três esferas (União, Estados e Municípios). Assim, tendo em vista que a Lei nº 10.522/02 não se trata de uma lei nacional, mas tão somente uma lei federal, resulta na conclusão de que há ausência de previsão de programas de parcelamento no âmbito de leis nacionais, aplicáveis às três esferas federativas. Com efeito, o ideal seria que o parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional fosse consagrado no bojo da própria lei que o regula (LC 123/06) ou de outra lei de âmbito nacional, mas até agora tal autorização não existe. Ademais, a LC nº 123/03 prevê em seu artigo 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02. Se prevalecesse a tese defendida pela impetrante no caso em concreto, exatamente por envolver débitos das três pessoas políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES NACIONAL nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. Assim, resta claro o art. 10 da Lei n. 10.522/2002 não previu expressamente a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento e mesmo que o tivesse feito, não se trata de uma lei nacional, como explicitado acima (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Da mesma forma, não há que se falar em inclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (o chamado REFIS DA CRISE) a qual permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008. Isto porque, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou expressamente que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos: PORTARIA 06: Art. 1º (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) Quando da edição da Lei nº Lei 11.941/09 e da Portaria nº 06, acima citada, houve divergência na jurisprudência sobre a legalidade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do regime de parcelamento atual (já que referidas empresas foram incluídas nos parcelamentos anteriores), no entanto, a controvérsia vem se dirimindo, no sentido de ser legal referida exclusão, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não incluiu os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000371492, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATORA DES. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 09/02/2010) Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da impetrante para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, que no caso, é do Comitê Gestor do Simples Nacional, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88. Por fim, saliento que a regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no Simples Nacional, às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas

Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988. Portanto, parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas no ato praticado pela autoridade impetrada. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010281-22.2010.403.6183 - CELSO DE SOUSA BRITO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 19, conforme certidão de fl. 20-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000172-04.2011.403.6121 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 163 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PETICAO

0029535-12.2005.403.6100 (2005.61.00.029535-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004211-6)) JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 118/123), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Vistos, etc. A decisão de fls. 869/877 condenou os defensores da empresa ré (atual executada) ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do parágrafo único, do art. 14 do CPC. Em cumprimento à referida condenação, a Advogada Giselle Neri Dante efetuou vários depósitos nos presentes autos, conforme se depreende das guias de fls. 1057, 1102, 1112, 1127, 1138 e 1141. Desta forma, reputo extinta a execução da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, devendo, a execução prosseguir no tocante aos valores referentes à condenação de multa diária e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria o competente alvará de levantamento, nos termos em que requerido à fl. 1142. Para os fins de prosseguimento da execução, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003360-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002359-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Fl. 70: Tendo em vista tratar-se de verba de caráter alimentar e considerando que a genitora da menor não reside no Brasil, defiro o pedido para transferência do valor depositado à fl. 68, nos termos em que pleiteado pelo MPF. Sem prejuízo, considerando tratar-se de prestações periódicas, nos termos do art. 733, parágrafo 2º do CPC, expeça-se mandado de intimação ao executado para que comprove o pagamento das prestações alimentícias referentes aos meses de fevereiro de 2010 e seguintes, bem como para que permaneça depositando as parcelas vincendas diretamente na conta informada, cientificando-lhe de que o descumprimento da obrigação por 03 (três) meses seguidos poderá acarretar na expedição de mandado de prisão, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC. Após, abra-se vista ao MPF, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 147/159 nos autos da ação em apenso. Int.

ACOES DIVERSAS

0001939-87.2004.403.6100 (2004.61.00.001939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA(SP222898 - JACQUELINE SILVA FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito (fls. 257/262), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a liberação do valor bloqueado às fls. 235/238, conforme requerido pela CEF à fl. 258.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014820-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014820-9) - HOMERO CAMPELLO DE SOUZA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026649-35.2008.403.6100 (2008.61.00.026649-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0036855-11.2008.403.6100 (2008.61.00.036855-6) - BANCO ITAU S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011033-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011033-8) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 399. Int.

0011377-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011377-7) - IVERSEN FERRANTE BOSCOLI(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X TERESA CRISTINA LEAL BARAUNA(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Fls. 952/986. Dê-se baixa na certidão de decurso de prazo para manifestação de Teresa Cristina Leal Barauna acerca da sentença (fls. 948).Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 949. Int.

0012421-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012421-0) - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025362-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025362-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 232. Int.

0027227-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027227-2) - MOACYR AGUIAR X JACY FERNANDES AGUIAR X CLAUDIO LYSIAS AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 383/388-v. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024869-05.2009.403.6301 - PHILIPPE DE MENDONCA SCHMIDT(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/206. Ciência ao autor. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001275-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001275-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002588-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002588-0) - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 354. Defiro o desentranhamento das guias de fls. 348/349, mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela parte autora no momento da retirada. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença de fls. 311/317-v, da decisão dos embargos de fls. 329/330 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006829-59.2010.403.6100 - NILZA FURLAN CUSTODIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Publique-se e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008787-80.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL COTIA X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXI S/A - FILIAL PATO BRANCO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo as apelações de fls. 131/134 e 135/152 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009681-56.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. À recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 114. Int.

0012124-77.2010.403.6100 - SERASA S.A.(SP084174 - SILVANIO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 225. Defiro o desentranhamento das guias de fls. 207/210, requerido pela parte autora, cujas cópias já foram juntadas às fls. 226/227. Intime-se-a para retirá-la em secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta

própria. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012623-61.2010.403.6100 - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020441-64.2010.403.6100 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SPI61721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BPROCESSO Nº 0020441-64.2010.403.6100AUTORA: MARISTELA DANIEL DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARISTELA DANIEL DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que firmou um contrato de financiamento com a ré, em 06/09/2000, para aquisição de sua casa própria. Alega que não conseguiu renegociar sua dívida, apesar de não ter tido nenhum aumento salarial, e que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66. Aduz que o referido Decreto Lei é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que devem ser aplicados os princípios do Código de Defesa do Consumidor, declarando-se nulas as cláusulas abusivas. Sustenta, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial foi irregular, eis que o agente fiduciário foi eleito unilateralmente pela ré. Acrescenta que os editais de leilão foram publicados em jornal de pouca circulação e que não há título executivo a ser executado. Afirma, por fim, que deve ser observado o fim social do Sistema Financeiro da Habitação e a função social do contrato. Pede a antecipação da tutela para que o imóvel não seja vendido a terceiros, bem como para que a ré se abstenha de promover atos tendentes à desocupação do imóvel. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular a arrematação do imóvel e de todos os atos e efeitos dela decorrentes. Requer a concessão da Justiça gratuita. Às fls. 63/79, a autora juntou, aos autos, o contrato firmado com a ré e o edital de notificação do leilão extrajudicial. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. Recebo a petição de fls. 63/79 como emenda à inicial. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 64/76 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito Caixa. A autora insurge-se contra a execução extrajudicial promovida com base no Decreto Lei nº 70/66. No entanto, não há que se falar em nulidade dos atos pela escolha unilateral do agente fiduciário, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula vigésima sexta do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 69), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 78/79). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada irregularmente, já que houve a devida publicação do edital, como previsto em lei. No que se refere ao agente fiduciário, entendo que não há nenhuma exigência para que haja comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. O Agente Fiduciário deve ser a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. E, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, este fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...)6. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.7. Agravo de instrumento não provido.(AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA)ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em

tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...)(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR).Com relação à alegação de impropriedade do título executivo, verifico que os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes, dando liquidez e certeza ao referido título.Saliento que a execução extrajudicial, promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, não viola os princípios e regras previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA SUSPENDER O REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO BEM COMO IMPEDIR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Através do presente instrumento a Caixa Econômica Federal pretende, inclusive em sede de cognição sumária, alterar a decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar a suspensão da realização do leilão extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, bem como do eventual registro da carta de arrematação/adjudicação e demais atos constritivos. 2. De início cumpre registrar que no âmbito do Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.). Assim, não há que se falar, por essa razão, em cláusula abusiva para fins de aplicação do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Por outro lado, em relação à inscrição do nome do autor nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento provido.(AG nº 200803000018062, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/06/2008, DJF3 de 25/08/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO)Anoto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão à autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018722-47.2010.403.6100 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO CPROCESSO Nº 0018722-47.2010.403.6100REQUERENTE: MARISTELA DANIEL DOS SANTOSREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MARISTELA DANIEL DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial regulamentada pelo Decreto Lei nº 70/66.Afirma, a autora, que firmou contrato de financiamento com a ré, para aquisição da casa própria, em 06/09/2000, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega que se tornou inadimplente, não tendo conseguido realizar um acordo para pagamento do débito, o que acarretou a execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto Lei nº 70/66.Sustenta que o referido Decreto Lei é inconstitucional.Sustenta, ainda, que a ré não observou as formalidades previstas no Decreto Lei nº 70/66 e que o título executivo não se reveste de liquidez.Acrescenta que, ao caso em questão, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.Foi determinado, às fls. 58, que a autora apresentasse cópia da inicial e das decisões proferidas nos autos do processo nº 0025010-50.2006.403.6100.Após concessão de prazo para o cumprimento do despacho, a autora não se manifestou, tendo este Juízo obtido, junto a 15ª Vara Cível, cópia da sentença proferida no referido processo.Os presentes autos foram apensados aos autos da ação de rito ordinário nº 0020441-64.2010.403.6100.É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os presentes autos foram distribuídos em 03/09/2010, visando à suspensão da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas regras do SFH. Até o momento não houve a apreciação do pedido de liminar, em razão da demora na regularização do feito, por parte da autora.No entanto, em 04/10/2010, a autora ajuizou ação ordinária, na qual formula, em sede de antecipação de tutela, o mesmo pedido veiculado na presente ação cautelar, ou seja, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial.Ora, tendo sido requerido idêntico pedido nos autos principais, a presente ação cautelar não merece prosseguir.A ação cautelar tem como finalidade assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, resguardando-se o direito material sem que, com isso, se antecipe a prestação jurisdicional. Se assim não fosse teria de haver uma análise aprofundada do mérito, muito além da exigida pelo procedimento cautelar.É que o objetivo do processo cautelar é, tão somente, garantir a eficácia do processo principal.Ora, os pedidos formulados em ambas as ações partem da premissa de que não foram observadas as formalidades do Decreto Lei nº 70/66 e que a execução extrajudicial é inconstitucional. Não se justifica, em nome da economia processual, uma ação autônoma para veicular pedido formulado na ação principal.Assim, verifico que o pedido formulado nesta ação é mera repetição do pedido já formulado na ação de rito ordinário nº 0020441-64.2010.403.6100.Está, pois, ausente uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem decisão de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017918-55.2005.403.6100 (2005.61.00.017918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015734-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015734-9)) MIRIAM ALVAIR DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual o nome da procuradora da autora, conforme requerido às fls. 210 e, após, republique-se o despacho de fls. 227 para intimação da mesma.Despacho de fls. 227: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0018971-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018971-5) - RUI DE FARIAS X VERA LUCIA METZGER DE FARIAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 193-v, publique-se o despacho de fls. 188. Despacho de fls. 188: Fls. 187. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para que informe se foi realizado o acordo entre as partes ou para que cumpra o despacho de fls. 186. Int.

0000421-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000421-2) - DORIVAL APARECIDO GALON X ELZA GRANDOLPHO BRIGIDO X MARINEZ MARGHENSANI SOLIANI X WALTER BRIGIDO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União Federal ficará suspensa enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 627/627-v), arquivem-se os autos.Int.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 404/405. Os advogados renunciantes alegam que a comunicação de renúncia juntada às fls. 396/397 é considerada válida por ter sido encaminhada ao único endereço fornecido aos mesmos e constante da Procuração anexada aos autos. No entanto, verifico que o endereço da Procuração juntada às fls. 43 não é o mesmo para o qual foi endereçada a referida Carta de Renúncia. Por esta razão, os advogados renunciantes continuarão representando a autora até que cumpram, integralmente, os termos do art. 45 do CPC.Int.

0016616-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016616-2) - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a CEF desistiu da oitiva da testemunha Eduardo José da Silva (fls. 154/157), declaro encerrada a fase instrutória. Concedo às partes o prazo de 20 dias para apresentação dos Memoriais, sendo os dez primeiros do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023911-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023911-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS

Fls. 122/133. Diante da situação de miserabilidade da ré, retratada na certidão de fls. 118, bem como pelo fato de a mesma estar sendo defendida pela Defensoria Pública da União, defiro o pedido de justiça gratuita requerido na contestação. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS

Primeiramente, intime-se a parte autora para regularizar a petição de fls. 66/69, uma vez que não foi assinada por sua subscritora, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI)

Fls. 135/139. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0031636-13.2010.403.0000, requerendo à Central de Mandados a devolução imediata e sem cumprimento do Mandado de Imissão na Posse n.º 110/2011 (fls. 132). Int.

0016456-87.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUCIANO FONSECA DE CASTRO PERES(SP251449 - TANIA REGINA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)Homologo o presente acordo e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. (...)

0020934-41.2010.403.6100 - RFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO SERGIO MENDES PINHAL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001306-32.2011.403.6100 - ALBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para regularizar a petição de fls. 37/38, uma vez que não foi assinada por sua subscritora, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da mesma e cancelamento da distribuição. Int.

0001322-83.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/63. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do tópico final do despacho de fls. 57/58. Int.

0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

RENAN BIERBAUMER PINTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é soldado da Força Aérea Brasileira desde 2006, sendo militar temporário, com baixa confirmada para 28/02/2011. Alega que, em fevereiro de 2006, foi vítima de um atropelamento, tendo ficado internado em UTI e submetido a três cirurgias, que acarretaram o afastamento de suas atividades profissionais e particulares por onze meses. Aduz que o acidente causou sequelas gravíssimas, permanentes e irreversíveis, tais como esplenectomia, dismetria dos membros inferiores e lombalgia crônica. Alega que apresenta enfermidades consideradas incapacitantes para o serviço militar da FAB, nos termos previstos no documento

administrativo denominado Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6/2009.No entanto, prossegue, o autor, ele foi considerado apto, na inspeção de saúde realizada em 27/01/2011.Afirma que, no exame que indica o comprimento dos membros inferiores, realizado pela FAB, foi constatada a diferença de 11,0 mm a favor da perna esquerda. E que, no exame realizado no Hospital do Servidor Público Estadual, foi constatada a diferença de 22,5 mm, que é considerada incapacitante para a FAB.Acrescenta que, em exame médico feito em hospital conveniado da FAB, constatou-se a existência de distúrbio ventilatório obstrutivo moderado, problema este de ordem respiratória.Sustenta ter direito à reforma ex officio, como previsto na Lei nº 8.660/80.Às fls. 93, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor emendasse a inicial para esclarecer seu pedido.Às fls. 94/97, o autor emendou a inicial para que constasse como pedido principal e de liminar que seja determinada sua reforma, nos termos do artigo 106, II, 108, VI e 111, II da Lei nº 6.880/80. Requer, ainda, que a ação seja julgada procedente para anular a inspeção de saúde realizada pela FAB, que o considerou apto.Pede, assim, a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada sua reforma, com base na Lei nº 6.880/80.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o autor está apto ou incapaz para o serviço ativo, como afirmado por ele. Para isso, será necessária dilação probatória.Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

0002830-64.2011.403.6100 - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove a titularidade da conta nº 013.00290339-3, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido referente à mesma. Regularizado, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015921-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias (fls. 76). No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006975-47.2003.403.6100 (2003.61.00.006975-0) - PEDRO IVO SOARES FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PEDRO IVO SOARES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 143), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 174/232, extratos que demonstram os créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Cientificado, o autor, às fls. 241/281, manifestou sua concordância com os valores apresentados e requereu a intimação da CEF para depositá-los na conta vinculada ao FGTS e autorizar a imediata liberação do crédito. Indefiro o pedido de fls. 241/281, pois, como informado pela CEF, os valores já se encontram depositados na conta vinculada do autor e seu levantamento deverá ser feito na própria agência bancária, quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0008058-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008058-9) - ZULMIRA HELOISA BERNARDO X ZILDA MARIA DE ALMEIDA X ZILDA DE OLIVEIRA ALVES X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X VALTER MURCIA FERNANDES X VALDENOR DE OLIVEIRA X VALDEMAR TEODORO BARBOZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 197. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos fundiários da autora, no prazo de 10 dias, para a elaboração do cálculo referente ao cumprimento do julgado (fls. 123v/124 e 164/165). Int.

0023780-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023780-6) - ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA ARRAIS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA ARRAIS

Fls. 179. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 33/verso), a cobrança da verba honorária

devida à Caixa Econômica Federal deverá ficar suspensa enquanto o mesmo mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício. Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3818

ACAO PENAL

0012797-60.2006.403.6181 (2006.61.81.012797-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Fl.336. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3819

CARTA PRECATORIA

0008423-64.2007.403.6181 (2007.61.81.008423-1) - JUIZO DA 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC X PAUL ALBERT X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da pena de multa. Oficie-se à C.P.M.A. para que informe a quantidade de horas cumpridas pelo apenado, a título de prestação de serviços à comunidade, bem como sobre sua regularidade.

EXECUCAO DA PENA

0006084-30.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INOCENCIO DE SOUZA FILHO(SP048941 - ALBERTO DOS SANTOS LANDINI)

A fim de analisar o atual estado de saúde do apenado, determino a nomeação de perito-médico constante na relação disponibilizada no sistema da Justiça Federal. Deverá, inclusive, o perito-médico atestar se o condenado está acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do apenado. Com o agendamento do perito-médico, intime-se o apenado para que compareça no local e data agendada, munido de documentos pessoais e exames médicos já realizados. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa.

Expediente Nº 3820

ACAO PENAL

0000867-11.2007.403.6181 (2007.61.81.000867-8) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE NUNES MOREIRA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA E SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X ALVARO PIMENTA DE ARAUJO

1. Fls. 167/174: Trata-se de resposta à acusação apresentada por ÁLVARO PIMENTA DE ARAÚJO, pela Defensoria Pública da União, na qual aduz, preliminarmente, a atipicidade da conduta, pois se trata de crime próprio, que só pode ser praticado por advogado. Requer, pois, a absolvição sumária. Alega, ainda, a ausência de dolo do acusado, requerendo a improcedência da ação. Alega também, em caso de prosseguimento da ação, que o denunciado faz jus ao benefício de suspensão condicional do processo, requerendo seja mantida a audiência designada. Finalmente, não sendo aceita a suspensão, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Para tanto, arrolou duas testemunhas às fls. 173/174, requerendo a intimação de ambas. 2. Fls. 183/187: Trata-se de resposta à acusação apresentada por HÉLIO NUNES MOREIRA, por defensor constituído, na qual aduz, preliminarmente: 2.1. quanto à materialidade, que não restou configurada a conduta delituosa do acusado; 2.2. a atipicidade da conduta, eis que não ficou demonstrado o tipo subjetivo da conduta, isto é, o dolo; 2.3. a antijuridicidade, pois, nenhum acordo foi firmado sem o pleno consentimento das partes. Requer, pois, a absolvição sumária do acusado. Em não sendo acolhida, requer a produção de prova testemunhal, arrolando 3 testemunhas à fl. 187, que deverão ser intimadas. É a síntese do necessário. Verifico nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. No que tange às alegações do corréu ÁLVARO, afasto a preliminar arguida, não havendo atipicidade em razão deste acusado não ser advogado, pois as circunstâncias e condições pessoais se comunicam, quando elementares do crime. A mencionada falta de dolo é questão de mérito e será analisada no momento oportuno. A proposta de suspensão do processo quanto a este denunciado foi feita pelo Ministério Público Federal às fls. 196/198. No que toca ao acusado HÉLIO, suas alegações envolvem o mérito da presente ação e também serão analisadas oportunamente. Assim, entendo necessária a continuidade da ação para permitir a produção das provas requeridas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais,

que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto, aguarde-se a audiência designada para o dia 12 de abril de 2011, às 14h. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se a determinação do item 5.2, de fl. 145v, notificando-se as testemunhas arroladas pela acusação. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa do acusado ÁLVARO às fls. 173/174, bem como aquelas arroladas pela defesa do corréu HÉLIO à fl. 187.5. No que tange à testemunha ALOINIO RODRIGUES (defesa do acusado HÉLIO), expeça-se carta precatória para sua oitiva, tendo em vista residir em São José dos Campos/SP. Solicite-se o cumprimento do ato em data anterior àquela aqui designada, bem como a comunicação da data aprazada. 6. Anote-se na pauta de audiências. A necessidade de eventual desmembramento dos autos será analisada no dia da realização da audiência.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2351

ACAO PENAL

0011791-81.2007.403.6181 (2007.61.81.011791-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIEL FERREIRA DE SANTANA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA MOURA
O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 20.02.2009 (folha 80), em face de Eliel Ferreira de Santana e de Anderson da Silva Moura imputando-lhes a prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial, na data de 24.05.2007, os denunciados guardavam moeda falsa, tendo sido encontradas 15 (quinze) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) com Anderson e 16 (dezesesseis) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) com Eliel. A denúncia foi recebida aos 16.04.2009 (fls. 88/89). O corréu Eliel apresentou resposta à acusação (fls. 101/106) apontando que não praticou nenhuma das condutas previstas no 1º do artigo 289 do Código Penal. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que seja expedido ofício para o 14º Distrito Policial, a fim de que sejam obtidos os nomes completos de Thiago ou Tiago e Luiz que se encontravam lotados naquele Distrito na época dos fatos, e a oitiva das testemunhas arroladas na folha 106. O coacusado Anderson da Silva Moura, através da Defensoria Pública da União, não indicou nenhuma das hipóteses que ensejam absolvição sumária e protestou pela concessão de oportunidade para arrolar eventuais testemunhas em momento posterior, eis que a DPU não conseguiu ter contato com o réu (folha 121). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o contido nas folhas 98 e 119-verso, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para ambos os réus. Os corréus não indicaram nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Assim, não verifico a existência de nenhuma das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, e designo o dia 07 de outubro de 2011, às 14h 00min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus para que compareçam na audiência, sob pena de revelia. Requisite-se o policial militar arrolado como testemunha de acusação, e intime-se e requisite-se o delegado de polícia arrolado como testemunha de acusação (folha 86). Em relação ao pleito do corréu Eliel (item I - folha 105), expeça-se ofício, com urgência, para o 14º Distrito Policial, a fim de que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se havia algum policial civil chamado Thiago ou Tiago e Luiz lotado no referido Distrito Policial no dia 24.05.2007, declinando, em caso positivo, a identificação completa deles e o cargo ocupado. Com a resposta, voltem os autos conclusos, com urgência. As testemunhas de defesa residentes em São Paulo (Srs. Gisvaldo e Evaldo) deverão comparecer na audiência designada independentemente de intimação, nos moldes da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Embu, a fim de que seja ouvida a testemunha Ana Silva dos Santos, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato. As partes deverão ser intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias (Súmula n. 273, STJ - intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica a defesa ciente, desde logo, que serão observados estritamente os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal. Considerando o alegado na folha 121, faculto ao corréu Anderson a apresentação de testemunhas de defesa na audiência designada, sendo certo que estas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se o inciso V do artigo 270 do Provimento n. 64-CORE, devendo remanescer nos autos um exemplar de cada um dos seguintes números de série: A1475025148A, A1475025151A, A2364022547A, A2874063713A, A5394059361A, A5394059364A, A5415026465A e A7522053424A (fls. 9 e 41/42), totalizando 8 (oito) cédulas falsas, das 31 (trinta e uma) cédulas falsas que foram apreendidas. Intimem-se. E cumpra-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2354

ACAO PENAL

0003938-84.2008.403.6181 (2008.61.81.003938-2) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO IRIS DA SILVA(SP062964 - JOSE RODRIGUES) X LEANDRO INACIO ANDALUZ

Chamei os autos à conclusão.Reconsidero o despacho de fl. 274 e, tendo em vista a certidão de fl. 263, determino a intimação do defensor constituído Dr. JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP nº 62.964, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor do réu LEANDRO IRIS DA SILVA, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL

0011769-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011769-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RAMOS(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Cite-se o réu no endereço de fls. 113.Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1860

ACAO PENAL

0000102-79.2003.403.6181 (2003.61.81.000102-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HOUZO YAMASHITA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X SONIA MARIA FONSECA FRANCISCO(SP150825 - RICARDO JORGE) X MASSATO FUGIMOTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Diante da petição protocolizada por SONIA MAIRA FONSECA FRANCISCO (fls. 825), concedo ao seu defensor, excepcionalmente, para que não se alegue cerceamento de defesa, o prazo improrrogável de 3 (três) dias para a apresentação dos memoriais finais, podendo, para tanto, retirar os autos de cartório. Intimem pela Imprensa Oficial.

0005832-95.2008.403.6181 (2008.61.81.005832-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LISETE LUISA

BAPTISTA(SP116492 - MIRIAM PIOLLA)

AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP (FLS. 1605)

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 969

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA

OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIENE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Vistos.Fl. 5474: Para a oitava da testemunha de Acusação ANTONIO ROQUE CITADINI e das testemunhas de Defesa EUGÊNIO MACHADO SOUTO e FERNANDO MELO, redesigno a audiência das fls. 5278/5280 para o dia 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, ficando dispensada a presença dos corréus ALEXANDRE VERRI, PAULO SÉRGIO SCUDIENE ANGIONI, BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, KIVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, nos termos do antes deferido às fls. 5279, 5457, 5459 e 5468 respectivamente.Intime-se a defesa de PAULO SÉRGIO SCUDIENE ANGIONI de que deverá apresentar a testemunha Eugênio Machado Souto independentemente de intimação, conforme deferido à fl. 5313.Fl. 5479: A defesa dos corréus ALBERTO DUALIB e NESI CURI requereu a dispensa de seus comparecimentos na audiência marcada para o dia 15 de março de 2011. Defiro-as já com relação à audiência remarcada. Tendo em vista que não houve manifestação sobre o interesse de inquirição de testemunhas, declaro preclusa a oportunidade, inclusive em relação à testemunha GILBERTO MARCHETTI MACHADO, não localizada como consta certidão acostada à fl. 5067v.Fl. 5480: Providencie-se a Secretaria a exclusão dos advogados, regularizando o sistema processual.Oficie-se à Administração, informando o cancelamento da audiência do dia 15 de março de 2011 e solicitando a reserva da Esplanada para a data da audiência redesignada.Providencie-se a Secretaria o necessário para a realização da audiência, expedindo-se o de praxe e dando-se baixa na pauta dos dias 15.03.2011 e 13.04.2011 (fls. 5278/5280 e 5457).Junte-se cópia desta decisão aos autos n.º 2009.61.81.008076-3.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7212

ACAO PENAL

0003912-52.2009.403.6181 (2009.61.81.003912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-19.2009.403.6181 (2009.61.81.003468-6)) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X ANDERSON MIRANDA DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP165801E - JADIR BRANDÃO)

Parte final do termo de audiência de fls. 418-verso: Assim, a pedido das partes, abro o prazo para apresentação de memoriais escritos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, abrindo-se vista ao MPF, após a DPU, e em seguida para a defesa do acusado Anderson. Saem os presentes intimados nesta audiência.Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de ANDERSON MIRANDA DA SILVA.

Expediente N° 7213

ACAO PENAL

0005475-62.2001.403.6181 (2001.61.81.005475-3) - JUSTICA PUBLICA X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP030944 - MILTON BONELLI)

Dispositivo da sentença de fls. 1039/1046: ...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER GILSON SALATINO FEIX da imputação de prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em relação ao crédito tributário n. 35.027.794-0, com esteio no inciso III do artigo 386 do Código de

Processo Penal; e b) **CONDENAR GILSON SALATINO FEIX**, filho de Alencar Feix e Saly Therezinha Salatino Feix, nascido aos 23.06.1949, portador do RG n. 4.267.573-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 068.916.670-20, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, relativamente aos fatos apurados na constituição do crédito tributário n. 35.027.796-6. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7214

ACAO PENAL

0011583-68.2005.403.6181 (2005.61.81.011583-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MAURICO STOLER(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Dispositivo da sentença de fls. 322/323: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE JAIRO MAURÍCIO STOLER, uma vez que extinta sua punibilidade, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal combinado com o 2º do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, e arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência do Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7216

ACAO PENAL

0006085-88.2005.403.6181 (2005.61.81.006085-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR OLIVEIRA E SILVA(SP254894 - FERNANDA CAETANO DA SILVA) X ADRIANO FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 300, determino o prosseguimento da ação penal com a realização, no dia 23/08/2011, às 14h00min da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 400 a 403 do CPP, ocasião em que os acusados ADRIANO FERREIRA DE SOUZA e CLAUDEMIR OLIVEIRA E SILVA serão interrogados, bem como se realizará a oitiva das testemunhas de defesa JOSINEIDE LINO DE SÁ e JULITA MARIA DE JESUS SOUZA. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Int.Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Claudemir Oliveira e Silva.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1116

ACAO PENAL

0001523-07.2003.403.6181 (2003.61.81.001523-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIASER GARRO MORIYA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ)

AUTORIZO a viagem de ELIASER GARRO MORIYA para a China e para o Japão, no período de 28 de fevereiro a 31 de março de 2011, conforme requerido às fls. 525/527. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3001

ACAO PENAL

0015967-06.2007.403.6181 (2007.61.81.015967-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CAPUANO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X FRANCISCO ZAGARI NETO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

SHZ - FL. 287:VISTOS.1 - Ff.285/286: O acusado FRANCISCO ZAGARI NETO requereu a substituição da testemunha Paulo Prado Caldeira e a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Abel Faustino, residente no município de São Caetano do Sul.2 - Embora não haja previsão legal, defiro a substituição requerida, diante dos motivos expostos pela defesa. A testemunha Wagner de Souza Santos deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da oitiva.3 - Quanto à testemunha Abel Faustino, diante do que dispõe o artigo 222 do Código de Processo Penal, determino a expedição de carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, a fim de evitar a inversão tumultuária do feito.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 3002

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009810-12.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015212-45.2008.403.6181 (2008.61.81.015212-5)) TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X JUSTICA PUBLICA

FL. 472: 1. Fls. 469/471: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa da requerente, com fundamento no artigo 593, II, do Código de Processo Penal. 2. Intime-se a defesa a apresentar as Razões recursais, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1876

ACAO PENAL

0000678-77.2000.403.6181 (2000.61.81.000678-0) - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA PAES DE BARROS(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA) X DORIVAL FRATASSI TINOCO(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X CARLA LIMA MASSOLLA ARAGAO DA CRUZ(SP203626 - DANIEL SATO E SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES)

1. Ante o teor da certidão supra, proceda-se incontinenti à intimação pessoal da ré ENEIDA PAES DE BARROS acerca da sentença condenatória. Expeça-se o necessário.2. Fls. 628 e 630: não obstante o determinado no item anterior, recebo, nos seus regulares efeitos, os recursos interpostos, respectivamente, pelo Ministério Público Federal e pela defesa da acusada ENEIDA PAES DE BARROS.3. Dê-se vista, inicialmente, ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais. Após, dê-se vista à defesa da acusada ENEIDA PAES DE BARROS para apresentar suas razões recursais, bem como as contrarrazões à apelação interposta pelo Parquet Federal.4. Caso o recurso do Ministério Público Federal também se insurja contra a absolvição dos réus CARLA LIMA MASSOLA ARAGÃO DA CRUZ e DORIVAL FRATASSI TINOCO, dê-se vista dos autos aos seus respectivos defensores para a apresentação das contrarrazões de recurso.5. Cumpridas as determinações pelas defesas, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para responder ao recurso de apelação interposto.6. Cumpridos os itens anteriores e com a juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.7. Caso a acusada ENEIDA PAES DE BARROS não seja localizada e, via de consequência, intimada da sentença, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias (CPP, art. 392, 1º). Decorrido o prazo assinalado no edital, cumpra-se o tópico final do item 6.Intimem-se. Cumpra-se com urgência, especialmente em relação ao item 1.....-Aberto prazo para a defesa da ré Eneida Paes de

Barros apresentar as razões recursais, BEM COMO AS CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0005218-90.2008.403.6181 (2008.61.81.005218-0) - JUSTICA PUBLICA X GLORIA MARIANA SUAREZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão lavrado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 522/523 e 531/533), que não conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa da acusada, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação: GLORIA MARIANA SUAREZ - ABSOLVIDA, bem como para inclusão de sua qualificação completa.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Intimem-se.

0010048-65.2009.403.6181 (2009.61.81.010048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X GEORGE ANTONIO QUITO(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP113416 - ROBERTO RICETTI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu GEORGE ANTONIO QUITO da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.Tendo em vista o teor desta sentença, expeça-se, imediatamente, contramandado de prisão em favor do réu.Juntem-se cópia desta nos autos das ações penais nº 0002876-72.2009.403.6181 e 0000576-69.2011.403.6181, relativas aos demais acusados.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para a defesa do réu George Antonio Quito interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 1522/1526.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2917

CARTA PRECATORIA

0047739-13.2009.403.6182 (2009.61.82.047739-8) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X LAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA X WESPAR ADM E PARTICIPACOES LTDA X EMIL SABINO X JOSE NICOLAU PROSPERO PUOLI X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO X JOAO COTAIT(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 64/69: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.Por cautela, devolva-se a deprecata para as providências que o MM. Juíz Deprecante julgar cabíveis. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571235-34.1997.403.6182 (97.0571235-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA RG S/A X RONALD WALLAO X SILVIO LUIS DA COSTA CASTELHANO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP115203 - MARIA CELIA ALEGRE E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X SILVIO LUIS DA COSTA CASTELHANO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a

pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0527705-43.1998.403.6182 (98.0527705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAKS NOVIDADE TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO TERUO FUJIWARA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0001106-56.2000.403.6182 (2000.61.82.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES E SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER)

I. Fls. 540/542: defiro parcialmente o pedido da terceira interessada JFF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (promitente compradora do imóvel de matrícula 40.280 do 5º CRI). Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora, a ser cumprido por oficial de justiça. Diante da proibição contida no artigo 184 do provimento CORE 64/2005, indefiro o pedido de entrega do mandado em mãos ao interessado. II. Reitere-se o ofício de fl. 539. Com a resposta, cumpra-se o item 3.4 de fl. 370. III. Oportunamente, dê-se vista ao exequente, para ciência dos atos praticados. Int.

0052540-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

I. Fls. 297/298: Preliminarmente, manifeste-se com urgência o exequente acerca da Carta de Fiança (fl. 226) e de seu aditamento (fl. 299), informando se foram atendidos todos o requisitos exigidos. Com a manifestação, tornem conclusos. II. Considerando a alteração da denominação social da empresa executada (fl. 92), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar em substituição UNIBANCO EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. III. Fls. 294: pedido prejudicado, diante da fiança apresentada. Int.

0011279-66.2005.403.6182 (2005.61.82.011279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEER=STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha

maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

Expediente Nº 2919

EMBARGOS A EXECUCAO

0046713-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050818-49.1999.403.6182 (1999.61.82.050818-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X ALBERTO PINHEIRO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

VISTOS ETC.Recebo os embargos interpostos em face da execução de decisão interlocutória proferida nos autos do executivo fiscal correspondente perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil e o artigo 100 da Constituição Federal.Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029570-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029261-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029261-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) Diante da informação retro, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado, em favor do embargante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), que deverá entrar em contato com esta secretaria para agendamento da retirada do alvará.Com o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0043496-75.1999.403.6182 (1999.61.82.043496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559896-44.1998.403.6182 (98.0559896-9)) MALHARIA CASSIA LTDA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Conforme se verifica das cópias reprográficas trasladadas para as fls. 73 a 74, e fls. 79 dos presentes autos, os bens penhorados nos autos do executivo fiscal correspondente não se apresentam como suficientes à garantia do Juízo. A própria e respeitável decisão judicial exarada naqueles mesmos autos reconhece a necessidade de reforço das penhoras então realizadas (fls. 89 dos presentes autos).2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0059871-44.2005.403.6182 (2005.61.82.059871-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008259-72.2002.403.6182 (2002.61.82.008259-2)) ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Subam os autos para reexame necessário.Int.

0050069-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 252/253: reconsidero em parte o despacho de fl. 249, pois a decisão da E. Corte, negando efeito suspensivo ao agravo n. 201003000184849, interposto pela embargante, diz respeito apenas ao recebimento desses Embargos sem efeito suspensivo. Assim, diante do fato superveniente informado pela embargante, emende seu aditamento (fls. 215/219), juntando aos autos cópia do auto de arrematação, auto de reforço de penhora e laudo de avaliação, a serem extraídos do executivo fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0026802-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535849-40.1997.403.6182 (97.0535849-4)) PAULO JULIASZ(SP086917 - RAUL MAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017911-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017911-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052548-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052548-3)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0038168-18.2009.403.6182 (2009.61.82.038168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027354-15.2007.403.6182 (2007.61.82.027354-1)) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada, no efeito devolutivo.Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0044099-02.2009.403.6182 (2009.61.82.044099-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021786-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021786-8)) ANNA FERREIRA DE MORAIS MOLINA(SP259254 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0046576-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-80.2000.403.6182 (2000.61.82.004383-8)) PLASTGRUP S/A(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada, no efeito devolutivo.Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0027435-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029164-9)) AVNET DO BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Desentranhe-se as petições de fls. 123/24 e 125/26, juntando-as aos autos da execução fiscal, eis que se referem a complementação da garantia do juízo.2. Defiro o prazo requerido pela embargada em sua impugnação. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0008875-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031599-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031599-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2009.61.82.031599-4.O(A)

Embargado(a) requereu a extinção nos autos, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019144-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552205-13.1997.403.6182 (97.0552205-7)) ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0502541-38.1982.403.6182 (00.0502541-9) - IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA (SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0504486-60.1982.403.6182 (00.0504486-3) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA SC LTDA (SP223309 - CARLOS MARCELO REMBIS MARQUES) X RICARDO ANTONIO ZANELLA (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP152569 - MARCIO CHILANTE ANTONIO E SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X LUIZ BERETTA (SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X MARISE HELENA BERETTA BONETTI (SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X RENE ROBERTO BONETTI (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X ELENICE IVETE BONETTI (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte, com a suspensão da execução em face de RICARDO ANTONIO ZANELLA. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

0422063-09.1983.403.6182 (00.0422063-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PLASTICOS SAVOY LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505808-03.1991.403.6182 (91.0505808-2) - FAZENDA NACIONAL X PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO)

I. Proceda a secretaria a juntada das planilhas acostadas pelo exequente na contracapa dos autos. II. Intime-se o executado a juntar aos autos certidão de objeto e pé da ação anulatória 90.0008381-8, conforme requerido pelo exequente. Int.

0531291-25.1997.403.6182 (97.0531291-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional

mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0533925-91.1997.403.6182 (97.0533925-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0561593-37.1997.403.6182 (97.0561593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DI PIERRO CONFECÇÕES LTDA
Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0561895-66.1997.403.6182 (97.0561895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TOOTH PICK CONFECÇÕES LTDA
Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0562490-65.1997.403.6182 (97.0562490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X LAMERY CONFECÇÕES LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0571250-03.1997.403.6182 (97.0571250-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIENDO RIGOR S/C LTDA - ME X MARIA APARECIDA BENETTI X MANOEL BENETTI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0579029-09.1997.403.6182 (97.0579029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLASTICOS UTRERA LTDA
Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0508500-28.1998.403.6182 (98.0508500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES TAQUARI LTDA

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0508860-60.1998.403.6182 (98.0508860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0518811-78.1998.403.6182 (98.0518811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 37: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0519551-36.1998.403.6182 (98.0519551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$

100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0558350-51.1998.403.6182 (98.0558350-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA ANA II DO RIVIERA LTDA X VALDEZITA SOARES X MARIO LUCIO ANTONIO SOARES(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0558362-65.1998.403.6182 (98.0558362-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PLANALTO II LTDA-ME

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0558393-85.1998.403.6182 (98.0558393-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA LUANA LTDA-ME X OSMAR FERNANDO DOS REIS X ADENIR APARECIDA FIAMENGO

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0558402-47.1998.403.6182 (98.0558402-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MONFARMA LTDA X DENISE TADEU RISSO MONTANHA X HERCULES AUGUSTUS MONTANHA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0560685-43.1998.403.6182 (98.0560685-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRO CORPO COSMET & TERAPEUTICA LTDA ME X JOSE MARTOS TORRES X GILSON WILLISH MARTOS

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0001449-86.1999.403.6182 (1999.61.82.001449-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACOCCHI X LEONARDO PLACOCCHI FILHO(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Indefiro o pedido do exequente quanto ao prosseguimento do feito. Os autos estão suspensos por ordem da E. Corte, proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.013157-0.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até ulterior pronunciamento da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se as partes, após cumprase.

0004668-10.1999.403.6182 (1999.61.82.004668-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0005430-26.1999.403.6182 (1999.61.82.005430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal comunicando o teor da presente sentença. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012137-10.1999.403.6182 (1999.61.82.012137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024843-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS UTRERA LTDA
Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0042343-07.1999.403.6182 (1999.61.82.042343-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MARIA APARECIDA FERNANDES
Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0042385-56.1999.403.6182 (1999.61.82.042385-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ROBERTO GOMES TAVARES DROG ME X ROBERTO GOMES TAVARES
Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0042399-40.1999.403.6182 (1999.61.82.042399-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X FCIA HOMEOP E VEGETAL AMARALINA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0044377-52.1999.403.6182 (1999.61.82.044377-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG N SRA DO OUTEIRO LTDA - ME X SONIA ELIETE ZANQUETTA X JOSE PAULO PERROTI
Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0044383-59.1999.403.6182 (1999.61.82.044383-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG ANALU LTDA-ME X MARIA

APARECIDA ANDRADE DE CASTRO

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0054093-06.1999.403.6182 (1999.61.82.054093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JVM COML/ DE PAPEIS LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando omissão, requer a modificação do julgado a fim de se aplicar o efeito modificativo a sentença, com o prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0057558-23.1999.403.6182 (1999.61.82.057558-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS)

Considerando que ainda não transitou em julgado a apelação cível n. 1999.61.00.024342-2, conforme extrato acostado aos autos, cumpra-se a decisão de fls. 187/189, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se as partes.

0063391-22.1999.403.6182 (1999.61.82.063391-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATIVIDADE SERV DE LIMP EM GERAL LTDA

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0067699-04.1999.403.6182 (1999.61.82.067699-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ALADIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0067719-92.1999.403.6182 (1999.61.82.067719-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X AMERICA ARGENTINA ARAGUNDE DE BALIAN

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões.

Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0078917-29.1999.403.6182 (1999.61.82.078917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JEAN GEORGES REZZONICO ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057485-17.2000.403.6182 (2000.61.82.057485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONEMPE CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA(SP090822 - JOSE ALVES DAS CHAGAS)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0000713-97.2001.403.6182 (2001.61.82.000713-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0046629-52.2004.403.6182 (2004.61.82.046629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROGRAFICA CONSTELAR LTDA X LUIZ CARLOS GAFFORIO X MARIA LUIZA NOBREZA GAFFORIO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

Considerando que a exceção de pré-executividade de fls. 139/166 foi oposta pela co-executada e essa expressou seu interesse (fls. 195/196) em ter seus pedidos apreciados, dê-se nova vista ao exequente para manifestação apropriada quanto aos pedidos constantes na exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0028457-28.2005.403.6182 (2005.61.82.028457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERBENS INTERMEDIADORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X VERA NAZARE DA SILVA X MANUEL FIGUEIREDO DA SILVA

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. O valor atualizado do débito deverá ser obtido diretamente com o exequente, onde haverá a possibilidade de pagamento ou parcelamento. Int.

0029164-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

1. Oficie-se à CEF determinando a retificação do número do processo da conta judicial nº 2527.635.042758-8 a fim de que fique constando o número desta execução e não dos embargos.2. Fls. 167/68: ciência à exequente.3. Fls. 164: por ora, cumpra-se o item 2 supra. Int.

0037822-09.2005.403.6182 (2005.61.82.037822-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GILBERTO CARLOS PALOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024809-06.2006.403.6182 (2006.61.82.024809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATENEU BARAO DE MAUA LTDA SC

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ATENEU BARAO DE MAUA LTDA SC, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.s 80.2.06.023852-35 e 80.2.06.023851-54 foi cancelado pelo(a) exequente e as inscrições n.ºs 80.2.05.015165-47, 80.6.06.036624-95 e 80.6.06.036625-76 foram extintas por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a)

exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030321-67.2006.403.6182 (2006.61.82.030321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS CANTAREIRA LTDA(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X WALDEMAR CARBONARI X MARCEL CARBONARI X MOISES CARBONARI

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada principal. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0035230-55.2006.403.6182 (2006.61.82.035230-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X J ESCOBAR ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito. Considerando que com o encerramento da falência, tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente encontram-se extintas, deixo de proceder a intimação para contrarrazões. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0036136-45.2006.403.6182 (2006.61.82.036136-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUEDLESTE COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)

Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito. Considerando que com o encerramento da falência, tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente encontram-se extintas, deixo de proceder a intimação para contrarrazões. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0051126-41.2006.403.6182 (2006.61.82.051126-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO LEMES FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053336-65.2006.403.6182 (2006.61.82.053336-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ROCHELE TOPOROVSKI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053874-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053874-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SELMA REGINA MARCELINO - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053985-30.2006.403.6182 (2006.61.82.053985-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGOL LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057282-45.2006.403.6182 (2006.61.82.057282-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG COLONIA VILA SILVIA LTDA - ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006055-79.2007.403.6182 (2007.61.82.006055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP112142 - JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)
Fls. 82, 89 e 93:Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80603115768-82, 80605026250-55, 80605026251-36, 80607005052-00 e 80607005053-82. Após, prossiga-se nos embargos. Int.

0010334-11.2007.403.6182 (2007.61.82.010334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAND CENTER COMERCIO E PROMOCAO DE FEIRAS E EVENTOS LT
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)
I. Razão assiste ao exequente. A adesão ao parcelamento deu-se em 25/05/2010 (fl. 60), em data posterior ao bloqueio de ativos 04/05/2010 (fl. 36). Assim, considerando que a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), foi superveniente ao bloqueio de ativos, os valores deverão permanecer em juízo até pagamento integral da dívida.II. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0037272-43.2007.403.6182 (2007.61.82.037272-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMALIFE LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038205-16.2007.403.6182 (2007.61.82.038205-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG & PERF CASSIARI IMAZAVA LTDA - ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040087-13.2007.403.6182 (2007.61.82.040087-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LIMA MARSURA LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049257-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGNEAU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X JOSE RAUL DE ALMEIDA BRASILIENSE CARNEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AGNEAU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME e outro, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.80.6.01.037351-91 foi extinta pelo(a) exequente tendo em vista a ocorrência da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal e as inscrições ns. 80.4.02.003278-55, 80.4.02.018033-40, 80.4.04.004894-68, 80.6.04.075008-60 e 80.6.04.075009-41 foram extintas por remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme a petição das fls.76/79.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, c/c com art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

0002064-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WANUN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0006435-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ISOTUR VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA MASSA FA X AZAEL DE MAGALHAES RODRIGUES X ZILDA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO MARQUES(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X SERGIO PRATES NOGUEIRA X STEFAN BERGNER X MARIA DA PENHA SODRE ALVES

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Zilda Maria Rodrigues A. Marques.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0016764-42.2008.403.6182 (2008.61.82.016764-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLUTEC ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para:Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0019735-97.2008.403.6182 (2008.61.82.019735-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ALBERTO ZAGUINI(MT003574 - FLAVIO JOSE FERREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0028979-50.2008.403.6182 (2008.61.82.028979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEION EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP028554 - CEZAR AUGUSTO DE MORAES FORJAZ)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0035793-78.2008.403.6182 (2008.61.82.035793-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DEL CARMEN GOMEZ SANCHEZ
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006396-37.2009.403.6182 (2009.61.82.006396-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008422-08.2009.403.6182 (2009.61.82.008422-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANCI APARECIDA PITEL JUSTINIANO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008484-48.2009.403.6182 (2009.61.82.008484-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HUANDERSON RODRIGUES RODGERS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009537-64.2009.403.6182 (2009.61.82.009537-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANDERSON DE SOUZA ARAUJO(SP222271 - DEBORA RAHAL)

Tendo em conta a manifestação do exequente , prossiga-se na execução com a transferência do valor bloqueado via Bacenjud .

0011915-90.2009.403.6182 (2009.61.82.011915-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BORDIGNON & RODRIGUES LTDA - EPP
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0017436-16.2009.403.6182 (2009.61.82.017436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE TAPETES BEMA LTDA X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X SUELY MARTINS(SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE)

Recebo as exceções de pré-executividade opostas (fls. 34/35 e 53/54).Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0020593-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020593-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvara de levantamento dos depósitos de fls 51 e 69 em favor do exequente . Após , abra-se vista ao exequente para informart eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito .

0023072-60.2009.403.6182 (2009.61.82.023072-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTINHO RUBENS BELLUCCO FILHO(SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls.84/86.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

0026460-68.2009.403.6182 (2009.61.82.026460-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE MIGUEL LUIZ DE MACEDO COVACS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0027172-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027172-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ GASQUES ALMEIDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035710-28.2009.403.6182 (2009.61.82.035710-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X J J AFFONSO AUDITORES S/C(SP032569 - PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO)

Fls. 30/34 : manifeste-se a exequente .

0037737-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037737-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra o executado o requerido a fls 27 .

0001465-54.2010.403.6182 (2010.61.82.001465-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Dê-se ciência ao executado do saldo atualizado indicado pelo exequente a fls 38 .

0024874-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0030053-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA JOSE CASAGRANDE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030336-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZA TRAJANO BERTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031514-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO COSTA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0031939-08.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Preliminarmente , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia do contrato social . Após , abra-se vista ao exequente para manifestação sobre as fls 08/18 juntada aos autos .

0032548-88.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia do contrato social . Após , abra-se vista ao exequente para manifestação sobre as fls 09/19 juntada aos autos .

0032557-50.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Preliminarmente , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia do contrato social da empresa executada . Após, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre as fls 14/24 juntada aos autos .

0032570-49.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0033016-52.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia do contrato social da empresa executada . Após, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre as fls 08/18 juntada aos autos .

0033648-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RA FRANCA PRATTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0033730-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0040826-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado. Int.

0044225-18.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046319-36.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Preliminarmente , Intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia do contrato social .Após, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre as fls 07/18, juntada aos autos .

0046731-64.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia do contrato social .Após , Abra-se vista ao exequente para manifestação sobre as fls 07/18 , juntada aos autos .

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1470

EXECUCAO FISCAL

0483801-32.1982.403.6182 (00.0483801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LAMBDA ELETRONICA LTDA X ADEMAR LARINE X SVEN LEMART BERGLUND(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

Fl. 141: defiro o requerido pela exequente.Intime-se a executada para que apresente matrícula atualizada do imóvel com as suas devidas autenticações.Com a juntada da documentação, dê-se nova vista à exequente.Cumpra-se.

0509850-76.1983.403.6182 (00.0509850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X INSTALADORA METROPOLE S/C LTDA(SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE E SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA)

Em face de pedido expresso da exequente, de fls. 171/188, determino que Deolinda Flores dos Santos Martins e Benjamin Ponstein sejam excluídos do polo passivo desta execução. Sem condenação da exequente em honorários, visto que, em sede de exceção de pré-executividade, tal tese não deve prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.De outro lado, em relação ao requerimento para inclusão de outro sócio na lide, dou-o por prejudicado em face da decisão de fls. 165/169.Ao SEDI para as providências.Tendo em vista que a exequente não se manifestou em conformidade com o despacho de fls. 165/169, tópico final, inerente à localização dos executados ou de seus bens, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se os executados excluídos. Após, dê-se ciência à exequente.Cumpra-se

0643639-40.1984.403.6182 (00.0643639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X BANDEIRANTES RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA X DELFIM AGUIAR GRACA(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0049699-19.2000.403.6182 (2000.61.82.049699-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALILOK MODAS LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB E SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Após, observe-se o prazo determinado no despacho de fl.210 pelo tempo que lhe resta.Cumpra-se.

0004568-84.2001.403.6182 (2001.61.82.004568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X MARCIO REINALDO MASSAFERRO X WALDEMAR ALTAVISTA X VITOR MANUEL DE SA PEREIRA DIAS X AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos presentes autos para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0007179-10.2001.403.6182 (2001.61.82.007179-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X CLYDE CARNEIRO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em que se objetiva a cobrança de salário-educação referente aos anos de 1993 e 1994.O exequente afirma às fls. 191 que o crédito exequendo decorreu de auto de infração, emitido em 19/03/2001.Considerando-se que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas, revela-se imprescindível a aferição exata de determinados fatos ocorridos no procedimento administrativo.Em face do exposto, intime-se a autarquia exequente para que informe precisamente, com a apresentação dos documentos pertinentes:I - em que data foi lavrado o auto de infração mencionado e em que data se iniciou eventual procedimento investigatório que ensejou a infração objeto de autuação; eII - se houve impugnação administrativa pelo contribuinte após a regular notificação do auto de infração lavrado.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o exequente acerca de eventual decadência do crédito exigido, procedendo, da mesma forma que no item anterior, à juntada dos documentos pertinentes.Cumpra-se.

0007565-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007565-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI)

Cuida-se de execução fiscal em que, após a regular intimação da penhora em 14/11/2002 (fls. 16, verso), a executada deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição dos competentes embargos, conforme certidão de fls. 21.Posteriormente, os bens penhorados foram levados a leilão, resultando negativas as duas hastas (fls. 53/54).Assim, com vistas à garantia da efetividade da execução, este Juízo proferiu a decisão de fls. 84/85, determinando a realização de penhora do faturamento da executada, em 28/04/2006.Com a garantia integral da dívida, entretanto, determinou-se a intimação da executada para que ofertasse os competentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 (despacho de fls. 825).É a síntese do necessário.Decido.De início, importa anotar que o juiz pode conhecer de ofício todas as matérias constantes do art. 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil (ou seja: pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada ou as condições da ação), conforme disposição expressa do 3º do mesmo artigo.Em relação a estas matérias, não se aplica a preclusão, sendo que o magistrado - repise-se - pode conhecê-las até mesmo de ofício, a teor do art. 245, parágrafo único, do Código de processo Civil.No presente caso, já havia decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, o qual deve ser contado da primeira penhora realizada nos autos, conforme dispõe o art. 16 da Lei n.º 6.830/80. O reforço da penhora (materializado na constrição sobre o faturamento da executada) teve a exclusiva finalidade de garantir a eficácia do processo executivo, tendo em vista que os leilões dos bens penhorados restaram negativos.Não se pode admitir, outrossim, que a constrição determinada para o reforço da garantia da dívida tenha o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos à execução.Neste sentido, os Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO.1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do credito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da

penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual está instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso especial improvido (STJ - Recurso Especial - 123980; Processo: 199700187179; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; data: 19/08/1997; DJ: 22/09/1999; página: 46339; Relator: Min. José Delgado; v.u.; grifei).Em outras palavras, não há se falar que a em reabertura do prazo para oposição de embargos, já devidamente exaurido nos termos da lei processual, motivo pelo qual deve ser reconhecida a existência de nulidade na decisão interlocutória de fls. 825.Em face do exposto, com fundamento nos artigos 245, parágrafo único, e 267, 3º do Código de processo Civil, reconheço a existência de nulidade na decisão interlocutória de fls. 825 no que se refere à reabertura do prazo para a oposição de embargos e a torno sem efeito neste ponto específico.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de embargos à execução n.º 0048157-14.2010.403.6182. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.Intimem-se.

0012521-02.2001.403.6182 (2001.61.82.012521-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MERCURY LTDA ME X CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 37/45 em ambos os efeitos.Vista à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0020413-59.2001.403.6182 (2001.61.82.020413-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X VILMA APARECIDA DA CRUZ

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, rearquivem-se os autos.Intime-se.

0023200-61.2001.403.6182 (2001.61.82.023200-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls.189/191: indefiro o pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento do débito, nos termos do despacho de fl.179. Fl.192: Não obstante a previsão legal no sentido de que a execução deve atender ao interesse do credor (art. 612 CPC), a realização de terceiro leilão em face do mesmo bem não encontra respaldo em Lei, que somente prevê dois leilões (art. 686, IV do CPC). Tal medida justifica-se, pois, dentre as atribuições do juiz na direção do processo de execução, compete-lhe denegar as diligências inúteis, ineficazes ou meramente formais, que aparentemente dizem atender aos interesses do credor, mas que, de fato, apenas geram, em última análise, mais despesas para o Estado e o maior atravancamento da máquina judiciária. Neste sentido, mostra-se de curial importância a análise dos atos materiais de execução em cotejo com as regras de experiência e do que ordinariamente ocorre; regras que se assentam pelo andamento de milhares de execuções ao longo dos anos nestas varas especializadas, avaliando-se, pois, a existência de uma possibilidade mínima de sucesso nas providências determinadas. É a situação que se retrata neste e em muitos outros processos: a exequente insiste na realização de outro leilão em casos nos quais a penhora recai sobre equipamentos e bens arcaicos, antiquados, defasados ou de liquidez inexistente; são prateleiras e balcões velhos, sofás usados, computadores de mais de dez anos e outros tantos, de valor irrisório. Destarte, em nome do legítimo interesse do credor são realizados os leilões ordinários mas, de regra, sem qualquer previsão de sucesso no que tange à alienação

desses bens. Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0023521-96.2001.403.6182 (2001.61.82.023521-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

O processo encontrava-se suspenso em razão do parcelamento do débito. No entanto, manifestação da exequente às fls. 219/221 informa que tal acordo foi rescindido. Assim sendo, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0027451-25.2001.403.6182 (2001.61.82.027451-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TL SOUZA DROG ME X TURIBIO LIMA DE SOUZA

A exequente requer a inclusão de sócio-gerente e/ou administrador no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente

no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Rearquívem-se os autos. Intime-se.

0011999-38.2002.403.6182 (2002.61.82.011999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0020044-31.2002.403.6182 (2002.61.82.020044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAGAZINE CONFIANCA LTDA ME(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE E SP111536 - NASSER RAJAB)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Suspendo o curso do presente processo até julho de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se a executada.

0026569-29.2002.403.6182 (2002.61.82.026569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DICTINO ALVAREZ NUNES X DAVID TUFY INATI - ESPOLIO(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141036 - RICARDO ADATI)

Intime-se a inventariante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé da ação de inventário. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0032458-61.2002.403.6182 (2002.61.82.032458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAX DOOR COMERCIAL LTDA X GILBERTO PELLEGRINO X JOSE DOMINGOS PELLEGRINO(SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA)

O executado José Domingos Pellegrino apresentou exceção de pré-executividade às fls. 77, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Por meio da petição de fls. 97/102, acrescida dos documentos de fls. 105/109, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de

2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos da empresa contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foram entregues em 20/05/1998 (fls. 105). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 02/08/2002 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoportunidade da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 77. No mais, considerando-se o pedido formulado às fls. 89, suspendo o curso do presente processo até abril de 2011. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0042925-02.2002.403.6182 (2002.61.82.042925-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA X CLOVYS MENDES(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

I-As fls. 150/158 o coexecutado Clóvis Mendes, em exceção de pré-executividade, alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar na presente execução fiscal, requerendo sua exclusão do executivo fiscal. Recebo as alegações do requerente como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. É a síntese do necessário. Decido. Destaca-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux). No mesmo passo, a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme já assentado na Súmula 210 do STJ, in verbis: Súmula 210 do STJ: a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que

causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)....Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador. É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido. No presente caso, pretende-se responsabilizar o sócio gerente ou administrador por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Portanto, do acima assentado, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos nesta execução (todas posteriores a outubro de 1989 - v. fls. 05/20), não merece prosperar o pedido do excipiente. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 150/158 e mantenho o excipiente no polo passivo da execução. II-Fls. 159/161: considerando-se que com o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), indefiro o pedido e determino vista à exequente para nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0050970-92.2002.403.6182 (2002.61.82.050970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JAIR EDISON SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 218; a ordem de bloqueio foi emitida em 12/02/2010 (fls. 219/220). A executada formulou petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente. Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente (Lei 11.941/2009) e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Anota-se, nesse passo, que já houve o deferimento do pedido de adesão, conforme documentos acostados. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores

alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que já houve a respectiva consolidação do débito e o deferimento do pedido de parcelamento. Em face do exposto, defiro o requerido pela executada e procedo ao desbloqueio de sua conta bancária, via sistema BacenJud. No mais, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal até maio de 2011. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0053014-84.2002.403.6182 (2002.61.82.053014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X O B SANTAMARIA CIA LTDA X NEY SANTAMARIA ALVES CORREA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA)

Às fls. 304/308 a empresa executada apresentou petição requerendo a exclusão da lide do sócio-gerente Ney Santamaria Alves Corrêa, bem como a intimação da PGFN para apuração dos valores recolhidos. Instada a se manifestar a exequente requer o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, reiterando as manifestação de fls. 277/278 e 290 e 299, uma vez que as alegações formuladas pela executada foram devidamente analisadas pelo setor competente da Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, decido: I-Indefiro o pedido de exclusão do sócio gerente da lide, uma vez que carece de legitimidade a requerente para formular o referido pedido, pois a tero do art. 6º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 281, retornando-se estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0057952-25.2002.403.6182 (2002.61.82.057952-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA REGINA VITORIO SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0001069-24.2003.403.6182 (2003.61.82.001069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0001624-41.2003.403.6182 (2003.61.82.001624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RAYBURNERS LTDA(SP174254 - ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Em face das decisões de fls. 58 e 85, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008453-38.2003.403.6182 (2003.61.82.008453-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LERIANDES IND/ COM/ COSMETICOS LTDA ME

Fls. 66/67: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização de bens

da executada.Rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0012545-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTO INACIO TECIDOS LTDA X SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X MONIR CONSTANTINO HADDAD(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Tópico Final: Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fls. 70.

0019132-97.2003.403.6182 (2003.61.82.019132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H E L PARTICIPACOES S C LTDA X YARA KAREN LIEB X SILVANA DE CASSIA MASCHIETTO LIEB X UVE ERICH LIEB(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ)

O executado alegou o parcelamento do débito, instada a se manifestar, a exequente, fl. 352, informa que o pedido de concessão do parcelamento foi cancelado, bem como não constam registros de quaisquer valores arrecadados. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 185 em sua integralidade.

0027263-61.2003.403.6182 (2003.61.82.027263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABP BRASIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

O processo encontrava-se suspenso em razão do parcelamento, no entanto manifestação da exequente às fls. 63/64 informa que o executado foi excluído do parcelamento PAES. Assim sendo, vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito.Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0029165-49.2003.403.6182 (2003.61.82.029165-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EARSET DO BRASIL LTDA X MARIO NORIVAL CHIMETTA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Fls. 385/388: intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a este Juízo os comprovantes dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento mensal da empresa.No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0031354-97.2003.403.6182 (2003.61.82.031354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELEVADORES REAL S A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP022674 - AUGUSTO MELACE)

Em face da sentença de fl. 41 que deu por levantada a penhora realizada, dou por prejudicado o pedido.Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

0038299-03.2003.403.6182 (2003.61.82.038299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELEVADORES REAL S A(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP022674 - AUGUSTO MELACE)

Prejudicado o pedido, uma vez que em face da sentença extintiva proferida à fl.134, a penhora ocorrida às fls.12/15 foi levantada, não estando portando a requerente figurando como depositária do bem penhorado.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0053607-79.2003.403.6182 (2003.61.82.053607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHEMA PROC DE DADOS COM E IMP LTDA X GUSTAVO JOSE DA NOVA LION X LUIGI NESE(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, defiro parcialmente o requerido à fl. 54 e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0056544-62.2003.403.6182 (2003.61.82.056544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS X CENIRA DE FREITAS PEREIRA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO X PAULO DE SOUZA COELHO FILHO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES)

Fls. 318/325: defiro o requerido pela exequente.Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte à presente execução os comprovantes de recolhimentos pendentes.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 308/317.Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicados os pedidos formulados, prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0058916-81.2003.403.6182 (2003.61.82.058916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS X PAULO IZZO NETO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA X HDSP MOTORCYLES COML/ LTDA(SP211475 - ERICA LEITE PERES E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Às fls. 186/202 e 369/377 o coexecutado Luiz Paulo de Brito Izzo requer provimento que o exclua do pólo passivo da execução, ao fundamento, de ilegitimidade ad causam.Outrossim, alega que sua citação ocorreu em 19/05/2008, portanto, há mais de cinco anos da constituição definitiva do débito, ocorrida em 27/06/2002, de sorte que teria havido a prescrição para o chamamento dele, como coexecutado, na demanda executória. Impende destacar, de início, que a alegação concernente à ilegítima de parte encontra-se prejudicada tendo em vista que a inclusão do coexecutado no polo passivo da execução, assim como de outros coexecutados, decorreu de decisão proferida em superior instância, de fls. 152/154, ao fundamento de infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, descabendo a este juízo a revisão da matéria. Por sua vez, a alegação de prescrição intercorrente encontra guarida somente quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso de prazo entre a constituição do crédito tributário e a decisão que determinou a citação do executado, conforme propõe.Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos.Cumpra também registrar o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação do requerente de ser parte ilegítima, e indefiro a alegada prescrição intercorrente do crédito em cobrança. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito (fls. 379/380). Intime-se. Cumpra-se.

0066464-60.2003.403.6182 (2003.61.82.066464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X LIU GUO QIN(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Juntada das guias de depósitos referentes ao parcelamento alegado.Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoad o prazo de 15(quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), retornando-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0069363-31.2003.403.6182 (2003.61.82.069363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)
Intime-se a empresa executada do desarquivamento, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0072136-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

I - Às fls. 169/173 o executado alega não se conformar com a sentença de fls. 159/160 que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, por isso interpôs recurso de apelação, requerendo que os autos sejam remetidos ao Eg. Tribunal para conhecer e julgar o recurso. No entanto, a decisão de fls. 159/161 refere-se à decisão interlocutória e não de sentença, afigurando-se inadequado o recurso interposto (art. 513 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de recebê-lo. II - Em face do pedido da exequente, suspendo o curso da execução até junho/2011.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Intime-se o executado.

0002654-77.2004.403.6182 (2004.61.82.002654-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO

TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Intime-se. Cumpra-se.

0009104-36.2004.403.6182 (2004.61.82.009104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOACO ARMACOES EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA X LEONEL VALDIR DE OLIVEIRA X CAROLINA LEONELI DE OLIVEIRA X FARAIDE LUZIA DE OLIVEIRA(SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP110845 - SONIA REGINA TORLAI)

A executada Carolina Leoneli de Oliveira apresenta petição às fls. 187/191, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 203/207, a exequente contestou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 15/09/2000 (fls. 04), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2004. Logo, a teor do entendimento esposado, afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dévidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente, como quer fazer crer a peticionante. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição,**

com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos.Em face de todo o exposto, indefiro a petição apresentada pela executada Carolina Leoneli de Oliveira às fls. 187/191. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0012933-25.2004.403.6182 (2004.61.82.012933-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOILER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Fls. 62/63: intime-se o peticionário de fl. 62 do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, rearquivem-se os autos.Intime-se.

0024451-12.2004.403.6182 (2004.61.82.024451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO ASSAD BATAH X MARIA STELLA BATAH(SPI48380 - ALEXANDRE FORNE)

Intime-se o peticionário de fls. 163/164 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco), nos termos da decisão de fls. 222/225.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 217 em seu tópico final.

0026887-41.2004.403.6182 (2004.61.82.026887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Fls. 94/98: Tendo em vista o peticionado, intime-se a executada para que proceda ao depósito judicial do valor indicado à fl. 95.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0031904-58.2004.403.6182 (2004.61.82.031904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHELTON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSE BERNARDINO LIMA X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X KAREN PATRICIA GARAVATTI X BASCO GARAVATTI X CARLOS ANDRE MESSIAS X JOSE CARLOS CORREIA JUNIOR(SP299974 - PAULA MARTINS GARAVATTI)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi indeferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 85. Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento (2010.03.00.010177-4), ao qual foi dado provimento por decisão monocrática do E. Des. Fed. Mairan Maia (fls. 105/107); a ordem de bloqueio foi emitida em 02/12/2010 (fls. 108).A executada Karen Patrícia Garavatti apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em contas bancárias de sua titularidade.Sustenta que uma das contas é destinada ao recebimento de valores decorrentes de salário, e que a outra é poupança, razão pela qual estes valores seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada incidiu também sobre valores que mantém em conta poupança no Itaú Unibanco S/A, valores que, somados, alcançam o montante de R\$ 22.664,38 (fls. 136).Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (atualmente, R\$ 20.400,00) é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, constata-se que não se justifica a manutenção da constrição até este limite legal.Por outro lado, considerando-se que os valores decorrentes de salário também são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que deve ser revogada a constrição incidente sobre verbas de natureza salarial, de titularidade da executada.Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido às fls. 109/141 e procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 21.482,39 (salário e limite legal da poupança; fls. 136) mantido em contas bancárias da executada Karen Patrícia Garavatti no Itaú Unibanco S/A, por meio do sistema BacenJud.Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0036604-77.2004.403.6182 (2004.61.82.036604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C X HELIO GONCALVES DE SOUZA X PIETRO ZANAGA X MARIO POERNER DIAS FERNANDES X DJALMA FERREIRA DA SILVA X HIROSHI KITADAI X RUBENS SAMAN BELHAUS X LUIZ ANTONIO DEBATIN DA SILVEIRA X JOSE BENE DITO DA SILVA

BRAGA X JOSE RUZZANTE MARQUES DE SOUZA X LUIZ OSCAR FERNANDES MARTINS X LETIZIA SOLLAZZINI X ELEUSINA DARDIS DE TOLEDO(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

A empresa executada, Anquises Serviços e Investimentos Ltda. (atual denominação de SIM - Serviços Ibirapuera de Medicina), apresenta petição às fls. 259/310, aduzindo, em síntese, que o débito ora exigido encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em face de decisão favorável proferida no Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.000010-1. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 351/396). O executado Rubens Saman Belhaus apresenta petição às fls. 323/350, requerendo o desbloqueio de valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade, após a realização, por este Juízo de ordem via BacenJud. Aduz a ocorrência de excesso de penhora, já que o resultado da ordem realizada alcançou mais que a totalidade da dívida, se considerada a soma das contas de todos os coexecutados. É a síntese do necessário. Decido. Há de se considerar que o bloqueio dos ativos via bacenjud é mero ato preparatório da penhora, que ainda não foi formalizada nos autos. Assim, não se pode, neste momento processual, aferir se há ou não excesso de execução. É certo que o exequente pode demandar contra um, alguns ou todos os devedores solidários. Neste caso, como a execução foi proposta contra todos os devedores (em tese) solidários, e como foram bloqueados valores diversos nas respectivas contas-correntes, somente a constatação da efetiva garantia do débito, após a conversão dos bloqueios em penhora poderá evidenciar se há ou não excesso de execução. De fato, após a conversão em penhora, com a intimação respectiva dos devedores, será possível apreciar a eventual existência de causa de impenhorabilidade dos valores (nos termos do artigo 649 do CPC), em relação a cada um deles, quando então, repita-se, será possível aferir o alegado excesso de execução. Como o ora peticionário não demonstra, neste momento, a causa de impenhorabilidade dos valores, conforme dispõe o supracitado artigo 649 do CPC, não há que se deferir, por ora, o pedido de liberação do montante bloqueado. No mais, intime-se a empresa executada para que acoste a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.000010-1, constando os sucessivos desdobramentos do writ em nas instâncias superior e extraordinária, a fim de que este Juízo possa apreciar a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intime-se.

0040175-56.2004.403.6182 (2004.61.82.040175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABY SHOPPING LTDA X JOAO PAULO RAMOS X RITA DE LOURDES MACARIO RAMOS(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi indeferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 75. Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região (2009.03.00.014575-11), ao qual foi dado provimento por decisão monocrática do E. Des. Fed. Lazarano Neto (fls. 101/103); a ordem de bloqueio foi emitida em 02/12/2010 (fls. 104). A executada Rita de Lourdes Macário Ramos formula petição às fls. 105/126, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente. Sustenta, entre outras alegações, que foi firmado acordo de parcelamento entre a empresa executada e a exequente (Lei 11.941/2009) e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud. Em face do exposto, defiro o requerido pela executada e procedo ao desbloqueio dos valores alcançados em conta bancária de sua titularidade, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se

0044273-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Fls. 70/73: indefiro o requerido, porquanto o processamento de execução de honorários já está sendo realizado nos autos dos embargos de n.º 20096182027289-2, sendo prescindível a manutenção desta presente execução fiscal em cartório. Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0044355-18.2004.403.6182 (2004.61.82.044355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

A executada apresentou petição, fls. 28/202, alegando que os créditos tributários ora cobrados, encontram-se extintos, uma vez que protocolou perante a Secretaria de Receita Federal, pedido de revisão de débitos inscritos em dívidas ativas da União Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu o cancelamento das inscrições n.º 80.2.04.010752-4, 80.2.04.029567-00 e 80.2.04.010751-23, que foi deferido por este Juízo à fl. 309, a substituição da CDA da inscrição n.º

80.6.04.011379-50 e o prosseguimento do feito em relação à inscrição nº 80.6.04.011379-50. Assim sendo e, considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0052795-03.2004.403.6182 (2004.61.82.052795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP203856 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI)

Fl. 111: deverá o executado recolher as custas judiciais de acordo com o disposto no despacho de fl. 109, esclarecendo-se, ainda, que o percentual de 1% incidirá sobre o valor total efetivamente pago, sendo de no mínimo de 10(dez) UFIR e no máximo de 1.800(mil e oitocentas) UFIR. Intime-se.

0062918-60.2004.403.6182 (2004.61.82.062918-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO GARCIA

Defiro o requerido. Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 48, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0000121-14.2005.403.6182 (2005.61.82.000121-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL PEREIRA NETO

Fl. 45: defiro o requerido. Proceda-se à citação do executado por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0002191-04.2005.403.6182 (2005.61.82.002191-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE RONALDO DA SILVA

Fls. 43: defiro o requerido. Proceda-se à citação do executado por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 41, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0019963-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEX SISTEMA DE TRANSPORTES EXPRESSO DE ENCOMENDAS LT X MARIO LUIZ VALMORBIDA X CONSTANTINOS ANDROULIS X REGINA SILVA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu, às fls. 98, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 99/100; a ordem de bloqueio foi emitida em 01/12/2010 (fls. 101). A executada Regina Silva apresenta petição às fls. 102/119, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade no banco Bradesco. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito executivo. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valores decorrentes de salário, recebido pela executada e depositado pela executada no Banco Bradesco S/A. Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerido e procedo ao imediato desbloqueio de valores constantes da conta bancária da executada Regina Silva, mantida no Banco Bradesco S/A, por meio do sistema BacenJud. A apreciação da alegação de ilegitimidade passiva ficará diferida para após a manifestação da exequente. Deixo de apreciar o pedido de exclusão do pólo passivo do feito, formulado por Sandra Alves da Silva, que não figura como parte no presente processo. Vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação apresentada pela executada Regina Silva bem como acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0023531-04.2005.403.6182 (2005.61.82.023531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSEG HOLDING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ante a certidão de trânsito retro, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da executada, o competente alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 37. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0026117-14.2005.403.6182 (2005.61.82.026117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

VALCOFLEX COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP213463 - MONICA GONZAGA ARNONI E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Fls. 241/243: Defiro o pedido de vista da presente execução.Intime-se.

0056761-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056761-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL FRANCISCO ROMEO

Fl. 68: defiro o requerido.Proceda-se à citação do executado por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0059482-59.2005.403.6182 (2005.61.82.059482-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLAUDIMARA BRAGA BARRETO

Vista à exequente acerca do(s) valores bloqueado(s) e transferido(s) a estes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0059555-31.2005.403.6182 (2005.61.82.059555-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EUGENIO EURICO PILZ NETO X RUPEM PILZ(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE)

Fls. 124/126: indefiro o requerido, uma vez que a isenção ao recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal está expressamente prevista no art. 7º da Lei 9.289/96, não sendo aplicável ao presente caso.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 122, recolhendo-se as custas judiciais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0060213-55.2005.403.6182 (2005.61.82.060213-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CAROLINA VALLADA DAMORE

Em face do AR negativo, rearquivem-se os autos.Intime-se.

0017372-11.2006.403.6182 (2006.61.82.017372-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X EUCLIDES PARDINI(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 184/187 em ambos os efeitos.Vista à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0022893-34.2006.403.6182 (2006.61.82.022893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0022909-85.2006.403.6182 (2006.61.82.022909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO MOTO ESCOLA MONACO LTDA X YUMIKO HIGA X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA X GABRIEL ZERELLA NETO(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Aguarde-se pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a juntada da certidão de objeto e pé.Intime-se.

0026156-74.2006.403.6182 (2006.61.82.026156-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA JAIME

Em face do A.R. negativo, cumpra-se o determinado à fl. 17, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0029359-44.2006.403.6182 (2006.61.82.029359-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Defiro o requerido.Expeça-se a certidão da presente execução.Após, aguardem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0030282-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Ante a decisão de fls. 75/79, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0033141-59.2006.403.6182 (2006.61.82.033141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 8060619022768 (desmembrada em razão da MP 303/06- 80606035788-69), com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Em relação à inscrição restante, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até agosto de 2011.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0002270-12.2007.403.6182 (2007.61.82.002270-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA. X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

A fim de que seja apreciado o pedido de fls. 68/76, intime-se a empresa executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Cumprida ou não a determinação no prazo ora concedido, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003835-11.2007.403.6182 (2007.61.82.003835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)

Fls. 49/51: defiro o requerido pela exequente.Intime-se o executado para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove sua adesão ao parcelamento do débito em cobro, juntando-se guias DARFs devidamente recolhidas.Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação.Escoado o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0004073-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESULT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80.6.07.000466-56, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Após, em deferimento ao requerido pela exequente às fls. 195/208, suspendo o curso do processo até junho de 2011.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Cumpra-se.

0040422-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040422-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BENTO PORTAO LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Ante a r. sentença proferida nos embargos, cumpra-se o determinado à fl. 33, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.29.

0040650-07.2007.403.6182 (2007.61.82.040650-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO MIRASSOL LTDA X ADA PIEROBON SALGUEIRO X ALCIDES RODRIGUES SALGUEIRO X CELSO RODRIGUES SALGUEIRO X DALTON RODRIGUES SALGUEIRO X CELSO RODRIGUES SALGUEIRO FILHO X NILZA MARIA SALGUEIRO X GLAUCIA SALGUEIRO IACONELLI X JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO X ANDREA SALGUEIRO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

Fls.390/392: defiro o pedido de vistas da presente execução.Intime-se.

0046721-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PASCOAL ROBERTO ARANHA NAPOLITANO(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições nº 358977436 e 358977444, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Em relação à inscrição restante, 358977460, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até junho de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0047352-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA)

Fl. 33: assim decido e determino: I- em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pelo executado.II- Outrossim, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do executado pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor,

devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens do executado a serem penhorados. III- Por fim, intime-se o peticionário de fls. 26/31 para que regularize sua representação processual fazendo acostar aos autos procuração com cláusula ad judicium. Cumpra-se

0047564-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINGO NO I COMERCIO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)

A execução encontra-se suspensa em face de acordo de parcelamento firmado entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a executada foi excluída do referido parcelamento. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução. Proceda a Secretaria à designação de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

0024080-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQUINAS NEUBERGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221287 - RICARDO MORO E SP055946 - WILSON DA SILVA ACCIOLI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0001079-58.2009.403.6182 (2009.61.82.001079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE KESSADJIKIAN ARQUITETOS ASSOCIADOS S C LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus

concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

0001682-34.2009.403.6182 (2009.61.82.001682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Fls. 49/98: nada a reconsiderar, mantenho a decisão esposada às fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da carta de citação expedida em relação ao coexecutado Rogerio Cassiano de Souza. Intime-se.

0012061-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOAQUIM ROBERTO SATURNO

Fls. 17/18: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0014181-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO DOS SANTOS TAVARES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0018511-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FATIMA HELENA DE SOUZA

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 13, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 14 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0019330-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DULMARA LIESS CASELLA AMIRATI

Vista ao exequente acerca da alegação de pagamento do débito de fls.10/12. Cumpra-se.

0019568-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISABEL CRISTIANE VIANA GONCALVES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0019942-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAYDES QUADROS ZAMBONI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0020013-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEANDRO FERREIRA MACHADO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0020356-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TANIA MARA CONRADO

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 10, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 11 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0020682-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A3 CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0020731-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADALBERTO CAMBRICOLI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020732-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADALBERTO ALVES
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023580-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDEMAR JORGE AZEVEDO DA PAIXAO
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045467-90.2002.403.6182 (2002.61.82.045467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-96.2001.403.6182 (2001.61.82.017410-0)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, etc.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 233/234, 236/237 e 239/240), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 142).A parte embargada manifestou sua anuência (fls. 245/246).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0032163-87.2003.403.6182 (2003.61.82.032163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017683-41.2002.403.6182 (2002.61.82.017683-5)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 155 e 158/161 dos autos da execução fiscal e 263 destes embargos), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 271/291).A parte embargada manifestou sua anuência (fls. 255/258).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012769-60.2004.403.6182 (2004.61.82.012769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055577-51.2002.403.6182 (2002.61.82.055577-9)) RADIO FRIGOR LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 153/165 e 186/235), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar

aos presentes embargos (fl. 188).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.Ao SEDI, para as alterações cabíveis (fls. 188 e 192/235).P.R.I.

0045139-87.2007.403.6182 (2007.61.82.045139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038496-50.2006.403.6182 (2006.61.82.038496-6)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 175), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 116).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000632-07.2008.403.6182 (2008.61.82.000632-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029536-08.2006.403.6182 (2006.61.82.029536-2)) PIRAMIDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAÏN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.A parte embargante foi intimada (fl. 77) para trazer aos autos procuração original, bem como cópia do contrato social, com eventuais alterações, cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, conforme despacho de fl. 76. A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 78).Fundamento e decidido.A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019558-36.2008.403.6182 (2008.61.82.019558-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-32.2007.403.6182 (2007.61.82.003271-9)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 362), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 24/29).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015789-83.2009.403.6182 (2009.61.82.015789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045681-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045681-7)) ITAUCORP S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 299/304), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 28). A parte embargada manifestou sua anuência (fl. 306-verso). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027710-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027531-81.2004.403.6182 (2004.61.82.027531-7)) NOVA OLIVEIRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. A parte embargante foi intimada (fl. 30) para regularizar a sua representação processual, nos termos da cláusula quarta do contrato social, bem como para atribuir valor à causa (fl. 28). Certificou-se o decurso do prazo para a manifestação da embargante (fl. 31). Novamente intimada (fls. 32/33), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 33-verso). Fundamento e decido. A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045057-85.2009.403.6182 (2009.61.82.045057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030008-48.2002.403.6182 (2002.61.82.030008-0)) COMERCIAL CALCADISTA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fls. 10/11). A embargante quedou-se inerte (fl. 12). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da

execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0045058-70.2009.403.6182 (2009.61.82.045058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051813-57.2002.403.6182 (2002.61.82.051813-8)) COMERCIAL CALCADISTA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fls. 10/11). A embargante quedou-se inerte (fl. 12).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002552-79.2009.403.6182 (2009.61.82.002552-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 10/38 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no

que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõem que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 514, de 2010). Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população de baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍMICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3º, o princípio da imunidade recíproca não vale**

para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto). Com efeito, analisando os documentos de fls. 30/38 verifico que a matrícula n.º 6.776 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada. Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 9137/2006- IP , nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

0002570-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002570-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/36 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435).No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 514, de 2010).Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desimobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004)Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população da baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada.Em caso semelhante, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E

HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3º, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto). Com efeito, analisando os documentos de

fls. 28/36 verifico que a matrícula n.º 2.832 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada. Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 5124/2007- IP , nos termos da presente decisão. Intime(m)-se.

0002574-40.2009.403.6182 (2009.61.82.002574-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 10/37 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Fundamento e Decido. Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo. Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 514, de 2010). Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do

patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7o A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8o Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população da baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada.Em caso semelhante, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4o, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3o, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos.(TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva).Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento

da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto).Com efeito, analisando os documentos de fls. 29/37 verifico que a matrícula n.º 6.776 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada.Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 4684/2006- IP , nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

0002583-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002583-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/36 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435).No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 514, de 2010).Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído

pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6o A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7o A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8o Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população da baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4o, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3o, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo**

150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto). Com efeito, analisando os documentos de fls. 28/36 verifico que a matrícula n.º 2.832 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada. Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 5163/2007 - IP, nos termos da presente decisão. Intime(m)-se.

0002605-60.2009.403.6182 (2009.61.82.002605-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/37 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Fundamento e Decido. Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo. Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõem

que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010). Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população de baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3º, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa**

privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos.(TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva).Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto).Com efeito, analisando os documentos de fls. 29/37 verifico que a matrícula n.º 15.549 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada.Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki).Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 9843/2007- IP , nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

0002623-81.2009.403.6182 (2009.61.82.002623-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/37 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária.

Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõem que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010). Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população de baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3º, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação,**

serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto). Com efeito, analisando os documentos de fls. 29/37 verifico que a matrícula n.º 15.549 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada. Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 9812/2007- IP, nos termos da presente decisão. Intime(m)-se.

0002630-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002630-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/37 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Fundamento e Decido. Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo. Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõem que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010). Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) Concluído-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa proporcionar o acesso à moradia à população de baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO.**

NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3º, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitutividade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto). Com efeito, analisando os documentos de fls. 29/37 verifico que a matrícula n.º 15.549 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada. Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo

passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 9888/2007- IP , nos termos da presente decisão. Intime(m)-se.

0002631-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002631-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/37 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Fundamento e Decido. Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo. Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõem que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010). Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao

destaque de que tratam os 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8o Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população da baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada.Em caso semelhante, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4o, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3o, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos.(TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva).Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária

Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto).Com efeito, analisando os documentos de fls. 28/37 verifico que a matrícula n.º 21.165 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada.Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 9886/2007 - IP , nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

0002632-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002632-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/37 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435).No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõem que:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 514, de 2010).Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e

direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população de baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3º, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituídas e mantidas, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE****

COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto). Com efeito, analisando os documentos de fls. 29/37 verifico que a matrícula n.º 15.549 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada. Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 9885/2007- IP, nos termos da presente decisão. Intime(m)-se.

0002644-57.2009.403.6182 (2009.61.82.002644-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/37 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Fundamento e Decido. Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo. Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõem que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica

Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2o Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3o Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010).Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6o A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7o A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8o Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população da baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4o, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3o, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituídas e mantidas, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a**

confeção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confeção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos.(TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva).Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensiva às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto).Com efeito, analisando os documentos de fls. 29/37 verifico que a matrícula n.º 15.549 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada.Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki).Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 9867/2007- IP , nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

0002648-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002648-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/37 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas

pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010). Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população de baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3º, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituídas e mantidas, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às**

empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto). Com efeito, analisando os documentos de fls. 29/37 verifico que a matrícula n.º 15.549 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada. Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 998612007- IP , nos termos da presente decisão. Intime(m)-se.

0010779-58.2009.403.6182 (2009.61.82.010779-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 12/40 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Fundamento e Decido. Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo. Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 514, de 2010). Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população de baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a

anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda.

2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3º, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira).

3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada.

4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS.

5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública.

6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensiva às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS.

1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.

2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.

3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.

5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003).

6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações.

8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida.

9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto). Com efeito, analisando os documentos de fls. 31/40 verifico que a matrícula n.º 6.776 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada. Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE

OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 290/2003- IP , nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

0010789-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010789-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/37 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435).No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010).Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº

11.474, de 2007) 8o Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população da baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4o, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3o, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz****

respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto).Com efeito, analisando os documentos de fls. 28/37 verifico que a matrícula n.º 6.776 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada.Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exeçüente altere a certidão de dívida ativa n.º 302/2007- IP , nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

0010806-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010806-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/37 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435).No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõem que:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 514, de 2010).Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução

por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6o A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7o A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8o Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população da baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4o, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3o, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU

e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto).Com efeito, analisando os documentos de fls. 28/37 verifico que a matrícula n.º 6.776 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada.Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 282/2007- IP , nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

0010836-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010836-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/35 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435).No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que:Art. 1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1o A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2o Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3o Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010).Art. 2o Para a

operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6o A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7o A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8o Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população da baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4o, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3o, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clícheria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS.**

5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos.(TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva).Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto).Com efeito, analisando os documentos de fls. 28/35 verifico que a matrícula n.º 6.776 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada.Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exeçüente altere a certidão de dívida ativa n.º 2055/2006- IP , nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

0010864-44.2009.403.6182 (2009.61.82.010864-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/35 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação

excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435).No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 514, de 2010). Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população de baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3º, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo,**

constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto). Com efeito, analisando os documentos de fls. 28/35 verifico que a matrícula n.º 21.165 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada. Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 2269/2007 - IP, nos termos da presente decisão. Intime(m)-se.

0010869-66.2009.403.6182 (2009.61.82.010869-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 10/36 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Fundamento e

Decido. Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo. Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 514, de 2010). Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população de baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da**

República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3º, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto). Com efeito, analisando os documentos de fls. 29/36 verifico que a matrícula n.º 21.165 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaíndo, foi encerrada. Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 2299/2005- IP , nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

0010885-20.2009.403.6182 (2009.61.82.010885-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 09/37 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435).No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 514, de 2010).Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004)Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população de baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada.Em caso semelhante, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS.

CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3º, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de

prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto).Com efeito, analisando os documentos de fls. 29/37 verifico que a matrícula n.º 15.549 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada.Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exeqüente altere a certidão de dívida ativa n.º 9900/2007- IP , nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

0010906-93.2009.403.6182 (2009.61.82.010906-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 10/38 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435).No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010).Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de

certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7o A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8o Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população de baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada.Em caso semelhante, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4o, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3o, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos.(TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva).Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos

compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto).Com efeito, analisando os documentos de fls. 29/38 verifico que a matrícula n.º 6.776 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaindo, foi encerrada.Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 204/2006- IP , nos termos da presente decisão.Intime(m)-se.

0012223-29.2009.403.6182 (2009.61.82.012223-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 10/36 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Fundamento e Decido.Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/03), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU, bem como a taxa de coleta de lixo.Verifico que o pleito merece prosperar no que se refere a exigência do imposto consistente no IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435).No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que:Art. 1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1o A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004) 2o Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) 3o Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 514, de 2010).Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à

fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6o A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7o A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8o Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população da baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4o, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3o, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada**

prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200861120077863, DJF3 CJ1, 04.10.2010, p. 299, Relator Rubens Calixto). Com efeito, analisando os documentos de fls. 29/36 verifico que a matrícula n.º 31.002 referente ao imóvel, cuja taxa de lixo está recaíndo, foi encerrada. Assim, considerando que a parte executada não juntou documento algum apto a comprovar que tal imóvel já não lhe pertence mais, não é dado saber com a indispensável certeza eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, não há como extinguir o presente feito, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601854440, DJE 24.6.2010, Relator Teori Albino Zavascki). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar que a parte exequente altere a certidão de dívida ativa n.º 2095/2006 - IP, nos termos da presente decisão. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041820-19.2004.403.6182 (2004.61.82.041820-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028012-78.2003.403.6182 (2003.61.82.028012-6)) G F FACAS DE CORTE E VINCO LIMITADA(SP029474 - ENEAS GOMES MARCONDES E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fl. 83). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 32/54, 74/77 e 154/192 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.

0049155-89.2004.403.6182 (2004.61.82.049155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0093901-81.2000.403.6182 (2000.61.82.093901-9)) PULISCAR VEICULOS LTDA(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Observo que a parte embargante juntou documentos, alegando o pagamento do débito (fl. 06) e, também, informou a ocorrência de sucessão de empresas (fls. 24/25, bem como fls. 79/83 dos autos da execução fiscal). Conforme se depreende dos documentos de fls. 06/12-verso, houve erro no preenchimento da declaração, o que, supostamente, gerou o não reconhecimento do pagamento. No entanto, embora a parte embargante tenha apresentado Declaração Retificadora, tal retificação foi recebida via internet em 26/05/2001, após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, a Delegacia de Administração Tributária do Brasil em São Paulo tornou sem efeito a petição, para fins de retificação do débito (fl. 86). Considerando que a baixa no CNPJ se deu em 15/08/95 (fl. 24), manifeste-se a exequente, conclusivamente, a respeito de eventual alocação dos valores recolhidos no CNPJ n. 00.009.451/0001-90 (relativo a Eduardo Pulis Automóveis). Publique-se e intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

0055829-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055829-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014319-27.2003.403.6182 (2003.61.82.014319-6)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Além de outras questões, a embargante alegou a compensação dos valores recolhidos a maior, tendo em vista a aplicação da TRD, com o IPI relativo à primeira e segunda quinzenas de 1.992 e que efetuou o recolhimento do tributo correspondente à segunda quinzena de agosto e de outubro de 1.991 no prazo da legislação vigente à época. Decido. Para o deslinde do feito, entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Intime-se o Sr. Perito contador, o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante e, após, à parte embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observo que as partes deverão formulá-los de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, indicando os critérios em que entendem que o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários provisórios e formulação de quesitos do juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.

0059972-18.2004.403.6182 (2004.61.82.059972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-91.2003.403.6182 (2003.61.82.003593-4)) CHAMBORD AUTO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Republique-se o despacho de fls. 22 em nome do causídico de fls. 14. Teor: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Inevitável reconhecer que a falta de regularidade de sua representação desautoriza o causídico a procurar em Juízo, bem como dá azo a nulidade do processo (artigo 13, I do CPC). 2. No mesmo prazo, regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo e atribua valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 26/28. Publique-se.

0040462-82.2005.403.6182 (2005.61.82.040462-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061892-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061892-0)) FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Fls. 201/202. Inicialmente, recebo a apelação de fls. 205/222 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). 2. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003920-94.2007.403.6182 (2007.61.82.003920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047614-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047614-1)) NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Indefiro o pedido de fl. 129 no que se refere à juntada da cópia do processo administrativo pela parte embargada aos presentes autos, pois cabe à parte embargante proceder à mencionada juntada dos documentos constitutivos de seu direito, ressaltando o seu ônus probatório. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópia integral do processo administrativo que originou o débito em testilha. 2) Fls. 22, 133 e

147/148: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que não houve comprovação de sua pertinência e necessidade e por entender que a matéria alegada é exclusivamente de direito.3) Remetam-se os autos à SEDI, para a retificação do nome da parte embargante, constando NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA..Intime(m)-se.

0000635-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038497-35.2006.403.6182 (2006.61.82.038497-8)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 298:O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005439-70.2008.403.6182 (2008.61.82.005439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052234-76.2004.403.6182 (2004.61.82.052234-5)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.052234-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento equivocado da execução fiscal apensa, que resultou na oposição dos presentes embargos, se deu por conta de conduta da própria parte embargante (fls. 304). Custas ex lege.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.045148-1, o teor da presente decisão.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028912-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016657-61.2009.403.6182 (2009.61.82.016657-5)) SAP BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 21/22 e 1184).Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 02/1089, 1128/1142, 1144/1161 e 1167/1184 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0092295-18.2000.403.6182 (2000.61.82.092295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLADSON SALES(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 314, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 28 (item 2) e 81, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001688-22.2001.403.6182 (2001.61.82.001688-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NOVIDADES INTERNACIONAIS COM/ E IMP/ LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 47, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 89. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023653-22.2002.403.6182 (2002.61.82.023653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO E INDUSTRIA DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 203/204, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 36, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento feito pela parte executada às fls. 175/176, uma vez que nos presentes autos não consta depósito judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052234-76.2004.403.6182 (2004.61.82.052234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 118, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 120, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 90, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023633-26.2005.403.6182 (2005.61.82.023633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 282 e 284, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.027150-8, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002387-37.2006.403.6182 (2006.61.82.002387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNRIDER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ELI DO LAGO CORDEIRO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 238, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015459-0, o teor da presente

decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029595-35.2002.403.6182 (2002.61.82.029595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093734-64.2000.403.6182 (2000.61.82.093734-5)) CRISTO REI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que cumpra o despacho de fls. 134. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0051740-17.2004.403.6182 (2004.61.82.051740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-67.2003.403.6182 (2003.61.82.026409-1)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Atribua a parte embargante o valor correto à causa, nos termos da certidão de dívida ativa substituída nos autos principais. Face à petição de fls. 124, prossiga-se no feito. Folhas 58/63: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0015026-24.2005.403.6182 (2005.61.82.015026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047207-83.2002.403.6182 (2002.61.82.047207-2)) OSWALDO ASTORINO(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 103/113 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0061337-73.2005.403.6182 (2005.61.82.061337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-23.2005.403.6182 (2005.61.82.005727-6)) CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 305/308, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0000139-98.2006.403.6182 (2006.61.82.000139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9)) SONY BRASIL LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Junte a parte embargante cópias de fls. 213/214 (conta de liquidação), no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0000189-90.2007.403.6182 (2007.61.82.000189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-43.2006.403.6182 (2006.61.82.011912-2)) HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Folhas 59/68: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0023333-59.2008.403.6182 (2008.61.82.023333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051692-92.2003.403.6182 (2003.61.82.051692-4)) EDUARDO ARTUR DOS SANTOS(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 74/85: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0030914-28.2008.403.6182 (2008.61.82.030914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050100-18.2000.403.6182 (2000.61.82.050100-2)) DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E U(SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30

(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0035333-91.2008.403.6182 (2008.61.82.035333-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-13.2007.403.6182 (2007.61.82.006040-5)) ECOGAZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal de nº 2007.61.82.006040-5, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0021841-95.2009.403.6182 (2009.61.82.021841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017959-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017959-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) Folhas 18/21: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0037244-07.2009.403.6182 (2009.61.82.037244-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002316-6)) JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Folhas 67/82: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0044110-31.2009.403.6182 (2009.61.82.044110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-61.2009.403.6182 (2009.61.82.001040-0)) A ESQUINA DOS PNEUS LTDA(SP093755 - SOLANGE DE SOUSA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Folhas 33/40: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0048343-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039015-25.2006.403.6182 (2006.61.82.039015-2)) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa e do auto de penhora/laudo de avaliação, sob pena de extinção do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048500-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043659-06.2009.403.6182 (2009.61.82.043659-1)) APROVOZ SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada nos termos da cláusula 8ª, do contrato social de fls. 06/09, bem como apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob de extinção do presente feito. Ademais, deverá atribuir valor à causa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0072917-76.2000.403.6182 (2000.61.82.072917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COMERCIO LTDA(SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da excessão de pré-executividade de fls. 28/48. Int.

0075345-31.2000.403.6182 (2000.61.82.075345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

WHG REPRESENTACOES LTDA(SP077986 - ANIVARU GALO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas. Int.

0076018-24.2000.403.6182 (2000.61.82.076018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da notícia de parcelamento. Int.

0081043-18.2000.403.6182 (2000.61.82.081043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACYR GOMES DA SILVA(SP019470 - NILSON DUARTE E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

Folhas 241/244 - Indefiro. A certidão deverá ser requerida perante a parte exequente. Aguarde-se nova provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006978-81.2002.403.6182 (2002.61.82.006978-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011878-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO)

Face à informação de fls. 127/129, indique a parte executada bens em reforço de penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 119. Publique-se.

0012422-95.2002.403.6182 (2002.61.82.012422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da notícia de parcelamento. Int.

0056221-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAULO MONTEIRO POGLESI(SP098608 - GISELE ZAAROUR)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação da parte pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0059630-75.2002.403.6182 (2002.61.82.059630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CQL CONSULTORIA E CADASTRO S/C LTDA ME X CLAUDIO DE QUEIROZ LIMA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da excessão de pré-executividade de fls. 31/42. Int.

0020872-90.2003.403.6182 (2003.61.82.020872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMAQ REVISAO DE MAQUINAS E COMERCIO LTDA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Folhas 14/17 - Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 15, poderes para representá-la. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038397-85.2003.403.6182 (2003.61.82.038397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COART COMUNICACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0029576-58.2004.403.6182 (2004.61.82.029576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMOS ESPOSITO LTDA X MARCOS PITELLI NOGUEIRA X WALTER IVAN FEDERICO ESPOSITO X FABIO LAERCIO FEDERICO ESPOSITO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Recebo a apelação de folhas 211/218 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023444-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X VIACAO JUBIABA LTDA X ARNALDO FAERMAN X ISRAEL WAISSMANN X DAVID SOUZA CANTO X EDUARDO QUINTANS PAZOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora de cartório, conforme requerido. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027025-71.2005.403.6182 (2005.61.82.027025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X VISA O COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047045-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047045-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIACAO ELETROSUL LTDA. X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X NADIA DALAL RACY SAAD X ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X MARCIO LUIS MARQUES X JOECI DONATO DOS SANTOS X SERGIO KUBA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Preliminarmente, intime-se o procurados dos co-responsáveis (Dr. Luis Fernando Diedrich, OAB/SP 195.382) para que providencie a assinatura no instrumento de substabelecimento às fls. 89. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do requerido às fls. 72/104. Int.

0003788-71.2006.403.6182 (2006.61.82.003788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X VISA O COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0013986-70.2006.403.6182 (2006.61.82.013986-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MARCELU S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Folhas 71/73 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, eis que os subscritores da petição não figuram no rol da procuração de fls. 19. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

Expediente N° 1233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051595-92.2003.403.6182 (2003.61.82.051595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041393-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041393-6)) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0000302-15.2005.403.6182 (2005.61.82.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-19.2002.403.6182 (2002.61.82.048621-6)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Publique-se.

0004839-54.2005.403.6182 (2005.61.82.004839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057247-56.2004.403.6182 (2004.61.82.057247-6)) S/C CAVALLARI BASEGGIO ADVOGADOS(SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHHER)

Faculto à parte embargante a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0033536-85.2005.403.6182 (2005.61.82.033536-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-04.2005.403.6182 (2005.61.82.000348-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 198/203 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0045086-77.2005.403.6182 (2005.61.82.045086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-71.2003.403.6182 (2003.61.82.006763-7)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 32, 64 e 199).Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 22/32, 79/96 e 191/195-verso dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.2) Abra-se vista à parte embargada para que se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do crédito tributário, bem como para que comprove documentalmente a data da entrega da declaração, referente aos débitos, constantes da CDA que instruiu a execução fiscal, para análise de eventual prescrição.

0012584-51.2006.403.6182 (2006.61.82.012584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047486-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047486-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Int.

0040391-12.2007.403.6182 (2007.61.82.040391-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009364-2)) NOVABASE DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 164/165, intime-se a parte embargante para que traga aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para renunciar e desistir do presente feito. Após, abra-se vista à parte embargada. Int.

0048404-97.2007.403.6182 (2007.61.82.048404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022369-03.2007.403.6182 (2007.61.82.022369-0)) PRT INVESTIMENTOS LTDA.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 227/228, indefiro o pedido de prosseguimento dos presentes embargos à execução formulada às fls. 231.Aguarde-se o decurso do prazo de 1 (um) ano, conforme determinado às fls. 227/228.Intime(m)-se.

0012893-04.2008.403.6182 (2008.61.82.012893-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041952-76.2004.403.6182 (2004.61.82.041952-2)) ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ATRIA CONSTRUTORA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos

autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.041952-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012248-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041408-88.2004.403.6182 (2004.61.82.041408-1)) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 113/133). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 80/108 e 113/133 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.

0048630-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016262-40.2007.403.6182 (2007.61.82.016262-7)) ALVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER(SPI92366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000925-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000925-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094940-16.2000.403.6182 (2000.61.82.094940-2)) MARCOS ANTONIO BORGES(SPI90774 - ROGÉRIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por MARCOS ANTONIO BORGES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.094940-2, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o automóvel CHRYSLER, CARAVAN LE, placa CME 5515. A parte embargante alega que a empresa executada BIRMANN SA COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS vendeu o veículo acima descrito para Alliance Com. de Veículos Ltda em 15.03.2004, que posteriormente o negociou em 06.04.2004 com JLF AUTOMOVEIS LTDA que o repassou, em 19.04.2004, para BLANCO COM. DE AUTOMÓVEIS LTDA, que, por fim, 19.04.2004 o vendeu para o ora embargante, ou seja, referidas negociações ocorreram em data anterior ao bloqueio judicial realizado às fls. 172 (01.03.2007) dos autos da execução fiscal apensa. Liminar deferida às fls. 25/26. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO O bloqueio sobre o mencionado automóvel, atualmente na posse da parte embargante, foi levado a efeito em 01.03.2007 (fls. 172 da execução fiscal apensa). No entanto, os documentos de fls. 09/14 comprovam que o automóvel não pertencia mais a empresa executada (BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS) desde 15.03.2004. Ademais, os documentos apresentados denotam que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização. Aliás, não consta dos autos a comprovação de insolvência do devedor, face a alienação realizada, ou qualquer evidência de que adquirente e alienante teriam agido em conluio, no sentido de fraudar a execução fiscal. Portanto, razão assiste a parte embargante, sendo insubsistente a penhora. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser

comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200900081531, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 17/11/2009)Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia do adquirente do bem do processo de execução fiscal, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN, pelo que, neste contexto, ilidida a presunção relativa a que alude o artigo em questão.III. DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.094940-2 sobre o veículo CHRYSLER, CARAVAN LE, placa CME 5515, nos termos da medida liminar deferida, agora tornada definitiva.Condenno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

0006943-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006943-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094940-16.2000.403.6182 (2000.61.82.094940-2)) JOSE FERREIRA MACIEL(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por JOSE FERREIRA MACIEL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.094940-2, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o automóvel GM/OMEGA CD, placa BWR 1641, Chassi 9BGVR19LVTB202170, Renavam 667724974, 1996/1997.A parte embargante alega que a empresa executada BIRMANN SA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS vendeu o veículo acima descrito para o Sr.Tadeu Lino de Souza em 28.01.2004 que, posteriormente, em junho de 2005 o vendeu para a ora embargante, ou seja, em data anterior ao bloqueio judicial realizado às fls. 168 (01.03.2007) dos autos da execução fiscal apensa.A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES.Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOO bloqueio sobre o mencionado automóvel, atualmente na posse da parte embargante, foi levado a efeito em 01.03.2007 (fls. 168 da execução fiscal apensa). No entanto, os documentos de fls. 07/10 comprovam que o automóvel não pertencia mais a empresa executada (BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS) desde 28.01.2004.Ademais, os documentos apresentados denotam que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização.Aliás, não consta dos autos a comprovação de insolvência do devedor, face a alienação realizada, ou qualquer evidência de que adquirente e alienante teriam agido em conluio, no sentido de fraudar a execução fiscal.Portanto, razão assiste a parte embargante, sendo insubsistente a penhora.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200900081531, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 17/11/2009)Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia do adquirente do bem do processo de execução fiscal, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN, pelo que, neste contexto, ilidida a presunção relativa a que alude o artigo em questão.III. DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.094940-2 sobre o veículo GM/OMEGA CD, placa BWR 1641, Chassi 9BGVR19LVTB202170, Renavam 667724974, 1996/1997.Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo acima descrito. Condenno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

0014330-80.2008.403.6182 (2008.61.82.014330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094940-16.2000.403.6182 (2000.61.82.094940-2)) MARIA HELENA PREZOTI CAETANO(SP135406 - MARCIO

MACHADO VALENCIO E SP262235 - INGRID GLORIA ARAUJO ALEXANDRE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por MARIA HELENA PREZOTI CAETANO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.094940-2, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o automóvel marca Ford, Modelo Mondeo CLX ND, 1997/1997, placa CKI 2122, Chassi n.º WFONDXXGBBVGR48143. A parte embargante alegou que no momento da aquisição não constava qualquer restrição sobre o veículo penhorado. Sustenta que não há nos autos nada que demonstre que a mesma tinha ciência da existência da demanda promovida pela parte exequente. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO O bloqueio sobre o mencionado automóvel, atualmente na posse da parte embargante, foi levado a efeito em 01.03.2007 (fls. 170 da execução fiscal apensa). No entanto, os documentos de fls. 27/28 e fls. 71/73 comprovam que o automóvel não pertencia mais a empresa executada (BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS) desde 27.04.2005. Ademais, os documentos apresentados denotam que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização. Aliás, não consta dos autos a comprovação de insolvência do devedor, face a alienação realizada, ou qualquer evidência de que adquirente e alienante teriam agido em conluio, no sentido de fraudar a execução fiscal. Portanto, razão assiste a parte embargante, sendo insubsistente a penhora. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200900081531, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 17/11/2009) Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia do adquirente do bem do processo de execução fiscal, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN, pelo que, neste contexto, ilidida a presunção relativa a que alude o artigo em questão. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.094940-2 sobre marca Ford, Modelo Mondeo CLX ND, 1997/1997, placa CKI 2122, Chassi n.º WFONDXXGBBVGR48143. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo acima descrito. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0021912-78.2001.403.6182 (2001.61.82.021912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP085776 - ELIZABETH KROHN E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP194769 - ROGÉRIO LINEU ARITA E SP184518 - VANESSA STORTI)

1) Analisando os autos, verifico que a formalização do pedido de parcelamento ocorreu em 26/10/2009 (fl. 106), sendo noticiado nos autos em 07/12/2009 (fl. 100), após o bloqueio do veículo pelo RENAJUD, em 29/10/2009 (fl. 97). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora do veículo da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio. Ademais, a parte executada permanecerá na posse do veículo, assim sendo, não há que se falar em prejuízos. 2) À Secretaria para que proceda tão somente o licenciamento do veículo indicado às fls. 114, de propriedade da executada, por meio do sistema RENAJUD (fl. 97). Intimem-se.

0022535-74.2003.403.6182 (2003.61.82.022535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUTER ENERGY INFORMATICA LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento. Int.

0041408-88.2004.403.6182 (2004.61.82.041408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls. 216/220Defiro.Comunique-se, por meio eletrônico, para que se proceda à penhora no rosto dos autos do processo n. 93.0013814-6, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, até o montante de R\$ 93.773,99, devidamente atualizado.Intimem-se.

0041952-76.2004.403.6182 (2004.61.82.041952-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 147, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.04.007546-03.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA de n.º 80.6.04.007546-03, que ora se extingue, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC, já incluídos os honorários dos embargos à execução fiscal em apenso. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 127/128, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0047217-59.2004.403.6182 (2004.61.82.047217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP168125E - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Analisando os autos verifico que o parcelamento noticiado às fls. 571/575 ainda encontra-se em processo de concessão. Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 571 pela parte exequente.Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Intime(m)-se.

0049127-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049127-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X SYDNEI ATILIO NICOLOSI(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação da parte pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0003840-67.2006.403.6182 (2006.61.82.003840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CASSINO LANCHONETE LTDA X THIAGO FERREIRA DE BAPTISTA(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X ALEXANDRE ARGENTINO DE ALMEIDA PRADO WEISS

Analisando os autos verifico que o parcelamento noticiado às fls. 87 foi realizado em 20.10.2010 (fls. 98), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD se deu em 13.10.2010 (fls. 85). É de se observar que o parcelamento realizou-se depois de efetivado o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada. Assim, considerando a precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido com simples inadimplemento da parte, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 93/96.Ademais, ante o teor do art. 11, inc. I da Lei n.º 11.941/2009, a opção pelo parcelamento implica em manutenção da penhora já existente em execução fiscal.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO FORMULADO PELA DEVEDORA NA FORMA DA LEI Nº 11.941/2009 - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES FEITOS VIA BACEN-JUD INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há relevância nos fundamentos da minuta capazes de infirmar as razões da interlocutória recorrida, firmes que são no fato de que o pedido de parcelamento veio a ser instrumentalizado dois dias após a efetivação da penhora, além do que quando feito o bloqueio o débito não estava com a exigibilidade suspensa, como, aliás, parece não estar porquanto o parcelamento pende de deferimento. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 2010003000037178, DJF3 CJ1 02.09.2010, p. 293, Relator Johansom Di Salvo).Diante do exposto, ponderando o teor do art. 151, inc.VI do CTN, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do débito tributário em cobro, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/09, porém INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores mencionados à fls. 93/96Ante a decisão acima, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspenda em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste juízo.Abra-se vista à parte exequente para manifestação.Officie-se e intime(m)-se.

0024446-19.2006.403.6182 (2006.61.82.024446-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REMAG CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA

Tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 144/162, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n 80.6.02.086790-54, 80.6.03.080339-03 e 80.2.02.033302-91, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 144 pela parte exequente, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intimem-se.

0033150-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP247905 - VLADIMIR FERNANDES)

Observo que a subscritora da petição de fls. 138/154 não figura no rol da procuração de fls. 102. Assim, intime-se para que regularize a pendência apontada, sob pena de ser desconsiderada a referida petição, nos termos do art. 38 do CPC. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

0024756-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024756-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO RODRIGUES CORREA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0034325-16.2007.403.6182 (2007.61.82.034325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTEC NAVACON BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Fls. 14/49: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o auto de infração é nulo. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme

preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano os critérios adotados pela autoridade na apuração do débito. É que, nesta análise sumária e superficial da exceção, não se pode concluir, com indispensável segurança, se a autuação levou em conta exclusivamente a legislação ordinária ou não, sendo de rigor instrução probatória, passando pela análise do procedimento administrativo fiscalizatório, etc. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 58/62). Assim sendo, não há como reconhecer quaisquer irregularidades para do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 54, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se e intime-se.

0049814-93.2007.403.6182 (2007.61.82.049814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

1) Fls. 84/91 - Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pela devedora principal Viação Tânia de Transportes Ltda. alegando prescrição dos débitos em cobro. Fundamento e Decido Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812). (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ

no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE

26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDA's 80 2 07 012410-53, 80 2 07 012411-34 e 80 6 07 030323-10 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributos federais dos anos-base de 1991 e 1992, cuja notificação da parte executada se deu em 08/06/1995 (fls. 05, 07, 09). No entanto, em 07/07/1995 a parte executada apresentou impugnação administrativa tempestiva (fls. 260/289), a qual foi julgada em 13/06/2003 (fls. 290), tendo a parte executada sido intimada desta decisão em 14/06/2007 (fls. 307), ocasião em que o acórdão transitou em julgado. Logo, somente a partir daí houve a constituição definitiva do crédito tributário, de forma que o prazo prescricional de iniciou 30 dias depois, ou seja, 14/07/2007. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 10/12/2007 (fl. 02) e o despacho citatório exarado nos autos em 08/01/2008 (fl. 11), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 14/07/2007 e 08/01/2008, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO a alegação de prescrição dos créditos em cobro. 2) Fls. 314/328 - No mais, sobre a objeção de pré-executividade apresentada por Francisco Pinto, Antônio José Vaz Pinto e Ricardo Vaz Pinto, tendo por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, vista à parte exequente para manifestação, bem como para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora nestes autos. Após tornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.

0010385-85.2008.403.6182 (2008.61.82.010385-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BELMIRO THOMAZ
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 37. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 31/32, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034194-07.2008.403.6182 (2008.61.82.034194-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08 e 27. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 15/16, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062447-78.2003.403.6182 (2003.61.82.062447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023802-52.2001.403.6182 (2001.61.82.023802-2)) JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Petição de fls. 503/506: indefiro os pedidos constantes nos itens a e b às fls. 505. Nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil e considerando a certidão de óbito às fls. 508, devolvo o prazo para impugnação da sentença de fls. 489/497. Intime-se a parte embargante através do seu procurador devidamente constituído às fls. 507. Intime(m)-se.

0010908-68.2006.403.6182 (2006.61.82.010908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070043-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070043-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Tendo em vista que a parte embargada não se manifestou conclusivamente sobre eventual realização de compensação, conforme se verifica às fls. 526/527, expeça-se com urgência ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o processo administrativo n.º 13807.002668/2003-17. Com a resposta, cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 523. Oficie-se e intime(m)-se.

0041820-48.2006.403.6182 (2006.61.82.041820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 455/456. Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

0017070-11.2008.403.6182 (2008.61.82.017070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-67.2007.403.6182 (2007.61.82.005629-3)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 254: O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das

prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Analisando os documentos de fls. 170/172, observo que os diretores Fernando Suzuki e Maria Ângela M. Cabral foram reeleitos para o mandato estatutário de 3 anos (cláusula 3, fl. 171), em 30/04/2007, conforme Ata da Assembleia Geral publicada em 23/10/2007. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia atualizada da ata da assembleia de eleição de sua atual diretoria. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017240-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024120-25.2007.403.6182 (2007.61.82.024120-5)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. documentos de fls. 22/24, observo que os diretores Fernando Suzuki e Maria Ângela M. Cabral foram reeleitos para o mandato estatutário de 3 anos (cláusula 3, fl. 23), em 30/04/2007, conforme Ata da Assembleia Geral publicada em 23/10/2007. em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia atualizada da ata da assembleia de eleição de sua atual diretoria. os autos conclusos.

0019553-14.2008.403.6182 (2008.61.82.019553-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044105-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044105-9)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 10 e 158/161). nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 47/107, 114/126 e 165/169 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.

0030746-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052583-79.2004.403.6182 (2004.61.82.052583-8)) PRIMICIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Além de outras questões, a embargante alegou a compensação dos do tributo cobrado na execução fiscal n. 2004.61.82.052583-8 com os valores recolhidos a maior, com base nos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, a título de contribuição para o PIS. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 47 e 363/364). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 21/32, 266/280, 293/316, 328/329 e 363/465 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.

0032656-88.2008.403.6182 (2008.61.82.032656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016495-71.2006.403.6182 (2006.61.82.016495-4)) CONDOMÍNIO MANSÃO DO MORUMBI EDIFÍCIO ADELE(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando os documentos de fls. 78/100, observo que consta como síndica a senhora REGINA ERLACHER KHOURI ARNOLDI, eleita pelo período de 02 anos, conforme Ata da Assembleia de 27/02/2008. No entanto, o documento de fl. 98, de 21/12/2001, não permite identificar com clareza a assinatura da representante legal do condomínio. Assim, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia atualizada da ata de assembleia, de forma a comprovar que o subscritor da procuração de fl. 77 tem poderes para representar o condomínio executado. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0034135-19.2008.403.6182 (2008.61.82.034135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-04.2006.403.6182 (2006.61.82.014747-6)) RODOVIÁRIO UBERABA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RODOVIÁRIO UBERABA LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.014747-6, por meio dos quais alegou o decurso do prazo prescricional e a nulidade da CDA, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 42/61), afastando a argumentação da embargante. Intimada para especificar e justificar as provas que pretendesse produzir, a embargante informou não ter interesse na produção de provas (fl. 65). A embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 67/72), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 14). A parte embargada não se opôs ao pedido (fl. 74). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020423-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-96.2004.403.6182 (2004.61.82.004832-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.(SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020264-29.2002.403.6182 (2002.61.82.020264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X SELMA MARIA RAMBERGER

1) Fls. 126/134 - Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pela co-responsável SELMA MARIA RAMBERGER. alegando prescrição dos débitos em cobro, prescrição para redirecionamento da execução e pagamento. Fundamento e Decido Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A

interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812).(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC

118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA 80.6.01019537-87 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributos federais dos anos de 1992 e 1993, cuja notificação da parte executada se deu em 23/03/1996 (fls. 04). Ocorre que de tal lançamento a devedora principal interpôs impugnação administrativa, tendo sido intimada da decisão respectiva somente em 21/05/2001 (fls. 155). Assim, a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorreu a partir de tal data e, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 21/06/2001. Portanto, tendo sido a presente ação ajuizada em 22/05/2002 (fl. 02) e a citação do co-responsável tributário ocorrido em 16/04/2003 (fls. 28), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 21/06/2001 e 16/04/2003, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Igualmente deve ser rejeitada a alegação de prescrição para redirecionamento da execução, eis que em 29/02/2008 (fls. 121) foi determinado o redirecionamento da execução à pessoa de SELMA MARIA RAMBERGER, ocasião em que novamente de interrompeu a prescrição a teor do art. 174 do CTN em sua nova redação, pelo que não há de se falar em lapso superior a 05 anos entre 16/04/2003 e 29/02/2008. No que tange a eventual alegação de pagamento, rejeito-a por demandar dilação probatória. Diante do exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada. 2) No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor de Selma Maria Ramberger. Publique-se e intímem-se.

0005233-95.2004.403.6182 (2004.61.82.005233-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA. X ABELARDO CRUVINEL PEREIRA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X TUBERTINO DE PAULA X HIROSHI TAKAHASHI(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SALMO DOS SANTOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)
1 - Fls. 202: determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 194/199, no valor de R\$ 1.840,25, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. 2 - Defiro a parte final do pedido de fls. 202. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome dos executados Tubertino de Paula e Salmo dos Santos, nos endereços declinados pela parte exequente às fls. 203 e 204 respectivamente. 3 - Intime(m)-se

0020264-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA
Tendo em vista que a penhora realizada às fls. 52 não se encontra formalmente em ordem, ante a ausência de depositário fiel, defiro a substituição da penhora requerida às fls. 102/103. Assim, considerando que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 45), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito atualizado R\$ 211.122,80 (fls. 111), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0010732-26.2005.403.6182 (2005.61.82.010732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SABRINA GOMES PINHEIRO X AMILTON JOSE BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Amilton Jose Barreto e Valeria Calipo Barreto, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de serem sócios minoritários. Sustentam que em junho de 1998 resolveram sair da sociedade executada, porém não formalizaram tal retirada. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, julgo prejudicada a alegação ofertada por Valeria Calipo Barreto, tendo em vista que a mesma não pertence ao pólo passivo da presente execução fiscal. Prosseguindo, o tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço

fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 23). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação a coexecutada Sabrina Gomes Pinheiro a fim de excluí-la do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para excluir Amilton Jose Barreto do pólo passivo da lide, **EXCLUO**, também, o nome de Sabrina Gomes Pinheiro. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intímese.****

0018568-02.2006.403.0399 (2006.03.99.018568-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GAETANO LA RUSSA - ESPOLIO(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

1) Fls. 139 - Alega a parte executada prescrição. Fundamento e Decido. Verifico, contudo, que o assunto já foi apreciado pelo E. Tribunal que rejeitou tal alegação (103/105), pelo que precluso tema. Diante do exposto, **REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. 2) Fls. 157 - Defiro a suspensão do feito por 120 dias. Após abra-se

vista à parte exequente. Publique-se e intemem-se.

0000975-71.2006.403.6182 (2006.61.82.000975-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDENTIDADE PROPRIA COMERCIO LTDA ME X MARCIA FURTADO OGANDO X RODRIGO ALVAREZ
Fls. 84: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.4.04.005470-93, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.4.05.001960-47, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 84. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intemem-se.

0019583-20.2006.403.6182 (2006.61.82.019583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO HAROLDO DA SILVA SERVICOS EM GESSO
Fls. 221/222 : tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.03.056606-90, 80.2.06.080623-81, 80.6.03.136778-05, 80.6.03.136790-93, 80.6.05.081261-07 e 80.6.06.167890-22, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intemem-se.

0028743-35.2007.403.6182 (2007.61.82.028743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUNDVISION ENGENHARIA E COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA(SP102520 - WALTER DAMIAO TORQUATO)
Indefiro, por ora, o requerido a fl. 106, tendo em vista que a ordem de bloqueio, através do sistema BACEN/JUD, proferida às fls. 66 referiu-se à movimentação de recursos financeiros somente até aquela data.Assim, somente após o cumprimento da decisão de fls. 98/104, desde que a parte requerente demonstre a permanência da restrição bancária, será cabível eventual expedição de ofício às instituições financeiras.Cumpra-se a decisão de fls. 98/104.Intime(m)-se.

0044042-52.2007.403.6182 (2007.61.82.044042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI FOOD ALIMENTOS LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARIA BEATRIZ LUCIANO AMORIM CUNHA X RICARDO CANEPA X ELOISA MEI SILVA X LUIZ PAULO LUCIANO AMORIM X ERNESTO CORTAS
Fls. 90: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.99.056037-39, 80.6.99.119391-14, 80.6.99.119393-86, 80.6.02.087670-00, 80.7.99.029664-20 e 80.7.04.019807-10, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.99.056038-10, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 90. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intemem-se.

0014586-23.2008.403.6182 (2008.61.82.014586-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)
Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega suposta ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, bem como a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução, sob alegação de não estar sujeita à fiscalização da parte executada ante o seu objeto social.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Verifico que a representação processual da parte executada está regular, ante a assinatura da procuração de fls. 62 por dois Diretores, nos da cláusula 5ª, parágrafo 2º do contrato social de fls. 27.No mais, é necessário esclarecer que as contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, deve submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei n.º 6.830/80.EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. Lei nº 11.051/04, natureza processual. PRECEDENTES DO STJ. 1. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. 2. A Lei nº 11.051/04 possui natureza processual, sendo, portanto, aplicável de forma imediata aos processos em curso. Isto porque não traz em si disciplina inovadora em termos de prazo, hipótese de incidência de prescrição ou de causas interruptivas ou suspensivas, hipóteses que reclamariam a edição de lei complementar. 3. Apelação conhecida e desprovida.(TRF-2a Região, 4a Turma, autos no 199850010048946, DJU 16.09.2009, p. 42,

Relator Antonio Henrique C. da Silva) Assim, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). No entanto, não existem nos autos provas que demonstrem que a parte exequente tenha deixado transcorrer in albis o prazo para constituir os créditos constantes na certidão de dívida ativa às fls. 03. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu a alegada prescrição. Na CDA que instruiu a execução, a data de notificação não é clara. Caberia a parte executada, destarte, trazer aos autos cópia da respectiva notificação, ressaltando-se, mais uma vez, seu ônus probatório. O mesmo se diga com relação a alegada ausência de submissão à fiscalização pela parte exequente, já que documento de fls. 90 indica que a parte executada esteve inscrita no CREA, não havendo notícia de que postulou a devida baixa no seu registro. Somente analisando tais documentos é que se poderia concluir acerca da matéria alegada pela parte executada. Com efeito, a intenção da parte executada de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Sendo assim, as questões demandam dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE de fls. 19/23. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 65, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0052579-66.2009.403.6182 (2009.61.82.052579-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO MULITERNO MARIM(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Fls.18/30: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que efetuou a baixa de seu registro perante o CRECI em 1975, nulidade da citação e pleiteia os benefícios da assistência jurídica gratuita. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita ante a ausência da documentação legal para o seu deferimento. Prejudicada a preliminar de nulidade de citação, ante o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos, de forma que o dou por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC. No mais, acerca da exceção de pré-executividade apresentada é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano a baixa de seu registro perante a parte executada. É que, nesta análise sumária e superficial da exceção, não se pode concluir, com indispensável segurança, acerca da inexistência do fato gerador da obrigação em questão, sendo de rigor instrução probatória, passando pela análise do procedimento administrativo, etc. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações serem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 36/59). Assim sendo, não há como reconhecer quaisquer irregularidades para do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 1239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064068-13.2003.403.6182 (2003.61.82.064068-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011521-64.2001.403.6182 (2001.61.82.011521-0)) CHARLIE LIN(SP041859 - CELSO ARANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento de nº 2010.03.00.034413-0, reconsidero o despacho de fls. 126, para receber a apelação de fls. 113/125 no efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047171-36.2005.403.6182 (2005.61.82.047171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018431-68.2005.403.6182 (2005.61.82.018431-6)) MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação de folhas 227/232, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017741-05.2006.403.6182 (2006.61.82.017741-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037959-93.2002.403.6182 (2002.61.82.037959-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Int.

0049040-97.2006.403.6182 (2006.61.82.049040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008872-53.2006.403.6182 (2006.61.82.008872-1)) LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de folhas 149/164, em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0051321-26.2006.403.6182 (2006.61.82.051321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072486-37.2003.403.6182 (2003.61.82.072486-7)) INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a parte embargante sobre a petição de fls. 154/155, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0002472-18.2009.403.6182 (2009.61.82.002472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026859-10.2003.403.6182 (2003.61.82.026859-0)) COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Int.

0007559-52.2009.403.6182 (2009.61.82.007559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024213-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024213-1)) REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Observo que a parte embargante, embora devidamente intimada, não deu efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fls. 31 e fls. 42. Assim, intime-se para que traga aos autos cópia autenticada do seu contrato social, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 22, poderes para representá-la, sob pena de extinção do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0021056-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043617-25.2007.403.6182 (2007.61.82.043617-0)) RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.Intime(m)-se.

0032987-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035607-21.2009.403.6182 (2009.61.82.035607-8)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 57/199: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0048631-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035297-78.2010.403.6182) DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do presente feito.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0048578-82.2002.403.6182 (2002.61.82.048578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA X ANTONIA GRILLO LAMANA X JOAO ROBERTO LAMANA X CARLOS ALBERTO MANSUR(SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Fls.: 194/2161) Considerando a manifestação do coexecutado CARLOS ALBERTO MANSUR, determino a transferência dos valores bloqueados a fl. 180, no valor de R\$ 304.819,12, junto ao Banco Industrial do Brasil S/A (604), mantida pelo coexecutado junto à agência 0001-9, conta corrente n. 5078-4, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários do coexecutado CARLOS ALBERTO MANSUR em instituições financeiras noticiadas a fls. 179/183, com exceção da instituição supramencionada, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2) Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. 3) Abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0058670-22.2002.403.6182 (2002.61.82.058670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LISAFF REPRESENTACOES LTDA X WILMAN BORTOLUCCI LIMA X DOLORES CABRERA PALMA

Fls. 103/118 e 122/124:1) DEFIRO o pedido da coexecutada DOLORES CABRERA PALMA especificamente com relação aos valores bloqueados na conta corrente junto ao BANCO ITAÚ, com relação ao valor de R\$ 2.084,42, uma vez que o montante bloqueado diz respeito a valores recebidos a título de benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado, consoante manifestação da parte exequente a fls. 122/123. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada DOLORES CABRERA PALMA apenas na instituição financeira acima referida, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, somente com relação ao valor de R\$ 2.084,42. 2) Considerando a manifestação da parte exequente (fls. 122/1124), INDEFIRO o pedido da coexecutada DOLORES CABRERA PALMA no que se refere ao montante de R\$ 1.910,31, o qual não se subsume às hipóteses de impenhorabilidade do artigo 649, do Código de Processo Civil. Assim, determino a transferência dos valores bloqueados no montante de R\$ 1.910,31, junto ao Banco Itaú S/A, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3) Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0001601-95.2003.403.6182 (2003.61.82.001601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Deixo de apreciar a petição de fls. 82/83 e documentos que a acompanham (fls. 84/90), uma vez que a matéria alegada já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 56/59. Tendo em vista que até a presente data a parte executada não se manifestou acerca do despacho de fls. 48, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 74/76. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 77), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0043640-10.2003.403.6182 (2003.61.82.043640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGARAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X WILSON ROZA DA SILVA X JANETE GONCALVES ROZA DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Os documentos de fls. 114/119, 126/137 e 142/144 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta n.º 216.634-4, agência n.º 0195, junto ao Banco Unibanco SA de titularidade de Wilson Roza da Silva recebe regularmente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador do executado, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiadas às fls. 104/105, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Prosseguindo, verifico que os valores bloqueados junto a Caixa Econômica Federal totalizam quantia inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, determino o desbloqueio do referido montante em virtude de representar quantia irrisória. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0061069-87.2003.403.6182 (2003.61.82.061069-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X FAF - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. X ARMENIO DOS SANTOS FONTANETE X MARIA TEREZA DE CARVALHO FONTANETE(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP111675A -

MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Fls. 138/149 - Preliminarmente, intime-se a executada FAF - Negócios e Participações Ltda para que comprove, mediante documento hábil, a alteração de sua razão social. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de exclusão do polo passivo (fls. 138/149), bem como sobre a situação do parcelamento noticiado às fls. 133. Publique-se.

0069099-14.2003.403.6182 (2003.61.82.069099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Fls. 305/306 - Defiro. Intime-se a parte executada para que informe se pretende incluir o débito em cobro no parcelamento noticiado. Após, renove-se a intimação pessoal à parte exequente. Publique-se.

0044205-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1. Julgo prejudicado o pedido de fls. 439, face à decisão de fls. 385/386. 2. Deixo de receber o recurso interposto às fls. 426/436, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 385/386 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10(dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10(dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quinto dia, inviabilizando a sua aplicação. 3. Dê-se ciência à parte exequente da decisão mencionada. Publique-se.

0053796-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TULIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

1) Fls. 115/118: Recebo a petição da parte exequente, como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo oitavo, artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 117 dos autos.3) Expeça-se carta à parte executada informando da substituição da CDA.4) No mesmo ato, intime-se a parte executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução.5) Fls. 17/70: Ante o acima decidido e considerando o teor de fls. 130/131, prejudicada a exceção de pré-executividade oposta nestes autos. 6) Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens, até o montante, devidamente atualizado, do débito exequendo.7) Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista dos autos à parte exequente para manifestação.8) Intime-se.

0012684-40.2005.403.6182 (2005.61.82.012684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANS DISTRIBUIDORA DE CARVAO VEGETAL LTDA X RITA LUCIANE DOS SANTOS BENACCHIO(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)

1) O bloqueio de numerário da executada RITA LUCIANE DOS SANTOS BENACCHIO incidiu tão somente no Banco do Brasil (fl. 75) e na Caixa Econômica Federal (fl. 76), não constando saldo positivo no Banco Santander, razão pela qual fica afastado, por ora, o pedido de desbloqueio de eventual pensão previdenciária creditada no banco HSBC. Ademais, os documentos de fls. 91/93 não indicam em que agência bancária ocorre o depósito dos valores creditados a título de verba salarial. Assim sendo, faculto à parte executada RITA LUCIANE DOS SANTOS BENACCHIO, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas correntes indicadas às fls. 75/76, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil), bem como declaração da signatária que se submete às eventuais penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade.2) Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 74. Intime(m)-se.

0047159-22.2005.403.6182 (2005.61.82.047159-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTUR NIKOLAUS OGURZOW X WAGNER MANOEL RIBAS X VALDETE MANTOVANI X ODAIR MOREIRA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento. Int.

0027596-08.2006.403.6182 (2006.61.82.027596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CASA DE CARNES MAC BEEF LTDA ME X ISAQUE GOMES OLIVEIRA

Fls. 26: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 80.6.99.152561-27, 80.6.99.152560-46 e 80.6.99.152559-02, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 26, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0041815-26.2006.403.6182 (2006.61.82.041815-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Fls. 49 - Manifeste-se a parte executada, providenciando o recolhimento do valor devido no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Publique-se.

0040189-35.2007.403.6182 (2007.61.82.040189-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de objeção de pré-executividade em que sustenta a parte executada que os créditos em cobro não seriam passíveis de execução pela Lei n.º 6.830/80, que a fiscalização em questão (poder de polícia) não poderia ser realizada pelo Conselho Regional de Farmácia, mas por órgão estadual, no caso a Vigilância Sanitária, que o montante da exação não está fixado por lei, que houve bis in idem e que atuou amparada por mandado de segurança impetrado, cujo deslinde foi favorável a parte executada.Fundamento e Decido.Não assiste razão à parte executada.Primeiramente, há que se ressaltar que as contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, devem submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei n.º 6.830/80.Neste sentido, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200703990305963, DJF3 CJ1, 03.11.2010, p. 503, Relatora Regina Costa).No mais, encontra sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, segundo o qual cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar os estabelecimentos no sentido de averiguar se estes possuem ou não profissional habilitado e inscrito em seus quadros para prestar assistência em tempo integral.Neste sentido, vale destacar o voto do Min. Luiz Fux, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 414.961/PR, 1ª Seção, DJ 15.12.2003:Pugna o Embargante pela prevalência do entendimento adotado pela Eg. 1ª Turma, que, interpretando o art. 10, c, da Lei n.º 3.820/60, conclui que este dispositivo legal confere aos Conselhos Regionais poderes para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.Dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960:Art 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).Por sua vez, o art. 15, da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973 tem o seguinte teor:Art 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento

ou ausência do titular. 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Assim, não merece censura a fundamentação do voto-condutor do aresto paradigma de que o Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização e imposição de multa às farmácias e drogarias, incumbindo ao estabelecimento comprovar à autarquia, ora Embargante, que possui, em tempo integral, ou seja, durante o tempo de funcionamento do estabelecimento, farmacêutico legalmente habilitado e registrado para o exercício de tais atividades. (grifei) Ainda no referido acórdão, esclarece o Min. Luiz Fux o papel do órgão de vigilância sanitária: Diversa é a atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto n.º 74.170/74, que regulamentou a Lei n.º 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia. Seguindo o mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª T., AgRg no Agravo de Instrumento nº 671.178/SP, Min. Rel. Humberto Martins, DJ: 05/11/2008) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 1ª T., AgRg no REsp nº 975.172/SP, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 17.12.2008) Desta forma, tendo em vista que a parte exequente possui competência para fiscalizar e, considerando o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 6.830/80 que possibilita a aplicação de multa nos casos de infrações reincidentes, não há que se falar em bis in idem. No que tange aos valores executados, a parte executada alega não haver notícias dos critérios adotados pela parte exequente para a valoração da multa. Entendo que a fixação do valor da multa, constante na certidão de dívida ativa é válida e legítima, haja vista o disposto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 com redação dada pela Lei n.º 5.724/71. Com efeito, observo que a multa aplicada permaneceu dentro dos padrões delimitados pela lei. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - CDAs em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. II - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. III - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200661050024349, DJF3 CJ1 13.04.2009, p. 55, Rel. Regina Costa). Desse modo, não há que se falar em ausência de critério para fixação dos valores das multas, porquanto os parâmetros estão fixados na legislação pertinente à matéria. Igualmente, o fato da parte executada ser microempresa e ter optado pelo SIMPLES não afasta a exigibilidade da exação em testilha, a qual não é destinada à União, mas sim a Autarquia Federal. Por fim, no que tange ao Mandado de Segurança impetrado, observo que não foram juntados documentos suficientes à compreensão da matéria, pelo que

fica está rejeitada já que não aferível de plano, devendo, pois, ser discutida no bojo dos competentes embargos à execução. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação. Publique-se. Intime-se.

0000249-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, onde comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. 2. Acolho as razões espostas pela parte exequente às fls. 26/27. Via de consequência, indefiro a nomeação de bem à penhora de fls. 14/16. 3. Faculto à executada a indicação de outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre. Publique-se.

0004283-13.2009.403.6182 (2009.61.82.004283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

1 - Intime-se a parte executada para que atenda o requerimento fazendário às fls. 201, itens (i), (ii) e (iii). Em caso positivo, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. 2 - Considerando o laudo de avaliação apresentado às fls. 146 e 167 e em face do valor do débito da presente execução fiscal, defiro, primeiramente, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço declinado às fls. 203. Com a resposta, apreciarei o pedido de fls. 182/188.3 - Fls. 204: anote-se. 4 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009970-15.2002.403.6182 (2002.61.82.009970-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073690-24.2000.403.6182 (2000.61.82.073690-0)) KLAATU WORLD COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se.

0017567-98.2003.403.6182 (2003.61.82.017567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027286-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027286-1)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0049581-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042827-80.2003.403.6182 (2003.61.82.042827-0)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Folhas 93 - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 84/90. Abra-se vista à parte exequente da sentença de fls. 69/81. Int.

0030824-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028658-88.2003.403.6182 (2003.61.82.028658-0)) JELGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista a notícia da adesão ao parcelamento. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0043434-88.2006.403.6182 (2006.61.82.043434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038785-22.2002.403.6182 (2002.61.82.038785-8)) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS

LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 185. Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 183, no prazo de 05(cinco) dias, juntando procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito, bem como cópias autenticadas do contrato social de fls. 66/68. Publique-se.

0052308-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010188-1)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 111. O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0014090-57.2009.403.6182 (2009.61.82.014090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024579-32.2004.403.6182 (2004.61.82.024579-9)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. O embargante atravessou petição às fls. 320, informando adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09.
2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0029741-32.2009.403.6182 (2009.61.82.029741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-21.2007.403.6182 (2007.61.82.049392-9)) COPEBRAS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 202/243: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0020424-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054275-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054275-7)) TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0048769-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032215-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032215-8)) MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa e do depósito efetuado, sob pena de extinção do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023670-58.2002.403.6182 (2002.61.82.023670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANLON FELIZ TURISMO LTDA X WANG WAN CHIUNG X WANG CHUN I X WANG LIN CHING FANG X XU KECHEN X ALESSANDRA LIMA OLIVEIRA(SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS E SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Fls. 241/242: primeiramente, providencie a parte executada a juntada aos autos das contrafés necessárias para a citação, nos termos requeridos. Após, cite-se, de acordo com o art. 730 do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0038155-29.2003.403.6182 (2003.61.82.038155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls. 115: intime-se a parte executada para que informe se o crédito em cobro nos autos foi objeto de adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0047344-31.2003.403.6182 (2003.61.82.047344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIVIL EASY - SISTEMAS S/C LTDA.(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO)

Fls. 29/39-verso, 43/46 e 47/511) Dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal (fls. 29/39-verso).A parte executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/16). Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou nos autos (fls. 43/46), noticiando que a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.A executada sustenta que a presente execução constitui óbice à sua participação em certame licitatório, o qual tem como prazo para a fase de habilitação até o dia 27/01/2011. Afirma que o débito ora executado não foi incluído no parcelamento.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente em relação aos créditos em cobro.Analisando estes autos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual não foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos.A Súmula 314 do STJ dispõe que:Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 17/05/2004 (fl. 20). Após um ano, ou seja, em 17/05/2005 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 08/01/2010 (fl. 24).Portanto, forçoso reconhecer que não ocorreu a prescrição intercorrente, já que não se passaram mais de 05 anos entre 17/05/2005 e 08/01/2010.Ademais, não foi comprovada nos autos a desídia da parte exequente para localizar o devedor ou encontrar bens penhoráveis.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 29/39 dos autos, de acordo com os argumentos em tela.3) Diga a parte exequente acerca do alegado a fls. 48.Intimem-se.

0048635-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048635-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J B LODI CONSULTORIA S/C LTDA. X JOAO BOSCO DE ARRUDA LODI X EDNA PIRES LODI

Fls. 130: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 35.003.280-7, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à inscrição em dívida ativa remanescente prossiga-se a execução, conforme requerido às fls. 130. Expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimaçãoIntimem-se.

0051897-87.2004.403.6182 (2004.61.82.051897-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GATUSA-GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

1 - Diante da petição de fls. 279/280, julgo prejudicada a apreciação da objeção de pré-executividade de fls. 31/50.2 - Analisando os autos verifico que o parcelamento noticiado às fls. 287 ainda encontra-se em processo de concessão (fls. 288/290). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 287 pela parte exequente. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.3 - Deixo de apreciar a parte final da petição de fls. 287, tendo em vista as decisões proferidas às fls. 197 e 213.4 - Intime(m)-se.

0039625-27.2005.403.6182 (2005.61.82.039625-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE X SOCRATE MATTOLI X RICCARDO BARATTA (VICE) X NEIDE MONTESANO LACAVA X EDOARDO POLLASTRI(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 94/95: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 35.132717-7 e 35.539741-2, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às inscrições em dívida ativa

remanescentes, verifico que o parcelamento noticiado às fls. 101, em 17.11.2009, foi rescindido, conforme se verifica às fls. 98/99 datada de 22.03.2010. Assim, defiro o requerido às fls. 95. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 54/67. Intimem-se.

0026070-06.2006.403.6182 (2006.61.82.026070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORIMBATA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRES LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

Fls. 157/159 e 167: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.012054-68, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 159 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intimem-se.

0021818-23.2007.403.6182 (2007.61.82.021818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALTRO LEMOS DA ROSA

Fls. 42: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.1.05.009694-94, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 42. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000991-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA)
Manifeste-se a parte executada sobre a divergência apontada às fls. 179/180.

0016498-21.2009.403.6182 (2009.61.82.016498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 39/41: primeiramente, providenciem os procuradores da parte executada a juntada aos autos das cópias autenticadas de fls. 40/41 dos autos para a posterior análise do pedido formulado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte exequente. Publique-se e intime-se.

0024639-29.2009.403.6182 (2009.61.82.024639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.G.D. ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Fls. 64: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.09.010243-65, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes concedo o prazo requerido pela parte exequente às fls. 64. Decorrido o prazo, abra-se nova vista a parte exequente para manifestação conclusiva. Intimem-se.

0033071-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO NOVA REGIA DE CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO

Fls. 102/103: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.09.015823-76, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes abra-se vista à parte exequente para que esclareça a parte final do pedido de fls. 103, tendo em vista a notícia de parcelamento, conforme se verifica às fls. 104/105 e 108/109. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020921-97.2004.403.6182 (2004.61.82.020921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte executada para que traga aos autos as contrafés necessárias para a citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se a citação, nos termos do art. 730, caput, do CPC. Publique-se e

intime-se.

0048152-02.2004.403.6182 (2004.61.82.048152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as contrafés necessárias para a citação. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, promova-se a citação, nos termos do art. 730, caput, do CPC. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 1247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040960-81.2005.403.6182 (2005.61.82.040960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050199-80.2003.403.6182 (2003.61.82.050199-4)) SAMLIV SERVICOS GERAIS E MANUTENCAO PREDIAL S/C LTDA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fls. 24 e 30. A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046134-71.2005.403.6182 (2005.61.82.046134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019451-36.2001.403.6182 (2001.61.82.019451-1)) CARTOON ART GRAFICA IND/ E COM/ LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 169/174, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.A embargante alega a existência de omissões e contradições na sentença recorrida, porque este magistrado não teria levado em consideração o fato de que não houve qualquer pagamento direto aos empregados. Segundo a embargante, os pagamentos efetuados teriam sido comprovados por meio de planilha exemplificativa e cópias das decisões homologatórias de acordos trabalhistas e no Tribunal de Arbitragem e não poderiam ser considerados diretos justamente porque decorreriam desses acordos judiciais e sentenças arbitrais.É o relatório. Decido.Não há omissões ou contradições a sanar. Conforme se extrai da fundamentação da sentença recorrida, especialmente a fls. 171/172, este magistrado atribuiu à expressão pagar diretamente aos empregados o significado de deixar de efetuar o pagamento mediante depósito na conta vinculada do trabalhador. Adotado esse sentido preciso para a expressão pagamento direto, torna-se irrelevante saber a que título se deu o pagamento, se em virtude de um acordo judicial ou em razão de sentença arbitral, porque qualquer que tenha sido o seu motivo, o pagamento deveria ter sido efetuado por meio de depósito em conta vinculada do trabalhador.Os argumentos da embargante refletem, na realidade, mera insurgência contra o julgado, insurgência esta que deve ser veiculada por meio de apelação e não pela via dos embargos declaratórios.Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos por não reconhecer a existência de omissões ou contradições na sentença embargada.P.R.I.C.

0010468-72.2006.403.6182 (2006.61.82.010468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-62.2005.403.6182 (2005.61.82.022098-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.022098-9, por meio dos quais a parte embargante sustentou que, embora seu representante legal tenha

assumido o encargo de depositário, não poderá cumprir com a obrigação decorrente da penhora de 5% do faturamento bruto (fls. 02/25, 30/45, 49/71 e 96/106).Intimada para comprovar o depósito mensal do faturamento bruto da empresa em conta à disposição deste juízo (fls. 72 e 73), a parte embargante reiterou suas alegações (fls. 76/78), juntando aos autos documentos comprobatórios da existência de penhora sobre o faturamento em outros executivos fiscais (fls. 79 e 83/92).A parte embargada ofertou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 114/115).As partes não requereram produção de provas (fls. 119 e 122/123).Fundamento e decido.Analisando os autos da execução fiscal n. 2005.61.82.022098-9, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.Ademais, a parte embargante afirma ter encerrado suas atividades, sendo inviável o cumprimento do encargo relativo à penhora sobre 5% de seu faturamento bruto (fl. 119).À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1o do art. 16 da Lei 6830/80: 1o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016283-50.2006.403.6182 (2006.61.82.016283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031529-23.2005.403.6182 (2005.61.82.031529-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA POMPEIA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2005.61.82.031529-0, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida em relação ao período de apuração de 1992 a 1999; Receita Operacional/Substituição (contribuição) no período compreendido entre 1991 e 1995; PIS - faturamento no período compreendido entre 1995 e 2000.A embargante sustentou (fls. 02/216 e 226/228):a) a inconstitucionalidade da cobrança da correção monetária, por não constar do Código Tributário Nacional, sendo indevida sua incidência sobre os acréscimos de juros e multa moratória;b) a multa cobrada é abusiva e confiscatória, devendo ser limitada a 2%, conforme previsto na Lei n. 9.298/96;c) cobrança de juros superiores a 12% ao ano, em violação ao art. 161, do Código Tributário Nacional e art. 192, da Constituição Federal, bem como o artigo 406, do Código Civil;d) a ausência de liquidez e certeza do título executivo, afrontando os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o feito deve ser extinto por falta de requisito indispensável a seu regular processamento;e) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa SELICf) o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser afastado.Protestou por todos os meios de prova permitidos em direito.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 241/267), protestando pela improcedência dos embargos.Não houve réplica nem requerimento de produção de provas (fls. 278 e 280).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESInicialmente, resalto que a preliminar exposta nos embargos à execução a fls. 243 já foi devidamente apreciada a fls. 274.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80,

em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.

II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.

II. 2 - Da legitimidade da correção monetária Não prospera a alegação da parte embargante com relação a ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Portanto, não assiste razão à embargante ao alegar que o Código Tributário Nacional não permite a cobrança de correção monetária. Com efeito, o artigo 97, parágrafo 2º não veda a atualização monetária, verbis: 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR QUE NÃO IMPORTA EM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - ARTIGO 97, 2º, DO CTN.** 1. Na linha do que restou consignado na r. decisão agravada, a correção monetária não está entre os aspectos do tributo sujeitos a estrita reserva de lei na forma do artigo 97 do CTN. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a aplicação de correção monetária não é uma penalidade, uma vez que objetiva repor a perda real do valor da moeda, subtraído e corroído pela inflação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200500713335, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 746379, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ:01/09/2006, PG:00248)

II. 3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática a dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: **EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME.** (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA**

7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...)

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki).Portanto, fica afastado o inconformismo da embargante quanto à incidência da correção monetária sobre os juros e multa moratória, na medida em que tais acréscimos possuem finalidades diversas e têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional, conforme consta do artigo 161, do Código Tributário Nacional e da legislação tributária, mencionada na CDA.II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2%.Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte, não havendo fundamento legal para sua redução para 2% nos termos do art. 9.298/96, já que a relação jurídica tributária não se caracteriza como relação de consumo. II.5 - Dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal.II. 6 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse

sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2a Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).II. 7 - Da aplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.III - DO DISPOSITIVOodo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0052305-10.2006.403.6182 (2006.61.82.052305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020950-0)) COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a embargante sustentou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Taxa SELIC (fls. 02/16-verso e 21/34).A parte embargada ofertou impugnação (fls. 39/43), requerendo a improcedência dos embargos. Pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 50/52).Foi indeferido o pedido de juntada do processo administrativo (fls. 46/47 e 53).A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 e requereu a desistência da ação (fl. 61).Determinou-se sua intimação para providenciar procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar ao presente feito (fl. 62), bem como para comprovar que o sócio representa a sociedade em juízo isoladamente (fls. 73 e 76).A parte embargante juntou os documentos de fls. 65/72 e 77/85.Fundamento e decido.Analisando os documentos de fls. 65/72 e 77/85, observo que, embora devidamente intimada, a parte embargante deixou de juntar aos autos procuração original, em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar, bem como cópias do contrato social, comprovando que o sócio representa a sociedade isoladamente.Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 61). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a

condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0052309-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068814-21.2003.403.6182 (2003.61.82.068814-0)) PUB ROUPAS INTIMAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PUB ROUPAS ÍNTIMAS LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.068814-0. Intimada a parte embargante para regularizar sua representação processual (fls. 15/16, 35 e 40), certificou-se que a empresa embargante não foi localizada. A parte embargada ofertou impugnação a fls. 49/60. Fundamento e decido. Analisando os documentos de fls. 19/25, verifico que, conforme consta do artigo 6º, parágrafo 1º (fl. 23), a sociedade poderá nomear procuradores para representá-la. Com efeito, a procuração outorgada por EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA a EUCLYDES PEDROSO (fl. 39) não logrou suprir a representação processual da pessoa jurídica executada (fl. 19). Ademais, EUCLYDES PEDROSO é pessoa estranha ao contrato social, razão pela qual não lhe é possível representar a empresa executada, conforme se depreende do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011170-81.2007.403.6182 (2007.61.82.011170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055100-57.2004.403.6182 (2004.61.82.055100-0)) MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 857/877), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 858 e 860/877). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000781-03.2008.403.6182 (2008.61.82.000781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064200-70.2003.403.6182 (2003.61.82.064200-0)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.064200-0, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, correspondentes às CDAs de número 35.099.330-0, 35.240.681-0 e 35.240.682-8. A parte embargante sustentou que a autarquia exequente deve promover a habilitação de seu crédito perante o juízo universal da falência. Subsidiariamente, requereu a exclusão da multa e dos honorários advocatícios, bem como a apuração dos juros de mora e da correção monetária até a data da quebra e, após, caso seja suportado pela massa, em obediência à hierarquia creditícia (fls. 02/47). A parte embargada ofertou impugnação (fls. 56/65), afastando as alegações da parte embargante. Não houve réplica nem pedido de produção de provas (fls. 68 e 71). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais

concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.

II. 1 - Da desnecessidade de habilitação do crédito no processo falimentar Tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei de Execuções Fiscais tratam expressamente do tema. O art. 187 do CTN dispõe que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. E o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80 prevê que: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, não assiste razão à parte embargante ao alegar a necessidade de habilitação do crédito tributário no processo falimentar. Ademais, considerando que a parte embargada manifestou sua desistência da penhora no rosto dos autos da falência (fls. 235/240), ficam prejudicadas as alegações da parte embargante neste ponto.

II. 2 - Da incidência de multa A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. 5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.** 1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008. 3. Agravo regimental não-provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

II. 3 - Da incidência de juros E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: - **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69.** 1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda. (STJ, EARESP 200801686669, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO, REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078692, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010)

II.3 - Da correção monetária No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido, ainda, a seguinte ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o

período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358.4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562-88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto)II. 4 - Dos honorários advocatíciosNo que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos com fundamento em diversos julgados, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. A massa falida não deve ser impelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido no âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva (Inteligência do art. 208, 2.º, do Decreto-lei nº 7.661/45: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.)2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: REsp nº 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp nº 491.089/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 29.08.2005;REsp nº 596.093/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.05.2004)3. É cediço na Corte que (...) 2. Em se tratando de execução fiscal, não há sujeição ao juízo falimentar, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei n. 6.830/80, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a legislação processual civil (CPC). 3. Dessa maneira, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2, LF). 4. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei n 1.025/69, c/c art. 3, caput, do Decreto-Lei n 1.645/78. (REsp nº 637.943/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/11/2004).4. Recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux) Súmula 400 do STJ - O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.III - DA CONCLUSÃO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a multa moratória e os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0027969-68.2008.403.6182 (2008.61.82.027969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-57.2008.403.6182 (2008.61.82.009585-0)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP242252 - ALAN TAVORA NEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BIMBO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.009585-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0049463-52.2009.403.6182 (2009.61.82.049463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021363-97.2003.403.6182 (2003.61.82.021363-0)) PUB ROUPAS INTIMAS LIMITADA(SPI54234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PUB ROUPAS ÍNTIMAS LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.021363-0.Intimada a parte embargante para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação (fl. 15), certificou-se que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 18).Fundamento e decido.A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito.Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267,

IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025312-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000978-0)) ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. A parte embargante foi intimada (fl. 52) para trazer aos autos a cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como para atribuir o valor à causa, conforme despacho de fl. 50. A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 53). Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026626-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018398-30.2006.403.0399 (2006.03.99.018398-1)) GENUINO JOSE BERNARDINO(SPI16175 - FERNANDO GILBERTO BELLON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Vistos, etc. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fls. 27 e 29). O embargante quedou-se inerte (fl. 30). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já

incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009585-57.2008.403.6182 (2008.61.82.009585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLUS VITA PARTICIPACOES LTDA.(SP242252 - ALAN TAVORA NEM)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 88, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 65, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0049950-85.2010.403.6182 - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 100/102. Como conseqüência, revogo a medida liminar anteriormente concedida (fls. 60/64) e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Condenno a parte requerente na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 0058222-44.2010.4.01.000, o teor da presente decisão.Em face da juntada da cópia da carta de fiança às fls. 126/127, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança (fls. 19), devendo a mesma ser entregue ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012039-20.2002.403.6182 (2002.61.82.012039-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-17.2001.403.6182 (2001.61.82.001268-8)) FRANCISCO LOGIODICE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Inicialmente, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 281/287, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 288. Publique-se.

0040062-73.2002.403.6182 (2002.61.82.040062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-32.2002.403.6182 (2002.61.82.002474-9)) CASA CAIADA INTERNACIONAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Inicialmente, cumpra a parte embargante a sentença de fls. 254/261, efetuando o depósito dos honorários periciais complementares, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 267/279. Publique-se.

0063428-10.2003.403.6182 (2003.61.82.063428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053441-81.2002.403.6182 (2002.61.82.053441-7)) ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Recebo a apelação de fls.229/236 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0037943-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056984-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056984-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE

ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Fls. 126. Providencie a parte embargante cópia da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0045707-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 575/591. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual atribuição de efeito suspensivo.

0046719-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064364-8)) ALTER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação, sob pena de extinção do presente feito. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001889-77.2002.403.6182 (2002.61.82.001889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLAMARTEL CONSULTORIA INTERMED E REPRESENTACOES LTDA X MARIA CAROLINA DE ARAUJO X SILVIA REGINA AZEVEDO CEPA X JOSE FLORES X ELISABETH MARQUES GONCALVES FLORES X FELICIO ALVES X MARIA CAROLINA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Fls. 119/130: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Felício Alves, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de nunca ter sido sócio da empresa executada. Sustenta, ainda, que ingressou com ação anulatória (autos n.º 005.06.128127-2, na qual foi proferida sentença que determinou a exclusão do seu nome do quadro societário da empresa executada. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n.º 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei n.º 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassem os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal

premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada,

prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. Fls. 119/130: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Felício Alves, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de nunca ter sido sócio da empresa executada. Sustenta, ainda, que ingressou com ação anulatória (autos n.º 005.06.128127-2, na qual foi proferida sentença que determinou a exclusão do seu nome do quadro societário da empresa executada. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassem os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa

situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 11 - em 13.02.2002). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Ademais, conforme se verifica às fls. 165/168 foi proferida sentença nos autos n.º 005.06.128127-2 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Felício Alves e Maria Carolina de Araújo determinando a exclusão dos nomes dos mesmos do quadro societário da empresa executada. Observo, ainda, que a parte exequente às fls. 172/174 concordou com a retirada do nome de Felício Alves do pólo passivo da presente demanda. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Maria Carolina de Araújo, Sílvia Regina Azevedo Cepa, Jose Flores, Elisabeth Marques Gonçalves Flores, a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Felício Alves do pólo passivo da lide, EXCLUO, também, os nomes de Maria Carolina de Araújo, Sílvia Regina Azevedo Cepa, Jose Flores e Elisabeth Marques Gonçalves Flores. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intimem-se.

0007894-81.2003.403.6182 (2003.61.82.007894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BGM FORMULARIOS LTDA. X OSVALDO SERGIO DE MATOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Petições de fls. 104/105 e 118: tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária n.º 92.0015456-5 (fls. 92), expeça-se ofício a 17ª Vara Federal Cível solicitando que sejam transferidos os valores lá depositados para conta à disposição deste Juízo. Após, abra-se vista à parte exequente, conforme requerido na parte final da petição de fls. 118. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0036748-51.2004.403.6182 (2004.61.82.036748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X IOLANDA ROSSI BARBOSA X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA(SP145614 - ADRIANA ABIB)

Fls. 122/146: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Hermenegildo José Pereira Barbosa, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Sustenta que a penhora sobre o faturamento da empresa executada só poderia ser admitida caso não prejudicasse a normalidade de seus negócios, o que não seria o caso. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer a reconsideração da decisão de fls. 114 que deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. Fundamento e Decido. Julgo prejudicado os argumentos relativos a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa executada, tendo em vista que a presente objeção não é instrumento adequado para rever a mencionada decisão. Ademais, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 100 tal penhora não se efetivou. Prosseguindo, no que tange à prescrição intercorrente, esta figura jurídica diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial, o que não se aplica aos autos, tendo em vista que não houve suspensão pelo art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314/STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. 2ª Turma, autos n. 201000477539, DJE 20.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Por fim, com relação ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 114, impede a este juízo tecer as seguintes considerações. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n.º 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei n.º 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente

por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para

com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 31). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, o qual obteve resultado negativo, em virtude de não haver bens de valor comercial que bastassem para o pagamento do débito (fl. 38). Posteriormente, foi expedido mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada o qual também obteve resultado negativo, em razão da não localização da empresa (fls. 100), tendo a parte executada se mudado para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos. Ademais, conforme se verifica às fls. 124 o coexecutado Hermenegildo José Pereira Barbosa informa que é administrador da empresa executada. Assim, mantenho a decisão de fls. 114. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intimem-se.

0028059-81.2005.403.6182 (2005.61.82.028059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GETRO COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X EDILSON OSORIO X ELISABETE CAMPOS OSORIO X EDMIR OZORIO X EDUARDO CARDOSO OZORIO

- Fls. 135/136: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.05.004158-24, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs de ns.º 80.2.05.009219-44, 80.6.05.013559-76 e 80.6.05.013560-00, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 136 pela parte exequente, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequendos. Defiro a manutenção do bloqueio realizado às fls. 125/126, ante o teor do art. 11, inc. I da Lei n.º 11.941/2009, tendo em vista que a opção pelo parcelamento implica em manutenção da penhora já existente em execução fiscal. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO FORMULADO PELA DEVEDORA NA FORMA DA LEI Nº 11.941/2009 - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES FEITOS VIA BACEN-JUD INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há relevância nos fundamentos da minuta capazes de infirmar as razões da interlocutória recorrida, firmes que são no fato de que o pedido de parcelamento veio a ser instrumentalizado dois dias após a efetivação da penhora, além do que quando feito o bloqueio o débito não estava com a exigibilidade suspensa, como, aliás, parece não estar porquanto o parcelamento pende de deferimento. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 2010003000037178, DJF3 CJ1 02.09.2010, p. 293, Relator Johnson Di Salvo). Intimem-se.

0060847-51.2005.403.6182 (2005.61.82.060847-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SANTOS SILVA(SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Fls. 91/121: primeiramente, providenciem os patronos da petição subscrita nos autos a juntada de instrumento de procuração original ou substabelecimento da procuração juntada à fl. 20 dos autos, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do pedido. No silêncio, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 89 dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003273-36.2006.403.6182 (2006.61.82.003273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTURARIA FLOR DE TIENE S/C LTDA ME X JOAO ALBERTO FRANCO

Fls. 101/103: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.00.031909-08, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Prosseguindo, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, verifico que a parte exequente às fls. 101/103, requereu a citação por edital da parte executada ainda não citada e o bloqueio de valores pelo BACENJUD. Ocorre que já é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a citação por edital deve ser sempre precedida de tentativa de citação por Oficial de Justiça, neste sentido: REsp 648.624/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 18.12.2006, assim, em relação a empresa executada, primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Não sendo localizada a empresa executada, expeça-se edital para citação da mesma, bem como para o coexecutado João Alberto Franco. Decorrido o prazo do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores pelo BACENJUD. Intime(m)-se.

0008558-10.2006.403.6182 (2006.61.82.008558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ATLANTICA MARCENARIA LTDA ME(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

1 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.038831-0 (fls. 233/236), anulo a arrematação realizada às fls. 135/136.2 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 168 em nome do arrematante.3 - Petição de fls. 226/227: tendo em vista que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.04.109222-82 (desmembrada na CDA n.º 80.6.04.114461-90 - fls. 240/242), 80.6.04.109223-63 (desmembrada na CDA n.º 80.6.04.114462-71 - fls. 243/245) e 80.4.04.016670-17 (desmembrada na CDA n.º 80.4.04.078952-08 - fls. 246/247) encontram-se parcelados, conforme se verifica às fls. 248/250, determino a exclusão do nome da parte executada do SERASA, com relação aos débitos objeto da presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo, oficiando-se.4 - Intime(m)-se.

0024772-76.2006.403.6182 (2006.61.82.024772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA J P LTDA X ELIAS YOUSSEF JABBOUR X KALIL JABBOUR X WALDIR TERRAZZAN X CLAUDIO KAZUO MISUMI X RICARDO YOKOUCHI SANTOS X MARCIA ARRABAL FERNANDEZ JABBOUR(SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA)

Fls. 161/178 e 201/215: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos sócios Cláudio Kazuo Misumi e Ricardo Yokouchi Santos, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, tendo em vista que não exerceram cargo de gerência, bem como se desligaram da empresa executada em 07.02.2001. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da

súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (21.07.2006 - fls. 62). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, analisando os documentos de fls. 207/215 observo que os coexecutados Cláudio Kazuo Misumi e Ricardo Yokouchi Santos foram admitidos na sociedade sem poderes de gerência, tendo se retirado da primeira em 07.02.2001 (fls. 85), antes, portanto, do ajuizamento da presente execução fiscal em 26.05.2006. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos

efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Elias Youssef Jabbour, Kalil Jabbour, Waldir Ferrazzan e Márcia Arrabal Fernandez Jabbour a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Cláudio Kazuo Misumi e Ricardo Yokouchi Santos do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Elias Youssef Jabbour, Kalil Jabbour, Waldir Ferrazzan e Márcia Arrabal Fernandez Jabbour. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Petição de fls. 181/182: indefiro, tendo em vista o noticiado na parte final às fls. 229. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se.

0031296-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031296-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)

Fls. 34/54 - Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a extinção da presente execução alegando nulidade da CDA que não poderia contemplar juros e correção monetária ante a liquidação extrajudicial da requerida, prescrição, inconstitucionalidade da taxa SELIC, coisa julgada material penal a obstar a cobrança da dívida em cobro. Fundamento e Decido. Inicialmente dou a parte executada por citada ante a intervenção de fls. 34/54 e nos termos do art. 214, 1º do CPC. No mais, é necessário esclarecer que a dívida em cobro caracteriza pena administrativa aplicada por parte do BACEN no exercício de seu poder de polícia sobre o mercado financeiro (fls. 80/81). Nesse quadro, em matéria de prescrição se aplica a Lei nº 9.873/99, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativo, afastando-se a incidência do CTN, por se tratar está última de lei geral. Por sua vez, a Lei nº 9.873/99, em seu artigo 1º-A, assim prevê em matéria de prescrição: Art. 1º-A - Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o termino regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração da legislação em vigor.. Ocorre que, em matéria de prescrição, não se pode olvidar que está tem seu curso interrompido tão logo decretada a liquidação extrajudicial da sociedade empresária, nos estritos termos do art. 18, alínea e da Lei nº 6.024/74. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito se deu em 02/04/2001 (fls. 80). Ocorre que a parte executada esteve em liquidação extrajudicial de 10/05/1999 até 05/03/2003 (fls. 82/83). Assim, na prática, a prescrição iniciou seu curso em 06/03/2003. Considerando que a presente execução foi proposta em 13/06/2006 (fls. 02), e o despacho determinando o cite-se ocorreu 19/07/2006, ocasião em que se interrompeu a citação na forma do art. 2º - A da Lei nº 9.873/99, forçoso concluir que não se passaram mais de cinco anos entre 06/03/2003 até 19/07/2006 pelo que a prescrição não computou seus efeitos. No que tange a irregularidade da cobrança de correção monetária e juros de mora, parcial razão assiste à parte executada. Isso porque durante o período em que a parte executada esteve com sua liquidação extrajudicial decretada não lhe poderia ser exigido nem juros, nem mesmo correção monetária, nos estritos termos do art. 18, alíneas d e f da Lei nº 6.024/74. Portanto, de rigor a substituição da CDA para que os juros e correção monetária da dívida em cobro incidam apenas a partir de 05/03/2003, data em que cessou a liquidação extrajudicial da parte executada (fls. 83). No que tange à taxa SELIC, esta é aplicável, eis que há previsão para tanto no artigo 406 do CC/02, que remete aos juros aplicáveis ao pagamento da mora de impostos devidos à Fazenda Nacional. Por sua vez, referida taxa está prevista no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, não afeta a dívida em cobro o teor da sentença penal absolutória cuja informação consta da certidão de fls. 89. Isso porque o teor do art. 935 do CC/02 não se aplica quando a absolvição no juízo penal tenha se dado por falta de provas (art. 386, inc. VI, em sua antiga redação), como é o caso dos autos. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela apenas para determinar a incidência de juros e correção monetária da dívida em cobro a partir de 05/03/2003, pelo que determino à parte exequente que altere a certidão de dívida ativa retro, nos termos da presente decisão. Prejudicado, por ora, o pedido de fls. 99. Intime(m)-se.

0036904-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
Fls. 302/311: intime-se a parte executada para que cumpra o disposto à fl. 303 dos autos Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0018848-50.2007.403.6182 (2007.61.82.018848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)
Petição de fls. 101: determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 85, no valor de R\$ 26.142,60, da conta corrente 7062 03227-6, junto ao BANCO ITAÚ S.A., para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Analisando o documento de fls. 105 verifico que o valor da dívida em 07.02.2011 é de R\$ 26.615,67. Assim, tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, primeiramente aponte a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, outra conta corrente cujo valor remanescente atualizado pretende ver transformado em garantia desta execução, acostando aos autos cópia autenticada do seu extrato dos últimos 03 meses, a fim de atestar que não se trata de conta salário. Com a resposta, apreciarei o pedido de desbloqueio dos demais valores. Intime(m)-se

0020659-45.2007.403.6182 (2007.61.82.020659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUGGERO GALLI(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)
Petições de fls. 94/95 e 101/102: indefiro, tendo em vista que o pedido de acordo deve ser formalizado perante a administração da parte exequente. Em face do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 99, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0002133-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADISON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP146239 - SHIRLEY FILKAUSKAS DE MELO E SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)
1) Fls. 148/166: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por MADISON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos foi objeto de recurso administrativo protocolado em 24.10.2008 (fls. 163/166) e que, portanto, sua exigibilidade já estava suspensa (art. 151, III do CTN) quando da propositura da presente execução fiscal que se deu em 23.01.2009. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente objeção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção, é necessário que não

haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 195/197). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual irregularidade, visto que tal matéria demanda dilação probatória (análise do processo administrativo), somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou ofereça bens à penhora suficientes à garantia da Execução. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 196. Publique-se e intimem-se.

0014487-19.2009.403.6182 (2009.61.82.014487-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Fls. 12/18: Trata-se de petição apresentada pela parte executada alegando que, por estar em liquidação extrajudicial, não se submete a execução de multa moratória, dada a sua natureza de pena administrativa. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Com efeito, a liquidação extrajudicial nas sociedades seguradoras está regrada pelo Decreto-Lei 73/66, o qual, em seu artigo 100, assim dispõe: Art. 100 - Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará: d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências. Por sua vez, a Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial ou falência, em seu artigo 83, inc. VII assim prevê: Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: inc. VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Portanto, tendo sido a liquidação extrajudicial da parte executada decretada em 29/07/2009 (fls. 20), forçoso reconhecer que se submete à nova lei de falências, pelo que de rigor o indeferimento do pleito, já que as multas administrativas (tributárias ou não tributárias) podem ser habilitadas e pagas após os créditos quirografários. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 29. Publique-se e intimem-se.

0013801-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 58/59: primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópias do contrato social e suas últimas alterações. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051564-38.2004.403.6182 (2004.61.82.051564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043834-10.2003.403.6182 (2003.61.82.043834-2)) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004847-31.2005.403.6182 (2005.61.82.004847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023497-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023497-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WDM CONSULTORIA E DESENHOS TECNICOS S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 121/123, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0003578-15.2009.403.6182 (2009.61.82.003578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051438-22.2003.403.6182 (2003.61.82.051438-1)) ERICA LEISNER(SP106725 - WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 37/45: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0005567-56.2009.403.6182 (2009.61.82.005567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031621-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031621-0)) SUZETH MARIA GOMES(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 50/69: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0022475-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051857-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051857-1)) SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Folhas 100/135: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0026393-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024022-69.2009.403.6182 (2009.61.82.024022-2)) DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 460/829: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0027943-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019054-98.2006.403.6182 (2006.61.82.019054-0)) SUNRIDER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP235623 - MELINA SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 54/60: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0100313-28.2000.403.6182 (2000.61.82.100313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA METALURGICA DIMOSIL LTDA X MIGUEL JOSE JUVELE(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO E SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030637-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030637-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA E SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 345/346 e 331/332, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0033921-04.2003.403.6182 (2003.61.82.033921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0071877-54.2003.403.6182 (2003.61.82.071877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROPICAL IND/ DE DETERGENTES E DERIVADOS LTDA (MASSA FALIDA) X GISELE ANDREA SARTORIO BERGAMO X ALBERTO JOSE FABRIZ X ALBERTO JOSE FABRIS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Fls. 156/171 - Intime-se Gisele Andrea Sartorio Bergamo acerca do valor devido correspondente até 12/06/1998. Com efeito, razão assiste ao exequente enquanto afirma que Alberto José Fabris, CPF 516.622.308-00 pertenceu ao quadro societário da empresa executada (fls. 27/29). Entretanto, Alberto José Fabris, CPF 005.164.908-00 (fls. 43), não figura na Ficha Cadastral juntada pela exequente às fls. 27/29. Destarte, dê-se nova vista à parte exequente para que esclareça e comprove a responsabilidade de Alberto José Fabris. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido remanescente. Intimem-se.

0072217-95.2003.403.6182 (2003.61.82.072217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO MIGUEL MOINO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos.Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar o executado.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012920-26.2004.403.6182 (2004.61.82.012920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0055171-59.2004.403.6182 (2004.61.82.055171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

AEROLINAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação (cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 1257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0075757-54.2003.403.6182 (2003.61.82.075757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-23.2002.403.6182 (2002.61.82.014231-0)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 126/131. Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 117, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Publique-se.

0012767-90.2004.403.6182 (2004.61.82.012767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-10.2003.403.6182 (2003.61.82.017741-8)) WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Junte a parte embargante certidão de inteiro teor atualizada do processo nº 1998.36.00.000934-2, bem como cópia da petição inicial, sentença de primeira instância e acórdão, no prazo de 20(vinte) dias. Publique-se.

0004844-76.2005.403.6182 (2005.61.82.004844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054233-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054233-2)) BRANCO DOW COMPOSTOS DE ENGENHARIA S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Fls. 210/212. Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, certidão de inteiro teor atualizada do processo 98.0000321-5. Publique-se.

0006691-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028854-0)) MULTICONSULT CONTABIL LTDA.(SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- Analisando o autos de penhora e o laudo de avaliação (fls. 46/50), nos autos da execução fiscal em apenso, verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo.No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3 Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon).Assim, reconsidero o despacho de fls. 34 e recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0019635-45.2008.403.6182 (2008.61.82.019635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-77.2004.403.6182 (2004.61.82.024770-0)) SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista a informação, nos autos da execução fiscal em apenso, de que a parte embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, intime-se para que decline quanto ao seu interesse na continuidade do presente feito. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.Intime(m)-se.

0031862-67.2008.403.6182 (2008.61.82.031862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024288-90.2008.403.6182 (2008.61.82.024288-3)) CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 2. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido. 3. Publique-se.

0011850-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) LUIZ CASSORLA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 97/98 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0011851-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 188/189 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0011852-65.2009.403.6182 (2009.61.82.011852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 98/99 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0015063-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052529-45.2006.403.6182 (2006.61.82.052529-0)) LETICIA DIAS DE FRANCA X GEISA DIAS DE FRANCA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0046718-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051657-35.2003.403.6182 (2003.61.82.051657-2)) EDUARDO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030092-15.2003.403.6182 (2003.61.82.030092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)

Folhas 158/162 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0017976-35.2007.403.6182 (2007.61.82.017976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Folhas 69/79 - Deixo de apreciar o pedido supra, tendo em vista que os requerentes não figuraram no pólo passivo do presente feito. Folhas 80/89 - Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco). Não havendo manifestação da parte executada, abra-se nova vista à parte exequente. Int.

Expediente Nº 1269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016773-38.2007.403.6182 (2007.61.82.016773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041380-52.2006.403.6182 (2006.61.82.041380-2)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de folhas 130/139 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022595-08.2007.403.6182 (2007.61.82.022595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058518-37.2003.403.6182 (2003.61.82.058518-1)) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 140: Indefero o pedido feito pela parte embargante, tendo em vista o teor do artigo 333, I, do CPC, uma vez que não houve a comprovação nos autos do indeferimento do pedido administrativo ou a negativa por parte do órgão administrativo em fornecer as cópias do processo administrativo requerido. Cumpra-se a antepenúltima parte do despacho de fl. 137 dos autos, abrindo-se vista à parte embargada para manifestação. Publique-se e intime-se.

0032103-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038202-03.2003.403.6182 (2003.61.82.038202-6)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 104/105: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas. Intime(m)-se e, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0010433-44.2008.403.6182 (2008.61.82.010433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055335-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055335-1)) DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo do feito, para que nele faça constar o nome de Datanorth Informática Com. Serv. Ltda, ao invés de Datanorth Informática e Telecomunicações Ltda. Ademais, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0013534-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011276-8)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo os embargos de declaração de fls. 74/79, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, reconheço a contradição na decisão embargada, uma vez que recebidos os embargos em seu efeito suspensivo, com esteio no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o embargante deixou de formular requerimento nesse sentido. Nesta linha, deixo de reconhecer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, devendo o executivo fiscal ter seu prosseguimento normal. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas. 2. Folhas 81/106 - Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0014363-36.2009.403.6182 (2009.61.82.014363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072185-90.2003.403.6182 (2003.61.82.072185-4)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0046578-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046578-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034721-90.2007.403.6182 (2007.61.82.034721-4)) DRESNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP124071 -

LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 193/198: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0017159-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-59.2010.403.6182) MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES EPP(SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 47: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Fls. 51/56: tendo em vista o conteúdo da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023798-19.2010.403.0000/SP, reconsidero as decisões proferidas às fls. 24 e 46 dos autos e determino o regular prosseguimento do feito, sem a suspensão dos autos da execução fiscal em apenso. Publique-se e intime-se.

0049327-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-02.2010.403.6182) DROGALIS BOLA DROG PERF LTDA-EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0049328-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043007-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043007-2)) TEREZINHA DA CONCEICAO GOMES(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para que apresente cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de extinção do presente feito. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012249-27.2009.403.6182 (2009.61.82.012249-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023161-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023161-6)) PERICLES NETO LIMA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 39/50: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0038613-36.2009.403.6182 (2009.61.82.038613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023183-88.2002.403.6182 (2002.61.82.023183-4)) PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para a apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0093407-22.2000.403.6182 (2000.61.82.093407-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SANTA LUIZA LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE)

Folhas 116/118 - Indefiro, tendo em vista inexistir condenação referente a honorários advocatícios no presente feito, conforme se depreende da sentença de fls. 93. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0025305-74.2002.403.6182 (2002.61.82.025305-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP191137 - GINA SILVA PEIXOTO)

Fls. 104/112 - Dê-se ciência ao advogado Daniel Santos de Melo Guimarães. Após, arquivem-se os autos, por findos.

0009348-96.2003.403.6182 (2003.61.82.009348-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS) X AKAFLEX IND/ E COM/ LTDA X ELIAMAR SOUZA MAIA X MARIA NATIVIDADE RODRIGUES SANTANA X GILSON BATISTA MAIA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

1. Fls. 491/492 - Indefiro a suspensão do feito requerida, por falta de amparo legal. Com efeito, a Lei 11.941/09, relativa ao parcelamento, não contempla débitos para com o FGTS, à exemplo do caso em tela. 2. Fls. 506/507 - Dê-se ciência ao executado. 3. Após, renove-se a intimação pessoal à parte exequente para que deduza qual dos pedidos de penhora deve prevalecer: fls. 487/489 ou 506/507. 4. Publique-se.

0009130-34.2004.403.6182 (2004.61.82.009130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO CARLOS MARTINS GOMES FILHO X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES X JOAO CARLOS MARTINS GOMES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)

Primeiramente, providencie o co-executado João Carlos Martins Gomes Filho a regularização de sua representação processual, trazendo o subscritor da petição juntada às fls. 135/145, procuração original outorgada pelo co-executado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0019488-24.2005.403.6182 (2005.61.82.019488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ E SP244462A - RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA)

Fls. 135/144: Defiro o pedido formulado. Dê-se vista à parte executada pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0020841-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES ZENIFA LTDA X BOO KANG LIM PARK X MYUNG KUN LIM(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Informe a parte executada o andamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.000.27571-0, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0002383-97.2006.403.6182 (2006.61.82.002383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Folhas 76 - Esclareço que a extinção do feito se dará após o pagamento da última parcela do débito. Aguarde-se nova provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024671-39.2006.403.6182 (2006.61.82.024671-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X P.S - SERVICOS MEDICOS LTDA X LL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS PART COM LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Fls. 42/43: intime-se a parte executada para que informe se houve adesão ao programa de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, quanto aos créditos tributários em cobro nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026862-57.2006.403.6182 (2006.61.82.026862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA VELOSO E ASSOCIADOS, CONSULTORIA DE NEGOCIOS S X HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO X JULIANA JUNQUEIRA TAVARES CARRATU(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X SUZANA CRISTINA ALVIM BENYUNES

Fls. 116/141: primeiramente, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original indicando que os subscritores da petição juntada aos autos possuem poderes para representar a parte em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0028954-08.2006.403.6182 (2006.61.82.028954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Fls. 138: intime-se a parte executada para que comprove nos autos o pagamento da parcela indicada, nos termos do programa de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019732-79.2007.403.6182 (2007.61.82.019732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCUS TADEU GRAZZINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Fls. 39/40: Defiro o pedido. Dê-se vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

Expediente N° 1278

EXECUCAO FISCAL

0053742-23.2005.403.6182 (2005.61.82.053742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RED SEA CONFECOES LTDA-EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente N° 1473

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019662-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046227-63.2007.403.6182 (2007.61.82.046227-1)) CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal, formulada nos autos da execução em apenso, informe a embargante se persiste seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015186-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015186-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA

Fls.455/459 - Dê-se ciência aos embargantes da impugnação.Especifiquem os embargantes, objetivamente, as provas que pretendam produzir.Prazo: 05 (cinco) dias.

0009846-22.2008.403.6182 (2008.61.82.009846-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022149-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022149-0)) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 143 - Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0010739-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041321-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041321-8)) TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 116/164 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0027720-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027720-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-34.2008.403.6182 (2008.61.82.007556-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027722-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-61.2008.403.6182 (2008.61.82.004101-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027723-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027723-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000583-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027724-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027724-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-11.2008.403.6182 (2008.61.82.004072-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027725-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000566-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028159-94.2009.403.6182 (2009.61.82.028159-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001433-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028160-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-94.2008.403.6182 (2008.61.82.001441-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028161-64.2009.403.6182 (2009.61.82.028161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001390-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028166-86.2009.403.6182 (2009.61.82.028166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000603-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0034726-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-33.2006.403.6182 (2006.61.82.010878-1)) CLAUDIO BONILHA MORALES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia integral da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0034728-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-73.2004.403.6182 (2004.61.82.008526-7)) RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80

(requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0038463-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-68.2003.403.6182 (2003.61.82.016211-7)) GHEORGHE LEGMANN(SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0038466-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053467-74.2005.403.6182 (2005.61.82.053467-4)) MARCOS CARVALHO DA LUZ(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0087478-08.2000.403.6182 (2000.61.82.087478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPITAL DOS DOCES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Em face da informação supra, decido:Publique-se a sentença de fls. 235, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..Int..

0017775-19.2002.403.6182 (2002.61.82.017775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABIO KADI ADVOGADOS S/C(SP107953 - FABIO KADI)

- Fls. 25/38 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

0008526-73.2004.403.6182 (2004.61.82.008526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU)

Sem prejuízo do cumprimento do quanto determinado nos autos do embargos em apenso (fls. 38 daqueles autos), proceda a executada à regularização da penhora realizada, indicando depositário, com sua qualificação completa, para assumir o referido encargo. Prazo de 10 (dez) dias.Int..

0020250-74.2004.403.6182 (2004.61.82.020250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.D. CLINICA DENTARIA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 143/154:Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente

para que essa requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, apresentando inclusive o calculo do débito ainda em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.No silencio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se o julgamento do recurso apresentado nos embargos à execução nº 200761820007488.

0005994-92.2005.403.6182 (2005.61.82.005994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAYO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

1. Considerando-se a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0018649-96.2005.403.6182 (2005.61.82.018649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

1. Considerando-se a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0024319-18.2005.403.6182 (2005.61.82.024319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

1. Considerando-se a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0027586-95.2005.403.6182 (2005.61.82.027586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVAO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS PESADOS L(SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ABEL MARTINS X CLAUDIO COSTA MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS X ORLANDO MARUL

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a análise administrativa da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0049035-12.2005.403.6182 (2005.61.82.049035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETOS SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME(SP198223 - LAERCIO LOPES)

1. Intime-se o executado, através do advogado constituído, da substituição da certidão de dívida ativa (fls. _____), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento ou manifestação, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal e considerando as diligências infrutíferas efetuadas (fls. 17, 34 e 171), promova-se a abertura de nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0060930-67.2005.403.6182 (2005.61.82.060930-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO 15 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

1. Fls. 71/72: Prejudicado, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 11.941/09, autoriza o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que não é o caso da presente demanda. 2. Fls. 73/79: a) Indefero o pedido de intimação, haja vista a

publicação certificada às fls. 63.b) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70, remetendo-se o presente feito ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019024-63.2006.403.6182 (2006.61.82.019024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES E MIRANDA- ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 134. Prazo de 30 (trinta) dias.

0030782-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCHEIN IMPERMEABILIZACOES LTDA. X ANA MARY FEDULLO X MARY DE PAULA FEDULLO X FERNANDO SCHEIN(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

1. Fls. 312: Nada a decidir. 2. Fls. 298/310 e 313: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

0031854-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031854-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI X ANTOINETTE GUT X FABRIZIO GIOVANNINI X HANS BRUNO HEINZ GUT X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 448/457 e 460/466:1. Uma vez que o bloqueio de fls. 445/446 foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado.2. Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, desde que decorrido o prazo recursal.3. Concretizada a transferência promova-se a conversão em renda em favor do exequente, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09.4. Tudo efetivado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0045933-11.2007.403.6182 (2007.61.82.045933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 392/401 e 403/407:1. Uma vez que o bloqueio de fls. 389/390 foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado.2. Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, desde que decorrido o prazo recursal.3. Concretizada a transferência promova-se a conversão em renda em favor do exequente, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09.4. Tudo efetivado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008536-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REINALDO SIQUEIRA(SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 29/34: 1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032325-09.2008.403.6182 (2008.61.82.032325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X ERNESTO CORONATTI(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Fls. ____: Providencie o requerente, em querendo, a quitação do débito, nos moldes da manifestação da exequente. Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, nos termos da decisão proferida

à fl. 28.

0024113-62.2009.403.6182 (2009.61.82.024113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. ____: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de livre penhora. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0031761-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)

1. Fls. 174/175: Prejudicado haja vista a petição de fls. 177/180.2. Fls. 177/180: Defiro. Dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pela executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 21/170. Prazo de 30 (trinta) dias.

0037635-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

1) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.003438-2.

0043831-45.2009.403.6182 (2009.61.82.043831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

1. Fls. 61/62: Prejudicado, em face do código de receita recolhido. A executada poderá requerer diretamente em Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé. 2. Fls. ____: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046012-19.2009.403.6182 (2009.61.82.046012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METON ENGENHARIA SC LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SENERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

- Fls. 27/41 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

0004380-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

- Fls. 13/37 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

0017323-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006894-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006894-2) - MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para determinar a revisão do benefício de pensão por morte da autora, na forma da fundamentação, desde a data de início do benefício (01/08/1990 - fls. 91), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005742-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005742-0) - FRANCISCO REICHE ESCOBAR(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003981-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003981-1) - FRANCISCO TALARICO NETO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Talarico Neto em face do INSS, em que pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade. Após a regular citação do réu, houve o falecimento da parte autora (fls. 56). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007841-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007841-5) - OTAVIO MOREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011241-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011241-1) - JOSE DE OLIVEIRA LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012873-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012873-0) - JOSE FLORENTINO DE MELO SOBRINHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013496-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013496-0) - COSMERINO VIANA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (23/04/2009 - fls. 67), com a utilização do coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-

se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015534-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015534-3) - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, de danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041693-39.2009.403.6301 - WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, dos atrasados gerados em decorrência do reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição a que fazia jus a segurada falecida Sueli Ferreira Spinelli, a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2007 - fls. 36) até a data do seu óbito (01/03/2009 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001012-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001012-4) - MANOEL DE JESUS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001822-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001822-6) - JACY ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002036-22.2010.403.6183 (2010.61.83.002036-1) - LORENA DE OLIVEIRA RIOS NERIS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos à parte autora entre a data do óbito da Sra. Maria Helena de Oliveira Rios Neris (27/02/1990 - fls. 10) e 31/08/2004 (fls. 38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002381-85.2010.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando.É o relatório.Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista que a parte autora, ora embargada, sucumbiu de parte mínima dos pedidos. Portanto, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004002-20.2010.403.6183 - MANOEL VICENTE PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da

renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006129-28.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (01/08/2007 - fls. 18), com a utilização do coeficiente de cálculo de 82% do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006352-78.2010.403.6183 - OSVALDO ROMUALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007444-91.2010.403.6183 - JOAO BATISTA PAULINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 155 sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009064-41.2010.403.6183 - NELSON DE PAIVA CABRAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009660-25.2010.403.6183 - JOAO AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Ao SEDI para que faça constar o nome completo da parte autora, conforme documento de fls. 20.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009712-21.2010.403.6183 - JURANDIR HIRATA VASSAO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028933-29.2007.403.6301 - FLOSINA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, qualificando as testemunhas arroladas na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0063791-52.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4) - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004441-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004441-7) - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005600-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005600-6) - MARIA ILDETE FERREIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005965-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005965-2) - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0011716-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011716-0) - ALICE FELIX RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0014748-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014748-6) - BENEDITA FELISBINA NEVES CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181 A 184: Vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0016277-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016277-3) - IRACEMA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7) - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0016862-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016862-3) - SIRLENE ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011395-64.2009.403.6301 - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 166. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0023793-43.2009.403.6301 - OSWALDO DE BARROS JUNIOR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000230-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000230-9) - RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0) - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0000542-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000542-6) - PASQUAL ALBERTO MOLENA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000867-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000867-1) - RUTE SIQUEIRA LESSA(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0001514-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001514-6) - MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001756-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001756-8) - MARIA SALOME DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002394-84.2010.403.6183 - RENATO AZZALIN JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004229-10.2010.403.6183 - MARIA NADIR DE SOUSA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes à Contadoria.] Int.

0005077-94.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005999-38.2010.403.6183 - DANILO AMARAL FERREIRA(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CARLOS DE BRITO

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006161-33.2010.403.6183 - EDUARDO THEODORO AYALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006451-48.2010.403.6183 - ISMAIN HERNANDES MAHMAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006566-69.2010.403.6183 - ANTONIO PIROMAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007373-89.2010.403.6183 - GABRIELA DE PAULA GUIMARAES(SP137313 - JANE GOI VICTORINO GANDARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0007858-89.2010.403.6183 - ILONA MARIA KOKRON(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008801-09.2010.403.6183 - THELMA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à contadoria. Int.

0009331-13.2010.403.6183 - REGINA USANA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009512-14.2010.403.6183 - WALTER ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010082-97.2010.403.6183 - ELSIO MACEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010109-80.2010.403.6183 - ATALIBIO RESENDE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autorta o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010268-23.2010.403.6183 - IZABEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos e juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010326-26.2010.403.6183 - MARIA RODRIGUES PRATES CEREJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011682-56.2010.403.6183 - JACINTO BARBOSA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011722-38.2010.403.6183 - VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 394 a 430: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int

0011811-61.2010.403.6183 - INGRID MACIEL DE JESUS X LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS X YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0012871-69.2010.403.6183 - JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0013055-25.2010.403.6183 - CLELIA CRISTINA PINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014230-54.2010.403.6183 - DEUSDETE DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014305-93.2010.403.6183 - ARTUR APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

0014512-92.2010.403.6183 - OLIMPIO LAZARO BERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014513-77.2010.403.6183 - ONEIDA MARIA BORGES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014582-12.2010.403.6183 - MARIA ALICE BARONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014655-81.2010.403.6183 - DORACI DE PAULA BUENO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014978-86.2010.403.6183 - RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015005-69.2010.403.6183 - JOSE BASILIO DE ANDRADE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015510-60.2010.403.6183 - DECIO CECILIO DA SILVA X JOAQUIM MOTA CARDOSA X JOSE RICARDO THYRSO SESSA X MARILISA MENDONCA CEZAR X WANDERLEY FELIZATTO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015517-52.2010.403.6183 - CECIL VITELLI X JOSE ROSA X JOSE ADEO FILHO X IVAN LIPPO RODRIGUES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015612-82.2010.403.6183 - ROSALINO CASEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015627-51.2010.403.6183 - VALDETE MARANHÃO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015758-26.2010.403.6183 - MANOEL RAPOSO PACHECO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55 a 57: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos.

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009776-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009776-4) - SAUL RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006646-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006646-2) - ANTONIO MONTANARO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009091-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009091-9) - GONCALO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações retro, retornem os presentes autos à Contadoria. Int

0013622-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013622-1) - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0015038-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015038-2) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria.

0016731-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016731-0) - ADEMIR COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0016992-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016992-5) - SYLVIO DOS SANTOS X WALDO VILLANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.Int.

0000336-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000336-3) - JOSE COSMO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria.

0002226-82.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002436-36.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FURLAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002570-63.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA VELOSO SIMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003622-94.2010.403.6183 - MARIA VILMA SAMPAIO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003842-92.2010.403.6183 - ELISABETE BURKART PEIXE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os presentes autos à Contadoria.

0005308-24.2010.403.6183 - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005569-86.2010.403.6183 - JOSE ANGELO TADINI RAMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005733-51.2010.403.6183 - GUSTAVO CONTE NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005816-67.2010.403.6183 - BENEDITO ASTOLFO DE SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006472-24.2010.403.6183 - JAYME EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006518-13.2010.403.6183 - CRISTOVAM VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0006568-39.2010.403.6183 - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0006824-79.2010.403.6183 - NESTOR ALVES FIGUEIREDO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006925-19.2010.403.6183 - JOSE DA LUZ SALEMA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006956-39.2010.403.6183 - JOSE OSCAR DO AMARAL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007133-03.2010.403.6183 - POSIONE NUNES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007176-37.2010.403.6183 - WALDEMAR MACEDO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007646-68.2010.403.6183 - JOSE UTEMBERG MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007721-10.2010.403.6183 - OSVALDO SABINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007921-17.2010.403.6183 - VERA LUCIA EMIDIO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008172-35.2010.403.6183 - ROBINSON DE SOUZA GOYANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008235-60.2010.403.6183 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008392-33.2010.403.6183 - SONIA MARIA SICONELO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008465-05.2010.403.6183 - JUVES PAULUCCI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0008700-69.2010.403.6183 - MARIO GONCALVES DA CRUZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008708-46.2010.403.6183 - DIVINO CATINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008859-12.2010.403.6183 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008968-26.2010.403.6183 - LUIZ ATILIO SILVERIO DE FREITAS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009111-15.2010.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO STENICO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009385-76.2010.403.6183 - ROSIE KRISZABER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009415-14.2010.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009531-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0009914-95.2010.403.6183 - JOSE DIONIZIO DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010012-80.2010.403.6183 - OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010079-45.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA SUBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0010165-16.2010.403.6183 - ALCIDES TAKANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010215-42.2010.403.6183 - BENJAMIM JOSE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010320-19.2010.403.6183 - AUGUSTO MENDES FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido apenas quanto a desaposentação.Int.

0010355-76.2010.403.6183 - VICENTE MARTINEZ HIDALGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0010368-75.2010.403.6183 - ZILDA GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0010405-05.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010418-04.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0010421-56.2010.403.6183 - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0010456-16.2010.403.6183 - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010549-76.2010.403.6183 - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010615-56.2010.403.6183 - EDEGAR LUCIANO ANNIBALE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010622-48.2010.403.6183 - GILDAZIO DIAS DE ASSIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010702-12.2010.403.6183 - ISAO YAMAMOTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010767-07.2010.403.6183 - JOSAFÁ JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0010769-74.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PRADO SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010770-59.2010.403.6183 - JOAO CANCIO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0010785-28.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0010791-35.2010.403.6183 - MARIA ELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0010794-87.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010796-57.2010.403.6183 - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010857-15.2010.403.6183 - SHOJI ITO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010879-73.2010.403.6183 - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010904-86.2010.403.6183 - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010905-71.2010.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO COUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010908-26.2010.403.6183 - ADAO MANOEL DO CARMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010922-10.2010.403.6183 - FRANCISCO AUGUSTO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010985-35.2010.403.6183 - NELSON DE GENNARO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011024-32.2010.403.6183 - HARUKO SEMANAKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011092-79.2010.403.6183 - VICENTE BORGES DE SOUZA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011116-10.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011127-39.2010.403.6183 - CICERO RODRIGUES DE CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011185-42.2010.403.6183 - IRINEU ANDRADE DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011188-94.2010.403.6183 - INACIO LUIS DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011195-86.2010.403.6183 - DAMASIO ROSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011198-41.2010.403.6183 - PAULO ALVES GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011204-48.2010.403.6183 - ROBERTO BRITO REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011206-18.2010.403.6183 - CLAUDIA CARVALHEIRA FARHUD(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011215-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011219-17.2010.403.6183 - ATAIDE COLARES CAMPO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011258-14.2010.403.6183 - NATANAEL JORGE FRANCISCO MIACCI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011260-81.2010.403.6183 - ANTONIO VIEIRA MACHADO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011355-14.2010.403.6183 - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011357-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011369-95.2010.403.6183 - FERNANDO COIMBRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011491-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011494-63.2010.403.6183 - ELIEZER DA SILVA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011504-10.2010.403.6183 - ELISIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011514-54.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011537-97.2010.403.6183 - ANTONIO FLORENTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011558-73.2010.403.6183 - HAROLDO DA SILVA VELHO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011581-19.2010.403.6183 - LEIR DE SOUZA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0011609-84.2010.403.6183 - NICOLAU BUENO DE CAMARGO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011612-39.2010.403.6183 - JOSE IONES MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011653-06.2010.403.6183 - ANTONIO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0011657-43.2010.403.6183 - FREDERICO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011691-18.2010.403.6183 - OSVALDO AMATI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011760-50.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA(SP254824 - TALITA SEISCENTO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011800-32.2010.403.6183 - PAULO TEIXEIRA SANTIAGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011824-60.2010.403.6183 - ADEMIR URUGUANEZA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011858-35.2010.403.6183 - RUBENS FRANQUINI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011863-57.2010.403.6183 - EDNA MORAES DE MATOS ZIDKO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011884-33.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011930-22.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011937-14.2010.403.6183 - MARY EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011960-57.2010.403.6183 - DOMINGOS CURCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012059-27.2010.403.6183 - HELENA DE MORAES DOMINGUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012098-24.2010.403.6183 - SEBASTIAO MUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até

a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0012238-58.2010.403.6183 - ELISABETE NESTARES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012285-32.2010.403.6183 - MARCI FERNANDES DE DEUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012291-39.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012368-48.2010.403.6183 - LUZINETE MARIA DA SILVA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0012388-39.2010.403.6183 - ADILSON DE CARVALHO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012437-80.2010.403.6183 - VICENTE SOARES PAMPLONA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012544-27.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012548-64.2010.403.6183 - ELOINA MARIA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0012549-49.2010.403.6183 - WILLIAM ISMAEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012631-80.2010.403.6183 - MARIA MALANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012687-16.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO CELESTINO DA SILVA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012722-73.2010.403.6183 - HALA JAMIL KHOURY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012808-44.2010.403.6183 - ESPEDITO NERIS DE FARIAS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013060-47.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013191-22.2010.403.6183 - CARMEN ALOE DE GODOY(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013237-11.2010.403.6183 - ISABEL BARBOSA LEAO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013317-72.2010.403.6183 - ARMELINDO ANTONELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0013401-73.2010.403.6183 - LUIZ LAURINDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013412-05.2010.403.6183 - ALBINO BARBOSA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013416-42.2010.403.6183 - JOSE LOPES VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013424-19.2010.403.6183 - IVANI GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013446-77.2010.403.6183 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013587-96.2010.403.6183 - OLAVO BORGES DE NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0013600-95.2010.403.6183 - JANETE DE JESUS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013603-50.2010.403.6183 - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013632-03.2010.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DE LIMA TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013651-09.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULO TALLARICO ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013652-91.2010.403.6183 - EDNA BARBOSA EVANGELISTA ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013933-47.2010.403.6183 - AMELIA TURUKO KOSHIYAMA DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0014207-11.2010.403.6183 - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0014288-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0014320-62.2010.403.6183 - SUELI DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004988-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004988-5) - ALMIR ROLDAO DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007941-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007941-5) - NIVALDO PEREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0011706-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011706-4) - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 78. 2. Após, tornem os presentes atos conclusos. Int.

0011707-74.2008.403.6301 (2008.63.01.011707-0) - ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autora para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0056871-62.2008.403.6301 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000279-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000279-4) - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos expeça-se. Int.

0002552-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002552-6) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5) - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003618-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003618-4) - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 77 a 80, retornem os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010246-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010246-6) - MARCILIO MENDONCA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011130-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011130-3) - DEUSA MARIA GIBERTONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011357-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011357-9) - ROBERTO SHIGEKAZU TAKAGI(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011696-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011696-9) - JOAO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011734-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011734-2) - IZAURA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamento, a decisão agravada. 2. Cumpra-se a 2ª parte do item 3 do despacho de fls. 88. Int.

0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8) - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015099-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015099-0) - IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015454-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015454-5) - BASILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015887-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015887-3) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0016438-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016438-1) - ANTONIO PRESTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118 a 120: Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0016825-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016825-8) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0016829-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016829-5) - EDSON RIBEIRO BOTELHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002440-73.2010.403.6183 - VANDA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002616-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0003204-59.2010.403.6183 - EDMAR CORREIA FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003978-89.2010.403.6183 - JOSE RAMOS SOARES(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente a devida qualificação das testemunhas elencadas na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004000-50.2010.403.6183 - ANTONIO DE ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004471-66.2010.403.6183 - FRANCISCO INACIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004576-43.2010.403.6183 - ANNA ZURAWSKI JITERMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004706-33.2010.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005062-28.2010.403.6183 - TERESA MARIA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005344-66.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Cumpra-se o tópico final do item 02 do despacho de fls. 60. Int.

0005390-55.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0006615-13.2010.403.6183 - IVANI NASCIMENTO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007953-22.2010.403.6183 - GONCALO PEREIRA PASSOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008662-57.2010.403.6183 - ANTERO MANUEL GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E

SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010043-03.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ROMAO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010582-66.2010.403.6183 - ALBERTO MOZART PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.220 a 230: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010641-54.2010.403.6183 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0010842-46.2010.403.6183 - JOAO CARLOS NETO(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 66 apenas quanto ao menor Wiliam Albano Neto. 2. Após, conclusos. Int.

0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136: indefiro as provas requeridas, tendo em vista os documentos constantes dos autos. 2. Tornem o feito concluso para sentença. Int.

0011629-75.2010.403.6183 - ADELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 202 a 210: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012224-74.2010.403.6183 - JORDELINO JUSTINO DIAS FILHO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana, conforme requerido pela parte autora às fls. 37. Int.

0012956-55.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0013012-88.2010.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013019-80.2010.403.6183 - JOSE NILTON DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013036-19.2010.403.6183 - JOSE VICENTE DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem

os autos conclusos para sentença. Int.

0013393-96.2010.403.6183 - ELIZABETE RIBEIRO ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013452-84.2010.403.6183 - ELITA CARDOSO DE ALMEIDA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013799-20.2010.403.6183 - JOAO RUFINO SOBRINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014070-29.2010.403.6183 - LIDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0014470-43.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015143-36.2010.403.6183 - RAIMUNDA DE ASSIS ALENCAR(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0015183-18.2010.403.6183 - BRUNA RODRIGUES SABINO PEREIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 6524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007006-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007006-7) - MARIA DA GLORIA CAVALCANTI X EWANDRO GOMES RIBAS X EWAIR GOMES RIBAS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 119. 2. Após, conclusos. Int.

0001901-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001901-7) - GERCINO LAURINDO TORRES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004227-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004227-1) - JAIRO GUERRA DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122: intime-se a parte autora para que informe o novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0043355-72.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 250. Int.

0003498-14.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005743-95.2010.403.6183 - INES SERVULA CORDEIRO FERNANDES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0008701-54.2010.403.6183 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009470-62.2010.403.6183 - JOSE VALADARES MOREIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010010-13.2010.403.6183 - RIVAIR PIRES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010489-06.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012300-98.2010.403.6183 - AUGUSTO BRITO DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012466-33.2010.403.6183 - JOSE ALDENIZIO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012610-07.2010.403.6183 - WALDIR ALVARES ARANDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012643-94.2010.403.6183 - MARIA PIRES DO NASCIMENTO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012718-36.2010.403.6183 - JADETI DE BARROS HENRIQUES(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013094-22.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013727-33.2010.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013804-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013837-32.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014350-97.2010.403.6183 - VALDIVIO FAGUNDES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014372-58.2010.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014544-97.2010.403.6183 - EMILIO SILVEIRA TOLEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014662-73.2010.403.6183 - DORIVAL FRANCISCO BURLE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014722-46.2010.403.6183 - CESARIO JOAO DE CARVALHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014838-52.2010.403.6183 - GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014903-47.2010.403.6183 - DEISE HERRERA RIGHI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014953-73.2010.403.6183 - EDSON DE SOUZA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015052-43.2010.403.6183 - AMINADAB BARBOSA DE ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015102-69.2010.403.6183 - EGNO ALVES FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015106-09.2010.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015292-32.2010.403.6183 - NELSON FELIX DE PINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015320-97.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015325-22.2010.403.6183 - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA(RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000319-8) - ISAC ALMEIDA DA SILVA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, cep,nº) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. Int.

0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1) - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0011860-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011860-3) - IONARA DE ALMEIDA FARIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 209 a 211: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3) - MARGARIDA QUITERIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte devidamente o despacho de fls. 189. 2. Após, conclusos. Int.

0000870-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000870-0) - MONICA DOS SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0001302-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001302-0) - TELMA LATERE DE ALCANTARA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0002648-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002648-8) - EURIDES FERNANDES BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0002881-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002881-3) - JANDUI DA SILVA PEREIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112 a 115: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0003128-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003128-9) - CLAUDENIR FIER(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0) - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0005091-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005091-0) - NELSON NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0005515-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005515-4) - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0007690-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007690-0) - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0008317-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008317-4) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0008783-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008783-0) - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85: manifeste-se a parte autora acerca do não comparecimento à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008788-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008788-0) - APARECIDO FONSECA GOES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6) - JOAQUIM BELARMINO DE BRITO - ESPOLIO X NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010936-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010936-9) - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131 a 139: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200, 00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0011288-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011288-5) - SALVADOR JOSE DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177 a 182: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200, 00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0016901-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016901-9) - MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1) - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0000865-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000865-8) - ANTONIO HILARIO DE OLIVEIRA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001854-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001854-8) - RUY BISPO VARJAO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002452-87.2010.403.6183 - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003539-78.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/91: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004317-48.2010.403.6183 - ROBERTO SUAREZ ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Cumpra-se o tópico final do item 02 do despacho de fls. 143. Int.

0004386-80.2010.403.6183 - EDILENE CASTILHO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações retro, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006516-43.2010.403.6183 - HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007668-29.2010.403.6183 - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007964-51.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS CUSTODIO PIRES(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 285: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009120-74.2010.403.6183 - OSVALDO FERRAREZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009554-63.2010.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013021-50.2010.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013022-35.2010.403.6183 - MARTA VIAL DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022850-96.1999.403.6100 (1999.61.00.022850-0) - FELIX SILVA DE OLIVEIRA(SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001066-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001066-0) - ELISANGELA JESUS ROCHA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002427-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002427-0) - FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003326-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003326-9) - JACHSON SENA MARQUES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4) - MARIA APARECIDA FOGEL(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004238-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004238-6) - NELSON DAMINATI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006849-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006849-1) - JOSELIA FERREIRA DE LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007087-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007087-4) - BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007420-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007420-0) - ANTONIO BARBOSA CORDEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007568-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007568-9) - ILMA VOGEL SCHMEING(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2) - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008830-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008830-1) - WALTER MOTTA CAVALCANTI JUNIOR(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009090-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009090-3) - EUZA LOPES DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009092-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009092-7) - ANDERSON SALES DOS SANTOS(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009379-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009379-5) - CASSIO GOMES DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009520-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009520-2) - ANTONIO SALES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009692-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009692-9) - RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009881-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009881-1) - MAURO CESAR LAPORTE(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010015-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010015-5) - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010168-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8) - NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1) - MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010296-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010296-6) - ZENILDA FERREIRA PASSOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010403-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010403-3) - ALDO LISERRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5) - REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010708-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010708-3) - MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011064-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011064-1) - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4) - JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011177-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011177-3) - MARIA ILDA PEGO VIANNA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011892-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011892-5) - JULIO CESAR DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4) - ERNESTO KOKO KATSURAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012412-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012412-3) - JOSE PEGAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8) - RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012676-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012676-4) - SEBASTIAO ROSA MACIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 259 a 267: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013194-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013194-2) - WALDOMIRO MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0) - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000723-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000723-8) - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000939-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000939-9) - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001348-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001348-2) - LEOCADIA ILATEKI(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002094-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002094-2) - ERCILIA MARQUES SILVA(SP241398 - SANDRA

ANTONIETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003108-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003108-3) - JOSE CESARIO NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005103-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005103-3) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006929-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006929-3) - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4) - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008411-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008411-7) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009084-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009084-1) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009309-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009309-0) - MILTON FERNANDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009461-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009461-5) - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009651-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009651-0) - JULIO DA COSTA CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009838-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009838-4) - ANTONIO DARCI DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0010152-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010152-8) - NAOMI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011140-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011140-6) - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011355-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011355-5) - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011535-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011535-7) - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012210-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012210-6) - NEUZA MARIA SIMIELLI RANGEL(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÉZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012377-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012377-9) - MOYSES SARTORIO FILHO - ESPOLIO X IRMA RODRIGUES SARTORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012630-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012630-6) - NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012756-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012756-6) - LEONIDAS NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012847-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012847-9) - AZOR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013263-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013263-0) - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

presentes autos conclusos.Int.

0014503-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014503-9) - MILTON SHICHI NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014750-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014750-4) - RUY BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015095-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015095-3) - LUIZ CARLOS MILER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015174-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015174-0) - EDVALDO SOUZA OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015453-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015453-3) - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015745-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015745-5) - ALOIZIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015766-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015766-2) - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015770-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015770-4) - MARIA IVANILDA MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0017233-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017233-0) - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0017316-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017316-3) - JOSE GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0017547-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017547-0) - ROSALINA MARIA DOS SANTOS CALIJURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0017624-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017624-3) - MARIA DE LOURDES PARRA TRINDADE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000530-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000530-0) - LUIZ ALBERTO VILAS BOAS DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001933-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001933-4) - MARLI ANZOLIN PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002306-46.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002498-76.2010.403.6183 - JOSE VALERIO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002584-47.2010.403.6183 - PAULO AILTON VEDOVATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002633-88.2010.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002896-23.2010.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003625-49.2010.403.6183 - MOYSES GARCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003789-14.2010.403.6183 - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004286-28.2010.403.6183 - ANATOL LEKICH(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004307-04.2010.403.6183 - CLELIO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004357-30.2010.403.6183 - ARIIVALDO PAULETTI ALONSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004725-39.2010.403.6183 - ANGELO BENELLI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004767-88.2010.403.6183 - TEREZINHA FELISMINO DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004811-10.2010.403.6183 - JORGE TANIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005049-29.2010.403.6183 - EDILSON RAMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005189-63.2010.403.6183 - WALDYR DE PIERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005746-50.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES FERNANDES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005849-57.2010.403.6183 - ZDZISLAW JAN MLECZAK(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

presentes autos conclusos.Int.

0006034-95.2010.403.6183 - JOEL CARLOS RODRIGUES CAMARA(SP043640 - OLINDA APARECIDA DIAS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007931-61.2010.403.6183 - JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008033-83.2010.403.6183 - ARI JOSE BATISTA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008162-88.2010.403.6183 - POMPILO NUNES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008245-07.2010.403.6183 - CARLOS ABRAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008407-02.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014134-79.2010.403.6105 - GILBERTO SANCHES BALHEGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006807-43.2010.403.6183 - WALDIR CHANQUINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008102-18.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA THOMAZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008448-66.2010.403.6183 - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009634-27.2010.403.6183 - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo so benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011337-90.2010.403.6183 - NUNCIO FRANCISCO MARTIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012254-12.2010.403.6183 - EUCLIDES DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012361-56.2010.403.6183 - JOAO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo so benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012539-05.2010.403.6183 - LUIS NOGUEIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012633-50.2010.403.6183 - NATALINO DA SILVA BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.001993-4 e 2006.63.10.001919-1 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013098-59.2010.403.6183 - ROBERTO VAGNER EUZEBIO ALVES(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013355-84.2010.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo so benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013751-61.2010.403.6183 - PEDRO ZAKALSKI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013889-28.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.442547-9. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013891-95.2010.403.6183 - ORLANDO CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.011856-4 e nº 2006.63.01.051246-5. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014265-14.2010.403.6183 - LOURIVAL COELHO DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.052294-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014271-21.2010.403.6183 - AUGUSTO REGUEIRA CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2004.61.84.470772-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014289-42.2010.403.6183 - ARLINDO NOVAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.015438-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014569-13.2010.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA BOUCOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.122855-9. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014663-58.2010.403.6183 - ALEXANDRE VAGENIN(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014665-28.2010.403.6183 - JOSE TARCILIO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.015433-3. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014739-82.2010.403.6183 - JOAO DE MOURA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.011582-1. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015036-89.2010.403.6183 - MANOEL SEVERINO FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.390456-8. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015056-80.2010.403.6183 - SERGIO FERNANDO BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015191-92.2010.403.6183 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0005235-21.2008.403.6119. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015198-84.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015207-46.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015340-88.2010.403.6183 - GENI HELENA OKSMAN CHANOFT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015451-72.2010.403.6183 - YOLANDA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.173219-5 e 2007.63.01.066170-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015481-10.2010.403.6183 - ALZIRA XAVIER PAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015511-45.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO CARDOSO(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015540-95.2010.403.6183 - LINDOLFO RODRIGUES ANDERS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015588-54.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARBOSA SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015662-11.2010.403.6183 - JOSE BARROS NEVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015707-15.2010.403.6183 - ILDA LACIVITA FERNANDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015738-35.2010.403.6183 - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015941-94.2010.403.6183 - DANIEL MOREIRA DA COSTA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015968-77.2010.403.6183 - ARMANDO COELHO PEREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000047-44.2011.403.6183 - JOAO LUIZ QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000075-12.2011.403.6183 - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000313-31.2011.403.6183 - MAMEDIO MAGALHAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000329-82.2011.403.6183 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000338-44.2011.403.6183 - SUSUMU MIYAO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000350-58.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000363-57.2011.403.6183 - CARLOS BARALDI NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000381-78.2011.403.6183 - FORTUNATO DE PAULA TRINDADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo so benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000409-46.2011.403.6183 - CATARINA KAZUKO SATO HONDA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000574-93.2011.403.6183 - ADEMAR SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000608-68.2011.403.6183 - MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000609-53.2011.403.6183 - CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000613-90.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000614-75.2011.403.6183 - JOSE BENTO BATISTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000616-45.2011.403.6183 - JOSE DA COSTA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000640-73.2011.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000701-31.2011.403.6183 - VICENTE ANTONELLI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000706-53.2011.403.6183 - CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000714-30.2011.403.6183 - VANDERLEY APARECIDO GALISSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo so benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000808-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000809-60.2011.403.6183 - GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000878-92.2011.403.6183 - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000879-77.2011.403.6183 - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000889-24.2011.403.6183 - FRANCISCO GERALDO FERRAZ SENISE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000906-60.2011.403.6183 - JOSE BENETTI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000926-51.2011.403.6183 - JAN DROZDOWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000944-72.2011.403.6183 - SHIRLEY IZILDA GARCIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo so benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000968-03.2011.403.6183 - PEDRO ANDRADE TAVARES(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000974-10.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001023-51.2011.403.6183 - PEDRO CERVERA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS SOUZA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo so benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001049-49.2011.403.6183 - DIVINO TEODORO MARTINS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001051-19.2011.403.6183 - SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo so benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001077-17.2011.403.6183 - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001138-72.2011.403.6183 - SERGIO APARECIDO FURTADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001178-54.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001182-91.2011.403.6183 - ELISETE SAN MARTIN ALFAYA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001187-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo so benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001209-74.2011.403.6183 - ROMILDA CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo so benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001246-04.2011.403.6183 - ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001254-78.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001295-45.2011.403.6183 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001299-82.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001332-72.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 542-546: ciência às partes.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória.3. Publique-se o despacho de fl. 533.Int.(Despacho de fl. 533:Reconheço erro material no item 4 do despacho de fl.528.Assim, onde constou 4. Após o cumprimento, expeça-se carta precatória à Comarca de São Vicente - SP, para esclarecimentos do perito, devendo o mesmo **MANIFESTAR-SE EXPRESSAMENTE** de que tais atividades também são especiais e sobre a periculosidade e insalubridade de atividade do autor (fl.527), deverá constar 4. Após o cumprimento, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, considerando que o perito reside na referida cidade, devendo o mesmo **MANIFESTAR-SE EXPRESSAMENTE** sobre o autor ter exercido ou não atividades consideradas especiais, ou seja, sob condições perigosas ou insalubres.Ressalte-se, no Carta Precatória, que tais esclarecimentos deverão ser prestados pelo perito, por escrito, ao Sr. Oficial de Justiça, a fim de que retornem com a carta precatória a este Juízo da 2ª Vara

Federal Previdenciária. Esclareça-se, ainda, ao Juízo deprecado, que este feito está inserido na Meta 2 do E. CNJ. Intime-se e cumpra-se com urgência.)

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159-164: ciência ao INSS. 2. Cumpra o autor, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 136, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida. Int.

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767219-36.1986.403.6183 (00.0767219-5) - ERNESTO LIMA GONCALVES X PLIRTS NEBO - ESPOLIO X GERALDO CRONER X JAMIL JAYME LANCON OZI X MARIA ANTONIETTA DIAS SOARES X MARIA DEL CARMEN CORREA LATHAM DE JAMBOR X THOMAZ FALZONI X THYRZA NEBO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 455/456: ciência à parte autora (JAMIL JAIME LANCON OZI) acerca do pagamento. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.83.002564-5 em apenso, com relação aos demais autores. Int.

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCO X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES PECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X IVONE SAUDO X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERINO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0722028-89.1991.403.6183 (91.0722028-6) - BRENTEGANI BRUNO X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JULIA PALMA AZEVEDO X EDUARDO VERTEMATTI X SEBASTIAO SABINO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO

INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0022340-72.1992.403.6183 (92.0022340-0) - FELICIA ALEM ALAM X MARIA VICTORIA ALEM JORGE X JOAO ANTONIO ALEM X MARIO ALEM X YOUSSEF ASSAD ALAM(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto ao prosseguimento dos autos, requerendo o que dê direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008452-65.1994.403.6183 (94.0008452-8) - ANTONIO LUCIO DE PAULA X ANICIO ROCCO X ADELINA THOZO X BARBARA MARIA KERM X CATARINA KOKENY X CARMELA MARI X CARMEM MARTINEZ DE CICCIO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 405 - Defiro conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobretado.Intime-se.

0006235-15.1995.403.6183 (95.0006235-6) - RODRIGO DA HORA LAGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da juntada dos documentos de fls. 84/152.Requeira o que entender de direito no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0020986-70.1996.403.6183 (96.0020986-3) - PAULO BERNARDO LEITE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve cumprimento da obrigação de fazer.Após, se implementada [parágrafo supra], cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Traga a parte autora, no mesmo prazo, as peças (cópias) necessárias a citação - petição inicial, sentença, acórdão, cálculos de fls. 82/83 e certidão do trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0011311-67.1999.403.0399 (1999.03.99.011311-0) - MANOEL FERREIRA PESTANA X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0065606-54.1999.403.0399 (1999.03.99.065606-2) - JOSE ABRANTES PAIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 281: dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0044457-68.1999.403.6100 (1999.61.00.044457-9) - MARIA PIA PICONE VELAZQUEZ(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se às partes com relação ao cumprimento do termo de transação judicial.Após, se em termos, remetam-se os autos à conclusão [sentença de extinção].Intimem-se.

0006482-07.2002.403.6100 (2002.61.00.006482-6) - GENTILLA GALAFASSI HADAD(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes de redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram às partes, no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003265-95.2002.403.6183 (2002.61.83.003265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005453-9)) ARNON VENTURA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 316/320), decisão (fls. 341/343), certidão de trânsito em julgado (fl. 346) e deste despacho para os autos da ação ordinária nº 2001.61.83.005453-9 em apenso, desampensando-se daqueles autos. Ante o julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004542-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004542-0) - MARTILIANO JOSE CAETANO X ANGELINA CASTRO MARTINEZ X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X JOAQUIM ROQUE DA SILVA X RAIN GOMES DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 253/264 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a implantação da renda mensal inicial. Intime-se.

0006526-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006526-1) - VIRGILIO ALVES FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0011724-52.2003.403.6183 (2003.61.83.011724-8) - AGENOR SPIGAROLLO(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos os cálculos do que entende devido, até porque a APS mantenedora do benefício dispõe dos dados relativos à concessão, devendo fornecê-los a pedido do interessado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente cópia do procedimento administrativo, bem como da RAIS. Nesse sentido: Processo AG nº 2006.03.00.0809184, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, TRF 3ª Região, Nona Turma, publicado no Diário da Justiça de União de 17/05/2007, página 574:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DA LEI PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA RECUSA DO INSS. 1- Cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos as provas que fundamentam sua pretensão, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2- Não restou demonstrada a recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo para desobrigar a parte autora de tal ônus. 3- Agravo improvido. Ressalto à parte autora que na ausência de tais dados, este Juízo determinará à Contadoria que utilize o salário mínimo respectivo aos meses em que não houver comprovação, quando da elaboração do cálculo de revisão/implantação/atrasados. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a apresentação do PA e da RAIS, conforme já determinado. Int.

0011797-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011797-2) - NORMA CURY CALUX(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. no mesmo prazo, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012319-51.2003.403.6183 (2003.61.83.012319-4) - MERCEDES BARRIVIERI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos os cálculos do que entende devido, até porque a APS mantenedora do benefício dispõe dos dados relativos à concessão, devendo fornecê-los a pedido do interessado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente cópia do procedimento administrativo, bem como da RAIS. Nesse sentido: Processo AG nº 2006.03.00.0809184, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, TRF 3ª Região,

Nona Turma, publicado no Diário da Justiça de União de 17/05/2007, página 574:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DA LEI PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA RECUSA DO INSS. 1- Cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos as provas que fundamentam sua pretensão, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2- Não restou demonstrada a recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo para desobrigar a parte autora de tal ônus. 3- Agravo improvido. Ressalto à parte autora que na ausência de tais dados, este Juízo determinará à Contadoria que utilize o salário mínimo respectivo aos meses em que não houver comprovação, quando da elaboração do cálculo de revisão/implantação/atrasados. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a apresentação do PA e da RAIS, conforme já determinado.Int.

0012880-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012880-5) - CARLOS NEY PAUPERIO(Pr020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002564-61.2007.403.6183 (2007.61.83.002564-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767219-36.1986.403.6183 (00.0767219-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERNESTO LIMA GONCALVES X PLIRTS NEBO - ESPOLIO X GERALDO CRONER X JAMIL JAYME LANCON OZI X MARIA ANTONIETTA DIAS SOARES X MARIA DEL CARMEN CORREA LATHAM DE JAMBOR X THOMAZ FALZONI X THYRZA NEBO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Recebo a apelação de fls. 106/114 da parte embargada (ERNESTO LIMA GONÇALVES, PLIRTS NEBO-ESPÓLIO, GERALDO CRONER, MARIA ANTONIETTA DIAS SOARES, MARIA DEL CARMEN CORREA LATHAM DE JAMBOR, THOMAZ FALZONI e THYRZA NEBO) nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as formalidades legais.Int.

0011826-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003748-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO RUY(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 74.712,41 (setenta e quatro mil setecentos e doze reais e quarenta e um centavos), atualizado até junho de 2009, conforme cálculos de fls. 26-40, referente à soma do valor principal da execução devido ao embargado (R\$ 69.796,56) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.915,85).(...) P.R.I.

0006728-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-84.1991.403.6183 (91.0007300-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RODOLPHO MILANI X PEDRO ELIAS X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X LUCILA GRAVE QUINTANA X LINA GALDINO DE SOUZA X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X JAIR DE SOUZA X JOSE MARCON X JOSE MARCILIO X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X HORACIO HELIO ZATTONI X IRINEU TROYANO X DOMINGOS GIACOMINI(SP033418 - DANIEL VAZ DE ALMEIDA E SP007499 - HERMOGENES TROYANO E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 37-75-verso, ou seja, R\$ 93.820,75 (noventa e três mil oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2009, referente ao valor total da execução

para os exeqüentes RODOLPHO MILANI (R\$ 8.977,60), PEDRO ELIAS (R\$ 11.134,91), LUCILIA GRAVE QUINTANA (R\$ 2.432,17), JOSÉ MARCON (R\$ 10.197,51), JOSÉ MARCÍLIO (R\$ 14.476,04), JOSÉ EDUARDO DE LOS SANTOS (R\$ 15.168,70), MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER (sucessora de JEAN WEINER) (R\$ 4.118,48), HORÁCIO HÉLIO ZATTONI (R\$ 10.177,75) e DOMINGOS GIACOMINI (R\$ 8.971,95) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 8.065,64). Os embargados MARIA ELISA CÂMARA LOPES FERREIRA (sucessora de LUIZ AFONSO BRAGA FERREIRA), IRINEU TROYANO (GENNY VASCONCELLOS TROYANO), INOCÊNCIO DE SOUZA FILHO e JAIR DE SOUZA (sucessores de LINA GALDINO DE SOUZA) não têm valores a receber, pois não foram beneficiados pelo julgado.(...)P.R.I.

0012246-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008206-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO MANOEL CELESTINO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar que o autor ora embargado ANTONIO MANOEL CELESTINO não foi beneficiado pelo julgado.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002447-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713806-35.1991.403.6183 (91.0713806-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MASSATOSHI AKAGI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos à execução para declarar nada ser devido ao autor.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2) - FRANCISCO QUINTINO DE LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA (fls. 340/347) como sucessora processual de francisco Quintino de Lima. Ao SEDI para a devida anotação.Int.

0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2) - SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro vista à parte autora, conforme requerido.No mais, considerando o cálculo apresentado pela parte autora, bem como as cópias fornecidas, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 293/298).Int.

0000150-66.2002.403.6183 (2002.61.83.000150-3) - CARLOS PETRIS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação do INSS. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. Int. Int.

0003964-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003964-6) - MILTON DE CAMPOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .PA 2,10 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão

cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0009296-97.2003.403.6183 (2003.61.83.009296-3) - LAZARO MORAES CARILLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .PA 2,10 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0009336-79.2003.403.6183 (2003.61.83.009336-0) - SEVERINO ALVES DE GOIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 166/169 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALZIRA ROSINA PARISI FENCI, como sucessora processual de Helio Rubens Fenci, fls. 177/203.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intimem-se.

0002622-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002622-3) - MIRYAN SILVA DE ALCANTARA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais

valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0007642-93.2005.403.0399 (2005.03.99.007642-4) - LEONILDA FINOTTI DE SIMONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0001702-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001702-4) - DORA ASSUMPTA GIORGI GUERRIERO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTO EM INSPEÇÃO Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024436-50.1998.403.6183 (98.0024436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO Intime(m)-se, via sistema eletrônico, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente(m), no prazo de 10 (dez) dias o processo concessório/demonstrativo (constando os 36 salários de contribuição - base da RMI, e grupo de 12 contribuições acima do maior valor tetoao autor José Barroso Junqueira [NB 81.306.222-5]. .PA 1,10 Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art.14, parágrafo único, CPC).Instrua(m)-se o(s) mandado(s) com cópias deste despacho e informações de fls. 344, 346 e 347. Intime(m)-se. Cumpra-se

0001522-21.2000.403.6183 (2000.61.83.001522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-44.1993.403.6183 (93.0010719-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO DEMOVIS X MARIA BOROVSKA DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

VISTO EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao

embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0036822-96.2001.403.0399 (2001.03.99.036822-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MASSAR INABA X JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR X DOMINGOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se para os autos da ação ordinária principal nº 00.0744246-7 cópia dos cálculos (fls. 12/26), sentença (fls. 29/30), acórdãos (fls. 62/67 e 85/89) e decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.021021-0 (fls. 122/130) e deste despacho. Após, desapensem-se da ação ordinária principal para remessa destes ao arquivo. Int.

0051531-39.2001.403.0399 (2001.03.99.051531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086025-53.1992.403.6183 (92.0086025-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FERNANDO DE AMBROSIO X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X VALQUIRIA DE AMBROSIO ARICA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 119/122, no valor de R\$ 8.187,96 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos). Decorrido o prazo, transladem-se para os autos principais cópia da sentença (fls. 62/64), do acórdão (fls. 94/97), dos cálculos (fls. 119/122) e do trânsito em julgado (fl. 98-verso). Após trasladar, desapense-se este feito e remeta ao arquivo. Intimem-se.

0000467-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS CAPELLI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018413-88.1998.403.6183 (98.0018413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 600/630 - Ciências às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

0002640-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.1990.403.6183 (90.0009276-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0002457-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002912-4)) ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA FREITAS DE CASTRO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 62/65 e 67(v.) - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas. Intime-se.

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061126-34.2006.403.6301 - JOSE AURELINO DA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a petição e documentos de fls. 320-323 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 56.855,15) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Defiro a produção de prova documental, concedendo ao autor o prazo de trinta

dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Não vejo necessidade de produção da oitiva do representante legal do INSS.4. Justifique o autor o pedido de produção de prova pericial, nos termos determinado à fl. 316, itens 9 e 10.Int.

0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8) - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória - fls. 149-167.2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

0000456-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000456-3) - CARLOS DOS REIS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 72-78: ciência ao INSS.Após, tornem conclusos.Int.

0000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-0) - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 218: defiro ao autor o prazo de 10 dias.Fls. 220-222: ciência ao autor.Int.

0000586-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000586-5) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo.3. Após o cumprimento, à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0001249-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001249-3) - MARIA DOLORES GONCALVES FATTORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Esclareça a parte autora a petição de fls. 130-138 porquanto Sílvio Borgoni não integra o pólo ativa da presente lide.2. Fls. 140-194: ciência ao INSS.3. Fls. 195-196: considerando o princípio da cooperação, tão em voga nas petições do ilustre causídico, este Juízo entende que todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias para a comprovação do seu direito devem ser produzidas.4. Para tanto, dou o prazo de 10 dias para juntada de todas essas provas.5. E nem se alegue que o Juízo não deu oportunidade para produção de todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias.6. Ademais, esclareço, desde já, que após a prolação da sentença não será permitida a apresentação de embargos de declaração com juntada de nova documentação.7. Portanto, entendo que o Juízo cumpriu o tão consagrado princípio da cooperação.8. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado que a parte autora não tem mais provas a produzir, bem como encerrada a instrução processual.Int.

0001348-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001348-5) - OSMAR GOMES CANABRAVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 133: defiro ao autor o prazo de 15 dias.2. Fl. 134: ciência ao INSS.Int.

0001519-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001519-6) - LUIS DE DEUS MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 241-265 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 116.842,09).2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Após, tornem conclusos. Int.

0001899-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001899-9) - ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia do processo administrativo NB 149.500.710-0 (fl. 84).Int.

0001938-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001938-4) - AILTON APARECIDO FERREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/SIMULAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS com os períodos/empresas que embasaram o indeferimento do benefício em 23 anos, 3 meses e 11 dias (fl. 19).Int.

0002277-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002277-2) - ANTENOR DO NASCIMENTO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação, caso não tenham sido juntados até o momento. 2. Designo o dia 09/06/2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 88, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado.Int.

0002357-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002357-0) - DONIZETI COPOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 131: ciência ao INSS.2. Fls. 132-145: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Fls. 146-147: considerando o princípio da cooperação, tão em voga nas petições do ilustre causídico, este Juízo entende que todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias para a comprovação do seu direito devem ser produzidas.4. Para tanto, dou o prazo de 10 dias para juntada de todas essas provas.5. E nem se alegue que o Juízo não deu oportunidade para produção de todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias.6. Ademais, esclareço, desde já, que após a prolação da sentença inadmissível a apresentação de embargos de declaração com juntada de nova documentação.7. Portanto, entendo que o Juízo cumpriu o tão consagrado princípio da cooperação.8. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado que a parte autora não tem mais provas a produzir, bem como encerrada a instrução processual.9. Considerando que não consta atestado/diagnóstico médico informando que a doença que acomete o autor trata-se de cardiopatia grave, concedo-lhe o prazo de dez dias para apresentação de referido documento.Int.

0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9) - OTAVIO CARPI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que foi concedido o benefício com o tempo de 35 anos, 1 mês e 8 dias.2. Ademais, em caso de procedência da demanda, poderá, ocasionalmente, haver deferimento de tutela antecipada, não respondendo o juízo pela eventual redução de valor. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO com os períodos/empresas computados para o deferimento do benefício (fl. 144: 35 anos, 1 mês e 8 dias).Int.

0002718-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002718-6) - VITAL HENRIQUE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002806-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002806-3) - ADAO PEREIRA LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Considerando as alegações do INSS de fls. 59-60 e da parte autora às fls. 73-74, constato que há controvérsia quanto à correta fixação da DIP, DIB e DER do benefício da parte autora, razão pela qual determino que a mesma junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral de seu processo administrativo, bem como eventual Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 2000.61.83.000101-4.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002926-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002926-2) - ANTONIO GOMES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 242-243: considerando o princípio da cooperação, tão em voga nas petições do ilustre causídico, este Juízo entende que todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias para a comprovação do seu direito devem ser produzidas.2. Para tanto, dou o prazo de 10 dias para juntada de todas essas provas.3. E nem se alegue que o Juízo não deu oportunidade para produção de todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias.4.

Ademais, esclareço, desde já, que após a prolação da sentença não será permitida a apresentação de embargos de declaração com juntada de nova documentação.5. Portanto, entendo que o Juízo cumpriu o tão consagrado princípio da cooperação.6. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado que a parte autora não tem mais provas a produzir, bem como encerrada a instrução processual.Int.

0003587-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003587-0) - IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/02/2009 (DER e DIB de 19/02/2009 - fls. 44 e 51), caberá ao advogado da parte autora, juntamente com seu cliente, analisar qual o benefício mais vantajoso (o já concedido ou o requerido nestes autos), não sendo do juízo a responsabilidade no que toca a esse tipo de avaliação.2. Na hipótese do benefício já concedido ser mais vantajoso, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecer se tem interesse na conclusão desse feito.3.. Ademais, em caso de procedência da demanda, poderá, ocasionalmente, haver deferimento de tutela antecipada, não respondendo o juízo pela eventual redução de valor.4. Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá o autor, no prazo de 30 dias, apresentar cópia dos processos administrativos (protocolo 21003020.3.04221/02-2 - fl. 14 e 149.552.367-2 - fl 51).5. Faculto ao autor, ainda, na hipótese de prosseguimento da demanda, a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0003689-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003689-8) - ANTONIO FIM(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo, inclusive com a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 30: 21 anos, 07 meses ou dias).2. Faculto ao autor o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0003720-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003720-9) - GENEZIO AUGUSTO FRAGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 278: defiro ao autor o prazo de 20 dias.Int.

0003919-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003919-0) - SILVIA REGINA RODES RODES(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141-179: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à autora. Int.

0004067-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004067-1) - GRAUCO YONEA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP141048E - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148-151: ciência ao autor.Após, tornem conclusos.Int.

0004256-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004256-4) - NELSON CERQUEIRA SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 60 dias para cumprimento do item 2 de fl. 135.,PA 1,10 Int.

0004480-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004480-9) - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória (não localização da testemunha).Int.

0004770-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004770-7) - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Fls. 110-114: ciência ao INSS.3. Faculto à autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Apresente a autora, ainda, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo, conforme já determinado (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0004816-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004816-5) - CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa apurado pela contadoria, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.2. Dessa forma, ratifico os atos processuais praticados no JEF, passando o valor da causa a ser de R\$ 97.337,96 (valor apurado pela contadoria na data do ajuizamento da ação

no JEF - novembro/2005 - fls. 151-153), ficando prejudicado o valor atribuído à fl. 209.3. Na inicial o autor indica os períodos de 10/11/75 a 15/05/80, 07/07/82 a 24/09/84, 25/09/84 a 20/05/88 e 23/05/88 a 02/05/2002 (fls. 03/04) como trabalhados em condições especiais. Porém, às fls. 183-185, 210 e 217-219 informa períodos menores.4. Assim, esclareça o autor se está emendando a inicial, no prazo de dez dias. 5. Na hipótese de aditamento, deverá a Secretaria dar vista ao INSS para manifestar se concorda com o aditamento (artigo 264 do Código de Processo Civil).6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005177-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005177-2) - RIVADAVIA ALVES SAMPAIO(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com todas as apontamentos laborais lá anotados. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia, no prazo de 30 dias. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar certidão de objeto e pé de inteiro teor da demanda tralhista, na qual conste inclusive, o trânsito em julgado.3. Informe a parte autora se as testemunhas arroladas à fl. 307 comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada.Int.

0006040-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006040-2) - ADMIR FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias.2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

0006098-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006098-0) - JUAREZ FELIX DE LUCENA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 2. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 123-125, 134, 136-137, deste despacho e documentos pertinentes a atividade rural. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136-137 para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso)Int.

0006566-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006566-7) - EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 56-59, ao INSS para, querendo, especificar provas.Int.

0006609-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006609-0) - ANTONIA LOPES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de

contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral do processo administrativo, a partir da sua folha 23, considerando que já consta nos autos as fls. 01 a 22 (fls. 10 a 32 dos autos). Int.

0007207-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007207-6) - RUBENS RIBEIRO RAMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007386-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007386-0) - MARGARETH DE LIMA ORLANDI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 361: defiro à autora a devolução de prazo. Int.

0007497-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007497-8) - ADAO CESARIO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias para cumprir o item 2 de fl. 155 (artigo 282, inciso VI, do CPC), especificando as provas que pretende produzir, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0008038-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008038-3) - GILBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a interposição do agravo retido, considerando o documento de fls. 188-307.Int.

0008210-52.2007.403.6183 (2007.61.83.008210-0) - JOAO STUDZINSKI(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de 30 dias, como pretende comprovar o período rural.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa requerido à fl. 198, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Dessa forma, concedo autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu.4. Esclareça o autor, ainda, se trouxe aos autos cópia da CTPS com as notações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la (cópia) no prazo de 30 dias. Int.

0008219-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008219-7) - SANDRA REGINA ROSSETTI DOS SANTOS(SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES E SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO ORIGINAIS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts.283 e 284 do Código de Processo Civil). 3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 41.072,18 - fls. 338-341).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.6. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)9. Deverá a parte, autora, ainda, no prazo de 30 dias, apresentar cópia do CPF atualizado, tendo em vista a divergência no seu nome constante no documento de fl. 83.Int.

0003057-72.2007.403.6301 (2007.63.01.003057-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência, observando o cálculo da contadoria na data do ajuizamento da ação (R\$ 89.826,53 - fls. 198-199 e 028-211).2. Dessa forma, prejudicada a petição de fl. 224 no que tange ao valor atribuído à causa.3. Recebo a procuração de fl. 225, sem prejuízo à parte ré, por se tratar apenas de regularização de documento indispensável à propositura da ação.4. Fls. 231-232: ciência às partes.5. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0005847-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005847-3) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 15-17 e 26-29 como aditamentos à inicial (valor da causa - R\$ 17.743,68).2. Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. 3. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. 4. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado

do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007506-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007506-9) - VALENTINO RYO NISHINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, juntando aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0013247-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013247-8) - RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 04/08/2011, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 141, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado. Int.

0002090-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002090-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 226-228: ciência às partes,Int.

0013078-68.2010.403.6183 - BENEDITO FERREIRA VELOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato apto à postulação do seu direito em juízo, tendo em vista que a demanda não se trata de desaposentação, sob pena de extinção.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-92.1990.403.6183 (90.0012197-3) - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA X SEBASTIAO DOS SANTOS MANUEL X SIDNEI POLLITTI X SILVIO PADIAL X SINEZIO ALVES MARINHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de DEVANIR EUZEBIO MARINHO, CPF 076.280.028-38, como sucessora do autor falecido Sinesio Alves Marinho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 369: Anote-se. Informe o Dr. Heitor Felipe, OAB/SP 159.578, patrono da autora habilitada acima, qual modalidade de requisição de crédito pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, considerando o valor principal e a verba honorária proporcional. Sem pertinência o requerido às fls. 383/387, tendo em vista o falecimento do autor SINESIO ALVES MARINHO, e conseqüentemente, sem validade o documento inserto à fl. 384.Fl. 381: Confirme a parte autora sua opção pela requisição do crédito dos autores SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA e SIDNEI POLLITTI, bem como, da verba honorária, por Ofício Precatório, tendo em vista a atualização da tabela de verificação de valores limites para as Requisições de Pequeno Valor - RPV.Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, apresente cópias de documentos onde constem as datas de nascimento dos autores, bem como, do(s) patrono(s).Após, ante a opção pela requisição dos créditos do autor SILVIO PADIAL, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao mencionado autor, como em relação aos patronos e aos demais autores, caso optem pela modalidade Ofício Precatório.Por fim, ante o informado às fls. 364/366, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor SEBASTIÃO DOS SANTOS MANUEL. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Heitor Felipe, os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Humberto Cardoso Filho e os 30 (trinta) finais para o INSS.Cumpra-se e Int.

0002205-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002205-8) - ARSENIO TERTULIANO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fls. 234/239: Ciência às partes. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela

requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004338-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004338-4) - GRACENDO BOSCO DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA X JOAO RIBEIRO X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE OLIVEIRA PEREIRA X LUIZ CARLOS MAIA X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO MALAFAIA DE SA X SEBASTIAO CARMO DE QUEIROZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 814/816 e as informações de fls. 827/828, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 750 e 754/812: Não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que esta já se operou nos autos. Assim, intime-se o patrono para que compareça em Secretaria e retire a contra fé que acompanhou a petição de fls. 750 (acostada à contra capa), mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Intime-se o INSS para que manifeste-se sobre as diferenças pleiteadas pela parte autora, que, segundo o patrono, referem-se ao período compreendido entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 817/825, referente ao autor falecido PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, conforme informado e comprovado pelo patrono, já houve o levantamento do crédito pelo próprio autor falecido supra mencionado, antes do óbito. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0000428-67.2002.403.6183 (2002.61.83.000428-0) - ANTONIO JOSE SANTANA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ANEZIO LOPES X CARMELINA DUARTE X ELIZA PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO CORREA X GUILHERME MUTSCHELE NETO X JOSIAS UMBELINO PINTO X JOAO DOS SANTOS ARANDA X MATHEUS DE SOUZA RAMOS X VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Preliminarmente, ante a informação de fls. 264/268, intime-se o patrono do autor MATHEUS DE SOUZA RAMOS, para que apresente cópia da inicial, sentença, trânsito em julgado dos autos de nº 2005.63.01.342439-0, do Juizado Especial Federal, bem como informe eventual pagamento naqueles autos. Em relação ao autor JOSIAS UMBELINO PINTO, verificado que já houve o levantamento do valor da condenação nos autos nº 2004.61.84.060019-2, que tramitaram também naquele Juízo, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esse autor. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, em relação aos autores ANÉZIO LOPES, FERNANDO CORREA e GUILHERME MUTSCHELE NETO, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima assinalado: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO COMO DO(A) PATRONO(A), vez que dos autores já se encontram nos autos; .PA 0,05 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6) - OLAVO HYPOLITO CARVALHO X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente ao autor ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art.100, parágrafo 10 da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1) - ALFONSO BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005434-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005434-2) - CLERIO DA SILVA APOLINARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que do autor já se encontra à fl. 12; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006193-82.2003.403.6183 (2003.61.83.006193-0) - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a certidão de fl. 221, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008115-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008115-1) - JOSE CARLOS CURTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 90/94: Por ora, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que ratifique ou retifique sua opção do crédito referente aos honorários advocatícios através de Ofício Precatório, sendo que em caso confirmativo, apresente cópia de documento onde consta sua data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao valor principal quanto da verba honorária. Int.

0008873-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008873-0) - RAIMUNDO HIGINO BARBOSA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s)

do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que do autor já se encontra às fls. 08 e 09; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010766-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010766-8) - MANOEL RAMIREZ MUNHOZ(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010933-83.2003.403.6183 (2003.61.83.010933-1) - AIRTON SEVERINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); PA 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011369-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011369-3) - EDY DA CUNHA VILELA X ALVARO CARLOS CORREA DE MORAES X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X ZULMIRO JESUS DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 355, e o teor do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, por ora, apresente a parte autora Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Alvaro Carlos Correa de Moraes Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018796-4 e tendo em vista que os benefícios dos autores FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES, EDY DA CUNHA VILELA e ZULMIRA JESUS DE SANTANA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Também, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que informe se pretende que o pagamento dos honorários de sucumbência seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, e em caso de opção por Ofício Precatário, apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante à autora MARIA ASSUNÇÃO MACIEL DA SILVA, que optou pela requisição de seu crédito por Ofício Precatário, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados aos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora, e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Int.

0011816-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011816-2) - JOSE LUIZ DA SILVA TRINANES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o patrono do autor a petição de fls. 134/136, subscrevendo-a no prazo de 10(dez) dias, sob pena de

desentranhamento da mesma. Outrossim, em igual prazo, ante os Atos Normativos em vigência, informe se deseja que o crédito referente aos honorários sucumbenciais sejam requisitados através de Ofício Precatório e, em caso positivo, apresente o patrono documento em que conste sua data de nascimento, vez que do autor já se encontra nos autos às fls. 07/08.Int.

0012644-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012644-4) - RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que do autor já se encontra à fl. 23; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015170-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015170-0) - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que do autor já se encontra à fl. 13; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003136-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003136-0) - ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003318-08.2004.403.6183 (2004.61.83.003318-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003576-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003576-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO

RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); PA 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000392-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000392-0) - INES DE OLIVEIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados para o autor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a efetiva data de competência dos cálculos de fls. 121/125, discriminando os valores referentes ao valor principal e honorários advocatícios de sucumbência, atentando para esse último quando da data da sentença para o cálculo nos termos da Súmula 111, do E. STJ, no prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, em igual prazo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que a da autora já se encontra à fl. 08. 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como, após a manifestação da parte autora informe se ratifica sua concordância com os cálculos do autor às fls. 121/125. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, não obstante a concordância do INSS às fls. 177/182 com a conta apresentada pela parte autora, esclareça o autor a efetiva data de competência dos cálculos de fls. 158/164, vez que à fl. 161 consta atualização até JANEIRO/2010, com o qual o INSS concordou, e à fl. 162 consta atualização até OUTUBRO/2009, no prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, em igual prazo acima assinalado, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que do autor já se encontra à fl. 14; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como da manifestação do autor acerca da data de competência dos cálculos de fls. 158/164. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002639-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002639-8) - ZENJI ASSANO X LEONILDA BULLA ZAQUEU X MARIA APARECIDA JORGE X MARIA DE LOURDES MALDONADO BARROS X NELSON BATISTA DE LIMA X OSNI ANTONIO CRESCENCIO X RUBENS ABDO MUANIS X RUBENS SAMUEL BIROLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 528/531 e 542/545, bem como, as informações de fls. 546/549, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada,

devido apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Noticiado o falecimento da autora LEONILDA BULLA ZAQUEU, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação de fls. 517/524, referente à autora supra referida, bem como, de fls. 533/540, referente à autora falecida Maria de Lourdes Maldonado Barros, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para cumprir o despacho de fl. 502, no tocante ao autor RUBENS SAMUEL BIROLI. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor em apreço. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0003507-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003507-7) - GUSTAVO PRATES X ALECIO NORIMBENE X ENEDINA GONCALVES CONSTANTINO X ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI X FERNANDO DINIZ X JOAO EDEVALDO ROSA X JOSE BARBAR CURY X JOSE CONTINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento relativo à verba honorária, seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Precatório. Outrossim, tendo em vista da atualização da tabela de verificação de valores limites para as requisições de pequeno valor - RPVs, confirme a modalidade de requisição pretendida para a autora ELENA FERREIRA, sucessora do autor falecido Alecio Norimbene, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso o patrono opte pelo pagamento da verba honorária através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito, em relação ao advogado, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Saliente-se, não há necessidade de manifestação do INSS, nos termos do artigo supra citado, em relação à autora habilitada ELENA FERREIRA, por tratar-se de sucessora e não de credor originário. Int.

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 597/610 e 627/632: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, exceto no tocante ao autor UMBELINO JOSE DE MOURA, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela

parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Quanto ao autor UMBELINO JOSE DE MOURA, nada a decidir, tendo em vista a constituição de novo patrono. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono do autor acima referido, o Dr. Daniel Onezio, OAB/SP 187.100, para que informe a este Juízo se pretende que o crédito relativo ao mencionado autor e à verba honorária proporcional seja requisitado através de Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar a este Juízo cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo opção por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, verifico que, não obstante a concordância do INSS, o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no que se refere ao FLORENCIO PEREIRA DA SILVA (fl. 392), excede os termos do julgado, tendo em vista que o v. acórdão exclui da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Dezembro/2008, tanto em relação ao autor acima destacado, como dos demais autores, excetuando-se tão somente a autora MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA, tendo em vista a interposição de Embargos Execução. Prazo comum aos patronos da parte autora. Int.

0005115-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005115-0) - ARGEO VIANNA X ALBA GENOVEVA COLZATTO X ANTONIO PEDRO DE GODOY X ARIIVALDO PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PETERLINI X ANTONIA MENONCELLO PETERLINI X CELIA ANTONIA DIAS X FRANCISCO PASTORIM X MARIA THEREZINHA COLZATTO X ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO X OSWALDO FERNANDES DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 621/624, remetendo os autos ao SEDI. Fls. 651/657: Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe se pretende que o crédito relativo à verba honorária seja requisitado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar a este Juízo cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Precatório, no prazo de 10 (dez). Outrossim, no mesmo prazo, requeira o que de direito em relação às autoras ANTONIA MENONCELLO PETERLINI e MARIA FEDEL PASTORIN, sucessoras dos autores Carlos Alberto Peterlini e Francisco Pastorim, respectivamente. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação ao autor ARGEO VIANNA, bem como, em relação ao patrono, em havendo opção por Ofício Precatório. Int.

0003361-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003361-2) - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 638/659: Por ora, tendo em vista que, conforme os Atos Normativos em vigência, o saldo remanescente relativo aos honorários advocatícios de sucumbência deverá ser obrigatoriamente requisitado através de Ofício Precatório, conforme fora requisitado no 1º pagamento, apresente o patrono do autor, cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004426-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004426-9) - DANIEL RODRIGUES (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os Atos Normativos em vigor intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não o requerido às fls. 172/175, no tocante à modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de confirmação da opção pelo pagamento dos honorários sucumbenciais através de Ofício Precatório, cumpra a patrona da parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 176, juntando aos autos cópia de documento, onde conste sua data de nascimento. Int.

0004747-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004747-7) - EDSON CASTELLINI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. Fls. 179/190: Ante as diferenças pleiteadas pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004839-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004839-1) - CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de opção pelo pagamento através de

Ofício Precatário, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo de fl. 198, juntando aos autos cópia de documento, onde conste sua data de nascimento.Int.

0006938-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006938-2) - NELSON PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 209/210, regularize a patrona da parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007176-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007176-5) - CARLOS ANTONIO ZOCCARATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a patrona da parte autora para que ratifique ou não sua pretensão pela requisição do crédito através de Ofício Precatário, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso mantenha seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao autor como em relação à patrona, caso esta mantenha a opção por Precatário.Int.

0010522-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010522-2) - IRINEU ZENARO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 166. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de opção pela requisição da verba honorária através de Ofício Precatário, deverá o patrono da parte autora juntar aos autos cópia de documento em que conste sua data de nascimento.Int.

0013497-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013497-0) - ELISABETE DE CASTRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a patrona da parte autora para que ratifique ou não sua pretensão pela requisição do crédito através de Ofício Precatário, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso mantenha seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação à autora como em relação à patrona, caso esta mantenha a opção por Precatário.Int.

0014247-37.2003.403.6183 (2003.61.83.014247-4) - ORLANDO FLAVIO RIBEIRO X JOANA BIANCHI RODRIGUES X JOSE CARLOS MALVAZI X NAIR SPIRANDELLI LOPES X SEBASTIAO MORAES MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 90/94: Por ora, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que informe se pretende que o crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais sejam requeridos através de Ofício Precatário, sendo que em caso confirmativo, apresente cópia de documento onde consta sua data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, ante a opção de crédito de um autor através de Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao valor principal quanto da verba honorária. Int.

0014996-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014996-1) - MARGARIDA DE CAMPOS X CELIA REGINA DE CAMPOS PERRONE X CLAUDIA REGINA PERRONE AVALLONE X CLEUZA REGINA PERRONE GRYNSPAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 239/240, regularize a patrona da parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000034-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000034-2) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante à decisão de fl. 266, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais sejam

requisitados através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em caso de opção pelo pagamento através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Constitucional 62/2009.Int.

0007851-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007851-7) - GERSINA DE MIRANDA SILVA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO(A), vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6041

ACAO CIVIL PUBLICA

0023528-28.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, e também com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas daquela referida Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000959-3) - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme extrato ora inserto à fl. 96 dos autos, verifico que em 20/10/2009 foi concedido o pretendido benefício objeto da inicial, fato, aliás, que deveria ter sido noticiado pela parte autora. Assim, dada a atual situação fática, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, demonstre documentalmente tal fato, justificando o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, caso haja interesse no prosseguimento, cumpra, no mesmo prazo, o determinado no despacho de fl. 89, uma vez que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7) - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARSAN PEREIRA(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS)

Fls. 176/177: Apresente o patrono da parte autora declaração de hipossuficiência assinada pela autora. Após, se em termos, cite-se o INSS. Fls. 166/167: decorrido o prazo para contestação, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido. Int.

0008973-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008973-1) - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para juntada dos cálculos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010575-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010575-0) - FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para juntada dos cálculos, deferindo à parte autora a retirada dos autos de secretaria. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0045799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, proposta a ação originariamente por FRANCISCO HÉLIO DOS SANTOS, verifica-se que foi noticiado seu falecimento e posteriormente homologada a habilitação dos sucessores às fls. 106/107, constando ainda às fls. 89/95 a concessão de pensão por morte aos sucessores do mencionado autor. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Outrossim, convalido a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal (laudo às fls. 40/46). Intime-se o INSS para que ratifique a contestação apresentada às fls. 71/98 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 160. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0003925-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003925-2) - FRANCISCO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/152: ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para juntada dos cálculos, devendo ser juntado, em igual prazo, a carta de concessão e memória de cálculos do benefício atual. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005063-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005063-6) - WILSON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/189: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fls. 182. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012762-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012762-1) - IVANIR FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça a esta Secretaria o patrono Guilherme de Carvalho(OAB:229.461) para regularização do expediente de fls. 150/246. No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 2 do despacho de fls. 145, informando, no pedido, em relação a que empresas e respectivos períodos trabalhados pleiteia que sejam reconhecidos no cálculo de eventual nova aposentadoria. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para que ratifique a contestação apresentada às fls. 82/88 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

0007628-47.2010.403.6183 - DIJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 52/55 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária e posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, incisos II e III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0007757-52.2010.403.6183 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença. Intime-se o INSS para que ratifique a contestação apresentada às fls. 71/98 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

0008416-61.2010.403.6183 - FERNANDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a parte autora a diferença das custas iniciais(1% do valor da causa) em guia correta(GRU), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0008583-78.2010.403.6183 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-Item 2: Indefiro, tendo em vista que a citação da corrê é de interesse do autor, que não comprovou documentalmente ter feito diligências para a obtenção do endereço. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor informar o endereço no prazo de 10(dez) dias. No mais, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê, TEREZINHA DE JESUS PROCÓPIO, observando fls. 49. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010461-38.2010.403.6183 - CARLOS HORTENCIO DE ARAUJO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante os documentos acostados aos autos, afastado a relação de prejudicialidade deste feito com os processos especificados no termo de prevenção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010723-85.2010.403.6183 - RAUL OTTONI LEO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a emendar a inicial e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011213-10.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito), os itens 2 e 3 do despacho de fls. 115, sob pena de extinção..PO 0,10 Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011304-03.2010.403.6183 - SERGIO MENDES X RUBENS PESTANA X JOSE FERDINANDO LAPA X MARIA SILLA FERREIRA LEITE X MAFALDA RODRIGUES ROCHA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito), os itens 1, 2 e 4 do despacho de fls. 68/69, sob pena de extinção..PO 0,10 Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011593-33.2010.403.6183 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição de fls. 88 como emenda à inicial. Instada a retificar o valor da causa, a parte autora alterou para R\$ 14.151,00 (quatorze mil, cento e cinquenta e um reais), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os itens 3 e 4 do despacho de fls.93, observando que o processo constante às fls.92 não possui relação com o processo de reconhecimento de união estável. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012132-96.2010.403.6183 - SUELI SCHMIDT X ALEXANDER SCHMIDT X ERIK SCHMIDT(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, os itens 1, 2 e 3 ddo despacho de fls.147, sob pena de extinção. Providencie também, no mesmo prazo especificado acima, a petição inicial e a certidão de trânsito em julgado do processo 0034605-47.2009.403.6301. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012693-23.2010.403.6183 - SIMONE FELIX DA SILVA(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA E SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial. Instada a retificar o valor da causa, a parte autora afirmou que o valor atribuído inicialmente está correto, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 2, do despacho de fls. 47, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo especificar, no pedido inserto no item b de fls. 11 (não item 6 como constou), as respectivas empresas/períodos pelos quais pretende

haja controvérsia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013343-70.2010.403.6183 - ANA VIEIRA MONTEIRO(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de fls. 25/38 como emenda à inicial.Não obstante as alegações dela constantes, no tocante à remessa dos autos ao setor de perícia contábil para retificação do valor da causa, por envolver parcelas vencidas e vincendas, está afeto à efetiva mensuração da parte, proporcional à vantagem econômica a ser auferida. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê integral cumprimento à determinação de fls. 24, atribuindo corretamente valor à causa, considerando o limite de alçada desta Vara especializada, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0013373-08.2010.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE SOUSA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Entretanto, tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013594-88.2010.403.6183 - OTAVIA SAMPAIO DA SILVA(SP128844 - MOHAMED KHODR EID E SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 2.317,04 (dois mil, trezentos e dezessete reais e quatro centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0014148-23.2010.403.6183 - VERA LUCIA LOPES AMARAL(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 6.128,00 (seis mil, cento e vinte e oito reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000896-16.2011.403.6183 - DANILO FLORENCIO PINTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer aos autos as respectivas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000923-96.2011.403.6183 - JOSIANE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000924-81.2011.403.6183 - NAILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) justificar a pertinência do pedido de

condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000925-66.2011.403.6183 - GILMAR ALVES DA MOTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000959-41.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapossação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;Item 11-fls.19 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001094-53.2011.403.6183 - MARIA CICERA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações(de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-)especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001189-83.2011.403.6183 - RENATA DA SILVEIRA PAULO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela

parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001282-46.2011.403.6183 - ALTEMAR LACERDA ROCHA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio pedido administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001288-53.2011.403.6183 - MARIA HELENA SILVA COELHO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) promover a regularização da representação processual, haja vista que a constante dos autos traz poderes diversos do objeto da lide;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) trazer aos autos as respectivas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054077-34.2009.403.6301 - ANGELINA MASTROPASCOA DOS SANTOS X JOAO BERNARDO DOS SANTOS(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 2 do despacho de fls.152, trazendo certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000556-72.2011.403.6183 - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000752-42.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000776-70.2011.403.6183 - CLAUDIO AVELINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000848-57.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000856-34.2011.403.6183 - ELIANA CARDOSO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se

a notificação do INSS e não da UNIÃO. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000862-41.2011.403.6183 - IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) promover o recolhimento das custas iniciais. 3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000866-78.2011.403.6183 - BRUNO LUIZ ZANON (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada; 2) promover o recolhimento das custas iniciais. 3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004372-6) - LUCIA MARTINS X NANESSA MARTINS FERNANDES (SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP151627E - SELMA DENIZE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida em conflito de competência (fls. 152/155) ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido, inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, e todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001570-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001570-0) - GERSON DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, os itens 1, 3 e 4 do despacho de fls. 97, sob pena de extinção. Int.

0004978-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004978-2) - AVELINO PEREIRA COUTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 104, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0009108-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009108-7) - ESTHER RISA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam reconhecidos para a concessão da nova aposentadoria. 3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Primeiro parágrafo de fl. 21 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. É, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

0000977-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000977-6) - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.124, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0001078-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001078-0) - ANTONIO RODOLPHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.122, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0003154-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003154-0) - ATILIO ROBERTO BONON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam reconhecidos para a concessão da nova aposentadoria. 3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 25 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Segundo parágrafo de fl. 25 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004172-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004172-6) - LUIZ ANTONIO JACYNTHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:.1) adequar o valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004600-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004600-1) - PAULO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.176, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0005328-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005328-5) - DIVINO ALEXANDRE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam reconhecidos para a concessão da nova aposentadoria. 3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 26 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Segundo parágrafo de fl. 26 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem

ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005343-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005343-1) - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.141, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0006652-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006652-8) - EDUARDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam reconhecidos para a concessão da nova aposentadoria. 3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Segundo parágrafo de fl. 24 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012730-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012730-0) - MAURO SILVA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam reconhecidos para a concessão da nova aposentadoria. 3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide, documento este que se verifica juntado às fls. 30/31. 4) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 92 dos autos, à verificação de prevenção; PA 0,10 Terceiro parágrafo de fl. 21 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/130: Comprovado o pedido de desarquivamento do processo 2009.61.83.004333-4, defiro prazo suplementar de

20(vinte) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de fls.94.Fls.98/100: Aguarde-se a juntada dos documentos citados no item 1 do despacho de fls.94.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013684-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013684-1) - ERCILIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam reconhecidos para a concessão da nova aposentadoria. 3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 22 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide, documento este que se verifica juntado às fls. 30/31.4) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 101 dos autos, à verificação de prevenção;Segundo parágrafo de fl. 22 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004988-71.2010.403.6183 - JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide;-) trazer cópia dos documentos (sentença) da noticiada separação consensual (fl. 31);-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007994-86.2010.403.6183 - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 106/108), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 14.400,00), o valor residual de R\$ 16.300,00 (dezesseis mil, trezentos reais) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 16.300,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008592-40.2010.403.6183 - MARIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 66/70), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 51.000,00), o valor residual de R\$ 15.257,66 (quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais, sessenta e seis centavos) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 15.257,66), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009918-35.2010.403.6183 - MARTINHO UMBERLINO DOS REIS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.232: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias.Após cumpra-se a parte final do despacho de fls.230.Int.

0011407-10.2010.403.6183 - ZIFIRINA MARIA ROCHA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.62, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011410-62.2010.403.6183 - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.29, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011411-47.2010.403.6183 - JOSE PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.90, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011413-17.2010.403.6183 - JUVENIL EDUARDO DE ALMEIDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.101, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011592-48.2010.403.6183 - FRANCISCO FERNANDO ALVES PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls.61/71 do agravo de instrumento 2011.03.00.000538-8, cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fls.58 de forma integral, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011710-24.2010.403.6183 - JAIME ZULAR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora os itens 3 e 4 do despacho de fls.33, no prazo de 5(cinco) dias, sendo que no caso do item 4 a procuração deverá constar especificamente que trata-se de processo de desaposentação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011780-41.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 102/104), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 15.300,00), o valor residual de R\$ 18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 18.360,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/103: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.033194-9, cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 1 do despacho de fl.74, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012006-46.2010.403.6183 - FRANCISCO HUMBERTO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.56, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012058-42.2010.403.6183 - CARMELUCCIO RUSSO FILHO(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.De acordo com os dados constantes da petição inicial (fls. 08/09), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 30.000,00), o valor residual de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) insere-se

no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 6.120,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0012218-67.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.41, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012276-70.2010.403.6183 - JAIME CIPRIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.71, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012327-81.2010.403.6183 - PEDRO LOPES(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.23, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012565-03.2010.403.6183 - ADILSON BATTISTINI X ADAUTO BOMFIM X EMIKO MIKAMI X JOSE RICARDO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.70, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.47/59: Ciente da interposição do agravo.Fl.s 61/65: ante à decisão proferida no A.I. 2010.3.00.036924-2, cumpra a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o item I do despacho de fls. 44, não objeto do Agravo, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento ds itens 2 e 3 do despacho de fls.68, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.70.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012786-83.2010.403.6183 - DOMINGOS SANTIAGO DA FRANCA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.22, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012869-02.2010.403.6183 - JOAO ANTENOR DAVI FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para que seja trazida aos autos cópia do processo administrativo citado no item 3 do despacho de fls.78.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013039-71.2010.403.6183 - GILBERTO INACIO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento integral do despacho de fls.51, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013296-96.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.176-penúltimo parágrafo: Indefiro, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que com o simples comparecimento

da parte no JEF, o mesmo tem acesso à obtenção das cópias requisitadas, e portanto defiro o prazo adicional de 10(dez) dias para o cumprimento do item 2 de fls.174.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013425-04.2010.403.6183 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento dos itens 1 e 4 do despacho de fls.129.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013515-12.2010.403.6183 - ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 2 do despacho de fl.74, trazendo aos autos as cópias especificadas do processo 0005710-08.2010.403.6183, que consta às fls.72.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013880-66.2010.403.6183 - JOAO BORGES DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 1 do despacho de fl.97, adequando o valor da causa com base no que foi informado às fl.98/99.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0015154-65.2010.403.6183 - HELENA CHIK PEIXOTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tal como declinado à fl. 02 dos autos.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações, em apartado (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo), que não mera alusão só do advogado no próprio corpo da petição;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF - da autora e da curadora;-) trazer procuração por instrumento público, a regularizar a representação processual até porque a procuração de fl. 20, é anterior ao fato noticiado à fl. 20 dos autos;-) trazer documentos afetos a suspensão e ao restabelecimento do benefício, bem com esclarecimentos e documentação pertinente a eventual pleito administrativo ao pagamento dos atrasados, até pela noticiada causa da suspensão, e não comunicação e regularização da situação pela parte interessada ou sua representante; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos materiais e morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, bem como trazendo a documentação pertinente a amparar o pleito a danos materiais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015308-83.2010.403.6183 - SUELI ROCHA DO NASCIMENTO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, justificando a propositura da ação neste juízo dada a recente situação fática;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016036-27.2010.403.6183 - EDILENA MARIA DA SILVA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009063-56.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000961-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE CESARE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optando pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação

supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013407-80.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-48.2010.403.6183) FRANCISCO FERNANDO ALVES PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.14, cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fls.12 de forma integral. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 161 dos autos, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0035741-79.2009.403.6301 - GONCALO BENEDITO ALENCAR(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 121/124: anote-se. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópias legíveis do RG e CPF do autor. 3) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, ante os documentos juntados às fls.63/64, afastar qualquer prejudicialidade em relação aos processos constante no termo de prevenção de fls.54/55. Ratifico a concessão da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, as empresas a que correspondem os períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006221-06.2010.403.6183 - ARIEL VAZQUEZ GICOVATE X SILVANA VAZQUEZ GICOVATE(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a documentação acostada aos autos, afastar a relação de prejudicialidade deste feito com os processos especificados no termo de prevenção de fls. 111/112. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) esclarecer se quando do óbito da guardiã do autor, a guarda foi transferida a outrem, trazendo documentação correlata, bem como se houve processo de interdição do autor, e, em caso negativo, trazer aos autos procuração por instrumento público, ante a alegada incapacidade do autor. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008417-46.2010.403.6183 - SILVIA CURVELLO DE MENDONCA E AZEVEDO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.34/35: Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, o recolhimento da diferença dos valores referentes às custas iniciais do processo (1% do valor da causa), em guia apropriada (GRU). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0011009-63.2010.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos acostados aos autos, afasto a relação de prevenção deste feito com os processos especificados as fls. 106/107. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011562-13.2010.403.6183 - MIGUEL BEJA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, as cópias solicitadas no item 1 do despacho de fls.165, somente em relação ao processo 2005.63.01.088035-8. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/48: Tendo em vista o documento de fls. 46 e certidão de óbito de fls. 24 que aponta a existência de outro filho menor (Marcos), providenciar a regularização da representação processual com a inclusão deste no pólo ativo ou passivo da ação, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada da documentação referente à ação trabalhista. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014963-20.2010.403.6183 - JOSE ISNAL DE OLIVEIRA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015047-21.2010.403.6183 - HILSON FERREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015083-63.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO SANTIAGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 3) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício 142.276.339-8; 4) trazer cópia do RG e CPF do autor. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0015171-04.2010.403.6183 - WILMAR ANDRADE DE MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2009; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015185-85.2010.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA DA SILVA(SP286620 - LEANDRO FUSCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015215-23.2010.403.6183 - BENEDITO EUGENIO TAVARES X DIRCEU MASSON X EDSON SACCOCHI X GEORGES SCHWACHHEIM X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 46/48 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0015217-90.2010.403.6183 - ODAIR MERINO RIOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0015225-67.2010.403.6183 - JOSE DE PAULA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015227-37.2010.403.6183 - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015243-88.2010.403.6183 - RENE CLARET ROCHA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0015301-91.2010.403.6183 - LAURA CARVALHO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor;3) não obstante a declaração acostada aos autos em cumprimento ao Provimento nº 321/2010, verificada a descrição do termo de prevenção de fls. 85/86 que aponta prováveis prevenções, trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 85/86 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015419-67.2010.403.6183 - CELSO ANDRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015457-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO RESPLANDE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 86 dos autos, à verificação de prevenção.Itens 11 de fls. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Quanto ao pedido formulado no item 12 de fls. 21, indefiro, por falta de pertinência. Após, voltem conclusos. Int.

0015463-86.2010.403.6183 - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).2) esclarecer o pedido inserto no item 4 de fls 17, procedendo às devidas retificações.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015509-75.2010.403.6183 - CATARINA KELM X CIRO ROBERTO DE PAULA X DIVA PEREIRA DA SILVA X JOSE DO CARMO OEIRAS GONCALVES CORREIA X NIVALDO JOSE MAZONE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 49/51 dos autos, à verificação de prevenção.3) trazer carta de concessão e memória de cálculos referente aos autosres Caio, Diva e Nivaldo. 4) especificar, no pedido, os índices/critérios/valores pelos quais pretende sejam revisados os benefícios. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0015553-94.2010.403.6183 - LEONDER PASCOAL ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2009;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015565-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NISTA(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Item 4 de fls. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos. Int.

0015615-37.2010.403.6183 - CIRO CARLOS PINHEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0015617-07.2010.403.6183 - DJALMA JOSE CODO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015783-39.2010.403.6183 - DIRCE VALENTINA MERIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer nova procuração, uma vez que a constante dos autos confere poderes em desconformidade com o objeto dos autos.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0015825-88.2010.403.6183 - FRANZ SIPOCZ JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015833-65.2010.403.6183 - ANA PAULA BORGES SANTIN(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;2) trazer documentos comprobatórios dos alegados danos materiais.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015867-40.2010.403.6183 - DIORIPES RODRIGUES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial; -) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015977-39.2010.403.6183 - EDGAR PEREIRA DA SILVA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia para revisão do benefício; 3) trazer cópia do CPF.4) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Ante os documentos apresentados que apontam o extravio do P.A., atualmente em processo de reconstituição, defiro prazo para juntada de referidas cópias até o final da fase instrutória.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0016015-51.2010.403.6183 - ANTONIO JULIO SOARES(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 07/2009; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016017-21.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOZANO(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 06/2009; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016033-72.2010.403.6183 - DALVA FERNANDES GRIMALDI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 2) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0016057-03.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 -

GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

000011-02.2011.403.6183 - OSWALDO LUIZ MARTINS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer cópias de laudos/PPP que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. ITEM C - Fls.20(cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

000053-51.2011.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 28 dos autos, à verificação de prevenção; 3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000271-79.2011.403.6183 - MILTON LUCARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. ITEM C - Fls.06(cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000273-49.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) esclareça a parte autora o pedido de LOAS feito às fls.02 e que não foi mencionado no pedido de fls.09/10; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000323-75.2011.403.6183 - ALVARO GOMES DE MENEZES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP164269E - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000353-13.2011.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a que empresas se referem os períodos listados nos itens A, B e C de fls.18;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração assinada pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000401-69.2011.403.6183 - IVANILDA VIANA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000423-30.2011.403.6183 - WILER PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.179/180: Não obstante o acórdão do agravo de instrumento 2010.03.00.014854-7 determinar o processamento do feito na 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos, existe agravo regimental, conforme fls.178, pendente de julgamento.Assim, aguarde-se o julgamento do recurso.Int.

0000447-58.2011.403.6183 - ISRAEL DE SOUZA FRANCISCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial; -) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000469-19.2011.403.6183 - RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000633-81.2011.403.6183 - LENICE RIBEIRO(AM005677 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações assinadas pelo patrono e pela autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 2) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 15 dos autos, à verificação de prevenção; 4) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 5) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000643-28.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES DE ASSIS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração assinada pelo patrono do autor de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000665-86.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; -) especificar, no pedido, a que empresas correspondem os períodos trabalhados constantes do item 5-A de fls. 21. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000667-56.2011.403.6183 - MILTON KIYOSHI HAIKAWA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; -) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo; -) especificar, no pedido, a que empresas correspondem os períodos de trabalho constantes no item A do pedido de fls. 21. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000685-77.2011.403.6183 - DALVO FERREIRA SALGADO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000719-52.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO FAUSTINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000721-22.2011.403.6183 - ILDO CESAR VIEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000543-73.2011.403.6183 - ELIANA FOCANTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrarfé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000551-50.2011.403.6183 - ROSICLER APARECIDA ALVES PIOVESANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrarfé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000553-20.2011.403.6183 - RENELDE MESQUITA KOCOUREK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrarfé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000557-57.2011.403.6183 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrarfé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000751-57.2011.403.6183 - FRANCISCO LINDOVAL NUNES DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrarfé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000761-04.2011.403.6183 - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrarfé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000773-18.2011.403.6183 - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrarfé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000827-81.2011.403.6183 - TADEU LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrarfé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000851-12.2011.403.6183 - EDMUNDO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrarfé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000863-26.2011.403.6183 - CESAR ROSARIO CALIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) atribuir um valor à causa (certo e determinado), ainda que para fins de alçada;2) promover o recolhimento das custas iniciais.3) retificar o pólo passivo, uma vez que o pedido refere-se a notificação do INSS e não da UNIÃO.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0) - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 407: Conforme se verifica do extrato obtido do Plenus (fls. 442), não existe dependentes habilitados a pensão do co-autor Messias Garcia.Outrossim, silente o patrono da parte autora acerca do cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl. 430. Assim, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo final de 10 (dez) dias, promover a devida regularização processual dos co-autores MESSIAS GARCIA e JOÃO GAIDAS, sob pena de estorno do numerário a que faz jus este, e extinção da execução em relação aquele, ante o desinteresse no prosseguimento do feito.Int.

0000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9) - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X ZOE DE REZENDE SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexecúvel para os autores JOÃO BERNARDES DE ASSIS, JOÃO BORGES, JUSTO PIRES PACHECO, ZOE DE REZENDE SARAIVA, sucessora do autor falecido Juvelandis Saraiva e WILSON THOMAZ, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 277: Ante a informação prestada pela Agência AADJ às fls. 258/259 em relação ao co-autor AMADO ALBINO, e ante a ausência de informação acerca da efetivação do cumprimento da obrigação de fazer em relação a este autor até a presente data, notifique novamente, via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se o I. Procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis.Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO HAIM X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X LADISLAU HOMONNAY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que a Contadoria informou às fls. 46 que o valor devido ao embargado Ladislau Homonnay em janeiro/2008 (data da conta da embargada) era de R\$ 1.113,62. Porém, esse valor ao ser corrigido para setembro/2008 (data da elaboração dos cálculos da Contadoria) passou a ser negativo - 336,89.Assim, considerando que os valores apontados na data de jan/2008 deveriam ser maiores em set/2008, e esses valores foram ratificados integralmente às fls. 105, remetam-se os autos novamente à Contadoria a fim de que seja esclarecido a este Juízo o porquê os valores, ao serem corrigidos, num curto período de tempo, passaram a ser negativos.Além disso, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última atualização, solicito que a Contadoria apresente os valores atualizados da coluna Data da Conta Embargada jan/2008.Com as informações, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos. Intime-se.

0000716-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007543-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA ADELINA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003537-11.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000075-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR SAQUES JUNIOR X EDGARD COLTURATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente o patrono do embargado para que cumpra o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 14, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertando cópias das peças relativas aos embargados para

instrução destes autos. Após, ofertadas as cópias desapensem-se estes autos dos da Ação Ordinária.Int.

0004864-88.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Ante o teor da petição de fls. 86/87 e da sentença de fls. 81/82, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006658-47.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIKO OHTA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Por ora, providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos citados no 3º parágrafo do despacho de fls. 23, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007084-59.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COVISI X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Por ora, providencie a parte autora a juntada das cópias das declarações de hipossuficiência dos autores embargados, conforme determinado no despancho de fls. 90, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011100-56.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Recebo os presentes embargos em relação ao embargado MONTANO BORTONE.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores não embargados do polo passivo da presente ação.No mais, suspenso o curso dos presentes embargos, haja vista constar nos autos principais pendências relativas a habilitação de sucessores.Cumpra-se e intime-se.

0012888-08.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALVES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Deixo de receber os presentes embargos oposto em relação ao embargado EURIPEDES ALVES, uma vez que o INSS, ainda, não fora citado nos termos do artigo 730, conforme determinação de fl. 1079 dos autos principais em apenso.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do polo passivo da presente ação.Em seguida, apresente o embargado as cópias pertinentes aos autores/embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, quando da juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seu devido prosseguimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004801-83.1998.403.6183 (98.0004801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-25.1990.403.6183 (90.0036445-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELIA DE CAMPOS SALLES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com os termos do r. julgado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015938-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006854-9)) FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando que o valor atribuído aos Embargos à Execução n.º 2009.61.83.006854-9 é muito inferior à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, ACOLHO o pedido

contido na impugnação de fls. 02/03, a fim de determinar seja atribuído à causa dos Embargos o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelo impugnante e pelo impugnado, no importe de R\$ 252.692,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso. Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a secretaria o desamparamento e, após, remessa ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001305-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008181-3)) HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para alteração da classe processual para cumprimento provisório de sentença. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 246/255, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, e ante a informação do I. Procurador do INSS de fls. 299/300, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002192-74.1991.403.6183 (91.0002192-0) - ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELISA RODRIGUES GUIMARAES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFIA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAS X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA RIBERA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSÉ MECHANCO ANTUNES)

Diante da documentação apresentada anexada às fls. 524/533 e 537/558, bem como da concordância do INSS de fls. 536 e 560, HOMOLOGO a habilitação a habitação de NILTON MARTINS RIBEIRO e RITA DE CÁSSIA MARTINS RIBEIRO, filhos e sucessores do autor NELSON LEITE RIBERIRO, bem como a habilitação de JOSÉ BENEDITO SILVA, JOSÉ LUIZ SILVA, PAULO ROBERTO SILVA, NEUSA MARIA SILVA MUNIZ, MARIA CAROLINA SILVA, MARIA EUGÊNIA SILVA FRANCO e INEZ APARECIDA SILVA, filhos e sucessores da autora CONCEIÇÃO ALVES SILVA nos termos do art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações na ação principal e nos embargos à execução em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Ante a concordância do INSS às fls. 772, HOMOLOGO a habilitação de IRENE ZANELA DE ALMEIDA, como sucessora do autor falecido CID QUAGLIO DE ALMEIDA, com fulcro no art. 112 c.c. art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações nos autos da ação principal e nos embargos à execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho aos autos dos embargos à execução. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se e intime-se.

0002103-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002103-4) - NERCIDES ALTAIR POGI X JOAO MORLIN NETO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES X ROMEU BATISTA PEREIRA X APARECIDO DORACY VENCI(SP157164 -

ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista não ter ocorrido a citação nos termos do art. 730 do CPC, verifico não ser o momento processual adequado para interposição de Embargos à Execução. Assim, cancele-se a distribuição dos Embargos à Execução nº 0012559-93.2010.403.6183, devolvendo-se a petição de fls. 02/35 ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos, remetendo-se os autos dos Embargos ao SEDI para as providências cabíveis. No mais, devolvo o prazo de 10 dias para manifestação do INSS acerca do despacho de fl. 485. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674265-92.1991.403.6183 (91.0674265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X VALENTIN ARIEDE X LUIZ BOLDARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, tendo em vista a homologação, nos autos principais (Fls. 131/137), de pedido de habilitação. PA 0,10 Sem prejuízo, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 32. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 24. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016894-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016894-3) - LAYS SAMPAIO CESAR X CARLOS AMERICO SAMPAIO CESAR X NEREIDE TEREZINHA BENATI CESAR X ITELVINA MARTINS MARANI X GISLAINE APARECIDA MARANI LAMOREA X GIZELDA APARECIDA MARANI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAQUINA MARIA DA SILVA FALLEIROS X JOSEFA ISABEL DE LIMA BORGES X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA TONI MOREIRA X MAISA MOREIRA TOLEDO X MARIA TERESA MOREIRA X NEUSA MOREIRA NASCIMENTO X PEDRO NASCIMENTO X SANDRA REGINA MOREIRA X TANIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSEFINA DASSUNPCAO DE PAULA X JOSEPHA DOS SANTOS MARTINS X JOSEPHINA GERALDO PRADO X ROSA MARIA PRADO SCARDOVA X JOSE LUIZ SCARDOVA X EDUARDO JOAO PRADO X VILMA MENDONCA PRADO X OSVALDO ANTONIO PRADO X REGINA ELIZA NOSSA PRADO X JOSE ROBERTO GUIDI X JULIA DE ARAUJO OLIVEIRA X NEUZA DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA DE OLIVEIRA X CELIA DE OLIVEIRA X MARTA DE OLIVEIRA X JURACINA JACINTHO RAYMUNDO X LAUDELINA APARECIDA RAYMUNDO TONZA X NILSON TONZA X JOAQUIM RAYMUNDO FILHO X ELIZABETH DE FATIMA RAYMUNDO ALVES X REINALDO RAYMUNDO X CECILIA DE JESUS RAYMUNDO DOS SANTOS X LEOPOLDINA DE FRANCA NEVES RETAMERO X LOURDES CANDIDA BARBOSA DE SOUZA X LUCIA MUSSI X LUCINDA ZANGEROLAMI PRADO X NEUZA MARIA PRADO VERONA X SEBASTIAO APARECIDO PRADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO X IZILDA DE FATIMA PRADO X JULIO CESAR PRADO X ADRIANA ROBERTO PRADO X CARLOS ALEX SANDRO GONCALVES X ADEMIR GONCALVES JUNIOR X VANESSA CRISTINA GONCALVES X ANDREZA VALERIA GONCALVES X LUIZA COMELLI GUERRA X LUZIA FARIA ALVES DOS SANTOS X LUZIA RODRIGUES ESCASSIO X MARCELINA DE MORAES LEITE X MARGARIDA SILVA DA COSTA X MARIA ALVES DE CARVALHO JESUS X ROBERTO DE CALAIS JESUS X LUZIA MARIA MAEDA X JORGE IWAO MAEDA X ROSANGELA BENEDITA DE CALAIS JESUS SAKAI DIES X RICARDO BENEDITO CALAIS JESUS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA CARVALHO CANTO DE CERQUEIRA X MARIA COMELI BUCK DE CARVALHO X MARIA DANTAS DE ARAUJO X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X MARIA DUARTE FUSCO X MARIA EROTHILDES DE OLIVEIRA GOUVEIA X NAIR ALVES LISBOA DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 1727/1728 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0003542-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003542-7) - JOAO NARCISO VOLTARELLI X PASCOALINA IANOTTI THOME(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por seus pensionistas, visando o cômputo no cálculo da complementação de seus proventos de aposentadoria o valor correspondente à média anula do adicional noturno. Às fls. 226/230 o processo foi extinto com fundamento no art. 269, IV do CPC, tendo os autores apelaram da sentença. Às fls. 283/288 a sentença fora reformada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou procedente o pedido dos autores, sendo interposto pela ré Recurso Especial que não fora conhecido. A ré foi citada para efetuar o pagamento da quantia em que foi condenada (fls. 450) e auto de penhora. Houve interposição de embargos à execução pela ré na data de 23/07/97 que fora julgado parcialmente procedente para reduzir a execução. (fls. 382/386). Em 09/08/1999 fora determinada a expedição de mandado de citação/penhora, e interpostos embargos à execução na data de 03/10/2000 da penhora realizada que foram julgados

improcedentes. De fato, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Aliás, estando os autos em fase de execução, já se manifestou a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência abaixo transcrito: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isto porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objetivo sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito de conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (STJ, cc 83326/sp, Terceira Seção, v.u., Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 14/03/2008, LEXSTJ vol. 225, p.30). Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais, juntamente com os apensos abaixo relacionados: 1) 2008.61.00.003543-92) 2008.61.00.003544-0. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002452-1) - CLEBER JORGE DE CASTRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 118: Intime-se o Sr. perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 118, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Após, dê-se nova vista às partes, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013810-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013810-2) - FLORINALDO ISAIAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222: Expeça-se carta precatória à Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 222. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

0004376-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PIRES (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014235-76.2010.403.6183 - ARNALDO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ARNALDO FIGUEIREDO de revisão de seu benefício NB nº 102.366.847-2 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9) - SALVADOR GALBES DOMINGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2) - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

0011302-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011302-2) - JOSE FREITAS DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 21.02. 2007, e a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 29.04.2010, ambos, afetos ao NB 31/502.580.551-8, além dos consectários legais, compensados eventuais valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/502.580.551-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas, atinentes ao benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria, a intimação da Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005836-58.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO CAMORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 9.896,55 (nove mil, oitocentos e noventa e seis

reais e cinquenta e cinco centavos) para OUTUBRO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/09 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*

Expediente Nº 5341

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0741803-03.1985.403.6183 (00.0741803-5) - MAFALDA ZARATIM FURLAN X DOMINGOS FURLAN X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X CLARINHA BURIOLA FURLAN X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X JOAO VALDINEI FURLAN X JOEL VANDERLEI FURLAN (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 563 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Tendo em vista a informação retro, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que elabore conta discriminando os valores devidos aos co-autores ORLANDO FURLAN, ADMAR FURLAN e JOÃO BAPTISTA FURLAN, considerando os depósitos efetuados nas contas 005.50004034-5, 005.50004033-7 e 005.50004039-6, conforme guias às fls. 313, 314 e 315, respectivamente, e o extrato de pagamento acostado às fls. 316, alvarás de levantamento liquidados nºs 37 e 45/5ª/2010 (fls. 559 e 542), nºs 38 e 51 (fls. 482/485) e nºs 39 a 44 e 52/5ª/2010 (fls. 536/537 e 545/556), atualizada de acordo com os saldos existentes informados pela instituição bancária às fls. 564/565. Intimem-se.

0761140-41.1986.403.6183 (00.0761140-4) - ASSUMPTA DE SIMONE POYARES X ALCIDE GALI X ALCIDES PICOLLO X ALCINDO MOREIRA X ALEXANDRE FORDIANI X ALVARO DE OLIVEIRA LOPES X ANTONIO LOMBARDO X ARTHUR MULLER X CAETANO ROGERO NETO X CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA X MARIETA MONTENEGRO SOBOTA X CELIA SALOMAO PAULIN X DILERMANDO DE OLIVEIRA X DIRCEU SOARES NEIVA X DJALMA RODRIGUES X DOLLY COLLIER DE OLIVEIRA X EDU ZARDETTO X EDUARDO NISTAL X ELIEZER DE ARAUJO PEREIRA X EUCLIDES PAULIN X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTA CRUZ X FUAD HANNA X GERALDO DE JESUS X GIO BATTISTA BARRA X HEINZ HELBERT LEHFELD X HELENA GIUSTI X HORACIO CUNHA POLTRONIEBRI X IRMA MALDI GUBEISSI (SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO (SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X JADER MUSI DE CARVALHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE CARLOS MORAU X JOSE ROBERTO MORAU X CELIA MORAU X CENIRA MORAU (Proc. CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X JOSE APPARICIO PRADO X JOSE GARCAO JUNIOR X JOSE KANNAN MATTA X JOSIP BIRCHAK X LAURINDA FERNANDES REPAS X LINEU LAMOUNIER X LOURENCO GUALTIERI X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA LIMA X ROSA MARIA MANSO SANTOS (SP243698 - DANIELLE VAZ DOMINGOS) X MARIO DA CUNHA E SILVA X MARIZA YOKO DA CUNHA (SP095069 - SELMA SILVEIRA MELLO) X MAURO TAVARES PAES X NEDDY QUARTIM DE MORAES X NORBERTO AUGUSTO SCHMIDT X ODAIR CLEMENTE X OLGA MORAES (SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 1265 - verso - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Ivo Duarte Campos Ribeiro (fl. 253), THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO (fl. 1252). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fl. 1259 - Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2) - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X ORFENILDA

GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREDÁ WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI X ROSA VIANA GIL X OLANDA SILVESTREIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCIÓN X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 1157 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Mariano Freire da Silva (fl. 961), seus filhos: PEDRO FREIRE DA SILVA (fl. 1120), JOÃO DO CARMO DA SILVA (fl. 1121), TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA (fl. 1123), ANTONIO FREIRE DA SILVA (fl. 1125) e FRANCISCO FREIRE DA SILVA (fl. 1127) Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fl. 1216/1219 - Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento. Intimem-se.

0022478-78.1988.403.6183 (88.0022478-4) - ALEXANDRA ALVES DA SILVA X ANNA GAST X MARCIO ANTONIO ASTOLPHO X ATILIO SINOPOLI X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X RICARDO ALFONSO PETRAITIS X EDITH FERREIRA PARRILA X EDIT GREJO SILVA X EUTIMIO JOSE DE MAGALHES X FRANCISCA E KAMINSKAS X CARMEN GALES LEANO X HECTOR JORGE BUSSOLINI X HELENA FOINA X HENRIQUE MOZOL X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X JOAO AMARO X HELENA ALEONIS BUGIATO X LEONILDO BURGOS X DANIEL BURGOS X EUZEBIO BURGOS X THEREZA BURGOS BONANO X MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES X JOAO FERREIRA FILHO X JURACY FERREIRA DE LIMA X MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X JUAREZ FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA SILVA X JOAO GERONIMO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES XAVIER X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS X JOSE CANDIDO ALVARES X MARIA ANUNCIADA GONCALVES X JOSE PEDRO SEVERIANO X JOSE ROBERTO DOS S CARDOSO X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA X IVONE BATISTA DE OLIVEIRA X ELEONORA ZUNTINI X ANTONIA GARBES LIANO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X LOURDES BORGES DE SOUZA X MARIA ALABURDA KATSAS X MARIA PERISTRELLA LEITE X LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA X FISEL JUDENSNAIDER X OLGA TICHONENKO X ORLANDO BAZITTO X OLGA KOHN X PEDRO MOISKO X ANNA BENDSIUS GAST X APARECIDA DE PONTES MARTINS X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X VALERIJA SUKONAS CARDOSO X VALERIJA SUKONAS X ROBERTO GOLON X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X VILLI SUKONIS X ELENA ZIZAS X PAULO DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X PEDRO PAULO DA CRUZ X ELSA MARIA DA CRUZ X MARIA ELZA DA CRUZ X VERA LUCIA DA CRUZ BARBOSA X LUIZA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSE AMBROSEVICIUS SAVIRA(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO E SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP153550 - ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 1967 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Fl. 1962/1962: - 2.1 - Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de inclusão de HAYDEE DE ALMEIDA DE FABRIS (fl. 1698), na qualidade de sucessora do co-autor Laudelino Batista de Oliveira, tendo em vista à habilitação deferida às fl. 1156, na forma da lei civil; - 2.2 - Considerando à habilitação de FISEL JUDENSNAIDER (fl. 1156), requeira o quê de direito; - 2.3 - Cumpra a co-autora APARECIDA DE PONTES MARTIS, sucessora de Salvador Uesso Martins (habilitação - fl. 1143), o despacho de fl. 1188 - item 4, face à informação de cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF - fl. 1187), comprovando a devida regularização; - 2.4 - Promovam os co-autores PAULO DA CRUZ e LUZIA CANDIDA DO NASCIMENTO, habilitados como sucessores de Waldir Candido da Cruz (fl. 1156), a regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) diante da informação de número inválido na pesquisa realizada no sistema de consulta eletrônico da Receita Federal; - 2.5 - Apresentem os requerentes à habilitação de JOÃO FERREIRA DA SILVA (fl. 1379/1416), a certidão

de inexistência de dependentes habilitados administrativamente à pensão por morte, bem como providenciem a regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de SOLANGE FERREIRA DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA e ANA PAULA FERREIRA DA SILVA (inválido); 3. Fl. 1964/1966 - Promova a requerente a sucessora de Iracy Pinheiro de Magalhães, ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (fl. 1888), a regularização de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). 4. Fl. 1963 (1651 e 1727) - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Maria Anunciada Gonçalves (fl. 1417), seus filhos: LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA (fl. 1419) e IVANEUDA GONÇALVES FERREIRA (fl. 1422). Ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Fl. 1960/1961 - Aguarde-se, oportunamente, a apareciação do requerimento de expedição de ofícios requisitórios, com a finalidade de evitar-se tumulto processual. Intimem-se.

0027466-11.1989.403.6183 (89.0027466-0) - ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA DO PRADO LOPES X RIVANILDO CAMPELLO DAS VIRGENS X HELIO INACIO DE SOUZA X JOSE VALVERDE DE CASTRO X JOAO RAIMUNDO NOBREGA X ANA MARIA CARACA X MARIA DE LOURDES CARACA CASTRO X MARIA MACEDO PEREIRA CARACA X VIVIANE MACEDO CARACA X JOSIANE MACEDO CARACA X LUIZ RAIMUNDO CARACA X JOSE RAIMUNDO CARACA X FATIMA MARIA CARACA GOMES X COSME RAIMUNDO CARACA X NEUSA APARECIDA CARACA DE CASTRO X FERNANDES RAIMUNDO CARACA X PEDRO RAIMUNDO CARACA X ALICE ROSELI CARACA X MARIA DAS DORES E SILVA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA REPULLIO DE MOURA X JOSEFINA DE SALES REPULHO X FRANCISCO REPULLO MORENTE X SEVERIO FRANCISCO NETTO X JOSE APARECIDO SEGUNDO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO BELISARIO DA SILVA X JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ALBERTO SARAIVA LOPES X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X MANOEL BARBOSA SILVA X LOURIVAL DE CARVALHO X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X LAURA THOMAZ VIANI X CELSO REPULLO MORENTE X NORBERTO DA CUNHA X IZAIAS CASSIANO DIAS X ARNALDO MAX DEDERER X EURIDES MAX ROCHA X ORACY MARGARIDA DA CRUZ X ABILIO SEVERO DA CRUZ X MANOEL GALEGO AGUILAR X ZULMIRA FIORAVANTE CARREIRO FIEL X NOE REPULLIO X SALVADOR INACIO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X ELZA DA SILVA COLCONE X GISELE CONSULATA DA SILVA X CINCINATO QUIRINO DOS SANTOS X NELSON ALVES DA SILVA X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SA X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X PEDRO MODESTO ALENCAR FERRAZ X ISOLINA RAMOS NOGUEIRA X ADOLFO DE DEUS NOGUEIRA X NELSON DA SILVA X INACIA ROSENO DA SILVA X JOSE NEVES DE FRANCA X LEONOR FERNANDES CHEMELLO X JACI BRAVO X REGINALDO VIANI(SP083146 - ROBERTO VIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 1234 - Autorizo a juntada do extrato.2. Tendo em vista a informação de fl. 1235, manifeste-se o co-autor Fernandes Raimundo Caraça (sucessor de Benedito Raimundo Caraça), no prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 1226/1230 - Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de expedição de alvarás de levantamento, apresente a parte autora os comprovantes da situação do benefício de JOSEFINA DE SALES REPULHO (sucessora de Alberto Repulio - fl. 1000); ZULMIRA FIORAVANTE CARREIRO FIEL (sucessora de José Carreiro Fiel), MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SÁ (sucessora de Cícero Alves da Silva - fl. 1095), INÁCIA ROSENO DA SILVA (sucessora de José Vitorino da Silva - fl. 638) e LEONOR FERNANDES CHEMELLO, no prazo acima assinado. Intime-se.

0043456-08.1990.403.6183 (90.0043456-4) - LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X JULIANA ALVES DE ANDRADE X GILBERTO ALVES DE ANDRADE X JOSE COLOMBO X ANTONIO VICTOR BALBINO X RAIMUNDO NONATO X ISAURA MARINA BARBOSA X ANTONIA APARECIDA BALBINO X ZULEIKA FERNANDES RAMOS X NELSON DA CRUZ X LUIZA FERRONATTO FACCINA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fl. 332 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0058570-16.1992.403.6183 (92.0058570-1) - ARTHUR VIANA X WALTER PUGLIESI X ISABEL PAES LEMES X JOAO NEMETH X BERNARDA AGOSTINHO X ANGIOLINO NATALE X MANOEL GARCIA GIMENES X ALBERTINO CECERE X JOAO RODRIGUES ROSA X GERALDO DIAS LINS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fl. 340 - Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de João Nemeth (336), SEBASTIANA GOMES NEMET (fl. 333). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fl. 345 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há dependentes habilitados administrativamente à pensão por morte do co-autor ARTHUR VIANA (fl. 295). 3. Fl. 344 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme

formulado pela requerente à habilitação na qualidade de sucessora do co-autor MANOEL GARCIA GIMENEZ (fl. 326).Intimem-se.

0093189-69.1992.403.6183 (92.0093189-8) - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: 419/420 - Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pela sucessora do co-autor LIDO SANDONI (fl. 405/412).Intimem-se.

0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9) - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X RENATA COLLETI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011011-92.1994.403.6183 (94.0011011-1) - LOURDES MAZZINI DOS SANTOS(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 276 - Autorizo a juntada do extrato. 2. Preliminarmente, tendo em vista a informação retro, providencie a subscritora do requerimento de fl. 275, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual.3. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento, face à determinação contida no item supra.4. Decorrido prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675292-23.1985.403.6183 (00.0675292-6) - AVELINO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0939069-61.1986.403.6183 (00.0939069-3) - ANTONIO PEDRO PASCHOALINO X ARLINDO ALVES PEREIRA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X BENEDITO ANTONIO LOPES X BENEDITO AUGUSTO GOMES X CLAUDIONOR FELICIO DE SOUZA X ELISIARIO PAIVA X ENID BARBOSA SADY X FRANCISCO ANTUNES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HERCILIO BONALDO X HIROSHI YAMAMOTO X HUMBERTO SIMOES DA SILVA GODINHO X JAMIR GARCIA CUNHA X JOSE ALTEIA VICINO X JOSE ANDRE BATISTA X JULIO ALVES SANT ANA X MANOEL MARNE GONCALVES X MANOEL MAXIMO X MIGUEL SMERDECK X MILTON LUCIO X MILTON PEREIRA X NEUZA DONATO X ORLANDO MARQUES X PAULO FERREIRA TEIXEIRA X ROBERTO PACHECO X SALVADOR MARIANO X SEBASTIAO DELLA TERRA X VILMA NACHBAL DE FREITAS X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA X ALEXANDRE FERREIRA X ANESTOR CORREIA DE ANDRADE X ANGELO MANCHINI X ANTONIO AGAPITO X ANTONIO JOSUE SOBRINHO X ANTONIO RAMOS X ARTHUR NUNES PEREIRA X BRANZIDIO FRANCISCO COSTA X CECILIA PILON LORENCETTI X CLEMENTE GOLDONI X EDMOND ATALLAH X ELIO JORGE ESTEVES X ELVINO MARTINS GUERRA X FERNANDO JOSE BASTOS X FRANCISCO PIMENTA DE CASTRO X GERALDO SARMENTO X HAJIME KOBARI X HISASHI SATO X HORTENCIA RABELLO DE OLIVEIRA X HUGO D ALOIA X IRACEMA FONTANA GARLA X IVAN EVANGELISTA X JACOB VITZEL FILHO X JACOMO QUERINO X JAIR GAMBA X JOAO BATISTA CAETANO X JOAO DUARTE X JOAO PERINETTI X JOAO SILVESTRE JUNQUEIRA X JORGE NAKAMURA X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X JOSE SILVA X JOSE ZANONI X LAURA MANFREDINI X LEOBINO PEREIRA DIAS X MARCELINO CAMPOS X MAXIMILIANO GARLA X NEIDE FERRES BASILIO X OSCAR GARIBALDI X OSWALDO CARNEVALLI X RAPHAEL MARTINS TUBAR X RENATO ZANNI X SEIITI

MIYADAIRA X SILVEIRA LOPES X SILVIO CARNEIRO X ULISSES BENEDICTO COIMBRA X ULISSES NOGUEIRA DA SILVA X WALDENIR REIS DE ANDRADE X VIRGILIO ZAMAI X WAGNER LOMBARDI X WALDEIR DATTELO X WALDEMAR FURLAN X WATARU WALTER KATO X YUKIO INAFUKO X YSSAMO KURACHI X MARIA APARECIDA SALGADO DE CARVALHO X ISABEL GARCIA X MAFALDA ESQUIRO CRAVANCOLA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009413-79.1989.403.6183 (89.0009413-0) - LUIZA LINO PESSOA DE ARAUJO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013746-40.1990.403.6183 (90.0013746-2) - CLAUDETT LIMA LUENGO CURVELLO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 278/285: Ciência às partes.2. Fls. 274/276: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por ser estranho à sentença exequenda. Por meio deste processo o sucessor somente tem direito de receber diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito (fls. 215).3. Nada sendo requerido no prazo legal, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0058394-37.1992.403.6183 (92.0058394-6) - SAMANTA BRANIZIO FOGACA X JOSE PEREIRA X LAURA GERENUTTI X MADALENA PEREIRA SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 232: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 226)Int.

0016610-41.1996.403.6183 (96.0016610-2) - MARIA GURTOVENKO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 347, pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 365/373: Ciência às partes.3. Fls. 375/380: Pedido prejudicado, tendo em vista que o réu noticiou às fls. 365/373 o pagamento administrativo da diferença reclamada.4. Nada sendo requerido no prazo legal, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0029810-94.2002.403.0399 (2002.03.99.029810-9) - MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0031625-29.2002.403.0399 (2002.03.99.031625-2) - ABELA MARTINS DE SOUSA(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001144-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001144-2) - MARIA BENEDITA JEREMIAS PRADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002446-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002446-1) - GERSON APARECIDO CALEFFI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002621-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002621-4) - SEVERINO FELIX BEZERRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003603-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003603-7) - EDIVALDO BIGONE PONCIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001993-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001993-7) - JAZON FRANCISCO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010371-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010371-7) - ELIZABETH MONTANHAN X ELON PASCHOAL TONIN X ELVIRA MEIRELLES MENEZES X EMILIA MITIE TANIGUTI X ERNESTINA MILARE ALMEIDA X ERNESTO KOKI HASHIMOTO X ESIO ODILON DE MELO ALVES X EUCLAIR MONTES DE MELO X EUGENIO MARTINHAO X EXPEDITO MEDEIROS DA ROSA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011113-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011113-1) - IZABEL BARONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012274-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012274-8) - ANTONINO FRANCISCO DO NASCIMENTO X APARECIDA CORREA GOMES X IRACI LOPES DE JESUS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X NEUZA ANDRADE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 371/372 e 373: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 374: Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012493-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012493-9) - JOSE LUIZ RAMOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014755-80.2003.403.6183 (2003.61.83.014755-1) - FRANCISCO DE CASTRO MOURA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014778-26.2003.403.6183 (2003.61.83.014778-2) - DARCI FERREIRA PINTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Int.

0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0) - FRANCISCO QUEIXADA FILHO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 90: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 84/85).Int.

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661763-68.1984.403.6183 (00.0661763-8) - QUITERIA TAVARES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 423/427: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de MARIA ALBERTINA MAIA e para solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 - CJF, dos valores depositados em decorrência do precatório n.º 2007.0008624 (fls. 383). 3. Cumpra a parte autora o item 1(um) do despacho de fls. 422.Int.

0758041-97.1985.403.6183 (00.0758041-0) - GERALDO PEDROSO BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 164: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0940883-74.1987.403.6183 (00.0940883-5) - LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 289/290:Trata-se de execução de sentença em que inicialmente foi homologada a conta de liquidação de fls. 120/126, conforme sentença de fls. 132/133, transitada em julgado.Posteriormente, às fls. 153/154, o autor pediu a reconsideração da sentença acima citada, bem como apresentou novo cálculo e pediu a citação do réu com base no art. 730 do C.P.C., portanto, pretendeu o autor reiniciar a execução do julgado.Tal pedido foi indeferido por meio do despacho de fls. 158, em face do qual o autor interpôs o Agravo de Instrumento n.º 97.03.007930-0, cujo provimento foi negado, conforme traslado de fls. 235/240.Com base na determinação contida no despacho de fls. 227, os autos foram remetidos ao Contador Judicial tão somente para atualização da conta homologada, dada a expressa recomendação para que o auxiliar do juízo considerasse o teor do despacho de fls. 158, mantido pelo julgamento do Agravo de Instrumento.Tendo em vista as sucessivas impugnações do autor ao cálculo apresentado pelo Contador Judicial, os autos retornaram ao referido setor por duas vezes (fls. 252 e 261/264). Conforme se verifica nas impugnações apresentadas (fls. 233/234, 255/258), o autor se manifestou inconformado com os índices de atualização monetária utilizados pelo Contador.O Contador Judicial, por sua vez, esclareceu às fls. 252 e 261, que preservou os critérios de cálculo homologado (conforme despacho proferido às fls. 158 e julgamento do Agravo de Instrumento), portanto, apresentou conta de atualização com os mesmos índices de atualização da conta original, conforme lhe fora determinado pelo despacho de fls. 227. Portanto, não assiste razão ao autor no pleito de alteração dos parâmetros adotados pelo cálculo homologado, inclusive no que se refere ao pedido de fls. 289/290, que pugna pela aplicação de índices diversos do que inicialmente estava a pleitear, sob pena de ofensa à coisa julgada.Diante do exposto, acolho a conta de atualização apresentada pelo Contador Judicial às fls. 261/264, no valor de R\$ 5.242,37,(cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), para julho de 2008, com a qual o réu concordou às fls. 267/269.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de pedido de ofício requisitório, apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0022495-17.1988.403.6183 (88.0022495-4) - LAURENTINO FRANCISCO SIQUEIRA - ESPOLIO X HELENA MACHADO DE SIQUEIRA(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 445/448 (fls. 433/435 e 438): Manifeste-se o procurador do INSS.3. 2. Na ausência de manifestação, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para cumprimento do despacho de fls. 431, no prazo de 30 (trinta dias).Int.

0023383-78.1991.403.6183 (91.0023383-8) - CONSTANTINO KICE(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0664497-45.1991.403.6183 (91.0664497-0) - EDVARD CORDEIRO DUARTE X ADEMARIO SIMOES SILVA X ESMERINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X AURELINO FERREIRA SOBRINHO X ARNALDO QUIOZINE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP142401 - ALESSANDRA DE GENNARO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 345/346 (e fls. 233/250): Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer em face dos autores EDVARD CORDEIRO DUARTE, ADEMARIO SIMOES SILVA, AURELINO FERREIRA SOBRINHO e ARNALDO QUIOZINE, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0088523-25.1992.403.6183 (92.0088523-3) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA MOUTINHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0003931-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003931-5) - IVERSON ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS ROESLER X BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE X JOAO ANTONIO AZEVEDO X JOSE EDUARDO CULHARI X LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE X PEDRO JOSE DE MORAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0004581-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004581-2) - VARCILIO DE OLIVEIRA ROCHA X ADELINO VANCIM X EUCLIDES LAMBERTI X JOAO GIMENES X JOAO PEREIRA FILHO X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X MARIO MASSANOBO NAKAO X OFELIA PAULINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X PEDRO DE MORAES SANTOS X WANDERLEI OCTAVIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 623/660 (fls. 502/504 e 615): Manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre termo final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa do benefício.2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir integralmente a obrigação de fazer, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

0008588-70.2002.403.0399 (2002.03.99.008588-6) - PAULO EDUARDO PORCARE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 298/306: Considerando que o julgado reconheceu período de tempo de serviço cuja averbação foi condicionada ao prévio recolhimento da indenização das contribuições e outros períodos cuja averbação não ficou sujeita a tal condição, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de averbação dos períodos de tempo de serviço não condicionados ao recolhimento.2. Na ausência de manifestação, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para cumprir integralmente a obrigação de fazer, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003994-24.2002.403.6183 (2002.61.83.003994-4) - GINO CHIARI X HERMENEGILDO EVANGELISTA DE MOURA X ANESIO MONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 279/282: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0003026-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003026-0) - ODAIR DA SILVA X APARECIDA LUIZA GALINHA DE AZEVEDO X JOSE MILTON MENDES BARBOSA X SIDNEY VIANA DE TOLEDO X WALDIR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 409/425: Ciência às partes.2. Fls. 398/401: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer em fazer (NB 068.497.816-4), no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0005651-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005651-0) - MANOEL LOURENCO NETO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 198/199: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0011371-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011371-1) - DARIO MILANI X ANTONIO REZENDE DE MOURA X JOSE BONICI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X NIVALDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 341(e fls. 322/331): Tendo em vista que as informações do relatório AADJ de fls. 341 são insuficientes para o adequado cumprimento do despacho de fls. 332, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir integralmente a obrigação de fazer, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011971-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011971-3) - CARLITO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 126: Tendo em vista a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa dos benefícios dos autores, bem como a ausência de indicação da data de início dos pagamentos administrativos no relatório de fls. 131, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, mediante pagamento das diferenças ainda devidas, ou comunique a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012697-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012697-3) - AGUINALDO ALVES DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 123/124: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do

benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0000358-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000358-2) - JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 122/125: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003653-7) - ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLI X ANGELICA BATANOV(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, as recorrentes não demonstraram a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretendem as embargantes é a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, que não guarda qualquer relação com os termos da petição inicial, constituindo-se, assim, em alteração do pedido, vedada após a citação do réu, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Assim sendo, o pleito das autoras deverá ser objeto de requerimento administrativo ou de ação independente a ser proposta em face do INSS, sendo incabível a sua apreciação em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, portanto, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000547-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000547-9) - LIDIA MARIA BAPTISTA MEDEIROS BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Ressalto que há, nos autos, pedido expresso na exordial para que seja concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo, de modo que o Juízo se ateu ao pleiteado na petição inicial. Assim sendo, a irresignação da autora contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Por estas razões, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006705-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006705-9) - NELSON CONTARDI(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada

a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA., no período de 02.04.1968 a 23.06.1970, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 55) indica o trabalho de auxiliar de tipógrafo, e assim, a exposição a solventes, álcool e ácido fosfórico, de maneira habitual e permanente, caracterizando a insalubridade de suas atividades pelo enquadramento no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. O labor na empresa AURO S/A, nos períodos de 26.08.1976 a 31.12.1980, 02.02.1981 a 31.12.1984, 01.02.1985 a 30.06.1988 e 01.07.1988 a 21.09.1992, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 58) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 93/155, em especial fls. 130/132) atestam a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído de 84,2 dB. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado, no período de 01.06.1995 a 10.03.2008, na empresa PAULOS COMUNICAÇÃO E ARTES GRÁFICAS LTDA., sendo que o laudo técnico pericial elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 281/312) indica a exposição, habitual e permanente, a ruído de 84 até 1999, de 82 dB entre 2000 e 2004, e de 80 dB em 13.07.2010. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, somente até 05.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Após esse marco, passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual, após a edição do Decreto 2.172/97, passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB, limite que, no caso dos autos, não foi ultrapassado. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos de 02.04.1968 a 23.06.1970 (Indústria Gráfica Brasileira Ltda.), 26.08.1976 a 31.12.1980, 02.02.1981 a 31.12.1984, 01.02.1985 a 30.06.1988 e 01.07.1988 a 21.09.1992 (Auro S/A) e 01.06.1995 a 05.03.1997 (Paulos Comunicação e Artes Gráficas Ltda.) como especiais, para fins previdenciários. O período de 01.01.1972 a 30.12.1972, no entanto, não pode ser reconhecido sequer como tempo de serviço comum, ante a ausência de documentos que comprovem o labor na empresa POLIGRÁFICA LTDA., já que não há registro desse vínculo nas carteiras de trabalho acostadas às fls. 140/190, nem nos extratos do CNIS de fls. 184/185. Com efeito, os únicos documentos apresentados nos autos, relativos a esse período, são as cópias dos informes de rendimento dos anos de 1972 e 1974 (fls. 10 e 11) que, embora evidenciem a existência de relação de emprego com a empresa em questão, não permitem concluir pela prestação ininterrupta de serviços entre 01.01.1972 a 30.12.1972, impossibilitando, assim, o cômputo desse período. Quanto aos períodos em que o autor verteu contribuições previdenciárias na condição de autônomo, verifico que o INSS já os computou como tempo de serviço comum (Comunicado de Decisão de fl. 86 e planilha de fls. 76/77), não havendo que se falar, outrossim, no reconhecimento da especialidade desses períodos, devido à inexistência de documentos que comprovem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado. O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.09.1961 a 01.09.1967, no município de Tupi Paulista, Estado de São Paulo. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que o único documento apto a comprovar o trabalho rural do autor consubstancia-se na cópia do título de eleitor de fl. 68, que atesta o exercício da atividade de lavrador no ano de 1964. Quanto aos demais documentos carreados aos autos, não vislumbro

neles força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento de todo o período rural pleiteado pelo autor. Com efeito, além da cópia do título de eleitor, o único documento apresentado pelo autor consiste na declaração de exercício de atividade rural de fl. 67 que, embora tenha sido preenchida pelo representante legal do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.213/91. Cabe salientar que a Lei 9.063/95 deu nova redação ao artigo 106 da Lei de Benefícios, excluindo a possibilidade de homologação da declaração de exercício de atividade rural pelo Ministério Público. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, sendo possível o reconhecimento apenas do período de 01.01.1964 a 31.12.1964, para o qual foi apresentado prova material contemporânea. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e do período rural ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 201 e planilha de fls. 191/192) confere ao autor o tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que cumpridos os requisitos da Emenda Constitucional 20/98: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 1 Período Rural 01/01/1964 31/12/1964 1 - - - - 2 Ind. Gráfica Brasileira Ltda. Esp 02/04/1968 23/06/1970 - - - 2 2 23 Auro S/A Esp 26/08/1976 31/12/1980 - - - 4 4 84 Auro S/A Esp 02/02/1981 31/12/1984 - - - 3 11 35 Auro S/A Esp 01/02/1985 30/06/1988 - - - 3 5 06 Auro S/A Esp 01/07/1988 21/09/1992 - - - 4 2 237 Carnê 22/09/1992 30/07/1994 1 10 11 - - - 8 Paulos Comunicação e Artes Esp 01/06/1995 05/03/1997 - - - 1 9 89 Paulos Comunicação e Artes 06/03/1997 09/05/2001 4 2 5 - - - Soma: 6 12 16 17 33 64 Correspondente ao número de dias: 2.566 7.259 Tempo total : 7 0 11 19 10 24 Conversão: 1,40 27 10 8 10.162,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 19 Observo que, de acordo com a planilha acima, o autor contava com 32 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data da Emenda Constitucional 20/98, razão pela qual o INSS deverá conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras mais favoráveis ao segurado. Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício previdenciário NB 42/131.513.426-5, como mostra a consulta feita ao Sistema Único de Benefícios do INSS que segue anexa a esta sentença, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELSON CONTARDI, para reconhecer o período rural de 01.01.1964 a 31.12.1964 e os períodos especiais de 02.04.1968 a 23.06.1970 (Indústria Gráfica Brasileira Ltda.), 26.08.1976 a 31.12.1980, 02.02.1981 a 31.12.1984, 01.02.1985 a 30.06.1988 e 01.07.1988 a 21.09.1992 (Auro S/A) e 01.06.1995 a 05.03.1997 (Paulos Comunicação e Artes Gráficas Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 09.05.2001, conforme expressamente requerido na petição inicial, razão pela qual condeno o INSS no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/119.926.270-3; Beneficiário: NELSON CONTARDI; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 09.05.2001; RMI: a calcular pelo INSS. Período rural reconhecido: 01.01.1964 a 31.12.1964; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: de 02.04.1968 a 23.06.1970 (Indústria Gráfica Brasileira Ltda.), 26.08.1976 a 31.12.1980, 02.02.1981 a 31.12.1984, 01.02.1985 a 30.06.1988 e 01.07.1988 a 21.09.1992 (Auro S/A) e 01.06.1995 a 05.03.1997 (Paulos Comunicação e Artes Gráficas Ltda.). Custas ex lege. Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo, conforme determinado à fl. 263.P.R.I.

0000570-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000570-8) - ROSALITA RODRIGUES DA CONCEICAO (SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 14 comprova o falecimento de Jailton Rodrigues Conceição, ocorrido no dia 22.08.2004. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS de fls. 15/20, bem como pela planilha de fl. 37, que demonstram que ele encontrava-se empregado na data do evento morte. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que os

documentos de fls. 26 e 31 demonstram que tanto a autora como seu filho residiam no mesmo endereço. Ainda, foram juntados documentos comprobatórios de que o autor indicou a autora como sua dependente/beneficiária para fins de seguro de vida (fls. 28 e 29- ficha de registro de empregados).Outrossim, a autora foi declarada como dependente de seu filho falecido na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (fls. 23/27). Ademais, na certidão de óbito de fl. 14 não consta qualquer informação de que o de cujus seria casado ou teria filhos.Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte.Por oportuno, observo que o fato da autora ser beneficiária da aposentadoria por idade NB 41/144.630.163-7, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, não impede a concessão da pensão por morte em razão do óbito de seu filho, eis que não se trata de uma das hipóteses de cumulação de benefícios vedadas pelo artigo 124 da Lei nº. 8.213/91.Ressalto, por fim, que o benefício é devido desde a data do óbito, 22.08.2004, eis que requerido administrativamente antes de completados 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91. - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pela autora, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão -Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por idade afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o necessário periculum in mora.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ROSALITA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, em face do falecimento de seu filho, Jailton Rodrigues Conceição, a contar da data do óbito (22.08.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3) - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, pois conforme está evidenciado na petição inicial, não pleiteia ela o recebimento das diferenças decorrentes da revisão do benefício do auxílio-doença, mas sim as diferenças que essa revisão implicam no benefício de que é titular, qual seja, a pensão por morte.Por outro lado, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal.~Há que ser ressaltado, ainda, que o benefício foi concedido com o percentual de 100% em razão da existência de três dependentes e, nos termos do artigo 77 da Lei de Benefícios, reverterá em favor dos demais beneficiários a parte daquele cujo direito à pensão cessar, de modo que a autora sequer tem interesse em formular o pedido para elevação do percentual para 100%, com fundamento na Lei 9.032/95~ haja vista que já O recebe nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Também não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.r-Considerando os documentos trazidos aos autos, em especial os extratos do CNIS que identificam os salários-de-contribuição do falecido (fls. 46/48) e a relação de salários-de-contribuição de fls. 26/27, fica evidente o equívoco do INSS no cálculo do benefício de auxílio-doença, conforme se depreende da conta de fl. 126.De fato, aponta a Contadoria do Juízo que com base nos salários-de-contribuição constantes dos documentos acima referidos, a renda mensal inicial da pensão por morte deveria ser equivalente a Cr\$ 386.401,84.Soma-se a isso que, para o correto cálculo da pensão por morte, além de se considerar os valores corretos para o auxílio-doença percebido entre 08.12.1991 e 09.03.1992, também devem ser observados os salários-de-contribuição constantes desses mesmos

documentos, como fez a Contadoria do Juízo à fl. 125, apurando a renda mensalinicial de Cr\$ 4.398.394,23. Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição constantes do CNIS e da relação de fls. 26/27, para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte 21/057.129.899-0, concedido em 12.10.1992. Dessa forma, presente a verossimilhança do direito da autora à revisão da pensão por morte, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício no prazo de 45 dias. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de elevação do coeficiente decálculo para 100%, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, nomais, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício da autora NEIDE NEGREIROS, NB n.O 21/057.129.899-0, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, conforme dados do CNIS, bem como no pagamento de todas as diferenças daí decorrentes. ---Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, haja vista que não foi formulado requerimento de revisão e os documentos de fls. 26/27 são posteriores à concessão do benefício, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho de Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. ~Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas ex lege

0002354-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002354-1) - MARIO PINHEIRO ANDRE (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discriminação idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era

qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer

a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. 83.080/79; Lei 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. 611/92, art. 292; Dec. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. 3.048/99, art. 70; e OS 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.07.1979 a 12.01.1981 (Conel - Construções Elétricas Ltda.) e de 01.05.1981 a 16.12.1998 (Ind. de Papel Piracicaba S/A - Votorantim Celulose e Papel S/A).Observe, entretanto, que os períodos

supramencionados não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. O período de 06.07.1979 a 12.01.1981 (Conel Construções Elétricas Ltda.) não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o próprio subscritor do formulário DSS-8030 de fl. 198 afirma inexistir qualquer documento a respeito da empresa (fl. 199), demonstrando que o formulário foi emitido sem nenhum embasamento documental, o que acaba por retirar a credibilidade do documento. Deixo de reconhecer, também, o período de 01.05.1981 a 31.03.1995 (Ind. de Papel Piracicaba S/A - Votorantim Celulose e Papel S/A), uma vez que apesar do formulário de fl. 200 indicar a existência de exposição a pressão sonora de 95,5 dB, referido documento não está acompanhado de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que o corrobore, documento indispensável ao reconhecimento da especialidade do período pela exposição ao agente nocivo ruído. Por fim, o período de 01.04.1995 a 16.12.1998 (Ind. de Papel Piracicaba S/A - Votorantim Celulose e Papel S/A) também não pode ser reconhecido, uma vez que o formulário de fl. 201 não indica a presença de qualquer agente agressivo que pudesse embasar o enquadramento almejado, salientando, ainda, que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1974 a 30.06.1979, no município de Guaraci, Estado do Paraná. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Há, no caso em exame, início de prova material relativa aos anos de 1976 a 1979, consubstanciado pela certidão de casamento de fl. 187, pelo certificado de dispensa de incorporação de fl. 188 e pelas certidões de nascimento de fls. 189 e 190, documentos nos quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. Por sua vez, as testemunhas ouvidas às 163/169 complementaram plenamente este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais. Observo, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 200, malgrado tenha sido preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraci/PR, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Do mesmo modo, os documentos de fls. 184/186 e 202 não qualificam o autor como agricultor ou lavrador, razão pela qual não se prestam como prova de atividades rurícolas. Por fim, a declaração de fl. 191 não possui força probatória, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1976 e 30.06.1979, conforme requerido na inicial. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período rural acima destacado, somados aos demais períodos comuns constantes das CTPS do autor (fls. 41/49) e do CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, constato que o autor possuía, em 04.08.2004, data do requerimento administrativo (fl. 175), um tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, insuficiente para a concessão do benefício requerido. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades rurais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável

a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1976 a 30.06.1979, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002414-4) - JOSE MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1974 a 01.12.1974, dos períodos urbanos comuns de 07.03.1977 a 03.06.1977 (Moinho de Trigo Santo André), 01.07.1977 a 30.03.1978 (Metalúrgica Dois Efes), 02.12.1983 a 08.07.1984 (Odec Obras), 02.10.1984 a 13.10.1984 (Odec Obras), 06.03.1997 a 02.03.2004 (Plínio Cusinato), bem como da especialidade dos períodos de 26.04.1975 a 18.09.1975 (Ind. Reunidas São Jorge), 19.05.1978 a 14.08.1982 (Confab), 06.01.1983 a 22.08.1983 (Metalúrgica Pierre Saby), 16.01.1985 a 28.02.1986 (Santo André Mont. e Terraplanagem), 01.03.1986 a 11.03.1988 (Santo André Mont. e Terraplanagem), 21.09.1988 a 26.08.1993 (Transmecânica Ind. Máquinas S/A) e de 01.08.1994 a 28.04.1995 (Plínio Cusinato & Cia. Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 338 e decisão da 13ª JR do CRPS de fls. 340/343). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 09.08.1972 a 31.12.1973, do período comum de 24.09.1982 a 22.12.1982 (Rota) e dos períodos especiais de 27.10.1975 a 23.01.1977 (Cia Paulista de Fertilizantes) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Plínio Cusinato & Cia. Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a

conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos

contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU

ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs

53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 27.10.1975 a 23.01.1977 (Cia Paulista de Fertilizantes) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Plínio Cusinato & Cia. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 27.10.1975 a 23.01.1977, laborado na CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES, na função de Operário Braçal, em contato direto, de forma habitual e permanente, com poeiras de fertilizantes contendo rocha fosfática, superfostatos, cloreto de potássio, sulfato e nitrato de amônio e uréia, conforme atesta o formulário DSS-8030 de fl. 266, enquadrando essa atividade como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9; 2. de 29.04.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa PLÍNIO CUSINATO & CIA LTDA., exercendo a função de Soldador, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 287, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3; Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Os períodos de 16.01.1985 a 31.07.1985 e de 01.08.1985 a 28.02.1986, laborados na empresa SANTO ANDRÉ MONT. E TERRAPLANAGEM, não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que as funções desempenhadas do autor, descritas nos formulários de fls. 277 e 279 (ajudante geral e lavador), permitem concluir que suas atividades eram exercidas em ambientes externos e abertos, o que não se coaduna com o local no qual foi apurado o nível de pressão sonora nos laudos técnicos de fls. 278 e 280. Dessa forma, entendo que a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis insalubres, se daria de modo eventual, insuficiente para o reconhecimento da especialidade dos períodos. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 27.10.1975 a 23.01.1977 (Cia Paulista de Fertilizantes) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Plínio Cusinato & Cia. Ltda.). - Do Período Comum - O autor pleiteia, ainda, o cômputo e a homologação do período comum de 24.09.1982 a 22.12.1982 (Rota). Compulsando os autos, entretanto, verifico que a efetiva existência do vínculo empregatício no período acima citado não está devidamente comprovada nos autos. De início observo que não existem, relativamente ao período controverso, contribuições previdenciárias registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme extrato que acompanha esta sentença. Ademais, não constato nos autos a presença de anotação em CTPS, ficha de registro de empregado, termo de rescisão contratual ou

outros documentos similares que demonstrem a existência do referido vínculo empregatício, frisando-se, ainda, que o autor não requereu a produção de prova testemunhal para a comprovação desse período.- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 09.08.1972 a 31.12.1973, em propriedade rural da Sra. Severina Mota da Silva, localizada no município de Caruaru/PE.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material.Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso.Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 235/236, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caruaru/PE, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.As declarações de fl. 237 e 245 não se prestam como prova, eis que colhidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, em datas muito posteriores ao fato que se quer comprovar.Já os documentos de fls. 238/244 são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou a sua qualificação profissional durante o período rural controverso.Desta forma, entendo que os documentos apresentados demonstram-se provas demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que se pretende comprovar, tornando inexecutável o reconhecimento do período rural pretendido pela parte.Nesse particular, ressalto que o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974, demonstrado pelo certificado de dispensa de incorporação de fl. 247, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Assim, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua atividade como rurícola no período controverso, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.Posto isso, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar sua qualidade de trabalhador rural no período controverso, deixo de reconhecer o período rural de 09.08.1972 a 31.12.1973.- Conclusão -Portanto, em face do cômputo da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 338, decisão da 13ª JR do CRPS de fls. 340/343 e documento de fl. 346), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02.03.2004, possuía 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezesete) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 09.08.1956 (fl. 20), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 47 anos de idade.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a

tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de do período rural de 01.01.1974 a 01.12.1974, dos períodos urbanos comuns de 07.03.1977 a 03.06.1977 (Moinho de Trigo Santo André), 01.07.1977 a 30.03.1978 (Metalúrgica Dois Efes), 02.12.1983 a 08.07.1984 (Odec Obras), 02.10.1984 a 13.10.1984 (Odec Obras), 06.03.1997 a 02.03.2004 (Plínio Cusinato), bem como da especialidade dos períodos de 26.04.1975 a 18.09.1975 (Ind. Reunidas São Jorge), 19.05.1978 a 14.08.1982 (Confab), 06.01.1983 a 22.08.1983 (Metalúrgica Pierre Saby), 16.01.1985 a 28.02.1986 (Santo André Mont. e Terraplanagem), 01.03.1986 a 11.03.1988 (Santo André Mont. e Terraplanagem), 21.09.1988 a 26.08.1993 (Transmecânica Ind. Máquinas S/A) e de 01.08.1994 a 28.04.1995 (Plínio Cusinato & Cia. Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 27.10.1975 a 23.01.1977 (Cia Paulista de Fertilizantes) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Plínio Cusinato & Cia. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002634-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002634-7) - RODOLFO ZINOBILE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos controversos -A controvérsia posta nesta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 01.03.1983 a 31.03.1983 (Contribuição), 12.07.1989 a 01.09.1989 (Cargill Citrus Ltda.), 04.12.1995 a 29.02.1996 (Sanren Indústria e Comércio Ltda.). No que se refere ao período de 01.03.1983 a 31.03.1983, em que pese o autor somente ter juntado aos

autos a cópia da guia de recolhimento de fl. 76, que está ilegível no campo da autenticação mecânica, este Juízo verificou que o recolhimento da referida contribuição está registrado no CNIS, na inscrição nº. 1.114.048.935-0, conforme microfilmagem do extrato de recolhimento emitido em 06/84 que acompanha esta sentença. Dessa forma, é devido o reconhecimento do referido período para fins previdenciários. Para comprovar os períodos de 12.07.1989 a 01.09.1989 (Cargill Citrus Ltda.) e de 04.12.1995 a 29.02.1996 (Sanren Indústria e Comércio Ltda.), o autor apresentou, às fls. 73/75, cópias de sua Carteira de Trabalho nº. 019924, série 156ª, na qual referidos vínculos encontram-se devidamente registrados, em ordem cronológica, em conjunto com outros contratos de trabalho reconhecidos administrativamente pelo INSS. Nesse particular, ressalto, ainda, que o vínculo no período de 12.07.1989 a 01.09.1989 (Cargill Citrus Ltda.) encontra-se inclusive registrado no CNIS, na inscrição nº. 1.039.871.912-5, conforme o extrato que acompanha esta sentença. Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante os períodos controversos acima mencionados, os quais devem, portanto, ser computados para fins previdenciários. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DECLARAÇÃO FIRMADA COM BASE EM REGISTROS EXISTENTES NA EMPRESA EMPREGADORA. I. O tempo de serviço prestado pela autora nas Lojas Américas S.A., no período de 24.11.1955 a 18.01.1964, deve ser somado aos demais períodos incontestados, tendo em vista a declaração de fls. 16 respaldada nos documentos (ficha de registro de emprego e termo de rescisão do contrato de trabalho) apresentados pela referida empregadora. II. A aposentadoria urbana por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias (no caso em tela o número previsto na tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91), sendo, portanto, devido tal benefício à autora. III. Embargos infringentes a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 741612; Processo: 200161040007400; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Julgamento: 13/03/2008; DJU 29/04/2008, pg. 335.- Conclusão -Dessa forma, em face do reconhecimento dos períodos acima destacados, devidamente somados com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 27/29 e Comunicado de Decisão de fl. 36), constato que o autor contava, na data do requerimento administrativo, 14.12.2005, com um tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias (planilha anexa). Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, correspondente a 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.- Da tutela antecipada -Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de o autor estar recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/151.611.870-4, afasta a extrema urgência da medida, eis que inexistente o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos de 01.03.1983 a 31.03.1983 (Contribuição), 12.07.1989 a 01.09.1989 (Cargill Citrus Ltda.), 04.12.1995 a 29.02.1996 (Sanren Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e conceder ao autor RODOLFO ZINOBILE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data do requerimento administrativo, 14.12.2005, compensando-se os valores recebidos a título da aposentadoria por idade NB 41/151.611.870-4, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003036-3) - SIVALDECIO LIMA SA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 43/45 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de

uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003424-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003424-1) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. RENDA MENSAL INICIAL Assim dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições... Tal dispositivo constitucional teve por escopo, de um lado, delimitar o período básico de cálculo dos benefícios nas contribuições dos três últimos anos de atividade dos segurados, e, de outro, garantir a expressão econômica do valor dos salários-de-contribuição mediante imposição de cláusula de correção monetária, a fim de impedir que os benefícios fossem pagos já de início defasados. A lei nº 8.212/91, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício do autor, definia o salário-de-contribuição dos empregados nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; E o artigo 29, da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu a forma de cálculo dos benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, nos termos da legislação previdenciária, havendo o segurado preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria na data do desligamento da última atividade laborativa, deve a renda mensal inicial do referido benefício ser calculada considerando-se os salários-de-contribuição anteriores ao desligamento, independentemente da data em que o segurado efetuar o requerimento administrativo. Ora, ainda que o segurado deixe de formular o requerimento de concessão do benefício na data em que preencher os requisitos necessários à concessão, o direito à concessão nesta data permanece, independentemente do requerimento tardio, uma vez que está definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do titular. Ademais, o fato de o titular do direito não requerer o benefício na mesma data em que preencheu todos os requisitos, requerendo-o após o decurso de longo prazo desde a data da última contribuição, não traz prejuízos à Autarquia, tendo em vista que esta não precisará despendar os pagamentos das parcelas devidas desde a data do preenchimento dos requisitos, mas, tão somente, a partir da data do requerimento administrativo. Outrossim, cumpre ao INSS efetuar o cálculo e a concessão do benefício na forma mais vantajosa aos segurados, desde que obedecidos os limites legais. Nestes termos o artigo 122 da lei nº 8.213/91, verbis: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Destaco, por fim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento neste sentido, consoante o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÔMPUTO. PAR. 1º, ART. 29 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. 1/24 AVOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SOMA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. DATA DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ARTIGO 29, CAPUT DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A controvérsia cinge-se a dirimir quais contribuições devem integrar o cômputo do salário-de-benefício da recorrente no cálculo da renda mensal inicial, a teor das alterações ocorridas no parágrafo 1º, artigo 29 da Lei 8.213/91. II - A redação original do artigo 29, 1º da Lei 8.213/91 estabelecia que, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, o segurado que contasse com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, teria seu salário-de-

benefício correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. Com a entrada em vigor da Lei 9.876, de 26/11/1999 o parágrafo 1º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 foi revogado.III - In casu, o v. acórdão explicitou que a parte-autora desligou-se do seu último emprego em 26/10/1993, mas seu requerimento de aposentadoria por tempo de serviço ocorreu somente em 14/05/1997.IV - Desta forma, na hipótese dos autos, é necessário considerar-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, da data do afastamento da atividade da parte-autora em 26/10/1993, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O cômputo deve assim ser realizado em consonância com o artigo 29, caput da Lei 8.213/91 que preceitua consistir o salário-de-benefício na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Neste contexto, o primeiro critério, qual seja, da data do afastamento da atividade para o cômputo do salário-de-benefício, é perfeitamente aplicável. Ademais, trata-se de uma aplicação mais consentânea com a realidade dos autos, porque, caso fosse aplicado o critério da data da entrada do requerimento, nada receberia a autora, mesmo tendo contribuído para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.V - No entanto, no caso vertente, deve-se aplicar a redação original do 1º do artigo 29 da Lei 8.213/91, vigente na data do seu afastamento da atividade laboral, que estabelece que, (...) contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. A explicação decorre da incidência do princípio tempus regit actum, que determina a incidência da legislação vigente ao tempo do fato gerador do benefício.VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 648047 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0041136-1 - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - data do Julgamento: 02/12/2004 - Fonte: DJ 09/02/2005 p. 217 - RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP).Ainda, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.I - Tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício na data do desligamento do último vínculo empregatício, pode essa data ser considerada como o critério para o cálculo da RMI de sua aposentadoria, independentemente do fato de tê-la requerido tão-somente em 1998. II - Para a apuração do salário de benefício devem ser considerados os 36 últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade (06.06.1988), apurados em período não superior a 48 meses. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 393931 - Processo nº 2009.03.00.043854-7 - DJ 11/05/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 418 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO.No que tange ao caso em tela.Consoante os documentos juntados aos autos, o autor exerceu atividade laborativa até 31 de julho de 1990, totalizando 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, o que ensejaria a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, a partir de agosto de 1990, vindo, entretanto, a requerer o benefício tão somente em 27 de agosto de 1998 (fl. 76/77).O INSS, por sua vez, concedeu o benefício no valor de um salário mínimo, considerando o preenchimento do tempo de serviço mínimo necessário à concessão, deixando, entretanto, de considerar as contribuições previdenciárias efetuadas até a data do desligamento da atividade laborativa.Assim, deve o INSS efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 na redação vigente na data do requerimento administrativo, nos termos acima expostos, corrigindo monetariamente o valor da renda mensal desde a data em que deverá ser fixada a data de início do benefício (01/08/1990) até a data da DER (27/08/1998), a partir de quando serão devidas as diferenças resultantes.Tratando-se de revisão de benefício em manutenção, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício do autor ANTONIO MARTINS DOS SANTOS NB 42/110.359.434-3, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 na redação vigente na data do requerimento administrativo, devendo corrigir monetariamente a renda mensal inicial desde 01 de agosto de 1990 até a data da DER, considerando, para tanto, os índices oficiais de atualização monetária, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos a partir da data do requerimento administrativo e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004649-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004649-8) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo perito do

Juízo, apresentado às fls. 95/98, dá conta de que o autor é portador de SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), e que sua incapacidade laborativa, em decorrência da doença, pode ser considerada total e permanente pelo quadro atual e prognóstico reservado. O perito afirma, ainda, que a data de início da incapacidade para o trabalho do autor é possivelmente a mesma da doença, diagnosticada em 2001. Dessa forma, depreende-se do laudo que a incapacidade laborativa do autor teve início em 2001, perdurando ao menos até a data de realização da perícia médica, 15.06.2010, restando evidente, dessa forma, que não agiu corretamente o INSS ao cessar o auxílio-doença NB 31/129.446.212-9 em 14.06.2004 e conceder outro benefício da mesma natureza, NB 31/139.670.525-0, somente em 08.09.2005, conforme demonstra o extrato do DATAPREV que segue anexo a esta sentença. Impõe-se, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/129.446.212-9 desde a data de sua indevida cessação até o dia anterior à implantação do benefício NB 31/139.670.525-0, devendo o INSS ser condenado ao pagamento das parcelas devidas entre 15.06.2004 a 07.09.2005, na forma do pedido formulado na petição inicial. Cabe frisar que o autor ostentava a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, demonstrada pela existência de recolhimentos previdenciários feitos pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SION, em favor do autor, até a competência de agosto de 2001 (fl. 36), bem como considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença desde até 17.04.2003. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SANDOVAL DIAS DE MELO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/129.446.212-9, no período de 15.06.2004 a 07.09.2005, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: SANDOVAL DIAS DE MELO; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31), NB: 129.446.212-9; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS; DIB: 15.06.2004; DCB: 07.09.2005. Custas ex lege. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 105.P.R.I.

0005240-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005240-1) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo do período comum de 03.10.1983 a 14.07.1986 (Persianas Columbia), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fls. 297/298 e a planilha de fls. 291/292. Dessa forma, deixo de apreciar o período acima indicado, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I - Dos Períodos Especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória

1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado na empresa METALÚRGICA NHOZINHO LTDA., no período de 12.07.1977 a 08.12.1977, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 242) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 243/244) atestam a exposição a ruído de 86 dB, de forma habitual e permanente. O trabalho na empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S/A, no período de 05.09.1979 a 28.09.1981, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 245/246) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 247) indicam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 88 dB. Demonstrou, ainda, ter trabalhado no período de 07.10.1986 a 08.10.1998, na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86 dB, conforme atestam o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 248) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 249 e 250). Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos dos agentes insalubres aos quais esteve exposto, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Observo não ser possível o enquadramento do período posterior a 08.10.1998, laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, como especial, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem que o autor continuou a trabalhar na mesma função e sob as mesmas condições após a emissão do formulário de fl. 248 e laudos de fls. 249 e 252. Reconheço, portanto, os períodos de 12.07.1977 a 08.12.1977 (Metalúrgica Nhozinho Ltda.), 05.09.1979 a 28.09.1981 (Cerâmica São Caetano S/A), 07.10.1986 a 08.10.1998 (Mercedes Benz do Brasil S/A) como especiais. II - Dos Períodos Comuns O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 01.06.1975 a 17.07.1977 (Ligas Givi Bronzes e Metal Patente Ltda.), 06.06.1978 a 05.01.1979 (S/A Delta Engenharia) e 09.09.1995 a 11.10.1995 (NB 31/677.872.264-0). Em relação ao período laborado na empresa LIGAS GIVI BRONZES E METAL PATENTE LTDA., verifico que já houve seu reconhecimento administrativo pelo INSS, persistindo apenas a divergência entre a data de demissão apontada pelo autor em sua petição inicial, e aquela consignada pelo INSS em sua planilha de fls. 291/292, que embasou o Comunicado de Decisão de fls. 297/298. A cópia do registro feito em carteira de trabalho (fl. 43), no entanto, mostra que a rescisão contratual se deu em 17.06.1977, como considerado pelo INSS, e não em 17.07.1977, como indicado pelo autor na exordial, razão pela qual o cômputo desse mês adicional mostra-se indevido. O autor comprovou, no entanto, ter trabalhado no período de 06.06.1978 a 05.01.1979, na empresa S/A DELTA ENGENHARIA, mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho no qual referido vínculo encontra-se registrado em ordem cronológica, entre outros períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Não vislumbro, portanto, qualquer razão para que tal período seja desconsiderado, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Por fim, observo que o período de 09.09.1995 a 11.10.1995, durante o qual o autor alega recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/677.872.264-0, encontra-se inserido no período trabalhado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, razão pela qual seu cômputo se dará dentro de referido período, como tempo de serviço especial, e não comum. Assim, reconheço apenas o período comum de 06.06.1978 a 05.01.1979 (S/A Delta Engenharia), determinando sua averbação e cômputo na contagem do tempo de contribuição do autor. III - Do Período Rural Em sua petição inicial, o autor alega ter trabalhado na lavoura no período de 13.09.1970 a 30.05.1975, no município de Simplício Mendes, Estado do Piauí sem, contudo, apresentar qualquer documento que possa ser admitido como início de prova material apto a comprovar tal fato. De fato, nenhum dos documentos apresentados faz referência ao exercício de atividades rurais por parte do autor, impossibilitando o reconhecimento de qualquer período de trabalho nessa condição. Com efeito, as declarações de exercício de atividade rural juntadas às fls. 238 e 240, malgrado tenham sido preenchidas e firmadas por representantes do Sindicato dos Empregados Rurais de Simplício Mendes, não se encontram devidamente homologadas pelo INSS, sendo, inclusive, extemporâneas ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. O requerimento de justificação administrativa de fl. 237 também não comprova o exercício de atividades rurais, já que indica a mera expectativa do autor em comprovar o período rural em análise nestes autos, e não que ele tenha, efetivamente, trabalhado na condição de rurícola entre 13.09.1970 e 30.05.1975. Já a declaração de fl. 239, além de extemporânea, não

faz qualquer referência ao autor ou à sua qualificação profissional, o mesmo ocorrendo com a certidão de imóvel de fl. 241. Dessa maneira, não há como reconhecer o período rural pretendido pelo autor, ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 115/117 e 194/195 tenham corroborado genericamente suas afirmações. Cumpre-me salientar que, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas, sendo exigido, por lei, a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, não reconheço o exercício de atividade rural pleiteado pelo autor. IV - Conclusão Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 297/298 e planilha de fls. 291/292), confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 1 mês e 2 dias na data do requerimento administrativo: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d l Ligas Givi Bronzes e Metal 01/06/1975 17/06/1977 2 - 17 - - - 2 Metalúrgica Nhozinho Ltda. Esp 12/07/1977 08/12/1977 - - - - 4 293 S/A Delta Engenharia 06/06/1978 05/01/1979 - 7 3 - - - 4 Cerâmica São Caetano Ltda. Esp 05/09/1979 28/09/1981 - - - - 2 - 245 Persianas Columbia S/A 03/10/1983 14/07/1986 2 9 15 - - - 6 Daimlerchrysler do Brasil Ltda. Esp 07/10/1986 08/10/1998 - - - - 12 - 47 Daimlerchrysler do Brasil Ltda. 09/10/1998 01/03/2005 6 4 25 - - - Soma: 10 20 60 14 4 57 Correspondente ao número de dias: 4.310 5.287 Tempo total : 11 9 25 14 5 27 Conversão: 1,40 20 3 12 7.401,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 2 Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. O autor nasceu em 13.09.1956, de modo que não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo, razão pela qual a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se mostra indevida. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 03.10.1983 a 14.07.1986 (Persianas Columbia), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 12.07.1977 a 08.12.1977 (Metalúrgica Nhozinho Ltda.), 05.09.1979 a 28.09.1981 (Cerâmica São Caetano S/A), 07.10.1986 a 08.10.1998 (Mercedes Benz do Brasil S/A), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 06.06.1978 a 05.01.1979 (S/A Delta Engenharia). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/138.078.525-9; Beneficiário: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 12.07.1977 a 08.12.1977 (Metalúrgica Nhozinho Ltda.), 05.09.1979 a 28.09.1981 (Cerâmica São Caetano S/A), 07.10.1986 a 08.10.1998 (Mercedes Benz do Brasil S/A); Período comum reconhecido: 06.06.1978 a 05.01.1979 (S/A Delta Engenharia). Custas ex lege. P.R.I.

0006704-75.2006.403.6183 (2006.61.83.006704-0) - ROQUE DE OLIVEIRA RAMOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 298/304 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes,

indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007346-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007346-5) - JOAO CARLOS ROSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 265/268 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Observe, por oportuno, que os períodos de 11.01.1999 a 05.03.1999, 21.10.1999 a 04.01.2000, 21.02.2000 a 20.03.2000, 12.04.2000 a 09.07.2000 e 10.07.2000 a 14.11.2005 foram de fato reconhecidos pelo INSS, consoante se infere da planilha de fl. 109/117 e do comunicado de decisão de fl. 118/199, frisando-se que a coluna referente ao ano mês dia consta com o tempo de serviço 00 00 uma vez que aquela planilha apura o tempo de contribuição até 16/12/1998. Por fim, quanto ao período de 17.01.1973 a 27.12.1973, referente a tempo de serviço militar prestado pelo autor, verifico que este não foi objeto do pedido formulado na petição inicial (fls. 12/13), razão pela qual não há que se falar em omissão no julgado. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007762-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007762-8) - JOSE GOMES DE SA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 43/45 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel.

Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008270-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008270-3) - JOEL FURTADO DE SOUZA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.10.1958 a 22.05.1961 (Serraria Santa Irene Ltda.), 01.02.1970 a 02.09.1970 (Olipol Engenharia e Comércio Ltda.), 10.02.1971 a 04.06.1972 (Kaiser Curi Engenharia Civil), 22.11.1972 a 24.05.1974 (Amafi Comercial e Construtora Ltda.), 15.07.1974 a 12.03.1976 (Keleti Engenharia e Construções), 14.06.1977 a 20.09.1977 (Corazza Eng e Com Ltda.), 21.03.1979 a 13.07.1979 (Construtora Dumex S/A), 01.12.2000 a 31.07.2001 (Técnica Equipamentos Hidráulicos Ltda. - ME).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 324/328 e comunicado de decisão de fl. 332/333). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível à muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido

alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região,

AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 01.08.1979 a 01.07.1983 (Etesco Constr. Com. Ltda.), 02.07.1983 a 04.10.1985 (Tamo Tec Adm Mão de Obra SC Ltda.), 12.10.1977 a 05.11.1977, 05.11.1977 a 01.08.1978 e 17.08.1978 a 11.03.1979 (SCAC Fundações e Estruturas Ltda.), 02.06.1996 a 24.12.1998 (Geobrás S/A), 01.03.1966 a 14.12.1969 (Construtécnica S/A Comercial e Construtora) e 12.07.1976 a 01.06.1977 (Camargo Campos S/A Eng e Comércio).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 02.06.1996 a 24.12.1998, laborado na empresa GEOBRÁS S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído em níveis de 92 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 49 e 106 e laudos técnico de fls. 50/51 e 108/109, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamento de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 01.08.1979 a 01.07.1983 (Etesco Constr. Com. Ltda.) não pode ser reconhecido como especial, pois o formulário DSS-8030 de fl. 94 não indica o nível de ruído a que o autor estava exposto, tampouco é possível se verificar se o nível de pressão sonora no ambiente de trabalho do autor se dava em níveis insalubres com base no laudo técnico de fls. 110/119, que, frise-se, está incompleto. Já o período de 02.07.1983 a 04.10.1985 (Tamo Tec Adm Mão de Obra SC Ltda.) não pode ser reconhecido como especial, pois o formulário DSS-8030 de fl. 29 não está acompanhado do respectivo laudo técnico ambiental, o que é indispensável ao reconhecimento da insalubridade por eventual exposição ao agente nocivo ruído. Deixo de reconhecer, também, a insalubridade nos períodos de 12.10.1977 a 05.11.1977, 05.11.1977 a 01.08.1978 e 17.08.1978 a 11.03.1979 (SCAC Fundações e Estruturas Ltda.), uma vez que, apesar dos formulários DSS-8030 de fls. 62, 64 e 66 indicarem a exposição a ruído de 112 dB, este nível de pressão sonora não é corroborado pelo laudo técnico de fls. 68/93, que não apresenta qualquer medição nessa intensidade ou para a função desempenhada pelo autor (Mecânico PH). Nesse particular, observo, ainda, que o nível de pressão sonora para a função de Mecânico PH também não está especificada no laudo técnico de fls. 37/47, frisando-se que os documentos de fls. 36, 63, 65 e 67 e as anotações na CTPS às fls. 165/166 atestam ser essa a atividade desempenhada pelo autor nos períodos acima citados. Do mesmo modo, o período de 01.03.1966 a 14.12.1969 (Construtécnica S/A Comercial e Construtora) não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o próprio formulário DSS-8030 de fl. 56 atesta que o empregador não possui laudo técnico ambiental, sendo que este documento, conforme já dito, é imprescindível ao reconhecimento da insalubridade por exposição ao agente insalubre ruído. O período de 12.07.1976 a 01.06.1977 (Camargo Campos S/A Eng e Comércio), por sua vez, também não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 58 apenas indica, genericamente, a exposição a produtos químicos em geral, graxa, óleo e solventes, o que não é suficiente para o enquadramento da atividade como especial. Por fim, ressalto que os formulários emitidos pelas empresas nos referidos períodos não atestam a exposição a qualquer outro agente nocivo que pudesse ensejar o enquadramento pleiteado, bem como que as funções exercidas pelo autor nas empresas supracitadas não são, por si só, consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 02.06.1996 a 24.12.1998 (Geobrás S/A). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 324/328 e comunicado de decisão de fl. 332/333), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 30.12.2003, possuía 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade da atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. - Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se

reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.10.1958 a 22.05.1961 (Serraria Santa Irene Ltda.), 01.02.1970 a 02.09.1970 (Olipol Engenharia e Comércio Ltda.), 10.02.1971 a 04.06.1972 (Kaiser Curi Engenharia Civil), 22.11.1972 a 24.05.1974 (Amafi Comercial e Construtora Ltda.), 15.07.1974 a 12.03.1976 (Keleti Engenharia e Construções), 14.06.1977 a 20.09.1977 (Corazza Eng e Com Ltda.), 21.03.1979 a 13.07.1979 (Construtora Dumex S/A), 01.12.2000 a 31.07.2001 (Técnica Equipamentos Hidráulicos Ltda. - ME), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 02.06.1996 a 24.12.1998 (Geobrás S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034185-47.2006.403.6301 (2006.63.01.034185-3) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência de prova inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal.Rejeito, ainda, a preliminar de decadência, haja vista que apenas houve previsão legal para sua incidência com a Lei 9.528/97, que estipulou o prazo de dez anos, posteriormente reformada pela Lei 9.711/98, de 20.11.98, que reduziu esse prazo para cinco anos, sendo atualmente de dez anos em razão do dispositivo na Lei 10.839/04, de modo que tem aplicação esse último prazo, razão pela qual a decadência não teve lugar. Também não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Considerando os elementos constantes dos autos, em especial a relação dos salários-de-contribuição de fl. 101, constato que efetivamente há divergência em relação aos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para apuração da renda mensal inicial, discriminados na Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 194/195.Com efeito, referidos documentos ratificam a alegação de divergências nos salários-de-contribuição considerados pela autarquia previdenciária para a concessão do benefício do autor, no período de janeiro a julho de 1993.Além disso, segundo noticiado pela Contadoria (fls. 175/177), os valores constantes da relação de salários-de-contribuição fornecida pelo empregador também não refletem os reais valores recebidos, conforme se depreende da transcrição abaixo: Constatamos que os valores dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro/1993 a julho/1993 constantes da referida relação, utilizados no cálculo administrativo, sendo eles corrigidos monetariamente, de fato, estão expressos em valores aquém da realidade, ou seja, manifesto a desproporcionalidade com os demais.Informamos que até 31/07/1993 os valores eram expressos em Cruzeiro (Cr\$), conforme MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, e a partir de 01/08/1993 passaram a ser expressos em Cruzeiro Real (CR\$), conforme MP 336/93, convertida na Lei 8.697/93 e a Resolução BACEN 2.010/93, cuja paridade na transição foi de 1.000 Cruzeiros = 1 Cruzeiro Real, o que nos leva a crer que quando o empregador Continental 2001 S/A relacionou os valores dos salários-de-contribuição não observou que a transição da moeda Cruzeiro (Cr\$) para Cruzeiro Real (CR\$) cabia somente a partir de 01/08/1993, e não a partir de janeiro de 1993, como o fez, além disso, foi utilizada a paridade errada, ou seja, os valores dos meses de janeiro/1993 a julho/1993 foram relacionados em Cruzeiro Real (CR\$) ao invés de Cruzeiro (Cr\$), além de ter sido utilizada a paridade errada, salvo melhor juízo.Dessa forma, impõe-se a correção dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS em referidos meses, refletindo a real remuneração obtida pelo autor.Nesse sentido, o parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de fls. 175/177 que, valendo-se dos corretos salários-de-contribuição, aponta ser a renda mensal inicial devida no valor de R\$ 566,57, mais vantajosa do que a inicialmente concedida pelo INSS (R\$ 404,51).Considerando, ainda, que a diferença apurada no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor decorreu da existência de erros na relação dos salários-de-contribuição apresentada pelo empregador, e que esses somente foram constatados pela Contadoria Judicial no curso da presente ação, a revisão deve ter por termo inicial a data da citação do INSS nestes autos, 27.10.2006 (fl. 15).Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL PEREIRA DA SILVA, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.659.239-8, de acordo com

os salários-de-contribuição efetivamente considerados para o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 566,57 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).A revisão terá como termo inicial a data da citação, 27.10.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: 42/068.023.066-1; Beneficiário: MANOEL PEREIRA DA SILVA; Benefício Revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Revisão: recálculo da renda mensal inicial; Data da revisão do benefício: 27.10.2006; Renda mensal inicial: R\$ 566,57; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.P. R. I.

0001692-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001692-9) - ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A qualidade de segurado do falecido está demonstrada pelos documentos juntados às fls. 94/95, comprovando a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/064.868.586-1 aos filhos do segurado falecido, bem como pelo extrato do CNIS de fls. 110/111 que comprova que o autor laborou na Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô entre 15.07.1991 a 02.06.1995 (data do óbito). Dito isso, resta analisar se a autora preenche a condição de dependente do de cujus, para fim de percepção do benefício previdenciário almejado, na forma do que dispõe o inciso I do artigo 16 da Lei 8213/91:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Dito isso, verifico que, apesar da autora ter se separado consensualmente do segurado falecido em 10.06.1983 e não constar a percepção de pensão alimentícia, as provas apresentadas são suficientes para comprovar, de forma clara e inequívoca, que eles voltaram a conviver maritalmente após a separação, evidenciando efetiva união estável. Com efeito, as notas fiscais de fls. 17/18 são provas de que a autora e o de cujus residiam no mesmo endereço muito tempo após a separação consensual do casal, restando comprovada, portanto, a coabitação.Os documentos de fls. 19/23, por sua vez, indicam que o segurado falecido indicou a autora como sua dependente no plano de saúde e como esposa perante o seu último empregador.Referido início de prova material do retorno à vida comum após a separação consensual foi corroborado, ainda, pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, que foram uníssonas nesse sentido, afirmando que permaneceram juntos até o óbito do segurado (fls. 149/151).Dessa forma, comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido até a data do óbito, não há que se falar na situação em tela em comprovação da dependência econômica, dado que esta é presumida na união estável, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91.Neste sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.2 - As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito.3 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o de cujus laborou até a data do óbito.4 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios.5- Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.6 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria ao trabalhador rural.8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.10 - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907469 Processo: 200303990328106 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300116850 DJU DATA:10/05/2007 PÁGINA: 571 JUIZ NELSON BERNARDES)Assim, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, na verdade companheiro, devido a partir da data do requerimento administrativo do NB nº. 21/131.236.818-4, a

saber, 08.01.2004, uma vez que somente os filhos requereram a pensão por morte no prazo de trinta dias do óbito, conforme documento de fl. 42. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora ao reconhecimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora ANNA MARIA LANERAPOMBAL PORTERO. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo da autora, 08.01.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 21/131.236.818-4; Beneficiária: ANNA MARIA LANDERA POMBAL PORTERO; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 08.01.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0001922-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001922-0) - JACKSON SOARES DE MORAES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder

Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas

geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42

da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25).....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.09.1971 a 31.10.1975, 01.03.1976 a 30.04.1985, 01.08.1985 a 07.04.1989, 01.08.1989 a 28.09.1990 e de

04.05.1992 a 18.03.2003 (Apolo Ind. e Comércio de Aparelhos de Precisão Ltda. ME). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelos motivos abaixo expostos: 1. de 01.03.1976 a 30.04.1985, 01.08.1985 a 07.04.1989, 01.08.1989 a 28.09.1990 e de 04.05.1992 a 05.03.1997, laborado na empresa APOLO IND. E COMÉRCIO DE APARELHOS DE PRECISÃO LTDA. ME., na função de aprendiz de maçariqueiro e de maçariqueiro, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 111, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 01.09.1971 a 31.10.1975 (Apolo Ind. e Comércio de Aparelhos de Precisão Ltda. ME), contudo, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que, conforme ficha de registro de empregado de fl. 11, o autor exercia a função de aprendiz, sem qualquer indicação do desempenho de atividades de maçariqueiro, o que contradiz, para este período, a informação do formulário de fl. 111. Por fim, observo também não ser possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a 05.03.1997, uma vez que o enquadramento de períodos especiais em razão da atividade exercida pelo segurado deixou de ser admitida com a edição do Decreto 2.172/97, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos através de laudo técnico subscrito por profissional legalmente habilitado para tanto, sendo certo que no presente caso o autor não juntou aos autos referido documento. Desta forma, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 01.03.1976 a 30.04.1985, 01.08.1985 a 07.04.1989, 01.08.1989 a 28.09.1990 e de 04.05.1992 a 05.03.1997 (Apolo Ind. e Comércio de Aparelhos de Precisão Ltda. ME). - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima apontados, devidamente somado aos demais períodos constantes da CTPS de fls. 16/17, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 31.01.2001, possuía um tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 06.08.1957 (fl. 110), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 44 anos de idade. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.03.1976 a 30.04.1985, 01.08.1985 a 07.04.1989, 01.08.1989 a 28.09.1990 e de 04.05.1992 a 05.03.1997 (Apolo Ind. e Comércio de Aparelhos de Precisão Ltda. ME), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002640-6) - CESAR PERSINOTTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Neste passo, analisando as cópias da carteira de trabalho do de cujus juntadas às fls. 189/200, bem como o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo a esta sentença, verifico que o autor, no período

compreendido entre 01.02.1970 e 18.07.2001, recolheu 239 (duzentos e trinta e nove) contribuições aos cofres da Previdência Social, perfazendo um tempo de serviço total de 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias. Assim sendo, considerando que sua última contribuição à Previdência Social foi realizada em 18.07.2001, e que a rescisão de seu último contrato de trabalho se deu sem justa causa e por iniciativa do empregador, haja vista que o autor recebeu o seguro desemprego, conforme demonstra o documento de fl. 23, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.09.2004, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 2004, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 59, com data inicial da incapacidade antecedendo a perda da qualidade de segurado, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 39/42 atesta que o autor, em decorrência de queda sofrida em 05.06.2004, é portador de limitação funcional acentuada na mão esquerda, insusceptível de recuperação, concluindo pela existência de incapacidade para o trabalho (fl. 41). Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito Judicial foi taxativo ao apontar o início da incapacidade na data do acidente, 05.06.2004, época em que o autor preservava intacta a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social (fl. 41). Desta forma, em que pese a perícia ter constatado a incapacidade para o trabalho insusceptível de recuperação, me atenho aos limites do pedido formulado na petição inicial, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para acolher a pretensão consistente na concessão do benefício de auxílio-doença, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea e. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor CERSAR PERSINOTTO o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do requerimento administrativo, 03.07.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002728-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002728-9) - VERA LUCIA TOSO CAPUANI(SPI26442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 226/228 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006285-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006285-0) - LUIZ CARLOS PIRES PEDROSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através

do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado, no período de 17.01.1973 a 20.02.1978, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 105) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 106) indicam a exposição a ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente. O trabalho na empresa TOSHIBA DO BRASIL S/A, no período de 17.07.1978 a 30.05.1985, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 107) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 108) atestam a ocorrência de exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Foi comprovado, ainda, o labor na empresa PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA., no período de 25.11.1991 a 03.11.1994, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 109) atesta o exercício da função de motorista de carro forte, e informa que a atividade era exercida mediante o porte de arma de fogo, ensejando o reconhecimento da especialidade do período pelo enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 03.09.1968 a 21.02.1969 (Navajas Calçados), 14.11.1969 a 10.11.1972 (Orniex S/A), 17.02.1986 a 05.05.1986 (Olympia Semera), 09.05.1986 a 02.05.1991 (Banco Itaú S/A), 03.05.1991 a 03.09.1991 (Transportadora Souto Ltda.), 22.01.2001 a 30.03.2006 (S.F. Quadras Esportivas) e 17.04.2006 a 02.08.2006 (Susska Sport). Dito isto, verifico que os períodos de 03.09.1968 a 21.02.1969 e 14.11.1969 a 10.11.1972, laborados nas empresas NAVAJAS CALÇADOS e ORNIEX S/A, respectivamente, encontram-se devidamente registrados em carteira de trabalho (fls. 36 e 38), frisando-se que a anotação em CTPS gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS. Quanto aos demais períodos comuns pleiteados pelo autor, todos encontram-se devidamente cadastrados no CNIS, conforme demonstra o extrato que segue anexo a esta sentença, razão pela qual sua averbação e cômputo são devidos. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 17.01.1973 a 20.02.1978 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 17.07.1978 a 30.05.1985 (Toshiba do Brasil S/A) e 25.11.1991 a 03.11.1994 (Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.), e os períodos comuns de 03.09.1968 a 21.02.1969 (Navajas Calçados), 14.11.1969 a 10.11.1972 (Orniex S/A), 17.02.1986 a 05.05.1986 (Olympia Semera), 09.05.1986 a 02.05.1991 (Banco Itaú S/A), 03.05.1991 a 03.09.1991 (Transportadora Souto Ltda.), 22.01.2001 a

30.03.2006 (S.F. Quadras Esportivas) e 17.04.2006 a 02.08.2006 (Susska Sport), para fins previdenciários. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos ora reconhecidos confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 7 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão Saída a m d a m d l Navajas Calçados 03/09/1968 21/02/1969 - 5 21 - - 2 Orniex 14/11/1969 10/11/1972 2 12 2 - - 3 Volkswagen Esp 17/01/1973 20/02/1978 - - - 5 1 54 Toshiba Esp 17/07/1978 30/05/1985 - - - 6 10 195 Semer 17/02/1986 05/05/1986 - 2 17 - - 6 Banco Itaú S/A 09/05/1986 02/05/1991 4 11 29 - - 7 Transportadora F. Souto 03/05/1991 03/09/1991 - 4 3 - - 8 Protege Esp 25/11/1991 03/11/1994 - - - 2 11 149 S.F. Quadras Esportivas 22/01/2001 30/03/2006 5 2 8 - - 10 Susska Sport Importadora 17/04/2006 02/08/2006 - 3 17 - - - Soma: 11 39 97 13 22 38 Correspondente ao número de dias: 5.282 5.443 Tempo total : 14 5 22 14 11 3 Conversão: 1,40 20 10 20 7.620,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 7 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada, tendo em vista a concessão administrativa do benefício do autor, informada às fls. 156/157 e corroborada pelo extrato do Sistema Único de Benefícios que segue anexo a esta sentença, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS PIRES PEDROSO, para reconhecer os períodos comuns de 03.09.1968 a 21.02.1969 (Navajas Calçados), 14.11.1969 a 10.11.1972 (Orniex S/A), 17.02.1986 a 05.05.1986 (Olympia Semera), 09.05.1986 a 02.05.1991 (Banco Itaú S/A), 03.05.1991 a 03.09.1991 (Transportadora Souto Ltda.), 22.01.2001 a 30.03.2006 (S.F. Quadras Esportivas) e 17.04.2006 a 02.08.2006 (Susska Sport), bem como os períodos especiais de 17.01.1973 a 20.02.1978 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 17.07.1978 a 30.05.1985 (Toshiba do Brasil S/A) e 25.11.1991 a 03.11.1994 (Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do segundo requerimento administrativo, 02.08.2006, conforme expressamente requerido na petição inicial, razão pela qual condeno o INSS no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores pagos administrativamente. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/142.003.932-3; Beneficiário: LUIZ CARLOS PIRES PEDROSO; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 02.08.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 03.09.1968 a 21.02.1969 (Navajas Calçados), 14.11.1969 a 10.11.1972 (Orniex S/A), 17.02.1986 a 05.05.1986 (Olympia Semera), 09.05.1986 a 02.05.1991 (Banco Itaú S/A), 03.05.1991 a 03.09.1991 (Transportadora Souto Ltda.), 22.01.2001 a 30.03.2006 (S.F. Quadras Esportivas) e 17.04.2006 a 02.08.2006 (Susska Sport); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 17.01.1973 a 20.02.1978 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 17.07.1978 a 30.05.1985 (Toshiba do Brasil S/A) e 25.11.1991 a 03.11.1994 (Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0006840-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006840-1) - NORIVAL DE SOUZA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento e cômputo dos períodos urbanos comuns de 22.04.1986 a 01.06.1989 (Aramifício Vidal S.A.) e 13.12.1994 a 17.06.2002 (Alfredo Falchi & Cia. Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 64 e comunicado de decisão de fls. 65/66). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às

situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento

que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então

vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292;

Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 04.11.1968 a 29.01.1973 (Metalúrgica Inca Ltda.) e 01.02.1973 a 16.10.1984 (Philips do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 04.11.1968 a 29.01.1973, laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 16 e laudo técnico de fls. 17/18, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamento de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 04.11.1968 a 29.01.1973 (Metalúrgica Inca Ltda.) não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 13 indicar genericamente a existência de ruído, sem, contudo, indicar os respectivos níveis de exposição, referido documento atesta expressamente que a empresa empregadora não possui laudo técnico ambiental subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade do período pela exposição ao agente agressivo ruído. Outrossim, referido documento não menciona a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, ainda, que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 01.02.1973 a 16.10.1984 (Philips do Brasil Ltda.).- Conclusão -

Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 64 e comunicado de decisão de fls. 65/66), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.09.2003, possuía 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram o documento de fl. 46 e o quadro abaixo:

CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 9 7 9.997 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 1 14 1124 dias Soma: 30 10 21 11.121 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 10 21

Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns 22.04.1986 a 01.06.1989 (Aramifício Vidal S.A.) e 13.12.1994 a 17.06.2002 (Alfredo Falchi & Cia. Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.02.1973 a 16.10.1984 (Philips do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor NORIVAL DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (19.09.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007349-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007349-4) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOUZA(SP231556 - CARLA DE FREITAS SOUZA E SP234934 - ANA PAULA MAGNA DA S. FRASCA CASTELHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido formulado na petição inicial é procedente. No presente caso, verifico que o INSS não efetuou o enquadramento dos períodos especiais de 08.09.1975 a 12.03.1982 (Hyster do Brasil S/A) e 11.05.1982 a 05.03.1997 (Rihmet Empreendimentos Ind. e Com. S/A) por ocasião do requerimento administrativo NB 42/126.031.122-5, o que ensejou a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal sob o n.º 2003.61.84.014565-4. Referida ação foi julgada procedente, conforme demonstra a cópia da sentença juntada às fls. 12/15, que foi mantida pelo acórdão de fls. 16/21 e transitou em julgado em 08.09.2006, como se extrai do extrato processual que segue anexo a esta sentença. Nesse julgado apenas se reconheceu o direito à contagem de tempo para fins previdenciários, tanto de tempo especial quanto comum, determinando-se a devida averbação. Assim, com o reconhecimento dos períodos mencionados acima como especiais, chegou-se ao cômputo do tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 3 dias até 31.08.2002, conforme demonstra a planilha de fl. 95, suficiente para a concessão do benefício requerido pelo autor, que foi implantado pelo INSS sob o n.º 42/141.484.516-0, com DIB em 08.03.2007, na forma indicada pela Carta de Concessão/ Memória de Cálculo de fl. 23. Observo, no entanto, que a documentação necessária para comprovar a especialidade dos períodos de 08.09.1975 a 12.03.1982 e 11.05.1982 a 05.03.1997 já havia sido apresentada nos autos do requerimento administrativo efetuado em 14.11.2002, conforme demonstram a análise de atividade especial e a decisão técnica feitas pelo INSS e reproduzidas nestes autos às fls. 46 e 47. Dessa forma, ainda que o réu tenha efetuado o reconhecimento de períodos especiais somente após a propositura da ação judicial transitada em julgado em 08.09.2006, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor é devida desde 14.11.2002, data do requerimento administrativo NB 42/126.031.122-5, eis que já estavam presentes os requisitos para a concessão do

benefício naquele momento. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOUZA, para condenar o INSS no pagamento das parcelas devidas entre 14.11.2002 até 07.03.2007, véspera da concessão do benefício 141.484.516-0. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/126.031.122-5; Beneficiário: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOUZA; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 14.11.2002, até 07.03.2007. Custas ex lege. P.R.I.

0008124-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008124-7) - RUY SOARES JACINTHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 04.03.1997 a 08.12.2006 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, por si só, jamais

estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários do período comum de 03.08.1977 a 16.12.1978 (Shozo Sato). Compulsando os autos, verifico que o período supramencionado encontra-se devidamente registrado em carteira de trabalho, em exata ordem cronológica, com anotações relativas à alterações de salário e opção pelo FGTS, conforme demonstram os documentos de fls. 84/98, devendo, portanto, ser computados para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do reconhecimento e homologação do período comum de 03.08.1977 a 16.12.1978 (Shozo Sato), devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 42/47 e comunicado de decisão de fls. 51/52), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 10.05.2007, possuía 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 22 (vinte e dois) anos e 10 (dez) de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 08.12.1960, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, revogo a tutela antecipada concedida parcialmente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 03.08.1977 a 16.12.1978 (Shozo Sato), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação para fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Oficie-se ao INSS, com urgência, comunicando-se a revogação da tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 57/61. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008267-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008267-7) - ROGERIO ROSSI CAMACHO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes

elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado, nos períodos de 09.05.1979 a 31.05.1993 e 01.02.1995 a 17.08.1995, na empresa ALPARGATAS S/A, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 35 e 54) e os laudos técnicos subscritos por Médico do Trabalho (fls. 36 e 55) indicam a exposição a ruído acima de 90 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos especiais 09.05.1979 a 31.05.1993 e 01.02.1995 a 17.08.1995 (Alpargatas S/A), determinando sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 88 e planilha de fls. 78/80), e os demais comprovados pela apresentação das guias de fls. 19/25 devidamente quitadas, confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos e 7 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m dBanco de Crédito Real de MG 05/09/1974 17/04/1975 - 7 14 - - -SGS do Brasil Ltda. 05/01/1976 04/07/1977 1 6 1 - - -Polyenka Ltda. 11/07/1977 28/03/1979 1 8 20 - - -São Paulo Alpargatas Esp 09/05/1979 31/05/1993 - - - 14 - 26 Tecidos Votex Ltda. 05/07/1993 18/03/1994 - 8 16 - - -Confecções Esportivas Dell 02/05/1994 14/11/1994 - 6 16 - - -Confecções Delhi Ltda. 01/12/1994 27/01/1995 - 1 27 - - -São Paulo Alpargatas Esp 01/02/1995 17/08/1995 - - - - 6 17 De Chai Indústria e Comércio 13/11/1995 23/08/2001 5 9 15 - - - Prover-Net Com. Atacadista 04/11/2002 17/12/2002 - 1 13 - - -Carnê 01/10/2002 31/10/2002 - 1 - - -Carnê 01/01/2003 31/03/2003 - 2 29 - - -Carnê 01/06/2003 31/10/2003 - 5 2 - - -Lavanderia Wash Ltda. 01/12/2003 15/08/2007 3 8 18 - - - Soma: 10 62 171 14 6 43 Correspondente ao número de dias: 5.681 5.333 Tempo total : 15 6 26 14 7 13 Conversão: 1,40 20 5 16 7.466,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 7 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROGERIO ROSSI CAMACHO, para reconhecer os períodos especiais de 09.05.1979 a 31.05.1993 e 01.02.1995 a 17.08.1995 (Alpargatas S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 15.08.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/136.556.374-7; Beneficiário: ROGÉRIO ROSSI CAMACHO;

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 15.08.2007; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 09.05.1979 a 31.05.1993 e 01.02.1995 a 17.08.1995 (Alpargatas S/A).Custas ex lege.P.R.I.

0000496-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000496-8) - OLAVO DE OLIVEIRA FREITAS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito AFASTAMENTO DOS TETOS ESTATUIDOS NA LEGISLAÇÃO No que concerne ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pela Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora debatida, dado que decidiu no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Portanto, em face dos julgados acima transcritos, tenho por constitucionais os limites legais estabelecidos para os salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, nos termos dos artigos 29, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DA DIB Cumpre destacar que na data da concessão do benefício do autor (09/06/1998, fl. 45), a renda mensal inicial dos benefícios era calculada nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e não, como alegado, com base no artigo 31 da mesma lei, o qual foi revogado expressamente pelo artigo 43 da Lei nº 8.880/94. Ao tratar do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, redação vigente na data de concessão do benefício, assim dispôs: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Do exame da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 45 verifica-se que o INSS concedeu o benefício em estrita obediência aos ditames da legislação previdenciária, considerando, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição relativos às competências 06/1995 a

05/1998. Assim, tendo em vista que a autarquia calculou o benefício da parte autora nos termos da legislação vigente na data da concessão, improcede o pedido de incorporação aos salários-de-contribuição da inflação do mês da concessão do benefício. Cumpre destacar, em complemento, que este Juízo já havia adotado o posicionamento de que durante a vigência do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o pedido de atualização dos salários-de-contribuição com a incorporação da inflação do mês de concessão do benefício não encontrava guarida na legislação previdenciária, tendo em vista o disposto nos artigos 31 e 41, inciso II da Lei 8.213/91, em sua redação original, sendo referido posicionamento corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado ora transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II DA LEI 8.213/91. I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91. II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515 do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 330732/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp)** Assim, correta a sistemática de cálculo de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. **RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUMA** Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia posta nestes autos diz respeito ao reconhecimento, e cômputo para fins previdenciários, do período de 01.12.1988 a 31.12.1988 laborado na empresa PARTIME Serviços Temporários São Paulo Ltda. Compulsando os autos, verifico a existência de prova material, consubstanciada nos extratos do cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados às fls. 37 e 51, os quais demonstram, efetivamente, a existência do vínculo empregatício no período supramencionado, demonstrando, assim, a pertinência das alegações da parte autora. Assim sendo, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Desta forma, o período de 01.12.1988 a 31.12.1988 laborado na empresa PARTIME Serviços Temporários São Paulo Ltda, deve ser computado para fins previdenciários. Portanto, em face do reconhecimento do período acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme planilha de fl. 32 e carta de concessão de fl. 41 e 45, constato que a parte autora, na data do requerimento administrativo, 08.06.1998, possuía 31 (trinta e um) anos e 03 (três) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com coeficiente de cálculo de 76% (setenta e seis por cento). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecido o período de 01.12.1988 a 31.12.1988 laborado na empresa PARTIME Serviços Temporários São Paulo Ltda, e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor OLAVO DE OLIVEIRA FREITAS, NB 42/109.874.939-9, atribuindo ao mesmo o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) - aposentadoria proporcional, a contar da data da concessão do benefício (09.06.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio

por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003650-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003650-0) - CLAUDIA MATARAZZO THEOTOKIS(SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão de benefício. Improcede em parte, no entanto, o pedido da parte autora, pelas razões a seguir expostas. A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41 6º da Lei n.º 8.213/91: Art. 41. 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Assevero, porém, que estando a liberação dos atrasados condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, e tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei, a meu ver, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente, tão somente para se determinar à autarquia a conclusão do procedimento de auditoria. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001184-1) - AMELIA REIMBERG DAMIAO(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação do despacho de fls. 73.Int.

0004800-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004800-1) - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos de fls. 142/147. 2. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003456-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003456-0) - LUIZ JOAQUIM DE SOUZA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 372.Int.

0004016-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004016-0) - FRANCISCO FREIRE DE MELO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 2. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007462-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007462-4) - SILAS SILVA REIS(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0007904-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007904-0) - ANA MARIA MARTIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/102: Mantenho a decisão de fls. 98 por seus próprios fundamentos.2. Concedo ao autor novo prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 98.3. Findo prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008472-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008472-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/177: Promova a patrona a juntada da certidão de óbito da autora, bem como promova a regularização do pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009021-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009021-6) - ARISTIDES ALVES MARTINS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 154, 158/159, 161 e 163/164 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010307-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010307-7) - VALDECI DOS SANTOS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1) - EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 144.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0014903-52.2008.403.6301 (2008.63.01.014903-3) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/151: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Reconsidero o item 5 do despacho de fls. 145.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 110/125, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0031787-59.2008.403.6301 - EZEQUIEL SOARES(SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 225/227 como emenda a inicial. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 132. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 168/195, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Int.

0000078-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000078-8) - CLAUDEMIR MANJAVACCHI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

000286-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000286-1) - BENEDITO MANUEL(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo ou outros documentos que entender necessários.2. Decorrido o prazo supra, ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001112-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001112-6) - MARIO CANIATO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/35 e 53/54 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001522-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001522-3) - TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA(SP216965 - ALEXANDRE PELICER E SP195419 - MAURO ROBERTO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 33.986,29 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e novo centavos), haja vista o teor da r. decisão fls. 235/238.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 201/210, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002081-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002081-4) - ORLANDO SILVIO ALVES TENORIO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/61: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia do procedimento administrativo ao INSS. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Ademais, os autores não lograram demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do documento.Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não osconseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários.Int.

0002836-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002836-9) - MAYRENY JUNDURIAN CORA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/114: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia do procedimento administrativo e demais documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0003264-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003264-6) - MANOEL DO CARMO OLIVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 131, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003324-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003324-9) - JAIR BARRELA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 94 e 95 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004130-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004130-1) - ILMA ESTEVAO RANGEL(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004556-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004556-2) - ALCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005236-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005236-0) - NORBERTO DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42 e 58 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005628-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005628-6) - ODORICO CARLOS DE MORAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/80 e 81 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010592-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010592-3) - AIRTON PRANDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011474-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011474-2) - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 41.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011786-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011786-0) - JOSIAS QUICHABEIRA DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011980-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011980-6) - NELMA CASSIA FAGUNDES DE SOUZA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012506-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012506-5) - ERISVALDO PEREIRA DE SOUSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012750-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012750-5) - LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia do procedimento administrativo e demais documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0013460-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013460-1) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013893-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013893-0) - ANGELA MARIA FERREIRA LEITE(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0014270-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014270-1) - ELAINE APARECIDA AQUINO DE CASTRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0014384-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014384-5) - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015151-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015151-9) - DAGMAR EVANGELISTA SANTOS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor sobre as manifestações de fls. 45 e 46, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015195-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015195-7) - CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015890-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015890-3) - CARLOS ALBERTO SERQUEIRA MENEZES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 33vº.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0016344-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016344-3) - LUZINETE MARIA DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016440-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016440-0) - CACILDA MARIA CRUZ SUIAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016804-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016804-0) - MARIO CREPALDI(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 133/134.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0016893-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016893-3) - ESPEDITE GUEDES DE SENA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 112/114, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 125.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0017074-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017074-5) - ITALO PUPPIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017172-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017172-5) - HELIO CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017300-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017300-0) - ROMILDO BERNARDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017708-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017708-9) - DANIEL MARTINS DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 332/339 e 345/356, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 344: Mantenho a decisão de fls. 329/330 por seus próprios fundamentos.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 361.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000222-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000222-0) - JULIA MIDORI YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001137-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001137-2) - VALERIA BORZETO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 75.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0002849-49.2010.403.6183 - ADENILZA ALVES DE FREITAS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083356-36.2007.403.6301 (2007.63.01.083356-0) - JES MAIR DE SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 130/131 como emenda à inicial. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Tendo em vista que as tentativas de localização da beneficiária restaram infrutíferas e tratando-se de listisconsórcio

passivo necessário, determino a expedição de ofício à Receita Federal, Justiça Eleitoral e Banco Central, a fim de que seja informado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço de MARIA APARECIDA GOMES (CPF 250.777.831-87) constante em seus respectivos bancos de dados, com a finalidade da tentativa de localização para citação nos presentes autos.Int.

0021408-59.2008.403.6301 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 194, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 55/56. Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 118.273,82 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), haja vista o teor de fl. 184; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0056192-62.2008.403.6301 - NEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Diante da informação e documentos juntados às fls. 405/418, afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 403/404;Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 32.072,28 (Trinta e dois mil, setenta e dois reais e vinte e oito centavos), haja vista o teor de fl. 395/397; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0) - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42 Expeça-se Carta Precatória para intimação da menor KELLI CRISTINA OLIVEIRA BERNADO, na pessoa de sua representante legal, MARIVANIA MAGALHAES OLIVEIRA para integrar o pólo ativo da presente ação de concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. José Geraldo Alves Bernardo.Prazo 20 (vinte) dias.Int.

0009602-90.2009.403.6301 - JOAO BATISTA BARBOSA LEITE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 530 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.1,05 Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 66.943,67 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista a decisão de fls. 489/490;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013768-68.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 146 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 51.235,20 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), haja vista o teor de fls. 140; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0014436-39.2009.403.6301 - FRANCISCO VALDO LOPES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 137 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 45.135,15 (quarenta e cinco mil centro e trinta e cinco reais e quinze centavos), haja vista o teor de fls. 102; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0039746-47.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 128 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.1,05 Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 72.330,06 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta reais e seis

centavos), tendo em vista os cálculos de fls. 115/116;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000628-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000628-5) - PEDRO DOS SANTOS LAMEGAL(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 169 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 95/168.Int.

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 81, conforme requerido à fl. 85, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006754-62.2010.403.6183 - JOSE VANDERLEI BISCARO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra adequadamente o despacho de fls. 170, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007155-61.2010.403.6183 - JOAO MACHADO DE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/101: Anote-se.2. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 95, conforme requerido, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008182-79.2010.403.6183 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fl. 26 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008200-03.2010.403.6183 - BERILO ANTONIO DOS SANTOS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 62 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010090-74.2010.403.6183 - RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA X SONIA REGINA MANOEL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, traga a parte autora o Termo de Guarda e Responsabilidade atualizado tendo em vista que o acostado às fls. 18 encontra-se expirado.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010949-90.2010.403.6183 - LUCI CARNEIRO PIRES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 53, apontando o processo nº 2002.61.83.002694-9 com o mesmo o objeto do presente feito, esclareça a parte autora acerca do pedido formulado nos autos.2. Sem prejuízo, regularize a procuração de fls. 56/57, que deverá ser assinada pela autora em todas as vias. 3. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0010960-22.2010.403.6183 - ALCIDES MAXIMIANO DAVID(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação e documentos juntados às fls. 42/45, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 41.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0011005-26.2010.403.6183 - MANOEL RODRIGUES LOPES(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 55, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011288-49.2010.403.6183 - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 72, junte(m) o(s)

autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011489-41.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSA(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 4.200,00 quatro mil e duzentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0011721-53.2010.403.6183 - LUIZ THEODORO BASSANI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção d e fl. 37, apontando o processo nº 2005.61.83.003759-6 com o mesmo o objeto do presente feito, esclareça a parte autora acerca do pedido formulado nos autos . 2. Sem prejuízo, regularize a procuração de fls. 39/40, que deverá se r assinada pela autora em todas as vias. 3. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência dos menores RICARDO e RODRIGO conforme se verifica da Certidão de Óbito acostada às fls. 14, regularize a parte o pólo ativo da presente demanda. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0011907-76.2010.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0011964-94.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0012005-61.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0012129-44.2010.403.6183 - OSVALDO ARAUJO DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora o seu pedido final, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que, eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício, bem como especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecido. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012220-37.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0012527-88.2010.403.6183 - MARIA MAIA DA SILVA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora,

no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0012593-68.2010.403.6183 - IZABEL ALVES DA SILVA ALVES(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, traga a parte autora cópia do Termo de Comprimento de fls. 16 atualizado. Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0012850-93.2010.403.6183 - SOLANGE GIARDELLI DE SOUSA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0012867-32.2010.403.6183 - BERNADETE SANTOS SOARES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência dos menores FRANCISCO, VINICIUS e ALEX conforme se verifica da Certidão de Óbito acostada às fls. 32, regularize a parte o pólo ativo da presente demanda.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0013246-70.2010.403.6183 - SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0013268-31.2010.403.6183 - ANTONIO DOS REIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013328-04.2010.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013360-09.2010.403.6183 - LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento:a) especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns;b) Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 47, promovendo a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso.Int.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013426-86.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES PASSOS(SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício; Int.

0013454-54.2010.403.6183 - LAURENITA ANDRADE SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício; Int.

0013489-14.2010.403.6183 - MARILENE SUSMICKAT DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora o seu pedido final, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que, eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013502-13.2010.403.6183 - MIRNA LUCIA NAVARRO DE CARVALHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora o seu pedido final, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que, eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013509-05.2010.403.6183 - URBANO SANTOS LAVRADOR(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0013625-11.2010.403.6183 - GETULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício; Int.

0013760-23.2010.403.6183 - SILVIO APARECIDO FRANGIOSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela serventia deste Juízo à fl. 71, bem assim em relação aos documentos juntados às fls. 72/85. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013931-77.2010.403.6183 - ELZELENA SILVA ALBUQUERQUE(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante afirmado pela autora na petição inicial e tendo em vista os documentos juntados às fls. 23, 30 e 31, conclui-se que o benefício de pensão por morte do segurado JOÃO DAMIÃO RODRIGUES foi deferido administrativamente tão somente aos filhos comuns da autora com o de cujus. Assim, tendo em vista que a autora pleiteia o recebimento do mesmo benefício, verifica-se a necessidade de regularização do pólo passivo da demanda, devendo integrá-lo, também, os beneficiários THALISON ALBUQUERQUE RODRIGUES e MIKAELLE SILVA ALBUQUERQUE RODRIGUES, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil. Por estas razões, determino à autora que promova a citação de THALISON ALBUQUERQUE RODRIGUES e MIKAELLE SILVA ALBUQUERQUE RODRIGUES, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014227-02.2010.403.6183 - ROBERTO JOSE PASSOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Int.

0014280-80.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 134 e 135 e diante das informações prestadas pela Serventia deste Juízo às fls. 136/145, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) nº 0007577-36.2010.403.6183. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

0014407-18.2010.403.6183 - JOSE CALU DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Int.

0014411-55.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE MIRANDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Int.

0014415-92.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES ROCHA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Int.

0014492-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO BATISTA SOBRINHO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Int.

0014531-98.2010.403.6183 - ODILAMAR NEVES DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da informação e documentos juntados pela Serventia deste Juízo às fls. 26/32 dos autos. Int.

0014610-77.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Int.

0014848-96.2010.403.6183 - NILCE SANTOS SILVA DE SOUZA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Int.

0014928-60.2010.403.6183 - WELLINGTON RODRIGUES NOVAES X JULIANA RODRIGUES NOVAES X FILIPE RODRIGUES NOVAES X GIZELDA RODRIGUES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014933-82.2010.403.6183 - FRANCINALDO VIEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Int.

0015119-08.2010.403.6183 - MARIA SIQUEIRA LIMA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os

feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0015155-50.2010.403.6183 - SILVERIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Promova, ainda, a juntada aos autos de documentos comprobatórios do alegado exercício de atividades sob condições especiais. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015245-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação e documentos juntados às fls. 62/71, afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 61. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício pretendido.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014607-25.2010.403.6183 - DORGIVAL FRANCISCO SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, para que este precise o que pretende com o presente feito, e emende a inicial, indicando o objeto da futura ação principal, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 5486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003590-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003590-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006887-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006887-2) - JOSE IZIDORO FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 357/358 e 359 como aditamento à inicial. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0009292-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009292-8) - MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não é época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0009521-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009521-8) - MARIA CELINA GONCALVES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o pagamento das parcelas em atraso do benefício da autora. Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0010600-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010600-9) - DULCENAR FREITAS BRITO (SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável e a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, a saber: DULCINAR FREITAS BRITO. Proceda a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 22, entregando-o ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013791-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013791-2) - KEVIN WILLIAN DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALEK WAYNE DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALESSANDRA CRISTIANE DE SOUZA SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.

0017422-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017422-2) - MIGUEL PEREIRA NETO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao

final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0017478-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017478-7) - JOSE NEGREIROS ALVES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0017532-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017532-9) - MARTHA ACCORSI NEGRAO (SP224329 - RODRIGO

ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE LEAL DA SILVA

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de JANETE LEAL DA SILVA. Após, cite-se o INSS e a co-ré JANETE LEAL DA SILVA na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0017641-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017641-3) - WILSON URBANO DE SOUZA (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0017647-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017647-4) - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA (SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor (a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0021806-69.2009.403.6301 (2009.63.01.021806-0) - RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANDETE FERNANDES DE SOUZA

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos do processo nº. 2006.61.83.004071-0 determinou-se, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora daquele feito, Sra. Silvandete Fernandes de Sousa, na qualidade de companheira do falecido Sr. Sérgio Gonçalves Mendes. Ocorre que, conforme extratos do sistema HISCREWEB que acompanham esta decisão, o INSS não se limitou a implantar o benefício da Sra. Silvandete Fernandes de Sousa, procedendo ao desdobramento da pensão por morte recebida pelo autor da presente demanda, mas também iniciou, a partir da competência de junho/2007, o desconto de 30% do valor do benefício desdobrado a título de consignação débito com INSS. Dessa forma, verifico a verossimilhança da alegação do autor, uma vez que o desconto de 30% do valor da sua pensão por morte em razão de eventual débito decorrente da ulterior habilitação de outra dependente do segurado instituidor, viola, à primeira vista, o disposto no artigo 76 da Lei nº. 8.213/91. Contudo, considerando não ter o autor demonstrado ser inválido e que o seu benefício de pensão NB nº. 136.826.531-3 será cessado administrativamente em 15.09.2010, data em que completará 21 anos de idade (fl. 18) e não será mais dependente habilitado à pensão por morte do segurado instituidor, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, o INSS e a co-ré SILVANDETE FERNANDES DE SOUZA na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

0000037-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000037-4) - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA (SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES (PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000133-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000133-0) - JOSE LUIZ DE MARINS NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000367-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000367-3) - CICERA ALMEIDA BARBOSA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008589-85.2010.403.6183 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se indevidamente concluso para sentença. 2. Tendo em vista as informações de fl. 25 e documentos de fls. 24 e 26, não vislumbro hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo num. 2003.61.84.020898-6.3. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 279/280. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

0009327-73.2010.403.6183 - IRENIO ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do

presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

Expediente Nº 5489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004180-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004180-4) - LOURDES JOANA PEREIRA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora, por sucessivas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, concedido sob o NB 31/502.800.979-8, perdurou até 30.07.2006, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 175/178 é conclusivo ao atestar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Observo que o douto Perito Judicial destacou que a pericianda é portadora de doença crônico-degenerativa das colunas cervical e lombo-sacra denominada Osteoartrose, decorrente do próprio processo de envelhecimento das estruturas ósseas, cartilaginosas, ligamentares e articulares, ocasionando alterações anatômicas que levam a dores por contratura muscular e compressão de raízes nervosas, acrescentando, entretanto, que apesar da longa evolução declarada e documentada através dos exames complementares, não se identifica ao exame clínico atual limitações funcionais, ainda que haja referência à dor por palpitação e movimentação da coluna vertebral e ombros, concluindo que não há caracterização de incapacidade laborativa no momento (fl. 178). Em resposta aos quesitos apresentados, o Perito do Juízo foi enfático ao reiterar que não foi identificada incapacidade laborativa (fl. 178). Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 175/178, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região. Expeça-se guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial nomeado à fl. 156. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004295-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004295-0) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanente incapacitado para o trabalho. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. De acordo com o laudo pericial elaborado pelo perito de confiança deste Juízo (fls. 123/127), o autor apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral, sem repercussão funcional no momento atual, sob o ponto de vista da ortopedia. O perito do Juízo conclui, dessa forma, pela inexistência de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista da ortopedia, no momento da realização da perícia, nem evidência de incapacidade após a cessação do benefício anterior. Cabe salientar que muito embora o autor impugne o laudo, não traz qualquer elemento concreto que subsidie seu inconformismo. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, a pretensão do autor mostra-se improcedente, uma vez que não ficou evidenciada a sua incapacidade para o exercício de atividades laborais, essencial para a concessão do benefício almejado. Observo, outrossim, que o laudo pericial produzido nos autos da ação proposta perante o Juizado Especial Federal (fls. 182/188) indica a existência de incapacidade laborativa somente no período de 17.10.2007 a 23.01.2008, relatando não ter sido constatada incapacidade laborativa no momento da produção do laudo, mas tão somente durante o período acima mencionado. Resta claro, portanto, que não há qualquer elemento nos autos que indique a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de suas funções habituais após a cessação do auxílio-doença. Tendo em vista a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo, conforme determinado à fl. 169. P.R.I.

0004789-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004789-2) - ROGERIO ANTONIO MARTINS VASCONCELOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de incapacidade temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial elaborado pelo perito de confiança deste Juízo (fls. 104/114) dá conta de que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico nesse momento. Cabe salientar que muito embora o autor impugne o laudo, não traz qualquer elemento concreto que subsidie seu inconformismo. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, a pretensão do autor mostra-se improcedente, uma vez que não ficou evidenciada a sua incapacidade para o exercício de atividades laborais, essencial para a concessão do benefício almejado. Observo, outrossim, que ainda que o laudo pericial produzido nos autos da ação proposta perante o Juizado Especial Federal (fls. 50/53) indique a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, a restrição mencionada diz respeito a atividades laborativas que necessitem de agachamento prolongado, o que não acontece na atividade habitual do autor, que é técnico eletrônico. O fato de o autor encontrar-se empregado desde 04.11.2008 (conforme extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença) corrobora, ainda, o parecer médico elaborado pelo perito deste Juízo. Resta claro, portanto, que não há qualquer elemento nos autos que indique a incapacidade para o exercício de suas funções habituais após a cessação do auxílio-doença. Tendo em vista a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo, conforme determinado à fl. 127.P.R.I.

0005302-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005302-8) - LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS (SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 340/342 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006738-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006738-6) - BORIS ANDRE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Lei nº. 8.213/91, na redação vigente ao tempo do requerimento do benefício, discorria de maneira específica acerca da conclusão dos pedidos de concessão, consoante se depreende da leitura do artigo 41, 6º: O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Deste modo, após apresentado o pedido de concessão do benefício, juntamente com a documentação necessária, tem a administração pública o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para concluir o procedimento e, verificando existência do direito, efetuar o primeiro pagamento. Todavia, no caso de apresentação de documentação incompleta, o termo inicial a ser considerado para a concessão do benefício será a data da regularização dos documentos, conforme previsto na última parte do aludido artigo da Lei nº. 8.213/91. No presente caso, conforme formulário de fl. 43, despacho administrativo de fl. 119, carta de concessão de fl. 130 e extratos de fls.

131/132, o benefício do autor foi requerido em 20 de novembro de 1991 e a data de início, DIB, fixada em 28.04.1995. Verifico, no entanto, que o benefício do autor foi inicialmente encerrado em razão do não cumprimento das exigências formuladas pelo INSS, conforme carta de fl. 59 e comunicados de decisão de fls. 66 e 68/69, sendo certo que o autor somente requereu a reabertura do procedimento, atendendo as exigências formuladas pela Autarquia, em 28.04.1995 (fl. 71). Dessa forma, considerando que o autor não apresentou a documentação completa para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo inicial, em 20.11.1991, correta a fixação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento de fl. 71 (28.04.1995), que apresentou novos elementos para a concessão. Em face do exposto, não procede o pedido para pagamento dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo do benefício NB nº. 42/044.349.657-9 (20.11.1991) e a data de início do benefício NB nº. 140.766.365-5 (28.04.1995). - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. A demora na concessão da aposentadoria requerida pelo autor, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, eis que o deferimento do benefício está condicionado à análise da documentação apresentada pelo segurado e do preenchimento dos requisitos legais. De fato, verifico que no presente caso fizeram-se necessários diversos atos administrativos a fim de se verificar o efetivo tempo de contribuição do autor, o que, decerto, contribuiu para a demora na concessão do benefício e, não caracteriza desídia ou negligência por parte da autarquia previdenciária. Cito, nesse particular, a expedição de cinco cartas de exigências ao segurado nos anos de 1991, 1997, 1998, 2002 e 2006 (fls. 59, 76, 81, 91 e 116), bem como a realização de justificação administrativa (fls. 93/102). Ademais, o próprio autor contribuiu para a demora na concessão do seu benefício, uma vez que deixou de atender a carta de exigência de fl. 59, datada de 27.12.1991, ocasionando o encerramento do seu benefício (fls. 68/69), sendo certo que somente requereu reabertura do procedimento administrativo, com resposta às exigências formuladas pela autarquia, em 28.04.1995 (fl. 71). Observo, por fim, não militar em favor das alegações do autor o fato de ter-se quedado inerte por mais de quinze anos, não havendo nem mesmo nos autos do processo administrativo qualquer reclamação referente à mora da Autarquia. Dessa forma, não restando caracterizada má-fé ou ilegalidade flagrante na atuação do INSS, não há que se falar em condenação por danos morais. - Do dispositivo - Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007130-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007130-4) - MARIA HELENA ANSELMO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 369/370 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007614-05.2006.403.6183 (2006.61.83.007614-4) - DIONISIA DE FRANCA BARBOSA X JURANDIR BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for

omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 213/216 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por oportuno, de acordo com o extrato do HISCREWEB que acompanha esta sentença, observo que o INSS, quando do deferimento do benefício, efetuou o pagamento administrativo do valor de R\$ 7.194,00 (sete mil, cento e noventa e quatro reais) referente ao período compreendido entre a DER e a DDB. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003801-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003801-9) - MARIA FERREIRA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO SENTENÇA TIPO BAo primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e dez, às 16:00 horas, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Previdenciária, onde se encontrava presente a MMª Juíza Federal Substituta, Dra. KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA, comigo Analista Judiciário, ao final assinado. Apregoadas as partes, compareceram a autora MARIA FERREIRA, seu(sua) advogado(a), Dr(a). Lourdes Martins da Cruz Ferazzini, OAB/SP 79.958, e o(a) Procurador(a) Federal do INSS, Dr(a). Dra. Sonia Maria Crepaldi, OAB/SP 90.417. Pelo(a) D. Procurador(a) do INSS foi proposto acordo judicial para pagamento de rendas mensais, a título de auxílio-doença, com termo inicial em 01/01/2009 e término em 31/12/2009, com correção pelo Provimento 64/2005, juros de mora de 1% ao mês, e 10% sobre o valor da condenação pelos honorários advocatícios, reduzido em 20%, totalizando o valor de R\$ 3.535,75 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) para agosto de 2010, que foi integralmente aceito pela parte autora, dando-se plena quitação para nada mais reclamar. Conciliadas as partes, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO POR SENTENÇA e declaro extinto o processo com a resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, do Código de Processo Civil. Renunciam as partes aos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado, após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento do crédito da parte autora, observadas as formalidades legais. Saem as partes intimadas. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Odemy Oliveira e Silva, RF 5706, Analista Judiciário, digitei.

0007033-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007033-0) - JOSE ALVES DE LIMA (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como

agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado, no período de 23.11.1981 a 21.05.1991, na empresa SARAIVA S/A, e no período de 03.02.1992 a 17.04.1995, na empresa BLANVER FARMOQUÍMICA LTDA., sendo que os formulários emitidos nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 74/75 e 76, respectivamente), atestam o exercício da atividade de pedreiro e a exposição a cimento e cal. Observo, no entanto, que a descrição das atividades do requerente, constantes dos formulários acima referidos, demonstra que essa exposição se dava de forma eventual, e não permanente. Com efeito, o formulário emitido pela empresa SARAIVA S/A (fls. 74/75) indica que, além de serviços de alvenaria, o autor realizava revisão em calhas e telhados, verificação de vazamentos e entupimentos em geral. As atividades realizadas pelo autor na empresa BLANVER FARMOQUÍMICA LTDA., por sua vez, consistiam na realização de serviços de alvenaria, bem como no auxílio na movimentação interna de materiais e na colaboração na limpeza predial, conforme atesta o formulário de fl. 76. Assim, não há como reconhecer os períodos acima analisados como especiais devido à exposição a poeiras minerais nocivas, tendo em vista a intermitência do contato com os materiais cimento e cal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALVES DE LIMA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0001920-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001920-0) - JOSE LUIZ ANDERY (SP142645 - NEIDE ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. DO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94 Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o

limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicinda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Por outro lado, a Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 12 comprova que o benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-benefício na data da concessão, não havendo que se falar, portanto, em aplicação ao benefício em tela dos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004952-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004952-6) - IRIS FATIMA GOMES (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu importantes alterações na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. O artigo 6º da referida lei, por sua vez, facultou aos segurados que já houvessem cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação anterior a concessão do benefício segundo as regras então vigentes, as quais, diga-se, não previam a incidência do fator previdenciário. Outrossim, o artigo 188-B do Decreto 3.048/99, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício à autora, assegurou a todos os segurados que haviam preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99 o direito à opção pelo cálculo do benefício nos termos da legislação atual, se mais vantajoso, verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: No caso em tela, a Carta de Concessão e Memória de Cálculo juntada às fls. 11/15 demonstra que o INSS efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício a ser concedido à autora mediante a utilização das formas de cálculo previstas nas duas legislações, concedendo o benefício conforme o cálculo que se mostrou mais vantajoso, qual seja, aquele que utilizou a legislação anterior à EC 20/98. Nesse passo, cumpre destacar que o autor equivocou-se ao entender que o INSS não efetuou a correção monetária da renda mensal inicial encontrada, tendo em vista que o valor da renda mensal inicial apontado nos dois cálculos constantes da carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 11/15 foi encontrado mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, conforme pode ser constatado mediante o simples exame dos índices de correção anotados nos referidos documentos. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005470-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005470-4) - DECIO ANTONIO FRANCHINI (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A

partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 aos reajustamentos do benefício, posteriores ao primeiro, de sorte a ficarem resguardados os valores da renda mensal inicial que inicialmente (primeiro reajuste) superaram o limite legal, de modo a serem utilizados sempre que haja elevação real do valor teto dos benefícios previdenciários. Assim, ante a ausência de previsão legal que desse suporte ao pedido da parte autora, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos reajustes posteriores do benefício, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Portanto, improcede o pedido de aplicação dos termos estatuídos no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 ao reajustes posteriores ao primeiro reajustamento do benefício previdenciário do autor. Outrossim, o aumento do valor teto dos benefícios futuros não se estende aos benefícios em manutenção, tratando-se de critério de política social que define novo limite máximo para os benefícios a serem concedidos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) Claro está que a alteração do limite do valor teto dos benefícios não se aplica aos benefícios em manutenção, destinada que está aos benefícios futuros, posteriores à alteração, posto que alteram a relação entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da Renda Mensal Inicial, calcados na alteração da base de custeio da Previdência Social, não se aplicando ao benefício do autor, mormente em razão da ausência de previsão legal para a aplicação do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 na forma requerida. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009503-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009503-2) - VALMIR BARRETOS GAMA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. ACRÉSCIMO DE 6% A CADA NOVO ANO DE TRABALHO Não assiste razão ao autor em sua alegação de que a cada novo ano completo de trabalho, após a aposentação, teria direito de ver acrescida a sua aposentadoria do percentual de 6% (seis por cento). Nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, ao trabalhador que se aposentava aos 30 anos completos de serviço era concedida aposentadoria

com valor fixado em 70% do salário-de-benefício. Este percentual era acrescido de mais 6% a cada ano completo de trabalho até alcançar 100% do salário-de-benefício, consoante os termos do artigo 53 da lei nº 8.213/91 então vigente, verbis: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ora, aos trabalhadores que se aposentavam era permitido continuar do exercício de atividade laborativa, não havendo, entretanto, previsão legal para incorporar à aposentadoria já concedida o percentual de 6% a cada novo ano de trabalho, como pretende o autor. Improcede, portanto, o pedido de acréscimo de 6% ao valor da aposentadoria a cada novo ano de trabalho. Por tudo quanto exposto, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.

0009638-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009638-3) - CLODOALDO PEREIRA NASCIMENTO (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão de benefício. A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41 6º da Lei nº 8.213/91: Art. 41.

..... 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Assevero, porém, que a liberação dos atrasados é condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei. Outrossim, cumpre-me ressaltar que a autarquia previdenciária deu prosseguimento à análise do processo administrativo independente de qualquer intervenção do Poder Judiciário, liberando corretamente a totalidade dos valores atrasados devidos ao autor, conforme documentos de fls. 40/45 e 66/70, razão pela qual entendo que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010822-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010822-1) - LUIZ MOREIRA ARAUJO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 19/37 e informação de fl. 38, afastado a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 11. No mais, o autor é carecedor da ação. Com efeito, conforme documentos de fl. 09, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 21 de setembro de 1983, quase 06 (seis) anos antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 7.787 de 30 de junho de 1989. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício do autor não sofreu as alegadas limitações impostas pela referida lei, que não dispunha de norma determinando a revisão da renda mensal inicial de benefícios já concedidos, ensejando, assim, o reconhecimento da carência da ação pela inequívoca ausência de interesse processual. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295 inciso III e artigo 267 inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001452-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001452-8) - JUAREZ CAVALCANTE SOUZA(SPI96983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94 A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicinda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Por outro lado, a Carta de Concessão de fl. 17/18 comprova que o benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-benefício na data da concessão, não havendo que se falar, portanto, em aplicação ao benefício em tela dos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007232-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007232-2) - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A

PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumpram-se destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito.ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94 Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.(grifo meu)Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis:Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despendida manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais.Por outro lado, a Carta de Concessão de fl. 15 comprova que o benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-benefício na data da concessão, não havendo que se falar, portanto, em aplicação ao benefício em tela dos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0007700-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007700-9) - MARIA APARECIDA NORCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpram-se destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito.REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSCom o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo

seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim

determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º . A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível

(fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acioado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008142-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008142-6) - TRANQUILLO CASADIO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-

se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2ºNesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao

magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobreindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos

ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008819-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008819-6) - OLIMPIO JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De

qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE

NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaca-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao

reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 171 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008972-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008972-3) - MARTIN FERRE VIDAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2

DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSCom o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida

Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao

benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a

PREVI-BANERJ.TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida.TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008999-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008999-1) - ANTONIO JOAO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumpram-se destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSCom o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos

benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da Lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. I. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da Lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de

1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobre vindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da

alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009022-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009022-1) - GERALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da

alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a

setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par, 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho

de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a

autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ.TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data.:24/09/2002 - Página:269.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida.TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009541-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009541-3) - SILVIA MARIA DE CASTRO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpra destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSCom o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença

mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não ha que se falar, também, em redução do beneficio quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2ºNesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS

TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.Da leitura do artigo

mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acioado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009549-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009549-8) - NILO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ

ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumpra destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSCom o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos

salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2ºNesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do

Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009718-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009718-5) - ANTENOR DO MONTE SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei

8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2ºNesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL

DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores

ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acioimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 171 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011527-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011527-8) - BADECO ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para

os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvania Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a

sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉRIO.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento:

24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acioado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em

face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011563-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011563-1) - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra destacar, preliminarmente, que o pedido apresenta-se perfeitamente delimitado, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à Autarquia, não havendo que se falar em inépcia da inicial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo

valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de

reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 -

Página:269.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011993-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011993-4) - EMILIO DE LA BANDEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente

quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012382-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012382-2) - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte

autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012471-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012471-1) - JURACI DE SOUZA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de

manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE

313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012481-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012481-4) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não

autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012587-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012587-9) - VALDEMAR BRIGANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSCom o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não ha que se falar, também, em redução do beneficio quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par, 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02

Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou

dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acioimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência

Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ.TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida.TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012733-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012733-5) - NAIR RODRIGUES TORRES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012767-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012767-0) - ANTONIO ALVES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS

TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO

CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012782-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012782-7) - GILMAR JORGE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR

FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013207-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013207-0) - ALEXIS TEODORO KRAUSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSCom o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do

referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência

Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉRIO. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-DI nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado

para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guardada o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013694-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013694-4) - CARLINDO DE OLIVEIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Quanto ao mérito propriamente dito - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do

benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambas da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.015400-6 o teor desta decisão.P.R.I.

0014572-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014572-6) - NEUSA MARIA CRUZ BOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014757-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014757-7) - LUCIO TIBURCIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumpram-se destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1

DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015403-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015403-0) - VICENTE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSCom o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas

épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. I. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante

entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro

lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015513-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015513-6) - ANTONIO BISPO CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que

a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015714-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015714-5) - ANESIA JORDAO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que

exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não ha que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par, 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2ºNesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um

índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-DI nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acioimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos

benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015752-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015752-2) - MERCEDES BONATTO VILARIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não

os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9o, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9o, Inc. II, par. 1o, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996,

E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao

reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016074-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016074-0) - PASCOAL LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO

BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadal previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil,

considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016454-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016454-0) - ALBERTINO CASTRO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES -

ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016784-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016784-9) - VALTER DO CABO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de

09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA:

353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001202-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001202-9) - GONCALO CARVALHO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSCom o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da

quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO

NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as

competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011178-95.1983.403.6183 (00.0011178-3) - IGNEZ BRUNELLI CARBONARI (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0758418-68.1985.403.6183 (00.0758418-0) - SANDRA REGINA GALVAO GARCIA X ANA LUCIA GALVAO PAIVA X MARCIA CRISTINA GALVAO LIRA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017256-95.1989.403.6183 (89.0017256-5) - CARLOS LAZZARINI X MARCELLINO SARTORI X EUNICE SARTORI DA SILVA X ELISA SARTORI MARQUES X ADILSON SARTORI X VALDIR SARTORI X MERCEDES FERNEDA MARQUES X FRANCISCO PEREIRA MARQUES X ESTER PEREIRA FERNANDES X JOSE FERNEDA MARQUES X LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES X MARIO DA SILVA X RUBENS DA SILVA X MARIA ESTELA NOZAKI DA SILVA X YOLANDA PERIN CARUBI(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES E SP093105 - MARIA CRISTINA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039564-91.1990.403.6183 (90.0039564-0) - MARIA TEREZINHA BONI GUERINO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040286-28.1990.403.6183 (90.0040286-7) - NELCIO FANTINI X MARIA LUIZA FANTINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Uma vez comprovado que o autor já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, conforme demonstram inequivocamente os documentos de fls. 199/207 e 233/236, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que já houve a satisfação do crédito.Nesse passo, não há que se falar em diferenças a serem executadas neste feito, uma vez que a distribuição de uma segunda demanda no Juizado Especial Federal, bem como o levantamento dos valores concernente àquela condenação, importam na renúncia ao crédito excedente ao limite da competência daquele Juizado, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95.Dessa forma, torna-se impraticável o requerimento de novo pagamento, descontando-se os valores recebidos nos autos do processo n.º 2004.61.84.202397-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, também em decorrência da impossibilidade do fracionamento da execução, nos termos da lei.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS.I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava em Juízo comum.II - Não obstante a ocorrência de litispendência, não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução.IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que se trata de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente.V - Apelação do autor-embargado não provida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1282838 - Processo n.º 200761260011832 - UF: SP - Documento: TRF300217520 - Julgamento: 17/02/2009 - DJ: 04/03/2009 pg. 1004 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO).Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0043499-42.1990.403.6183 (90.0043499-8) - SIDNEY ZACHARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047254-06.1992.403.6183 (92.0047254-0) - GERALDO DORTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069326-84.1992.403.6183 (92.0069326-1) - JOSE ANTONIO FELIX(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Uma vez comprovado que o autor já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, conforme demonstram inequivocamente os documentos de fls. 231/246, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que já houve a satisfação do crédito. Nesse passo, não há que se falar em diferenças a serem executadas neste feito, uma vez que a distribuição de uma segunda demanda no Juizado Especial Federal, bem como o levantamento dos valores concernente àquela condenação, importam na renúncia ao crédito excedente ao limite da competência daquele Juizado, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95. Dessa forma, torna-se impraticável o requerimento de novo pagamento, descontando-se os valores recebidos nos autos do processo n.º 2004.61.84.248467-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, também em decorrência da impossibilidade do fracionamento da execução, nos termos da lei. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava em Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por conseqüência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que se trata de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente. V - Apelação do autor-embargado não provida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1282838 - Processo n.º 200761260011832 - UF: SP - Documento: TRF300217520 - Julgamento: 17/02/2009 - DJ: 04/03/2009 pg. 1004 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO). Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0090865-09.1992.403.6183 (92.0090865-9) - BENEDICTO MACHADO PACHECO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030085-69.1993.403.6183 (93.0030085-7) - JOSE GARCIA DE TOLEDO LOPES X ARISTIDES NOGUEIRA DA SILVA X ALCIDES GOMES DA SILVA X MATHIAS SANDOR X NICOLAU DE ALMEIDA MELO X EVA MARLENE LIZZE MARQUES X PAULO PIMENTEL X OSVALDO RANCAN X ELZA BORGES DE SOUZA X ALZIRA MONTEIRO DIAS X SEVERINO DE ALMEIDA TAVARES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

O INSS informa, às fls. 184/185, que os benefícios previdenciário de José Garcia de Toledo Lopes, Nicolau de Almeida Melo e Severino de Almeida Tavares foram cessados em razão do óbito desses co-autores em 04.07.1995 (fl. 226), 21.01.2001 (fl. 225) e 28.09.2002 (fl. 224), respectivamente. Dessa forma, verifico que o patrono da ação deixou de impulsionar adequadamente o feito por mais de 15 anos em relação ao co-autor José Garcia de Toledo Lopes, por mais de 9 anos em relação ao co-autor Nicolau de Almeida Melo, e por quase 6 anos em relação ao co-autor Severino de Almeida Tavares. Assim, considerando a inoccorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução com relação aos co-autores acima referidos, torna-se imperioso o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva dos co-autores José Garcia de Toledo Lopes, Nicolau de Almeida Melo e Severino de Almeida Tavares, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provido nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para

início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.6. Precedentes.7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei)Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.Data Publicação 26/01/2006PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO.I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei)Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva do co-autores JOSÉ GARCIA DE TOLEDO LOPES, NICOLAU DE ALMEIDA MELO E SEVERINO DE ALMEIDA TAVARES, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e extingo a execução que se processa nestes autos em relação aos demais co-autores, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, JULGANDO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0009415-05.1996.403.6183 (96.0009415-2) - WILSON COMIN DAINEZE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0014988-08.1999.403.0399 (1999.03.99.014988-7) - FRANCISCO ALBERTO DA CUNHA GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP114967 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022654-60.1999.403.0399 (1999.03.99.022654-7) - BELMIRO PERTANELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017548-86.1999.403.6100 (1999.61.00.017548-9) - WALTER GONCALVES CHAVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020936-94.1999.403.6100 (1999.61.00.020936-0) - ADALBERTO MOREIRA DE MORAIS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003934-22.2000.403.6183 (2000.61.83.003934-0) - ADEMIR DE SOUZA FERREIRA X JOSE NILSON DA SILVA

X ALMIRO DE JESUS SOUZA X ANTONIO EVERALDO DA SILVA X CELIA MARIA DE SOUZA X MARIA CELIA DE SOUZA X MARLUCIA SANTOS DE SOUZA X ELIENE MARIA DE SOUZA TAVARES X GILSON JOSE DE SOUZA X ELIANE SANTOS DE SOUZA X EDSON GREGORIO DE SOUZA X ELIZIA JOANA BASTOS X JOSE DA SILVA X JOSE LAZARO DA SILVA X MARIO ARAUJO SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005154-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005154-0) - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação previdenciária foi ajuizada em 19 de novembro de 2001, cabendo ressaltar, ainda, que o respectivo instrumento de procuração foi outorgado pelo autor em 18 de abril de 2001 (fl. 16).Depreende-se, contudo, da informação prestada pelo INSS à fl. 261, baseada em pesquisa efetuada no sistema de controle de óbitos da DATAPREV, bem como da certidão de óbito de fl. 294, que o autor Jaime Ferreira da Silva faleceu em 13 de julho de 2001, ou seja, quatro meses antes do ajuizamento da ação. Destarte, considerando que o óbito do autor antecedeu o início do processo, o pressuposto processual da capacidade postulatória inexistia quando da propositura da ação, eis que o advogado não mais detinha poderes para pleitear em nome do de cujus, estando constituído nos autos vício insanável que macula a citação da autarquia previdenciária e todos os demais atos praticados.Com efeito, a relação jurídica triangular não ocorreu, não apenas pela já mencionada incapacidade postulatória no momento do ajuizamento da ação, mas também, e principalmente, pela inexistência de parte autora na origem do feito, a configurar nulidade de pleno direito, não tendo o processo existido para as partes.Não obstante, sendo a ação ajuizada quando o autor já havia falecido, não há como convalidar os atos processuais praticados, não havendo que se falar, tampouco, em habilitação dos herdeiros, sob pena de afronta ao devido processo legal. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ART. 1055 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MOVIDA APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR. I. A habilitação de herdeiros pressupõe a relação jurídica válida entre as partes no processo, a teor do que dispõe o art. 1.055 do Código de Processo Civil.II. Todavia, no presente caso, a relação processual relativa à ação principal não restou plenamente configurada, uma vez que a ação ordinária revisional foi proposta em 04/04/1991, tendo o autor falecido em 16/03/1991, sem que tenha havido a devida regularização da representação processual por parte dos seus herdeiros quando da propositura da ação, restando o processo eivado de nulidade no tocante ao de cujus. III. Não há que se falar em habilitação de herdeiros, já que, quando da propositura da ação, o autor não tinha personalidade jurídica.IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350978; Processo: 200803000396305; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. DJF3 de 05/02/2010. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Se, à data do ajuizamento da ação, o autor já era falecido, há de se extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por falta de capacidade processual, haja vista a extinção automática dos efeitos do mandato atribuído ao causídico a partir do óbito do outorgante.- Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 249283; Processo: 200105000107287; UF: PB; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. DJ de 23/04/2002. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDATO COM A MORTE DO OUTORGANTE. AÇÃO JULGADA EXTINTA. 1. Procuração outorgada pelo autor falecido antes do ajuizamento da ação. 2. Processo nulo, pois o advogado não detinha poderes para pleitear em Juízo, em face da extinção do mandato. 3. Apelo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que não se conhece. 4. Extinção do processo, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 93.03.030722-4; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJ de 19/10/1994, p.59.758. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDATO COM A MORTE DO OUTORGANTE. Procuração outorgada pelo autor da ação ao advogado meses antes do ingresso em Juízo. Falecimento do autor antes da propositura da ação. Extinção do mandato, impossibilitando a prática de atos processuais relativamente ao referido autor falecido. Correta a decisão que excluiu o autor e mesmo sua viúva da ação.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO 90.03.02075-2; UF: SP; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DOE-PJ de 15/07/1991, fls. 53/69. Por tais razões, indefiro o pedido formulado às fls. 289/294. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000665-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000665-7) - ALZIRA PASQUINELLI DA SILVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004974-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004974-7) - JOSE PIO LEITAO X ANGELO ESPOSITO FILHO X MIGUEL GALVE FILHO X PAULENICE PEREIRA DE LIMA X JOAO LUIZ GAMA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946338-20.1987.403.6183 (00.0946338-0) - LUIGI CASOLI (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001711-4) - CATARINA ALVES CARDOSO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Compulsando os autos, verifico que a autora esteve em gozo do benefício NB 32/000.165.930-8 no período de 01.08.1976 a 04.06.1997 (fl. 121), e que após a cessação desse benefício, tornou a efetuar recolhimentos previdenciários no período de abril de 2000 a outubro de 2002, exceção feita à competência de setembro de 2001, conforme demonstra o extrato do CNIS de fl. 258. Dessa forma, verifico que a autora possuía a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social tanto na data do requerimento administrativo do benefício NB 31/125.496.035-0, em 22.07.2002 (fl. 64), como no momento em que a presente ação foi distribuída, o que ocorreu em 14.04.2003. Dito isso, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. De acordo com o laudo médico realizado pelo perito do Juízo especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Mauro Mengar (fls. 228/238), a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, pelas razões expostas na conclusão de sua análise clínica, que transcrevo abaixo: **CONCLUSÃO** Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de lesão do manguito rotador de ombros direito e esquerdo, sem indicação de cirurgia para a sua correção devido a idade e o quadro clínico de momento, e ombro congelado a direita, que retira o seu movimento articular, aliado a catarata de olho direito e falta de visão no olho esquerdo, caracterizando quadro de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Respondendo aos quesitos apresentados pelo Juízo à fl. 214, o perito aponta como data de início da doença o ano de 1999, e o início da incapacidade laborativa em julho de 2002 (resposta aos quesitos 3 e 4 - fl. 236). Ressalto que a existência de incapacidade laborativa apontada pelo perito acima referido é corroborada pelo Clínico Geral de confiança do Juízo em seu laudo pericial apresentado às fls. 240/244. Dessa forma, há que se reconhecer que o indeferimento do benefício de auxílio-doença NB 31/125.493.035-0 (fl. 64) se deu de forma equivocada, sendo devida a sua concessão em 30.07.2002, conforme expressamente requerido na petição inicial, até a data do laudo médico pericial de fls. 228/238, 25.03.2010, quando foi reconhecida a incapacidade total e permanente da autora, ocasião em que deverá o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, estando presente a verossimilhança do direito da autora à aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CATARINA ALVES CARDOSO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença 31/125.493.035-0, a partir de 30.07.2002, até a data do laudo médico pericial que atestou sua incapacidade total e permanente, em 25.03.2010, quando esse benefício deverá ser transformado em aposentadoria por invalidez. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062

do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: CATARINA ALVES CARDOSO; Benefício concedido: Auxílio-doença, NB: 31/125.493.035-0, entre 30.07.2002 e 24.03.2010, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. Expeçam-se guias para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 256.P.R.I.

0005888-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005888-8) - DAVID ORTEGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material no dispositivo da sentença de fls. 277/283, no qual o início da obrigação de pagar as parcelas vencidas consta erroneamente grafado como 25/08/1993 quando o correto seria 25/08/1998, uma vez que foi reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes dessa data (fl. 279-verso). Dessa forma, reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 25/08/1998, não procede o pedido de fls. 299/301 quanto à fixação da obrigação de pagar desde 14.08.1998, data da DER. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 277/283, fazendo constar como início da obrigação de pagar as parcelas vencidas a partir de 25/08/1998, ao invés de 25.08.1993. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso

Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas

sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não

existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de

tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 04.10.1965 a 05.10.1976 (Banco Bradesco S.A.), 12.12.1978 a 11.06.1990 (Mangels São Bernardo S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 12.12.1978 a 11.06.1990, laborado na empresa MANGELS SÃO BERNARDO S.A. em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 81.09 dB, conforme laudo técnico pericial juntado às fls. 278/304, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Destacou o douto Perito Judicial, por oportuno, que o posto de trabalho do autor mantém-se inalterado, estando localizado dentro da área de expedição, ao lado da balança eletrônica, onde ocorria movimentação de materiais durante 80% (oitenta por cento) do período diário, e onde constatou-se pressão sonora, habitual e permanente, superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, atestou o Perito Judicial: a empresa periciada não trouxe aos autos e não apresentou ao Perito no momento da diligência os seguintes documentos do Autor: comprovante de treinamento para uso de EPIs; comprovante de entrega e substituição de EPIs; certificados de aprovação dos EPIs; correspondentes notas fiscais de compra dos EPIs; e ordens de serviço. Tais fatos fazem com que o Perito conclua que os EPIs que teriam sido utilizados pelo Autor foram ineficazes para inibir ou elidir exposição a agentes nocivos. Quanto ao período de 04.10.1965 a 05.10.1976 (Banco Bradesco S.A.), não há que se falar em enquadramento como especial, haja vista que o autor não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnicos periciais subscritos por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ou Perfis Profissiográficos Previdenciários. Com relação à perícia ambiental requerida pela parte autora junto à empresa acima destacada, observo nos autos que deixou de ser realizadas em face da não localização da empresa no endereço informado nos autos, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que diligências efetivadas para a realização de perícias desta natureza resultam-se infrutíferas na maioria dos casos, em face do extenso período decorrido desde o exercício das atividades. Ademais, intimado a manifestar-se acerca do retorno da carta precatória de fls. 197/243 sem a realização da perícia ambiental requerida, o autor permaneceu absolutamente inerte, demonstrando inequívoco desinteresse na produção da prova pericial. Acrescente-se a isso o fato de o autor desempenhar atividades meramente administrativas por todo o período, que raramente são exercidas em condições insalubres, bem como a inevitável modernização do layout, móveis e maquinários, que impede um exame mais acurado das condições ambientais em que, efetivamente, foram exercidas suas atividades. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 12.12.1978 a 11.06.1990 (Mangels São Bernardo S.A.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 75 e comunicado de decisão de fls. 73/74), constato que o autor, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%). Considerando que o autor, quando da propositura da ação e do requerimento administrativo, não apresentou documentos comprobatórios da insalubridade do período de 12.12.1978 a 11.06.1990 (Mangels São Bernardo S.A.), que somente foi constatada quando da realização da perícia ambiental nas dependências da empresa, o benefício é devido desde a data do respectivo laudo pericial (fls. 278/304), 16.08.2010. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 12.12.1978 a 11.06.1990 (Mangels São Bernardo S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LAUCIR PAIOLA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do laudo pericial de fls. 278/304, 16.08.2010, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial nomeado às fls. 159/160. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002266-0) - CICERO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 694/696 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002767-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002767-4) - ANTONIO ARMANDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material na contagem de tempo efetuada da sentença (fl. 152-verso), no qual o período laborado na empresa METALÚRGICA SÃO JUSTO encontra-se equivocadamente computado até 01.07.1982 quando o correto seria 07.10.1982, conforme reconhecido na parte dispositiva da sentença. Dessa forma, a soma dos períodos reconhecidos na sentença de fls. 150/153 demonstra que o autor contava, na data do requerimento administrativo, com o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, conforme demonstra o quadro abaixo, que passa a fazer parte integrante da sentença. Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Metalúrgica Mauá 01/08/1974 10/09/1974 - 1 10 - - Senda & Cia. 03/03/1975 16/07/1975 - 4 15 - - Indústrias Romi Esp 01/08/1975 24/11/1977 - - - 2 3 26 Irmãos Brajato 01/12/1977 30/04/1980 2 5 1 - - Cofap Esp 07/05/1980 29/08/1980 - - - - 3 24 Mecânica Cova 17/11/1980 28/11/1980 - - 11 - - Cofap Esp 08/12/1980 07/10/1981 - - - - 10 3 Metalúrgica São Justo 01/03/1982 01/07/1982 - 7 10 - - Molins do Brasil Esp 27/12/1982 24/10/1983 - - - - 10 1 Nextron Esp 02/04/1984 04/11/1986 - - - 2 7 6 Scania 12/01/1987 19/10/2004 17 9 15 - - Soma: 19 26 62 4 33 60 Correspondente ao número de dias: 7.777 2.510 Tempo total : 21 3 22 6 10 20 Conversão: 1,40 9 7 19 3.514,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 11 Observe, no entanto, que o tempo de contribuição do autor continua sendo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado nos autos, uma vez que o requisito etário e o pedágio imposto pela Emenda Constitucional n.º 20/98 não haviam sido cumpridos por ocasião do requerimento administrativo. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado pelo embargante, na forma da fundamentação supra. P.R.I. Observe, no entanto, que o tempo de contribuição do autor continua sendo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado nos autos, uma vez que o requisito etário e o pedágio imposto pela Emenda Constitucional n.º 20/98 não haviam sido cumpridos por ocasião do requerimento administrativo. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado pelo embargante, na forma da fundamentação supra. P.R.I.

0003152-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003152-5) - JOSE BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 80/85 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de

uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003692-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003692-4) - LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste às embargantes, uma vez que o pedido de antecipação de tutela efetivamente foi feito na petição inicial, à fl. 11, sem ter sido apreciado ao longo do trâmite da demanda. Com o reconhecimento em sentença do direito das autoras à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 31/025.285.918-9, originário da pensão por morte NB 21/067.613.022-4, e havendo requerimento da parte para tanto, torna-se perfeitamente cabível a antecipação de tutela, a fim de que a revisão do benefício se dê da forma mais célere possível, ante sua natureza eminentemente alimentar. Dessa forma, amplio a decisão de fls. 126/130 para, nesta ocasião, acolher os embargos de declaração opostos, a fim de incluir parágrafo apreciando o pedido de antecipação de tutela, precedendo a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito das autoras, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 31/025.285.918-9, originário da pensão por morte NB 21/067.613.022-4, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0004336-93.2006.403.6183 (2006.61.83.004336-9) - JURACI RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 273/278 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004358-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004358-8) - GILBERTO DE MATOS ROSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1975 a 31.12.1975. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 18/19 e Julgamento da 06ª CAJ do CRPS de fls. 138/141). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1965 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 31.12.1974 e do período especial de 03.04.1978 a 17.11.1993 (Cia Municipal de Transportes). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Especial - O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. O autor pretende que seja reconhecido como especial o seguinte período de trabalho de 03.04.1978 a 17.11.1993 (Cia. Municipal de Transportes - São Paulo Transporte S/A), inicialmente reconhecido pelo INSS como atividade insalubre. Compulsando os autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor exercia a função de Motorista de Ônibus, conforme formulário DSS-8030 de fl. 31 e laudo técnico de fl. 32/33, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ressalto só ser devido o enquadramento como especial do período de 03.04.1978 a 17.11.1993, uma vez que o autor foi desligado da empresa em 17.11.1993, só sendo reintegrado em 25.06.1998 em face da decisão proferida na Reclamação Trabalhista n.º 1773/94 (fls. 91/129). Dessa forma, não havendo exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde ou a sua integridade física, tampouco tendo ele exercido a atividade de motorista após 17.11.1993, eis vez que estava desligado da empresa, não é possível o reconhecimento do período posterior a essa data como atividade especial. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 03.04.1978 a 17.11.1993 (Cia. Municipal de Transportes - São Paulo Transporte S/A). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos compreendidos entre 01.01.1965 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 31.12.1974. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu,

impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso em exame, haveria, em princípio, início de prova material relativa ao período controverso, consubstanciada na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourado/MS (fl. 24), devidamente homologada pelo membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em consonância com o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 que, em sua redação original, assim preceituava: Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:(...)III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas, definidas pelo CNPS. Ressalto que com o advento da Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 foi substancialmente alterado, tendo referido dispositivo passado a exigir, no inciso III de seu parágrafo único, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. Ou seja, ficou excluída a possibilidade de se apresentar declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades antes elencadas na legislação. Contudo, considerando-se que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourado/MS foi devidamente homologada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em 12 de janeiro de 1994, o referido documento, em princípio, deveria ser considerado como prova material do período rural em face da legislação vigente à época dos fatos, ou seja, a regra disposta na redação original do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91. Observo, alterando entendimento, que o documento de fl. 24 não faz menção às provas materiais que alicerçaram aquela homologação, tampouco o autor, em Juízo, requereu a produção de prova testemunhal, sob a alegação de que os períodos trabalhados em atividades rurais ocorreram há mais de 30 anos, e perdeu o contato com quaisquer pessoas, ex-colegas de trabalho ou patrões, que pudessem testemunhar a respeito do tempo em que trabalhou na área rural (fl. 194). Dessa forma, considerando-se que o documento de fl. 24 é baseado apenas em declarações de testemunhas, não havendo menção a qualquer prova material, bem como que o autor não trouxe aos autos qualquer documento pertinente ao período controverso, observando que a apresentação de início de prova material é imprescindível à comprovação do tempo de serviço, tampouco logrou produzir prova testemunhal em Juízo, torna-se temerário o reconhecimento do período rural pretendido pelo autor apenas com base na referida declaração. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não reconhecerei o período rural pretendido pelo autor. - Conclusão -Portanto, em face da conversão do período especial acima mencionado, devidamente somado com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 18/19 e Julgamento da 06ª CAJ do CRPS de fls. 138/141), constato que o autor, na data da promulgação da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação anterior à referida emenda. A data de início do benefício deve ser fixada em 09.11.2004, data em que o autor cumpriu a exigência formulada pelo INSS (fl. 89), regularizando a documentação do seu requerimento administrativo. - Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1975 a 31.12.1975, e, no mais, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 03.04.1978 a 17.11.1993 (Cia. Municipal de Transportes - São Paulo Transporte S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GILBERTO DE MATOS ROSA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da regularização da documentação do seu processo administrativo (09.11.2004), compensando-se com as parcelas já pagas em decorrência da concessão do benefício NB 42/112.519.484-4, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004584-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004584-6) - DJALMA NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.07.1964 a 17.02.1965 (Mercantil Suíssa), 05.01.1966 a 25.02.1966 (Carfriz), 01.09.1966 a 31.07.1968 (Wheaton do Brasil), 17.12.1977 a 13.11.1978 (Tintas Coral), 01.02.1983 a 01.09.1984 (Brakofix), 14.03.1995 a 23.03.1999 (Condomínio Ypês) e de 23.10.2000 a 11.08.2004 (Condomínio

Edifício Itapoã). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 154/156 e Comunicado de Decisão de fls. 166/167). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período

anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO

ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição

do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho de 01.08.1968 a 25.03.1973 (Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.), 10.10.1979 a 24.06.1981 (Merimco S/A Importação Indústria e Comércio) e de 08.07.1985 a 28.08.1992 (Rolmax Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.08.1968 a 25.03.1973, conforme requerido na inicial, laborado na empresa WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 98 dB e calor entre 28,39°C e 29,25°C, conforme formulário DSS-8030 de fls. 115/116 e laudo técnico de fls. 117/118, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 1.1.1. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas

funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 10.10.1979 a 24.06.1981 (Merimco S/A Importação Indústria e Comércio) e de 08.07.1985 a 28.08.1992 (Rolmax Indústria e Comércio Ltda.) como especial, uma vez que os PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 119/120 e 121/122 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados do laudo técnico que embasou a sua emissão, essencial para o agente nocivo ruído, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Por fim, observo que os documentos acima destacados não indicam a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me frisar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 01.08.1968 a 25.03.1973 (Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.).- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.01.1974 a 01.12.1974, na cidade de Piritiba, no Estado da Bahia.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material.Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, constato que a certidão de casamento de fl. 18 não possui valor probatório nestes autos, eis que, emitida em 12.08.1992, é extemporânea ao período supostamente laborado em atividade rurícola pelo autor. Ademais, considerando-se que a qualificação profissional de lavrador foi inserida naquele documento por mera declaração verbal, o mesmo apenas serviria como início de prova material se contemporâneo ao período controverso, o que não é o caso.Outrossim, observo que a prova testemunhal produzida nos autos caracterizou-se pela generalidade, sem pormenores ou indicação de fatos que pudessem favorecer um juízo de certeza, havendo, inclusive, contradição frente às atividades profissionais do autor.De fato, inquirida a testemunha arrolada pelo autor, esta afirmou que que conhece o autor desde pequeno; que foram criados juntos na Faz. Grotão; que o autor sempre trabalhou na roça, inicialmente em auxílio ao seu pai; que o requerente nunca exerceu outra atividade além da rural. (fl. 296).Ocorre que o autor ao menos desde o ano de 1964 já laborava em atividade urbana industrial no município de São Bernardo do Campo, neste Estado, conforme demonstram

os vínculos empregatícios na CTPS de fls. 73/74 com as empresas Mercantil Suíssa, Produtos Metalúrgicos Carfriz S/A e Wheaton do Brasil S/A nos anos de 1964 a 1973, sendo certo, também, que o autor voltou a laborar em atividade urbana na cidade de São Bernardo no Campo no ano de 1977. Desta forma, em vista da produção de provas demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que se pretende demonstrar, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 154/156 e Comunicado de Decisão de fls. 166/167), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02.09.2004, possuía 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento períodos comuns de 01.07.1964 a 17.02.1965 (Mercantil Suíssa), 05.01.1966 a 25.02.1966 (Carfriz), 01.09.1966 a 31.07.1968 (Wheaton do Brasil), 17.12.1977 a 13.11.1978 (Tintas Coral), 01.02.1983 a 01.09.1984 (Brakofix), 14.03.1995 a 23.03.1999 (Condomínio Ypês) e de 23.10.2000 a 11.08.2004 (Condomínio Edifício Itapoã), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.08.1968 a 25.03.1973 (Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1) - SEBASTIAO VENCESLAU (SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 111/113 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, conforme fundamentado na sentença recorrida, o autor não comprovou contar com tempo de serviço sob condições insalubres suficiente para a conversão de seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, motivo pelo qual a decisão atacada limitou-se a reconhecer a especialidade de alguns períodos de trabalho, nada obstando, no entanto, que ele manifeste expressamente ao INSS seu desejo de não vê-los averbados ao seu tempo de contribuição. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento do juízo expresso na sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do

magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005844-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005844-0) - JOSE MARTINS FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 80/85 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006259-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006259-5) - ROBERTO MAURICIO DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97.

Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter laborado na empresa BRASTEMP, no período de 19.02.1974 a 08.06.1977, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 209) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 210) atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 85 dB. Da mesma forma, comprovou ter trabalhado na empresa TOSHIBA DO BRASIL S/A, no período de 05.11.1979 a 16.05.1980, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 212) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 213) informam a ocorrência de exposição ao agente físico ruído, em nível de 86 dB, de forma habitual e permanente. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa METALÚRGICA DE MATTEO LTDA., no período de 21.07.1980 a 07.03.1981, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 214) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 215/222, em especial fl. 220) indicam a exposição, habitual e permanente, a ruído em níveis variáveis entre 83 e 86 dB. O labor na empresa KEIPER ACIL COM. E IND. LTDA., no período de 10.04.1985 a 16.04.1986, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 231) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 232) atestam a exposição habitual e permanente a ruído de 85 dB. Foi demonstrado, ainda, que no período de 19.08.1986 a 01.04.1995, o autor trabalhou na empresa SOGEFI IND. DE AUTOPEÇAS LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 233) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho (fl. 234) indicam a exposição a ruído de 85 dB, de forma habitual e permanente. O período laborado na empresa PROJET IND. METALÚRGICA LTDA., também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 66) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 67/87, em especial fl. 78), atestam a exposição a ruído de 88 dB, de forma habitual e permanente, entre 01.10.1997 e 07.07.1999. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. O autor comprovou, ainda, ter trabalhado na empresa ELEMEEK IND. MECÂNICA LTDA., no período de 14.04.1981 a 05.11.1981, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 223) atesta o exercício das atividades ferramenteiro. Foi comprovado, ainda, o trabalho na empresa METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDA., no período de 07.11.1984 a 09.04.1985, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 224) atesta o exercício da atividade de ferramenteiro também nesse período. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, tendo em vista o enquadramento da atividade do autor no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Ressalto que o reconhecimento da especialidade da atividade de ferramenteiro já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se manifestou sobre a questão: Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL: 813018 - Processo: 200203990271633 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 15/10/2002 - Documento: TRF300064906 - DJU DATA: 12/11/2002 - PÁGINA: 274 - JUIZ ROBERTO HADDADPREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVAÇÃO - EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A RUÍDO SUPERIOR A 80DB(A) E INFERIOR A 90 DB(A) - ATIVIDADE LABORAL ELENCADE NOS ANEXOS DOS DECRETOS NO. 53.831/64 e NO. 83.080/79 ANTERIORMENTE A LEI NO. 9.032/95 - CARÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTERIORMENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 20/981. Permanece em vigor, o 5º do artigo 57, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, conforme EC 20/98, que em respeito à hierarquia das Leis, não pode ser revogada por simples Decreto. O artigo 28 da MP 1663-10, de 28.05.98, não foi convalidado pela Lei 9711/98 quando de sua conversão em 20.11.98, portanto, não é vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Anteriormente a vigência da Lei no. 9.032 de 28.04.1995, que alterou a redação do artigo 57 da Lei no. 8213/91 - o exercício de modo habitual e permanente de determinada atividade profissional ou a exposição aos agentes agressivos elencados pelos Anexos dos Decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79 era considerada especial, restando suficiente para a sua comprovação, o formulário SB-40, especificando o labor do segurado ou os agentes agressivos considerados insalubres. 3. Para a comprovação da insalubridade do exercício laboral realizado após 29.04.1995, ressalvado os benefícios requeridos anteriormente a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 de 11.10.96, mister se faz a apresentação de laudo técnico-pericial, comprovando a exposição do segurado aos agentes nocivos elencados nos anexos dos decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79, e posteriormente 05.03.1997, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos do anexo do decreto no. 2.172/97. 4. A exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto no. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. 5. A profissão de ferramenteiro é considerada insalubre estar elencada nos anexos dos decretos no. 53.831/64 (código 2.5.2) e no. 83.080/79 (código 2.5.2). 6. (...) (Grifei) Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual

equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Observo não ser possível o enquadramento do período posterior a 07.07.1999, laborado na empresa PROJÉT IND. METALÚRGICA LTDA., como especial, tendo em vista a falta de documentos que comprovem ter o autor continuado a trabalhar na mesma função e sob as mesmas condições de trabalho após a data de emissão do formulário de fl. 66. Deixo de reconhecer, ainda, a especialidade dos períodos de 15.08.1977 a 29.05.1978 (Tropical Artefatos), 01.06.1978 a 16.10.1979 (Primogás Industrial Ltda.), 08.02.1982 a 16.11.1982 (Siom S/A), 26.11.1982 a 30.07.1984 (Mecânica Nero Ltda.), 12.05.1986 a 13.07.1986 (Ello Mão de Obra Temporária Ltda.), 15.07.1986 a 15.08.186 (Stamp Estamparia), ante a ausência de documentos que comprovem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado. Ressalto, ainda, não ser possível o enquadramento desses períodos como especiais, em razão da atividade exercida pelo autor, uma vez que a mera apresentação de cópia dos registros feitos em carteira de trabalho não comprova que o requerente tenha exercido a mesma função para a qual foi admitido durante toda a duração do vínculo empregatício mantido com referidas empresas. Quanto ao tempo de serviço comum indicado na petição inicial, verifico que os períodos de 19.06.1995 a 01.08.1995 (Set Serviços Temporários Ltda.), 01.06.1996 a 28.02.1997 e 01.06.1997 a 30.06.1997 (facultativo) e 03.07.1997 a 30.09.1997 (Nossa Agência Serviços Temporários Ltda.) encontram-se devidamente cadastrados no CNIS que segue anexo a esta sentença, sendo devido, portanto, o seu cômputo na contagem do tempo de contribuição do autor. Já o período de 01.02.1968 a 31.12.1972, laborado na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, foi comprovado mediante a apresentação do certificado de tempo de serviço de fl. 208, sendo devida a sua averbação como tempo de serviço comum, para fins de obtenção de aposentadoria perante o regime geral de Previdência Social. Por fim, observo que o período de 23.03.1977 a 07.06.1977, durante o qual o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/19301337, encontra-se inserido no período trabalhado na empresa BRASTEMP, razão pela qual seu cômputo se dará dentro de referido período, como tempo de serviço especial, e não comum. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 19.02.1974 a 08.06.1977 (Brastemp), 05.11.1979 a 16.05.1980 (Toshiba do Brasil S/A), 21.07.1980 a 07.03.1981 (Metalúrgica de Matteo Ltda.), 14.04.1981 a 05.11.1981 (Elemek Ind. Mecânica Ltda.), 07.11.1984 a 09.04.1985 (Metalúrgica São Justo Ltda.), 10.04.1985 a 16.04.1986 (Keiper Acil Com. e Ind. Ltda.), 19.08.1986 a 01.04.1995 (Sogefi Ind. de Autopeças Ltda.) e 01.10.1997 a 07.07.1999 (Projet Ind. Metalúrgica Ltda.), bem como os períodos comuns de 01.02.1968 a 31.12.1972 (Rede Ferroviária Federal), 19.06.1995 a 01.08.1995 (Set Serviços Temporários Ltda.), 01.06.1996 a 28.02.1997 e 01.06.1997 a 30.06.1997 (facultativo), e 03.07.1997 a 30.09.1997 (Nossa Agência Serviços Temporários Ltda.), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem de tempo de contribuição do autor. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos com os demais períodos constantes do CNIS que segue anexo a esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 1 mês e 3 dias na data da Emenda Constitucional 20/98, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), sendo certo que após referida emenda, na data do requerimento administrativo, o autor encontraria o óbice da idade: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d l Rede Ferroviária Federal 01/02/1968 31/12/1972 4 11 5 - - -2 Brastemp Esp 19/02/1974 08/06/1977 - - - 3 3 203 Tropical Artefatos 15/08/1977 29/05/1978 - 9 17 - - -4 Primogás Ind. Ltda. 01/06/1978 16/10/1979 1 4 17 - - -5 Toshiba do Brasil S/A Esp 05/11/1979 16/05/1980 - - - - 6 136 Metalúrgica de Matteo Ltda. Esp 21/07/1980 07/03/1981 - - - - 7 197 Elemek Ind. Mec. Ltda. Esp 14/04/1981 05/11/1981 - - - - 6 258 Siom S/A 08/02/1982 16/11/1982 - 9 11 - - -9 Metalúrgica São Justo Esp 07/11/1984 09/04/1985 - - - - 5 310 Keiper Acil Com. e Ind. Ltda. Esp 10/04/1985 16/04/1986 - - - 1 - 611 Ello Mão de Obra 12/05/1986 13/07/1986 - 2 2 - - -12 Stamp Estamparia 15/07/1986 15/08/1986 - 1 1 - - -13 Sogefi Ind. de Autopeças Esp 19/08/1986 01/04/1995 - - - 8 7 1714 Set Serv. Tempo. 19/06/1995 01/08/1995 - 1 13 - - -15 Facultativo 01/06/1996 28/02/1997 - 9 2 - - -16 Facultativo 01/06/1997 30/06/1997 - - 29 - - -17 Nossa Agência Serv. Temp. 03/07/1997 30/09/1997 - 2 29 - - -18 Projet Ind. Metalúrgica Ltda. Esp 01/10/1997 16/12/1998 - - - 1 2 16 Soma: 5 48 126 13 36 119 Correspondente ao número de dias: 3.391 5.944 Tempo total : 9 3 16 16 3 14 Conversão: 1,40 22 9 22 8.321,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 3 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROBERTO MAURICIO DE ASSIS, para reconhecer os períodos comuns de 01.02.1968 a 31.12.1972 (Rede Ferroviária Federal), 19.06.1995 a 01.08.1995 (Set Serviços Temporários Ltda.), 01.06.1996 a 28.02.1997 e 01.06.1997 a 30.06.1997 (facultativo), e 03.07.1997 a 30.09.1997 (Nossa Agência Serviços Temporários Ltda.), bem como os períodos especiais de 19.02.1974 a 08.06.1977 (Brastemp), 05.11.1979 a 16.05.1980 (Toshiba do Brasil S/A), 21.07.1980 a 07.03.1981 (Metalúrgica de Matteo Ltda.), 14.04.1981 a 05.11.1981 (Elemek Ind. Mecânica Ltda.),

07.11.1984 a 09.04.1985 (Metalúrgica São Justo Ltda.), 10.04.1985 a 16.04.1986 (Keiper Acil Com. e Ind. Ltda.), 19.08.1986 a 01.04.1995 (Sogefi Ind. de Autopeças Ltda.) e 01.10.1997 a 07.07.1999 (Projet Ind. Metalúrgica Ltda.), determinando a conversão desses últimos pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 12.11.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/114.795.723-9; Beneficiário: ROBERTO MAURICIO DE ASSIS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de cálculo: 82%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 12.11.1999; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 19.02.1974 a 08.06.1977 (Brastemp), 05.11.1979 a 16.05.1980 (Toshiba do Brasil S/A), 21.07.1980 a 07.03.1981 (Metalúrgica de Matteo Ltda.), 14.04.1981 a 05.11.1981 (Elemek Ind. Mecânica Ltda.), 07.11.1984 a 09.04.1985 (Metalúrgica São Justo Ltda.), 10.04.1985 a 16.04.1986 (Keiper Acil Com. e Ind. Ltda.), 19.08.1986 a 01.04.1995 (Sogefi Ind. de Autopeças Ltda.) e 01.10.1997 a 07.07.1999 (Projet Ind. Metalúrgica Ltda.); Períodos comuns reconhecidos: 01.02.1968 a 31.12.1972 (Rede Ferroviária Federal), 19.06.1995 a 01.08.1995 (Set Serviços Temporários Ltda.), 01.06.1996 a 28.02.1997 e 01.06.1997 a 30.06.1997 (facultativo), e 03.07.1997 a 30.09.1997 (Nossa Agência Serviços Temporários Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0007092-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007092-0) - MIGUEL MENDES PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 80/85 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.****

0007133-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007133-0) - JOSE MARIA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 378/384 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via

eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007428-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007428-7) - IDEVALDO PEREIRA CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 190/193 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor demonstrou ter trabalhado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP, no período de 18.06.1985 a 23.06.1989, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 118) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 119/121) indicam a exposição a ruído de 91 dB, de maneira habitual e permanente.Comprovou, ainda, o labor nessa mesma empresa, no período de 26.06.1989 a 29.10.2004, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29, que foi emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS e encontra-se assinado pelo profissional legalmente habilitado a efetuar registros ambientais, atesta a exposição habitual e permanente a ruído de 91 dB até 31.12.2000, de 94 dB entre 01.01.2001 a 30.12.2003, e de 92,8 dB a partir de 01.01.2004.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97.Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 15.01.1979 a 12.02.1982 e 16.06.1985 a 18.06.1985, também laborados na empresa MAGNETI MARELLI COFAP, como especiais, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 ou DSS-8030) ou o enquadramento da função do autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Isso porque, embora o autor tenha apresentado os formulários de fls. 112, 113 e 114 e o laudo técnico de fls. 115/117, relativos aos períodos acima, observo que esses documentos foram emitidos em nome de Genivaldo Miguel da Silva, e não Givaldo Miguel da Silva.Diante da possibilidade da ocorrência de erro material na elaboração dos documentos acima referidos, este Juízo concedeu ao requerente prazo para a regularização da divergência apontada (fl. 158). O novo documento apresentado pelo autor às fls. 170/173, entretanto, informa somente as condições ambientais de trabalho verificadas a partir de 26.06.1989, não servindo, portanto, para comprovar a especialidade dos períodos de 15.01.1979 a 12.02.1982 e 16.06.1985 a 18.06.1985.Reconheço, portanto, apenas os períodos especiais de 18.06.1985 a 23.06.1989 e 26.06.1989 a 29.10.2004 (Magnetis Marelli Cofap).Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 143 e planilha de fls. 138/139) confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 25 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral:Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão Saída a m d a m d1 Expresso Nsa. Sra. de Fátima 21/03/1977 22/11/1978 1 8 6 - - 2 Magnetis Marelli Cofap 15/01/1979 19/02/1982 3 1 6 - - 3 Expresso Nordeste 09/08/1982 21/05/1985 2 9 16 - - 4 Magnetis Marelli Cofap Esp 18/06/1985 23/06/1989 - - - 4 - 65 Magnetis Marelli Cofap Esp 26/06/1989 29/10/2004 - - - 15 4 96 Magnetis Marelli Cofap 30/10/2004 19/10/2005 - 11 24 - - -Soma: 6 29 52 19 4 15Correspondente ao número de dias: 3.112 7.070Tempo total : 8 6 12 19 4 15Conversão: 1,40 27 1 13 9.898,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 25Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício previdenciário NB 42/151.816.048-1, como mostra a consulta feita ao Sistema Único de Benefícios do INSS que segue anexa a esta sentença, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida.Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GIVALDO MIGUEL DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 18.06.1985 a 23.06.1989 e 26.06.1989 a 29.10.2004 (Magneti Marelli Cofap), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do segundo requerimento administrativo, 19.10.2005, conforme expressamente requerido na petição inicial, razão pela qual condeno o INSS no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/139.833.845-9; Beneficiário: GIVALDO MIGUEL DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 19.10.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 18.06.1985 a 23.06.1989 e 26.06.1989 a 29.10.2004 (Magneti Marelli Cofap). Custas ex lege. P.R.I.

0007879-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007879-7) - JORGE LUIZ LOPES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 327/328 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004715-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004715-0) - JOSIMAR RODRIGUES (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/130.316.524-1, que perdurou até 20.05.2006 (reativado posteriormente por decisão judicial), conforme demonstra o documento de fl. 08, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 86/88 dá conta de que o autor é portador de cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo, esclarecendo que a lesão do autor pode ser classificada como cegueira legal, concluindo pela caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto perito judicial foi taxativo ao fixar o início da incapacidade em 1992 (fl. 87). Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para 1992, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/130.316.524-1, em 20.05.2006, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência

Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSIMAR RODRIGUES o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/130.316.524-1, 20.05.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função da reativação do auxílio-doença NB 31/130.316.524-1 por força da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008317-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008317-7) - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA (SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/122.437.967-2, que perdurou até 19.09.2007 (reativado posteriormente por decisão judicial com o NB 31/148.709.617-5), conforme demonstra o documento de fl. 44, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 84/87 dá conta de que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Humana (SIDA), ao menos desde 2001, quando apresentou episódio agudo de Tuberculose Pulmonar e Broncopneumonia, e desde então evoluiu com inúmeras infecções oportunistas, a despeito do tratamento regular com anti-retrovirais, esclarecendo que secundariamente à própria infecção pelo HIV, identifica-se clinicamente um quadro de caquexia (consumpção), com hipotrofia muscular generalizada e adenomegalia exuberante, concluindo pela caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho devido ao processo infeccioso de forma global, provocado pelo vírus e em função das infecções oportunistas. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto perito judicial atestou que a incapacidade, provavelmente, originou-se com a doença, em 2001 (fl. 87). Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para 2001, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/122.437.967-2, em 19.09.2007, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor FRANCISCO EDJAN DE SOUZA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/122.437.967-2, 19.09.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função da reativação do auxílio-doença sob o NB 31/148.709.617-5 por força da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001041-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei 8.213/91. Isto posto, verifico que a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada na certidão de casamento de fl. 13, que comprova que a autora era esposa do falecido, ressaltando, por oportuno, que não há que se falar em comprovação da dependência econômica neste caso, dado que esta é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Resta verificar, portanto, se o falecido tinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. O artigo 15 da Lei 8213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social

ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, verifica-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça. Observo, ainda, que embora um dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte seja a qualidade de segurado do de cujus, na data de seu óbito - o que não ocorre no caso dos autos - existe ainda a hipótese do falecido já ter preenchido o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por idade, o que permite a concessão do benefício pleiteado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, é necessária a concomitância de dois requisitos: 1) tempo mínimo de contribuição e 2) idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. Considerando que na data do óbito, ocorrido em 19.02.2003, o falecido possuía 67 anos de idade, é evidente que havia preenchido o requisito etário. Por outro lado, também cumpriu o número mínimo de contribuições exigidas nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que disciplinou a regra de transição quanto à carência para esse benefício pois, tendo o falecido completado 65 anos em 2000 (fl. 43), o número mínimo exigido para o cumprimento da carência quanto a esse benefício era de 114 contribuições previdenciárias, sendo que as carteiras de trabalho do de cujus (fls. 45/52) demonstram que ele contava com 242 contribuições, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m dl Luis Medeiros & Cia. Ltda. 19/07/1960 20/09/1960 - 2 32 Móveis Juncolor Ltda. 01/03/1963 30/10/1963 - 8 33 Móveis Juncolor Ltda. 01/03/1966 05/04/1971 5 1 64 Fernando Alencar Pinto S/A 27/11/1971 06/12/1971 - - 95 Anselmo Cerello S/A 01/03/1972 02/05/1972 - 2 26 Juncofer Móveis Metálicos 03/05/1972 31/07/1972 - 2 297 Adolpho Zanella 30/10/1972 01/03/1973 - 4 28 Cromovel Ind. Com. de Móveis 02/03/1973 20/06/1973 - 3 209 Silvina Sebastiana Comércio 01/07/1976 04/04/1978 1 9 710 Armando Cerello 01/10/1978 30/11/1986 8 2 211 Mercado Atacadista Casaforte 02/01/1988 04/04/1988 - 3 312 Anselmo Cerello S/A 02/05/1988 18/09/1988 - 4 1913 Sofá-Art Móveis e Decorações 01/12/1988 15/02/1991 2 2 1614 R.A.C. Comércio de Móveis 01/10/1991 14/02/1992 - 4 16 Soma: 16 46 137 Correspondente ao número de dias: 7.357 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 1 27 Vale frisar que já tendo preenchido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, tem direito à concessão do benefício, apesar de não contar com a qualidade de segurado nesse momento, conforme prescreve o artigo 102, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Nesse sentido é a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) Além disso, a Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 3º, 1º, assim veio a dispor: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim sendo, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que seu falecido marido fazia jus à percepção de aposentadoria por idade. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (11/02/2005), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à percepção de pensão por morte, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte a autora MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 11.02.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 137.653.842-0; Beneficiária: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA; Benefício

concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11.02.2005 (respectivamente); RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0004515-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004515-0) - JOSE SALES DOS SANTOS(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. A concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/505.395.307-0, por si só, demonstra o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 42/50 dá conta de que a parte autora apresenta lesão crônica do tendão patelar direito, com dificuldade de estender ativamente o joelho e deambular, acrescentando que este tipo de lesão crônica de tendão patelar é de difícil tratamento, sendo pouco provável o restabelecimento da capacidade de deambular adequadamente, concluindo pela caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho. Atestou, ainda, o douto Perito Judicial, que a incapacidade teve início em 11.08.2004, esclarecendo que, por não possuir elementos em data anterior, é possível que a incapacidade esteja presente desde outra data entre 2002 e 2004. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para o ano de 2004, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/505.395.307-0, em 15.05.2006, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSÉ SALES DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/505.395.307-0, 15.05.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função da reativação do auxílio-doença NB 31/505.395.307-0 por força da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015256-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015256-1) - CARLOS PASSINI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 09 de janeiro de 1991, consoante documento de fl. 25. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que

tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo, de início, beneficiados por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. A parte autora juntou aos autos os extratos da DATAPREV de fls. 25 e 29, nos quais consta que, embora tenha direito à revisão de seu benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, esta não havia sido efetuada até a data de expedição do referido extrato, ocorrida em 11 de agosto de 2009, impondo-se, assim, a procedência do pleito. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de auxílio-acidente da parte autora CARLOS PASSINI, NB 94/088.109.739-0, desde a data em que se tornou devida a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0015415-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015415-6) - IFIGENIA FIDELES (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 03 de maio de 1989, consoante

documento de fl. 27. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo, de início, beneficiados por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. A parte autora juntou aos autos o extrato da DATAPREV de fl. 29, no qual consta que, embora tenha direito à revisão de seu benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, esta não havia sido efetuada até a data de expedição do referido extrato, ocorrida em 15 de junho de 2009. Ademais, o INSS, por sua vez, juntou aos autos o documento de fl. 45, o qual demonstra que o benefício da autora não foi revisado nos moldes determinados pela legislação previdenciária, impondo-se, assim, a procedência do pleito. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte da autora EFIGENIA FIDELIS, NB 93/087.932.882-7, desde a data em que se tornou devida a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011358-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011358-0) - JURANDY TEIXEIRA SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos em cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015767-85.2010.403.6183 - EULIZIA TERAZZI DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2006.61.83.005969-9; 2006.61.83.006816-0; 2009.61.83.013694-4, nos seguintes termos: - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre

o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ORGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760328-96.1986.403.6183 (00.0760328-2) - CANDIDO PERES X CONRADO BIOCALT X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO JOSE DE MIRANDA X BENEDITO ALVES SARMENTO X BARTOLOMEU VERDERANO X BENTO DA SILVA X BRONIUS KAZAKEVICIUS X BENEDITO CATELAN X BENEDITO DE SOUZA X BRAZ MORATA FILHO X BENEDITO RAIMUNDO X ARCIZO JUSTO DOMINGOS X ALFREDO GARCIA X AGUSTIN RUIZ CAMPOS X ANTONIO AUGUSTO PURIGICACAO X ARTHUR LASSALVIA DIAS X ALONSO ALVES DE BARROS X ANTONIO REGINATO X AUGUSTAS SERENO X ANTONIO JOAO MUNHOZ X ANTONIO ALMAZAN PLANTON X ADELINO DOLCE X ALEXSEJUS BELIAJEVAS X ARISTIDES POLO X ANTONIO DORIA X ALBERTO PAPA X AMADEO SANTO MAZUCCO X ANTONIO AUGUSTO AFFONSO X ANTONIO CESARIO X ANTONIO PEDRO VITAL FILHO X ALBERTO COGO X AIRTON BERNARDINO DA SILVA X ANGELO BASSI X AFONSO DA SILVA ALENCAR X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X AZEVEDO CAMELLINI X ANTONIO LUQUE LOPER X ARLINDO ROMAO X ALBINO NIERO X ANTONIO FERNANDES COELHO X ANGELO DE SOUZA X ANDRELINO JOSE DOS PASSOS X ANTONIO MORENO X ANTONIO NAVARRETE FERNANDES X ANTONIO LUQUE LOPER X ANTONIO CAIO DOS SANTOS X ARNALDO ALVARES X ANGELO VENTURI X ARNALDO DALO X ALCIDES GARDUCCI X ANTONIO MARTINS CABRERA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CASEMIRO DA CUNHA X CARMINO BALDICHIA JUNIOR X CARLOS MAIOLI X CARLO COSTA X COSME CARLOS DE LIMA X DANTE RIBEIRO MARTINS X DEODATO ARAUJO CAMPOS X DOMINGOS MURGIA X DUILIO ZANARDO X ONEIDE MALVEZI TENYERI X OSMIL JOSE AFONSO X ORESTES PAULINO X OSWALDO ALVES CARDEAL X ORLANDO GABOBONI X OSWALDO GRANSOTTO X OSWALDO JANUARIO GARCIA X ORLANDO MOLOGNI X PEDRO KISLIUS KISIERAVICIUS X PEDRO ZANIN X PEDRO QUEIJAS RODRIGUES X PAULO POSSAN X PEDRO BOCCUZZI X PAULO FACUNDINI X ROBERTO MORAL SAPAROLLI X RUBENS JOSE DA COSTA X ROBERTO MARIO CARDOSO X RAIMUNDO DE SOUZA X ROBERTO DE ANDRADE X ROMILDO MUNOZ X ROBERTO ZAMBELLI X ROBERTO MATTEUCCI X RICARDO BIONDI X SALERNO DOMENICO X SEBASTIAO PAONE X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO RODRIGUES X SERGIO RUBENS MARTINS FERRARI X STJEPAN VIDERMAN X SEVERINO NUNES DE MAGALHAES X TEMNYK IZYDOR X TOSHIO ARAKAWA X VASILIO JECOV X VICTOR RODRIGUES DA SILVA X VICENTE NUZZI X VIRGILIO CAPRIANO X VASILE BANOV X WALTER RUZ GARCIA X WALDEMAR JULIO FELIX X NICOLA GIMENES X NELSON GARDUSI X NATALE OLIVA X NELSON FELIX DA SILVA X NEIDE ZUCARELLI X NERCIO ALVES DE OLIVEIRA X NONITO DO PRADO PINTO X NELSON DELFINO X NARCISO TRAVEZANUTO X NELSON MARQUI X NELSON CORREA X NELSON DE ANDRADE X NELSON MUSASCCI X NEVIO RASCHI X MOACYR VEZZANI X MANOEL LINO DA SILVA X MAURO SIQUEIRA X ROSA MARIA CARAJELEASCOV X SONIA REGINA SIQUEIRA TUKUSSER X MAURO SIQUEIRA JUNIOR X MANOEL RODRIGUES MACIEL X MIGUEL HORVAT X MARCELINO ROSSI X MIGUEL CABRERA RUIZ FILHO X MANOEL COSTA SOBRINHO X MIGUEL CORREA X MIGUEL BARRIONUEVOS X MANOEL DIAS HERRERA X MANOEL RODRIGUES CAPELLO JUNIOR X MANOEL MARIA X MIGUEL PEREIRA DE ANDRADE X MANOEL ARJONA NETO X MESSIAS ROQUE DA SILVA X MARIO DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X MARIO TEOTONIO DA SILVA X MARIA JOSE AZARIAS VAIANO X MAURO PEREIRA X MANOEL ANTONIO MESQUITA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ALVES DA COSTA X JOSE DE GODOY BUENO X JURACY PEREIRA MATTOS X JOAO ROMEIRO FERRER X JOSE SIMPLICIO FERREIRA X JOSE PATRONE GONCALVES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE PAMPOLINI X JOSE DIAS GALLEGO X JOAO ROSSANO X JOSE VANSETTO X JOSE GARRIDO DOMINGUES FILHO X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE MANO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE WALTER VANZO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MORENO X JOAO CHIARELLI X JOAO ROCHA NETO X JOAO CHIRICHELLA X JOSE MARTINS X JOAO NAVARRO FERNANDES X JOAO RUSCINC X JOAO BARATA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOAO FERNANDO FELIZARDO X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE BEZERRA DE SOUZA X JOSE PEDRO ALVES X JORGE DE AGUIAR X JOSE RAZ X JOSE CASSIANO FRUTUOSO X JOAO DE LIMA X JOSE SANTIAGO X JOSE BENEDITO PINHEIRO X JOAQUIM MARIA MARTINHO X JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS X JOAO GARCIA X JOAO ERNESTO MATTIOLI X JOSE CABELLO X JOSE HILARIO DA SILVA JUNIOR X JOSE PEDRO DOS

SANTOS X JOSE MONTALTI X JOAO TORRES X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOAO POLI X JOAO CARLOVICH X JOAO BLANES FILHO X JOSE VAIANO X JOVINO BARBOSA X JOAO RONDON X JOSE INOCENCIO X JOSE BADOLATO X JORCE ELIAS CARAM FILHO X ANA MEZMARIC BEREKI X JOSE COLISSI X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE DELICADO X JOVIANO BURGARELLI X IVO ACCETO X IVO PELEGRINI X ILDEFONSO REGUERAS LUCAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP195460 - ROGÉRIO CUMINO E SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0000470-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000470-1) - SERGIO TROISE CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002568-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002568-6) - BENEDITO BARBOZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007268-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007268-8) - NANCY MARY VAMPEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0039432-38.2008.403.6301 - MARIA ISABEL MARQUES DE ASSIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 78/79, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do

rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria judicial de fl. 62, qual seja: R\$ 28.914,96 (vinte e oito mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. 7. Int.

000399-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000399-3) - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003013-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003013-3) - JAIRO HERMANN X DAVID BIRALDI X JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOSE ARTUR DA SILVA X REALINO JOAQUIM MARIANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003028-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003028-5) - OSMAR PANSANI X GINO CHIARI X PAULO BERALDO X RAFAEL LAGUNA MORALES X VICTORIO STRACCI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004028-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004028-0) - ABINAEEL GOMES BEZERRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006220-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006220-1) - OSVALDO MARTINS BERNARDES (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006395-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006395-3) - PEDRO CAMPANI (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008471-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008471-3) - LUCILA BARREIROS FACCHINI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009388-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009388-0) - IVELITON DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009560-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009560-7) - DILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011044-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011044-0) - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011976-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011976-4) - LAURITO DA ROCHA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013698-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013698-1) - ANTONIA LENI RIZZO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014029-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014029-7) - EUCLIDES FRANCA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014033-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014033-9) - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014039-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014039-0) - JAIRO RADUAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014196-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014196-4) - TEREZINHA NEUZA DA COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014419-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014419-9) - WAGNER ALMEIDA IMAFUKU - MENOR IMPUBERE X ROSEANE MARIA DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/74: recebo como aditamento à inicial. Anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação.2. À SEDI para retificar o pólo ativo para constar o menor impúbere WAGNER ALMEIDA IMAFUKU, representado por ROSEANE MARIA DE ALMEIDA.3. Providencie a parte autora a regularização da representação processual do autor WAGNER ALMEIDA IMAFUKU, carreado aos autos procuração em nome próprio, ainda que representado por sua genitora.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 6. Int.

0014606-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014606-8) - ODAIR ANGELO SIGNORI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014826-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014826-0) - CARLOS AGUILAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015172-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015172-6) - JOSE VICENTE PINTO PESTANA(SP124450 - MONICA

GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015186-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015186-6) - MANOEL LOPES CRAVEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015206-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015206-8) - MARIA MARCIA SENA DI FONSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015926-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015926-9) - SANTIAGO GALHARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016165-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016165-3) - LUIZ COLOMBERA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016559-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016559-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016656-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016656-0) - ANTONIO LUCHIARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016693-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016693-6) - PASCOAL LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016725-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016725-4) - JOAO VICTOR SALVAJOLI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016957-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016957-3) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016965-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016965-2) - LUIZ PEREIRA DE CASTRO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016967-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016967-6) - SEIKICHI YAMAKISHI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016973-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016973-1) - ARY REPLE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017077-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017077-0) - NILTON FERRAZ DE ARRUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017286-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017286-9) - ARTUR DE SANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017613-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017613-9) - JOSE NETO DE CARVALHO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0024969-57.2009.403.6301 - ELIANA DE SIQUEIRA E SILVA(SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO E SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 68/69, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 68/69, qual seja: R\$ 28.590,60 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 7).6. Int.

0000616-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000616-9) - LEVINO DA CUNHA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000618-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000618-2) - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000659-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000659-5) - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000941-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000941-9) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001828-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001828-7) - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002189-55.2010.403.6183 (2010.61.83.002189-4) - FLORISVALDO FERREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002889-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES APRILE(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003139-64.2010.403.6183 - ARNALDO MORATO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003281-68.2010.403.6183 - ANTONIO TERUYA X ANTONIO FORTE NETO X BRASILINO ARAUJO DA SILVA X CLOVES DE ARAUJO ALVES X DANIEL PIRES X EDUARDO GIAMPAGLIA X INACIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE FALCONE X JOSE EDUARDO DARCO X LAURO AZEVEDO BARBOSA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações cabíveis, com relação ao pólo ativo, nos termo do despacho de fl. 169. Após, será analisada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 161/167.2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome do co-autor BRASILINO ARAUJO DA SILVA constante de fls. 2, 36, 37 e 38, regularizando a procuração e declaração de fls. 36/37, caso necessário, bem como comprovando as providências adotadas para a regularização dos documentos pessoais junto aos órgãos competentes, caso necessário.4. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome do co-autor CLOVES DE ARAUJO ALVES constante de fls. 2, 43, 44 e 45, regularizando a procuração e declaração de fls. 43/44, se necessário. 5. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do RG e do CPF do co-autor INÁCIO RODRIGUES DA SILVA constante de fls. 03, 65 e 66, tendo em vista a cópia do documento de fl. 67, regularizando a procuração e declaração de fls. 65/66.6. Após, serão analisados os pedidos de concessão da gratuidade da Justiça e de tramitação prioritária.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante

legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

0003287-75.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003371-76.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DE CASTRO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003511-13.2010.403.6183 - CICERO DE JESUS TRINDADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003634-11.2010.403.6183 - ALICE DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003902-65.2010.403.6183 - CLEYD MAGALHAES INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004250-83.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004294-05.2010.403.6183 - AVEDIZ MURADIAN(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012805-89.2010.403.6183 - NEUSA DUARTE ARAMINI PONZETTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/78: acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo para constar NEUSA DUARTE ARAMINI PONZETTO, conforme cópia da certidão de casamento de fl. 38.3. Comprove a parte autora a regularização dos documentos de fls. 36 e 37 (RG e CPF), junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 76.5. Int.

0012983-38.2010.403.6183 - CASSIO SOUZA DOS SANTOS(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0013074-31.2010.403.6183 - JOSE MANOEL FERREIRA VIANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Int.

0013140-11.2010.403.6183 - QUITERIA ODILON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. Sem prejuízo, defiro o pedido de urgência na tramitação do feito, tendo em vista os problemas de saúde da autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022167-44.1975.403.6183 (00.0022167-8) - ORLANDO LAMBERT - ESPOLIO(SP021346 - YOLANDA MARIA DE MACEDO LAMBERT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FL. 548 - Dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 565/567.Sem prejuízo, atenda-se ao solicitado pela AADJ.Int.

0000383-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000383-9) - PEDRO JOSE SATIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0) - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 110/121, entregando-a ao seu subscritor, certificando-se e anotando-se. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Aciole Santos (fl. 114) por MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS (fl. 116), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Após, conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido formulado às 108/109.Int.

0006475-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006475-8) - SEIHEI MORINE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010738-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010738-1) - SARA INOCENCIO DA SILVA - MENOR X JARDACY TEODORO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0012796-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012796-3) - CLAUDINA NOGUEIRA COQUE(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/52: Defiro. Notifique-se a autarquia-ré a restabelecer o pagamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada.Aguarde-se o cumprimento da determinação de nº 2 do despacho de fl. 46.Int.

0013115-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013115-2) - TADEU MARQUES DOS SANTOS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013189-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013189-9) - RAIMUNDO DA MATA ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0000007-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000007-4) - OCTAVIO DE SOUZA FILHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000761-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000761-5) - SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0002132-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002132-6) - MARIA RAIMUNDA DA CUNHA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002138-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002138-7) - JOSE LOPES CASECA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002363-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002363-3) - MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003221-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003221-0) - DIOGO PARRILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003387-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003387-0) - APARECIDO GILBERTO FERNANDEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003516-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003516-7) - RUBEN AMERICO GARCIA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005275-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005275-0) - APARECIDO MAGRI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008336-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008336-8) - EDMUNDO AYRES DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o despacho de fl. 12.2. Int.

0010424-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010424-4) - ISRAEL GUEDES GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0011874-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011874-7) - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora o pedido formulado no primeiro parágrafo de fl. 98, tendo em vista que os processos mencionados são estranhos ao feito.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0014556-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014556-8) - ARISTEU JESUINO THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006622-05.2010.403.6183 - VITOR EDUARDO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008771-71.2010.403.6183 - RALF LINCOLN DE PAIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito (...)

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da certidão de óbito de Dorcil de Paula Silva.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0008846-13.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LACERDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com os poderes da cláusula Ad Judicia.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0008847-95.2010.403.6183 - EDMILSON PEREIRA BERNARDO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0008865-19.2010.403.6183 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008921-52.2010.403.6183 - JOSE INACIO FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0008959-64.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de

exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 67, para verificação da ocorrência de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0009033-21.2010.403.6183 - GERALDO BATISTA(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da presente ação, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 155: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados no termo de fls. 156, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada ou para deliberações.6. Int.

0009075-70.2010.403.6183 - AMAURI CRISCI(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009097-31.2010.403.6183 - EDNALDO ROLEMBERG DE MELO(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0009123-29.2010.403.6183 - CLAUDELICE NUNES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0009161-41.2010.403.6183 - FABIO ROSA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0009171-85.2010.403.6183 - DOUGLAS LEONEL SANCHES X MARISSOL LEONEL SANCHES(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularize a parte autora sua representação processual criando aos autos procuração regularmente outorgada em nome próprio, ainda que representado por sua curadora, bem como providencie certidão de objeto e pé que comprove a atual qualidade de representante legal do autor (fl. 14).4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0009199-53.2010.403.6183 - JOSE GUIMARAES DE MIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 47: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Int.

0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009302-60.2010.403.6183 - EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, tão somente para determinar a manutenção do referido benefício, até eventual determinação em contrário deste juízo. Oficie-se com cópias de fls. 18 e do extrato do benefício em anexo (Eva Batista Teixeira Alves, filiação: Adão Custódio Teixeira e Geraldina Batista Teixeira, RG: 11.084.654-0, CPF: 023.254.778-51).Cite-se e intemem-se.

0009345-94.2010.403.6183 - CICERO MARQUES RIBEIRO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio

de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0009356-26.2010.403.6183 - MARIA LENICE OLIVEIRA DE AMURIM(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/517.860.306-7, em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Oficie-se com cópias de fls. 02, 11 e 14 (Maria Lenice Oliveira de Amurim, filiação: Antônio Vicente de Oliveira e Maria Romão da Silva, RG: 37.440.722-8).Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, em 05 (cinco) dias, cópia do seu CPF.Cite-se e intimem-se.

0009436-87.2010.403.6183 - ELVO EUDES DA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0009440-27.2010.403.6183 - NILTON PEREIRA CARVALHO X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X NATERCIO TOME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 84, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0009568-47.2010.403.6183 - ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 40: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Esclareça a parte autora a ausência no presente feito de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS mencionada na certidão de óbito de fl. 11.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Providencie a parte autora as cópias necessárias à correta composição da contrafé, tendo em vista o número de réus desta demanda.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0009649-93.2010.403.6183 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 60/61: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de

tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Indeiro o pedido de prioridade (fl. 3), considerando a idade do autor (fl. 20).5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0010480-44.2010.403.6183 - MARILUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS CAMILO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Faculto à parte autora a juntada de comprovantes do recebimento do benefício mencionado a fl. 17.Int.

0011997-84.2010.403.6183 - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Fl. 109: anote-se. 5. Requeira a parte autora o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fls. 116: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.7. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 8. Int.

0012199-61.2010.403.6183 - CARMEN SILVIA MACHADO GEROLIN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício NB 31/541.392.177-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 10 e 14.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.À SEDI para retificar o pólo ativo da ação para fazer constar Carmen Silvia Machado Gerolin.Cite-se e intimem-se.